



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 32/2010 – São Paulo, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.008529-0 - MARIA DE LOURDES AMELIA NOVAES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão de fl. 92 verso, sob pena de preclusão da prova com relação à testemunha não localizada.Publique-se.

2006.61.07.012137-3 - WILSON DIAS RAMOS(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/2003.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2000.61.07.003126-6 - SINDICATO DAS IND/ DO CALCADO E VESTUARIO DE BIRIGUI(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

C E R T I D ã OCertifico e dou fé que expedi a certidão de inteiro teor dos autos, a qual encontra-se aguardando a retirada por parte do solicitante/impetrante.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.010872-2 - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 185/VERSO:Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em dez dias.Especifiquem as partes em, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.P.R.I.C.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.07.012231-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 1056/1058:ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Fica revogada a liminar concedida às fls. 336/338.Proceda a Secretaria, independentemente do trânsito em julgado, ao imediato desbloqueio dos bens e do numerário constritos. Expeça-se o necessário.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, caput e 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de determinar a expedição de ofício aos Relatores dos Agravos de Instrumento ns.º 2008.03.00.004190-4 e 2008.03.00.008017-0, tendo em vista que já há trânsito em julgado das decisões, conforme consulta anexa.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.07.011037-6 - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a exibição dos documentos por parte da Caixa Econômica Federal, fica prejudicada a apreciação da liminar requerida.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada.Após, conclusos para sentença.Publique-se.

Expediente Nº 2600

ACAO PENAL

2007.61.07.000454-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CELIA LUZIA VIOL FOLGOSI(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, os autos encontram-se em termos para o réu se manifestar consoante o disposto no art. 402, do CPP.

Expediente Nº 2601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.07.000173-5 - MARCELO GARBELINE(SP144286 - JOSE LUIS PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para determinar à ré que exclua o nome do autor dos Cadastros Restritivos de Crédito, desde que o débito seja referente à prestação vencida em 07/09/2009 do contrato n. 5.1210.6059161-3.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2514

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.010730-4 - MARIA ODETE DE JESUS SALES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de maio de 2010, às 14:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça-se mandado de intimação às testemunhas arroladas na inicial.Dê-se ciência ao Ministério

Público Federal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2516

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.07.000736-1 - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos. Intime-se. Notifique-se. Registre-se.

Expediente Nº 2517

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.009468-8 - GILBERTO LEANDRO DA SILVA X LUCIANE DA SILVA MOYA(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SEBASTIAO BACETO X ELISABETE PAULINO BACETO(SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES)

Tendo em vista a efetivação do cadastramento do profissional na área de engenharia civil junto à assistência judiciária gratuita, nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ ROBERTO BACHIEGA, CREA 0600290673/SP, com endereço à Rua Humaitá, nº 590, apto 111, Vila Mendonça, nesta cidade, telefone 3623-5962, celular 9783-1510. Intime-se o perito nomeado para prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes às fls. 286/287, 293/300, 307/310, referente ao laudo apresentado às fls. 259/277. Fixo os honorários em R\$ 352,20, os quais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Laudo em 30 dias. Com a apresentação dos esclarecimentos, manifestem-se as partes quanto ao seu teor no prazo de dez dias. Após a manifestação das partes sobre o laudo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3064

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.007738-2 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO X BERNADETE PENALVA DA SILVA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls. 23/24: abra-se vista ao executado para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1300635-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303975-9) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA E OUTROS(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES) X INSS/FAZENDA

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.08.002600-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.010130-7) 2CC - CONFECOES LTDA(SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro

extinto o presente processo em que figuram como partes 2CC CONFECÇÕES LTDA e FAZENDA NACIONAL. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios por incidir na espécie, mudando o que deve ser mudado, o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.08.000214-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.006649-2) ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

2007.61.08.000124-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.008550-6) ASSESSORIA ORGANIZACAO EMPRESARIAL S/C LTDA-M(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e art. 16, 1.º, da Lei 6.830/80. Não são devidos honorários advocatícios à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.P.R.I. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos. No trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

2008.61.08.001746-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011196-4) JOSIE APARECIDA PEREIRA FERNANDES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Intime-se a parte embargante para, em cinco dias, providenciar o recolhimento correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, fazendo-o em guia DARF, código 8021, na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção. Regularizada a pendência, dou por recebida, desde já, a apelação interposta, somente no efeito devolutivo, e determino a oportuna intimação da apelada para as contrarrazões, remetendo-se os autos, na sequência, ao E. TRF/3ª Região. No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, faça-se a conclusão dos autos.

2008.61.08.006760-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1304880-6) ELISABETE FREIRE TORRES CRUZ X JUAREZ CRUZ(SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1.996. No trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para a execução correlata, e remetam-se estes embargos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

2008.61.08.009355-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.006876-7) ADELINO SILVESTRE(SP207077 - JOÃO ANICETO DE LIMA NETO E SP263488 - PAULO GUILHERME MALDONADO BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Na propositura desta ação deve a parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis, apresentando cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Cumprido o determinado retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

2009.61.08.005032-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.008352-0) EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X GERSON TREVISANI X JOSE LUIZ GARCIA PERES(SP213343 - VILSON ALFREDO MARQUES) X INSS/FAZENDA

Na consideração de que a procuração de fl. 04 foi passada com finalidade específica, por ora, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, comprovando os poderes de representação das pessoas físicas que firmarem o instrumento de mandato, bem como a existência de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.08.009056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.000686-1) MARIA THEREZA LARA CAMPOS CAMARGO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, querendo, manifeste-se a embargante sobre a resposta ofertada pela CEF.

2007.61.08.011496-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305927-1) COMEGNIO ENGENHARIA LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Ante a extinção da execução fiscal em apenso (feito nº 97.1305927-1), reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas, ante o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1.996. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.08.007995-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1300148-8) PATRICIA LACERDA DE MATOS VALE X ANDRE LUIZ DE MATOS VALE X ANA PAULA LACERDA (SP105896 - JOAO CLARO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Com razão o embargante em sua petição de fl. 20, visto a gratuidade judiciária anteriormente deferida. Intime-se. Na sequência, desapareçam-se os autos e os remetam ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

94.1300913-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300903-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X OFFICE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

Vistos. Ante o pedido deduzido à fl. 120 do feito nº 94.1300904-0 em apenso, onde noticiada a satisfação do crédito exequendo, decreto a extinção da presente execução com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.1301020-0 - INSS/FAZENDA X CHEDALGUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA (SP073559 - DIOLINDO PANICHI E SP172829 - TAILISSE MARA MUNHOZ E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

94.1301944-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCO ANTONIO JOHANNSEN (SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Vistos. Ante o pedido deduzido à fl. 72, decreto a extinção da presente execução, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.1302360-3 - INSS/FAZENDA (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FUNDICAO MARILIA LTDA (SP039204 - JOSE MARQUES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

95.1306235-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E S M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X EDUARDO DA SILVA MESQUITA (Proc. JOSE LAERTE JOSUE)

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

96.1304795-6 - INSS/FAZENDA X VALENTEGAS COMERCIO DE GLP LTDA X JOAO CARLOS VALENTE X ANTONIO WAGNER VALENTE (SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO)

Considerando-se a realização da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

97.1304883-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMPUTECH INFORMATICA LTDA-ME X ELIAS NAKHL TOBIAS X MARIA RENATA NOGUEIRA VALENTE TOBIAS(SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI E SP159783 - LUCIENE AMADO TARESKEVITIS E SP133051 - KERLY CRISTINA NAVE DOS SANTOS)

Vistos. Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 118/120, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para levantamento de eventuais penhoras já realizadas. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1305927-1 - INSS/FAZENDA X ELETRO TECNICA CHIMBO LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP015023 - NELSON NEME) X MARIO YOSHIO CHIMBO(SP015023 - NELSON NEME) X CLAUDIA DE CARVALHO CHIMBO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E Proc. ANDREA MOZER BISPO DA SILVA E Proc. PATRICIA FERREIRA ACCORSI E Proc. ELAINE CRISTINA FRANCISCO E Proc. ANDREA COSTA SAKATA E SP015023 - NELSON NEME E SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBA)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 278/281), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

97.1307579-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Considerando-se a realização da 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.1300699-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SEBASTIAO HOMERO GOMES BAURU(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 215/220, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.009062-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REGULADORA DE SINISTROS SAO JOSE SC LTDA ME(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Vistos. Ante o pedido deduzido à fl. 69, decreto a extinção da presente execução, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.004949-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X DUQUEBLOCO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO X PEDRO DUQUE SOBRINHO X ZILMA COMEGNO DUQUE(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI)

Vistos. Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 63/64, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras já realizadas, expedindo-se o necessário. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.005553-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SILLAS GARCIA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI E SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI)

Ante o exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, apenas para liberar valores penhorados correspondentes à meação de sua esposa e ao montante impenhorável de que trata o art. 649, X, do CPC, bem como para impedir bloqueio de créditos futuros, nos termos da fundamentação desta decisão. Por conseguinte, determino a expedição de ofício: 1) ao Banco Nossa Caixa, agência 1311-1, requisitando-lhe, com cópia dos documentos de fls. 132/133:a) o desbloqueio da metade do valor total constrito e, ainda, de R\$ 15.200,00, junto à conta-poupança n.º 19.000486-3, de titularidade de Áurea Maria da Silva Garcia, e a transferência do remanescente para a agência 3965 da CEF, PAB desta Justiça Federal; b) o desbloqueio total, inclusive para créditos futuros, das contas-investimento n.ºs 02.000086-3 e 02.000413-3, de titularidade de Áurea Maria da Silva Garcia; 2) ao Banco Nossa Caixa, agência 0033-7, requisitando-lhe, com cópia do documento de fl. 133, o desbloqueio total, inclusive para

créditos futuros, da conta-poupança n.º 19.701024-5, de cotitularidade de Áurea Maria da Silva Garcia; 3) ao Banco Caixa Econômica Federal, agência 0236, requisitando-lhe, com cópia do documento de fl. 110, a transferência dos valores constrictos junto à conta-poupança n.º 0236-013-00035023-6, de titularidade de Sillas Garcia, para a agência 3965 da CEF, PAB desta Justiça Federal;4) ao Banco Santander, agência 0680, requisitando-lhe, com cópia do documento de fl. 144:a) transferência do valor bloqueado de R\$ 12.143,68, junto à conta-corrente n.º 01-005255-4, de titularidade de Sillas Garcia, para a agência 3965 da CEF, PAB desta Justiça Federal;b) desbloqueio da metade do valor constricto junto à conta-corrente n.º 92-000284-3, de titularidade de Sillas Garcia, e a transferência do montante restante para a agência 3965 da CEF, PAB desta Justiça Federal;c) desbloqueio da metade do valor constricto junto à conta-poupança n.º 60-001118-9, de titularidade de Sillas Garcia, e a transferência do restante para a agência 3965 da CEF, PAB desta Justiça Federal.Efetivadas as transferências, expeça-se mandado de penhora, nomeando-se o gerente da agência 3965 da CEF como depositário do montante total constricto e intime-se a parte executada.Como já foram opostos embargos à execução, os quais não foram admitidos por ausência de garantia do débito (fl. 06 dos autos n.º 2005.61.08.008408-3, em apenso), uma vez intimado o executado acerca da penhora, voltem estes autos conclusos em conjunto com os dos embargos em apenso para decisão quanto ao recebimento e efeitos destes. Sem prejuízo, desde já faculto à parte executada a nomeação de bens à penhora, em reforço, bem como a juntada, nos autos dos embargos, de documentos que devem instruir a sua inicial, tais como cópia da CDA e do auto de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.08.001502-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CELIA MARIA DE OLIVEIRA

Em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO e CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA.Pelos fundamentos antes expostos, fica o autor isento do recolhimento das custas cujo valor também é irrisório.Expeça-se o necessário para o desbloqueio do valor constricto indicado no ofício de fl. 43. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2004.61.08.004264-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIA CLELIA LEITE MARCELINO

Vistos.Ante o pedido deduzido à fl. 66, onde noticiada a satisfação do crédito exequendo, decreto a extinção da presente execução com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.006098-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TONINA GUIMARAES MIRAGLIA FREITAS

Vistos.Ante o pedido deduzido à fl. 21/22, onde noticiada a satisfação do crédito exequendo, decreto a extinção da presente execução com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.003155-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X M.S. TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.(SP117224 - LUCIENE REGINA MAREGA PINHEL)

Vistos.Diante do pagamento do débito relativo à certidão de dívida ativa n.º 80 2 04 023026-89, noticiado às fls. 100 e 106, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, com relação ao referido crédito tributário. Ante a remissão dos débitos referentes às certidões de dívida ativa n.º 80 2 04 024461-08 e 80 2 04 068919-04, na forma do art. 14 da MP n.º 449/08, consoante documentos de fls. 102/103, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil, com relação aos referidos créditos. Quanto aos demais débitos objeto desta ação, ante o noticiado cancelamento das certidões de dívida ativa n.ºs 80 2 04 023025-06 e 80 2 04 019952-09 (fls. 100/101 e 104), julgo EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 269, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Saliente-se não caber condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no tocante aos débitos cancelados (por pagamentos anteriores às inscrições), porquanto, embora a parte executada tenha efetuado despesas, comparecendo ao processo, constituindo advogado, indicando bem à penhora e oferecendo embargos, foi ela quem deu ensejo à propositura da ação executiva, visto que confessou ter recolhido tais créditos de forma equivocada quanto ao código de recolhimento e data de vencimento, o que induzira em erro a exequente (fls. 39/48), e que somente requereu retificação de DARF após a propositura desta ação (fl. 49).Levantem-se eventuais penhoras já realizadas, expedindo-se o necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.001073-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA RIBEIRO DA MOTA GRASSI

Tendo em vista a remissão administrativa do débito, noticiado pelo exequente à fl. 23, declaro EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 795 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.011196-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOSIE APARECIDA PEREIRA FERNANDES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Considerando a ínfima quantia constricta via BacenJud, frente ao valor do crédito em cobrança, este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Na hipótese de não-indicação de outros bens a serem penhorados, desde já fica determinada a suspensão do curso, desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF).

2008.61.08.003695-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X LOURDES JACOB PIZA X LOURDES JACOB PIZA(SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA)

Vistos. Ante o pedido deduzido à fl. 58, onde noticiada a satisfação do crédito exequendo, decreto a extinção da presente execução com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003696-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003695-8) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS) X LOURDES JACOB PIZA X LOURDES JACOB PIZA(SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA)

Vistos. Ante o pedido deduzido à fl. 163 do feito nº 2008.61.08.003695-8 em apenso, onde noticiada a satisfação do crédito exequendo, decreto a extinção da presente execução com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004822-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CASA FLORENSE REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA(SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI)

Vistos. Ante o pedido deduzido à fl. 57, decreto a extinção da presente execução, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007350-5 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WANDERLEY DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR (...)
RESTANDO NEGATIVA QUALQUER DILIGÊNCIA, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À PARTE EXEQUENTE, NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OU DE NOVOS DADOS, OS AUTOS DEVERÃO SER REMETIDOS AO ARQUIVO DE FORMA SOBRESTADA. (...)

2009.61.08.001658-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILMAR SNEIDERIS

Vistos. Ante o pedido deduzido à fl. 20, onde noticiada a satisfação do crédito exequendo, decreto a extinção da presente execução com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.004079-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PONTEHELLE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA)

Vistos. Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 56/59, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.009227-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GISELE CRISTINA COVOLAN

Vistos. Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 16, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.009255-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVERALDO SOUZA BOICO

Vistos. Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 12, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com

Julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.009256-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS CEQUINI

Defiro o(a) sobrestamento/suspensão do feito, conforme requerido. Remeta-se este feito ao arquivo.

2009.61.08.010584-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO(GO018736 - MAX WILSON FERREIRA BARBOSA) X CYNTHIA LUDOVICO MARTINS

Assim, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com apoio no art. 267, incisos I e VI, c.c. o art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e declaro extinto o presente processo. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2009.61.08.010603-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALMIR PINTO DO AMARAL

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca do retorno negativo da carta de citação. Na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (Ordem de Serviço 01/98)

2009.61.08.010618-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSOCIACAO ESPORTIVA EDUCATIVA RECREATIVA FUNC DA ECCB

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca do retorno negativo da carta de citação. Na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (Ordem de Serviço 01/98)

2009.61.08.010619-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO DE MEDICINA DO SONO S/C. LTDA.

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca do retorno negativo da carta de citação. Na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (Ordem de Serviço 01/98)

2009.61.08.010620-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca do retorno negativo da carta de citação. Na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (Ordem de Serviço 01/98)

2009.61.08.011153-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRONTOMED BAURU S/C LTDA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 31: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

2009.61.08.011160-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AM MED DA ASSOC EDUCATIVA ESPORTIVA E RECREATIVA DOS FUNCIONARIOS DA ECCB

DESPACHO PROFERIDO À FL. 31: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

2009.61.08.011162-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERVAL TEIXEIRA DE VUONO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 20: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

2009.61.08.011163-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALMIR PINTO DO AMARAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 20: (...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente, na ausência de manifestação ou de novos dados, os autos deverão ser remetidos ao arquivo de forma sobrestada. (...)

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300458-7 - WALTER SILVA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru, artigo 1º, inciso 10, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre fls. 333/335.

97.1300204-0 - ROSA MARIA GODOY X VALDIR DA SILVEIRA X ANTONIO VICENTE ABEL X MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA DALVA BATISTA X LUIZ CARLOS SCARPARO X MARIA DONIZETI CAMPOS BATISTA X LINDAURA MACENA LIMA X VANDERLEI APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA X CLEUZITE GONDIM DE OLIVEIRA(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

(...) Após, intímem-se as partes para manifestação.

98.1300161-5 - VICENTE TEODORO X EUNICE PEREIRA CASTILHO X BENEDITO CARLOS DE JESUS X MARCELO JOSE MOREIRA DE SOUZA X LOURENCO GOMES BARBOSA(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

(...) Após, intímem-se as partes para manifestação.

1999.61.08.000255-6 - TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2000.61.08.002069-1 - RONCHETTI & CIA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fls. 1628/1629: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 6.909,87 (seis mil, novecentos e nove reais e oitenta e sete centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2000.61.08.002069-1, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 1628), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

2001.61.08.002234-5 - ALESSANDRO ALVES VIGLIAZZI X GERSON FRANCISCO DOS SANTOS X JEFFERSON AUGUSTO CONTESSOTTO X JOSE CELIO RODER X JOSE MARIA DE ALMEIDA X LUIZ APARECIDO ALVES X MANOEL ROSA X ODUVALDO MANOEL DIOGO X PAULO SERGIO DA SILVA X WERNER MANIGEL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2001.61.08.009213-0 - AVELINA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDO X ALCEBIADES BERNARDO FILHO X EUNICE MORAES QUIROZ (DESISTENCIA) X MILTON CARLOS PAIXAO (DESISTENCIA) X NELSON JOSE FERNANDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) dê-se vista à parte autora.

2003.61.08.000848-5 - JOSE CARLOS VIADANA X IVANEIDE CARMEL DA SILVA X CLEUSA FERREIRA DA SILVA LIMA X KUNIO UMETSU X DINALVA MARTINS ZUICKER(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2003.61.08.005709-5 - JOAO CARLOS PACCOLA X MARLENE DE FATIMA DOS SANTOS SIMAO SOUSA AMORIM X IRINEU ROBERTO ZONETTI TRAVALON X CLEUTO JOSE MAGNANI X NEUSA APARECIDA GIL DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) dê-se vista à parte autora. Int.

2005.61.08.007589-6 - ERMINIA REIS DOS SANTOS(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2005.61.08.010866-0 - ANTONIO CARLOS PRUDENTE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, com arrimo nas razões expostas, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: I - determinar seja feita a conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de trabalho desempenhado pelo autor em atividades prejudiciais à sua saúde, e tomando por base o fator de conversão 1,40, perante a empresa Tilibra S/A - Produtos de Papelaria, no período compreendido entre de 01 de março de 1.978 a 05 de março de 1.997; II - determinar seja feita a somatória do tempo de serviço especial, convertido para o comum, ao período de trabalho prestado pelo requerente à empresa Têxtil Everest Ltda., isto é, 06 de agosto de 1.976 a 24 de janeiro de 1.978, tempo este já considerado como especial pelo próprio INSS (documentos de folhas 69 e 84), como também ao tempo de serviço comum prestado à empresa Tilibra S/A - Produtos de Papelaria, no interregno compreendido entre 06 de março de 1.997 a 01 de julho de 2.003; III - o cumprimento, por parte do INSS, de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculando-se a RMI com base no tempo contributivo de 35 (trinta e cinco) anos, e fixando-se como DIB a data de 01 de julho de 2.003. O prazo estipulado para o cumprimento da obrigação de fazer é o de 30 (trinta) dias, contados da intimação do réu quanto ao inteiro teor da sentença, comprovando-se o ocorrido no processo. IV - Condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da RMI apontada nesta sentença, qual seja, o dia 01 de julho de 2.003, mas observada a prescrição quinquenal. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro; V - Tendo havido sucumbência, condeno o réu a reembolsar ao autor o valor das custas processuais, eventualmente despendidas, como também ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, porém com observância da Súmula 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.000313-0 - NELSON SONODA JINITI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2006.61.08.000949-1 - SEVERINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2006.61.08.004656-6 - ALUIZIO FRANCISCO DA SILVA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2006.61.08.009233-3 - DOLORES MOURA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2006.61.08.010487-6 - LEDA MARIA PONCE SALLES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2006.61.08.010963-1 - JOAO BENEDITO ZANELA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2006.61.08.012363-9 - MILTON DELFINO ROSA X ELENA RODRIGUES ROSA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 173/176. Havendo depósitos, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe e com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.002768-0 - RODRIGO PASQUARELLI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2007.61.08.003178-6 - MARIO AMOEDO(SP206259 - LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2007.61.08.004173-1 - CILLA GIGO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2007.61.08.004174-3 - CILLA GIGO(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2007.61.08.005774-0 - FRANCISCO LUIZETTO - ESPOLIO X EMILIA BERTOLUCCI LUIZETTO - ESPOLIO X NILDE MARIA LUIZETTO SAB(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2007.61.08.006478-0 - ELIZABETH ROESSLE DE OLIVEIRA MARTINS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2007.61.08.010374-8 - HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2008.61.08.000786-7 - DURVALINO BALDINI(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2008.61.08.001240-1 - JUNES NUNES DE ANDRADE X ONEIDE MARIA BIGHETTE(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2008.61.08.005387-7 - ARACY CARMELLO BICAS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2008.61.08.006839-0 - MARIO TOYOTA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2008.61.08.007026-7 - PAULO ISOLINO CANAVESI - ESPOLIO X MARIA LUIZA CANAVESI SOTERO(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES E SP201732 -

MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2008.61.08.007627-0 - GUILHERME IBANEZ PINTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2008.61.08.007629-4 - JOSEFA DIVINA DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2008.61.08.009827-7 - ANDRE LUIS PEDRO DA CONCEICAO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Após, dê-se vista à parte autora.

2008.61.08.009957-9 - TATIANA ALVES BARBOSA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Após, dê-se vista à parte autora.

2009.61.08.000811-6 - FABIO RUBBIO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Após, dê-se vista à parte autora.

2009.61.08.007927-5 - PEDRO CORDEIRO DA SILVA(SP155769 - CLAUIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica afastada eventual prevenção apontada no respectivo termo, em virtude do arquivamento dos autos referidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Deferida a prioridade de tramitação, a teor do disposto na Lei 10173/01. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados por cópia ou declaração de autenticidade firmada por advogado. Oportunamente abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, cite-se a ré. Int.

2009.61.08.007933-0 - BENEDITO LUIZ DOS SANTOS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados por cópia ou declaração de autenticidade firmada por advogado. Após, cite-se a ré. Int.

2009.61.08.008005-8 - TEMISTOCLES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados por cópia ou declaração de autenticidade firmada por advogado. Oportunamente abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, cite-se a CEF.

2009.61.08.008147-6 - GABRIEL NASSARALLA REGINO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica afastada eventual prevenção apontada no respectivo termo, em virtude da diversidade de causa de pedir e pedidos formulados. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados por cópia ou declaração de autenticidade firmada por advogado. Após, cite-se a ré. Int.

2009.61.08.008374-6 - REINALDO ROCHA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica afastada eventual prevenção apontada no respectivo termo, em virtude do arquivamento dos autos referidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Deferida a prioridade de tramitação, a teor do disposto na Lei 10173/01. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados por cópia ou declaração de autenticidade firmada por advogado. Após, cite-se a ré. Int.

2009.61.08.008460-0 - ROBERTO ROCHA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica afastada eventual prevenção apontada no respectivo termo, em virtude do arquivamento dos autos referidos. Deferido o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Deferida a prioridade de tramitação, a teor do disposto na Lei 10173/01. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados por cópia ou declaração de autenticidade firmada por advogado. Após, cite-se a ré. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.08.012788-7 - ELVIRA POLICASTRO ALVES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2007.61.08.004646-7 - KATSUJI KOTSUBO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2007.61.08.006639-9 - APPARECIDO POMPIANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.08.008897-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO FAVORITO VIVAN - ME X ANTONIO FAVORITO VIVAN
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, bem como o prazo requerido para juntada das guias de custas finais.Após, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.08.004207-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.005972-8) UNIAO FEDERAL X ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135305 - MARCELO RULI)
Encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, à vista das guias junta- das nos autos principais (2000.61.08.005972-8), apure o correto valor da causa.Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar-se pelo impugnante, vindo os autos a seguir à conclusão.

Expediente Nº 6033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.008592-9 - VICENTE GARBULHA X GERVASIO PEREIRA DA SILVA X ODELSON APARECIDO MORAES X AGENOR ROSSIGALI X ADEVAIR ESTAVARE X EDMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS X JOSE MIAO X CLAUDEMIR CAETANO X LUZIA DE ARAUJO SOTERIO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2010.61.08.000490-3 - LAZARA ABREU DE SOUZA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deferida a prioridade na tramitação, a teor do disposto na Lei 10741/03.Providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados por cópia ou declaração de autenticidade firmada por advogado.Esclareça a parte autora eventual prevenção entre esta ação e aquela apontada no termo de fl. 16, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Bauru, juntando cópia da petição inicial.Int.

2010.61.08.000644-4 - OLICIO MEDEIROS DIVINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50.Providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados por cópia ou declaração de autenticidade firmada por advogado.Int.

2010.61.08.000646-8 - JANDIRA RIBEIRO FALCAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50.Deferida a prioridade na tramitação, a teor do disposto na Lei 10741/03.Providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados por cópia ou declaração de autenticidade firmada por advogado.Int.

2010.61.08.000649-3 - JOSE REIS PATROCINIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50.Providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados por cópia ou declaração de autenticidade firmada por advogado.Int.

2010.61.08.000653-5 - JANE MERCE PEREIRA MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados por cópia ou declaração de autenticidade firmada por advogado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.009801-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307546-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X IVONE POSSATO FERNANDES X NEUZA DOMINGUES CAMPOS X NORMA CLEOFFE STUMPO SILVA X ZILDA GONCALVES

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando os embargados com o valor apresentado pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, se for o caso. Após, intimem-se as partes. Int.

2010.61.08.000572-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1301198-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTANTINO DOS SANTOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando os embargados com o valor apresentado pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, se for o caso. Após, intimem-se as partes. Int.

Expediente Nº 6080

MONITORIA

2004.61.08.009650-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERESA AINDA DINHANE VASSOLER(SP145502 - MAIRA GALLERANI)

Fl. 103: defiro o prazo improrrogável de trinta dias para a CEF juntar aos autos os extratos da conta corrente n.º 0902.001.0001396-1 de 13/01/2003 até 30/05/2003, esgotado o prazo acima, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito judicial, independentemente de nova intimação da CEF. Acautele-se a CEF, no momento de fornecimento dos referidos extratos, para preservar o sigilo dos documentos oferecidos, devendo a secretaria a partir da juntada dos extratos aos autos anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Intime-se, com urgência, tendo em vista a determinação de fl. 99.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.08.000222-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDNA MARIA COSTA BARROS X ELIANA CRISTINA CESTARI X GIOVANI ANDRADE DERMENGI

Manifeste-se a CEF, acerca dos documentos de fls. 83/84 e acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 85.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.08.010328-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X ANTONIA DAS CHAGAS DE SOUZA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Manifestem-se as partes apresentando suas alegações finais. Vista ao Ministério Público Federal para parecer final.

2009.61.08.007362-5 - ANTONIO AVERSA NETO X SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOAO R GONCALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.

Expediente Nº 6081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.006641-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.006642-0) JOSE CARLOS MARQUES X MARIA IRAILDES MOIMAZ MARQUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FLS.420: ...DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOBRE A JUNTADA AOS AUTOS DA COMPLEMENTACAO DO LAUDO.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5259

ACAO PENAL

2009.61.08.006126-0 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPF(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Ao MPF para que traga aos autos o endereço atualizado e completo do co-réu Darci Paulo Uhlmann.Sem prejuízo, a defesa deverá trazer aos autos em 24(vinte e quatro) horas o endereço atualizado e completo do co-réu Darci.Com a informação acima, depreque-se, com o urgência, seu interrogatório e intimação acerca da audiência a ser realizada no dia 01/03/2010, às 14h00min. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 5263

ACAO PENAL

2004.61.08.003627-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE SUSUMO KOMATSU X ROSA MITIE WATANABE KOMATSU(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X RONALDO DE JESUS MATOS X RONALDO DE JESUS MATOS

Despacho de fl.353: Ante a certidão de fls. 351, homologo a desistência da testemunha Tsutomu arrolada pela defesa. Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O MPF JÁ APRESENTOU AS ALEGAÇÕES FINAIS ÀS FLS.367/370.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5709

ACAO PENAL

2001.61.05.001108-4 - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERNANDO DE JESUS(SP086444 - EID JOAO AHMAD) X PEDRO DE CAMARGO FILHO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X CRISTIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X RODRIGO HENRIQUE DE BRITO SANTOS
... Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ALEX FERNANDO DE JESUS,

PEDRO DE CAMARGO FILHO e CRISTIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade de cada um dos acusados em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME FECHADO. Fixo a pena de multa em 173 (cento e setenta e três) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, arbitro como valor mínimo de reparação em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT - a quantia de R\$ 778,64 (setecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) em dinheiro e mais R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), estes relativos a 2.700 (dois mil e setecentos) títulos de capitalização denominados Tele Sena. Eventuais danos morais em favor das vítimas secundárias deverão ser apurados na instância cível, com a regular instauração do contraditório e da ampla defesa. Considerando que não mais subsiste a necessidade do recolhimento ao cárcere para fins de apelação e que os réus responderam soltos ao processo, não há falar em prisão cautelar, por inexistentes seus requisitos. Após o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de prisão e guias de recolhimento, bem como lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 5711

ACAO PENAL

2007.61.05.005734-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GIOVANNI STIVAL PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Jesuína Alves, manifestada às fls. 638, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 626 (3º parágrafo), para constar o nome da correto da testemunha que não foi localizada, qual seja, Wagner dos Santos. Cumpra-se in totum o despacho de fls. 626. Int. (Desp. fls. 626: Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa José Carlos de Almeida, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP, observado o endereço de fls. 624. Ante o teor da certidão de fls. 625, entendo o silêncio da defesa como desistência da oitiva da testemunha de defesa Edilson Alves dos Santos, que ora homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre a testemunha Adevaír Álvaro de Lima, não localizada conforme fls. 610 verso, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua inquirição. - Foi expedida carta precatória n. 1179/09 em cumprimento ao r. despacho supra).

Expediente Nº 5715

EXECUCAO DA PENA

2010.61.05.001567-4 - JUSTICA PUBLICA X ADELISIO VEDOVELLO JUNIOR(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

Designo o dia 20/04/2010, às 16:00 horas, para a realização da audiência admonitória e designação da entidade em que o apenado deverá prestar serviços à comunidade. Remetam-se estes autos ao Setor de Contadoria para cálculo da pena de multa. Após, intime o apenado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

2009.61.26.004676-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA)

Alegando excesso de prazo na instrução criminal, requer a defesa do réu GUSTAVO DO AMARAL BORDONI o relaxamento de sua prisão em flagrante. Alega, ainda, irregularidade processual no caso de ser mantida a oitiva das testemunhas de defesa antes das de acusação, postulando pelo adiamento da audiência. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao requerido. Decido. Na hipótese dos autos não se configura o excesso de prazo alegado pela defesa, eis que o andamento da ação penal obedece rigorosamente os padrões de razoabilidade exigidos, não havendo qualquer demora injustificada na realização dos atos. Também não há que se falar em prejuízo ao acusado pela inversão da ordem das testemunhas, como bem observou o Parquet Federal, ao destacar que ... a oitiva do acusado será o último ato da instrução, o que lhe garante, a todas as luzes, a total amplitude de defesa. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 319/323, indefiro o pedido formulado às fls. 312/314, mantendo a prisão do acusado GUSTAVO DO AMARAL BORDONI. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 5717

ACAO PENAL

2005.61.05.009784-1 - JUSTICA PUBLICA X NELSON FONTELLA GONCALVES(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET)

Designo o dia 13 de MAIO de 2010, às 15:20 horas, para a realização da audiência de interrogatório. Requiram-se as folhas de antecedentes e informações criminais. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.000261-8 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES)

1) Ff. 246/453: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2004.61.05.007254-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006230-5) CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DOUTOR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 174/178: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2004.61.05.011167-5 - LUZIA DAS GRACAS DIONISIO(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 131/139 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 145/156) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.007164-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005618-8) CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DOUTOR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 149/153: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.007747-7 - ISMAEL BENTO CAMARGO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 334: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ff. 327/332.2) Ff. 336/342: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.61.05.012380-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA MARTHA POPOLIN(SP091279 - LAERCIO GIACOMO OLIVARI) X JOAO EDUARDO CORSI(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X VIRGINIA THEREZA BARTONI CORSI(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA)

1) Recebo as apelações de João Corsi e Virgínia Corsi (ff. 185/193), bem como de Maria Popolin (ff. 194/202), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.63.01.178493-6 - SILVANA ANTIQUERA LOUBAK(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 129/133 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, o recálculo do valor mensal do benefício e início do pagamento do novo valor à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (ff. 155/166) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à referida determinação de recálculo do valor mensal e início do pagamento do novo valor à parte autora.3) Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, intime-o da sentença (ff. 129/133 e 147/148).4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.63.03.009077-8 - HELIO BONINI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 179/185, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, manteve a antecipação de parte dos efeitos da tutela, determinando a manutenção do pagamento à parte autora do benefício previdenciário.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 196/208) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à referida determinação de manutenção do pagamento do benefício ao autor.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2005.63.03.011556-8 - SEBASTIAO CAMILO PINTO(SP059884 - ABEL JACINTO RIBEIRO E SP186317 - ANDRÉ JACINTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 121/125, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, manteve a antecipação de parte dos efeitos da tutela, determinando a manutenção do pagamento do valor mensal do benefício previdenciário à parte autora.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 128/134) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à referida determinação de manutenção do pagamento do benefício ao autor.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente Nº 5818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.05.001773-7 - MARIA MADALENA SANAIOTTI DANIEL(SP276367 - FELIPE MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 09/03/2010, às 10:30 horas, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

Expediente Nº 5819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.010473-1 - TOSHIKO KUMATA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embar-gos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.006479-8 - MARIA JOSE FERRARESSO DIAS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embar-gos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.007947-9 - PAULO JOSE FERREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embar-gos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.008032-9 - PRIMO JOSE GUILIOLO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embar-gos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.009501-1 - HINDEMBURG DE CARLOS FRAY(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.017745-3 - EDSON DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.012881-1 - MUNICIPIO DE CONCHAL(SP103264 - PAULO AFONSO DE LAURENTIS E SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, arquive-se o feito, com baixa findo. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.05.017564-3 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO POMPERMAYER LTDA EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.03.99.031002-2 - HERMOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Noto que já houve levantamento do valor referente aos honorários sucumbenciais (f. 159). Desde setembro de 2006 (f. 177/178), no entanto, perdura discussão acerca da possibilidade de compensação do crédito da autora com valor devido por seus sócios a título de contribuições sociais. Tendo em vista que a própria União (Fazenda Nacional), informou a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa em nome de HERMOM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ou de seu representante legal, descabida a intimação da autora para a informação de débitos eventualmente existentes. Assim, reconsidero o deferimento da compensação pretendida e determino a expedição de alvará de levantamento do valor principal disponibilizado nos autos em favor da autora. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.03.99.012392-6 - APPARECIDA DE JESUS X AMERICO BILO X SONIA APARECIDA CASTILHO X DANIEL BILO X CLAUDIO PANDOLFO X RUTH MARIA DE JESUS X EDIE SIGNORETTI DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.010955-8 - RUTH AURORA ALECIO BEX(SP165241 - EDUARDO PERON E SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido subsidiário formulado por Ruth Aurora Alécio Bex (CPF 018.351.078-00) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor a partir de 05/10/2007, até nova avaliação presencial por perito médico do INSS - afastada, pois, a alta programada e autorizada a cessação do pagamento em caso

de ausência não motivada à perícia administrativa a se realizar após a data referida. Condene o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão do benefício, nos termos acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF: RUTH AURORA ALECIO BEX / CPF 018.351.078-00 Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 560.376.762-2 Data do início do restabelecimento 05/10/2007 Data de início do pagamento (DIP) 17/02/2010 Data da citação 05/12/2008 (f. 37) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Determinação judicial Restabelecimento e pagamento no prazo de 20 (vinte) dias. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.007822-0 - LEONEL WALTER BRIGUENTI (SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido subsidiário de auxílio-doença formulado por Leonel Walter Briguenti (CPF/MF nº 924.175.408-78) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez e condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor a partir de 08/03/2009, até nova avaliação presencial por perito médico do INSS a se dar somente após 05/10/2010 - afastada, pois, a alta programada e autorizada a cessação do pagamento em caso de ausência não motivada à perícia administrativa a se realizar após a data referida. Condene o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do último salário de benefício recebido pelo autor, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários devidos ao advogado do autor em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão do benefício, nos termos acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: (...) Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5822

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.004386-8 - SIMONE VALERIA ROCHA (SP154491 - MARCELO CHAMBO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2009.61.05.012433-3 - VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.05.014829-5 - ANTONIO FELIPE(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP

Posto isso, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.017099-9 - GILBERTO MEIRA BIOLCHINI(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo impetrante à f. 25, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.017106-2 - VANIA APARECIDA ANTONIO PEREIRA(SP186048 - DANIELA SOUBIHE E SP174597 - RAFAEL MARTINS SIQUEIRA) X DIRETOR FAC ANHANGUERA DE JUNDIAI-CURSO COMUNIC SOC PUBLIC PROPAGANDA

1. Considerando os termos da petição de f. 28, intime-se a impetrante pessoalmente para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.098852-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ALGEMIRO ARRUDA LEITE FILHO X IVANILDA GOMES DA SILVA LEITE(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F. 141: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado certificado às f. 109.2. Tornem os autos ao arquivo.

1999.03.99.104021-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) SANDRA HELENA GUARNIERI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F. 193: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado certificado às f. 162.2. Tornem os autos ao arquivo.

2009.61.05.012407-2 - ALEXANDRE GALVAO X LEILA ALVES GALVAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Antes de apreciar o pedido de designação de audiência de conciliação, providencie a parte autora a certidão de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5010

MONITORIA

2004.61.05.010918-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO ANILDO SILVA CAVALCANTE

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2005.61.05.010090-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PARACATU AGROPECUARIA S/A

Fls. 225/226: Defiro o pedido da exequente de bloqueio dos veículos através do sistema RENAJUD. Cumpra-se. Após, intimem-se. (BLOQUEIO REALIZADO)

2010.61.05.002439-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE ALEX DA SILVA

Consoante demonstrativo de evolução contratual, juntado às fls. 18, a data de início do inadimplemento é 28/02/2006, data esta que deve ser considerada o termo a quo para a contagem do prazo prescricional (princípio da actio rata). Nos termos do art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Partindo-se das premissas acima, de rigor reconhecer que a presente ação encontra-se prescrita, na medida em que foi ajuizada, em 26/01/2010, vale dizer, depois de transcorridos mais de 03 anos, contados a partir de 28 de fevereiro de 2006. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601324-8 - D. TAVARES & CIA/ LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Inicialmente, o presente feito foi distribuído à 2ª Vara Federal, tendo sido, posteriormente, redistribuído à esta 3ª Vara Federal. A sentença de fls. 38/47, julgou procedente a ação, assegurando a autora o direito de não efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS, tendo sido a União Condenada ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor da causa. Os autos subiram ao Eg. TRF 3, tendo sido negado provimento à remessa Oficial (fls. 57). Às fls. 274, foi determinada expedição de alvará de levantamento dos depósitos em favor do autor, restando suspenso o cumprimento da determinação até a decisão a ser proferida no agravo de instrumento n.º 2006.03.00.120174-8. Foi juntada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao agravo interposto pela União, tendo sido determinado, em 08/02/2008 (fls. 298) o cumprimento do despacho de fls. 174, ou seja, a expedição do alvará. Consultada a conta na qual foram realizados os depósitos, verificou-se que esta se encontrava zerada (fls. 318). Oficiada a CEF nos autos da medida cautelar n.º 93.0600521-0, esta se manifestou às fls. 158/163, trazendo aos autos cópia de ofício encaminhado pela 2ª Vara deste Fórum (fls. 163) solicitando a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 2554.005.1556-2, tendo, portanto a conta sido zerada. Diante do equívoco cometido, já que houve a conversão em renda dos valores vinculados a este feito, sem que houvesse determinação deste Juízo para tanto, decorrido o prazo para manifestação das partes, oficie-se à CEF determinado o estorno dos valores convertidos em renda da União, anteriormente depositados na conta n.º 2554.005.1556-2. Cumprido o acima determinado, não havendo manifestação contrária à presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Encaminhe-se ao juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum cópia da presente decisão. Intimem-se.

94.0603156-6 - DEODATO MARTINS ANDRADE X DANIEL SEBASTIAO POUPE X ELIAZIB ROSCITO X ERNESTO SALOMAO X EUGENIO MARSULA X JOAO NERI PEDROSO X JOAO PAULA LIMA X ROQUE ALVARO FERRAREZE X SILONEI RODRIGUES DO PRADO X FREDERICA JERAY LUCHINI(SPI12591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

1999.03.99.093531-5 - ENGRAPLAST - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante da juntada aos autos do ofício n.º 024/2010 (fls. 189/191), retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.105093-3 - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP164663 - ÉRICA LISSANDRA LUCIANO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X IBEROS TRANSPORTES LTDA(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando os termos do ofício juntado às fls. 419 e que se trata de um procedimento bancário complexo, sobreste-se

o feito em arquivo até comunicação de efetivo cumprimento pela CEF do determinado às fls. 411.Int.

2008.63.03.012253-7 - DANIEL DA SILVA LIMA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 72 em sua integralidade.Recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.00.011313-3 - PAULO CESAR VITALI BARBONI(DF009499 - JULIA HELENA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO)

Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais)Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.05.000843-6 - JOSE AGUINALDO SOUZA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

2009.61.05.001025-0 - ALOISIO BRAIDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2009.61.05.006092-6 - NIZIA DA SILVA MOREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83: designo a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 83 para o dia 28 de abril de 2010, às 14h30.Excepcionalmente, intime-se por Mandado. Int.

2009.61.05.006745-3 - NANCY SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Dê-se vista à autora dos documentos de fls. 98/105 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.05.014488-5 - JAYR EZIQUIEL FERRARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Fl. 185: Para o deslinde do caso entendo desnecessária a produção de prova testemunhal, restando portanto indeferido o pedido.Quanto ao pedido de produção de prova pericial, assim como o pedido de apresentação, pela empresa PEZ Indústria, Comércio e Serviço Ltda de laudo do período anterior a 1998, verifico ser desnecessário, tendo em vista que no PPP juntado às fls. 38/40, a empresa afirma não possuir laudo anterior ao mês de maio de 1998, sendo as condições do período anterior semelhantes às apresentadas.Defiro a juntada de novos documentos.Int.

2010.61.05.000382-9 - MARIA NILDA ASSIS LIMEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO A JUNTADA DE CONTESTACAO E PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2010.61.05.002696-9 - EMERSON DURAN ROSA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova o autor a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2010.61.05.002870-0 - RICARDO AGUILEIRA DE OLIVEIRA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Diante da declaração de fls. 18, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo.Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que promova o aditamento da quantia, se o caso.Saliente-se, porém, que eventual aditamento

deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Se for mantido o valor inicialmente indicado, ou, ainda, se o aditamento não superar o valor de alçada do JEF, deverá o autor repropor a ação diretamente naquele Juízo, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.010499-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.020049-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X SIMONE FILOMENA REZENDE DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X STELLA MARIA SIQUEIRA MARTINS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X TARCISIO GILBERTO FERREIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X VALDIR SERVIDONE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X VALERIA CRISTINA ALONSO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X VILMA HELENA BAGNOLATI(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X VLADimir NEI SUATO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X WILLIAM BARROS DE ABREU(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 197/203-VERSO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que o embargado William Barros de Abreu não têm diferenças a perceber, conforme explicitado às fls. 76/81 destes autos, já que logrou receber administrativamente seu crédito, restando saldo remanescente aos exequentes Simone Filomena Rezende de Souza, Stella Maria Siqueira Martins, Tarcisio Gilberto Ferreira, Valdir Servidone, Valéria Cristina Alonso, Vilma Helena Bagnolati e Vlademir Nei Suato, no montante global de R\$ 29.260,31, (vinte e nove mil, duzentos e sessenta reais e trinta e um centavos), atualizado até o mês de junho/2005, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fl. 129. Com relação aos honorários advocatícios, fica adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R\$ 53.325,35 (cinquenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado até junho/2005, conforme apurado no cálculo de liquidação de fl. 155 destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e documentos de fls. 76/81, 127/147 e 155. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. DESPACHO DE FLS. 222: Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.003953-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHEILA VASSOLERI DE ABREU X SUELI APARECIDA PAULA SOUZA X PAULO ROBERTO DE SOUZA

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.015793-8 - SUPERMERCADO FURGIERI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

92.0601469-2 - R C B PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X R C B MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

93.0600521-0 - D. TAVARES & CIA/ LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Aguarde-se eventual manifestação das partes nos autos da ação ordinária n.º 93.0601324-8. Int.

Expediente Nº 5021

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005473-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CATARINA VON ZUBEM(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando a manifestação de fls. 80/81, designo o dia 14 de abril de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Deverá a requerida trazer, na data da audiência, certidão negativa de tributos imobiliários relativa aos lotes a serem desapropriados.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.012329-8 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X ADEVANIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
PERICIA DESIGNADA PARA O DIA 11/03/2010, ÀS 14:00.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3713

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.011567-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X MOZART MASCARENHAS ALEMAO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X NILO SERGIO REINEHR(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X LIA APARECIDA SEGAGLIO DE FIGUEIREDO(SP009882 - HEITOR REGINA) X ROBERTO SPINELLI JUNIOR(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF016319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Despacho de fls. 2615-cls. efetuada aos 19/01/2010: J. Intimem-se as partes, com urgência.(em face de ofício recebido da 8ª Vara Federal de Goiânia, informando a redesignação de audiência para oitiva da testemunha Sr. Divino Rodrigues de Moraes, para o dia 26.02.2010, às 14:00 hs.).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0608839-5 - JOSE ELIAS BRAIDA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

1999.61.05.016336-7 - FAUSTO ROBERTO GAMBA X ROGERIO FRANCISCO GAMBA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o informado à fl. 440, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.05.000350-6 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X ELENI ROCHA DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vista às partes da r. decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.05.008925-9 - EMERSON HORACIO FERREIRA X MONICA ALVES FERRAZ(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM) X ALMEIDA TORRES - CONSTRUCOES E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.05.012196-2 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO X CLAITON LUIS DOS SANTOS LOSS X EDSON DONIZETH FIALHO X EDILSON PEDRO ARAUJO DA SILVA X GILMAR RAFAEL DOS ANJOS X JOSE MARIA SOUSA DA SILVEIRA X JOSE OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA X MARCELO LUIS FERREIRA X MARCOS PIERRE FERNANDES X WILIAN DUARTE PISTORE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte ré ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

2006.61.05.008521-1 - MARIA LAURENTINA SOARES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int

2006.61.05.010073-0 - JOSE HERMENEGILDO DERIZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2009.61.05.001015-7 - VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000807-2 - SUELI CARRERO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da r. decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.008789-7 - ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013089-4 - JANE MARY BALDINI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Requeira a Caixa Econômica Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.03.99.018780-2 - ALCEU BORGONOVY X ALCEU BORGONOVY(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.05.012577-5, requeira o INSS o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.009751-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS RAMOS X MARIA PATROCINIA DE CARVALHO MARTINZ X MARIO MASSANOBU OUGUCIKU X MASAKAZU FUJIHARA X NILSON DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Defiro o pedido de fls. 356, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.05.006917-9 - MERCEDES APARECIDA KAPP FRANZINI(SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores devidos à executada, conforme requerido à fl. 216.Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.05.007364-0 - OSVALDIR CASACCIO X STELLA ZANIVAN CASACCIO(SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da advogada da parte exequente. Int.

2008.61.05.013609-4 - DAVI NELSON ROSOLEN(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 83/85.

2008.61.05.013646-0 - JOSE EDUARDO MULLER(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO E SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 101.

2008.61.05.013837-6 - MARLI MASSAROTTO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 73/75.

2009.61.05.000191-0 - FLAVIA CORREA DA CUNHA X ANTONIO NADAL MARCOS X CLAUDIA CORREA DA SILVA MARCOS X MARCIA CORREA DA SILVA X ESTACIO CORREA DA SILVA X CELIA MAIOLINE CHAVES CORREA DA SILVA X ALBA CORREA DA SILVA(SP121829 - MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Requeira a parte exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1770

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2000.03.99.068172-3 - SIDNEI MARTINS DE OLIVEIRA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

Despacho de fl. 97. Ciência à parte autora da informação aduzida pelo INSS às fls. 88/96, no prazo de 5 dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor referente ao depósito de fl. 25 do presente feito. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

2007.61.13.002350-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FRANCANIA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)
Despacho de fl. 128. Diante das alegações das partes aduzidas às fls. 114/123 e 127, declaro nula a citação de Leny André Pimenta como representante legal da ré. Tratando-se de atividades ou operações de natureza bancária, nas quais se divisa indubitavelmente a presença das chamadas relações de consumo, como a que se tem no caso vertente - contrato crédito de financiamento estudantil -, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90, art. 3º, 2º). E, sendo a ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), torna absoluta a competência do foro do domicílio do réu. Tendo em vista que o representante legal da ré é domiciliado na cidade de Ribeirão Preto/SP, de jurisdição da Justiça Federal da mesma cidade, determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal daquela cidade, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.13.002440-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALESSANDRA MACHADO DE SOUZA
Sentença de fls. 40/41. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 14.441, 27 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), apurado em 09/09/2009, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002857-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA ANDRADE MOSCARDINI
Despacho de fl. 33. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 32 no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

2009.61.13.002858-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WESGLER JACINTO X LEANDRO SILVA CAETANO
Despacho de fl. 39. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl.36, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

2009.61.13.002907-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA
Despacho de fl. 26. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 23 no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

2009.61.13.002909-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ISMAEL MONTEIRO
Despacho de fl. 26. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 25 no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

2009.61.13.002911-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCIMAR APARECIDA TESSONI
Despacho de fl. 26. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 25 no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

2009.61.13.002915-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARILEIA PATRÍCIA CARDOSO
Sentença de fl. 30. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 14.944,12 (quatorze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), apurado em 28/10/2009, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002922-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SERGIO PEDRO SANTOS
Despacho de fl. 26. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 23 no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

2009.61.13.002973-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE MARIA DE MELO SANTOS
Sentença de fl. 25. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo

269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 18.405,62 (dezoito mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), apurado em 12/11/2009, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1401018-3 - ORIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
Despacho de fl. 229. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

97.1401957-5 - WAGNER DE SOUZA DA SILVA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho de fl. 182. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.097195-2 - MARIA DAS GRACAS DELGADO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)
Despacho de fl. 79. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2000.61.13.000561-8 - ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA X JOSE LEVINO FLAUSINO X NORMANDO JOSE DA SILVA X GEDALIA MESSIAS DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Despacho de fl. 178. Tendo em vista o teor da sentença de fls. 144/145 que julgou prescrito o crédito a ser executado, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13/02/2009 (fl. 155), indefiro o requerimento de habilitação de herdeiros de fls. 157/177, tendo em vista a ausência de tutela jurisdicional a ser pleiteada. Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.13.005939-1 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)
Despacho de fl. 300. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2000.61.13.006575-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS LELBE LTDA X IVO LEAL DA FONSECA X JOSE DE ALENCAR SIMEI(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)
Sentença de fls. 292/295. Desta forma, declaro prescrita a ação de execução e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora realizada nestes autos. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.13.002894-5 - ADRIANA GOMES BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Despacho de fl. 294. 1. Providencie a advogada, no prazo de 10 dias, instrumento de procuração outorgada pela

habilitanda Aline Gomes Borges, representada por sua tutora e avó, bem como providencie a habilitação do cônjuge da falecida, juntando, também a devida procuração à causídica do presente feito. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2002.61.13.000688-7 - H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP102000 - GISELLE JULIANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Item 4 do despacho de fl. 322. 4.Após a juntada dos documentos, abra-se vista para a parte contrária, pelo mesmo prazo.

2002.61.13.002195-5 - MARIA APARECIDA LOPES FALEIROS IMOVEIS(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 209. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2003.61.13.001267-3 - JOSE ANTONIO DE MESQUITA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 91. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.13.004231-5 - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 294. 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2006.61.13.000397-1 - PEDRO DE FREITAS BORGES(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 219. Cumpram os exequentes a determinação de fl. 215, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.13.001826-3 - ANTONIO CARLOS BOVO X RUTE DE ANDRADE PINTOR BOVO(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 256. Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 258/260.

2006.61.13.002795-1 - LOURDES COELHO CALDEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 126. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.13.002894-3 - DELVINA FERREIRA DE SOUZA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 241. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o julgamento dos agravos de instrumento informados à fl. 237.

2006.61.13.003961-8 - VALDISNEI HENRIQUE CORNELIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 182. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.13.003977-1 - MARGARIDA DE LACERDA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 170/171. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Honorários advocatícios pela autora, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.003981-3 - ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 176/177. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Honorários advocatícios pela autora, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.13.004479-1 - HELENA RETUCE GUILHERME MUSETI(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 181. Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.13.004633-7 - JOSUE DOS REIS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 180. 1. Compulsando os autos verifico que a Contadoria apurou o valor de R\$ 10.107,27 (dez mil, cento e sete reais e vinte e sete centavos), atualizado em 08/2008. Porém, a executada depositou somente o valor de R\$ 6191,41 (seis mil, cento e noventa e um reais e quarenta e um centavos), discordando expressamente dos valores apresentados pelo setor de Cálculos. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização da diferença não solvida até a presente data, inserindo-se no cálculo o valor da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Após, expeça-se o competente mandado de penhora à CEF.

2008.61.13.000461-3 - SATIKO KONDO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 232/235. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 42 e 43, ambos da Lei n.º 8.213/91, devendo o benefício ser pago a partir de 26/08/2006, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Condeno o INSS a implantar o benefício e a pagar os valores atrasados, a serem apurados oportunamente, descontada a quantia recebida a título de auxílio doença, observando-se a prescrição quinquenal. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles pagos administrativamente a título de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil), ressaltando-se que embora a definição do valor do benefício dependa de cálculo a ser realizado pelo INSS, o valor dos últimos benefícios pagos à autora permitem concluir desta forma. Intime-se o setor de benefícios do INSS para que implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, no prazo de 10 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.13.000876-0 - REGINA CANDIDA TEODORO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 145. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 141/143, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.13.002098-2 - DONALDO PEREIRA GOULART(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fls. 159/162. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, e o valor de R\$ 170,95 (cento e setenta reais e noventa e cinco centavos), além de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sobre o montante principal serão devidos, a partir da citação, correção monetária e juros moratórios, estes à base de 1% ao mês. Os índices de correção são os adotados pela Justiça Federal da 3ª Região. Custas como de lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.13.002439-2 - EDSON BALBINO DOS SANTOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 84. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. 2. Designo o perito médico Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (clínico geral) para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo supra determinado. 3. Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 559, do E. Conselho da Justiça Federal.

2009.61.13.002602-9 - SANDRA REGINA DONIZETE PEREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 94. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 3. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

2009.61.13.002707-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PALMAS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Despacho de fl. 259. 1. Especifique a ré, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Após, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.13.002892-0 - ANTONIO CARLOS PESTANA(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 86. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. 2. Designo o perito médico Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (clínico geral) para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo supra determinado. 3. Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 559, do E. Conselho da Justiça Federal.

2009.61.13.002900-6 - VALDINEI EURIPEDES CANDIDO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Despacho de fl. 113. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. 2. Designo o perito médico Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (clínico geral) para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo supra determinado. 3. Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 559, do E. Conselho da Justiça Federal.

2009.61.13.003184-0 - EDSON MANOEL CHAVES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 49. 1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Cite-se o INSS para responder, caso queira, ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2010.61.13.000354-8 - CELIA APARECIDA IDALGO BALBINO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 178. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. 2. Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 150/157, determino a realização de estudo socioeconômico e a produção de prova oral. 3. Designo a assistente social, Sra. MARILENE ALVES DOS SANTOS, para que realize o laudo socioeconômico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo supra determinado. 5. Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 559, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Após, a entrega do laudo, dê-se vista às partes do laudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais. 7. Em seguida, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Por fim, venham os autos conclusos designação de audiência.

2010.61.13.000836-4 - NILIANE MARIA EVANGELISTA X GABRIEL LUCAS EVANGELISTA GOMIDE - INCAPAZ X NILIANE MARIA EVANGELISTA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 40/41. Assim sendo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício desde a presente data até o julgamento da lide em 1.ª Instância no valor de um salário mínimo. Oficie-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.001545-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002797-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CUSTODIO DE SOUZA CARVALHO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Sentença de fls. 47/48. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e

extinguo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 32.777,95 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme apurado nos cálculos do contador oficial, tornando líquida a sentença exequiênda para que se prossiga na execução. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.002835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003231-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SERGIO CANTERUCIO RIBEIRO(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES)

Sentença de fls. 20/21. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 621,24 (seiscentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.003027-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001378-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NEIVA DE SOUZA SILVEIRA TEMOTEO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR)

Sentença de fls. 20/21. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 32.077,31 (trinta e dois mil, setenta e sete reais e trinta e um centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.003046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002969-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENI LOPES ARCHANJO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Sentença de fls. 15/16. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 12.669,35 (doze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Deixo de condenar a embargada, beneficiária da justiça gratuita, aos ônus da sucumbência, uma vez que a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional, nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.1401019-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1401018-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X ORIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO)

Despacho de fl. 35. Manifeste-se o embargado sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.13.001598-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001597-3) ALEXANDRE OLIVIERI FRANCO X VALDETE FERNANDES DE LIMA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ALEXANDRE OLIVIERI FRANCO X VALDETE FERNANDES DE LIMA

Despacho de fl. 248. 1. Indefiro o requerimento formulado pelo coexequente Nossa Caixa S/A às fls. 245/246, tendo em vista as guias de depósito de fls. 221/222. 2. Considerando que o executado foi sucumbente em relação a Caixa Econômica Federal e a Nossa Caixa S/A e considerando, ainda, que a CEF já procedeu ao levantamento de seu montante através da guia de fl. 221, conforme se verifica no extrato de fl. 237, defiro a expedição de alvará de

levantamento em favor do procurador do Banco Nossa Caixa S/A constituído no presente feito referente ao depósito de fl. 222. 3. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.011730-2 - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

Sentença de fls. 90/93. Por todo o exposto, denego a segurança. Custas, como de lei. Sem honorários por vedação expressa do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.02.011731-4 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DE FLS. 89/90. Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.02.011735-1 - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DE FLS. 92/93. Destarte, diante da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na Distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001506-8 - CALCADOS SANDALO SA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Despacho de fl. 339. 1. Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2009.61.13.002075-1 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Despacho de fl. 329. 1. Recebo a apelação do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2009.61.13.002138-0 - OLHOS D AGUA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA DE FLS. 158/161. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido deduzido pelo impetrante na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a segurança e reconheço o direito líquido e certo de compensar todos os créditos relativos aos pagamentos a maior de PIS realizados nos dez anos antecedentes à apresentação do pedido de restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente ao procedimento administrativo SRF nº 13858.000101/2001-74. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde o seu respectivo recolhimento, observando-se os respectivos indexadores: INPC de mar/91 a nov/91; IPCA série especial (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.383/91) em dez/91; UFIR (Lei n. 8.383/91) de jan/92 até jan/96, e taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, excluídos quaisquer outros índices de correção monetária ou juros. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.13.003030-6 - ANTONIO CARLOS ATALLAH MAGNO X EDSON BATISTA MORAIS X FERNANDO ANTONIO DA CUNHA X IGOR PAIM TEODORO DE SOUZA X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO NETO X JULIO CESAR COMODARO FERREIRA X LEANDRA APARECIDA DE BARROS X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ CARLOS PINHEIRO X LUIS GUSTAVO RIBEIRO ALVES MARTINS X MAIKON DOUGLAS DEL RIO X MARCIEL ALEXANDRE FERREIRA X MARCIO DE ALMEIDA FRANCA X MAURO DONIZETI ALMEIDA MEDEIROS X OTRAGANIZ TOBIAS DE MORAIS NETO X VALTER LIMONTA JUNIOR(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

DESPACHO DE FL. 109. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Ficam os Impetrantes intimados a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, apresentando cópia para instrução da contrafé, especificando se os bailes, bares, shows e

festejos nos quais pretendem tocar, independentemente de pagamento das anuidades devidas à Ordem dos Músicos do Brasil, estão compreendidas exclusivamente no âmbito de atuação da Delegacia Regional de Franca, ou se compreendem outras Delegacias Regionais ou se extrapolam o âmbito do estado de São Paulo. 3. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.1401720-3 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X TRINITA MARIA GONCALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X APARECIDA ESTEVAN DA SILVA X VALTEMAR ANTONIO DA SILVA X MARIA ADRIANO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X VANDETE PIO DA SILVA X CLEONICE GONCALVES DA SILVA X CLEODETE GONCALVES DA SILVA CARVALHO X MARIA VALDETE GONCALVES DA SILVA X MITERMAYER GONCALVES DA SILVA X ROBERTO GONCALVES DA SILVA X TRINITA MARIA GONCALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X APARECIDA ESTEVAN DA SILVA X VALTEMAR ANTONIO DA SILVA X MARIA ADRIANO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X VANDETE PIO DA SILVA X CLEONICE GONCALVES DA SILVA X CLEODETE GONCALVES DA SILVA CARVALHO X MARIA VALDETE GONCALVES DA SILVA X MITERMAYER GONCALVES DA SILVA X ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 387. 1. Defiro as alegações aduzidas pelo exequente às fls. 370/384 e 386 e reconsidero o item 3 do despacho de fl. 364 para que sejam admitidos os seguintes herdeiros dos falecidos, na seguinte proporção. 1.1. Antônio Carlos da Silva, filho - 12,5%; 1.2. Valteimar Antônio da Silva, filho - 6,25%; 1.3. Maria Adriano da Silva, nora - 6,25%; 1.4. José Luiz da Silva, filho - 6,25%; 1.5. Vandete Pio da Silva, nora - 6,25%; 1.6. Cleonice Gonçalves da Silva, filha - 12,5%; 1.7. Cleodete Gonçalves da Silva Carvalho, filha - 12,5%; 1.8. Maria Valdete Gonçalves da Silva, filha - 12,5%; 1.9. Mitermayer Gonçalves da Silva, filho - 12,5%; 1.10. Roberto Gonçalves da Silva, filho - 12,5%. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos herdeiros, nos termos da habilitação supra. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a divisão dos valores na proporção estabelecida no item 1 do presente despacho. 4. Em seguida, cumpram-se os itens 4 e seguintes do despacho de fl. 358.

1999.03.99.005294-6 - LEANDRO ROSA X LEANDRO ROSA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Despacho de fl. 145. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2000.03.99.019726-6 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 385. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, acerca dos cálculos apresentados, tendo em vista que no montante total não foi somado o montante referente aos honorários advocatícios.

2001.03.99.006281-0 - JOAO JOSE VIEIRA X MARIA DAS DORES CANDIDA VIEIRA BERNARDES X APARECIDA CANDIDA VIEIRA SILVA X MARIA DAS DORES CANDIDA VIEIRA BERNARDES X APARECIDA CANDIDA VIEIRA SILVA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 204. 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JOÃO JOSÉ VIEIRA, falecido em 7 de junho de 2004. Tendo em vista que a advogada não apresentou comprovação documental da condição de herdeira da Sra. Maria Aparecida Lopes como convivente com o de cujus, determino que a interessada, querendo, promova ação própria, pela via processual adequada, pleiteando o reconhecimento judicial da aludida união estável. As habilitantes filhas do falecido comprovaram com documentos a qualidade de herdeiras do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação das seguintes herdeiras do falecido. 1.1) MARIA DAS DORES CÂNDIDA VIEIRA BERNARDES, filha; 1.2) APARECIDA CÂNDIDA VIEIRA SILVA, filha. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para

inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 183.

2001.61.13.001217-2 - RONILSON BRITO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELICA BRITO DA SILVA - INCAPAZ X GLEISON BRITO DA SILVA - INCAPAZ X DORALICE FERREIRA DE BRITO X DORALICE FERREIRA DE BRITO X RONILSON BRITO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELICA BRITO DA SILVA X GLEISON BRITO DA SILVA X DORALICE FERREIRA DE BRITO(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 138. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2002.61.13.000928-1 - JOSE DOS REIS MAXIMIANO X JOSE DOS REIS MAXIMIANO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 159. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2005.61.13.000107-6 - EDUVIRGES APARECIDA CICILLINI X EDUVIRGES APARECIDA CICILLINI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 166. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Informe a parte autora, documentalmente, no prazo de dez dias, se seu filho, Daniel Cicillini de Moura, continua recolhido à prisão, para fins de implantação do benefício. Caso contrário, informe até quando o mesmo se manteve preso, por meio de documentos, para fins de aferição acerca da correção dos cálculos efetuados pela autora dos valores em atraso. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 5. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2005.61.13.002014-9 - ARMANDA LUCIANO DE CAMPOS X ARMANDA LUCIANO DE CAMPOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 226. 1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

2005.61.13.003357-0 - MARILEIDE CARRIJO DE ANDRADE X MARCINA DE ANDRADE CARRIJO X ARAO BALDOINO CARRIJO X MARCINA DE ANDRADE CARRIJO X ARAO BALDOINO CARRIJO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 218. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.002576-0 - EURIPEDES DE OLIVEIRA MANSO X EURIPEDES DE OLIVEIRA MANSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Despacho de fl. 278. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o cumprimento do despacho de fl. 269 pela parte autora.

2006.61.13.003473-6 - GASPARINA MARIA LOPES X GASPARINA MARIA LOPES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 199. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.003711-7 - VARDUINO DONIZETTE MARQUES X VARDUINO DONIZETTE MARQUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 175. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

2006.61.13.004300-2 - AIDA CELESTE DE JESUS X AIDA CELESTE DE JESUS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 187. 1. Diante da informação apresentada pelo INSS à fl. 184, providencie o advogado habilitação de herdeiros da falecida autora, no prazo de 15 dias. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2006.61.13.004330-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 133. Tendo em vista que até a presente data, o exequente não apresentou cálculos de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

2006.61.13.004331-2 - TEREZINHA SAVIO DE SOUSA X TEREZINHA SAVIO DE SOUSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 155. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.13.002720-8 - DENIGUES DE MENEZES X IVONE FERREIRA DE MENDONCA MENEZES X DENIGUES DE MENEZES X IVONE FERREIRA DE MENDONCA MENEZES(SP107699 - ERRO DE CADASTRO E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 298. 1. Providencie a exequente memória de cálculo atualizada do crédito exequendo, no prazo de 10 dias. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de penhora eletrônica.

1999.61.13.004613-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001724-0) EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES

Despacho de fl. 175. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475 - J do CPC).

2003.61.13.002064-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA X JOSE RENATO DE PAULA VIEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

Despacho de fl. 274. 1. Indefiro o requerimento de penhora eletrônica pela credora às fls. 268/273, tendo em vista a realização há pouco tempo deste procedimento com resultado ineficaz ao processo, conforme recibo de fl. 265. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. 3. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2003.61.13.004717-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO TREVISANI(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO TREVISANI

Despacho de fl. 133. 1. Diante da certidão de fl. 132 e da inércia do executado, diligencie o exequente junto ao executado para obtenção da informação requerida à fl. 127, no prazo de 15 dias. 2. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

2003.61.13.004873-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALFREDO PRADELA JUNIOR(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO PRADELA JUNIOR
Sentença de fl. 148. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus devidos efeitos legais, o pedido de desistência constante a fls. 142/143 dos autos, na forma do parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, combinado com o art. 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto a petição inicial e a procuração, mediante substituição por cópias, nos termos dos artigos 117 e 178 do Provimento CORE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2003.61.13.004903-9 - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP063538 - MARTA SCHIRATO DE P E SILVA MEIRELLES E SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO FERNANDES

Despacho de fl. 233. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o quê de direito (art. 475 - J do CPC).

2004.61.13.000648-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUZELENA SANTUCI MIJOLER(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZELENA SANTUCI MIJOLER

Despacho de fl. 140. Antes de apreciar o requerimento de fls. 130/139, providencie a exequente memória atualizada do crédito exequendo, no prazo de 15 dias.

2005.61.13.001250-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JULIO CESAR DE MEDEIROS X JULIO CESAR DE MEDEIROS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Despacho de fl. 167. Manifeste-se o executado acerca do requerimento apresentado pela CEF às fls. 165/166, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.13.001153-4 - NELSON ANTONIO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 220. 1. Defiro o destacamento do contrato de honorários de fls. 203/205 no valor de 20% (vinte por cento) do montante do exequente em favor do advogado, tendo em vista a condição de crédito privilegiado do referido contrato, conforme preceitua o artigo 24 caput e parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906/94. 2. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do causídico, do valor total da guia de fl. 216 e 20% da guia de fl. 215. 3. Após, oficie-se a CEF para que proceda à transferência do valor restante na guia de fl. 215 para os autos do processo n.º 2000.61.13.006155-5 do juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, em atendimento ao auto de penhora de fls. 141/144, informando àquele juízo tal diligência. 4. Por fim, comprovado o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.13.001014-5 - MARIO PORTELA SERRA X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO X MARIO PORTELA SERRA X ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 196. 1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 190/195, no prazo de 5 dias. 2. Após, havendo discordância, encaminhem os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado. 3. Em seguida, dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

2009.61.13.000929-9 - WARLEY DA SILVA REIS X WARLEY DA SILVA REIS(SP212790 - MARA LUCIA FLAUSINO SENE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Despacho de fl. 92. 1. Indefiro o requerimento dos benefícios de justiça gratuita formulado pelo executado, tendo em vista que a sentença de fls. 80/81 transitou em julgado em 21/10/2009, conforme dispõe o artigo 9º, da Lei n.º 1060/1950. 2. Requeira a credora o que de direito, no prazo de 10 dias. 3. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Expediente Nº 1776

ACAO PENAL

2005.61.13.003892-0 - JUSTICA PUBLICA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X GILMAR JERONIMO DE LACERDA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

DESPACHO DE FLS. 456: PARA MELHOR ADEQUAÇÃO DA PAUTA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 09 DE MARÇO DE 2010, ÀS 14:00. INTIMEM-SE.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1860

DEPOSITO

2009.61.13.000435-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS / EPP

Fls. 65/68. Tendo em vista a não localização dos bens alienados, converto o presente feito em Ação de Depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-lei n.º 911/69. Indefiro o pedido da autora de aplicação do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC, uma vez que a subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel (HC 87585/STF). Remetam-se os autos ao SEDI para a devida reclassificação do feito. Após, considerando ser ignorado o lugar em que se encontra a parte ré, cite-se por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 05 (cinco) dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo ou consigne o equivalente em dinheiro, contestando a ação no mesmo prazo (art. 902, CPC). Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1406444-9 - ANTONIO MATEUS RODRIGUES MONCAO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas à parte autora, conforme requerido às fls. 1354/1357. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2010.61.13.000872-8 - DOLORES CANDIDA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

2010.61.13.000842-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X MARLENE CARDINAL - ME(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CASA DO ENROLADOR COM/ ENR MOTORES LTDA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 02/03/2010, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Oficie-se ao juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.13.002079-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.005319-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X YOLANDA CORTEZ BONATINE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Recebo o agravo retido apresentado pelo INSS, às fls. 30/33. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.002824-5 - JOAO VITOR MAZALI RIBEIRO - INCAPAZ X PIERINA DE JESUS MASALI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2010.61.13.000481-4 - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 6º., 5º, da Lei no. 12.016/09, e, com fundamento no art. 10 da mesma Lei, em combinação com o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem apreciação de mérito. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.13.001696-0 - JUSTICA PUBLICA X SAID MIGUEL(SP223586 - TULIO PIRES DE CARVALHO E SP218545 - VANESSA BRANDÃO AGNESINI E SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)

Vistos, etc. Fls. 325: Defiro. Intime-se o averiguado para que, no prazo de 01 (um) ano complementemente as ações destinadas à efetiva recuperação do meio ambiente, conforme apontado pelo de Departamento de Fiscalização e

Monitoramento às fls. 322. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Batatais/SP. Decorrido o prazo supra, expeça-se ofício ao Departamento de Fiscalização e Monitoramento visando a realização de nova vistoria no imóvel do averiguado. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.13.002892-6 - JOAO GONCALVES MOURA X JOAO GONCALVES MOURA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista à parte autora do teor das requisições expedidas (fls. 214/216). Após, prossiga-se nos termos do tópico final da decisão de fls. 210/211. Cumpra-se.

2006.61.13.000097-0 - MARIA APARECIDA BORBA X MARIA APARECIDA BORBA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista à parte autora do teor das requisições expedidas (fls. 167/168). Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 161. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2005.61.13.002346-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FRANCISCO XAVIER E SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X IGNACIO DE LOYOLA E SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X ROBERTO BELARMINO E SILVA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MOUZAR BASTON(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc. Fls. 282: Defiro o requerimento do parquet federal para manter a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 15, 1º, 2º e 3º da Lei 9.964/2000. Decorridos 06 (seis) meses desde desta decisão, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Franca/SP para o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados pelos acusados. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.13.001710-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Vistos, etc. Fls. 1470: Defiro o requerimento do Parquet Federal para determinar o sobrestamento deste feito até o mês de abril do corrente ano. Findo o prazo de sobrestamento, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do prosseguimento deste feito. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1861

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.13.000601-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002933-9) ALINE CRISTINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 15(quinze) dias (artigo 740, do CPC). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1403647-6 - INSS/FAZENDA X FERNANDO CALEIRO LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 372), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e por consequência, suspendo os leilões designados nos autos (fl. 366). Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

96.1402732-0 - FAZENDA NACIONAL X LIMONTI TEODORO LTDA(SP167049 - ALFEU CARLOS DE ANDRADE) X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS

Constato a existência de inexatidão material passível de correção, nos termos do inciso I, do artigo 463, do Código de Processo Civil, no tocante à decisão de folha 285. Desta feita, procedo a devida correção, devendo ser retificado onde se lê: ... e 2/5 dos imóveis de matrículas n.ºs 16.218 e 35.983... Leia-se: ... e 3/5 dos imóveis de matrículas n.ºs 16.218 e 35.983.... No mais, remanescem os termos da decisão. Int.

97.1402640-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENARO IND/ DE CABEDAIS LTDA X JOSE GENAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP127785 - ELIANE REGINA)

DANDARO E SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal e, em consequência, determino o cancelamento dos leilões designados nos autos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

97.1405282-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PHAMAS REPRES IND/ E COM/ X MARIO CESAR ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Diante da manifestação de fls. 298, suspendo, por ora, os leilões designados às fl. 264. Intimem-se os executados para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprovem documentalmente quais os imóveis, destes que estão constrictos nos autos, que foram arrematados na Justiça Estadual. Intime-se.

98.1403746-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENARO IND/ DE CABEDAIS LTDA X JOSE GENAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal e, em consequência, determino o cancelamento dos leilões designados nos autos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

2000.61.13.001894-7 - FAZENDA NACIONAL X M H S COML/ LTDA X MAXWEL MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS MARQUES X MUNIR BUCHALIA FILHO X LUIZ FERNANDO MARQUES SIMOES(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995 - solicitando a conversão do montante de R\$53,88, em renda da União, a título de custas, código da receita nº. 5762, a ser extraído da conta nº. 6258-8 (fls. 259), e a restituição do valor remanescente a sua conta de origem (aplicação financeira, Fundo Bradesco Fia, cód.05501 - fls. 242). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

2000.61.13.001923-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X M H S COML/ LTDA X MAXWEL MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS MARQUES X MUNIR BUCHALIA FILHO X LUIZ FERNANDO MARQUES SIMOES

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

2000.61.13.002723-7 - FAZENDA NACIONAL X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GENAR PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal e, em consequência, determino o cancelamento dos leilões designados nos autos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

2002.61.13.002821-4 - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X JORGE JESSE X ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Vistos, etc., Tendo em vista a reforma da decisão de fls. 250-254, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fls. 297-298), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados Vilobaldo Sodré dos Santos e Eliana Maria de Sousa dos Santos do pólo passivo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2004.61.13.000337-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X TARSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Vistos, etc., Fls. 124-125: Considerando que os autos de nº. 12.467/2002 é o mesmo que leva o número de ordem nº. 1769/02, conforme se extrai do andamento processual juntado às fls. 88-89, não vejo pertinência na diligência requerida pela exequente. Assim, diante da concordância da exequente, em relação ao pedido de fls. 108-111, proceda-se o levantamento da penhora que recai sobre os imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 69.325 e 69.329 constrictos nestes

autos (fl. 64) e apensos de nº. 2003.61.13.002539-4 (fls. 44) e 2003.61.13.002671-4 , junto ao CRI competente. Traslade-se para os autos de nº. 2003.61.13.002539-4 cópia desta decisão. Expeça-se mandado a ser cumprido pelo analista judiciário - executante de mandados. Após, prossiga-se nos autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.13.000907-5 - INSS/FAZENDA X JOSE LUIZ DO CARMO

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

2005.61.13.001477-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ILSE RODRIGUES FELIPE FRANCA X ILSE RODRIGUES FELIPE(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

2006.61.13.001036-7 - FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE FUGA DE FIGUEIREDO BUCHALLA X M.J.F.DE F. BUCHALLA EPP(SP190315 - RENATA BEATRIZ VERZOLA DE MELO E SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc., Fl.113: Tendo em vista a informação de fl. 120, defiro em parte o pedido formulado às fl. 108, uma vez que a fração ideal (1/20) do imóvel de matrícula nº. 9.306/1°CRI, arrematada na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, diz respeito tão-somente à meação que cabe ao cônjuge (Munir Buchalla Filho) da executada nestes autos. Assim, proceda-se o levantamento da penhora, junto ao CRI competente, em relação à meação arrematada (1/20), devendo permanecer constricto na matrícula de nº. 9.306/1°CRI a meação que cabe à devedora Maria José Fuga de Figueiredo Buchalla. Intime-se. Expeça-se mandado.

2007.61.13.001273-3 - FAZENDA NACIONAL X BETOMIX TRANSPORTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 94), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, e por consequência, suspendo os leilões designados nos autos (fl. 84). Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

2007.61.13.001303-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X ILSE RODRIGUES FELIPE X ILSE RODRIGUES FELIPE FRANCA(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

2008.61.13.000771-7 - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS LACERDA LTDA

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

2008.61.13.002037-0 - FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO BATISTA DE MORAES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.13.000378-4 - MARIA DE JESUS SANTOS X MARCELO FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS -

INCAPAZ X GISLAINE MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SANTOS X LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhes benefício de benefício de pensão por morte a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial em 28/02/2005, data do ajuizamento da ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros moratórios. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Em razão da sucumbência mínima das autoras, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelos requerentes, honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3o e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante a parte autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Antes do interesse econômico individual dos autores, é interesse do Estado ver suas decisões tornando-se efetivas, com o gozo dos benefícios por quem efetivamente contribuiu com a Seguridade Social ou é beneficiário legal das prestações. Assim, entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência dos requerentes não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.13.004145-5 - INDUSTRIA DE CALCADOS RADA LTDA. (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Declarar a prescrição da cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios constituídos há mais de 5 (cinco) anos, sendo que (a1) No que se refere à incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios a prescrição começa a fluir em julho de cada ano vencido; (a2) Em relação à correção monetária incidente sobre o principal, bem como dos juros remuneratórios dela decorrentes, a prescrição deve ser contada a partir da data em que houve a homologação das conversões pela Assembléia-Geral Extraordinária, ou seja, em 20/04/1988, com a 72ª AGE; em 26/04/1990, com a 82ª AGE e em 30/06/2005, com a 143ª AGE. b) Condenar as rés, solidariamente, mediante liquidação de sentença por arbitramento, a: (b1) Restituir os valores do Empréstimo Compulsório com integral incidência da correção monetária, inclusive no período compreendido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, momento até o qual deve ser observada a regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64. Do 1 dia do ano subsequente em diante, deve-se adotar o critério anual estipulado no art. 3 da Lei 4.357/64. A correção monetária não deverá ser aplicada entre o último dia do ano anterior à conversão e a data em que foi realizada a assembléia de homologação. Caso o crédito apurado não corresponda a um número inteiro de ações, a fração não convertida, a ser paga em dinheiro, deverá ser corrigida monetariamente. Devem ser considerados, para todos os fins, os expurgos inflacionários. (b2) Pagar aos autores correção monetária sobre os juros remuneratórios, desde a data de sua constituição até a data do pagamento, observada a prescrição quinquenal nos moldes acima estabelecidos. (b3) Pagar aos autores juros remuneratórios sobre a correção monetária devida em relação ao principal, apurada da data do recolhimento do empréstimo compulsório até o dia 31/12 do mesmo exercício, à taxa de 6% ao ano. O pagamento das diferenças poderá ser efetuado em dinheiro ou na forma de participação acionária, segundo conveniência da ELETROBRÁS. c) Determinar às rés que: c1) as diferenças decorrentes de correção monetária paga a menor sobre o empréstimo compulsório deverão ser corrigidas a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações. c2) a dívida relativa à diferença de juros remuneratórios deverá ser corrigida a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. c3) A correção monetária deverá ser aplicada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, computando-se os seguintes expurgos inflacionários: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91),

21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Determino ainda que, uma vez liquidada a sentença, o valor apurado deverá ser atualizado, a contar da data da citação, mediante aplicação da taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, sem concomitância com qualquer outro índice. Dada a mínima sucumbência da parte autora, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado na liquidação da sentença, bem como ao ressarcimento das custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

2006.61.13.004357-9 - EURIPEDES DE LIMA X SUELY DOS SANTOS (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos encartados pela Ré COHAB/RP com a petição de fls. 596/627. Após, expeça-se a solicitação de pagamento determinada às fls. 592 e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001038-1 - MATHEUS DIAS GOMES - INCAPAZ X MARIA DOS ANJOS DIAS GOMES (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes dos laudos médico e sócio-econômico. 2. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. 3. Arbitro os honorários do perito e da assistente social em R\$200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Decorrido o prazo previsto no item 2, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca dos laudos apresentados, expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento à Diretoria do Foro, nos termos da supracitada Resolução. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002808-7 - GILBERTO ORSINI DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos a ela anexados, bem como sobre o Procedimento Administrativo encartado pelo INSS às fls. 184/227, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique o autor, no mesmo prazo supra, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Prossioográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.002993-6 - CELIA PACOR HESPANHOL (SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a petição de fls. 17/19 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor dado à causa. 2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 4. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, ora retificado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.003172-4 - JOSE TOME FILHO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, com base na Lei 10.741/2003. Anote-se. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

2010.61.13.000324-0 - MIGUEL RODRIGUES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a petição de fls. 37/41 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme solicitado, para R\$ 33.480,00. 2. Trata-se de demanda proposta por Miguel Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que é segurado da previdência social e atualmente, encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, uma vez que os documentos médicos encartados às fls. 27/30 e 32 referem-se a exames realizados antes da perícia médica feita pela Autarquia Previdenciária, e os juntados às fls. 31 e 33/34, embora posteriores, não são suficientes para infundir neste magistrado a necessidade veemente da concessão da medida antecipatória, de forma que somente após a realização da perícia médica judicial será possível avaliar o atual estado clínico do autor. Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da

tutela. 3. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar o procedimento administrativo em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.4. Cite-se.Int. Cumpra-se.

2010.61.13.000497-8 - EURIPEDES BORGES DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se depreende da documentação carreada às fls. 46/58, verifica-se que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção a ação nº 2009.63.18.000388-1 (sentença improcedente com julgamento do mérito) acusando identidade de partes (Eurípedes Borges da Silva X INSS), de pedido (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente) e de causa de pedir (incapacidade para o trabalho e para prover a própria subsistência) com os presentes autos.os.Embora haja outra ação idêntica, há que se registrar o fato de que a relação previdenciária é do tipo continuativa, de modo que a imutabilidade da coisa julgada opera seus efeitos somente no que tange à situação fática verificada no momento da prolação da sentença. Com efeito, quando o tempo decorrido possa colocar a parte autora em circunstâncias diversas daquela em que se encontrava quando propôs a primeira ação, torna-se possível a renovação do pedido, uma vez que a causa de pedir remota se modificada substancialmente.No presente caso o autor informa às fls. 05 que houve mudança em sua situação para pior, razão pela qual afastou a hipótese de prevenção apontada à fl. 58. Deve o demandante, no entanto, adequar o seu pedido à nova situação fática verificada, uma vez que o pedido do autor nos termos em que formulado (DIB a partir do primeiro requerimento administrativo) pode afrontar a coisa julgada formada no processo anteriormente ajuizado, tratando-se a hipótese de renovação de demanda não autorizada por nosso ordenamento jurídico, por não se enquadrar, neste aspecto, no disposto no artigo 471, inciso I, do CPC.Assim sendo, dê-se vista ao demandante para que emende a petição inicial, adequando o seu pedido à nova causa petendi aduzida, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Deverá o demandante, no mesmo prazo, adequar o valor da causa ao provento econômico pretendido, após as alterações mencionadas.Int. Cumpra-se.

2010.61.13.000804-2 - LUIZ ANTONIO DE FARIA(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA E SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.Deverá ainda, no mesmo prazo supra, juntar a declaração de pobreza mencionada na inicial, ou comprovar o recolhimento das custas, de acordo com o valor retificado, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.13.000865-0 - RADIO HERTZ DE FRANCA LTDA - EPP X SISTEMA CRISTAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.O artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001 prevê que podem atuar como autores no Juizado Especial as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte, situação na qual se enquadram as empresas autoras, consoante documentos de fls. 39/52 e 58/70.Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.13.000495-5 - MUNICIPIO DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X EMBRATE - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS TERMINAIS E ENTRPOSTOS LTDA(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X UNIAO FEDERAL

Expediente Nº 1208

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.13.000898-4 - ADIMAR RIBEIRO DA SILVA X EDIVAN BATISTA SANTOS PINHEIRO X EDUARDO ROBERTO DE SOUZA X VANDERLEI HIPOLITO DE SOUZA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP

Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para garantir aos impetrantes o direito de se apresentarem em qualquer estabelecimento comercial (bares, restaurantes, etc), bailes, shows e festejos de final de ano e carnaval, e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir deles comprovantes de pagamento de anuidades para a realização de tais

atividades artísticas. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.001456-6 - FRANCISCO HASMANN X ROSA MARIA HASMANN X ANTONIO BICARATO X MANOEL DO ROSARIO X HILDA LUCIA CIPRO X VICENTE RIBEIRO DE CAMPOS X MARIA DOMINGUES FERREIRA DE CAMPOS X ELEIR CARLOS RUZZENE X MARCOS ANTONIO GUARIZI X LUIZ CARLOS ALENCAR DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS MINA X JOAO EMILIO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 132/133 e 141: Indefiro o desmembramento do processo, por falta de amparo legal.2. Proceda o autor, no prazo último de 05 (cinco) dias, à habilitação dos demais co-herdeiros de Hilda Lúcia Cipro, sob pena de extinção do feito. 3. Intimem-se, com urgência, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

2005.61.18.000239-8 - TRAJANO FERREIRA DOS SANTOS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X ADOLFINA ALICE DE FARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. A teor do disposto no art. 500 inciso III c.c. o art. 511, parágrafo segundo do Código de Processo Civil o prazo para o preparo do recurso é de 05(cinco) dias. Verifica-se que o apelante, devidamente o intimado, não procedeu ao recolhimento devido.2. Destarte, JULGO DESERTO o recurso interposto pelo Embargante. Int.3. Certifique-se o trânsito em julgado.4. Manifeste-se a União Federal.5. Int.

2006.61.18.000534-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Despacho.1. Arbitro os honorários da assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 2. Intimem-se.

2006.61.18.000584-7 - DAYARA GOMES PINTO-INCAPAZ X DAMARES DA SILVA GOMES PINTO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro a cota ministerial.2. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, aos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.3. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Social, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.4. Intimem-se.

2006.61.18.000872-1 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Vista ao INSS dos documentos de fls. 37/39.2. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, aos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.3. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Social, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.4. Intimem-se.

2006.61.18.001788-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 152.3. Intimem-se.

2007.61.18.001864-0 - FRANCISCA ISABEL DA COSTA BENFICA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 79/90: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial apresentados pelo INSS. 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

2008.61.18.000284-3 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA LOURENCO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 125/131: Arbitro os honorários da assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 2. Intimem-se.

2008.61.18.000304-5 - ANA LUCIA COSTA CIPRIANO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Intime-se o réu a se manifestar quanto ao despacho de fl. 68.2. Fls. 73/893: Ciência às partes do laudo pericial, devendo o réu se manifestar acerca da possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.. 3. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.4. Intimem-se.

2008.61.18.000768-3 - SAMUEL FERREIRA DE VASCONCELOS X FELIPPE LEAL DE MATTOS JUNIOR(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por tratar-se, o objeto da presente ação, de matéria exclusivamente de direito, nos termos do inc. I do art. 330, CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.18.001158-3 - MARIA LOPES LEITE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 74/80: Ciência à parte autora do relatório sócio-econômico.2. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Após, cumpra-se o item final do despacho de fls. 69/70, dando-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

2008.61.18.001992-2 - MARIA DE LOURDES FERREIRA CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 59/63, 64/69 e 71/79: Ciência às partes dos laudos médicos periciais e do relatório sócio-econômico.2. Arbitro os honorários da assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, e do DR. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495, médico perito, ambos nomeados nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para os pagamentos. 3. Manifeste-se a autora quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 82/115. 4. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.5. Intimem-se.

2009.61.18.000327-0 - ABGAIL RODRIGUES FERREIRA DE ANDRADE(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos constantes nos autos, defiro a gratuidade de justiça.2. Fls. 36/41: Arbitro os honorários da assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o item final da decisão de fls. 71/72 verso.4. Intimem-se.

2009.61.18.000666-0 - JOAO MARCIANO(SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 42/50: Ciência à parte autora do relatório sócio-econômico. 2. Arbitro os honorários da assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 68/91.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.5. Após, dê-se vista ao MPF.6. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

2009.61.18.001086-8 - MARIA ILDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 37/50: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, informando, ainda, sua qualificação completa, conforme requerido na preliminar.2. Fls. 51/58: Ciência às partes do relatório sócio-econômico.3. Arbitro os honorários da assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.5. Após, dê-se vista ao MPF.6. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.18.001564-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000642-5) GUARA MOTOR S A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) Fls.584/602: Manifeste-se a embargada.Int.

2009.61.18.001374-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.001373-0) B PEREIRA LEITE & CIA/ LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.: 2. Intimem-se o(s) embargante(es)-executados(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze)dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, conforme cálculo apresentado pelo embargado-exequente, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado do embargante(es), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Sem prejuízo, desapense-se o presente feito da execução fiscal nº 2009.61.18.001373-0.4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.18.000930-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROGERIO MARTINS

1. Intime-se a parte exequente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento COGE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.18.000966-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Vista ao(a) Exeqüente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

2003.61.18.000642-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUARA MOTOR S A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fls.187/205: Manifeste-se a exequente.

2003.61.18.000643-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUARA MOTOR S A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fls.64/82: Manifeste-se a exequente.

2003.61.18.000655-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUARA MOTOR S A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fls.64/82: Manifeste-se a exequente.

2005.61.18.000422-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TRANSGUARA CARGAS RODOVIARIAS LTDA X CARLOS HUMBERTO BRAS X PAULO ROGERIO DEGERING X JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.,2. Fls. 68/87: Preliminarmente, cite-se os sócios co-responsáveis tributários como requerido, no endereço indicado (fls. 68/69). Para tanto, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens indicados pelo exequente às fls. 68/69, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo o registro da penhora no órgão competente.2. Realizada a penhora dos veículo indicados, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Quanto ao pedido de bloqueio das contas e ativos financeiros do executado via BACENJUD, aguarde-se o determinado supra.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.18.000139-0 - LUCIANA DE CAMPOS(SP223001 - SARA TORRES) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos para este Juízo Federal. O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que os atos impugnados no presente mandamus são imputados ao REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, mas, sim, na Cidade de Valinhos-SP, conforme endereço fornecido na própria petição inicial da parte impetrante. Desta forma, nos termos do art. 113 caput e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na Cidade de Campinas/SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

2009.61.18.000842-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X IT MAGAZINE COM/ DE ROUPAS LTDA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão de fls.45, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em relação à decisão de fls.35, bem como, do que mais consta dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.18.001291-0 - AMAURI MENEZES LEAL(SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.18.000901-3 - MARIA CONCEICAO DIXON DE CARVALHO RANGEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fl. 152: Com razão a parte autora, intime-se a parte a CEF para manifestar-se sobre as alegações da parte autora de fls. 142/149.2. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme determinação exarada no despacho de fl. 150.3. Int.-se.

2003.61.18.001216-4 - FRANCISCO GONCALVES X BENEDITO BORGES DOS SANTOS X ANA BORGES

SANTOS X EUTALIA MARIA DO PRADO X GERALDO FARIA DOS SANTOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos a SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Após, tendo em vista a certidão de fl. 77, verso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Int.-se.

ACAO PENAL

2004.61.18.000658-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X ANTONIO DA COSTA MONTEIRO(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS)

1. Fls. 481/482: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Intime-se a defensora nomeada do despacho de fl. 478.3. Int.

2006.61.18.001390-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FERNANDO SALES PEREIRA(SP156116 - MARCELO DA CUNHA SAMPAIO)

Fls. 145/147: Manifeste-se a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005253-4 - DJANETE MARIA DOS SANTOS X ABRAHAO CHARLES VICENTE DE CARVALHO X ARAO VICENTE DE CARVALHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

2001.61.19.000673-5 - ALVIN DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 130/132- Dê-se vista ao Autor pelo prazo de 05(cinco) dias.Não havendo manifestação, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.19.002429-4 - JOSE AIRTON BARROS DE ALMEIDA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos de ação processada pelo rito ordinário, em que foi a Caixa Econômica Federal-CEF condenada a creditar os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS do autor.A CEF apresentou planilha relativa aos créditos efetuados na conta vinculada do autor (fls. 181/186). Ante a discordância manifestada pelo autor (fls. 190), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 192).Parecer da Contadoria Judicial às fls. 195/203.Instados a se manifestarem, a CEF concordou com os cálculos (fls. 210), discordando o autor (fls. 212/213).Esclarecimentos da Contadoria às fls. 216.Em face da persistência da discordância do autor (fls. 222), foram os autos novamente remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou os cálculos de fls. 227/233.Manifestação da CEF impugnando a nova conta às fls. 236/238.Por decisão de fls. 239, foram acolhidos os cálculos da Contadoria apresentados às fls. 195/203.Intimado, o autor concordou com os cálculos de fls. 227/233.É o relatório. Decido.Consoante se verifica dos autos, a sentença condenou a CEF ao pagamento de juros de

mora de 0,5% ao mês a partir da citação (fl. 87), sendo mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 144).Consoante parecer da Contadoria Judicial de fls. 195/203, os cálculos da CEF foram efetuados nos termos da condenação imposta pela sentença, razão pela qual não procedem os argumentos vertidos na impugnação do autor.Assim, tomo as informações obtidas pelos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 195/203 como razão de decidir, porque bem elaborados e em consonância com o decidido nos autos.Saliento que a conta de fls. 227/233 não pode prevalecer, eis que se cuida de cálculo efetuado com base no pedido formulado pelo autor às fls. 222/223, em dissonância com o julgado, conforme já decidido à fl. 239.Ante o exposto, diante do implemento da obrigação pela devedora, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS do autor, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 195/203, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.19.003262-0 - LUIZ CARLOS LINOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos ofícios 3532/2008/RPV/DPAG-TRF3R e 527/2009/PRC/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 320/321 e 330/331.Às fls. 317/318 e 335/337, constam ofícios da CEF, informando que os valores foram pagos, conforme comprovantes de solicitação de pagamento juntados.Às fls. 326/327, o exequente requer a aplicação de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, pedido este que restou indeferido às fls. 350, sem insurgência da parte.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.19.003588-7 - TEREZINHA DAS DORES BLANC - ESPOLIO X JANE BLANC X WALTER BLANC(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARTA FERNANDES(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ E SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X MARCIO BLANC(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR E SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X WAGNER BLANC X CLAUDIA BLANC X MARIA SANTANA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CLEITON SANTANA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos extratos de pagamento emitidos pelo Tribunal Regional Federal, referentes às RPVs 20090121587 e 20090121588, respectivamente, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) - fls. 414/415.As partes foram intimadas quanto ao depósito oriundo do Ofício Requisitório (fl. 421).Às fls. 422/429, consta ofício da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovantes de solicitação de pagamento juntados.É o relatório. Decido.Diante do implemento das obrigações pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.19.003869-4 - GENIVALDO SANTOS X GERALDO GONCALVES PIRES X JOSE CANDIDO DA FONSECA X JOSE DJALMA DOS SANTOS X VALDIR JULIAO DA SILVA ROBERTO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Converto o julgamento em diligência.Sobre a conta que dá do cumprimento da obrigação com relação ao autor JOSÉ CANDIDO DA FONSECA (fls. 230/237), diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) diasApós, tornem conclusos para extinção.

2001.61.19.003875-0 - JOSE PALMEIRA DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X RENILSON AZEVEDO MARTINS X MARIA BERNADETE DE ANDRADE FERREIRA DA SILVA X MAURO REGINATO X ORIOSTE BATISTA DE MEDEIROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Sobre as contas que dão conta do cumprimento da obrigação (fls. 190/202), diga a parte autora, em 10(dez) dias. Havendo dúvida sobre a atualização processada, à contadoria para conferência. Não sendo o caso, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.19.001515-0 - NEOPREX IND/ E COM/ LTDA(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

2003.61.19.004563-4 - MARIA GONCALVES DA ROCHA X ZULMIRA GONCALVES DA ROCHA X NELIE GONCALVES DA ROCHA X INES GONCALVES DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos comprovantes de lançamento das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS da parte autora (fls. 110/117), cujo pagamento seguiu os trâmites previstos no art. 632 do CPC. Intimada a se manifestar sobre o cumprimento da obrigação, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com os lançamentos das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS e diante da concordância tácita da parte autora, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.19.005585-8 - CORDEIRO FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Fls. 508/510 - Sobre o cumprimento da obrigação, diga o exequente em 10(dez) dias. Na concordância ou inércia, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2004.61.19.007115-7 - DENIS CARVALHO DA SILVA - MENOR PUBERE (LENICE ROSA DA SILVA)(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.19.007282-4 - ORGANIZACAO CONTABIL NADER S/C LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)
Dê-se vista à União da certidão de fls. 208, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.19.002925-0 - FRANCISCO VALDENISIO DA SILVA(SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A União manifestou-se à fl. 131, manifestando seu desinteresse no prosseguimento da execução, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. Decido. Com efeito, dispõe o artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). grifei Nestes termos, a União Federal manifestou o intento de não prosseguir com a execução da verba honorária devida pelo autor na presente ação (fl. 131). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.19.003453-0 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PEREIRA X CESAR FERNANDES X ALEXANDRE DE CARVALHO X ARTUR JOSE DA CONCEICAO X JOSE ISRAEL X MARCELO ANTONIOLLI X VALDIR DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES PEREIRA X VALMIR EUGENIO DE ALMEIDA X APARECIDO DONIZETI BEGOSSO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)
Tendo em vista a manifestação da União Federal, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2005.61.19.003761-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AZC COM/ E SERVICOS LTDA
Tendo em vista a certidão de fl. 108, expeça-se carta precatória para Seção Judiciária de São Paulo para intimação do réu, no endereço indicado na referida certidão. Int.

2005.61.19.004073-6 - SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(UNIÃO FEDERAL) e executado(AUTOR), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte

autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 221/222, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado. Int.

2007.61.19.001159-9 - NAFIZ MARIA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, que teve o pedido de benefício indeferido na via administrativa. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Contestação às fls. 37/45, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar comprovada a incapacidade laborativa. Réplica às fls. 55/56. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 79). Quesitos do INSS às fls. 84/85. Parecer médico-pericial às fls. 104/110. A autora peticionou à fl. 92 requerendo a nomeação de outro perito, o que foi deferido à fl. 111. Quesitos do INSS às fls. 113/114. Laudo Médico Pericial às fls. 117/122. Manifestação das partes às fls. 127/128 e 145/146. Designada Audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (fls. 153/154). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insustentabilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A autora esteve em gozo do benefício nº 502.703.311-3 no período de 15/12/2005 a 27/01/2007. Conforme se verifica da resposta aos quesitos 3.4 a 3.8 do juízo (fl. 120), o resultado da perícia constatou a existência de incapacidade total e temporária da autora desde 06/09/2008. Discussão e Conclusão: A perícia apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29. O termo psicose não orgânica não especificada é utilizado quando os indivíduos apresentam delírio, alucinação e comportamento desorganizado mas não preenchem critério diagnóstico para um tipo específico de psicose. Seus sintomas remetem a uma quebra com o que é de fato vivido na realidade e em virtude dessas falsas crenças tem desorganização do comportamento, do convívio social e da atenção. A doença teve início em 27/01/2006 quando começou o tratamento médico. A doença teve início em 27/01/2006 quando começou o tratamento médico. A incapacidade laborativa teve início em 06/09/2008 quando foi internada no Hospital Vera Cruz com diagnóstico de grave psicose. Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação e melhora. No momento, a pericianda está incapaz totalmente e temporariamente para a prática laborativa por um período de um ano (12 meses). Não depende do cuidado de terceiros para se vestir, deambular ou se alimentar. Não é alienada mental. (fl. 119) - g.n Em 06/09/2008 a autora detinha a carência e a qualidade de segurada, conforme se observa de fl. 147. Assim, restou demonstrado o

cumprimento dos requisitos para a concessão do auxílio-doença. Porém, considerando a resposta aos quesitos 3.6 e 3.7 (fl. 120), não é devido o restabelecimento do benefício nº 502.703.311-3, mas a concessão de novo benefício a partir da data de início da Incapacidade fixada pela perita judicial (06/09/2008), tendo em vista os termos do artigo 60, da Lei 8.213/91. Outrossim, considerando os elementos constantes do laudo pericial, que dão conta que existe expectativa de melhora da situação da autora não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Por fim, consigno que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Considerando a resposta ao quesito 5.2 (fl. 121), que estabeleceu o prazo de 12 meses para reavaliação do benefício, a perícia na via administrativa deve ser realizada apenas a partir de abril de 2010. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Nafiz Maria dos Santos para determinar a concessão de auxílio-doença com início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) em 06/09/2008, observados os preceitos legais vigentes na DIB para cálculo do seu valor. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação da autora, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia (a qual não poderá se realizar antes de abril de 2.010), a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa. Custas na forma da lei. Fixo os honorários periciais de ambos os peritos no valor máximo da Tabela II, da Resolução 440/2005, considerando o zelo profissional, a complexidade do trabalho e a diligência executada, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução 440/2005. Expeçam-se as respectivas requisições de pagamento de honorários. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do auxílio-doença; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2007.61.19.004135-0 - PAULO CESAR ALVES PINTO(SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER E SP164770 - LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos de ação de cobrança, na qual foi condenada a pagar as diferenças de correção monetária incidentes sobre caderneta de poupança. Às fls. 87/99, o autor, ora impugnado, pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 3.212,07, alusivo ao total do débito em agosto de 2008. Alega a impugnante, com fundamento no artigo 475-L, V, do CPC, que os cálculos apresentados pelo autor estão incorretos, tendo em vista a aplicação de índices não previstos na sentença. Juntou guia de depósito judicial do valor executado efetuado em 26.02.2009 (fl. 115). Recebida a impugnação, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do valor devido (fl. 118). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 131/135. Intimadas as partes, o autor concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e a CEF requereu a fixação do valor da execução no montante indicado pelo autor, tendo em vista que a Contadoria Judicial apurou valor superior ao pretendido (fls. 142 e 143). É o relatório. Decido. Consoante parecer da Contadoria Judicial, o autor não utilizou corretamente os índices de correção monetária, enquanto a impugnante não aplicou os juros remuneratórios em consonância com a sentença. Verifico que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial para o mês de agosto de 2008 resultou em R\$ 3.081,24, portanto, em valor inferior ao pleiteado pelo autor e superior ao indicado pela ré. Desta feita, devem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria, eis que bem elaborados e em consonância com a sentença exequenda. Porém, tendo em vista que a conta refere-se ao mês de agosto de 2008 e o depósito judicial somente foi realizado em fevereiro de 2009, deve a CEF proceder à complementação do depósito correspondente à atualização monetária do montante devido. Isto posto, tendo em vista a ocorrência de excesso de execução, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pela CEF, para fixar o valor da condenação em R\$ 3.081,24 para o mês de agosto de 2008, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da diferença devida relativa à atualização monetária. Int.

2007.61.19.005805-1 - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal. Int.

2007.61.19.006865-2 - FERNANDO MARQUIL(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista a concordância do AUTOR, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequiente e do advogado, referente a seus honorários.Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos.Int.

2008.61.19.004513-9 - CARLOS LOURENCO BANDEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

2008.61.19.006889-9 - JOSE NATAL CAVALCANTE DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.008673-7 - MAISA RODRIGUES ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 107/118.Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequiente e do advogado, referente a seus honorários.Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos.Int.

2008.61.19.009350-0 - ILDA ANTUNES X DEOLINDA ANTUNES FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente(AUTOR) e executado(CEF), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 82/88 (R\$ 49,080,16), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequiente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

2008.61.19.010533-1 - LEONILDES NANTES DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl. 78/79- Do cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor. Com a liquidação do Alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2009.61.19.004674-4 - JORACY DE ALMEIDA SAMPAIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.005530-7 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.012070-1 - BENEDITO JOSE RIBEIRO FILHO(SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Vistos etc.BENEDITO JOSÉ RIBEIRO FILHO propõe a presente pelo rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de juros progressivos incidentes sobre sua conta vinculada do FGTS.Narra ter optado pelo regime de FGTS em 31/03/1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, contudo a ré não aplicou os juros progressivos assegurados pelas Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 23/32 foram acostadas cópias da petição inicial e sentença proferidas nos autos nº 2007.63.09.003759-5.É o relatório.Decido.Consoante se contata dos documentos juntados às fls. 23/32, a questão versada nestes autos já foi debatida no processo nº 2007.63.09.003759-5 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, sendo proferida sentença de procedência da ação, com trânsito em julgado em 22/01/2008 (fl. 32).Assim, em havendo

sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.19.007509-1 - MARIA HELENA DE SOUZA PINARELLI(SP104136 - ELLY RODRIGUES DOS SANTOS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Ofício 501/2008/PRC/DPAG-TRF 3R e extrato de Pagamento de Requisição de pequeno Valor - RPV nº 20090064170, comunicando a disponibilização, à ordem do Juízo, da importância requisitada para pagamento - fls. 302 e 327). Às fls. 323/330, constam ofícios da CEF informando que o valor foi pago, conforme comprovantes de solicitação de pagamento juntados. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, EXTINGO a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008291-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002201-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE MAGALHAES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Intime-se o INSS para que informe se há algum sucessor recebendo pensão por morte em decorrente do benefício do autor, conforme requerido à fl. 69, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.023115-0 - EDIVALDO PEREIRA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fls. 242/250-Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 05(cinco) dias, após conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.19.003732-8 - CENIRA CONCEICAO DA SILVA(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA E SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Com a expedição, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.011625-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSANGELA TAVARES LOBATO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando que seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente na casa 43 Tipo A do Conjunto Residencial Suzano, localizado no município de Suzano-SP. À fl. 33, a autora requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido ao desaparecimento do interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto não houve citação da parte ré para os termos da ação. Desta forma, o pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que não a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação. Frise-se que, não ocorrendo citação, por óbvio afigura-se indevida a condenação da ré aos ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 7303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.005033-9 - ADRIANA STILHANO CORDEIRO X WILLIAN CORDEIRO(SP167272 - GLÓRIA MARIA SOARES E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E

SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2002.61.19.005715-2 - ADILSON CRUZ X CLAUDINEIA NARDES MOREIRA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES E SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Fls. 433/434- Defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para cumprimento do determinado na sentença de fls. 421/430.Int.

2002.61.19.005943-4 - MARIA BENEDITA SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.19.002297-3 - PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP107570 - SPARTACO JOSE LIPPI E SP229288 - RONALDO PLATZ E SP196830 - LUCIANE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc.PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja reconhecido o direito à percepção do benefício de pensão por morte desde o óbito da segurada, ocorrido em 18/01/1999.Narra que sua genitora era aposentada por invalidez desde 01/02/1993 (benefício nº 028.014.148-3) e veio a falecer em 18/01/1999 deixando como herdeiro apenas o requerente. Afirma que dependia economicamente de sua mãe por apresentar incapacidade absoluta, porém, a ré ainda não havia concluído o pedido apresentado na via administrativa.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).O INSS apresentou contestação às fls. 24/29, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, afirma que o autor não comprovou a dependência econômica nem a existência de invalidez. Esclarece, ainda, que o autor percebe o benefício de amparo assistencial nº 87/109.448.834-5 desde 05/03/1998, cujos valores devem ser compensados em caso de procedência da ação.Réplica às fls. 38/42.Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas (fl. 45). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 47).O Ministério Público Federal não requereu outras provas, concordando com a prova pericial já requerida (fls. 51/53).Quesitos do INSS (fls. 58/59). Quesitos do autor (fls. 69/71).A perícia médica foi cancelada por ter havido reconhecimento administrativo da incapacidade do autor (fl. 81).O feito foi sobrestado para regularização da representação processual do autor (fls. 81/82).O autor peticionou à fl. 195 desistindo da produção da prova testemunhal.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 197/199.É o relatório.Fundamento e decido.Da preliminar de falta de interesse processualPreambularmente, não prospera a preliminar de falta de interesse processual, pois, uma vez que o INSS contesta a ação, negando o direito ao autor, resta caracterizada a pretensão resistida, evidenciando o interesse processual, que legitima o ingresso em juízo, tal como previsto no artigo 5º, XXXV, o qual, ademais, prevê que o acesso ao Judiciário é assegurado independentemente de qualquer outra condição. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ. I - Tenho entendimento no sentido de que, em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, a parte autora há de demonstrar a pretensão resistida, configuradora do interesse processual, provando a lesão ou a ameaça de lesão a seu direito, tal como previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88 e no art. 3º do CPC, mediante prévio requerimento administrativo do benefício, com seu posterior indeferimento, ou com omissão administrativa em apreciá-lo tempestivamente, no prazo previsto no 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu consequente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida (AC nº 2001.01.99.045474-6/MG, Rel. Des. Federal Assuete Magalhães, 2ª T. do TRF/1ª Região, unânime, in DJU de 26/02/03, pág. 121; REsp nº 0147195/MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. do STJ, unânime, in DJU de 02/02/98, pág. 155). II - Entretanto, a jurisprudência recente do egrégio STJ alterou-se e se orientou em sentido contrário, dispensando a prévia postulação administrativa para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária (AGA nº 461121/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. do STJ, unânime, in DJU de 17/02/03, pág. 417; REsp nº 191.039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. do STJ, unânime, in DJU de 28/08/00, pág. 100). Em igual sentido decidiu, recentemente e por maioria, a 1ª Seção do TRF/1ª Região (EAC nº 1999.01.00.090074-6/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, 1ª Seção do TRF/1ª Região, maioria, julgado em 07/10/03). III - In casu, a inicial foi indeferida, à

míngua de interesse processual, porquanto a parte autora não requerera o benefício, na via administrativa, não tendo o INSS contestado, no mérito, a pretensão deduzida em Juízo. IV - Apelação provida, ficando superada a preliminar. Ressalva do entendimento da Relatora.(TRF 1ª Região - 2ª T., AC 200401990042777/GO, Rel. Dês. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, j. 24/03/2004, DJ: 28/04/2005, p. 20) Desta forma, presentes os requisitos e condições da ação, não merece guarida a preliminar aventada na contestação. Da regularização da representação processual da parte autora Houve regularização da representação processual do autor através dos documentos de fls. 175 e 191. Considerando que se trata de vício sanável, deve ser afastada a alegação de carência da ação suscitada à fl. 179. Do Mérito Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. A falecida era titular do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/028.014.148-3, cessado em 31/10/1999 em razão do seu falecimento (fl. 08). Ostentava, portanto, a qualidade de segurada quando do óbito. Os dependentes beneficiários da previdência social são os constantes do artigo 16 da Lei 8.213/91, o qual assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. - grifei Assim, a legislação previdenciária presume a qualidade de dependente dos filhos menores de 21 anos ou inválidos. A invalidez do autor foi reconhecida pela própria ré, vez que foi concedido ao autor, em 1998, o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência (fl. 32). Destarte, restou comprovado o cumprimento dos requisitos previstos pela legislação previdenciária, pelo que é possível a concessão do benefício de pensão por morte pleiteado. Ante a ausência de requerimento administrativo, o início do benefício deve ser fixado na data do óbito (em 18/01/1999 - fl. 08), mas os pagamentos (DIP) são devidos a partir do ajuizamento da presente ação (22/04/2004), nos termos do artigo 74, II da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei 9.528, de 10/12/1997). Por fim, cumpre-nos tecer algumas considerações acerca da possibilidade de acumulação ou não dos benefícios. O benefício de amparo assistencial não pode ser percebido conjuntamente com a pensão por morte, nos termos do art. 20, 4, da L. 8.742/93. Quanto à acumulação de pensões, o art. 124, VI, da Lei 8.213/91 traz vedação apenas quando se trate de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, razão pela qual quando se trate de mais de uma pensão deixada pelos pais aos filhos menores ou inválidos não existe óbice à soma dos benefícios. Assim, quando regularizada a situação do benefício nº 93/082.377.897-5, conforme assinalados às fls. 138/139, este poderá ser percebido concomitantemente com o benefício reconhecido na presente decisão. Do pedido de tutela antecipada Embora não tenha havido pedido de tutela antecipada na exordial, entendo possível o seu deferimento ex-offício pelo magistrado ante a natureza alimentar que permeia a concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido: !PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (...) (TRF3, APELREE - 949187/SP, 7ª T., Rel. Walter do Amaral, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009) - g.n. Pois bem, a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Paulo Roberto Justino Ferreira, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento da Sra. Francisca Pereira Ferreira, com início do benefício (DIB) em 18/01/1999 e do pagamento (DIP) em 22/04/2004, observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação de sentença deverão ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa, especialmente em relação ao benefício nº 87/109.448.834-5 (caso este ainda não tenha sido descontado na via administrativa por meio do NB nº 93/082.377.897-5). Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão da pensão por morte ao autor. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se pessoalmente Sr. Mozart do quanto noticiado às fls. 138/139, pois verifico de fl. 202 que o benefício nº 93/082.377.897-5 ainda se encontra cessado e em nome da irmã do autor. Fl. 180, item 3: oficie-se o Ministério Público com cópia dos documentos de fls. 02/17, 163, 179/180 e 175 para que tome as providências que entender cabíveis. P.R.I.

2004.61.19.002395-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002038-1) MARLENE SANTANA X ROSEMEIRE SANTANA VIANA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa de fl. 275, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.19.007753-6 - FABIO RORATO ROCHA X SANDRA CRISTINA TRINDADE ROCHA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.19.003439-0 - JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - INSS e executado - Autor.Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 20.713,96 (vinte mil setecentos e treze reais e noventa e seis centavos) que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 147/153, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

2006.61.19.004767-0 - RANULFO CABOCLO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Aguarde-se o pagamento do ofício 20090000194. Int.

2006.61.19.007282-1 - PAULA RAYANE DA COSTA SILVA - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DA COSTA SILVA - INCAPAZ X MATHEUS DA COSTA SILVA - INCAPAZ X VANDERLENE RIBEIRO DA COSTA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 249/254- Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do CPF dos autores PAULA RAYANE, MARCOS ANTONIO E MATHEUS, conforme documentos de fls. 250, 252 e 253.Após, cumpra-se o final da decisão de fl. 246.Int.

2007.61.19.004814-8 - MASSAO JULIO OTUBO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para fins de expedição de ofício requisitório, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do nome da patrona do Autor para constar IVANIA JONSSON STEIN.Após, expeça-se ofício requisitório e publique-se o despacho de fl. 155.DESPACHO DE FL. 155:Tendo em vista a concordância da parte autora, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme planilha de fl. 137. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

2008.61.19.004303-9 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc.MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja reconhecido o seu direito à percepção do benefício de pensão por morte. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Aduz que dependia economicamente de seu filho, entretanto, o benefício foi indeferido injustamente pela ré sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 25/26).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26).A ré apresentou contestação às fls. 30/39, aduzindo que a documentação carreada aos autos não comprova a dependência da autora com sua filha. Afirma, ainda, que a autora percebe, desde 26/04/1995 pensão por morte no valor de um salário-mínimo e que não houve qualquer conduta por parte da autarquia que ensejasse a concessão de indenização por danos morais.Réplica (fls. 47/48).Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 48). O INSS requereu depoimento pessoal (fl. 46).Depoimento pessoal da autora às fls. 60/61. Oitava de testemunhas da autora: Antonio de Jesus (fls. 62/63), Marcos Carlos da Silva (fls. 64/65) e Benedita Almeida de Souza (fls. 66/67).As partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fl. 68).É o

relatório.Fundamento e decido.Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho ocorrido em 15/01/2006 (fl. 09). A autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte administrativamente em 07/03/2006 (NB nº 21/140.626.960-0), o qual foi indeferido em razão da falta da qualidade de dependente.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.Considerando o CNIS acostado à fl. 41, tenho como comprovada a qualidade de segurado do falecido, eis que ele se encontrava filiado na condição de empregado.Superada a questão relativa à qualidade de segurado do falecido, passo à análise da qualidade de dependente da autora.A legislação previdenciária não presume a qualidade de dependente dos pais, como foi previsto para o cônjuge e filhos, conforme artigo 16, II, e 4º da Lei 82.13/91, devendo esta, portanto, ser comprovada por meio de documentação idônea a esse fim.A dependência econômica não precisa ser exclusiva da mãe em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure, é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência.Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida.(TRF 3, AC 904102, 7ª T., Juíza Eva Regina, DJU: 28/07/2004)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MãE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício.(TRF3, AC 909545, 9ª T., Juíza Marisa Santos, DJU: 27/01/2005)O 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99 traz rol exemplificativo de documentos que demonstram a qualidade de dependente.Foram carreados aos autos documentos que demonstram a residência em comum (fls. 12/13), recibo de indenização de apólice de seguro em que a autora figura como beneficiária (fl. 26) e Cópia da Ficha de Registro de Empregados, na qual a autora foi informada como dependente pelo falecido (fl. 18), documentos esses previstos pelos incisos VII, XII e XIII, do 3º, do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Tais provas foram, ainda, corroboradas pelo depoimento das testemunhas, que confirmaram a situação de dependência da requerente em relação a seu filho.Com efeito, a autora declarou em seu depoimento que o falecido ajudava nas despesas da casa (fl. 60). No mesmo sentido o depoimento das testemunhas Marcos Carlos e Benedita Almeida, os quais confirmaram que o filho era o único que possuía emprego formal e que ajudava nas despesas da casa.Efetivamente, os documentos de fls. 12 e 15 demonstram que o falecido ajudava na compra de móveis e no pagamento das despesas do lar.Não há que se acolher os argumentos da ré de que a autora recebe pensão no valor de R\$ 415,00. Na verdade esse valor se refere a 07/2008 e não à época do óbito (ocorrido em 01/2006). À época do óbito a autora recebia pensão em torno de R\$ 300,00 (salário mínimo da época), enquanto o segurado falecido percebia R\$ 700,00 (fl. 42), ou seja, mais que o dobro do que recebia a autora.Assim, verifica-se que o falecido tinha renda bem maior do que sua mãe e ajudava substancialmente no pagamento das contas da casa, pelo que entendo configurado, pelo conjunto probatório, a efetiva existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido.Destarte, comprovado o cumprimento dos requisitos do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que é possível a concessão do benefício pleiteado.O benefício deve ser concedido com início (DIB) na data do óbito (ocorrido em 15/01/2006) e efeitos financeiros (DIP) a partir do requerimento administrativo (em 07/03/2006 - fl. 10).Do pedido de indenização por danos moraisNão há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou incoerente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA , DJU:13/09/2004).Desta forma, não procede o pedido de indenização.Do pedido de tutela antecipadaQuanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos

do artigo 269, I, CPC:a) JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Maria das Graças Ribeiro para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte nº 21/140.626.960-0, com DIB na data do óbito (15/01/2006) e DIP na data de requerimento do benefício na via administrativa (em 07/03/2006). b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício, nos termos aqui delineados. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.Custas na forma da lei.Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I

2008.61.19.004718-5 - LUCIANA NUNES MOREIRA X LUIZ FELIPE NUNES MOREIRA - INCAPAZ X VICTOR HUGO NUNES MOREIRA - INCAPAZ X BRENDA NUNES MOREIRA - INCAPAZ X BEATRIZ NUNEZ MOREIRA - INCAPAZ X LUCIANA NUNES MOREIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.19.007171-0 - FRANCISCO JACYNTO DIAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autarquia em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.000568-7 - CLARINDA CASTELHANO RAMOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.000814-7 - ZILDA AIRES CARMO JOLLI(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.001157-2 - MARIO LOURENCO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIO LOURENÇO BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/101.870.536-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Requer, ainda, que as contribuições natalinas sejam computadas no seu PBC.Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 62/63).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63).Noticiada às fls. 68/99 a interposição de Agravo de Instrumento o qual foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (apenso).O INSS apresentou contestação às fls. 121/130 aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 135/161.Em fase de especificação de provas o autor apresentou a petição de fl. 107. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 163).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito.A sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9528/97, em 10/12/1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos.A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004.Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei.O benefício em análise foi concedido anteriormente à previsão referida da Lei 9.528/97 época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91.Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito.Inicialmente, indefiro o pedido de

prova pericial contábil apresentado à fl. 107, por se tratar de discussão relativa apenas a direito.a) Com relação à Desaposentação: Pois bem, a parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria, sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuário. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de

quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apreçado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição: (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do

direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...)3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.(TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006)Considerando que à época da concessão do benefício do autor (07/03/1997) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão.Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Custas ex lege.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.19.004235-0 - YCE LEONOR DEL GRANDE PANELLI(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por YCE LEONOR DEL GRANDE PANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por idade à autora.Sustenta que o requerimento de benefício efetuado em 07/11/2008 foi indeferido por não ter implementado as 162 contribuições exigidas como carência. Afirma, no entanto, que nasceu em 19/02/1937, razão pela qual, de acordo com a tabela progressiva, bastariam 96 contribuições para fazer jus à concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 25/26).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22).O INSS apresentou contestação às fls. 28/33 aduzindo que a autora não comprovou possuir os requisitos para a concessão do benefício.Réplica às fls. 90/91.Não foram requeridas provas pelas partes.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade.Nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.A autora nascida aos 19/02/1937 (fl. 14), completou 60 anos de idade em 19/02/1997.A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar:A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442).- gnPois bem, para o ano de 1997 (ano em que completou 60 anos de idade), esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 96 meses de contribuição. Embora a autora possuísse 96 contribuições em 1997, conforme se observa da contagem de fl. 84, não possuía direito adquirido à aposentadoria pela legislação vigente à época, eis que essa exigia a manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado, ou o cumprimento de 1/3 da carência após o reingresso (parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91), o que não ocorreu.Desta feita, em não tendo implementado todas as condições em 1997, não é a carência referente ao ano de 1997 que deve ser considerada para apurar o direito ao benefício.Apenas com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado deixou de ser considerada para a concessão da aposentadoria por idade. No entanto, essa Lei trouxe como requisito que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício:Lei 10.666/03:Art. 3º A perda da qualidade de segurado não

será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Na data de requerimento do benefício (2008) ou mesmo quando publicada a Lei 10.666/03 a autora não implementava a carência disposta pela legislação. Desta forma, se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 2003, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei, pelo que não é cabível a concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.19.009606-1 - JESUS CAMILOTO MONTEZA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JESUS CAMILOTO MONTEZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/106.264.97-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas e que seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 84/85). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). O INSS apresentou contestação às fls. 89/98 aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Decorreu in albis o prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 103). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. A sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9528/97, em 10/12/1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Elcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei. O benefício em análise foi concedido anteriormente à previsão referida da Lei 9.528/97 época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. a) Com relação à Desaposentação: Pois bem, a parte autora visa que seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria, sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu

percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo

direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestígio o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (24/04/1997) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão. c) Da constitucionalidade do Fator Previdenciário Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F =$

$Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269,

I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.004828-8 - CARLA CLOTILDE DO NASCIMENTO SILVA (SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. CARLA CLOTILDE DO NASCIMENTO propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a partir da data de requerimento do benefício em 09/03/2006. Alega a autora que o falecido era filiado da previdência social e que era sua companheira fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). O INSS apresentou contestação às fls. 44/51 aduzindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a menor Bruna Lopes Mendes. No mérito, argumenta que a autora não logrou demonstrar sua condição de companheira do falecido. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental e oral (fls. 59/60). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha (fl. 56v.). Foram deferidas as provas requeridas (fl. 61). Juntados documentos às fls. 63/65. Depoimento pessoal da autora às fls. 74/75. Oitiva da testemunha da autora: Maria de Fátima Peixoto Pessoa (fls. 76/77). A autora desistiu da oitiva da testemunha Antônia Aurilene e a ré desistiu da oitiva da testemunha Maria da Hora (fl. 78). As partes reiteraram os termos da inicial e contestação (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado o preliminar de litisconsórcio passivo necessário com Bruna Lopes Mendes. Isso porque em 21/08/2009 o benefício nº 127.763.585-1 foi cessado em razão de a Sra. Bruna ter atingido 21 anos (fl. 81). Em não percebendo mais benefício previdenciário, não há o alegado prejuízo decorrente da redução do valor do benefício em caso de procedência da ação para a autora. Outrossim, não há que se falar em devolução de valores pela Sra. Bruna eis que ela recebeu os valores referentes ao benefício de boa-fé e se tratam de verbas de caráter alimentar. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do STJ e TRF3, aplicável também à presente situação: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200900081163, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJE:03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LABOR INSALUBRE NÃO COMPROVADO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I () V- Não há devolução de valores eventualmente já recebidos, tendo em vista que a jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar (TRF3, AC 1357767, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:02/12/2009) Desta forma, não subsistem os elementos que justificavam a inclusão da Sra. Bruna no pólo passivo da ação. Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Francisco Vagner Mendes, ocorrido em 16/12/2002 (fl. 07). O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurador que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurador; b) comprovação da qualidade de segurador ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurador, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O falecido era filiado na condição de empregado (fls. 11 e 81), ostentando, portanto, a qualidade de segurador, a teor do disposto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Resta, desta forma, analisar a existência da qualidade de dependente da requerente, que afirma ser companheira do falecido por ocasião do óbito. A união estável foi reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 226, 3º, estabelecendo ainda que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Em atenção ao preceito constitucional, a legislação previdenciária disciplinou o entendimento de união estável como aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem (artigo 16, 6º, Decreto 3.048/99 [na redação anterior à alteração pelo Decreto nº 6.384, de 28/02/2008] e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91) e a legislação material civil (Lei 10.406 de 10/01/2002), estipulou como união estável aquela havida entre homem e mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1.723, caput e 1º). A lei previdenciária equiparou o companheiro ao cônjuge, no que tange à presunção de dependência econômica, presumindo-se esta uma vez configurada a união estável, nos termos dos artigos 16, I e 4º da Lei 8.213/91 e 16, I e 7º do Decreto 3.048/99. Assim, se reconhecida a união estável, presume-se a dependência econômica, sendo dispensável, como regra,

a apresentação do mínimo de 3 (três) documentos exemplificados pelo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, pelo que basta a configuração da existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor para que se verifique a qualidade de dependente e conseqüentemente o direito à concessão do benefício. Outrossim, a análise do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício deve ser feita conforme a legislação e situação existentes na data do óbito, por aplicação do princípio do tempus regit actum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. EFEITOS RETROATIVOS. ÓBITO OCORRIDO EM SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Retroagem os efeitos da Lei 8213/91, art. 145, a todos os segurados que implementaram os requisitos para a concessão do benefício em 05/04/91. II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum. III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do segurado. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, AGA 635429 - SP, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 10/04/2006) - grifei Assim, a existência da união estável ou da situação de dependência deve ser contemporânea ao óbito. In casu, entendo que o conjunto probatório constante do processo leva à convicção de que a autora convivia maritalmente com o falecido por ocasião do óbito. Restou comprovada a residência comum em data contemporânea ao óbito através dos documentos de fls. 15/24. Outrossim, tais documentos demonstram que a autora assumiu a locação do imóvel (fls. 23/24), enquanto o falecido pagava as despesas do lar como energia elétrica (fls. 15, 28 e 20/21). A convivência more uxória da autora com o falecido restou corroborada pelo depoimento testemunhal, que confirmou que o casal vivia junto há algum tempo (fls. 76/77). De se anotar, ainda, o reconhecimento da União Estável perante a Justiça Estadual (fl. 08). Assim, os elementos constantes dos autos permitem o reconhecimento, de forma incidental, da existência de união estável entre a requerente e o segurado falecido e, uma vez configurada esta, possui ela a qualidade de dependente, conforme artigo 16, inciso I e parágrafos 6º e 7º do mesmo Decreto 3.048/99, fazendo jus à concessão do benefício, vez que preenchidos os requisitos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Comprovados os requisitos dispostos pelo artigo 74 da Lei 8.213/91, estabelece-se o direito da autora à concessão da pensão por morte nº 140.626.975. Anoto que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do óbito (16/12/2002 - fl. 07). Já, a data de início do pagamento (DIP) deve ser fixada na data do requerimento administrativo (09/03/2006 - fl. 13), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91, pois o requerimento do benefício foi efetivado após 30 dias do óbito. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos da legislação vigente à época de seu início (DIB). Do pedido de tutela antecipada Embora não tenha havido pedido de tutela antecipada na exordial, também entendo possível o seu deferimento ex-officio pelo magistrado ante a natureza alimentar que permeia a concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (...) (TRF3, APELREE - 949187/SP, 7ª T., Rel. Walter do Amaral, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009) - g.n. Pois bem, a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Carla Clotilde do Nascimento para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte nº 21/140.626.975, com DIB na data do óbito (16/12/2002) e DIP na data do requerimento (09/03/2006), calculando-se o valor do benefício conforme os preceitos da legislação vigente à época de seu início (DIB). As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata concessão do benefício de pensão, nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Arcará a autarquia ré com as custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.004723-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004180-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ONOFRE FRANCISCO FERREIRA X AGOSTINHO PEREIRA X ORLANDO MARCIANO RODRIGUES X ANTONIO DA COSTA LANA X ELIO GOMES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial, em que o INSS pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do CPC. Alega, em síntese, que não foi calculada corretamente a renda mensal inicial do benefício, eis que foram incluídos valores posteriores ao óbito do embargado e que não foram deduzidos os valores de complementação da renda pagos pela União Federal, os quais, se considerados, nada seria devido. Afirma, ainda, que em razão do óbito do embargado, seria necessária a habilitação dos seus sucessores. Em impugnação (fl. 28), o advogado do embargado informou que em contato com os familiares do falecido, estes informaram que não tem interesse em habilitar seu crédito na presente ação em razão de receberem complementação da FEPASA. É o relatório. Decido. Ante a notícia de óbito do embargado em 22/10/2003, verifico que os cálculos de liquidação apresentados em 09/02/2007 (fl. 339 dos autos principais) careceram de regularidade na representação processual. Isso porque eram os herdeiros do falecido que, após sua regular habilitação nos autos nos termos dos artigos 43, CPC, deveriam requerer a liquidação da sentença. Com o óbito cessaram os efeitos da procuração judicial outorgada pelo falecido, razão pela qual a advogada não possuía legitimação processual para apresentar as contas de fls. 339/347 dos autos principais. Desta forma, torno sem efeito as contas de liquidação de fls. 339/347. Em consequência, julgo prejudicados os presentes embargos. Não há condenação do embargado em custas e honorários advocatícios, eis que a liquidação não foi apresentada por ele ou por seus herdeiros. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R. e I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.19.008633-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZUPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO SERGIO MORGADO X LUIZ FERREIRA DA COSTA

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido à fl. 80.Int.

2008.61.19.003275-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP177609 - KELLY APARECIDA DA SILVA) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES

Fl. 173/176- Defiro - Expeça-se carta precatória no endereço indicado à fl. 174, para citação dos réus. Int.

2009.61.19.007700-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CELSO LIMA DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa de fl. 54, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.19.007412-2 - AIRTON DE PAULA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 62/67-Manifeste-se o INSS no prazo de 10(dez) dias, após, conclusos.Int.

2007.61.19.006413-0 - FLORA CORREA MELGES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2009.61.19.006909-4 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Expeça-se ofício à autoridade impetrada Inspetor Chefe do Porto Seco Dry Port de Guarulhos, no endereço indicado à fl. 116.Int.

2009.61.19.011068-9 - MARIA ALCINEIA MAGALHAES(SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE E SP271059 - MARIA JOSÉ DOS SANTOS MATALOBOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Fl. 69- Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, com exceção do instrumento de mandato, com substituição por cópia simples, devendo a impetrante providenciar as cópias no prazo de 10(de) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.19.012663-6 - GOODRICH CENTRO DE SERVICOS AERONAUTICOS DO BRASIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Tendo em vista a certidão de fl. 98, intime-se a impetrante a providenciar a juntada da procuração, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de cassação da liminar. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

2010.61.19.000429-6 - ARNALDO FERREIRA DE LIMA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARNALDO FERREIRA DE LIMA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito de continuar exercendo a profissão de Despachante Aduaneiro, afastando-se os efeitos da pena de suspensão do exercício de suas atividades por 3 (três) meses, aplicada pela autoridade impetrada. Narra que em procedimento de fiscalização iniciado para apurar práticas irregulares e fraudulentas no comércio internacional de mercadorias pela empresa Carlos Becker Metalúrgica Industrial Ltda., constatou-se que fora registrada pelo impetrante a DI nº 05/0768525-8 em nome desta empresa. Ao ser intimado para prestar esclarecimentos, informou que procedeu à inserção de sua senha pessoal no SISCOMEX para que Alexandre Rodrigues Caetano pudesse formalizar o registro, por ser este exímio conhecedor das atividades de importação, salientando que pediu auxílio a esta pessoa para que pudesse solucionar outros processos de nacionalização que necessitavam de sua presença junto à autoridade alfandegária. Aduz que não forneceu sua senha para terceiros, mas tão somente inseriu-a no Sistema para que aludida pessoa o auxiliasse. Porém, a autoridade impetrada, mesmo diante da regularidade dos dados inseridos para mencionada DI, acabou por lavrar Auto de Infração, prolatando decisão pela qual imputou ao impetrante a pena de suspensão das atividades por 90 (noventa) dias. É o breve relatório. Decido. A apreciação do pedido deduzido pelo impetrante demandaria dilação probatória incompatível com a via estreita do mandamus. Com efeito, para desconstituir o julgamento proferido pela autoridade administrativa - o qual, frise-se, goza da presunção de legitimidade - necessária a produção de provas que atestem a incorreção da decisão proferida. Dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que as provas na esfera administrativa foram colhidas sob o crivo do contraditório, assegurando-se o direito de defesa ao impetrante, antes da decisão que culminou com sua suspensão. Desta forma, para que se tenha por comprovada a prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada a ser coarctado pela via do mandado de segurança, é indubitável a necessidade da dilação probatória. Aliás, o próprio impetrante afirma na inicial que: Além disso, haveria necessidade de ser provar QUE O MESMO REVELOU SENHA DE USO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL A TERCEIROS. (fl. 06). A produção de prova, seja pelo impetrante ou pela autoridade impetrada, é incompatível com a estreita via do writ. Assim, tenho por incabível maiores discussões acerca das questões de fato no presente mandado de segurança, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA OBTENÇÃO DO PAGAMENTO DE QUANTIA COM EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. (RMS 21882 / RO, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007) Portanto, ante a necessidade de dilação probatória, não utilizou o impetrante a via adequada para obter provimento jurisdicional, faltando-lhe, desta feita, interesse de agir na modalidade adequação, pelo que entendo pela extinção em razão da carência da ação, ressalvando-lhe, contudo, o direito de recorrer às vias ordinárias. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e V e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

Expediente Nº 7335

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.011811-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.011321-6) JUSTICA PUBLICA X NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE, denunciado como incurso nas sanções do artigo 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida aos 02 de dezembro de 2009 (fl. 66/67). O acusado constituiu Defensora, que, ao apresentar defesa preliminar, argumentou a incompetência material da Justiça Federal e a inocência do réu. É o relato do necessário. Passo a decidir. I DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O argumento de incompetência da Justiça Federal não pode prosperar. Isto porque o que foi falsificado foi o próprio documento do passaporte, (fl. 52/61), o que determina, por si, a competência da Justiça Federal, conforme julgados abaixo: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO JUSTIFICA A PRÁTICA DE DELITOS. ALEGAÇÃO DE BAIXO GRAU DE ESCOLARIDADE DA APELANTE NÃO LHE FAVORECE. INOCORRENCIA DE ERRO DE ILICITUDE. CIENCIA DA PRATICA DE ILÍCITO PENAL. CRIME CONSUMADO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. ARTIGO 70 DO CPP. SÚMULA 200 DO STJ. APELANTE NÃO TEM CONDIÇÕES FIANCEIRAS PARA CUMPRIR A REPRIMENDA IMPOSTA. MODIFICAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A excludente da ilicitude do estado de necessidade somente se configura quando presentes os requisitos legais do

artigo 24 do Código Penal. 3. Dificuldade financeira não autoriza a prática de delitos. 4. Baixo grau de escolaridade da apelante não caracteriza por si só o erro de ilicitude ou de proibição. Apelante confessou no interrogatório que tinha plena consciência da prática do ilícito penal. 5. Competência para processar e julgar o delito é, em regra, determinada pelo lugar em que se consumou a infração nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal. Súmula nº 200 do Superior Tribunal de Justiça: O Juízo Federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou. 6. Consumação do delito ocorreu dentro das fronteiras nacionais, uma vez que ao embarcar a apelante apresentou o passaporte no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. 7. Alteração da pena restritiva de direitos imposta na sentença de primeiro grau por tratar-se de pessoa humilde e sem emprego fixo. 8. Apelação a que se dá parcial provimento (ACR 200303990246140, DJU DATA:06/12/2005 PÁGINA: 243 Rel JUIZA VESNA KOLMAR, E. TRF 3ª Região).I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADO exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.As matérias alegadas são referentes ao mérito e necessitam estar corroboradas com as provas, o que ainda não foi esgotada a instrução criminal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.II. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODESIGNO o dia 03 de março de 2010, às 14:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que será realizada na sala de audiências desta Primeira Vara Federal. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, com a requisição de Escolta para o preso.Intime-se a intérprete do idioma espanhol, Luana Simons.Intimem-se as testemunhas para comparecimento.Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha agente federal noticiando da audiência.Intimem-se as partes.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.19.000527-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.19.000415-6) IRMAR CANAVEZ DE AMORIM PEREIRA(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X JUSTICA PUBLICA Visto etc.Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em favor da indiciada IRMAR CANAVEZ DE AMORIM PEREIRA. A defesa afirma a ausência dos requisitos da custódia cautelar, bem como apresenta documentos a fim de comprovar a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.Aberta vista ao Ministério Público Federal, o parquet manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista não restarem devidamente comprovados a primariedade, bons antecedentes e residência fixa.É o relato do necessário. Passo a decidir.Há indícios de autoria e prova da materialidade.A documentação trazida pela defesa, a fim de comprovar que a requerente possui residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes e primariedade não é suficiente para dar a este Juízo a convicção necessária para a concessão da benesse pleiteada.Primeiramente, nota-se, como muito bem salientado pelo Ministério Público Federal, que foram juntadas aos autos apenas as certidões dos distribuidores das Justiças Federais de São Paulo e Minas Gerais, faltando a da INTERPOL.Ademais, não restou comprovada a residência fixa até porque a indiciada alega que residiu na Nova Zelândia nesse último ano, e, caso colocada em liberdade, poderá tentar evadir-se do distrito da culpa, dada sua facilidade em obter falsa identidade.Registro ainda que a requerente não traz aos autos nenhum documento que prove sua real identidade, de forma que não tem este Juízo convicção plena para saber se os documentos apresentados pela requerente dizem-lhe respeito.Também não há nos autos documentos que comprovem que a requerente possui ocupação lícita, até mesmo porque ela foi preso em flagrante quando retornava do exterior, onde diz trabalhar.Assim, como o indiciada já não possui vínculo empregatício no distrito da culpa, precoce se faz sua liberação sem que estejam devidamente comprovada sua real identidade e residência fixa.Destarte, entendo que ainda não estão presentes elementos de prova que dê a este Juízo subsídios para aferir sua real identidade e residência fixa onde poderá ser encontrada a requerente caso solta, restando prematura a concessão do benefício de liberdade provisória sem que estejam nos autos todos os documentos hábeis a comprovar as alegações da defesa.Ademais, verifico presentes os elementos que autorizam a prisão preventiva, quais sejam assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal até porque as circunstâncias evidenciam que indiciada tem certa facilidade para obter falsa identidade e evadir-se do distrito da culpa.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado por IRMAR CANAVEZ DE AMORIM PEREIRA.

Expediente Nº 7337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.006786-2 - ADRIANA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) DESPACHO DE FLS. 225: Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/SFH, designada para o dia 08 de abril de 2010, às 15:00 horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setem- bro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Ofi- cial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6802

ACAO PENAL

98.0100427-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ELTON DA SILVA JACQUES(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO) X JUDITE SANTOS DA SILVA(SP238076 - FRANCIELE ALCALDE DIAS) X MAURA MARQUES(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP078148 - BEVERLY RAMOS BRAMBILLO)

Intime-se a defesa do acusado Elton Jacques da Silva para que, no prazo de 03 (três) dias, proceda a substituição da testemunha Jair Barbosa Junior ou apresente seu novo endereço, sob pena de prosseguimento do feito.

Expediente N° 6803

ACAO PENAL

1999.61.81.005961-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS X DANIELA FILGUEIRAS VERISSIMO DE OLIVEIRA X ARY COZZA(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS)

(...) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que declaro extinta a punibilidade dos acusados MARIA ROCHA FILGUEIRAS, DANIELA FILGUEIRAS VERÍSSIMO DE OLIVEIRA e ARY COZZA, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso IV e V, c/c 110, 1º e 2º, todos do Código Penal(...)

Expediente N° 6804

INQUERITO POLICIAL

2004.61.19.008092-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SUZANO PLAY DIVERSOES PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 6805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.002562-4 - MARIO ROSSI(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do alegado na petição do autor de fls. 276/285, bem como junte aos autos os laudos médicos referentes às perícias realizadas em 08/11/2007 e 22/04/2008. Com relação ao pedido de fl. 288, providencie a Secretaria a designação de perícia com médico neurologista. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 6808

CARTA PRECATORIA

2010.61.19.000756-0 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GALLO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP140178 - RANOLFO ALVES)

Designo o dia 16 de março de 2010, às 14h30, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado. Expeça-se o necessário. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1173

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.012008-7 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X CONCRELAR CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. 3. Intime-se, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.010578-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010577-0) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

I - Traslade cópia de f. 236/238 e 240 para os autos n.º: 2000.61.19.010577-0.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquivem-se (FINDO).

2000.61.19.016449-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016448-8) COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP158959 - ROBERTA RIGHI E SP287072 - IVO SHIGUERU TOMITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Desapensem-se os autos da Execução Fiscal.Em face da sentença de mérito, recebo a manifestação de fls. 230/231 como desistência do direito de apelar.Publique-se.Vista a União Federal. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se (Findo).

2002.61.19.003059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018289-2) IND/MARILIA DE AUTOPECAS SA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Desapensem-se os autos da Execução Fiscal. Em face da sentença de mérito, recebo a manifestação de fls. 332 como desistência do direito de recorrer. Publique-se. Vista a União Federal. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se (Findo).

2002.61.19.005722-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017782-3) IND/MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Face a decisão final dos agravos nºs 2007.03.00.052134-0 e 2007.03.00.052135-1, requeiram as partes o que de direito em 10(dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos.3. Int.

2006.61.19.001818-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005209-9) AUDIFAR COML/ LTDA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, no que relativo à desconstituição dos créditos tributários por eventual inexistência de relação de trabalho e violação à ampla defesa, em exame nos autos das ações ordinárias ns. 2002.61.19.001164-4 (NFLD n. 35.183.739-6), 2002.61.19.001165-6 (NFLD n. 35.183.740-0) e 2002.61.19.001166-8 (NFLD n. 35.183.735-3), em razão de litispêndência, com fundamento no art. 267, V, do CPC.Quanto ao pedido de declaração de excesso da penhora, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por carência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a redução da multa de mora previdenciária ao limite de 20% e a exclusão dos valores exigidos em razão da duplicidade de empregados considerada na base de cálculo do tributo (NFLDs ns. 35.183.739-6 e 35.183.739-6) e da multa (NFLD n. 35.183.735-3), prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das CDAs, nos termos desta sentença.Custas nos termos da lei. Honorários em reciprocidade.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal....

2006.61.19.003852-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007444-4) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INOXIL S/A(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar extinta a execução n. 2004.61.19.007444-4, em razão de nulidade do crédito exigido.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado da execução.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que o valor da execução fiscal não supera o parâmetro de 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia da presente para

os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia....

2006.61.19.005571-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005292-8) REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
1. Converto o julgamento em diligência, manifeste-se a embargante a respeito da juntada do processo administrativo às fls. 167/351.2. Cumprido o ato ordinatório e não havendo outras providências, voltem conclusos para sentença.

2006.61.19.006168-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003422-0) PANDURA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
... (sentença) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal....

2006.61.19.006870-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003544-5) PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
... (SENTENÇA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a redução da multa de mora ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença. Em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizada, compensáveis com o encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69). Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que o valor em quesucumbente a Fazenda não supera o parâmetro de 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. ...

2006.61.19.006871-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.003708-9) PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
... (SENTENÇA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a redução da multa de mora ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença. Em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado, compensáveis com o encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69). Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que o valor em que sucumbente a Fazenda não supera o parâmetro de 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal....

2006.61.19.008043-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.000506-6) CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
... (sentença) Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual, decorrente do cancelamento da inscrição e extinção da execução, sem ônus para as partes, art. 26 da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia....

2006.61.19.008196-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013292-0) SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
... (sentença) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a redução da multa de mora previdenciária ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença. Sucumbindo a embargada em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor remanescente da execução. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal....

2006.61.19.008916-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008186-2) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
... (sentença) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar extinta a execução n. 2004.61.19.008186-2, em razão de prescrição do crédito exigido. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado da execução. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente

para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia....

2007.61.19.002986-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001783-0) MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA (SP166479 - ALESSANDRO FULINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a embargante, em 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor do processo 2004.61.00.007938-3. No mesmo prazo acima, manifeste-se a embargada, de forma conclusiva, mediante análise da Receita Federal, acerca das guias de fl. 23/35 em relação aos débitos exequendos, se lhes dizem respeito e foram alocados antes das inscrições. Int.

2009.61.19.003870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008396-6) CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAULO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fl. 109/110 - Traga a embargante o instrumento de mandato, em seu original, ou cópia autenticada, uma vez que o documento de fl. 110 trata-se de cópia simples, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargada para impugnação, por trinta dias. Int.

2009.61.19.009636-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001416-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. A Execução Fiscal foi garantida através de depósito judicial. Assim, deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo da execução fiscal nº 20086182.001416-3. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos mencionados acima. 3. Proceda o apensamento dos feitos. 4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 5. Intimem-se.

2009.61.19.009751-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.003667-5) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA (SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Converto o julgamento em diligência, regularize a embargante sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 10, não está devidamente assinado, bem como deverá trazer cópia integral do contrato social e suas alterações, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Cumprido o ato ordinatório e não havendo outras providências, voltem conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.004597-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO SAO VALENTIN LTDA

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir: 2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência à exequente. 4. Intime-se, se necessário.

2000.61.19.004610-8 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE BLOCOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir: 2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência à exequente. 4. Intime-se, se necessário.

2000.61.19.022764-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA)

1. Fls. 103/105: Indefiro o pedido de remissão da dívida. Conforme manifestação da exequente, os requisitos para deferimento não foram preenchidos, uma vez que a total da dívida consolidada ultrapassa o estipulado no art. 14 da Lei nº 11.941/09. 2. Cumpra-se o item 3 do r. despacho de fls. 102, com urgência. 3. Intime-se.

2000.61.19.027016-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TOYS PARTS BRINQUEDOS E ACESSORIOS LTDA - ME X LUCIANA RAULUSAITIS X STASYS RAULUSAITIS(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO)

Defiro o pedido de fls.1. Expeça-se carta para intimação da co-executada LUCIANA RAULUSAITIS da penhora incidente sobre o valor bloqueado a fls., bem como do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.2. Inerte a co-executada, proceda-se à conversão do valor bloqueado em benefício da exequente.4. Cumprida integralmente a determinação acima, defiro a suspensão do presente executivo fiscal pelo prazo solicitado. 5. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 6. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 7. Ciência ao exequente.8. Intime-se a executada, se for o caso.

2001.61.19.005374-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JORGE MASSALO MURATA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA)

Fl. 122/141 - Os embargos, inicialmente, foram recebidos com suspensão do curso da execução fiscal, até julgamento em primeira instância.Os embargos à execução foram julgados improcedentes, determinando o prosseguimento da execução (fl. 92/103).Interposta pela embargante recurso de apelação, foi o mesmo recebido no efeito devolutivo (fl. 145).Assim, indefiro o pedido de sustação das praças designadas para os dias 04/03/2010 e 18/03/2010.Int.

2002.61.19.003641-0 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X JOSE ANTONIO REGINATO CHECHIA X JOAO OSORIO MARTINS CARDOSO X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS

Destarte, INDEFIRO a presente exceção, cujas razões poderão ser oportunamente deduzidas em sede de embargos à execução, se for o caso.Prossiga-se na execução.Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos co-executados PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS e JOSÉ ANTONIO REGINATO CHECCHIA, com supedâneo no 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, considero-os citados. Atendendo ao requerido pelas partes (fls. 138/139 e 175/176), defiro a substituição do depositário dos bens penhorados às fls. 90/113. Intime-se a diretora administrativa do executado, Patrícia Rodrigues dos Santos, qualificada a fl. 197 para, em cinco (5) dias, comparecer em Secretaria para firmar o Termo de Fiel Depositário.Sem prejuízo, depreque-se a penhora em reforço para total garantia da dívida, sobre bens dos excipientes supra e, também, co-executados devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos.Cumprida esta decisão, intimem-se.

2004.61.19.003057-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP151328 - ODAIR SANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP077580 - IVONE COAN)

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2004.61.19.006606-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO RONAN SILVA DIAS

1. Desentranhe-se a petição de fls. 33, protocolo de nº 2009.19.00.14045-1, devolvendo-a ao subscritor. Certifique-se. 2. Face o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo prosseguimento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).

2006.61.19.000506-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei...

2006.61.19.009549-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CASSIO FERREIRA DO NASCIMENTO

...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

2007.61.19.005591-8 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MILENE AMBROSIO X EDUARDO PEDRO MARTINS FERNANDES

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não

serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as petições de fls. 30/31, 32/45 e 46/51. Prazo de 30(trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2404

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2010.61.19.000918-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.19.000642-6) VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado em favor de VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS, sustentando, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício, uma vez que o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas. Alega que o indeferimento do pedido se faz necessário para manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Sustenta, ainda, que se trata de réu estrangeiro, sem residência fixa no distrito da culpa, sendo certo que a soltura do acusado colocaria em risco a aplicação da lei penal. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que não houvesse a vedação legal, a manutenção da custódia do requerente se imporia devido à presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Com efeito, inexistente ilegalidade na prisão do acusado. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo preliminar de constatação de fls. 15/16, bem como pelo auto de apreensão e apresentação de fl. 08, havendo, ainda, indícios de autoria, como revela o auto de prisão em flagrante. A gravidade da conduta do requerente é evidente, na medida em que colabora para a disseminação da cocaína ao promover o seu trânsito entre pessoas, revelando especial perigo à manutenção à ordem pública, pois atinge o bem jurídico (saúde pública) de forma mais intensa, impondo a segregação provisória. Ademais, trata-se de réu estrangeiro, sem residência no distrito da culpa que, se posto em liberdade, poderá evadir-se do país, impedindo a aplicação da lei penal pelas autoridades brasileiras. Além disso, o requerente não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da alegada primariedade, o que impossibilita a concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1732

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.19.002238-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000756-3) VICTOR ABEL DE SA FIGUEIREDO RODRIGUES(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK) X JUSTICA PUBLICA(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK)

Recebo a apelação do requerente no efeito devolutivo. Já apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

ACAO PENAL

2002.61.19.001967-9 - JUSTICA PUBLICA X WELISON NATIVIDADE DE ALMEIDA(ES006822 - JOSE LUIZ GRISOTTO RIBEIRO)

Conforme se verifica da certidão de publicação de fl. 185, a defesa foi intimada da sentença condenatória em 19/11/2009, enquanto a apelação de fl. 186 foi protocolada em 01/12/2009. Ocorre que o réu foi intimado somente em 02/02/2010, através de carta precatória (fl. 199-veso). No processo penal os prazos são contados a partir da intimação do ato, conforme disposto no artigo 798, 5º, alínea a, do Código de Processo Penal. Contudo, não é contemplada a hipótese de intimação por precatória, sendo lícito admitir a contagem do prazo para apelação a partir da juntada aos autos da carta devidamente cumprida, por analogia ao artigo 241, inciso I, do Código de Processo Civil, expressamente admitida pelo artigo 3º do CPP. A carta precatória expedida para intimação do réu acerca da sentença condenatória foi juntada nesta data (fl. 196), de forma que dever ser havida por tempestiva a apelação interposta pela defesa. Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal: O prazo para recurso, quanto intimado o réu por precatória, inicia-se na data da juntada aos autos daquela peça, devidamente cumprida (RTJ 59/366). Também não diverge desse entendimento o STJ: O termo inicial do prazo para interposição de recurso, quando a intimação da sentença é realizada por meio de carta precatória, é da juntada desta aos autos, devidamente cumprida (RSTJ 96/421). Posto isso, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a defesa suas razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2003.61.19.000381-0 - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA)

Fls. 413: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Cosme Oliveira dos Santos. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n.º 427/2009. Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.19.001499-6 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA ABRANJO SUDRE(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X LEONARDO SOUZA SUDRE(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

(...) Ante o exposto:1) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JULIANA ABRANJO SUDRE, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade RG 11.259.419 SSP/SP, filha de Alcy Abranjo da Silva e Irani Fernandes da Silva, nascida em 25/02/1983 em Belo Horizonte/MG, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira figura, combinado com o artigo 109, caput, inciso V, todos do Código Penal.2) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar LEONARDO SOUZA SUDRE, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade RG 7964988 SSP/MG, filho de Derci Sudre e Nalzira de Souza Sudre, nascido aos 10/04/1978 em Conselheiro Pena/MG, como incurso nas penas do artigo 304 c/c art. 297 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de

1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu LEONARDO não poderá apelar em liberdade, uma vez que persiste a cautelaridade da ordem prisão decorrente da revogação da liberdade provisória (fls. 296/299), sem prejuízo do recebimento do recurso de apelação, ainda que foragido. Condene o réu LEONARDO ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu LEONARDO no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se e intime-se.

2003.61.19.002272-5 - JUSTICA PUBLICA X JANIS PALACIO(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP146647 - RONALDO LUIS COELHO)

Dê-se ciência às partes acerca das certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos após as alegações finais. Isto feito, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

2004.61.09.005419-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE DE SOUSA SOBRINHO(SP157589 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA)

Designo o dia 16 de junho de 2010, às 13h30min, para interrogatório do réu, que será intimado para comparecer ao ato na pessoa de seu defensor com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.19.004465-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES VIANA FILHO(SP108755 - ELIANA SANCHES E SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X AKERMAN BENTO RODRIGUES(RN000648A - DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE) X WALTER DE ALMEIDA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Fls. 1063: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Rogério Sousa Rodrigues arrolada pela acusação. Designo o dia 02 de junho de 2010 às 14 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Renato Menezes Vieira (Réu Akerman) e Jorge Alberto do Nascimento (Réu Walter). Depreque-se a inquirição das demais testemunhas arroladas pelas defesas. Expeça-se o necessário para comparecimento. Cientifiquem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cumpra-se e intemem-se.

2005.61.19.000814-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMON RUIZ LOPES FILHO(SP124621 - ANA LUCIA REZENDE C DA SILVA E SP101081 - SOCRATES CORDEIRO DA SILVA) X RENATA BESAGIO RUIZ(SP124621 - ANA LUCIA REZENDE C DA SILVA E SP101081 - SOCRATES CORDEIRO DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver RAMON RUIZ LOPES FILHO e RENATA BEAGIO RUIZ da imputação relativa à prática do delito tipificado no artigo 355 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.19.002619-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000990-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X MANOEL FELISMINO LEITE(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X WENDEL ANDERSON DAS NEVES

Defiro a prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao NUCRIM, encaminhando-se os documentos de fls. 1494/1510 destes autos, de fls. 16/17 e 147 do processo nº. 2005.61.19.000957-2 e de fls. 39 e 214/216 do processo nº 2005.61.19.001479-8, mantendo-se cópias nos respectivos autos. Encaminhe-se também cópia do interrogatório do réu ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS e da petição de fl. 2095, requisitando a realização de laudo pericial para esclarecer se os manuscritos e ou as assinaturas lançados nos referidos documentos partiram do punho desse acusado. Traslade-se cópia deste despacho para os processos nº 2005.61.19.000957-2 e

2005.61.19.001479-8. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a petição de fls. 2126/2127. Intimem-se.

2005.61.19.004231-9 - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARCIA BUENO DOS SANTOS X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2007.61.19.001590-8 - JUSTICA PUBLICA X JAE KYU LEE(SP130812 - JONG KI LEE E SP243163 - ARTHUR ZE SANG LEE)

Considerando o disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal e tendo em vista que o valor remanescente da fiança é insuficiente para pagamento da pena de multa, requirite-se à CEF que proceda à conversão do valor correspondente às custas processuais em renda da União, depositando-o em guia DARF, código de receita 5762. Deverá a instituição bancária informar o saldo remanescente. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.19.009693-3 - JUSTICA PUBLICA X ODONIEL DOMINGUES DOS SANTOS(SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE E SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD)

Fls. 266/267: Dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência (25/05/2010) para o dia 22/06/2010 às 14 horas e 30 minutos no MM. Juízo da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da Carta Precatória n.º 2009.61.81.014029-2. Intimem-se.

2008.61.19.009173-3 - JUSTICA PUBLICA X DEMOSTENES MENIN NETO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu DEMÓSTENES MENIN NETO, brasileiro, casado, encarregado de cobrança, natural de Rio Grande/RS, nascido em 09/07/1948, RG 8377643-6, CPF nº 066.428.558-92, filho de Jacob Vergara Neto e Dalva Menin Neto, residente na Avenida Getúlio Vargas, nº 349, Poá/SP, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Primeira fase. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede os lindes normais ao tipo, pois por meio da conduta ilícita o réu ocultou do Estado brasileiro a expressiva quantia de 17.050 euros e 113 dólares, causando prejuízo ao controle sobre movimentações financeiras, na medida em que não revela a origem do numerário apreendido. O réu possui bons antecedentes, uma vez que a reincidência será avaliada na segunda fase da dosimetria. Nada digno de nota foi verificado quanto à conduta social. O réu, porém, em seu interrogatório, revelou personalidade irônica e desrespeitosa para com o Poder Judiciário. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime não merecem anotação à parte. Desse modo, aumento a pena-base no triplo, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes. Há, porém, a agravante da reincidência, pois o agente cometeu novo crime depois de transitar a condenação imposta por estelionato e furto qualificado em 21.07.2005, não tendo transcorrido lapso superior a 05 (cinco) anos. Assim, aumento a pena em 1/3, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento, de modo que a pena deve ser fixada em definitivo em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário-mínimo, em razão da renda declarada no seu interrogatório judicial. Ante a reincidência, o alto grau de reprovabilidade da conduta e a personalidade do réu, não se aplica ao caso a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Considerando as circunstâncias judiciais já mencionadas do art. 59 do CP, e em especial a reincidência, conforme o disposto no art. 33, 2º, b, do CP, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Considerando que o réu não comprovou no curso do processo a origem lícita do dinheiro não declarado, decreto o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, b, do CP. Oficie-se ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, encaminhando cópia dos presentes autos, para o fim de adotarem as providências cabíveis na esfera administrativa, conforme preceituado no art. 65, 3º, da Lei nº 9.069/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1733

ACAO PENAL

2009.61.19.006384-5 - JUSTICA PUBLICA X JOANA TOBAJAS FERNANDEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JAVIER ARANDA ALBA X TERESITA MIRLA AGUILERA ALVIS(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E SP267321 - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANTI)

Dê-se vista aos defensores constituídos das rés JOANA TOBAJAS FERNANDEZ e TERESITA MIRLA AGUILERA ALVIS, nessa ordem, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que apresentem suas alegações finais. Após, dê-se vista a DPU para fazê-lo em nome do réu JAVIER ARANDA ALBA. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.19.008318-2 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTINE KOUAME OUTEIRINO(SP105491 - FRANCISCO

CARLOS ALVES DE DEUS)

Apresente a defesa suas razões de apelação, bem como contrarrazões ao recurso da acusação. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões ao recurso da defesa. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.003781-1 - RAFAEL RODRIGUES NETO X ANA PAULA RODRIGUES X FILOMENA PANTALENA X EDUARDO RIZZOTTO RODRIGUES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Reputo corretos os valores atribuídos aos autos, conforme cálculos da contadoria judicial de fl. 377, uma vez que Rafael Rodrigues Neto e Ana Paula Rodrigues, figuram no pólo ativo por direito próprio e como herdeiros de Rafael Rodrigues Filho, e Filomena Pantalena e Eduardo Rizzotto Rodrigues como, respectivamente, meeira e herdeiros do já mencionado de cujus. Destarte, intimem-se-os para manifestação acerca dos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou não havendo impugnação explícita, expeçam-se as requisições de pequeno valor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6478

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.17.000109-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.17.000108-3) ECLESIO GOMES DOS SANTOS X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO X ANDREIA DA SILVA SOARES(SP106195 - ORESTES DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão de fls. 14/15 por não haver alteração do quadro processual. Int.

ACAO PENAL

2001.61.08.009354-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X JOSE ANTONIO FORCIN X FRANCISCO ANTONIO BOLLA(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ADELINO VICCARI JUNIOR X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES X LUIZ ANTONIO SORENDINO X CALIL ABRAHAO JACOB(SP136097 - CALIL ABRAHAO JACOB)

Depreque-se à Comarca de Bariri/SP a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Calil Abrahão Jacob e Maria Célia Viccari de Moraes, consignando-se que as defesas deverão efetuar o recolhimento das eventuais custas de distribuição da respectiva carta precatória. Int.

2001.61.17.002034-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JORGE IVAN CASSARO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X ANTONIO CARLOS MEDINA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X IVANA APARECIDA GRIZZO RAGAZZI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X JOSE LUIZ RAGAZZI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA)

Autos desarquivados e com vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.17.001163-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAYTON LIMA PEREIRA(MG086764 - SYLVIA MARCIA OTTONI MANTOVANI)

Manifeste-se a defesa do réu CLAYTON LIMA PEREIRA em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

2004.61.17.004008-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LAERCIO DONIZETE DOS REIS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X MARCOS CLODOALDO MANCINI(SPI71225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X EDIVALDO ABILIO TUSCHI(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA)

Depreque-se à Comarca de Prata/MG a oitiva da testemunha ROBERTA APARECIDA RODRIGUES FUINI arrolada na denúncia, nos termos do requerido pelo MPF às fls. 400.

2005.61.17.003330-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HILTON ANTONIO GUILHERME LUSTOSA MAGALHAES X RODRIGO OTAVIO LUSTOSA DE MAGALHAES X VICTORIO GASPAR DEBIAZZI JUNIOR X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X JOSE BENEDITO ALVES DA SILVA(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP076538 - ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELLI E SP168726 - ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e absolvo os réus HILTON ANTONIO GUILHERME LUSTOSA MAGALHÃES, RODRIGO OTÁVIO LUSTOSA DE MAGALHÃES, JOSÉ BENEDITO ALVES DA SILVA, VICTÓRIO GASPAR DEBIAZZI JÚNIOR E MARA SÍLVIA HADDAD SCAPIM da acusação da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. 71, todos do Código Penal, e o faço com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Custas pela lei. P. R. I. Comuniquem-se.

2006.61.08.011250-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DEIVE CREITON DE OLIVEIRA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR DEIVE CREITON DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 289, 1 do Código Penal, devendo cumprir as penas de prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, ambas por 3 (três) anos, consoante discriminado acima, e multa do valor equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa fixado no valor unitário mínimo. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento, razão por que poderá apelar em liberdade. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2006.61.17.002421-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TEDA NACIONAIS E IMPORTADOS (NOME FANTASIA) X EDUARDO DIAS VENDRAME X JULIO CESAR ALASMAR(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

Ciência às partes quanto à decisão proferida no habeas corpus nº 2009.03.00.039459-3. Encaminhem-se os autos ao SUDP para baixa na distribuição (trancado HC). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.17.002509-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VITOR FERNANDO BARIOTO X ADALBERTO TOMAZ GUZZO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Manifestem-se as defesas se têm interesse na realização de diligências nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

2007.61.17.002900-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CEGOVIÁ X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO

Designo o dia 05/08/2010, às 16:00 horas para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, bem como as testemunhas arroladas pela defesa residentes em Jaú, intimando-se os réus para acompanharem o ato. Int.

2007.61.17.002957-4 - JUSTICA PUBLICA X BELMIRO DE JESUS DULTRA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)

Deprequem-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e à Comarca da Barra Bonita/SP as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa residentes nessas cidades. Designo o dia 12/05/2010, às 16:00 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes na cidade de Jaú/SP, bem como interrogatório do réu BELMIRO DE JESUS DULTRA. Int.

2008.61.17.001371-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDINEIA APARECIDA BONALDO COPELLA X MARA SILVIA

FERNANDES(SP013772 - HELY FELIPPE E SP202894 - WAGNER LUIZ ANDRIOTE)

Depreque-se à Comarca de Botucatu/SP a oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS BROTO, arrolada pela acusação, nos termos do requerido pelo MPF às fls. 153, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Int.

2008.61.17.001529-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUSTAVO BAUAB BEDANI X CASSANDRA BAUAB AZAR(SP192050 - AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo do art. 69, da Lei nº 10.941/2009, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUSTAVO BAUAB BEDANI, brasileiro, empresário, portador do CPF n.º 248475198-25 e do RG n.º 23.985.240-0 SSP/SP, filho de Antonio Carlos Bedani e Lígia Bauab Bedani, nascido aos 18/11/1974, e CASSANDRA BAUAB AZAR, brasileira, portadora do CPF n.º 042.029.928-90, filha de Maria Cecília de Lúcio Bauab, nascida aos 13/01/1958, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. arts. 29, caput, todos do Código Penal, de forma continuada (art. 71 do Código Penal), objeto deste processo criminal. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, fazer as comunicações necessárias e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.17.001792-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALENTIM VALDINEI ROGERIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Vistos.O Dr. Defensor do réu, às f. 115/117, requer a redesignação da audiência, a justificação da ausência do réu juntando atestado médico e seja reconsiderada a expedição de ofício à OAB. Alega que enviou fax a esta justiça requerendo o adiamento da audiência. Juntou documentos.Determinou este Juízo que a SUDP esclarecesse a existência do envio da petição por fax, produzidas as informações à f. 125.É o relato.Indefiro todos os requerimentos do Dr. Defensor.Em primeiro lugar, porque não há comprovação da existência do fax, não recebido por este Juízo consoante certidão da SUDP.Em segundo, porque teria sido o fax enviado às 15h49min, já no decorrer da própria audiência, iniciada às 15h30min, consoante horário designado.Além disso, o alegado mal súbito do réu não está comprovado, inclusive porque o atestado juntado aos autos foi elaborado em 12/02/2010, ou seja, na data de hoje.Para além, o atestado refere-se à incapacidade para o trabalho, o que não implica concluir que o réu esteja impossibilitado de comparecer a esta audiência.Ratifico, portanto, o decidido na data de ontem. Aguarde-se realização da audiência.Intime-se.(Tópico final da deliberação da audiência de 12/02/2010) ...Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão:1) defiro a desistência da oitiva da testemunha João Augusto Nogueira; 2) Dou por prejudicado o requerimento de prisão preventiva, ante o comparecimento do réu a este juízo para ser interrogado; 3) Determino seja oficiado ao distribuidor da Comarca de Jaú, solicitando certidão cartorária a respeito dos antecedentes do acusado; 4) Com a juntada das certidões, dê-se vista à defesa, para a produção de suas alegações finais escritas; 5) Reconsidero a decisão que determinou a expedição de ofício à OAB, ante a manifestação da defesa juntada pa f.118; 6) Acolho o pedido de arquivamento do MPF quanto ao crime de desobediência relativo á ausência das testemunhas na audiência pretérita. Saem intimados os presentes....

2009.61.17.001804-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO ULISSES TIROLO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 27/07/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como intimando-se o réu FÁBIO ULISSES TIROLO, a fim de ser interrogado. Int.

2009.61.17.003266-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CRESPO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Designo o dia 27/07/2010, às 15:20 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como o réu ANTONIO CRESPO a fim de ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade de apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

2009.61.17.003271-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAIR MARTINS LIMA

Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 12/05/2010, às 14:45 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas pela defesa, bem como o réu JAIR MARTINS LIMA para ser interrogado. Int.

2009.61.17.003338-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, bem como o interrogatório do réu CARLOS ALBERTO DE MACEDO, residente naquela comarca. Declaro preclusa a oportunidade de apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

Expediente Nº 6481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.17.001035-6 - EDUARDO ALBERTO TEIXEIRA DE CAMPOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 317: indefiro, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente. Outrossim, como o AR de intimação retornou com a informação de ausente, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas e diligências pertinentes ao ato deprecado. Cumprida a determinação, depreque-se a intimação do devedor. Int.

2001.61.17.002233-4 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BRUNELLI X MARIO LUIZ BRUNELLI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.17.002922-6 - OSMAR MESCHINI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.000050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TRANSPORTES SAPONGA LTDA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP123324 - ANDREA DE CHIACCHIO FRANCISCO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), e condeno os réus a restituírem à autora, solidariamente, o valor ora cobrado, devidamente corrigido, com as seguintes limitações: a) os juros deverão ser calculados em 3,30% ao mês; b) no lugar da comissão de permanência, deverá ser calculada a correção monetária com base no INPC; b) a capitalização dos juros só poderá ocorrer anualmente. Também determino, cautelarmente, o bloqueio da conta judicial nº 3965.005.004684-8, a fim de assegurar a utilização de tais valores para pagamento do presente crédito, comunicando-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru (processo nº 1999.61.08.001395-5) e ao gerente ao PAB Justiça Federal de Bauru/SP. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, observada a concessão da justiça gratuita quanto à aré Marlene. Oficie-se. P.R.I.

2007.61.17.001530-7 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001954-4 - GILDA SANCASSANI(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, e, após seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.17.000081-3 - NILCEIA APARECIDA CANTU(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001969-0 - ELVIRA ROSA BRESSAN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002469-6 - MARIA DE LOURDES SOARES FERREIRA DAVID X VERA LUCIA SOARES FERREIRA DAVID(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002814-8 - TEREZINHA CARVALHO PIVA A LEITE(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002995-5 - IDEVAN PEREIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003024-6 - CARLOS CORPASSI(SP198748 - FELIPE CELULARE MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003044-1 - JOSE ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003110-0 - CLARA GIANETTI PREGNOLATTO PALAMIN X MARGARETE PALAMIN MASSUCATO X JOSE CLAUDIO MASSUCATO X MARILAINE PALAMIN DE BRITO X ADILSON DE BRITO X MARIETE PALAMIN TRIPOLONI X LUIS ROBERTO TRIPOLONI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003161-5 - SILVIO LUIZ PRADO SOUZA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003410-0 - FATIMA ELIZABETE URBANO MARSON(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.003449-5 - HELENA ZARLENGA MORMINO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, e, após seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.17.003549-9 - VIVIANI BERNARDO FRARE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000682-0 - JUCINEIDE DE ARAUJO ANDRADE BERNARDO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.001178-5 - LUIZ ANTONIO NUBIATO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.001183-9 - VALENTINA APARECIDA DE ABREU SARRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001205-4 - FLAVIA REGINA PIVA VIZOTTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.002373-8 - CINTIA SAMPAIO SAKAMOTO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.002606-5 - RAFAEL AROCA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de Rafael Aroca em relação à CEF e também julgo IMPROCEDENTE A DENUNCIÇÃO DA LIDE levada a efeito pela CEF em relação ao INSS, em ambos os casos com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários de advogado arbitrados em R\$ 2.000,00, mas suspendo a cobrança nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.003085-8 - ADEMAR FURCIN - ESPOLIO X ZENILDA THEREZA LOPES FURCIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.003233-8 - MARIA JOSE GERALDO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.003237-5 - SEBASTIAO GOMES DA CRUZ(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.003238-7 - SALY DO CARMO GARCIA(SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI E SP185119 - ANDRÉ FELIPE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.003304-5 - JOAO BANDICOLI(SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI E SP185119 - ANDRÉ FELIPE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.003528-5 - IRENE COSSA GARCIA DUARTE(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.003536-4 - MARIA CECILIA BERNARDO FRARE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 7,87% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

Expediente Nº 6483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.17.003176-0 - ELENICE DE FATIMA RODRIGUES(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2010, às 15h20min. Intimem-se.

2009.61.17.003213-2 - JOSE LUIZ TEIXEIRA DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2010, às 15h20min.Intimem-se.

2009.61.17.003399-9 - JOAO CAZUZA DOS SANTOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2010, às 14h:40min.Intimem-se.

2010.61.17.000124-1 - ANA ALESSIA PEREIRA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde a autora pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú. Int.

2010.61.17.000225-7 - LUIZ APARECIDO JANUARIO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço do autor.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a renda do autor é incompatível com o benefício requerido (f. 22).Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000533-5 - LAURA MAYNARDES RIBEIRO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a

guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2010, às 14h40min. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Notifique-se o MPF.Int.

2009.61.17.001653-9 - MAURA NUNES DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/04/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2010, às 15h20min. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Notifique-se o MPF.Int.

2009.61.17.003137-1 - CILENE DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.94), defiro o comparecimento da testemunha Sebastião Trementosi Junior ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

2010.61.17.000118-6 - CONCEICAO APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/04/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça

gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designe audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/08/2010, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2010.61.17.000123-0 - APARECIDA DOS REIS DAMASIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Designe audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/08/2010, às 14h. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4402

ACAO PENAL

2006.61.11.003068-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ISSA SIMAN NETO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Aguarde-se em secretaria o julgamento do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.000256-5. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003261-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO DELABIO X ADEMIR DELABIO X EDSON DELABIO(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS)

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelos réus e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 65/66 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2010, às 14h00, quando serão ouvidas as testemunhas e na sequência o feito o interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do CPP. Façam-se as intimações necessárias. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4406

MONITORIA

2008.61.11.002141-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REGIANE JESUS DA SILVA(BA004201 - MARY FERNANDES DA CRUZ E BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA) X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA

Em face da certidão de fl. 164 verso, intime-se a autora/exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da autora/exequente, a qualquer tempo.

2009.61.11.005063-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDREA DE FATIMA CASTRO

Tendo em vista a certidão de fl. 54, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação da Caixa Econômica Federal, a qualquer tempo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.006235-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.005968-0) A PRINCEZINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Cumpra a autora, ora executada a parte final do despacho de fl. 581 ou informe se não houve alteração(ões) contratual(is) referente à cláusula III do contrato social de fls. 46/47 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a empresa devedora para efetuar o pagamento, através de depósito judicial, do valor da execução nos termos do artigo 745-A, do Código de Processo Civil. Ressalto, porém, que

os honorários advocatícios deverão ser recolhidos através de guia DARF, código de receita nº 2864, conforme requerido às fls. 582.

2003.61.11.002390-2 - ILDA BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2004.61.11.003514-3 - MARIA APARECIDA SILVANIA BATISTA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2005.61.11.001878-2 - JESULINO ALVES AMORIM X HELIO DA SILVA AMORIM X MARIA EDINA DE AMORIM X CELIO ALVES DE AMORIM X SERGIO APARECIDO AMORIM X SILVANO APARECIDO AMORIM X SILVANA APARECIDA AMORIM RONDON X CLAUDIO RONDON X ELZA APARECIDA DE AMORIM SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X AILTON APARECIDO AMORIM X MARIA INES DE AMORIM X ROBERTO CARLOS RUEDA X ELISANGELA ALVES AMORIM(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2005.61.11.002873-8 - BONIFACIA GARCIA SERRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2005.61.11.004075-1 - JOAO EVANGELISTA COUTINHO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2006.61.11.004079-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2006.61.11.004310-0 - JOANA IRACEMA SVERZUTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2006.61.11.006295-7 - MATILDE DA CONCEICAO NOBRE CARVALHO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP251535 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

2008.61.11.003482-0 - EMILIA ANTONIA DA SILVA MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.1004017-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1000914-0) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Primeiramente, intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar valor atualizado de seu crédito. Com a vinda do valor atualizado, intime-se o devedor para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Sem prejuízo, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 152, trasladando-se, inclusive, cópia da sentença se já não constar nos autos da execução fiscal nº 96.1000914-0.

2000.61.11.001728-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1004977-3) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA(SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 220: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento do exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001027-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005245-2) OSCAR PAULINO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais (2007.61.11.005245-2). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.11.004082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002292-7) SOGIMAR SOCIEDADE DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DE MARILIA LTDA X JOAO SALGADO NETTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo embargante às fls. 204.

2008.61.11.005908-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002381-2) FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO(SP230702 - ALEXANDRE GAVAZZI CESAR E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifeste-se o embargante (Francisco Nandes Saraiva Rabelo) quanto à impugnação do embargado (Fazenda Nacional), especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002789-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000368-1) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Revogo o 2º parágrafo do despacho de fl. 512 e indefiro a produção de prova pericial, pois as respostas dos quesitos apresentados às fls. 511 (valores cobrados na Tabela TUNEP, valores praticados pelo SUS e valores cobrados pela UNIMED) podem ser demonstrados pela parte através de documentos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.11.005965-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.002173-7) UNIMED DE

MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 361/371 - Indefiro a expedição de ofício à Associação dos Servidores Públicos Municipais de Marília, pois a requerente deve demonstrar que o órgão negou-lhe ou se omitiu na prestação das informações almejadas antes de solicitar a intervenção judicial.No tocante à usuária Catarina de Andrade, determino que a embargante, caso queira, providencie a juntada de cópia do ofício da Associação dos Funcionários da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília juntado às fls. 516 dos autos dos embargos à execução nº 2009.61.11.002789-2 em que figuram como partes a UNIMED e a ANS.Outrossim, indefiro a produção de prova pericial, pois as respostas dos quesitos apresentados às fls. 371 (valores cobrados na Tabela TUNEP, valores praticados pelo SUS e valores cobrados pela UNIMED) podem ser demonstrados pela parte através de documentos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.11.006780-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005563-2) EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência, determinando o prosseguimento da ação principal.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência de sua interposição, traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação monitória nº 2009.61.11.005563-2, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.11.004797-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEUZENIO SOUSA DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X LOURDES APARECIDA DOS SANTOS X HELIO SOUSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de parcelamento do executado às fls. 52/53, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.11.002638-8 - SAO SEBASTIAO COM/ DE APARAS DE PAPEIS LTDA X TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s)Tribunal(ais), certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.006861-4 - CLOVIS MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4408

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1005167-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES PALMITAL -ME X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E Proc. EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES

Intime-se a exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o valor atualizado de seu crédito.

EXECUCAO FISCAL

98.1004985-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA X LUIZ YOSHINOBU MARUBAYASHI(SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO E SP026022 - JUBRAIL ROMEU ARCENIO)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 305, o executado interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observe que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Intime(m)-se.

2009.61.11.004873-1 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 23/25, intime-se a credora (executada) para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil.

2009.61.11.006699-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116997 - ROODNEY ROBERTO DE ALMEIDA) X CINTIA MARA DE OLIVEIRA - MARÍLIA - ME

Em face da devolução do A.R. negativo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da executada. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE.

2009.61.11.006782-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA-EPP

Em face da devolução do A.R. negativo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado da executada. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. CUMPRA-SE.

2010.61.11.000502-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X W L M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1876

MONITORIA

2009.61.11.006593-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANILSON ROGERIO DA SILVA

Ante o certificado às fls. 24, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2009.61.11.007043-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA MANTOVANI MARTINS X GISLAINE MANTOVANI

Ante o certificado às fls. 45, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.001699-8 - DIONISIO RIBEIRO(SP167144 - ANDRÉ LUÍS SANTAREM GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência à parte autora do ofício e documentos juntados às fls. 140/145. Após, aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.002340-5 - SEBASTIAO OLIMPIO DE ANDRADE(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2003.61.11.003874-7 - ALESSANDRA APARECIDA EVARISTO X CRISTIANE HELOISA CASTELLO X NELSON LUIS GOMES MARIANO X JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.02.2010: Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará para que a CEF possa levantar o valor remanescente depositado (fl. 421). Com a expedição, comunique-se a ré para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob

pena de cancelamento do documento.Sem honorários advocatícios diante da gratuidade deferida (fl. 88).Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 28 e 29, conforme requerido pela parte autora, conservando-se cópia daqueles nos autos.P. R. I.

2005.61.11.000886-7 - ROSITA CARVALHO DE SOUZA DIAS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Requisitadas as importâncias devidas à parte autora e seu patrono, conforme os cálculos objeto de composição entre as partes, pretende a parte autora iniciar execução de diferenças que entende devidas.Não há o que executar, pois as requisições seguiram o resumo de cálculo de fls. 210, em torno do qual as partes se compuseram.Quando do efetivo pagamento das requisições houve correção de valores desde a data dos cálculos até a data do efetivo depósito.No mais, pacífico o entendimento de que é indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição de precatório ou requisitório complementar (STJ, AGRESP 1047059, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE DATA:14/12/2009).Não havendo mais o que solver por parte do INSS, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se e intime-se o INSS.

2005.61.11.002304-2 - ALICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2005.61.11.003797-1 - MARIA CONCEICAO DOS REIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Sem notícia de que aos agravos interpostos tenha sido atribuído efeito suspensivo, apresente o INSS os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e intime-se.

2006.61.11.000401-5 - MARIA DE JESUS ROCHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.002024-0 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP123811E - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Conforme a Tabela de Verificação de Valores Limites, o teto para expedição de requisição de pequeno valor, em agosto de 2009, data dos cálculos do INSS, era de R\$ 30.577,70.Assim, permanecendo o interesse da parte autora e de seu advogado nas renúncias manifestadas, deverão trazer novo demonstrativo de valores.Publique-se.

2006.61.11.004204-1 - EGNALDO RAYOL BASTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2006.61.11.004227-2 - OCILON GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2006.61.11.004306-9 - ANA VELOZO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.002781-0 - OSCAR SOARES MARTA X PAULO AKIO JIMBO(SP186044 - DALVA APARECIDA ALVES FERREIRA E SP140034 - ADILSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 204: defiro; anote-se.O recurso adesivo interposto pelo(a) parte autora é tempestivo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

2007.61.11.003791-8 - DJALMA NONATO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Intime-se pessoalmente o INSS, inclusive da sentença proferida.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004622-1 - BRUNA DE SOUZA CARDOSO - INCAPAZ X CREUSA APARECIDA DE SOUZA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Defiro o pedido de fls. 195. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 450,00, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005212-9 - SEBASTIAO DIOGO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005480-1 - WESLEY ANTONY MIRANDA BELARMINO X LUCIMARA DIAS MIRANDA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.000561-2 - CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.000877-7 - ANTONIO AMARO DE SOUZA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.001396-7 - CLARICE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.001478-9 - JOSE QUIRINO DE MEDEIROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.02.2010: Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração interpostos, suprimindo a omissão sanada na forma da fundamentação acima, reescrevendo o dispositivo decisório e nele fazendo acrescer o seguinte: Ante o exposto: a-) JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para declarar trabalho pelo autor, nessas condições, o período de 01.01.69 a 31.12.69; b-) JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal do benefício auferido pelo autor (NB 107.002.666-0), em ordem a que seja calculado, desde a concessão (15.09.1997), computado o período ora reconhecido, fazendo jus às diferenças respectivas, que o INSS deverá pagar-lhe, respeitada a prescrição quinquenal, com os adendos legais e honorários da sucumbência acima especificados; c-) JULGO PROCEDENTE o pedido de correção dos valores em atraso do benefício titularizado pelo autor, condenando o réu a recalculá-los, notadamente no tocante à correção das parcelas vencidas de setembro de 1997 a junho de 2001, para que a elas sejam aplicados, mês a mês, os índices de atualização monetária previstos na Portaria MPS n.º 411/2006. Condeno-o, ainda, a pagar ao autor a diferença daí decorrente, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, na forma antes referida. Submeto a presente sentença a reexame obrigatório, nos moldes do art. 475, I, do CPC. P. R. I. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente. P. R. I.

2008.61.11.002923-9 - JURACY DE MELLO SILVA OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003506-9 - SHIGUEMI INAMASU X CLAUDIO INAMASU(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.003564-1 - LUCIA FERREIRA DE SOUZA LONCOROVICI X MARCOS ROBERTO LONCOROVICI JUNIOR X KARINA LONCOROVICI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.02.2010:PA 1,10 Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar a cada um dos autores a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de danos morais, bem como a pagar, a título de ressarcir danos emergentes, à autora Lúcia Ferreira de Souza Loncorovici, o importe de 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e, ao autor Marcos Roberto Loncorovici Júnior, o valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais).Sobre as referidas quantias incidirá correção monetária desde a data do evento danoso (Súmula 43 do STJ), ou seja, 24.07.2006, aplicando-se os índices constantes do Provimento 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região.Acrescer-se-ão ainda sobre elas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados também da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), quer dizer, de 24.07.2006.Sem honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Sem custas diante da gratuidade deferida e por estar isento delas o DNIT.O presente decisum submete-se a reexame obrigatório, na forma do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

2008.61.11.003983-0 - SIDEVALDO AVELINO DOS SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

2008.61.11.004182-3 - TEREZA MARANHO BONACINA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.02.2010:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., menos ao MPF (fls. 122/124).

2008.61.11.004595-6 - ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CELINA ARAUJO MELO X EDIMILSON GARCIA CABRERA X GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS X HILARIO ZANARDO X JOAQUIM PINEDA X LEONOR GARBIN PRADO X LUCILA NASSIF KERBAUY X LUIZ CHIESA X OSWALDO HENRIQUE DIAS CRUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.11.005507-0 - MARIA RIBEIRO ALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.1.2010:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias.Ante o exposto, confirmando a tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder à autora, benefício que terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Maria Ribeiro AlvesEspécie do benefício: Auxílio DoençaData de início do benefício (DIB): 11/12/2006 (data do indeferimento administrativo - fl. 26)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaA autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Aludido benefício não cessará até que a autora seja dada como habilitada para o desempenho de suas atividades ou, se considerada não-recuperável, por aposentada por invalidez (art. 62 da LB), mediante comunicação de uma ou outra hipótese a esse juízo, sob pena de astreinte de R\$100,00 por dia em que a autora ficar desacobertada de fonte de recursos.Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Sentença que se submete a reexame obrigatório (art. 475, I, do CPC)Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou.P. R. I.

2008.61.11.005645-0 - MOISES GREGORIO DE ABREU - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA GOMES DE ABREU(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/9, o qual terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Moisés Gregório de Abreu - representado por Maria de Fátima Gomes de AbreuEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 09.06.2009 (data da perícia médica - fl. 103)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade (fl. 41) e a autarquia delas eximida.A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.005652-8 - MARIA BOSQUE(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.11.005654-1 - ARIEL RICCI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005782-0 - ZENILDE MARIA DOS SANTOS(SP140389 - VANESSA CARLA DE MENEZES CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.01.2010:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 41), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF.Arquiem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

2008.61.11.006347-8 - MAURICIO ZANGUETIN(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2009.61.11.000426-0 - ANTPONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP199399 - IÁSCARA MICHELETTI TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/03/2010, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

2009.61.11.000505-7 - EVERALDINO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquiem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000963-4 - GIOVANNA VITORIA DOS SANTOS DIAS - INCAPAZ X KELCIONE CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para

recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.000995-6 - LILIAN ROBERTA CAPELINI MARTINS(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/04/2010, às 14 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2009.61.11.001463-0 - MARIA JOSEFA APARECIDA DE ARAUJO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Publique-se.

2009.61.11.001492-7 - MARIA DA SILVA RAMAZOTTI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2009.61.11.001952-4 - MANUEL GIMENES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.01.2010: Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir por ele trabalhado, na qualidade de rurícola, o período que se estende de 22.06.1970 a 30.04.1980; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de declaração de trabalho autônomo, para reconhecer como tempo de serviço os períodos que se estendem de 05/1980 a 01/1989, constantes da planilha acima anexada, deixando consignado que, para efeito de carência, somente os períodos de 02/1984, 11/1988 e 12/1988, não podem ser considerados; (iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, confirmando a tutela acima deferida, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Manuel Gimenes Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 28.01.2008 (DER - fl. 148) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela. P. R. I.

2009.61.11.002293-6 - EDSON APARECIDO XAVIER FILHO - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA XAVIER(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002458-1 - JOSE BASILIO(SP202412 - DARIO DARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.02.2010: Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 128/130. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

2009.61.11.002462-3 - DELCI DOS SANTOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o recolhimento das custas de preparo (fls. 92/93), recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002467-2 - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002470-2 - MARIA ANTONIA FERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002632-2 - ANTONIO RODRIGUES CATHARINO - ESPOLIO X MAURIZIA CATHARINO (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.02.2010: Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça-se ofício a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas diante da gratuidade deferida. P. R. I.

2009.61.11.002830-6 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.003027-1 - LAERCIO SERRA MORALES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2009.61.11.003355-7 - JOAO BATISTA FREITAS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Ante a impossibilidade de realização da perícia pela perita nomeada nestes autos, conforme declaração de fls. 74, determino a expedição de ofício ao Hospital de Clínicas local solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhe-se com o ofício cópia dos documentos médicos constantes dos autos, dos quesitos apresentados pela parte autora e por este Juízo, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo. Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se, com urgência.

2009.61.11.003457-4 - HENRIQUE LOPES DE SOUSA (SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.02.2010: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 43), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

2009.61.11.003497-5 - MARIA CACILDA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 72/73: aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda do laudo. Publique-se.

2009.61.11.003810-5 - MARIA DO CARMO MELCHIOR PEREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Por ora, ante a necessidade de se definir a data de início de eventual incapacidade apresentada pela autora, concedo-lhe prazo suplementar de 10 (dez) dias para que informe a instituição hospitalar ou outro serviço de saúde onde tenha realizado tratamento médico, a fim de ser requisitada cópia de seu prontuário. Outrossim, naquele mesmo prazo, traga o INSS aos autos os laudos médicos alusivos à autora de que dispuser. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004241-8 - JORGE PEREIRA DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/03/2010, às 10 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

2009.61.11.004294-7 - MARIA THEREZA MODELLI OLEA LOLATO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Sobre o laudo pericial juntado às fls. 132/135 manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2009.61.11.004427-0 - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004430-0 - MARINA APARECIDA GODOY FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004653-9 - CELSO OLIVIER DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.004671-0 - DIRCE BARBOSA DE VASCONCELOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.004706-4 - CARMELIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004726-0 - JAIR GAUDÊNCIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.004731-3 - JOAO DANILO FRANCO MAGALHAES - INCAPAZ X ALINE GISELE FRANCO DA SILVA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.054, Centro, Marília/SP, tel. 3432-1080, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. Em face de seu quadro de saúde, o autor é considerado pessoa deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar desde quando?3. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, está o autor limitado para o desempenho de atividade e para a participação social compatível com sua idade?4. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, necessita o autor de cuidados especiais diários de pessoa adulta?5. Ainda tendo em conta o estado de saúde do autor, é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele condições de exercer atividade profissional?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 20/21, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados aos autos por cópia - e, ainda, da documentação médica constante dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma

fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004802-0 - MIRIAN SCHMITD(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.02.2010: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para determinar que a CEF admita a transferência do arrendamento noticiado nestes autos à autora. Para tanto, assino-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo do qual, descumprida a ordem, incorrerá em multa diária de R\$100,00 (cem reais), astreinte que pode ser fixada de ofício nos moldes do art. 461 e do CPC. Em razão do decidido, condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Custas pela vencida. P. R. I.

2009.61.11.005091-9 - ALICE DE SOUZA PINHEIRO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.02.2010: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 49v.º. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

2009.61.11.005136-5 - JOSE BRAZ NETO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.02.2010: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

2009.61.11.005244-8 - EVANIL MILLER SEVERIANO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2009.61.11.005374-0 - MARIA SOARES DE ANDRADE(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.005389-1 - SONIA MARIA COSTA BALDOINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do reagendamento da perícia (fls. 71), intimem-se as partes. Publique-se.

2009.61.11.005920-0 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DOS REIS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.006182-6 - TOSHIIUQUI HIGA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.006259-4 - ANATALHA DOS SANTOS MUNHOZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se for o caso.

2009.61.11.006295-8 - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.006469-4 - PAULO MANKOTO YAMAMOTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.006518-2 - ZILDA SOUZA CRUZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.006587-0 - VERA LUCIA RISSATO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010:Isto posto e diante dos fundamentos acima exteriorizados, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com fundamento no artigo 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar diretamente à parte autora o resultado do cômputo dos juros progressivos previstos na redação original do artigo 4.º da Lei n.º 5.107/66, na conta vinculada de seu falecido esposo, Adhemar Alencar de Lima, sobre cuja diferença, a final encontrada, devidamente atualizada monetariamente segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do CJF, contar-se-ão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data desta sentença, o que remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do advogado da autora.Custas na forma da lei.P. R. I.

2009.61.11.006868-7 - SHIGUEO MIYAKE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.01.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2010.61.11.000143-1 - MARIA INES DA CONCEICAO LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.01.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

2010.61.11.000214-9 - LEVINO FERNANDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.01.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Dê-se vista dos autos ao MPF.No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.004349-9 - ANA BRANDAO GONZAGA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face da manifestação de fls. 220, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se o benefício de aposentadoria por idade concedido à autora permanece suspenso e, sendo o caso, justifique o motivo de aludida suspensão.No mais, anoto que o pedido de expedição de ofício requisitório será apreciado após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução.Publique-se e intime-se o INSS, com urgência.

2009.61.11.004315-0 - SEBASTIANA DE SOUZA ARAUJO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767

- PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.001935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006008-4) LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI ME X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI (SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.02.2010: Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS NA PARTE CONCERNENTE ÀS PRELIMINARES ARGUIDAS, PARA REJEITÁ-LAS, E DEIXO DE CONHECER DO MÉRITO, ACOLHENDO A PRELIMINAR LEVANTADA PELA CEF, pelos fundamentos acima expostos. Em razão do decidido, os embargantes pagarão à embargada honorários de advogado, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Livre de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

2008.61.11.002229-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002551-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA (SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE)

Acerca do contido nos ofícios de fls. 99 e 112/113 digam as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intime-se pessoalmente o INSS. Após, publique-se.

2008.61.11.005937-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004858-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEZENITA INACIO RIBEIRO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos demonstração de que informou a embargada a respeito da concessão do benefício previdenciário de que cuidam os autos e sobre a disponibilização, em conta bancária, dos valores a ele relativos. Deverá, ainda, demonstrar a data em que passaram a ser creditados os valores referentes às parcelas do benefício, já que o documento de fl. 76 não comprova data de depósito em conta bancária. Publique-se.

2009.61.11.001804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004858-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEZENITA INACIO RIBEIRO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos demonstração de que informou a embargada a respeito da concessão do benefício previdenciário de que cuidam os autos e sobre a disponibilização, em conta bancária, dos valores a ele relativos. Deverá, ainda, demonstrar a data em que passaram a ser creditados em conta os valores referentes às parcelas do benefício. Publique-se.

2010.61.11.000681-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002282-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução apenas quanto à parte embargada, nos termos do artigo 739-A, parágrafos 1º e 3º, do CPC. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, certifique-se nos autos principais o efeito suspensivo atribuído aos presentes embargos. No mais, translade-se para estes autos cópia da sentença exequenda e da petição e cálculos apresentados para citação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.001615-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.003733-4) COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão proferido nestes autos e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.004921-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.000243-2)

ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Se a atuação da Doutora Márcia Aparecida de Souza não sobressai nos autos, também não se pode ignorar sua participação em atos do processo. De qualquer modo, discussão quanto a serem devidos honorários a ela bem como em que proporção deve ser travada na sede apropriada, mesmo porque o juízo não tem parâmetros para qualquer análise acerca do tema, pois nem o contrato de prestação de serviços veio para os autos. Assim, sem adentrar no mérito da disputa pelos honorários, mantenha-se como está a RPV expedida. Publique-se e prossiga-se.

2007.61.11.005425-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001404-1) ALDO GARCIA DE ROSSI(SP070641 - ARI BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à Fazenda Nacional, a título de honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 126, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003949-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005817-6) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.02.2010: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos, apenas para reconhecer a ocorrência de decadência quanto ao período de agosto/2000 a novembro/2000, julgando extinta a pretensão executória relativa aos valores compreendidos naquele lapso (CDA 35.820.695-2). Ficam mantidos os atos constitutivos no feito principal. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

2009.61.11.003950-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001290-9) IND/METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.02.2010: Eis a razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dinamizados nos presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.002724-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Vistos. Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, que poderá, a qualquer tempo, requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

2001.61.11.002731-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X EDVALDO MOREIRA ALVES X NEUZA MARIA SIMAO ALVES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E Proc. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Sobre a notícia de parcelamento do débito (fls. 301/302), manifeste-se a exequente. Publique-se.

2002.61.11.000252-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL JOVIPA LTDA

Fls. 238: indefiro. Conforme já consignado às fls. 230, os bens penhorados nestes autos, de baixo valor econômico, não despertam interesse comercial, haja vista os diversos leilões já realizados, todos infrutíferos. Concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.001960-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Ante o pedido de suspensão formulado às fls. 109, determino a remessa do feito ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.001961-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME

Vistos. Ante o pedido de suspensão formulado às fls. 66, determino a remessa do feito ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.001200-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA P J MARILIA LTDA X MANOEL RODRIGUES MAZALLI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Concedo ao coexecutado Manoel Rodrigues Mazalli prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato outorgado às advogadas subscritoras da petição de fls. 139/142. Publique-se.

2003.61.11.001256-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X I R MONTEIRO & CIA. LTDA. X MAGALY MULLER ROCHA MONTEIRO X IVAN ROCHA MONTEIRO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos. Ante a notícia de arrematação trazida pela exequente, conforme documentos de fls. 296 e 304/305, e ante o informado às fls. 309, determino o levantamento das penhoras que incidiam sobre os imóveis matriculados sob n.º 25.392 e 25.394 junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília. Expeça-se, para tanto, o competente mandado. Outrossim, tendo em vista a arrematação demonstrada pelos documentos de fls. 283 e 293/294, defiro o pedido de redução da penhora na forma requerida pela exequente às fls. 281/282. Expeça-se, pois, mandado para redução da penhora que incidia sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 25.393 do 1.º Oficial de Registro local, conforme auto de fls. 183, a fim de que recaia somente sobre 1/10 do aludido bem. Por fim, em face das determinações acima contidas, ficam cancelados os leilões designados às fls. 280 destes autos. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.003746-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IVAN MORET STECCA(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para carga ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003898-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA

Vistos. Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, que poderá, a qualquer tempo, requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004094-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MADUREIRA COM/ E CENTRO DE APOIO A EMPRESAS LTDA

Vistos. Ante a devolução da carta precatória nº 181/2009, sem o cumprimento dos atos deprecados, manifeste-se a CEF. Publique-se.

2008.61.11.005856-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAQUEL EDWIGES DE ANDRADE THABET ME

Fls. 41: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002764-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OYAIZU & NAKAMURA IND/ E COM/ DE PROD. ALIMENTICIOS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.02.2010: Diante do exposto, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e EXTINGO O FEITO, fazendo-o com apoio no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem honorários de sucumbência, à falta de relação processual constituída. Sem custas. P. R. I.

2009.61.11.004003-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIRETRIZ EDUCACIONAL LTDA - EPP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.02.2010: Dessa maneira, sem que se seja de mister perquirir mais, JULGO A PRESENTE EXECUÇÃO EXTINTA, por sentença, na forma do art. 795 do CPC. A exequente deu causa ao incidente. Ergo, responde por honorários da sucumbência (REsp nº 631.478-AgRg e REsp 647.830). Necessitou a executada de contratar advogada para defendê-la, com o que, de acordo com o princípio da causalidade, o vencido deve pagar honorários da sucumbência à parte vencedora na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. P. R. I.

2009.61.11.006078-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES GREGGIO

Vistos.Tendo restado infrutífera a diligência de penhora realizada, ante a não localização de bens penhoráveis da executada, manifeste-se o exequente.Publique-se.

2009.61.11.006643-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CECIRA ANGELI PUCCI

Vistos.Havendo retornado a carta expedida para citação da executada com a informação de que a mesma mudou-se do endereço constante da petição inicial, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2009.61.11.006680-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CIRO FORTUNATO RAO

Vistos.Havendo retornado a carta expedida para citação da executada com a informação de que a mesma mudou-se do endereço constante da petição inicial, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.006535-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005136-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BRAZ NETO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

(...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação em contexto, declarando correto o valor atribuído à ação principal pela impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, arquive-se este. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.11.006343-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004646-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO MOTA MENDONCA(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.02.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação em apreço.Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se este oportunamente. P. R. I.

2009.61.11.006534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005136-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BRAZ NETO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.02.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação em apreço.Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se este oportunamente. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.007096-7 - ADILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA ENI SOUZA E SILVA GALO X RUBENS DE FARIA CAMILO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto às fls. 37/46.Outrossim, mantenho a sentença proferida às fls. 30/34 e determino o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

2006.61.11.004835-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X FRANCISCA MONTEIRO(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Fls. 774: ante a ausência de manifestação dos réus, aguarde-se nova provocação no arquivo. Assim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme determinação de fls. 758. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003257-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ ANTONIO VALENTE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

(...)Do exposto, com fundamento no art. 68 da Lei n.º 11.941/2009, suspendo o andamento da presente ação, ficando suspensa também a prescrição durante o período em que os débitos que deram origem ao feito estiverem incluídos no aludido parcelamento. Outrossim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando seja imediatamente informado este Juízo de eventual exclusão dos débitos ensejadores desta ação penal do prefalado parcelamento, bem assim de sua final quitação. Finalmente, zele-se para que, a cada seis meses, à ausência de outras informações, promova-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta cidade indagando sobre o que se passa com o multicitado parcelamento. Sobreste-se o feito, anotando-se no SIAPRO. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003435-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002996-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

DESPACHO DE FLS. 1875: À vista da decisão proferida pelo STF nos autos do HC96990, no bojo da qual restou restaurada a ação principal em face de Henrique Pinheiro Nogueira, este feito, destacado daquela, não mais subsiste. Não obstante, o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, conquanto recebido, não haveria de ser admitido ante a ausência de pressuposto de admissibilidade. Por essas razões, arquivem-se com baixa na distribuição, cientificando-se o MPF antes. Publique-se.

Expediente Nº 1878

MONITORIA

2007.61.11.001636-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA X LUIZ CARLOS CLASTA X ONDINA DA SILVA MAIA CLASTA

Aguarde-se em arquivo provocação da CEF. Publique-se.

2009.61.11.002625-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIELLE DANGELO RODRIGUES X ROGER WUDSON BONFIM(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.02.2010: Diante de tudo o que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face dos réus, condenando-os ao pagamento do valor principal do débito, mencionado na inicial, acrescido dos adendos contratuais pactuados. Prossiga-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. Sem custas e honorários, por serem os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.11.001260-2 - LUCIA HELENA LIMA LOPES X MARCELO DURAN LOPES(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.000801-2 - JOSE LUIZ BARBIERI(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença e v. acórdão proferidos nestes autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2005.61.11.001299-8 - ROSANGELA DE SOUZA(SP171734 - MARIELA CRISTINA TERCIOTTI DE AREA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2006.61.11.003296-5 - JEFFERSON LUIZ MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP210477 - FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.006714-1 - MARIA DA PAIXAO NUNES QUEIROZ(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.000328-3 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 219/222, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2007.61.11.003245-3 - LAURO GOZZI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006057-6 - ESPEDITO JOAO DA SILVA X APARECIDA GOMES DA SILVA(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000389-5 - ALVELINA ALVES GUIMARAES(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Conforme se tira do laudo pericial de fls. 102/109, a autora não se encontra incapacitada para os atos da vida civil. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração por ela própria assinada. Outrossim, concedo à patrona da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos certidão de nomeação expedida pela OAB/SP. Publique-se.

2008.61.11.001334-7 - DEBORA CUPERTINO CORREA DA SILVA(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.001937-4 - MANOEL GOMES NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.001989-1 - LEONILDA MARCAO ESTEVAN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à patrona da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. No mais, prossiga-se conforme determinado às fls. 121. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.004745-0 - TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.02.2010: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2008.61.11.005977-3 - RUBERTINO SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. O recurso adesivo interposto pelo(a) parte autora é tempestivo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.006226-7 - ASSAE SATO TAKIZAWA(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP127017 - GISELE CORTINOVE E SP236898 - MILENA CRISTINA TSUBOY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.006406-9 - MITIE TANAKA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2009.61.11.000511-2 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em

prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000725-0 - ADEMAR DE SOUZA ROSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001788-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.005103-8) AUTO PECAS E ACESSORIOS 2 M DE MARILIA LTDA EPP(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X FAZENDA NACIONAL
À vista da condição imposta no artigo 6º da Lei 11.941/2009, esclareça o autor seu pedido de suspensão do processo. Publique-se.

2009.61.11.002665-6 - JOAO ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.002810-0 - VILMA MORAIS CRISPIM(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.003752-6 - CAIO AUGUSTO DAVILA CRUZ - INCAPAZ X SIMONE DAVILA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004167-0 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.02.2010: Diante do exposto, a-) JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado pelo autor, para declarar trabalhado por ele, nessas condições, o interstício de 21.02.85 a 08.05.95; b-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal do benefício do autor, para que seja deferido e calculado, desde a data da citação (31.08.2009 - fl. 42vº), pelo percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, fazendo jus às diferenças respectivas, que o INSS deverá pagar-lhe, com os adendos legais e honorários da sucumbência acima especificados. O benefício passará a ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Antonio Aparecido da Silva Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 09.05.1995 (fl. 32) Data de início da revisão 31.08.2009 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a ser calculado pelo INSS Data do início do pagamento: -----P. R. I.

2009.61.11.004208-0 - JOSE WILLIAN DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Outrossim, tendo em vista que a perícia realizada revelou ser o autor incapaz para os atos da vida civil, intime-se seu patrono para que, no mesmo prazo acima concedido, indique pessoa capaz para representação do autor, na qualidade de curador especial, com observância da ordem elencada no artigo 1.775 do Código Civil. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.004357-5 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. No mais, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida às fls. 58, designando audiência para o dia 20/04/2010, às 15 horas. Intime-se a autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.004432-4 - ARISTIDES BEDANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.004625-4 - BRAULINO SAES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o certificado às fls. 161, manifeste-se a parte autora, informando seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.004654-0 - VIVANDA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.004661-8 - DENOILDES MARIA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.004745-3 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2009.61.11.004931-0 - ADAO CARLOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.02.2010: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 37v.º. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

2009.61.11.005079-8 - CELSO BUENO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.02.2010: Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 24), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

2009.61.11.005325-8 - JOSE MONTOVANI FILHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.005527-9 - DIONIZIO FERNANDES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.02.2010: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 20), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 36v.º. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

2009.61.11.005717-3 - MONICA LOPES LOURENCO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?7. Está a autora capacitada para a prática dos atos da vida civil?Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 32, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos.Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.Sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 42/45.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

2009.61.11.006465-7 - IVANIZE ANA MESQUITA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.003715-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001447-7) ANTONIO CALOGERO(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL

As apelações interpostas pelas partes são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.Considerando que a Fazenda Nacional já apresentou contrarrazões, ao embargante para, querendo, faze-lo. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.11.000633-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002456-2) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.11.006172-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X BRAGA & ROSSI LTDA X SANTA APOLONIO BRAGA X PRISCILA BRAGA ROSSI
Vistos.Por ora, informe a CEF o valor atualizado do débito, desta e da execução nº 2007.61.11.003442-5.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.002387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X I R MONTEIRO E CIA/ LTDA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos. Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, que poderá, a qualquer tempo, requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.000096-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP014089 - WALDYR RAMOS E SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Vistos. Ante o pedido de suspensão formulado às fls. 79, determino a remessa do feito ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.003201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP192700 - CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI)

Vistos. Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, que poderá, a qualquer tempo, requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.002656-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS SAMPAIO PORTO

Vistos. Para apreciação do requerido às fls. 55, informe o exequente o valor atualizado do débito. Publique-se.

2004.61.11.002684-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO EDSON LAURETTI

Vistos. Para apreciação do requerido às fls. 71, informe o exequente o valor atualizado do débito. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.001917-2 - NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA X USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL(PR024378 - MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.02.2010: Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, por inavistar direito público subjetivo a ser protegido. Honorários não são devidos (Súmula 105 do STJ). Custas pelas impetrantes. Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I. e Comunique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.11.002047-7 - EMERSON RICARDO NASCIMENTO(SP034100 - NADIR DE CAMPOS E SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDI XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.001581-5 - JOSE CRUZ PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.03.99.031058-2 - ANTONIO VALTER DA ROCHA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

Expediente N° 5022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.006160-3 - SONIA MARIA DA SILVA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

...Com a vinda do laudo pericial e a manifestação das partes tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

2008.61.09.007389-7 - ADEMILTON AUGUSTO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

... Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

Expediente N° 5023

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.002349-7 - TEXTIL GIORDANO INDL/ E COML/ LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso adesivo da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente N° 5024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.010512-6 - JOAO BATISTA GOMES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Sra. advogada da parte autora sobre a provável ausência do autor na perícia designada. Int.

2009.61.09.007059-1 - LUIS ANTONIO ABIB(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

2009.61.09.007974-0 - ODECIO LANDIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação, conforme requerido. Int.

2009.61.09.008374-3 - HILDA MARIA ANTONIO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o noticiado pelo INSS (fls. 65/68). Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1692

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.09.011369-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO

FEDERAL X PHD EDUCACIONAL LTDA X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA - ASLEC(SP188688 - CARINA DIRCE GROTTA) X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO X COLEGIO NETWORK S/C LTDA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X LICEU CORACAO DE JESUS(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X INSTITUTO DE ENSINO DE RIO CLARO E REPRESENTACOES LTDA - IERC(SP163811 - ERICK D'ELBOUX STANGIER) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS(SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI) X FUNDACAO HERMINIO OMETTO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES)

Converto o julgamento em diligencia a fim de que a re Associacao Educacional de Araras, mantenedora do Centro Universitário de Araras- Dr. Edmundo Ulson- UNAR- manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e os documentos ora trazidos pelo Ministerio Publico Federal (fls. 879-903). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.09.003488-5 - CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial (BANCO DO BRASIL) dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.61.09.004201-8 - LUBIANI TRANSPORTES LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, quanto ao pedido deduzido pela Fazenda Nacional as fls. 440/502, referente a transformação em pagamento definitivo em favor da União de valores depositados nos autos. Int.

2002.61.09.002458-6 - DRESSANO E CASAROTO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2002.61.09.004033-6 - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial (BANCO DO BRASIL) dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.09.004943-5 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2004.61.09.003157-5 - ANTONIO PASCHOAL BEGNAMI(SP171263 - TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, quanto ao pedido deduzido pela Fazenda Nacional as fls. 335/338, referente a transformação em pagamento definitivo em favor da União, de parte do valor depositado nos autos. Int.

2004.61.09.006130-0 - AGRONIZA INDL/ E COM/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.09.012687-7 - ADAO DE SALLES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP264388 - ALEXANDRE TOZZO DELFITO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Retornando, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.002309-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000645-1) JOSE JOAO

DE ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Sentença Tipo MPROCESSO Nº. 2009.61.09.002309-6IMPETRANTE: JOSÉ JOÃO DE ARAÚJOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. Aponta o embargante que a sentença proferida às fls. 56-57, a qual reconheceu a perda superveniente do objeto da ação, pela remessa de seu recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, é obscura e contraditória. Afirma que a informação apresentada pela autoridade impetrada, na qual se baseou a sentença impugnada para extinguir o processo sem resolução de mérito, refere-se a processo administrativo diverso do mencionado na petição inicial, tratando-se, portanto, de processo estranho ao feito. Requer a procedência dos embargos, com a concessão da segurança. É o relatório. Decido. Da leitura do relatório, resta claro que o embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, caso em que, a princípio, ensejaria a rejeição dos presentes embargos. Ocorre que, em face do princípio da fungibilidade recursal, diante da faculdade contida no art. 296, caput, do Código de Processo Civil, e atento aos argumentos do embargante, recebo a petição de embargos como recurso de apelação, para dele conhecer e dar provimento. Com efeito, equivoquei-me ao analisar as informações prestadas pela autoridade impetrada, as quais efetivamente fazem referência a processo administrativo diverso do mencionado na petição inicial da presente ação mandamental. Da petição inicial consta pedido expresso de que seja dado seguimento ao recurso administrativo referente ao benefício nº 42/142.685.422-3... (f. 08), ao passo que das informações prestadas pela autoridade impetrada consta referência única e exclusiva à situação do processo administrativo nº. 42/118.611.480-0, também relativo ao impetrante. Assim, inexiste nos autos elementos que possibilitem a extinção do feito sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual. Isso posto, conheço como apelação o recurso interposto pelos impetrantes, e dou-lhe provimento, para revogar a decisão de fls. 56-57, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 296, caput, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, caberia a análise do pedido de liminar. Conveniente, contudo, que antes de sua análise se manifeste a autoridade impetrada, conclusivamente, sobre a situação do processo administrativo nº. 42/142.685.422-3, tal como já restara decidido pelo despacho de f. 28. Posto isto, determino nova notificação da autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal, devendo constar expressamente do respectivo ofício que as informações requisitadas se referem ao processo administrativo nº. 42/142.685.422-3. Decorrido o prazo das informações, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.005370-2 - VLADIMIR BUENO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 06/03/1997 a 27/04/2005, 21/06/2005 a 02/07/2007 e de 01/10/2007 a 16/12/2008, laborados na empresa Multi União Comércio e Usinagem Ltda., fazendo jus à contagem desses períodos como especiais, com posterior conversão para tempo de atividade comum, bem como que inclua na contagem de tempo do impetrante as contribuições recolhidas como autônomo no período de 01/02/1993 a 30/04/1994. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos termos já consignados na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 103-107), a qual fica confirmada na presente sentença, com exceção do tempo de contribuição total do requerente, devendo prevalecer a contagem que segue em anexo. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fls. 73 e 103). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007932-6 - DOMICIANO JOSE(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.008019-5 - MARCO JOSE RODRIGUES(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

SENTENÇA TIPO AProcesso nº 2009.61.09.008019-5 Impetrante: MARCO JOSÉ RODRIGUES Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marco José Rodrigues em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Santa Bárbara DOeste, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 06/03/1997 a 15/05/2009, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo de serviço comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados,

computa tempo suficiente para se aposentar, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 15 de maio de 2009. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, da totalidade do período trabalhado na empresa mencionada no parágrafo anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-56). Decisão judicial às fls. 64-66, deferindo o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 75-78, argumentando que não reconheceu como laborado em condições especiais o período mencionado na inicial, uma vez que até 17/11/2003 o impetrante esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior a considerada insalubre pela legislação e o período posterior a 17/11/2003 em face do uso de equipamento de proteção individual. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 76-79, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que

essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 06/03/1997 a 15/05/2009, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Conforme decidi quando da apreciação do pedido liminar, reconheço como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, haja vista que o impetrante, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades de 86,1 dB(A) - de 06/03/1997 a 31/12/2002 e 86,8 dB(A) - de 04/01/2003 a 17/11/2003, as quais se enquadram como insalubres no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a

85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Da mesma forma, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 18/11/2003 a 09/04/2004, 01/10/2004 a 24/06/2004 e de 01/12/2006 a 08/05/2009, haja vista que o impetrante, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades de 86,8 dB(A), 86,9 dB(A), 87,1 dB(A), 86,5 dB(A), 88,4 dB(A) e de 86,2 dB(A), consideradas insalubres nos termos do item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03, deixando de acolher o argumento utilizado pelo médico perito da autarquia previdenciária para não enquadramento do período em questão como especial, haja vista que apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não há nos autos, porém, prova de que o impetrante no período de 09/05/2009 a 15/05/2009 tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas, motivo pelo qual não há como enquadrá-lo como especial. Anoto que nos períodos de 10/04/2004 a 30/09/2004 e de 25/06/2006 a 30/11/2006 o impetrante permaneceu em gozo de auxílio-doença previdenciário, não podendo, por isso, ser computados na planilha de contagem de tempo como atividade especial, salvo se se tratasse de auxílio-doença acidentário (f. 17). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo impetrante compreendidos entre: 06/03/1997 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 09/04/2004, 01/10/2004 a 24/06/2004 e de 01/12/2006 a 08/05/2009, pelas razões acima explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 24 anos, 08 meses e 29 dias. Assim, considerando que o impetrante não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria integral, haja vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa o impetrante totalizou 38 anos, 11 meses e 14 dias, conforme contagem de tempo elaborado à f. 66. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de

valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 09/04/2004, 01/10/2004 a 24/06/2004 e de 01/12/2006 a 08/05/2009, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., fazendo jus à contagem desses períodos como especiais, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos termos já consignados na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 64-66), a qual fica confirmada na presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 64). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.008515-6 - INVISTA NYLON SULAMERICANA LTDA (SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.008515-6 IMPETRANTE: INVISTA NYLON SULAMERICANA LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por INVISTA NYLON SULAMERICANA LTDA., em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a expedição de CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - em seu favor. Narra a impetrante ter requerido, em 03/08/2009, a expedição de CPDEN. Destaca a existência de execuções fiscais contra si ajuizadas pela Fazenda Nacional, as quais já se encontram garantidas por cartas de fiança. Não obstante, afirma que a autoridade impetrada negou a emissão da certidão requestada, ao argumento de que as cartas de fiança apresentadas pela impetrante não preenchem os requisitos da Portaria 644, de 02/04/2009. Alega que a conduta da autoridade impetrada revela-se arbitrária, seja porque a portaria em questão foi expedida em tempo posterior ao da apresentação das cartas de fiança bancária, seja porque a substituição ou aditamento de tais cartas de fiança deverá ser requerido perante os Juízes das execuções fiscais. Aduz, ainda, que o ato da autoridade impetrada ofende o ato jurídico perfeito. Destaca a ilegalidade da Portaria 644/09, eis que o dispositivo legal que a embasaria encontra-se revogado, bem como pretende regular matéria que não se encontra sob sua alçada. Afirma que a conduta da autoridade impetrada se consubstancia em abuso de poder, na medida em que impõe sanção política, exigindo para expedição de CPDEN o aditamento ou substituição de carta de fiança, sem permitir à impetrante a discussão da exigência perante o Juízo competente. Lembra o disposto no art. 206 do CTN - Código Tributário Nacional, que determina a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa nas hipóteses de existência de créditos tributários vencidos, os quais, em cobrança executiva, estejam garantidos por penhora. Requer a concessão da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-223). Decisão judicial às fls. 225-229, deferindo a liminar pleiteada. Informações da autoridade impetrada às fls. 239-259, defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou, inicialmente, que a impetrante não teria levado ao conhecimento do Juízo a íntegra do procedimento que denegou a expedição de CPDEN, sendo que alguns dos documentos apresentados ao Juízo não se encontravam naquele procedimento. Chamou a atenção, ainda, para o fato de que a decisão liminar determinou a expedição de CPDEN, e não para que os fatos narrados na inicial não se constituíam em óbice para a expedição desse documento, subtraindo da autoridade impetrada o poder de verificar a concomitância dos demais requisitos. Ainda em sede preliminar, afirmou inexistir nos autos a prova do indeferimento do pedido de expedição de CPDEN, bem como ausência de direito líquido e certo, diante da impropriedade do pedido efetuado na esfera administrativa, de expedição de CND - Certidão Negativa de Débito, quando a impetrante tinha conhecimento de que havia débitos em seu nome, sendo impossível a expedição desse tipo de certidão. No mérito, afirmou a ilegitimidade do requerente, por não ser possível identificá-lo como sócio da impetrante. Afirmou que a requerente não trouxe na esfera administrativa certidão de objeto e pé atualizada da execução fiscal nº. 153/2007, tampouco da execução fiscal nº. 756/2005. Também apontou a ausência de cópia de cartas de fiança, bem como da comprovação do aceite judicial de outra carta de fiança, também apresentada em sede de execução fiscal. Apontou a falta de prova de pronunciamento judicial do Juiz das execuções fiscais quanto às cartas de fiança apresentadas. Discorreu sobre o dever da autoridade administrativa em verificar a regularidade das garantias apresentados à penhora, bem como de que tais garantias sejam suficientes para a garantia do débito exequendo. Requereu, ao final, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 260-339). Manifestação do Ministério Público Federal à f. 341-343. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 345-354. Cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 356-359, convertendo o recurso da União em agravo retido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, verifico que a prova do indeferimento da certidão requestada pela impetrante acompanhou a inicial, e se encontra acostada às fls. 109-116 dos autos. Trata-se da última decisão proferida pela autoridade impetrada a respeito do pedido da impetrante, se tratando, portanto, do efetivo ato em face do qual a impetrante impetrou o presente mandado de segurança. Também em sede preliminar, o fato de que a impetrante tenha requerida Certidão Negativa de Débito, e não

CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, não impediria, por óbvio, que a autoridade impetrada deferisse a segunda certidão à vista do pedido inicialmente formulado. Pensamento diverso privilegia um formalismo excessivo que merece ser afastado da Administração Pública, à vista do princípio constitucional da eficiência. No que tange ao mérito, por ocasião da concessão da medida liminar, assim me manifestei: Prevê o CTN - Código Tributário Nacional, em seu art. 205, produzir os mesmos efeitos que a CND - Certidão Negativa de Débito, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso vertente, a impetrante pretende a expedição da certidão em comento, conhecida como Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN, a qual foi denegada pela autoridade impetrada ao argumento de que há débitos tributários em aberto, em nome da impetrante, constantes dos autos da execução fiscal nº.s 153/2007, 756/2005 e 3.592/2006. Mesmo nesta fase perfunctória, há elementos para identificar como ilegal e abusiva a conduta da autoridade impetrada. Anoto, por primeiro, que a documentação acostada aos autos não permite identificar, com precisão, quais elementos foram efetivamente apresentados à autoridade impetrada, para fins de expedição da CPDEN. No entanto, verifico, de plano, o interesse processual da impetrante, ante o argumento invariavelmente utilizado pela autoridade impetrada, em face dos débitos constantes das três execuções fiscais mencionadas, para indeferir o pedido da impetrante. Com efeito, em relação a todas as execuções fiscais citadas, supostamente garantidas por cartas de fiança bancária apresentadas pela impetrante, a autoridade impetrada desqualificou as garantias oferecidas, ao argumento de que não obedecem ao disposto na Portaria PGFN 644/2009. Referida portaria, de acordo com a autoridade impetrada, exige seja procedida à renúncia pelo fiador do direito assinalado pelo art. 835 do Código Civil, de se exonerar, sempre que lhe convier, da fiança outorgada sem limitação de tempo. Passo ao largo da discussão a respeito da necessidade de renúncia ao direito previsto no art. 835 nas hipóteses de fianças bancárias concedidas para garantir créditos fiscais exequíveis. Isso porque a questão relativa à necessidade substituição das cartas de fiança outorgadas em favor da impetrante, para fins de cumprimento do quanto exigido pela Portaria PGFN 644/2009, aventada pela autoridade impetrada para negar cumprimento ao disposto no art. 206 do CTN, deve ser discutida nos autos de execução fiscal respectivos, mediante requerimento específico da exequente. Jamais pode ser definida pela própria autoridade impetrada. Do contrário, a autoridade impetrada estaria substituindo à autoridade judicial, procedendo a juízo de valor quanto à regularidade das cartas de fiança apresentadas em autos de execução, o que lhe é vedado. Nesse passo, observo que nos autos da execução fiscal nº. 019.01.2007.000313-0, número de ordem 153/2007, a certidão de objeto e pé de f. 186 atesta que após a citação da executada, para garantia da execução, com a concordância da exequente foi oferecido à penhora, Carta de Fiança (...) onde figura como Fiador o Banco Santander Banespa S/A. Quanto à execução fiscal nº. 019.01.2005.005996-5, número de ordem 756/2005, a certidão de objeto e pé de f. 188 também atesta o oferecimento à penhora, para garantia da execução e com a concordância da exequente, de carta de fiança bancária, também figurando como fiador o Banco Santander Banespa S/A. Por fim, quanto aos autos de execução fiscal nº. 019.01.2006.009026-9, número de ordem 3.592/2006, a certidão de objeto e pé de f. 190 limita-se a descrever a sua fase atual, autos com carga ao Procurador da Fazenda Nacional. No entanto, os documentos de fls. 70-104, em especial às fls. 75-77, demonstram o oferecimento de carta de fiança bancária pela impetrante. Outrossim, os documentos de fls. 64-67, cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento interposto pela impetrante, consignam ordem judicial para que a referida carta de fiança seja aceita pelo Juízo da execução. Assim, nos três autos de execução fiscal cujos débitos tributários aparentemente se apresentam como óbice para expedição de CPDEN em favor da impetrante, constata-se o oferecimento à penhora e a respectiva aceitação de cartas de fiança bancária, faculdade, aliás, expressamente prevista no art. 15, I, da Lei 6.830/80. Dessa forma, as execuções fiscais em comento encontram-se comprovadamente com penhora efetivada, circunstância apta a permitir a expedição de CPDEN em favor da impetrante, pois satisfeita a condição prevista no art. 206 do CTN. No sentido do quanto aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206 DO CTN). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS OU COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL POR FIANÇA BANCÁRIA. SIMILITUDE COM A PENHORA SOBRE OUTROS BENS IMATERIAIS. DIREITO DO EXECUTADO À CERTIDÃO. 1. A impetrante tem direito à Certidão Positiva, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN, diante da comprovação de que os débitos tributários foram pagos ou estão com sua exigibilidade suspensa. 2. A carta de fiança tem o mesmo valor que a penhora para o fim do art. 206 do CTN. 3. A interpretação sistemática e teleológica do art. 206 do CTN leva à conclusão de que a garantia da execução fiscal por fiança bancária autoriza a expedição de Certidão Positiva de Débito, com efeitos negativos. 4. O art. 11 da Lei 6.830/80, assim como o art. 655 do CPC, admite a penhora sobre bens imateriais, tais como títulos de crédito, ações e outros direitos. 5. Não há diferença de liquidez entre estes bens imateriais e a fiança bancária, pois nem uns e nem outros contam com lastro real, a não ser o universo patrimonial de quem os emite. 6. A par de expressamente permitida por lei (2º do art. 9º da Lei 6.830/80), a fiança bancária oferece o mesmo respaldo patrimonial que outros bens imateriais. 7. É razoável concluir que a segurança da execução por fiança bancária gera o direito do executado à obtenção da certidão prevista no art. 206 do CTN. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296176 - Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO - TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA:16/12/2008 PÁGINA: 178). Presente, portanto, a relevância do fundamento da impetração, consistente na abusividade da negativa de expedição de CPDEN. Considero hígidos os argumentos então lançados, favoráveis à pretensão da impetrante, os quais não restaram fragilizados pelas informações prestadas pela autoridade impetrada. Esclareço à autoridade impetrada que a ausência da apresentação na esfera administrativa, pela impetrante, de alguns dos documentos vindos aos autos apenas em Juízo,

não impede o prosseguimento do mandado de segurança, conforme consta da fundamentação acima transcrita, em seu trecho sublinhado. Esclareço, por fim, que a decisão liminar emanada nestes autos foi clara ao determinar à autoridade impetrada a análise do requerimento de expedição de CPDEN da impetrante, e não sua automática expedição, como restou afirmado em sede de informações. É certo, porém, que a decisão limitou o âmbito da análise a ser efetuada, apenas para verificação de débitos tributários diversos daqueles apontados na inicial, tampouco sendo permitida a análise da legitimidade da impetrante para requerer a certidão, circunstância essa verificada de ofício pelo Juízo quando do recebimento da inicial. Assim, comprovada a presença do direito líquido e certo da impetrante, apto a autorizar a concessão da segurança. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, confirmando integralmente os termos da decisão de fls. 225-229. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 1º de fevereiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.009367-0 - JEFFERSON ANTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Desentranhe-se a petição de f. 53, bem como os documentos que a acompanham, devolvendo-a ao remetente, pois, apesar de dirigida a estes autos, versa sobre assunto a eles estranho. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.009418-2 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.009943-0 - EDWALDO GOMES DE MELO(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

SENTENÇA TIPO A Processo nº 2009.61.09.009943-0 Impetrante: EDWALDO GOMES DE MELO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edwaldo Gomes de Melo em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 06/03/1997 a 22/04/2009, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 22 de abril de 2009. Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo suficiente para a sua obtenção ante o não enquadramento, como especial, do período acima mencionado, apesar da documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-72). Decisão judicial às fls. 76-78, deferindo o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 88-92, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 93-139. Noticiou os períodos administrativamente enquadrados como especiais, bem como que no período de 11/01/1983 a 04/03/1993 o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença. Sustentou que o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não foi enquadrado como especial uma vez que o impetrante esteve exposto ao ruído em intensidade dentro do limite de tolerância estabelecido na lei, bem como fazia uso de equipamento de proteção individual. Transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão, aduzindo que apesar de devidamente intimado o requerente não interpôs recurso administrativo. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 142-145, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a

agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO

DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO

TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a

Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1.

Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E.

16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 06/03/1997 a 22/04/2009, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo.Nos termos do formulário DSS-8030 e laudo técnico pericial de fls. 58-59, reconheço como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, haja vista que o impetrante, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 86,1 dB(A) - de 06/03/1997 a 31/12/2002 e 86,8 dB(A) - de 04/01/2003 a 17/11/2003, as quais se enquadram como insalubres no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2.^o, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E

OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2.^o do Decreto n.^o 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.^o 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10.^a T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Da mesma forma, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 18/11/2003 a 15/04/2009, haja vista que o impetrante esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades de 86,8 dB(A), 86,9 dB(A), 87,1 dB(A), 86,5 dB(A), 88,4 dB(A) e de 86,2 dB(A), consideradas insalubres nos termos do item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03, deixando de acolher o argumento utilizado pelo médico perito da autarquia previdenciária para não enquadramento do período em questão como especial, haja vista que

apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não há nos autos, porém, prova de que o impetrante no período de 16/04/2009 a 22/04/2009 tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas, motivo pelo qual não há como enquadrá-lo como especial. Anoto que no período de 11/01/1993 a 04/03/1993 o impetrante permaneceu em gozo de auxílio-doença previdenciário, não podendo, por isso, ser computado na planilha de contagem de tempo para obtenção de aposentadoria especial, exceto se fosse o caso de auxílio-doença acidentário (f. 133). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo impetrante compreendidos entre: 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 15/04/2009, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagens de tempo elaboradas pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 22/04/2009, computou 25 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço em condições especiais, segundo contagem de tempo que segue em anexo, suficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Assim, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar à implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 15/04/2009, laborados na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., como especial, concedendo a aposentadoria especial por ele requerida, nos termos já declinados na decisão proferida às fls. 76-78, a qual resta confirmada na presente sentença, com exceção da contagem de tempo, devendo prevalecer a nova contagem que segue em anexo, em face da exclusão do período de 11/01/1993 a 04/03/1993 em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas tendo em vista ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 76). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

2009.61.09.010376-6 - LAURINDA STEFANINI DO AMARAL (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.010376-6 IMPETRANTE: LAURINDA STEFANINI DO AMARAL IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAURINDA STEFANINI DO AMARAL em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma a impetrante já ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício em questão, ou seja, a idade mínima de 60 anos e o número de contribuições necessárias. Alega ter requerido a concessão na esfera administrativa em 13/04/2009, no entanto, o pedido foi indeferido por não terem sido reconhecidos, como de atividade comum, os períodos de 03/01/1983 a 31/01/1984 (Têxtil Maresul Ltda. ME) e 02/03/1984 a 31/03/1984 (COMFIO Indústria Têxtil Ltda.). Requer a concessão do benefício, e o pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo. Juntou com a inicial os documentos de fls. 11-60. Decisão judicial às fls. 63-65, deferindo a liminar pleiteada. Devidamente notificada, a autoridade impetrada manifestou-se à f. 75, esclarecendo que o indeferimento do benefício da impetrante na esfera administrativa se deveu a um equívoco do servidor responsável, o

qual considerou como correto cálculo de tempo de contribuição gerado pelo sistema informatizado com data limite em 28/11/1999, ao invés do cálculo gerado até a data do requerimento administrativo. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 80-83. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano e parcialmente, o direito líquido e certo. Por ocasião do deferimento da medida liminar, assim me manifestei: Reconheço como exercício de atividade comum os períodos de 03/01/1983 a 31/01/1984 (Têxtil Maresul Ltda. ME) e 02/03/1984 a 31/03/1984 (COMFIO Indústria Têxtil Ltda.), vez que constam expressamente do relatório CNIS anexo. Assim, verifica-se a presença do primeiro requisito, o fumus boni iuris, em relação ao pedido apresentado pela impetrante, no que diz respeito aos requisitos necessários para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Porém, conforme consta no artigo 142 da mesma legislação, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela que apresenta, levando-se em conta o ano em que houve a implementação de todas as condições necessárias à obtenção do benefício, sendo que para aqueles que tenham completado o requisito idade no ano de 2009, como é o caso da impetrante, o período de carência é de 168 (cento e sessenta e oito) meses. De tal forma, conforme constam nos documentos juntados aos autos acima mencionados, a impetrante já era filiada antes de 24 de julho de 1991 e, conforme demonstra a planilha anexa, perfaz na data do requerimento administrativo (13/04/2009), 235 contribuições mensais (19 anos, 07 meses e 11 dias), implementando, assim, o requisito da carência. Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz nem mesmo pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a impetrante o direito à concessão do benefício pleiteado. O fumus boni iuris apresenta-se também pela juntada de documento que comprova a idade da impetrante (f. 25,) sendo que, nascida aos 10 de abril de 1949, implementou a idade de 60 anos em 10 de abril de 2009. Considero hígidos os argumentos então formulados, favoráveis à pretensão da impetrante, os quais dispensam complementação para o deferimento parcial dos pedidos expressos na inicial. Ademais, a autoridade impetrada, em suas informações, esclareceu que o indeferimento do pedido administrativo da impetrante ocorreu por erro do INSS, restando evidente, portanto, a presença do direito líquido e certo por ela afirmado. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, ficam fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme consta da decisão liminar, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de a impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, atendendo-se aos parâmetros contidos na decisão de fls. 63-65, a qual ratifico integralmente. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas em reembolso, por ser a impetrante beneficiária da gratuidade da justiça. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2009.61.09.010462-0 - VALDOMIRO CARPINE (SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SENTENÇA TIPO A Processo nº 2009.61.09.010462-0 Impetrante: VALDOMIRO CARPINÉ Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valdomiro Carpiné em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 14/12/1998 a 23/07/2009, laborado na empresa Robert Bosch Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 23 de julho de 2009. Narra o impetrante ter requerido o benefício previdenciário em comento administrativamente, o qual lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo suficiente para a sua obtenção, ante o não enquadramento, como especial, do período acima mencionado, apesar da documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-54). Decisão judicial às fls. 58-60, deferindo o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 69-72, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 73-102. Noticiou que o período apontado na inicial não foi enquadrado como especial na esfera administrativa, uma vez que o impetrante fazia uso de equipamento de proteção individual.

Transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão, aduzindo que apesar de devidamente intimado o requerente não interpôs recurso administrativo. A Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovou nos autos o cumprimento da decisão liminar (fls. 103-104). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 106-109, deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, o total obtido seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, a autoridade impetrada não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 14/12/1998 a 23/07/2009, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37-39, reconheço como laborado em condições especiais o período de 14/12/1998 a 03/07/2009, haja vista que o impetrante, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 94,3 dB(A), a qual se enquadra como insalubre no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03, deixando de acolher o argumento utilizado pela médica perita da autarquia previdenciária para não enquadramento do período em questão como especial, haja vista que apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se

observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não há nos autos, porém, prova de que o impetrante no período de 04/07/2009 a 23/07/2009 tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas, motivo pelo qual não há como enquadrá-lo como especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 14/12/1998 a 03/07/2009, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagens de tempo elaboradas pela autoridade impetrada. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 23/07/2009, computou 25 anos e 02 dias de tempo de serviço em condições especiais, nos termos da contagem de tempo realizada à f. 60, suficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Assim, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim exclusivo de se determinar à implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria especial, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 14/12/1998 a 03/07/2009, laborado na empresa Robert Bosch Ltda., como especial, concedendo a aposentadoria especial por ele requerida, nos termos já declinados na decisão proferida às fls. 58-60, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifique a Secretaria a regularidade das custas recolhidas pelo impetrante (f. 11). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2010. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

2009.61.09.011866-6 - ROSA MARIA ZUCOLO MICHELETTI (SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.011913-0 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.012040-5 - ARNALDO MARIA COLETTI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.012077-6 - MARIA HELENA CARDOSO (SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.012078-8 - MARIA VALERIA DE OLIVEIRA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.012523-3 - NAZARETH DE ALBUQUERQUE COELHO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.012527-0 - JESSE AMANCIO COELHO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.012644-4 - ODALEIA MARIA VICENTIN FACCO(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.012920-2 - ANA MARIA JOSE OLIVEIRA GOMES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.012924-0 - LOURDES SIMOES FERREIRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.012927-5 - MIRTES DELLAVECCHIA CAMPANHOLO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.012929-9 - BENEDITA ALVES GARCIA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após,

decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.012930-5 - NIVALDO DE SOUZA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.013178-6 - SILVIO PINTO DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.09.001414-0 - LUIZ NOEDY ROCHA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

2010.61.09.001415-2 - ANTONIO CARLOS BERALDO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

2010.61.09.001416-4 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Confiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, que no presente caso, é a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés, bem como mais 1(uma) via da petição inicial, a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da citada Lei. Int.

2010.61.09.001509-0 - INSTALARME SOLUCOES ELETRONICAS LTDA(SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP237355 - LIGIA LACERDA MANSUTTI E SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

PROCESSO Nº. 2010.61.09.001509-0 IMPETRANTE: INSTALARME SOLUÇÕES ELETRÔNICAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAS-SP E OUTRO DE C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as majorações introduzidas pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009. Narra a impetrante que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária denominada RAT - Riscos Ambientais do Trabalho, incidente sobre a folha de pagamento, com alíquotas de 1%, 2% e 3%, as quais são definidas segundo o risco da atividade empresarial exercida pelo contribuinte. Afirma que o Decreto 6.957/2009 promoveu um reenquadramento arbitrária das empresas contribuintes quanto aos graus de risco em decorrência de suas atividades preponderantes. Argumenta que esse reenquadramento não foi precedido de estudos aprofundados, o que se revela patente em seu caso, em que a alíquota do RAT, a partir de 01/01/2010, passou de 1% para 2%. Impugna, ainda, os dispositivos dos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009 que, visando regulamentar a Lei 10.666/2003, modificaram o Decreto 3.048/99 de forma a instituir o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, o qual se constitui em multiplicador que leva em consideração dos índices de frequência, gravidade e custo para a apuração das alíquotas do RAT. Alega que um dos componentes da fórmula de cálculo desse fator, denominado N Ordem, não foi divulgado pelo Ministério da Previdência Social. Esclarece ter formulado impugnação administrativa a respeito do cálculo do FAP, inclusive por conta de equívocos verificados, impugnação essa que ainda não foi apreciada. Afirma a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003, que

instituiu o FAP, por ofensa ao princípio da legalidade, inclusive porque ali não prevista a metodologia de cálculo do FAP. Aponta, ainda, a falta de clareza e ausência de razoabilidade e proporcionalidade da metodologia desse cálculo, o que acarreta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cita casos específicos de enquadramento de acidentes, para cálculo do FAP, que não têm relação com as condições de segurança verificadas no ambiente laboral da impetrante. Aduz a presença do perigo da demora, tendo em vista a proximidade do prazo para o recolhimento do RAT, relativo à competência de janeiro de 2010. Juntou documentos (fls. 18-29). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de pedido de liminar em mandado de segurança, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente a fumaça do bom direito. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, com esteio no art. 195, I, a, da Constituição Federal, prevê a instituição de contribuição social incidente sobre a folha de salários, para o específico fim de financiar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como benefícios outros concedidos por força de incapacidade laborativa derivada dos riscos ambientais do trabalho. Veja-se o dispositivo legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Vale lembrar, nesta quadra, que esse dispositivo legal, em época pretérita, foi inquinado de inconstitucional, por reservar ao regulamento a tarefa de disciplinar a definição de atividade preponderante, bem como qual alíquota incidiria em face da atividade preponderante do contribuinte, mediante enquadramento como leve, médio ou grave dos riscos de acidentes de trabalho. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, considerou constitucional esse dispositivo legal. Confira-se o teor da respectiva ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualdade aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446/SC - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - j. 20/03/2003 - Tribunal Pleno - DJ 04-04-2003 PP-00040). Em momento posterior, contudo, foi editada a Lei 10.666/2003, que em seu art. 10 traz nova previsão em relação aos percentuais e hipóteses de incidência das alíquotas da contribuição social em comento, verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com vistas a regulamentar esse novo diploma legal, os Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009 promoveram respectivamente a inclusão e posteriores alterações no art. 202-A do Decreto 3.048/99, o qual passou a estabelecer a nova forma de cálculo da alíquota da contribuição previdenciária conhecida como RAT, conforme segue: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º. Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º. Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência,

como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º. O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7º. Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º. Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º. Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Renova-se, então, nestes e em diversos outros feitos em trâmite nesta Vara, a discussão sobre a constitucionalidade da normatização do RAT acima exposta, em especial quanto à suposta ofensa ao princípio da legalidade, quanto à aplicação das alíquotas dessa contribuição previdenciária mediante utilização do FAP. Ainda que em sede de cognição sumária, encontro elementos suficientes para inferir a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003. A Constituição Federal reservou uma seção inteira para tratar, no capítulo relativo ao Sistema Tributário Nacional, das limitações do poder de tributar. As limitações constitucionais ao poder de tributar derivam de uma evolução histórica que se iniciou com o próprio nascimento da idéia de uma constituição escrita. Como é cediço, a Carta Magna de 1215, imposta à promulgação pelo rei inglês conhecido como João Sem Terra, previa, além de limitações às restrições ao direito de liberdade, inclusive com a previsão do habeas corpus, limitações outras ao poder estatal de instituir e cobrar tributos. A primeira e mais importante limitação ao poder de tributar está prevista no art. 150, I, da Constituição Federal. Conhecida como princípio da legalidade estrita, determina ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Significa dizer que todo e qualquer tributo, para que possa ser cobrado, deve ter seus aspectos fundamentais, quais sejam, material, pessoal, quantitativo, espacial e temporal, previamente definidos por lei em sentido formal. No caso vertente, o art. 10 da Lei 10.666/2003 aparenta não se adequar a esse princípio constitucional. Com efeito, ao delegar ao regulamento os critérios pelos quais se dará a diminuição ou majoração da alíquota do RAT, referido dispositivo legal adotou uma fórmula extremamente ampla, outorgando a normas infralegais a efetiva competência para definir os referidos critérios. Note-se que a Lei 10.666/2003 determina de forma singela que o regulamento, na majoração ou diminuição da alíquota, deve observar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A lei não diz do que se tratam os prefalados índices de frequência, gravidade e custo. Quem os define é o regulamento, na forma do art. 202-A do Decreto 3.048/99, já transcrito. Tampouco a lei define o método a ser utilizado para calcular tais índices, e o impacto final que sua obtenção terá na fixação da alíquota do tributo em comento. Aliás, a lei sequer reserva ao regulamento tal tarefa. Atribui, expressamente, ao Conselho Nacional de Previdência Social, o qual será responsável pela metodologia desses cálculos, conforme expresso teor do art. 10 da Lei 10.666/2003. O Conselho em questão efetivamente abraçou a nova competência, razão pela qual editou a Resolução nº. 1.308/2009, a qual passou a prever complexos cálculos mediante os quais, ao fim e ao cabo, se estabelecerá qual a efetiva alíquota que virá a incidir sobre a folha de salários do contribuinte, a título de RAT. Dessa forma, tenho como inarredável a conclusão, ainda que em sede de cognição sumária, de ter ocorrido clara violação ao princípio da legalidade, verificável na medida em que os critérios para a fixação da alíquota de tributo encontram-se previstos primacialmente em regulamento e em resolução de órgão estatal, e não na lei. Observe-se que a questão que ora se apresenta é bem diversa daquela anteriormente discutida em face do SAT, e que já restou dirimida pelo Supremo Tribunal Federal. Antes, ao regulamento somente era dado refinar conceito já estabelecido em lei, qual seja, de atividade preponderante, bem como proceder ao enquadramento das atividades nos graus leve, médio ou grave, levando em consideração os riscos de acidentes de trabalho. A tarefa regulamentar era, portanto, muito mais simples que a prevista pela Lei 10.666/2003, a qual, conforme já explicitado, reserva ao regulamento, e mesmo a meras resoluções, a tarefa de conceber todo um arcabouço normativo complexo que passará a definir aspecto quantitativo do tributo, qual seja, sua alíquota. Análise, por fim, o pedido da impetrante, de suspensão da majoração dos graus de risco das atividades preponderantes, promovida pelo Decreto 6.957/2009. Aponta a impetrante como arbitrária essa majoração, eis que promoveu um aumento generalizado dos graus de risco das atividades, e, em consequência, das alíquotas do RAT. Conforme acima destaquei, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a lei reservar ao regulamento a tarefa de enquadramento das atividades de acordo com os respectivos graus de risco de acidente de trabalho. Essa tarefa regulamentar, contudo, não está imune a críticas, tampouco pode fugir da realidade. Ao revés, por se tratar de atividade eminentemente administrativa, deve estar plenamente vinculada a critérios objetivos, pois a fixação de alíquota de tributo não pode estar à mercê da discricionariedade do administrador. Pois bem, na hipótese dos autos, chama a atenção

a generalizada elevação de graus de risco de atividades promovida pelo Decreto 6.957/2009. Afirma a impetrante que, outrora, 626 atividades eram classificadas no grau de risco leve, e apenas 138 com grau de risco grave. Após a edição do Decreto 6.957/2009, 760 atividades passaram a ser enquadradas como de risco grave, e apenas 181 atividades permaneceram classificadas como de risco leve. Não procedi à verificação exata de tais números. No entanto, um breve vislumbre do Anexo V do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.957/2009, permite entrever que a absoluta maioria das atividades passou a ser enquadrada como de grau de risco grave, em clara oposição à situação antes verificada, em que a maioria das atividades eram consideradas como de risco leve. Tãmanha mudança de enquadramento, sem correspondente notícia de significativa piora nas condições de segurança no trabalho relativas à atividade empresarial nacional, aparenta ser desarrazoada. Demanda a manutenção dessa alteração, no mínimo, explicação convincente e objetiva, sem a qual, nos dizeres da impetrante, revelar-se-á arbitrária. Assim, também nesse ponto, considero como medida de cautela a suspensão dos efeitos do Decreto 6.957/2009. Presente, assim, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a suspensão das majorações introduzidas pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009, para fins de cálculo da alíquota do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho - quanto à contribuição previdenciária devida pela impetrante, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, a qual deverá ser recolhida sem a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, e de acordo com as alíquotas anteriormente estabelecidas pelo Decreto 3.048/99. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), 12 de fevereiro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

2010.61.09.001526-0 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Determino ao impetrante que no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

Expediente Nº 1695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.006225-1 - JOANNA IGNEZ LUCENTINI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.011087-7 - SUELY PATRICIA COSTA GONCALVES (SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.011851-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003821-2) ESMERALDA BIASIN X AIRTON BIASINI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.005042-3 - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEMOS - ESPOLIO X NEUSA HELENA LEMOS PARISE(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010318-0 - CLAUDIO PENATTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.09.011374-3 - NILSON JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MENDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta de nº 0960.013.00003004-1, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989; contas de nº 0960.013.00003004-1 e 0960.013.00021754.0 com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança. Em todas as hipóteses, deverão as diferenças das remunerações expurgadas ser creditadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012989-1 - ANA FLAVIA LANDUCCI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.002294-8 - DIRCE RIVA BERTOLUCCI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.004871-8 - RITA DE CASSIA MOURISCO CARDOSO(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta nº 2199.013.00015143-3, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e de 19,91% no período de janeiro de 1991; conta nº 2199.013.00016478-0, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 19,91% no período de janeiro de 1991. Em todos os casos, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão

atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cuide a Secretaria em certificar o recolhimento das custas processuais, conforme guia de fl. 40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.011883-6 - LUIS FERRARY FILHO(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 2199.013.00014128-4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.005594-5 - SANTO LUIZ ZANCHETIN X ALBERTO NARCISO ZANCHETIN X MARIA CECILIA CHIGNOLLI ZANCHETIN(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requerida o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3243

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.12.000002-2 - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos etc. Fls. 111/115, 117/444 e 446/448: Recebo como emendas à peça inicial. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos relacionados às fls. 105/107 tendo em vista que são diversos os pedidos e as causas de pedir. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2010.61.12.000941-4 - VALDIR FERNANDES(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA E SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X CHEFE DO POSTO SERVICO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM PRESID EPITACIO/SP

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Emende o impetrante a petição inicial, nos termos do art. 284, único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) comprovar documentalmente o ato coator (demora na apreciação de recurso administrativo), tendo em vista que sequer há notícia nos autos acerca da existência do referido recurso administrativo; b) atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. Após, conclusos. Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.009626-1 - FRANCISCO PEREIRA TELLES(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Despacho Folha 516: Fls. 506/508 Aceito a competência declinada em favor deste Juízo. Por ora, antes de impulsionar esta demanda, considerando sua data de distribuição, apense-se aos Embargos à Execução de nº 2003.61.12.006056-7. Fls. 512/515 Vista a União. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta petição e documento a todos os Embargos descritos à fl.375. Após, conclusos para análise de procedimento, inclusive acerca dos alcances da conexão, continência e litispendência entre os feitos, nos termos do quanto decidido pelo r. Juízo da 1ª Vara Federal local Intimem-se. Despacho Folha 517: Vistos. A despeito do r. despacho de fl. 516 determinar o apensamento destes aos Embargos à execução nº 2003.61.12.006056-7, a instrução processual está sendo realizada nos autos dos embargos nº 2003.61.12.010501-0, sendo que os demais estão acautelados em Secretaria juntamente com as respectivas execuções fiscais. Assim, apensem-se estes autos àqueles (2003.61.12.010501-0), permanecendo do mesmo modo,acautelados com os demais feitos, até que se encerre a instrução daqueles autos. Antes, porém, intimem-se as partes acerca deste, bem assim do r. provimento emitido à fl. 516.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.12.007226-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006649-7) VITOR LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2004.61.12.007227-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005355-0) VITOR LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2006.61.12.002722-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.000793-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fls.205/206 - A ampliação da prova certamente não prejudica a posição adotada pela Embargada e sua relevância será analisada oportunamente. Por ora,convem que se amplie possibilidade de a Embargante demonstrar suas alegações, privilegiando o contraditório. Assim, defiro o pedido da Embargante, que deverá juntar derradeiramente os documentos que tiver no prazo de 10 dias. Após,conclusos.Intimem-se.

2007.61.12.008400-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206371-4) LUCIANE MARIA ARTENCIO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 163/165: Assim, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Embargante para responder pelo crédito tributário objeto da execução fiscal nº 98.1206371-4, bem como para determinar sua exclusão do pólo passivo da referida execução. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2007), adotado pelo Provimento nº 64/2005-COGE (art. 454). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor da causa. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.009739-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.013412-6) RUBENS LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO) X INSS/FAZENDA Fls. 72 e 74: Defiro ao embargante mais três dias de prazo, impreterivelmente. Publique-se com urgência. Int.

2010.61.12.000649-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.002047-3) HOMERO ANDERS DE ARAUJO(SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP014566 - HOMERO DE ARAUJO) Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, atribua valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1202414-4 - UNIAO FEDERAL X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR E SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 208 e 213: Defiro a penhora no rosto dos autos nº 00.0981594-5 (informação de fl. 211), em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, bem assim da ação falimentar nº 289/1999 - 3ª Vara Cível de Barueri/SP, como requerido pela credora. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias. Até que se viabilizem as constrições, comunique-se pelo modo mais célere a expedição das deprecatas. Int.

97.1203675-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ILEM ISAAC(SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO) X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X ELIAS VENANCIO DE SOUZA X MAXIMILIANO BARBOZA DA SILVA(SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG X RONALDO AUGUSTO COMAR MARAO SAYEG X LUCIANA COMAR MARAO SAYEG PICININ X EDENA GILIOLI SAYEG(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Fl. 291: Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória (fl. 283). Int.

98.1207524-0 - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA X EDSON LOPES ZANETTI X ALICE GOMES LOPES(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fls. 527/530 - A destinação de depósito de fl. 357 deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença hoje prolatada nos embargos à arrematação e o desfecho dos embargos de terceiro que ainda tramitam. Assim, considerando que é suficiente para a quitação desta execução e também a de nº 2002.61.12.001835-2, susto o andamento dessas execuções devendo a indicada ser pensada à presente. Intimem-se.

1999.61.12.003928-7 - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. WALMIR RAMOS MAZOLI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fl. 423: Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora de fls. 389/390, bem assim do prazo para oposição de embargos, no endereço informado. Expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, forneça o credor endereço atualizado da co-executada Maria Rivelda. Se em termos, expeça-se o necessário para efetivação dos mesmos atos antes mencionados. Int.

2005.61.12.002952-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CENTROFISIO CENTRO DE FISIOTERAPIA PIRAPOZINHO S/C LTDA(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Fls. 305/306: Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à credora para manifestação conclusiva. Intimem-se com premência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.014325-4 - ANTONIO JOSE BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 174: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designação de perícia para o dia 23/02/2010, com início às 10:00 horas - Telefone do Sr. Perito, Dr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, (17)-3343-5019 ou (17) 9777-0363 para qualquer esclarecimento).

2009.61.02.000618-8 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 286: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada pericias por similaridade no dia 23/02/2010, com início dos trabalhos às 08:30 horas nas dependências da Dedini Indústria de Base S/A, Sertãozinho).

2009.61.02.003248-5 - LUIS SERGIO MARTINS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249/250: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada pericias por similaridade no dia 23/02/2010, com início dos trabalhos às 07:30 horas, nas dependências da Serpri Serralheria e Portas de Aço, localizada na Rua Antônio F. Junior, n. 219, Sertãozinho, bem como designação de pericias por similaridade no dia 23/02/2010, com início dos trabalhos às 13:30 horas nas dependências da Dedini S/A Indústria de Base).

2009.61.02.008397-3 - MARIA ANTONIA GERALDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designação de perícia médica, com o Dr. Weber Fernando Garcia, para o dia 02/03/2010, às 13:00 horas, nas dependências da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, na Sala 03 da Perícia Médica).

2009.61.02.009106-4 - LUIZ CARLOS SANCHEZ(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 219: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia para o dia 23/02/2010, com início dos trabalhos às 11:30 horas nas dependências da Dedini Indústria de Base S/A, Sertãozinho).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1854

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0305956-5 - CLAUDIA DE SOUZA LIMA(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 236:Fl. 233/235: diga a autora, no prazo de dez dias.

USUCAPIAO

2002.61.02.007038-8 - ANDRE STELLA X CELIA MARIA LIMA STELLA(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl.296: , dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, nesta ordem: autores, ... (PRAZO PARA OS AUTORES)

MANDADO DE SEGURANCA

95.0314774-3 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl.206:Tendo em vista que a União não concorda com a proposta da impetrante, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento interposto (certidão de fl. 200). Intime-se. Após, ao arquivo por sobrestamento.

98.0303307-7 - USINA SAO MARTINHO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 626:Fl. 622: Fl. 622: oficie-se encaminhando certidão de objeto e pé. Dê-se vista às partes. Após, aguarde-se em escaninho próprio.

1999.61.02.004590-3 - DIEDERICHSEN SANTA EMILIA PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 435:Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2002.61.02.003403-7 - MAYOR MOTOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 269:Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2002.61.02.011266-8 - PACKO PLURINOX DO BRASIL LTDA(SC028164 - GERSON JOAO ZANCANARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 406:Fl. 402: Fl. 402: anote-se no sistema o nome do advogado. Expeça-se a certidão requerida intimando-se para sua retirada, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.02.014025-5 - JP IND/ FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 559: retornem ao arquivo. Int.

2004.61.02.000092-9 - FUNDICAO MORENO LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 323:Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2005.61.02.014628-0 - VALDIR AUGUSTO SILVA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intimem-se o impetrante, a autoridade impetrada, a União e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2005.61.02.014629-1 - RITA DE CASSIA TIBERIO CARDOSO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA ROGADA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada, a União e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1861

CARTA PRECATORIA

2010.61.02.000681-6 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO EDUARDO TONIELO X MARCO ANTONIO ORTOLAN X FABIO ARNALDO ORTOLAN X RENATO TONIELO X WALDEMAR TONIELO X JOSE PEDRO TONIELO X JOAO BATISTA ORTOLAN X VANESSA SALES BARBOSA X PAULO CESAR RUMANI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO)

despacho de fls. 42: Designo o dia 24/03/2010 às 14h 30 min para inquirição das testemunhas de defesa Vanessa Sales e Paulo Cesar Rumani...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2090

MONITORIA

2003.61.02.005739-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALAOR RICARDO BOTOS

Na impugnação das fls. 221-224 foram ventilados excesso no valor do título e excesso de penhora. O excesso no valor do título é matéria própria de embargos monitórios, nos termos do § 2.º do art. 475-L do CPC, razão pela qual deixo de conhecer a impugnação apresentada pelo réu acerca dessa matéria. Resta, portanto, a impugnação apenas quanto ao excesso da penhora. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada em relação ao excesso da penhora e do Ofício n. 2145/2009, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, requerendo o que de direito. Int.

2003.61.02.010566-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X RAIMUNDO NETO DE CERQUEIRA X MARCIA BARBOSA MACEDO DE CERQUEIRA(SP239080 - GUSTAVO SILVESTRE DE MORAIS)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.02.002992-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EULER VITOR LAGO PIMENTA

Cumpra a CEF os despachos das fls. 75 e 77, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Jurídico da CEF, por mandado, para as devidas providências, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0310625-2 - JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO X MARCOS WILLIAM PERDONA X ROSALVA YEDDA GAMBARELLA GUIMARAES MELLO X SONIA REGINA JUNQUEIRA X VITORIO GIAQUETTO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES E SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

1999.03.99.089078-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0313633-4) AUTO ELETRICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME(SP040840 - ANTONIO TADEU MAGRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.03.99.007007-2 - ANTONIO MARCOS LOUSADA X CORACY DE LOURDES NOLLI X PRIMO ANTONIO NOLI JUNIOR X NELI NOLLI SASSO X MARIA APARECIDA NOLLI DE CAMPOS X SEBASTIANA DA SILVA X SILVIO AZEVEDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VAIL LOPES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Defiro a vista e carga dos autos ao Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174922, por 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, vistas dos autos à União (AGU) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.02.010152-6 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.02.002663-3 - CLIMATUS CLINICA MEDICA SANTA EDIVERGES S/C LTDA(SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN E SP213906 - JANAINA CLAUDIA VANZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Arquivem-se os autos. Tendo em vista a manifestação da ré à fl. 278, intime-se apenas a parte autora, por publicação.

2004.61.02.002701-7 - CEDIRP CENTRAL DE DIAGNOSTICO DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Arquivem-se os autos.Int.

2004.61.02.007269-2 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Arquivem-se os autos.Int.

2004.61.02.011402-9 - DOMINGOS CASADIO TONIOLO COSTA E DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Arquivem-se os autos.Int.

2008.61.02.005953-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Desp. fls. 834: ...No mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, findo o que, deverá a parte ré especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.007188-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.089078-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AUTO ELETRICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME(SP040840 - ANTONIO TADEU MAGRI E SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2009.61.02.005599-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.012116-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Fls. 36/39: Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, para encaminhar a este Juízo cópia da declaração de imposto de renda em nome de JOSÉ LUIZ MASSONETTO e MARIA DAS GRAÇAS CORREIA MASSONETTO, nos últimos 3 anos; Após, vistas à parte embargada para requerer o que de direito.Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.013683-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.011855-0) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X MARIA APARECIDA MARINHO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 2009.61.02.011855-0.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.011855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.006617-0) MARIA APARECIDA MARINHO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelos réus, no prazo legal. Nesse mesmo prazo, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como se manifestar acerca dos agravos retidos das fls. 53-55 e 62-70. Após, intime-se as rés para também especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 2097

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.02.012018-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0311041-1) L S PENHA BARROS LTDA ME X RAUL ARRUDA BARROS NETO X LUCIANA SVERZUT PENHA BARROS(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Traslade-se cópia da decisão da f. 226-228 e da certidão de decurso de prazo da f. 235 para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.02.009723-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014571-7) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

F. 311-312: defiro. Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu Advogado constituído nestes autos, para que pague a quantia apontada pela exequente à f. 313, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0311702-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WECKER DE ANDRADE LEMOS X WAGNER ANDRADE LEMOS(Proc. VALUSSIO MORAIS REIS)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

2004.61.02.000544-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA FIXER

F. 113: expeça-se carta precatória para intimação pessoal da executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, nos termos dos artigos 652, parágrafos 3º e 4º, e 600, IV, ambos do CPC, conquanto a exequente forneça as guias de distribuição e condução do oficial de justiça. Int.

2004.61.02.000797-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONINA DO ESPIRITO SANTO PEDROSO ROCHA

Acolho a manifestação da exequente pois, in casu, não se encontra configurada a prescrição intercorrente. Assim, tendo em vista os artigos 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros da executada até o montante do valor exequendo, conforme requerido na petição da f. 82. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

2007.61.02.006045-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MENEZES JUNIOR IGARAPAVA EPP X LUCIA HELENA DE ALMEIDA MENEZES X JOSE MENEZES JUNIOR(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

F. 101: prejudicada em face do despacho da f. 90 e do detalhamento de desbloqueio das f. 91/99. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação das partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.02.005632-2 - CENTRAL DE DIAGNOSTICOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA CEDIRP(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

F.1253: defiro. Intime-se o devedor, na pessoa de seu Advogado constituído nestes autos, para que pague a quantia apontada pela exequente às f. 1254, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC).Int.

2010.61.02.001157-5 - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 1079-1082: recebo como aditamento à inicial e acolho o novo valor atribuído à causa. Ao Sedi para a devida retificação.Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas.Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.Int.

2010.61.02.001387-0 - NELSON APARECIDO SILVA FILHO(SP292875 - WALDIR FANTINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição.Ademais, deverá o impetrante, em igual prazo, fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

2010.61.02.001469-2 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CORREA(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, conforme artigo 105, I, b, da Constituição Federal, que estabelece a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos ao colendo tribunal, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.02.000188-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SALES OLIVEIRA(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA SAUDE

F. 50-52: recebo como aditamento à inicial. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor dado à causa.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se a União, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2098

MONITORIA

2003.61.02.009157-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

2004.61.02.003011-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI)

Vistas dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

2005.61.02.004675-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSANA PAULINO

Diante da sentença de extinção das fls. 41 e o seu trânsito em julgado, indefiro o pedido da CEF da fl. 82.Arquiem-se os autos.Int.

2006.61.02.014523-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

2007.61.02.007878-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORRACHARIA E RESTAURANTE BOM JESUS COM/ E SERVICOS LTDA X RUBENS MARTINS BORGES

Tendo em vista o tempo transcorrido e a inércia da autora, intime-se o Jurídico da CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento ao despacho da fl. 136.

2008.61.02.010407-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODILIA APARECIDA PRUDENCIO X ANTONIO JOAO PRUDENCIO X NADIR DA SILVA VALIETE X BENITO BARLETA VALIETE

Defiro o prazo requerido. Após, não sendo informado o endereço do réu, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

2009.61.02.000318-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUAREZ MACHADO X MARIA INACIO DE SOUZA FERREIRA X ROBERTO COSTA FERREIRA

Intime-se a parte autora para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. O não cumprimento do determinado importará na extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para citação da parte ré, devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0304930-4 - LUIZ CHIUSOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Defiro a vista dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0302164-2 - KARINA GERALDO BELLODI MARAL X EDSON BELLODI X CHRISTIANE GERALDO BELLODI X EDSON PASCOAL BELLODI(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

97.0317646-1 - MARIA CELINA BRANDAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora e seus patronos atualmente constituído (Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922) e patronos que tiveram revogados os mandatos (Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, e Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030) acerca dos cálculos de atualização apresentados pela Contadoria deste Juízo à fl. 455, requerendo o que de direito, bem como se o percentual de 5% e 95% de honorários advocatícios, respectivamente, satisfazem os anseios dos mencionados patronos.No tocante à cláusula contida na procuração outorgada pela parte autora para efetuar a dedução de 5% (cinco por cento) do total obtido em favor da SINSPREV/SP, ela não deve ser considerada por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios, porquanto a SINSPREV/SP não é parte nos autos. Em seguida, manifeste-se a União (Advocacia Geral da União), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo de atualização da fl. 455 e do pedido da parte autora de incidência dos benefícios da Lei n. 10.522/2002 em relação aos honorários de sucumbência a que foram condenados nos embargos à execução.Int.

2000.03.99.009378-3 - EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Arquivem-se os autos. Dispensada a intimação da ré, conforme cota da fl. 234. Intime-se apenas a parte autora, por publicação.

2003.61.02.008521-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.02.005048-9 - MED MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno do agravo de instrumento interposto para que requeiram o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.02.006123-7 - ANDRE GEBRIM VIEIRA DA SILVA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento ao recurso de apelação interposto pela União e recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme despacho da fl.163.Vista dos autos à União (AGU) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.13.001125-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X BUSA IND/ E COM/ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO) X AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA(SP124256B - JACQUELINE LEMOS REIS)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10(dez) dias. Deverá a parte autora, ainda, no referido prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.Em seguida, intimem-se as rés para que, em igual prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, voltem os autos conclusos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente N° 1835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0318876-0 - CALCADOS MARTINIANO SA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos, etc. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Assim, com o propósito de evitar controvérsia futura sobre a questão e tendo em vista que a atualização monetária do cálculo é efetuada antes do pagamento do valor requisitado, reconsidero o 1º parágrafo do r. despacho de fl. 499 e determino o cumprimento dos itens 2 e 3 do r. despacho de fl. 489 com expedição de ofício(s) de acordo com os cálculos de fl. 430. Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação (partes/advogados) de conformidade com os dados constantes na Receita Federal. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido Ofício Precatório nº 2010000024, nos termos do r. despacho. Despacho de fls. 401, itens:3....cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.4. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.

91.0322000-1 - ERCILIO OTAVIO DECARO X GELSON FRANCO X CLAUDIO ORLANDO X OCTACILIO PEREIRA DE CAMPOS X JAYME DE PAULA FERREIRA X JETHRO FREDERICO LUI X HIROTSUGU KOIKE X MARIA CELESTE PEDRO X WALTER ANTONIO DESIDERA X ELVIRA BENACI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos, etc. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Assim, com o propósito de evitar controvérsia futura sobre a questão e tendo em vista que a atualização monetária do cálculo é efetuada antes do pagamento do valor requisitado, determino o cumprimento do despacho de fl. 335, 2º parágrafo, com requisição dos valores declinados no cálculo de fl. 193. Havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação (partes/advogados) de conformidade com os dados constantes na Receita Federal. Int.

2002.61.02.000033-7 - MARCIONILIA SOUZA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Despacho de fls. 209:...ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.6. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Requisitórios 2010000005 e 6

2002.61.02.011581-5 - JAIRO LINO DOS SANTOS X LEANDRO DOS SANTOS X LYDIA NASTO DOS SANTOS X VANESSA MIRELLA NASTO DOS SANTOS(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos, etc. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Assim, com o propósito de evitar controvérsia futura sobre a questão e tendo em vista que a atualização monetária do cálculo é efetuada antes do pagamento do valor requisitado, reconsidero o item 2 (1ª parte) da certidão de fls. 187 e determino o cumprimento dos itens 2 (parte final) e seguintes da certidão supracitada com expedição de ofício(s) de acordo com os cálculos de fl. 147. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Requisitórios nºs 20100000020 a 23, nos moldes do r. despacho. Parte final da certidão de fls. 187...ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento

2003.61.02.000117-6 - ROSEMEIRE COELHO DA SILVA GARCIA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos, etc. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Assim, com o propósito de evitar controvérsia futura sobre a questão e tendo em vista que a atualização monetária do cálculo é efetuada antes do pagamento do valor requisitado, reconsidero o despacho de fl. 154, 1º parágrafo, e determino o cumprimento dos itens 4 e 5 da certidão de fls. 141 com expedição de ofício(s) de acordo com os cálculos de fl. 143/145. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Requisitórios 20100000018 e 19 de acordo com os cálculos de fls. 143/145, (Ciência às partes).

2004.61.02.005308-9 - LUIZ ROBERTO MARIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 17.4.1972 a 10.6.1977 e 8.10.1984 a 27.7.2000 (DER), reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4);2) CONDENAR o INSS a:2.1) acrescer tais tempos aos demais constantes da CTPS do autor, de modo que ele conte com 35 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 27.7.2000);2.2) conceder em favor do autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 27.7.2000), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 35 anos, 10 meses e 12 dias até a DIB (27.7.2000);2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (27.7.2000) e 31.1.2010 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais:2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406) e a Lei nº 9.494/97 (art. 1º-F), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante,

mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade propecta do autor (52 anos - vide documentos de fl. 12), hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 1º.2.2010, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/117.931.866-5 Nome do segurado: Luiz Roberto Mariano Data de nascimento: 5.5.1957 CPF/MF: 005.922.968-30 Nome da mãe: Maria Benedicta Mariano Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 27.7.2000 Data do início do pagamento (DIP) 01.02.2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS P. R. I.

2005.61.02.012045-9 - JOSE TEODORO PIMENTA X MARIA APARECIDA PIMENTA (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP120219 - JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração a fim de, suprimindo a omissão apontada, REJEITAR PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL suscitada pela União na contestação de fls 510/558. Intimem-se, inclusive os autores para o oferecimento das contra-razões ao agravo retido interposto pelo Banco do Brasil às fls. 1049/1057 (artigo 532, 2º do CPC). INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Alvarás de Levantamento em nome do autor JOSE TEODORO PIMENTA e do procurador do BANCO DO BRASIL Dr. DANIEL SEGATTO DE SOUZA - OAB/SP 176173 - Ficam cientificados de que os respectivos alvarás têm validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição em 12/02/2010 e deverão ser retirados em Secretaria.

2008.61.02.008605-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CRISTINA SOUTELLO DEGANI (SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante, Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, alega obscuridade e ou contradição na sentença de fls. 57, sanável pela via dos embargos de declaração. Sustenta, em síntese, que o Juízo homologou o parcelamento judicial do débito discutido nos autos, com base no art. 2º da Lei nº 9.469, de 1997, porém extinguiu o processo com julgamento de mérito, quando deveria esperar o total pagamento do débito para fazê-lo (quitação das 30 parcelas mensais). Como consequência, requer o acolhimento dos presentes embargos e a apreciação da presente obscuridade/contradição. É o breve relatório. Decido. O acordo homologado judicialmente, em conformidade com o que restou acertado entre as partes tem força de título executivo. Assim, se houver descumprimento do mesmo, a embargante tem meios judiciais idôneos para efetuar a cobrança, sem que seja necessário o sobrestamento dos presentes autos até o pagamento de todas as parcelas. Os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que a embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura contradição. Esta ocorre somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, o que, definitivamente, não é o caso. Assim, por não vislumbrar obscuridade nem contradição na sentença embargada, conheço dos embargos e lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I. C.

2010.61.02.001161-7 - RAPIDO D OESTE LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SPI67205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, conjuntada da procuração e instrumento constitutivo da empresa Autora, comprovando a capacidade do outorgante daquela para assim proceder. 2. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Int. Cite-se. Após, voltem os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

2010.61.02.001168-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JESUINA MARIA DE JESUS VIEIRA (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha da autora para o dia 23 de março de 2010, às 15:30 horas. Providencie-se às devidas intimações (do INSS inclusive). Comunique-se ao D. Juízo Deprecante por via eletrônica.

Expediente Nº 1836

MONITORIA

2007.61.02.014644-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO (SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X GERALDO ABELO FILHO X SALVADOR BORGES DA SILVA

. Fl. 177: dou por esclarecido o equívoco relativo à petição de fl. 173. Porém, tenho por dispensável sua juntada aos

autos do Processo mencionado (Feito nº 2007.61.02.007483-5), vez que este, segundo pesquisa realizada junto ao sistema de acompanhamento processual, já se encontra extinto nos termos do artigo 794, I, do CPC. Determino, pois, a manutenção da referida petição nestes autos para facilitar a compreensão do ocorrido.2. Dê-se vista à apelada - autora - para apresentação de contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 172.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.014047-6 - SINDICATO RURAL DE BEBEDOURO(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O depósito judicial pretendido pelo impetrante, em sede de liminar, independe de autorização judicial, porquanto o art. 151, II do CTN, já lhe faculta esta medida, sem prejuízo do exercício, pela impetrada, de sua atividade fiscalizatória destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ).AUTORIZO, por conseguinte, a realização dos depósitos pretendidos, os quais deverão ser comprovados nos autos.Requisitem-se as informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, conclusos para sentença.P.R.Intime-se.

2009.61.02.015007-0 - JOSE AUGUSTO FACCIO PIMENTEL(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 72/73: Aguarde-se a vinda das informações. Com estas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração. Int.

2010.61.02.000522-8 - DARCI SANCHES SIQUEIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista a contradição entre as informações constantes dos documentos de fls. 197/199 e 200, carreados aos autos pela autoridade impetrada, concedo a ela o prazo de dez dias para que esclareça se quando da comunicação da decisão de constatação de irregularidade no benefício nº 31/135.314.319-5, a segurada apresentou ou não recurso (o documento de fls. 197/199 relata no item 6 que a segurada apresentou recurso, encaminhado à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, e o documento de fls. 200, em seu item 2, diz que a segurada não apresentou recurso).Em caso positivo, informe a autoridade impetrada se o recurso já foi julgado ou se há pendência de julgamento.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int. Oficie-se.

2010.61.02.001397-3 - ROSEMEIRE VICENTE(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. Nos termos do artigo 108, I, c, da CF/88, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal. Declino, pois, da competência para conhecer deste processo e, respeitosamente, determino o seu envio ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - São Paulo/SP, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2010.61.02.001487-4 - CERBEL BARRETOIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, cuja requisição fica desde já determinada. Int. Oficie-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 775

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.02.011020-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.010727-1) VIACAO PASSAREDO LTDA(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.064258-9 - TRANSPORTADORA TAPIR LTDA X LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE X

MAURO REGISTRO PESTANA X DARCY PESTANA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.02.002964-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009842-5) ABMAEL SANTOS OLIVEIRA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.02.008122-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.013735-2) TRIBUNA RIBEIRAO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fls.65/66: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para despacho saneador. Publique-se.

2008.61.02.005674-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.010062-2) MOACIR FONSATTI(SP074724 - APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. VERIDIANA BERTOGNA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.02.010049-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013450-4) FERNANDO JUCA VIEIRA DE CAMPOS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.02.014249-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014751-1) HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTD X SABRINA KERR BULLAMAH X NELSON CAVALHEIRO GARAVAZO X VANDERSON BULLAMAH(SP209902 - JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 20/31: defiro. Proceda-se o desentranhamento da petição em comento para os autos dos embargos 2006.61.02.011746-5. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, conforme determinado alhures. Prossiga-se nos embargos em apenso. Intime-se.

2009.61.02.000274-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014102-2) SAO MARCOS SAUDE S/C LTDA(SP076300 - RITA PIRES PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

2009.61.02.012540-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.010774-1)

TRANSPORTADORA TAPIR LTDA X LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE X DARCY PESTANA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Contrato Social. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0311252-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ESTRUTEC - IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 235), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0303949-9 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MADEIREIRA

VITALIANO LTDA X HARLEY DAVID VITALIANO X HENRIBERTO VITALIANO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 71), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0310834-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BRASGAL IND/ DE ALIMENTOS LTDA X ADELINO SIMOES GALA X ADELINO DA MOTA PERALTA X ADELIO DA MOTA PERALTA X CACILDA SIMOES MOREIRA

Fls.121: concedo o prazo de 10 (dez), para que o executado regularize sua representação processual, juntando aos autos documento que comprove os poderes de outorga do signatário da procuração de fls.122. Publique-se.

98.0314748-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA MARIA DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 135), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC.

Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 83. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.02.000208-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVA E FACCHINI SILVA LTDA ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X JOAO CARLOS DA SILVA

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 106, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Diante da interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 80/83, oficie-se o E. TRF da 3ª Região acerca da extinção da presente execução. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

2003.61.02.003899-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IRMAOS COPPEDE E CIA/ LTDA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X ANACLETO COPPEDE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 86), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.013325-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X APARECIDO PEREIRA

Em face da inércia do exequente, conforme certidão de fl. 34 verso, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e seu parágrafo 1º do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.013329-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CIRO NIGRO ENGRACIA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a decisão recorrida nos seus termos e fundamentos, atribuindo-se à embargante as custas e despesas acrescidas. P.R.I.

2003.61.02.013365-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MAURICIO TAKESHI MIZUTANI

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a decisão recorrida nos seus termos e fundamentos, atribuindo-se à embargante as custas e despesas acrescidas. P.R.I.

2004.61.02.004191-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FERRANTI & FERRANTI LTDA ME X CARLA ADRIANA FERRANTI X LUIZ CARLOS FERRANTI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 152), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 71. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.008693-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROMEU FELIZATTI JUNIOR ME

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.009798-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUSIA APARECIDA MAGAZONI

Vistos, etc. Conforme requerido pela exequente às fls. 81/82, proceda-se à transferência de R\$ 818,74 (oitocentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos) para conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal de Ribeirão Preto, agência 2014. Após, promova-se o desbloqueio das contas de titularidade da executada e valores remanescentes, bem como levantamento da penhora sobre o veículo informado. Após, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se novamente a exequente a dizer sobre o prosseguimento do feito. Providenciem-se as comunicações necessárias.

2005.61.02.006384-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL -

IAPAS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X CONTABIL LEITE DE SOUZA E CIA/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 86), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.007764-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SERGIO ALEIXO

Tendo em vista os depósitos de fls. 08 e 26, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oficie-se a agência detentora do depósito de fl. 26, para que proceda à transferência do valor indicado em favor do exequente, observando-se os dados de fls. 15/16, informando o Juízo após cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.009642-1 - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X ASSOCIACAO DE

ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X ELECTRO BONINI X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA BONINI X ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCCI X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI

Vistos, etc. Diante da notícia da concessão de tutela suspensiva da exigibilidade do crédito ora em cobrança, SUSPENDO o andamento desta execução, ficando prejudicada a apreciação do pedido de fls. 224/225. Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2005.61.02.012663-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO C BARBOSA FILHO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 53/54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.008070-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CELIA SOARES LAZARO

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. A transferência do valor depositado nos autos (fl. 22) está condicionada a informação do número da conta e agência pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.008071-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA HELENA LUCAS

Tendo em vista a conversão do depósito judicial (fls. 28/34), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oficie-se a agência detentora do depósito, para a transferência do valor constante na guia de fl. 20, para a conta indicada à fl. 17, em favor do exequente, devendo esta comunicar a Autarquia credora e este Juízo da realização da conversão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2006.61.02.008072-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DANIELA APARECIDA GALLO ARROYO

Tendo em vista a conversão do depósito judicial (fls. 23/25) e o depósito em conta (fl. 30), ambos em favor do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.001905-8 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS VALENTE

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 27/28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006393-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA ROSA NASCIMENTO DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006574-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CMB BANDEIRANTE IMOVEIS S/C LTDA X MILTON BARBOSA X CARLOS HENRIQUE SEIXAS BARBOSA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 86), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.015481-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X STANDUP COM/ E LOCACAO DE STANDS LTDA ME X EDMA AVELAR GOMES X HELCIO SALVADOR GOMES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.02.009293-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA MARIA DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.013978-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IVAN BERARDO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 37/38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.002896-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA MADALENA MAIA VAZ ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual. Após, retornem conclusos.

2009.61.02.002901-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA(SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)

Fls.22/23: regularize a executada sua representação processual, nos termos do artigo 37, do CPC. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido remanescente. Intime-se.

2009.61.02.006662-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X IPANEMA CLUBE(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

Vistos, etc.Fls. 27: Indefiro.A adesão a programa de parcelamento, em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal, tem apenas o condão de paralisar a execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas parcelas acordadas.Sendo assim, solicite-se a devolução do mandado de penhora expedido, e dê-se vista à exequente para dizer sobre o acordo.Cumpra-se.

Expediente Nº 777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.002020-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0305437-6) ADOLFO SOLEY FRANCO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE esta ação anulatória de responsabilidade solidária em execução fiscal, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0313303-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0305437-6) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE X ADOLFO SOLEY FRANCO(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência do embargante PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, com base no art. 267, inciso VIII, c/c art. 158, parágrafo único ambos do CPC; e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, em relação ao embargante Adolfo Soley Franco. Condeno o Clube em honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento), nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/2001. Deixo de condenar o embargante pessoa física em honorários advocatícios, em face do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita efetuado na ação conexa (nº 2004.61.02.002020-5). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.03.99.098554-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0305822-2) SPADONI S/A IMP/ COM/ E IND/(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.02.002826-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0312314-9) HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS X MARIA ISABEL REZENDE BORTOLIERO(SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE E SP112669 - ARNALDO PUPULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.02.004204-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0302983-5) VIRGINIA MELLUCCI(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSS/FAZENDA(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X VIRGINIA MELLUCCI - ESPOLIO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 117), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.007356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0304984-2) CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.02.003234-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.015539-3) PLANALQUIMICA DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI E SP147690 - VERA LUCIA MENEGHIN NUTI E SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP100106E - ÉRICA HELENA DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.02.007598-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.019644-2) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a

execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.02.006438-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.006974-0) CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME(SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos (CDAs nº 13025 e 13026) que sustentam a execução fiscal nº 2002.61.02.006974-0. Condene o conselho embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da embargante, que fixo em 10% sobre o valor da ação executiva, devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.012469-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0311577-4) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO E SP165443 - DJANIRA LIMA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.02.005155-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007823-6) CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP151368E - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos que sustentam a execução fiscal nº 2005.61.02.007823-6. Condene o conselho embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da embargante, que fixo em 10% sobre o valor da ação executiva, devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.012945-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001321-4) SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP245415 - PATRICIA PORTUGAL DE TOLEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)
Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.02.010640-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317305-5) LOURIVAL FUKUSSE SONODA X SELMA SANTOS SONODA(SP084833 - CARLOS CESAR CARELLI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

1. Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Neste sentido: A apelação interposta contra sentença que julga embargos de terceiro deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, não aplicando à hipótese, o CPC 520 V. (RJTJRS 115/299) 2. Deixo de intimar a embargada para contrarrazoar, tendo em vista já oferecido às fls. 105/107. 3. Remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0002110-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X PAULO BALDO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 63, embargos de terceiro nº. 2007.61.02.008582-1), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 20. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.005547-7 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RETIFICA LAGUNA LTDA X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP084042 - JOSE

RUBENS HERNANDEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2000.61.02.000002-0 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X ALOISIO CAROLO X MARIA DE LURDES MARIA CAROLO X MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES)

Vistos. Conforme decisão exarada na Execução Fiscal n.º 98.0309372-0 (cópia juntada às fls. 478), forçoso reconhecer nos presentes autos a condição de bem de família do imóvel que envolve as matrículas números 9015 e 15.831.

Destarte, defiro o levantamento da penhora incidente sobre os referidos imóveis. Para tanto, expeça-se carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.02.019275-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)

1. Intime-se o Sr. Perito, para que nos prazos de 10 (dez) dias: indique o local e data de início dos trabalhos - nos termos do art.431-A do CPC - e, de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. 2. Após, intimem-se as partes para que tomem ciência da data marcada. 3. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a exequente, e os últimos cinco dias para o executado.4. Com a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

2000.61.02.019530-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CARLA MARIA RODRIGUES CRUZ

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 18/19) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.008223-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TELES PONTIM LTDA ME

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. A transferência do valor depositado nos autos (fl. 41) está condicionada a informação do número da conta e agência pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.008258-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JILMARA BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 45) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.010730-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EPS EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ADRIANO ROCHA DOS SANTOS X SANDRA HELENA OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS X DORIVAL DOS SANTOS

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, devendo prosseguir-se a execução fiscal. Intimem-se.

2003.61.02.011842-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA.(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X JOAO CARLOS CARUSO(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para afastar a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Entretanto, deve o embargante MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA permanecer no pólo passivo desta execução fiscal, tendo em vista que seu nome consta da CDA. Intimem-se.

2003.61.02.013376-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X RICARDO AUGUSTO FURLAN

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.007723-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X HUMBERTO DE BARROS TAROZZO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.007734-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE ROBERTO FAVARETTO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 35) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.009513-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MEIRE PERPETUA VIEIRA PINTO(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA)
Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. A transferência do valor depositado nos autos (fl. 25) está condicionada a informação do número da conta e agência pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.006160-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VICTOR ROBERTO SERRANONI DA COSTA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 14/15) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.002766-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 13/14) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 779

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0306642-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0306592-6) JOFRE PETEAN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 135), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.000277-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.006087-1) DAYSI ADELAIDE FERREIRA PUGA(SP125520 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.000415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.019677-6) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 10 (de) dias, para a embargante manifestar-se com relação ao laudo pericial apresentado. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2002.61.02.000421-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.004799-4) MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUIS TEIXEIRA DAL FARRA BAVARES)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto aos embargantes a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro os pedidos de realização de

perícia técnica, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal do embargado, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, os embargantes não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2003.61.82.075760-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.009421-2) COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.02.007265-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.004799-4) JOSE MAURO DA SILVA(Proc. ANDREA BARBOSA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUIS TEIXEIRA DAL FARRA BAVARES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2001.61.02.004799-4. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.009270-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.019639-9) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls.357/358: esclareça o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de desistência de recurso, uma vez que os presentes autos estão saneados, aguardando manifestação do perito nomeado. Publique-se.

2004.61.02.010780-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.008037-4) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.02.013676-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0314166-0) DISTR JOHNSON DE MAT MED HOSP LTDA X JEFERSON DE OLIVEIRA FILHO(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.02.004884-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.012585-8) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROQUE ALVES CHIMELLO(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desapensando-a. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela apelada, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.02.007167-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.012775-0) INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JULIANA CRISTINA LEVADA(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

91.0300361-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X IND/ DE CALCADOS TITO LTDA X HEITOR

ROBERTO BAZAN(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X ALMERINDA FIORDELIZ BAZAN - ESPOLIO X HEITOR ROBERTO BAZAN

Fls.237: defiro. Anote-se. Concedo ao executado, o prazo de 10 (dez) dias, para que faça vistas dos autos fora de cartório. Intime-se.

92.0302432-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CELFA IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X FAUTO RUIZ

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 139), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio de ativos do executado. Torno insubsistente a penhora de fl. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0308814-1 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TUCUMA MADEIRAS LTDA - ME X CARLOS ANTONIO GONCALVES FREIRE X EDSON GONCALVES FREIRE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 137), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 79. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0300090-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLACKAR MADEIRAS LTDA X CARLOS ROBERTO KUPFER X AQUILES FERNANDO KUPFER(Proc. ADV. DR. DEMETRIO BEREHULKA)

Intime-se a excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos

97.0307933-4 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SELARIA S J DE RIBEIRAO PRETO LTDA X SONJA NICE ULHOA BORGES TEIXEIRA X AYLTON JOSE VELOSO TEIXEIRA(SP113664 - MARIA DE LOURDES SANTANA ALVES E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 139), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0317990-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X SUZANA DOS SANTOS GONCALVES SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 59/60) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0313022-6 - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS E SHOWS LTDA X WILSON JOSE VESSI X VERA CRISTINA BRUSA VESSI(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

98.0314352-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS M SILVA) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, tendo em vista que já há nos autos outros procuradores constituídos, os quais divergem do subscritor de fls. 167, e não há renúncia dos mandatos ou juntada de nova procuração. Intime-se

1999.61.02.012280-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY X NAZIR JOSE NEHEMY JR(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, tendo em vista que já há nos autos outros procuradores constituídos, os quais divergem do subscritor de fls. 154, e não há renúncia dos mandatos ou juntada de nova procuração. Intime-se.

1999.61.02.015614-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIO LUIZ FELIPE

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 84) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a

presente execução, com resolução dnos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. .PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.019640-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)
Fls.129: defiro. Intime-se a executada, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel nomeado à penhora. Após, dê-se vista à exequente para que diga acerca da aceitação ou não do bem oferecido. Cumpra-se.

2001.61.02.006087-1 - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DAYSI ADELAIDE FERREIRA PUGA(SP125520 - BENEDITO APARECIDO PEREIRA)
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 118), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 93. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.003511-3 - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X HOSPITAL SAO PAULO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2003.61.02.004517-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AURORA HOTEL LTDA
Fls. 145: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo assinalado, deverá o executado AURORA HOTEL LTDA,regularizar sua representação processual, comprovando os poderes de outorga do signatário de fls. 146. Após, proceda-se a constatação e avaliação do(s) bem(ns) indicado à penhora nos presentes autos. Para tanto, expeça-se mandado. Cumprida a determinação supra, abra-se vista para a exequente.

2003.61.02.010729-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA X WANDERLEI SILVEIRA X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)
Fls.101: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2003.61.02.011985-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PAULINO & GRANCONATO LTDA ME X CRISTIANE PAULINO GRANCONATO X ALEXANDRE GRANCONATO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 94), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.012120-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FLEXIBAG EMBALAGENS FLEXIVEIS IND E COMERCIO X ADEMIR PEDRO BENEDEZZI X SHIRKEY MANZININI BENEDEZZI
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 117) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.009464-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO ROGERIO TOSTES
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 22) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução dnos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. .PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.012621-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)
Tendo em vista a concordância do(a) exequente com o bem nomeado à penhora, compareça nesta secretaria o executado, que servirá como o depositário do referido bem, para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se as comunicações e registros necessários. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.02.014167-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X GERALDO FIGUEIRO FILHO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 28), JULGO EXTINTA a presente execução, com

resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.02.014987-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROMILDA APARECIDA DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 32) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução dos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. .PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.001994-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR MARTINS DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 19/20) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.002645-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1730 - BEATRIZ MONZILLO DE ALMEIDA) X IVERALDO TEIXEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

2008.61.02.003134-8 - FAZENDA NACIONAL(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução em relação a empresa executada. Intimem-se.

2008.61.02.004793-9 - FAZENDA NACIONAL X ABEL GONCALVES DE ARAUJO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.002767-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANGELA ELENA PAIVA ME

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução dos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. .PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.003150-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MICHELI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 18) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução dos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. .PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.003395-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OLGA LOPES VINTURINI CAETANO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução dos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. .PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.010625-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARGARETH PESSIS CARNEIRO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 10) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução dos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. .PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1222

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.26.004679-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LUIZ ANTONIO LEPORI(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

1. Designo o dia 05 de março de 2010, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas Salina Leite Querino, Ademir José de Oliveira, Dagmar Alves da Silva, Michel Afonso Oliveira da Silva, Maurício Plínio da Silva, João Antunes dos Santos, Antonio Carlos Cedenho, Wilson Eduardo Fontanezi e Nisete Giglio Moreno, arroladas pela acusação e defesa, bem como, para audiência de interrogatório do acusado.2. Intimem-se.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2007.61.26.001008-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CLAUDIA MORAES SATCHEKI SKOWRONSKI X HENRIQUE SKOWRONSKI NETO(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA E SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO)

ISTO POSTO E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CRIME NARRADO NA DENÚNCIA,COM FULCRO NO ARTIGO 69 DA LEI 11.941/09.

Expediente Nº 1223

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.004252-7 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GONCALVES DE ALMEIDA - ESPOLIO X GERALDO LEHN X OSWALDO PELEGRINO GARRIDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Considerando-se a realização da 48ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.004427-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA(SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA E SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA)

Considerando-se a realização da 48ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.26.016153-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PLASTCAB IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES E SP052721 - CELSO PEREIRA)

Considerando-se a realização da 48ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.26.004070-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 48ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para

realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.26.004435-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VERA LUCIA PIVETTA

Considerando-se a realização da 48ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.26.001664-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X ANDREY RUBIA DE ALMEIDA MAGAZINE - ME
Considerando-se a realização da 48ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.26.002951-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X DIRCEU FRACTUCELLO JUNIOR ME
Considerando-se a realização da 48ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.26.003181-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BENEDICTA YVONNE WON ANCKEN(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA E SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)
Considerando-se a realização da 48ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.26.003098-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BETICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP063886 - JAIR ANTONIO SASSO)
Considerando-se a realização da 48ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.26.002557-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VLADMIR MUNHOZ PETIT
Considerando-se a realização da 48ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.26.005495-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RACHILA ANDREIUK BIZ
Considerando-se a realização da 48ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2008.61.26.003980-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDINEI COVA X RENE COVA

Considerando-se a realização da 48ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2009.61.26.000268-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X GRANCOLLOR REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA - ME

Considerando-se a realização da 48ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2009.61.26.002263-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BERCARIO E RECREIO INFANTIL DRA MARIA INES S/C LTDA

Considerando-se a realização da 48ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.26.004133-2 - PADARIA E CONFEITARIA CASTELO DO PAO DE SANTO ANDRE LTDA ME(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a realização da 48ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/04/2010, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1224

MONITORIA

2005.61.26.006163-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SMART ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA X CELSO MARTES X SERGIO MARTES(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos do Contador Judicial às fls. 198/199.Int.

2007.61.26.002138-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CFM COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA X WANDERLEY CINELLI X CELESTINO CINELLI(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR)

Fls. 284/285: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.26.006397-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAFERLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CLAUDIO ANGELO VIEIRA X MARTA MARAFON

Diante das petições apresentadas às fls. 207/208 e 209/210, esclareça a parte autora qual pedido deverá prevalecer.Int.

2007.61.26.006541-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X LILITA NEVES DA SILVA ME X LILITA NEVES DA SILVA

Fls. 129/130: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2009.61.26.004253-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON BENTO ROCHA JUNIOR X CARLOS FERREIRA DA SILVA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269,III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2010.61.26.000266-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEORGE OTTOLINI DA MARTINO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

2010.61.26.000357-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ACACIO FERREIRA FILHO X MONICA RITA CORREA DO AMARAL FERREIRA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.003809-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002214-7) PERSIO REGINALDO RODRIGUES ME X PERSIO REGINALDO RODRIGUES(SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2010.61.26.000021-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.004309-0) IMPERIO DAS ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)
Intime-se o embargante para regularizar a representação processual, bem como, apresentar cópias de peças processuais nos termos do parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.26.010790-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA
Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 318.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.26.007873-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROGERIO ROSAS DO NASCIMENTO(SP137738 - WALDIR MARTINS COELHO)

Defiro a suspensão do presente feito, conforme requerido.Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação em termos de prosseguimento do feito.Int.

2004.61.26.003618-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOAO ALEX DE SANTANA

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pelo exequente à fl. 290.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da CEF se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

2006.61.26.003966-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU X LUZIA DOS SANTOS COUTO

Fl. 295: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2006.61.26.006144-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO DE SANTO ANDRE LTDA X ELIZABETH MELLO PAIA X JOSE ESTEVES PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
Fls. 160/161, 164: Tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a realização de diligências para localizar bens da executada, INDEFIRO por ora, a expedição de ofício ao BACEN e ao DRF para localização de valores e bens da parte executada.Dê-se nova vista à parte exequente.Int.

2006.61.26.006334-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA X MIQUELINA RODRIGUES PIMENTA X JOSE RODRIGUES PIMENTA(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO E SP238934 - ANGELA AZEVEDO)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

2007.61.26.000105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ZINID COUNTRY COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA ISABEL FEIJO DINIZ

Fl. 281: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2007.61.26.006237-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE

Fl. 148: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.26.000713-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Fls. 168/169: Manifeste-se a requerente.Int.

2008.61.26.002394-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GILMAR SERGIO MARTINS JORGE

Fls. 69/70: Tendo em vista que a parte exequente não demonstrou a realização de diligências para localizar bens da executada, INDEFIRO por ora, a expedição de ofício ao BACEN para localização de valores e bens da parte executada.Dê-se nova vista à parte exequente.Int.

2009.61.26.004309-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IMPERIO DAS ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Fls. 48 e 63: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2010.61.26.000081-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X JOSUE BORGES X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

2010.61.26.000352-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELIA FORTUNATO RAMOS RAFAEL

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

2010.61.26.000353-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO MOURA SANTOS

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.001502-7 - NEIDE COBOS COZZANI(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES E SP297165 - ERICA COZZANI E SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 64.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.26.002079-9 - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contra-razões.Int.

2009.61.26.002867-1 - METALURGICA QUASAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

2009.61.26.003531-6 - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E

SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da sentença prolatada às fls. 141/145 fica prejudicado o pedido de desistência formulado pelo Impetrante. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

2009.61.26.003828-7 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contra-razões. Int.

2009.61.26.004031-2 - CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2009.61.26.004064-6 - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da sentença prolatada às fls. 176/180 fica prejudicado o pedido de desistência formulado pelo Impetrante. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Int.

2010.61.26.000399-8 - WASHINGTON TADEU SANTOS QUEIROS(SP133408 - CLEIA GOMES COELHO) X FUNDACAO SANTO ANDRE

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

2010.61.26.000412-7 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Isto posto, concedo a liminar (art. 7º, III, Lei 12.016/09) para suspender a exigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho com o acréscimo do Fator Acidentário de Prevenção de 1,4650, atribuindo-se efeito suspensivo à impugnação de fls. 37/47 (art. 151, III, CTN), devendo a autoridade coatora abster-se de aplicação de multa e demais atos punitivos face a impetrante, inclusive negativa de CND, em decorrência do não pagamento do FAP, sem prejuízo do normal recolhimento de Seguro Acidente do Trabalho, ex vi art. 22, II, Lei 8.212/91. Notifique-se a autoridade coatora, termos do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2010.61.26.000435-8 - VALTER ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença.

2010.61.26.000440-1 - SONIA YARA MINGUES GEROMEL(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Isto posto, defiro em parte o pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de recolher valores relativos ao imposto de renda pessoa física, incidente sobre o resgate das contribuições dos impetrantes, que tenham como origem contribuições exclusivas deles ao fundo, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. A correção dos valores relativos às contribuições exclusivas do impetrante no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 deve se dar em conformidade com a orientação jurisprudencial contida no recurso especial n. 1.012.903/RJ acima transcrito, qual seja: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). Notifique-se com urgência o ex-empregador do impetrante, para que efetue depósito judicial dos valores acima apontados. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

2010.61.26.000468-1 - LSI LOGISTICA LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) Ausente o periculum in mora, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se informações (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Após, ao MPF (art. 12 da Lei 12.016/09). Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.26.000068-5 - JOAO DE MELLO RIBEIRO(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.26.000424-3 - THEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA X WILSON SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (...) Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada no curso do processo. Intimem-se e cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.001554-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações de fls. 330/342 e 343/357. Int.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.26.000229-5 - WIRISON DA SILVA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X GERALDA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca da petição inicial, em especial informando se há óbice justificado para o levantamento do FGTS, considerando o alvará de fls. 14, a fim de verificar a competência da Justiça Federal.

Expediente N° 1225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.26.002375-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001591-9) PIRELLI PNEUS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Colho dos autos que a União Federal (Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal distribuída à 3ª Vara Federal local, autuada sob o nº 2005.61.26.0035 88-8, envolvendo o crédito aqui discutido (NFLD 35.619.008.0). Deste modo, nec essário obter o esclarecimento acerca de eventual garantia do juízo (penhora, oferecimento de bem, etc) naquela ação, bem como seu estado atual. Sem prejuízo, deverá a 3ª VF também informar acerca de eventual embargo à execução fiscal, especificando seu objeto e situação atual, a fim de evitar decisões contraditórias, vedando-se a discussão dos mesmos aspectos fáticos e jurídicos perante dois juízos distintos. No mais, a medida cautelar anteriormente deferida segue produzindo seus efeitos (CND), na medida em que o recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda junto ao TRF3 sequer recebeu julgamento de mérito. Do exposto, providencie a secretaria o quanto necessário. Com as respostas, vistas às partes e tornem conclusos, conferindo-se a adequada celeridade, vez que se trata de feito distribuído antes de 31.12.2005. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.26.001591-9 - PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Colho dos autos que a União Federal (Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal distribuída à 3ª Vara Federal local, autuada sob o nº 2005.61.26.0035 88-8, envolvendo o crédito aqui discutido (NFLD 35.619.008.0). Deste modo, nec essário obter o esclarecimento acerca de eventual garantia do juízo (penhora, oferecimento de bem, etc) naquela ação, bem como seu estado atual. Sem prejuízo, deverá a 3ª VF também informar acerca de eventual embargo à execução fiscal, especificando seu objeto e situação atual, a fim de evitar decisões contraditórias, vedando-se a discussão dos mesmos aspectos fáticos e jurídicos perante dois juízos distintos. No mais, a medida cautelar anteriormente deferida segue produzindo seus efeitos (CND), na medida em que o recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda junto ao TRF3 sequer recebeu julgamento de mérito. Do exposto, providencie a secretaria o quanto necessário. Com as respostas, vistas às partes e tornem conclusos, conferindo-se a adequada celeridade, vez que se trata de feito distribuído antes de 31.12.2005. Int.

Expediente N° 1226

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2010.61.26.000086-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

2010.61.26.000264-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MILTON IDALINO TEIXEIRA ME X MILTON IDALINO TEIXEIRA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.005636-8 - PEDRO GONCALVES(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o agravo retido interposto. Vista ao agravado para resposta, pelo prazo legal. Int.

2010.61.26.000168-0 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 226/228 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham conclusos para sentença. Int.

2010.61.26.000403-6 - MANOEL TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (...). Isto posto, defiro o pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de recolher valores relativos ao imposto de renda pessoa física, incidente sobre o resgate das contribuições do impetrante, que tenham como origem contribuições exclusivas deles ao fundo, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. A correção dos valores relativos às contribuições exclusivas do impetrante no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 deve se dar em conformidade com a orientação jurisprudencial contida no recurso especial n. 1.012.903/RJ acima transcrito, qual seja: : (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). Notifique-se com urgência o ex-empregador do impetrante, para que efetue depósito judicial dos valores acima apontados. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2200

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.26.005019-6 - JOAO BRAZ DE AZEREDO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/41 - Dê-se vista ao AUTOR para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, havendo manifestação ou não, venham conclusos para sentença. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.26.006223-0 - RL REVESTIMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP074466 - WILSON DICIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) É o breve relato. Independentemente do mérito da questão, verifico que a autora ofertou recurso administrativo alegando a ilegalidade do FAT (fls. 23/25), constando recebimento pelo réu em 30/10/2009 (fls. 23). Assim, enquanto pendente de decisão administrativa, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. No que tange ao pedido de consignação em pagamento da exação questionada, cabe sublinhar que a medida cautelar inominada não se confunde com o procedimento consignatório, razão pela qual não se afigura adequada a via eleita. Pelo exposto, defiro a liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da existência de recurso administrativo pendente de decisão, enquanto perdurar essa situação. Cite-se, devendo o réu informar acerca de eventual decisão proferida no recurso administrativo ofertado em 30/10/2009 (fls. 23/25), bem como trazer aos autos os critérios, metodologias, elementos, estatísticas, documentos, informações, relação de custos e benefícios utilizados para mensurar a aplicação da exação em relação à empresa autora. P. e Int.

Expediente Nº 2201

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.005670-8 - EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 189, reitere-se o Ofício nº 009/2010 - MS/DIV para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

2009.61.26.005723-3 - ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Compulsando os autos, verifico que o impetrante ainda não cumpriu a parte final da decisão de fls. 154/157, razão pela qual determino a sua intimação pessoal por mandado para que cumpra a referida decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. P. e Int.

2009.61.26.006081-5 - MARINALVA DA SILVA SANTOS(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X DIRETOR DA AGENCIA DE ATEND DA PREV SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 60, reitere-se o Ofício nº 366/2009 - MS/DIV para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

2009.61.83.013348-7 - MARINA PEREIRA SCHUNCK(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante, MARINA PEREIRA SCHUNK, que a autoridade impetrada proceda à revisão de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/150.082.753-0) pelos motivos aduzidos na petição inicialÉ o breve relato.I - Defiro ao(à) impetrante, desde já, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se com urgência à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

2010.61.26.000441-3 - ELIDE PALUMBO(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, DEFIRO a liminar para que sejam excluídos da tributação tão-somente os valores pagos pelo impetrante no período de 1989 a 1995.Oficie-se à PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada para cumprimento, devendo os valores serem pagos diretamente ao impetrante, que fica advertido que esta decisão pode ser reformada por meio de recurso de Agravo de Instrumento, eventualmente interposto pela autoridade impetrada, sendo prudente e recomendável, assim, que reserve o numerário recebido, acaso ocorra sua modificação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região através de concessão de efeito suspensivo ativo ou de determinação do depósito dos valores aqui questionados. Requistem-se informações.Após, ao Ministério Público Federal pra oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

2010.61.26.000455-3 - MARIA DO CARMO ROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

MARIA DO CARMO ROSA, nos autos qualificada, impetra a presente segurança em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, pretendendo obter liminar com o fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade (NB n. 41/151.739.222-2) requerido administrativamente em 12.01.2010 e indeferido pela autoridade impetrada em 12.01.2010, sob a alegação de falta de período de carência.Sustenta, em apertava síntese, que comprovou, documentalmente, possuir 126 (cento e vinte e quatro) meses de contribuição antes da entrada em vigor da Lei nº 8213/91.Sustenta, ainda ter completado a idade mínima de 60 (sessenta anos), necessária à aposentação, no ano de 2009. É o breve relatório.Juntou documentos (fls. 12/16).É o breve relato. I - Defiro à(ao) impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

2010.61.26.000509-0 - POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...) É o breve relato.Independentemente do mérito da questão, verifico que a impetrante ofertou recurso administrativo alegando a ilegalidade do FAT (fls. 56/67), constando recebimento pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência em 12/01/2010 (fls. 68)...Assim, enquanto pendente de decisão administrativa, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Pelo exposto, defiro a liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da existência de recurso administrativo pendente de decisão, enquanto perdurar essa situação.Oficie-se para

ciência e cumprimento, bem como para prestar informações, notadamente no que tange ao recurso administrativo interposto pela impetrante. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 2202

EXECUCAO FISCAL

2004.61.26.002438-2 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA X ANTONIO JOSE VITAL X MARIA APARECIDA MARCOLINO PEREIRA VITAL(SP093016 - CICERO JOSE GOMES E SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA E SP030939 - LAERTE BURIHAM)

Cuida-se de requerimento de JOSÉ ROBERTO NEVES FERREIRA, terceiro interessado, consistente na decretação da nulidade da arrematação havida nestes autos. Alega que arrematou o referido imóvel nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1174/05, em trâmite pela 1.ª Vara do Trabalho de Santo André. Tal requerimento já foi objeto de decisão por este Juízo (fl. 132), tendo o peticionário interposto recurso de agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado (fl. 175). Contudo, o arrematante reitera seu pedido (fls. 203/206), sob a alegação de que a arrematação procedida junto ao Juízo da Justiça do Trabalho encontra-se perfeita e acabada, com o registro da carta de arrematação e o levantamento dos valores depositados. Dada vista ao exequente, manifestou-se contrariamente ao levantamento da penhora e à declaração da nulidade da arrematação, uma vez que o pedido já foi objeto de decisão pelo Juízo. Intimado, o arrematante requer a nulidade da arrematação ocorrida nos autos da ação trabalhista, que ocorreu depois da arrematação havida nestes autos. É o breve relato. Na hipótese dos autos, a arrematação do bem imóvel sobre o qual existe a penhora deu-se em ação de trabalhista, em trâmite pela 1.ª Vara do Trabalho de Santo André. Em princípio, convém salientar que as disposições dos artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional são inaplicáveis, uma vez que o crédito trabalhista goza de privilégio, inclusive em relação ao crédito tributário. De fato, a arrematação nestes autos precedeu à arrematação no processo trabalhista. Contudo, em razão da oposição de embargos à arrematação, cujo julgamento definitivo se deu somente em 04/12/2008, sobreveio a notícia da arrematação no processo trabalhista. Verifico que a arrematação havida nos processos trabalhista ocorreu de forma legítima, com o levantamento dos valores depositados e o registro da carta de arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, em 06/11/2007 (fls. 193). Existe, inclusive, a notícia de que o arrematante JOSÉ ROBERTO NEVES FERREIRA já foi imitado na posse do imóvel. Assim, não se afigura plausível o prosseguimento dos atos necessários ao registro da arrematação, eis que o bem foi arrematado em processo diverso, de natureza trabalhista, cujos créditos, repita-se, desfrutam de primazia sobre os créditos de natureza tributária, nos moldes do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Confira-se: STJ - ROMS 200501197814ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20386DJE 03/06/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00394 Rel. Des. Convocado PAULO FURTADO - 3ª Turma RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARREMATAÇÃO EM EXECUÇÃO ALHEIA POR CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. ART. 186 DO CTN. PREVALÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA MESMO QUE GARANTIDO POR PENHORA POSTERIOR À DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO. 1 - Em homenagem ao Princípio da Efetividade, é pacífico na doutrina a possibilidade de se arrematar bem em execução alheia, conforme inúmeros precedentes que envolvem credores hipotecários. 2 - O art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Precedentes. 3 - Em que pese a previsão legal insculpida no art. 711 do CPC, segundo a qual a primeira penhora no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure, havendo a existência de título privilegiado, fundada em direito material, este prevalecerá. Precedentes. 4 - O credor que possui bem penhorado para garantir a execução trabalhista, pode arrematar este mesmo bem, em execução movida por terceiros contra o mesmo executado, por gozar de crédito privilegiado, incidindo, assim, o art. 690, 2º. 5 - Ordem concedida. Anote-se, ainda, que, de acordo com o documento de fls. 205, não há saldo remanescente passível de transferência para estes autos, uma vez que o produto da arrematação, apurado junto à 1.ª Vara do Trabalho de Santo André, não foi suficiente para a quitação de todos os créditos trabalhistas, nos diversos processos ajuizados contra a ora executada. Assim, mesmo que mantida a arrematação aqui ocorrida, o valor seria destinado ao pagamento dos créditos preferenciais, não havendo utilidade na medida perseguida pelo exequente. Pelo exposto, reconsidero os despachos de fls. 133 e 161 para deferir o desfazimento da arrematação havida nos presentes autos, com a consequente expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 201, devendo o arrematante SERGIO BOROVNIK comparecer em secretaria e agendar data para a sua retirada. Outrossim, oficie-se ao Oficial do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para que proceda ao levantamento da penhora registrada sob o n.º 07, junto à Matrícula de n.º 24.309. Após, dê-se vista ao exequente para queira o que for de seu interesse.

Expediente Nº 2203

CARTA PRECATORIA

2010.61.26.000385-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA(PR025777 - ROBERTO BRZEZINSKI NETO E PR031439 - LARISSA LEITE) X EDSON ANTONELLI(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 24/03/2010, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas Reginaldo Celestino e Ricardo Donato Franco, arroladas pela defesa. Expeçam-se mandados de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.006525-0 - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA (SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO (SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 874/876: Tendo em vista a solicitação contida no ofício n.º 81/2010 (fls. 875), desnecessária a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Encaminhem-se ao Setor de Passagem de Autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 1.207.839-SP (2009/0188427-7), em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2004.03.00.018056-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DILSON DE CARVALHO (SP242915 - AUGUSTO CESAR SCERNI E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO)

1. Manifeste-se o réu quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Fls. 2941, itens 1 e 2: Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil requisitando as informações apontadas pelo ilustre representante do parquet federal. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 3. Fls. 2941, item 3: Requistem-se para atendimento no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de antecedentes criminais do acusado junto ao IIRGD e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. Proceda-se ao requerimento da certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo. Com a juntada dos aludidos documentos, solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos que deles constarem. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2007.61.26.005880-0 - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON HONORIO DA SILVA (SP150175 - NELSON IKUTA) X REGINALDO RUFINO DOS SANTOS (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X MANOEL MORENO DA SILVA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

1. Fls. 387: Tendo em vista que o réu Reginaldo declarou não ter condições financeiras de constituir advogado, a fim de garantir condições para o efetivo e pleno exercício do direito de defesa, nomeio como defensor dativo do aludido acusado, o Dr. Antonio Luiz Tozatto, OAB/SP 138.568, com endereço na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 902, sala 101, São Bernardo do Campo/SP, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação, bem como para manifestação nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Depreque-se a intimação do referido réu quanto aos termos deste despacho. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que forneça os endereços atualizados das testemunhas arroladas na inicial acusatória. Consigne-se que, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal (vez que consta dos autos que as mencionadas testemunhas são policiais militares), deverão ser fornecidos os respectivos órgãos de lotação e endereços profissionais. Int.

2008.61.26.001503-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000175-8) JUSTICA PUBLICA (Proc. RYANNA PALA VERAS) X CARLOS ALVES PEREIRA (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOSE ANTONIO LOPES (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

1. Fls. 354: Homologo a desistência formulada pelo réu Carlos quanto à oitiva da testemunha Gilvan Cabral da Silva. 2. Designo a audiência de interrogatório do réu Carlos para o dia 07.04.2010, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação. Depreque-se a intimação do acusado José. Intime-se o defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.26.001609-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN MARCEL FIAD X MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO) Fls. 272/275: Intimem-se os réus pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que se manifestem acerca do quanto exposto pelo ilustre representante do parquet federal. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.26.000064-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO COSSAIS (SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA)

1. Fls. 102/109: O réu apresentou resposta à acusação. Às fls. 191/192, manifesta-se o ilustre representante do parquet federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas. É o breve relato. As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Expõe o acusado que o crime a ele atribuído na denúncia se subsume ao tipo penal descrito no artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Dos autos, depreende-se que o réu prestou informações à autoridade fazendária, até o momento tidas como inexatas/fictícias, o que culminou na efetiva supressão do imposto devido, de forma que a conduta descrita na denúncia se alinha àquela disciplinada no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Não há de prosperar o argumento de novação da dívida em razão da adesão ao parcelamento, vez que o

aludido instituto exige a pretensão de extinguir uma obrigação e substituí-la por uma nova, conforme o artigo 360 do Código Civil. O parcelamento decorre da mera tolerância de que o devedor pague a dívida contraída em prazo maior. Quanto à alegação de necessidade da demonstração do dolo exigido pelo tipo penal, há de se consignar que a avaliação em questão concerne ao mérito da causa, somente podendo ser apreciada diante dos elementos resultantes da instrução probatória. No mais, a denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Outrossim, impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Pelo exposto, afastado a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal. 2. Designo o dia 17.03.2010, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Elder Pereira da Silva, arrolada pela defesa. Oficie-se ao superior hierárquico, consoante os termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Depreque-se a inquirição da testemunha (de defesa) Iara Lucia Contesini. 3. Quanto ao pedido de prazo para apresentação da certidão de óbito de Arnaldo Pires de Lucena, insta salientar que nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal, o réu poderá, acaso entenda pertinente para a busca da verdade real, requerer a juntada em qualquer fase do processo, de todos e quaisquer documentos que se coadunem com a tese que será apresentada nas suas derradeiras alegações. 4. Defiro ao acusado os benefícios da justiça gratuita. 5. Tendo em vista a notícia da renúncia do Dr. Leonardo Dominiqueli Pereira, OAB/SP n.º 276.431, proceda-se à intimação pessoal do réu a fim de que constitua novo patrono no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor dativo para acompanhar o processo em seus ulteriores termos. Requisite-se o cumprimento com urgência junto à Central de Mandados. Acaso o acusado informe não ter condições financeiras de constituir novo advogado, ou decorrido in albis o prazo legal para manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor da Assistência Judiciária Gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.031219-3 - MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA X MAYARA APARECIDA PONTES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCIA DO CARMO PONTES DE OLIVEIRA (SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO AZEVEDO & TRAVASSOS/PARANAPANEMA (SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS)

por ora, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva oposta pelo corréu DNIT, porque entrelaçada ao mérito da causa. Anoto, ademais, tratar-se de atribuição de competência interna da União e de suas entidades personalizadas, o que não justifica a indevida protelação do feito. Fica mantida, portanto, a decisão de fls. 206/207. A mesma assertiva aplica-se à alegada carência da ação quanto à lide secundária, conforme consta da contestação da corré Azevedo & Travassos Engenharia Ltda., porquanto a aferição de sua responsabilidade diz respeito ao mérito propriamente dito, e não à condição da ação. Fica mantida, portanto, a decisão de fl. 307. Todavia, parcial razão assiste à citada corré no que tange à ilegitimidade do Consórcio firmado com a Paranapanema S.A., porque, a despeito da inexistência atual da referida união de empresas, o consórcio, em si, não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da ação. Neste sentido (g. n.): ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. LICITAÇÃO. EMPRESAS CONSORCIADAS. LEGITIMIDADE ATIVA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. 1. O consórcio não tem personalidade jurídica, de modo que cada empresa que se reúne mantém sua personalidade própria, sob a liderança de uma delas, que apenas se responsabiliza no trato com a Administração. 2. Embora reunidas em consórcio transitório, foram as empresas, por seus representantes legais, que realizaram toda a participação no procedimento licitatório, inclusive quando ressalvaram o direito de rever o critério adotado para fixação do preço na escritura. 3. O ato administrativo teve repercussão direta na esfera de interesses jurídico e econômico das duas empresas autoras, não se podendo falar que elas estivessem em juízo pleiteando, em nome próprio, direito alheio. Legitimidade ativa reconhecida. 4. Limitaram-se as apelantes em pleitear o reconhecimento da sua legitimidade ativa e a conseqüente nulidade da sentença, pelo que inaplicável o 3º do art. 515 do CPC. 5. Apelação provida. (TRF3 - 4ª Turma - AC 92030674292; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 88327, Rel. Manoel Álvares, DJU 10.03.2004) AGRAVO RETIDO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO DE TODAS AS EMPRESAS. INEXISTÊNCIA. 1- No consórcio de empresas, há um acordo transitório de vontades das partes para consecução de fins comuns que cada qual, individualmente, não conseguiria atingir. 2- O consórcio de empresas não tem uma personalidade jurídica própria - cada empresa mantém sua personalidade jurídica -

e ele tem uma natureza eminentemente contratual. 3- Na forma do art. 228, 1º da Lei das Sociedades Anônimas, a solidariedade entre as empresas consorciadas não se presume, devendo estar fixada no contrato que, in casu, somente previu solidariedade quanto à questão da qualidade e da eficiência da obra. 4- Se apenas um dos consorciados alega ter recebido seu pagamento com atraso, descabe exigir a presença dos demais consorciados na lide, inexistindo, pois, litisconsórcio ativo necessário entre eles. 5- Agravo retido desprovido. (TRF2 - 7ª Turma especializada - AC 199751010717052 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 322747, Rel. Manoel Álvares, DJU 22.02.2006) Diante do exposto, determino a remessa destes autos ao SEDI, prejudicado o encaminhamento antes determinado à fl. 307, para a inclusão de AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA. e de PARANAPANEMA S. A. MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO no pólo passivo da ação. Em seguida, proceda-se à citação dessa empresa, mediante Carta Precatória, no endereço indicado à fl. 340, dando-lhe ciência de todo o processado, para que apresente defesa, no prazo legal, ficando a realização das provas requeridas diferidas para o momento oportuno. Int. Santos, 12 de fevereiro de 2010.

Expediente N° 4230

USUCAPIAO

2005.61.04.008678-0 - ADIL GONCALVES LOPES X MARIA DELMA SIQUEIRA GONCALVES LOPES(SP053282 - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS) X JOAO OLEA DE AGUILAR - ESPOLIO X JOAQUIM OLEA - ESPOLIO(SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA) X JOSE AMARO BARBOSA(SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X ANTONIO MEIRA DA SILVA(SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR E SP147873 - JOSE ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1 - F. 309. Acolho. 2 - Torno sem efeito a nomeação de Osvaldo Vitali, à fl. 277. 3 - Nomeio Perito Judicial, em substituição, ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ _____, que será intimado para dizer se aceita o encargo, caso em que deverá apresentar proposta de honorários em cinco dias. 4 - Cumpra-se com a brevidade possível, alertando-se o experto de que o feito encontra-se inserido na Meta 02 do CNJ, a exigir tramitação urgente.

Expediente N° 4232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.04.001308-5 - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

O Órgão demandado pelo autor não possui personalidade jurídica para responder aos termos desta ação de conhecimento. Assim, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, indicando a pessoa jurídica de direito público legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo e sob a mesma pena, manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada à fl. 91, trazendo aos autos cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, se houver.

Expediente N° 4235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.003139-6 - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO E SP131526 - FERNANDO PEREIRA CAESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ EXPEDIDO

2007.61.04.005755-7 - WILSON JOSE DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ EXPEDIDO

2007.61.04.013225-7 - CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ EXPEDIDO

2008.61.04.000549-5 - KIOSHI SHIMIZU X LUIZ ALBERTO SCHWAB DE MELLO(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ EXPEDIDO

2008.61.04.012930-5 - NEMERCIO NUNES LINS DA SILVA - ESPOLIO X RUTH VASQUES LINS DA SILVA X CARLOS EDUARDO LINS DA SILVA X MARCOS CESAR LINS DA SILVA(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ EXPEDIDO

2008.61.04.013317-5 - GERALDO CESAR PIEROTTI(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E

SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ EXPEDIDO

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2019

ACAO CIVIL PUBLICA

98.0205282-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA E Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X B. RICKMERS GMBH & CIE(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CARGO TRADING COMERCIO EXTERIOR DESPACHOS DE SERVICOS(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X MARBULK SHIPP CO LTD(Proc. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS E Proc. SIDNEIA CECILIA CARVALHO E SP213137 - BIANCA RODRIGUES CALENZO) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. CARLO FREDERICO MULLER E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a desistência manifestada à fl. 3241, no tocante à oitiva de testemunhas em audiência, retome-se a colheita das alegações finais, sendo que o MPF e os corréus REEDEREI, CARGO TRADING e AGÊNCIA MARÍTIMA BRASILEIRA LTDA já as apresentaram. Intimem-se, pois, o Ministério Público do Estado de São Paulo, a União Federal, o Município de Santos, bem como os demais requeridos para que ofereçam seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2004.61.04.006234-5 - NILTON COUTINHO(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Pelo exposto, uma vez comprovado que o autor levantou, em 6.11.2000, os valores que estavam depositados em sua conta vinculada do FGTS, não havendo saldo a reclamar, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá o autor arcar com a multa por litigância de má-fé, equivalente a 1% do valor atribuído à causa, as custas processuais, as despesas decorrentes da perícia, além de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (RE 528030 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-08 PP-01524). Indefiro o pleito de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal uma vez que se trata de providência ao alcance da CEF. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 02 de fevereiro de 2010.

USUCAPIAO

1999.61.04.003389-0 - NIVALDO DE JESUS X LINDACI BISPO LOPES DE JESUS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO X NILZE ALONSO SOARES DAVID X ANTONIO NERY ALONSO SOARES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA(SP161687 - DANIEL SILVA MÁXIMO) X DILMA SOARES NEVES
Vistos. Ante o teor das certidões de fls. 346 e 353, intimem-se os advogados dos autores para que, em 05 (cinco) dias, informem o atual endereço de seus constituintes. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

2000.61.04.010256-8 - MARIA DO CEU MENDES CARDOSO(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO E Proc. ALTAMIRO NOSTRE) X OSWALDO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X NADHIA LIMA LOPES(Proc. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X AFFONSO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X CARMELA FREDERICO LOPES - ESPOLIO X ARTHUR PEREIRA LOPES - ESPOLIO X MARINA DA SILVA LOPES X EDIFICIO SAN DOMINGUES REPRES P/ WALTER ERRA X ESTER BONFIM ROCHA
Vistos. Fls. 682/710: dê-se ciência à parte autora, nos termos do art. 398 do CPC. Oportunamente, venham conclusos para análise dos pedidos de fls. 545 e 547. Int.

2001.61.04.004355-6 - MARIA APARECIDA MORENO X HELENA APARECIDA MORENO X HELIO APARECIDO MORENO X LUCIANA LISBOA MORENO(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X PAULO ROBERTO COSTA X FILOMENA DOS REIS LOPES COSTA X DELFINA ROSA MORETI X UNIAO FEDERAL X DINO RUFFO FILHO X LUCIANE RUFFO FRANCO X MARCELO CORREIA RUFFO X GUILHERMINA DE JESUS CORREA RUFFO X SANDRA DE LUCCA MAZZONI DA SILVA X ELIANA DE LUCCA SILVEIRA

Em atenção às medidas adotadas por esta 2ª. Vara Federal na execução da Meta de Nivelamento nº 02, prevista na Resolução nº 70/2009, do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o resultado da diligência de intimação pessoal dos autores nos termos do art. 267, 1º, do CPC, conforme certidão de fl. 435, informe o patrono destes o endereço atualizado de seus constituintes em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.04.001901-7 - JOAO FRANCISCO BATISTA X IRANI RAMOS DA SILVA(SP009880 - FUAD RACHED E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA(SP047203 - ILDEFONSO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR X OTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO X CARLOS DE ALMEIDA BARROS X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS Vistos.Citem-se os confrontantes SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEX e ALFREDO DE ALMEIDA BARROS, nos endereços indicados às fls. 438/439.No mais, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do feito, viabilizando a citação da União Federal. Com a vinda da contrafé, peça-se o necessário.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.04.009750-8 - RAFAEL FARO POLITI X OFELIA MARQUESIN POLITI(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTENFELD JULLIEN X JANINI & GAUDIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA DA SILVA X EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI.Santos, 4 de fevereiro de 2010.

2003.61.04.003051-0 - TERESINHA DE JESUS CABRAL DA COSTA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA E SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X LECI PEREIRA MARTINS X ANALIA BARRETO DA SILVA(SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X LUIZ SERGIO FERREIRA

Vistos. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela União Federal (fls. 304/318) nos termos do artigo 398 do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a autora especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando sua pertinência. Feito isso, dê-se vista à União Federal para o mesmo fim. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

2003.61.04.018254-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.001901-7) RAILDA BATISTA PEREIRA(SP009880 - FUAD RACHED E SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP213305 - ROBERTA MACHADO PEREIRA NATACCI) X ILDEFONSO CUNHA X ELZA NOGUEIRA CUNHA(SP109395 - PEDRO PEREIRA ALVES) X CARLOS DE ALMEIDA BARROS X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS X OTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO X OTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEX LTDA

Vistos. Fls. 450/451: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora dê integral cumprimento à decisão de fl. 442. Int.

2004.61.04.004516-5 - CONSTANTINO HAPONCZUK X MARIA CAZACOV HAPONCZUK(SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA) X SOCIEDADE CIVIL MIRAI X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X FILOMENA BONANI MARQUES X NANCY LEONE X JORGE NERI MARQUES X CONDOMINIO EDIFICIO MIRAI X ADEMAR DOS SANTOS GONCALVES

Fls. 889/893: dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2002.61.04.000525-0 - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP X NAIR COBRIS DE LUCCA X PAULO DE LUCCA X CARLA PRISCELA PIRES DE LUCCA X ERICA DE LUCCA COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X CALUDIO DE LUCCA X MARCIA MELLO DE LUCCA(SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO X MARIO EDUARDO RUIVO X HELENA CUNHA RUIVO X MARIO EDUARDO RUIVO X MARIO RUIVO - ESPOLIO X MARILUCI RUIVO NICOLAU X LUCY DA

SILVA RUIVO X LEONOR RUIVO SIMOES X ROMILDO SIMOES FILHO X AVELINO RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X ELIANA RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X MARIA APARECIDA ARCURI GUERRA RUIVO X MARCILIO RUIVO - ESPOLIO X ISABEL PINHO RUIVO - ESPOLIO X RONET RUIVO FERREIRA X ROSA FERREIRA RUIVO X ZILDA RUIVO X IVETE RUIVO X MARIA EMILIA RUIVO FERNANDES X LAINOR RUIVO X MARIA ELIZABETH PIZZOLI RUIVO X SIDENY PACO ORTEGA X RUI MARCIO RUIVO X MARIA APARECIDA DE SOUZA RUIVO X PAULO SERGIO JOAO X LUIZ CARLOS JOAO X NILCE ROSA FRIGONESI JOAO X HELENA JOAO FINCO X POLIDORIO FINCO X SANDRA REGINA JOAO X GASPAR JOAO JUNIOR(SP120952 - VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS)

Vistos. Fls. 1018/1019 e 1024/1026: aceito o encargo (fl. 1021), defiro a indicação dos assistentes técnicos, bem como os quesitos apresentados. Fl. 1023: defiro a indicação do assistente técnico, e com a finalidade de evitar eventual argüição de nulidade, concedo ao Município de Cubatão o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, o qual deverá ser estendido à autora e aos réus, de modo a se assegurar o tratamento isonômico entre as partes. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2020

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.04.011179-6 - CELIO SANTOS DE ALMEIDA X APARECIDA PERALTA DE ALMEIDA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.007605-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.006181-7) DARCI BATISTA DA SILVA X MARIA LINDINALVA VASCONCELOS DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 142 e 159, bem como a indicação de assistente técnico pela parte ré à fl. 141. Consigno a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Fl. 163: Intime-se o experto, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2006.61.04.008446-5 - HONORATA DOS SANTOS VIEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revela-se desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal requerida pela parte autora às fls. 378/379, uma vez que a definição de cargo técnico e das atribuições de agente administrativo constitui matéria eminentemente de direito, a qual deve ser examinada mediante a interpretação da norma do art. 37, XVI, b da CF, das leis que tratam do cargo de agente administrativo e do Decreto nº 35.956/54. No que tange ao pedido de juntada de documentos, defiro, na forma do art. 397 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.04.010338-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 146, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.011226-0 - HAROLDO LOURENCO BEZERRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Para se aferir o exato período em que ocorreu a bi-tributação alegada na inicial é necessário à juntada da cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), como determinado à fl. 303. Pelo que concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para o devido cumprimento. Intimem-se.

2007.61.04.014511-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012826-6) MARCELO ALVES DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Não obstante a petição de fls. 238/251, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 236, já que não colacionou aos autos declaração do empregador contendo os índices de reajuste da categoria profissional, bem como os comprovantes de rendimento salarial desde a aquisição do imóvel até a propositura desta ação. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser julgado na forma em que se encontra. Intimem-se.

2008.61.04.002438-6 - SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X UNIAO FEDERAL

Em face das alegações do experto às fls. 1065/1067, arbitro os honorários periciais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), os quais deverão se depositados pela parte autora, em 05 (cinco) dias, a contar da intimação deste, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Após, efetuado o pagamento, voltem-me para designação do início dos trabalhos periciais. Intime-se.

2008.61.04.012904-4 - EUNICE DE ARAUJO FONTES X BIANOR TELES DE MELO - ESPOLIO(SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR E SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 154/193: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.013051-4 - MARIA LUCIA MARTINS DE SOUZA X DALVA ANTONIA MARTINS SOARES(SP219509 - CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 163/218. Publique-se.

2008.61.04.013389-8 - YARA LIMA DE SANTANA(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA) X LUCE MARIA CRODA VILLABOIM PONTES(SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X UNIAO FEDERAL

Em face das alegações da parte autora às fls. 620/623, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2010, às 14h00, na forma do art. 453, II do CPC. Intimem-se.

2009.61.04.000633-9 - HAROLDO FERREIRA - ESPOLIO X AMASIL ARCHANDELA FERREIRA(SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 101/102: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Fls. 103/106: Ciência à parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.003296-0 - MULTILASER INDL/ LTDA(RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 575/578: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.005668-9 - PAULO ROBERTO SOARES FONSECA X PEDRO ANTONIO MARIANO X PEDRO FILHO DO ROSARIO X PEDRO RABELO DOS SANTOS X PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o pedido da exordial às fls. 167/168 e os termos do v. acórdão prolatado nos autos do processo nº 1999.61.04.006260-8 às fls. 177/180, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca dos índices de fev/ 89 e mar/91. Intimem-se.

2009.61.04.005749-9 - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X SANTOS BRASIL S/A(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

Fl. 371: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.04.005823-6 - MARIO RIVAS SEGOVIA DIAS X JURACY GUIMARAES APOLONIO SEGOVIA DIAS(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA)

Revela-se desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 253, no que tange aos alegados danos morais, pois, acaso se considere que eles ocorreram, tem-se que decorrem dos próprios fatos narrados nos autos, sendo despicienda a demonstração do suposto abalo psíquico do autor Quanto ao pedido de produção de prova pericial, defiro, e nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. As partes deverão apresentar quesitos e, se desejarem, indicar assistentes técnicos (art. 421, par. 1º do CPC), em 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.04.007196-4 - VALDINIR DE ABREU X RUTH CASTRO DE ABREU(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.007315-8 - ADACAR DOS SANTOS X BENEDITO TIBURCIO GOMES X CARLOS CHAGAS NETO X CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO X EDIVALDO DOS SANTOS X VLADIMIR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os documentos carreados aos autos às fls. 143/186, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca

da ocorrência de litispendência em relação aos índices de fev/89 e jul/90 (CARLOS CHAGAS NETO), haja vista o trânsito em julgado das sentenças que homologaram o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador. Intimem-se.

2009.61.04.007349-3 - AILTON BERNARDO DA SILVA X ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO X ALDEIR MARIO DA COSTA X ANIZIO SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o pedido da exordial às fls. 202/203 e os termos da sentença proferida nos autos do processo nº 1999.61.04.003435-2 às fls. 214/228, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca dos índices de fev/ 89 e mar/91. Intimem-se.

2009.61.04.007976-8 - SUELI PEDRO OCHO GAVIA(SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL

A autora, qualificada na inicial, promove ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando afastar a exigência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições a PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, argumentando, em síntese, que os valores recebidos a esse título nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho. Regularmente citada, a ré apresentou contestação. Em réplica, a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. DECIDO. A Lei nº 7.713/88, alterando a legislação do imposto de renda, estatuiu, em seu art. 6º, inciso VII, que: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII- os benefícios recebidos de entidade de previdência privada; a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Por seu turno, por força do disposto nos arts. 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, foi promovida a alteração do artigo supramencionado, oportunidade em que a matéria passou a ter o seguinte regramento: Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º (...) VII- os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Parágrafo único. (VETADO) A isenção pretendida do tributo em tela, de acordo com os diplomas legais retro-mencionados e jurisprudência do E. STJ, só ocorreu em relação às parcelas de contribuição pagas no período de 01.01.89 a 31.12.95, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88, que, derrogando a legislação do IR, determinou que referidas contribuições não podiam ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo da exação. Logo, incidiam sobre elas, contribuições, o imposto em questão. Outro não pode ser o entendimento, pois se por ocasião do resgate dessas contribuições incidisse novamente o IR, haveria, obviamente, bi-tributação dos mesmos rendimentos, o que não é permitido. Antes da publicação da Lei nº 7.713/88 e depois de sua revogação pela Lei nº 9.250/95, as contribuições mensais pagas pelo associado para a entidade de previdência complementar não eram objeto de incidência do imposto, dispondo, contudo, que a incidência ocorreria quando do pagamento do benefício, por força do que preceituaram e preceituam os arts. 4º, 8º e 33 da Lei nº 9.250/95. Assim, na vigência da Lei nº 7.713/88, o tributo passou a incidir sobre as parcelas de contribuição para as entidades de previdência complementar. Antes e depois desse período, todavia, encontram-se sujeitos à exigência do imposto de renda, os benefícios recebidos dessas entidades ou fundos. Esta a conclusão que se extrai, pois o parágrafo único, do artigo 33, da Lei nº 9.250/95, foi vetado pelo Presidente da República, sendo estas as razões do veto, conforme DOU nº 247, de 27.12.95, Seção I, pág. 22.348, in verbis: A redação do parágrafo único do art. 33, tal como proposto no Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, encerra inúmeras dificuldades operacionais, que, de um lado, comprometem o propósito de simplificação da matéria e, por outro, propiciam fraudes fiscais. Afora isso, vulnera o equilíbrio, que, se pretende conferir ao tratamento tributário dispensado às previdências públicas e privadas, mormente quando se considera que, em virtude de decisões judiciais, tendo como beneficiárias as instituições de previdência privada, esses benefícios, em boa medida, já vinham sendo tributados. (grifei) Demais disso, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 109/2001, as verbas decorrentes de plano de previdência complementar não têm natureza jurídica de indenização, mas sim de verdadeiro benefício previdenciário, e como tal sujeitas à incidência do imposto de renda, por força do art. 33 da Lei nº 9.250/95, que modificou a sistemática de cobrança da exação. Nesse sentido, confira-se AgRg/RESP nº 612.042/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.06.2004; RESP nº 175.784/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 15.10.2001; AMS nº 2000.61.00.023215-5, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 10.11.2004, DJU de 28.01.2005, Seção 2, AMS nº 2001.61.00.028777-0, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. em 10.11.2004, DJU de 28.01.2005, Seção 2. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerido na inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.04.008781-9 - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS X NAIR LEITE GERMANO ALMEIDA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.009359-5 - MARIA VILMA CASTOR DA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 75/76 e nomeio como perita a Sra. ELISABETE CASTRO REVOREDO, independente de compromisso (CPC, art. 422), com endereço na Rua Bitencourt, 141, cj. 75, Santos/SP, que deverá ser intimada da presente nomeação. Considerando que se trata de parte que litiga ao amparo da assistência judiciária gratuita, dada a complexidade da perícia, arbitro os honorários em R\$ 704, 40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), na forma do 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Corregedoria Regional, conforme exige a mencionada resolução para as hipóteses de fixação de honorários acima do patamar máximo, quando da requisição do pagamento. As partes deverão apresentar quesitos e, se desejarem, indicar assistentes técnicos (art. 421, par. 1º do CPC), em 05 (cinco) dias. Intime-se a CEF, para que, em 20 (vinte) dias, apresente as vias originais dos documentos que permitiram a abertura da conta corrente questionada. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

2009.61.04.010523-8 - VALDEMAR PECORARO(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO E SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Tratando-se de direitos disponíveis, intemem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2009.61.04.010713-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.009438-1) LAIRCE FERREIRA ALMEIDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 139/140: em face do exposto, indefiro o pedido da demandante de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 102/138. Publique-se.

2009.61.04.011300-4 - ELZA CAMUSSI CAROBENE - ESPOLIO X SUELY CAMUSSI CAROBENE X ROBERTO CAMUSSI CAROBENE X GILBERTO CAMUSSI CAROBENE(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 33: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intemem-se.

2009.61.04.011685-6 - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal e o INSS, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda sobre a totalidade de seu benefício (aposentadoria) pago em atraso. Instada, a parte autora emendou a inicial, atribuindo à demanda o valor de R\$ 999,55. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a

previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.011723-0 - DEVANIR DE LORENA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 44: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.011790-3 - RICARDO LUIS DAMBROSIO X WALTER AUGUSTO X JOAO JOSE DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 97: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.011792-7 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL RAMOS VIEIRA X PEDRO CRUZ DE FIGUEIREDO X LUIZ RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 106/194: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para integral cumprimento da determinação de fl. 104. Intimem-se.

2009.61.04.011793-9 - CESAR EMIDIO PEDROSO X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X JOSE LUIZ GONCALVES X VALDIR ALVES RANGEL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face dos documentos de fls. 68/70, prossiga-se. Providencie o autor EDGARD DOS SANTOS CHAGAS, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Contrato de Trabalho e o Termo de Opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.013483-4 - MARIA ILEUMA VILELA TERRA X CELIA VILELA TERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA ILEUMA VILELA TERRA e CÉLIA VILELA TERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para que a parte ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, mantendo a posse com o autor, até o trânsito em julgado da sentença. Diferido o exame da tutela, citada, a ré ofertou contestação. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesmo extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumus boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência, considerando as ementas dos julgados abaixo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97.1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em

aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF).Agravado de instrumento em que se nega provimento. - g.n.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289645; Processo: 200703000026790; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 18/03/2008; Documento: TRF300161030; Fonte DJF3 DATA:02/06/2008; Relator Desembargador LUIZ STEFANINI)PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL ENTÃO OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil).2. No caso dos autos não restou comprovada a necessária verossimilhança do alegado.3. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97.4. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se cogitar da aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.5. A teor da cópia da matrícula do imóvel, observa-se que os agravantes, devidamente notificados nos termos do referido artigo 26, não purgaram a mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.6. De se notar ainda que não há no instrumento qualquer documento que infirme o quanto disposto na referida averbação da matrícula do imóvel.7. Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante.8. Agravado de instrumento a que se nega provimento. -g.n.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353387; Processo: 200803000427510; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/03/2009; Documento: TRF300220082; Fonte DJF3 DATA:23/03/2009 PÁGINA: 322; Relator Desembargador JOHONSOM DI SALVO)Na hipótese dos autos, a parte autora não nega que existiam prestações em atraso, o que é revelado pela planilha de evolução de débito, anexada pela parte ré.O imóvel foi adjudicado em dezembro de 2004 e a carta registrada em março de 2005 (fls. 41/42). Consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Registre-se, ainda, que a parte autora não fica impedida de discutir a questão perante o Juízo competente, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, sendo que eventual procedência do alegado poderá ser resolvida em perdas e danos. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC.Intime-se.

2010.61.04.000522-2 - MARIO NOVAES MAZOLINI BECK(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 29. Fl. 94: Manifeste-se a parte ré. Tratando-se de direitos disponíveis, intemem-se as partes, para que se manifestem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intemem-se.

2010.61.04.000528-3 - CLEIA MARCIA PORTO GONCALVES(SP159588 - ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA)

Considerando que a representação judicial do autor, firmada mediante convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Procuradoria Geral do Estado, não é válida no âmbito da Justiça Federal, destituo o advogado constituído ANTONIO CARLOS CORREIA DE ARAÚJO e nomeio a Dra. ANA LÚCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA, DD. Defensora Pública da União. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 51. Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição

dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, em 10 (dez) dias. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Publique-se. Intime-se.

2010.61.04.000549-0 - CARLOS CHAGAS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (PFN). Após, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

2010.61.04.000555-6 - FERNANDO RODRIGUES MORENO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em

favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.04.000558-1 - LUIZA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos

do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.04.000560-0 - MARILENE FERREIRA FRANCISCO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, considerando que a parte autora preenche o requisito de idade previsto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.04.000611-1 - ADHEMAR CIRO SAMITSU(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial (CPC, artigo 284), fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé. Publique-se. Intime-se.

2010.61.04.000788-7 - JOSE AMARO CANDIDO(SP174263 - ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SECRETARIA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - SPC

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação do polo passivo, fazendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SPC - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO e SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS S/A, excluindo-se SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - SPC Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie a autora, em 10 (dez) dias, cópias suficientes da contrafé, a fim de viabilizar a citação das rés. Cumprida a determinação supra, determino a citação das rés para que apresentem defesa e manifestem-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

2010.61.04.000909-4 - CONDOMINIO EDIFICIO NACIONAL(SP157163 - ALEX ALVES RANCIARO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05. No mesmo prazo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (AGU). Cumpridas as determinações supra, cite-se a União (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

2010.61.04.000996-3 - THIAGO JUSTO SILVA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que emende a inicial, em 10 (dez) dias, imputando à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, fornecendo cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé. 3) Cumprida a determinação supra, determino a citação das ré para que apresente defesa e manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. 4) Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2010.61.04.001203-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.010713-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X LAIRCE FERREIRA ALMEIDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma da Lei n. 1060/50, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.011121-7 - GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X BANCO CACIQUE S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/113: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo BRADESCO. Intimem-se.

2009.61.04.000575-0 - MARIA DA NATIVIDADE PILOTO MARTINS(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando que não houve recusa por parte da CEF em trazer aos autos os extratos da conta indicada na inicial, mas apenas informou que a abertura da conta ocorreu em novembro de 1995, conforme se observa da leitura da petição de fls. 35/37. Considerando, ainda, os documentos de fls. 14 e 15 que instruíram a inicial, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 44/47, na forma do artigo 357 do CPC. Aguarde-se o andamento da ação ordinária, em apenso, vindo ambas conclusas para sentença, oportunamente. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014303-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIS GOMES DA SILVA X JOSELITA SANTOS BISPO

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados às fls. 120/121, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.000023-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZELINDA STANOGA NUNES(SP135341 - DANIEL GOMES) X REALINDO STANOGA X MARIA ZELIA LUIZ STANOGA

Fl. 101v: Ciência à requerente. Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 104v em relação a Maria Zélia Luiz Stanoga, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.007071-2 - MARCOS ANTONIO ALFREDO CORDEIRO(SP168354 - JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO MORADA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 89/109. Publique-se.

Expediente N° 2034

MANDADO DE SEGURANCA

93.0204313-4 - EDISON ENCINAS GONZALES(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente N° 2281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.000193-0 - INGRID FERNANDES ZAMBONI(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. P. R. I. Santos, 17 de fevereiro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5655

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.001136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0208378-0) CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 86, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargados se manifestem sobre a informação da contadoria de fls. 78/79, bem como sobre a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 87/210.Intime-se.

Expediente N° 5683

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.009780-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200201-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SORIANO X ELIEZEL PAULO DA SILVA X JOSE GOMES BARRETO X NELSON CUSTODIO DE SOUZA X URIEL GUEDES DE MOURA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

1) Prejudicada elaboração de cálculos em favor de Nelson Custódio de Souza, em razão dos limites objetivos do título judicial e sua adesão ao acordo previsto na LC n° 110/2001 (Súmula Vinculante n° 01/STF).2) Afasto a alegação da Caixa Econômica Federal em relação a Antônio Soriano, posto que, admitido em 03/04/68, faz jus à progressão desde 03/04/1973, consoante previsto no título executivo, não impugnado no tempo e modo adequados.3) Em relação ao embargado Eliezel Paulo da Silva, a embargante omite-se em apresentar a documentação solicitada pela contadoria judicial, apesar de intimada para tal fim em mais de uma oportunidade (fls. 520 e 536), impedindo a descaracterização dos cálculos elaborados.Sendo assim, deverá ser cumprido o determinado no título executivo, descontando-se os valores depositados na conta fundiária do embargado a título da progressividade, apenas com o fim de evitar que ocorra enriquecimento sem causa.4) Inviável o acolhimento integral dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, sendo de rigor o acolhimento parcial da impugnação apresentada pelos embargados, a fim de afastar os critérios que resultaram em mitigação do título executivo.Com efeito, importa recordar que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto os últimos - os remuneratórios - objetivam recompensar o titular da conta pelo valor mantido em depósito na instituição, aqueles - os moratórios - são devidos em razão do atraso do devedor em disponibilizar o numerário ao seu titular.No caso, havendo previsão no título executivo para incidência de juros moratórios sobre a totalidade da condenação (fls. 10 e 116), em sede de ação em que se pleiteia o pagamento de diferenças decorrentes da progressividade dos juros remuneratórios e de aplicação dos índices legais de atualização monetária, laborou em equívoco a contadoria judicial ao afastar a incidência deles - dos juros moratórios - do valor devido a título de juros remuneratórios, posto que estes pertencem à totalidade da condenação.5) Em que pese a necessidade de retorno dos autos à contadoria judicial, no caso em questão, a vista do enorme tempo transcorrido, lapso suficiente para vulnerar em demasia o direito dos embargados à percepção das diferenças devidas, determino à Caixa Econômica Federal que proceda ao crédito do valor das diferenças já apuradas pela contadoria judicial (fls. 426/451) e respectiva evolução, sem prejuízo de ulterior complementação, a ser oportunamente apurada.6) Após o cumprimento do determinado no item 5, deverão retornar os autos à contadoria judicial para apuração da complementação devida aos embargados nos termos do julgado, com a máxima urgência, aplicando-se juros de mora sobre o total da condenação, descontando-se, outrossim, o valor já recebido por Eliezel Paulo da Silva (fls. 468), mantendo-se os critérios anteriormente utilizados em relação aos demais aspectos.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 5686

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.007032-7 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA)

SENTENÇAT-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal do SR. PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, consubstanciado na negativa de atracação do navio denominado Alexandria, que transporta 13.521 toneladas de trigo destinadas ao seu terminal, em virtude de inadimplência de valores estipulados no contrato de arrendamento PRES/031.98.Requer seja concedida a segurança, determinando ao Impetrado o deferimento de Requisição de Atracação Portuária - RAP, a fim de garantir a atracação da embarcação acima mencionada no cais do armazém 26, bem como o procedimento de descarga de referida mercadoria. Formula também pedido alternativo, com o propósito de

assegurar que os futuros navios programados ao seu terminal possam atracar no cais. O Impetrante fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, alegando, em suma, tratar-se o ato impugnado de medida coercitiva para compeli-lo ao pagamento de débito que questiona, qual seja, parcela trimestral do Sítio Padrão. Assevera estar a dívida devidamente garantida por apólices de seguro, não se justificando, pois, a recusa ao seu pedido de atracação; acrescenta aos seus argumentos estar em dia com todas as tarifas portuárias e demais obrigações contratuais. Por fim, invoca o disposto no artigo 170 da Constituição Federal, que considera violado pela Autoridade Coatora. Com a inicial vieram documentos. A demanda foi inicialmente distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Santos, onde o MM. Juiz de Direito reconheceu sua incompetência absoluta. Constatada a urgência, notificou-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as quais encontram-se às fls. 155/165, acompanhadas de documentos. A liminar foi concedida às fls. 113/116. Regularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações (fls. 120/129). O Representante do Ministério Público Federal ofertou o Parecer de fl. 165, não se pronunciando a respeito do mérito da causa. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito consiste em saber da liquidez e certeza do direito de a impetrante obter o provimento judicial, que determine à autoridade impetrada o deferimento do RAP - requisição de atracação portuária, a fim de permitir a atracação do navio Alexandria no cais do armazém 26, bem como o procedimento de descarga da mercadoria destinada ao silo do Porto de Santos. Apartada a questão que subjaz dos motivos da negativa de atracação do navio contendo carga destinada ao terminal do Impetrante, qual seja, a falta de pagamento do preço relativo ao Sítio Padrão, decerto elevado quando da celebração da 1ª Retificação, Ratificação e Aditamento do Contrato PRES/031.98 (vide fls. 56 e 32), e se ele está ou não devidamente garantido, a controvérsia a ser dirimida na presente impetração cinge-se em saber da legalidade do ato emanado da DD. Autoridade Coatora, em virtude de dívidas contratuais do arrendatário. Em face do disposto no artigo 33, 1º, inciso XI da Lei nº 8.630/93, é inquestionável competir à administração do porto autorizar a entrada e a saída, inclusive a atracação e desatracação, o fundeio e o tráfego de embarcação na área do porto, bem assim a movimentação de carga da referida embarcação. Contudo, para solucionar o litígio, mostra-se forçoso sejam consideradas as conseqüências previstas para as hipóteses de inexecução e rescisão do contrato (Cláusula 32ª - fls. 42/43), bem como as penalidades estabelecidas para os casos de descumprimento de quaisquer estipulações pactuadas (Cláusula 34ª - fl. 44). Especialmente ao arrendatário devedor dos preços convencionados, não há previsão de proibição de atracação de navios a ele destinados, mas imposição de multa e cobrança judicial das importâncias não liquidadas, conforme os termos dos parágrafos 1º e 2º da Cláusula 12º do Contrato PRES 031.98 (fls. 35 e 36). Desse modo, tendo o Impetrado identificado a origem do débito como a falta de pagamento relativo às condições superiores às de Sítio Padrão (fl. 158/159), in casu, não há suporte jurídico firme que justifique a aplicação da Resolução DP nº 179, de 15/12/2008, legitimando a prática do ato atacado, porquanto o item I dessa norma refere-se a todos os usuários dos serviços de atracação que se encontrem em situação de inadimplência com a CODESP. (fl. 168) (destaquei) Sob esse prisma, a interpretação que se extrai é a de que a inadimplência tratada na Resolução DP nº 179, de 15/12/2008 diz respeito à tarifa da Tabela I fixada nas Resoluções Nº 1 do CAP e DP Nº 33 da CODESP, ambas de 27/04/2005, destinada a remunerar, além das obrigações da Administração do Porto definidas no artigo 33 da Lei nº 8.630/93, a utilização das infra-estruturas de acesso aquaviário, de acostagem e da faixa de cais, por ela mantidas, e que os requisitantes encontram para acesso e execução de suas operações no porto. Isto porque, a incidência dos valores relacionados na Tabela I se dá pela Utilização da Infra-Estrutura Portuária: 1.) Em função do movimento realizado pela embarcação; e 2.) por metro linear de cais ocupado por embarcação atracada e por período de 6 horas ou fração. Nesse particular, guarda pertinência a informação requisitada pelo Juízo e trazida pela Autoridade à fl. 216, a qual, por outro lado, não satisfaz a determinação de fl. 139, pois não esclarece se as pessoas jurídicas ali relacionadas são ou não arrendatárias de áreas portuárias, tampouco a natureza dos valores. Em que pese não integrar a exposição de liquidez e certeza tais fundamentos, apresentado o fato ao juiz, cumpre-lhe o dever de dar ao litigante o direito aplicável à espécie. Exsurge, assim, a liquidez e certeza do direito invocado. Por fim, quanto ao pedido alternativo, além de não se coadunar com o disposto no artigo 288 do Código de Processo Civil, sua formulação, notadamente em sede mandamental, não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido e concedo em definitivo a segurança, para assegurar o deferimento da Requisição de Atracação Portuária - RAP pleiteada pelo Impetrante, que permitiu a atracação do navio Alexandria no cais do armazém 26 e a descarga da mercadoria nele contida no Silo do Porto de Santos. Custas pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF.P.R.I.O.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5034

EXECUCAO FISCAL

2005.61.04.005204-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BECHARA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO)
Fl. 153 - Apreciarei oportunamente, caso necessário.Fls. 155/160 - Diga a exequente.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3052

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.04.009688-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014611-3) ELOA LEONOR CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X JUSTICA PUBLICA

Autos núm. 2009.61.04.009688-2Eloá Leonor Cunha Velloso pede a restituição dos seguintes bens apreendidos:- 01 (um) notebook, marca Toshiba, part. núm. PSA70U-0WK00G, serial núm. Z 4409633K;- 01 (um) HD SAMSUNG SPO 822N, serial núm. 506QJ10L474848-80 GB;- 01 (um) HD SAMSUNG SPO 842, serial núm. SODWJ1FL628666. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, informando que os bens apreendidos no endereço residencial da requerente estão descritos no auto de apreensão das fls. 90/92 do apenso II do IPL 2 - 5901/08 e não são reputados relevantes para a investigação, conforme ofício 0592/2009-SIP/SR/DPF/SP, constante das fls. 3282/3284 do processo 2008.61.81.014611-3 (fl. 09). Decido.O pedido deve ser deferido. De acordo com o art. 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas poderão ser restituídas quando não interessarem ao processo. Por outro lado, de acordo com o art. 120, caput, do mesmo código, a restituição poderá ser ordenada desde que não exista dúvida sobre o direito do reclamante. Os bens foram apreendidos na residência da requerente (fls. 85 e 90/92 do apenso II do IPL 2 - 5901/08). Ademais, o ofício 0592/2009-SIP/SR/DPF/SP traz a informação de que eles não interessam à investigação (fls. 3282/3284 do processo 2008.61.81.014611-3). Logo, não há impedimento para a restituição. Ante o exposto, defiro a restituição a Eloá Leonor Cunha Velloso dos seguintes bens:- 01 (um) notebook, marca Toshiba, part. núm. PSA70U-0WK00G, serial núm. Z 4409633K;- 01 (um) HD SAMSUNG SPO 822N, serial núm. 506QJ10L474848-80 GB;- 01 (um) HD SAMSUNG SPO 842, serial núm. SODWJ1FL628666. A restituição deverá ocorrer mediante termo por ser lavrado pela secretaria da vara e pelo setor de depósito judicial, com descrição dos bens e suas características atuais. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para o comparecimento da requerente, para as providências acima determinadas.Após a juntada do termo e certificado o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão e do termo de restituição aos autos principais e arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.Santos, 15/10/2009.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2153

MONITORIA

2003.61.14.007475-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROBERTO HENRIQUE ALEXANDRE

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 113/114. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.14.008369-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FABIANE DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA PEDRO(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE)

Face ao silêncio do réu, requeria a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.004752-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA APARECIDA VITOR DA SILVA X DENNIS BRANDAO TAVARES

Fls.76/77: Manifeste-se a autora aos endereços informados pela Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

2009.61.14.006726-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA CANEVER X CARLOS ROBERTO CANEVER X ANA MARIA DE SOUZA CANEVER

Recebo os embargos à discussão. Diante da apresentação do mesmo, fica suspensa a eficácia do mandado monitorio anteriormente expedido. Vista à parte contrária para impugnação.

2009.61.14.007097-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VIRGINIA TOLDO X MARINO TOLDO(SP099395 - VILMA RODRIGUES)

Recebo os embargos à discussão. Diante da apresentação do mesmo, fica suspensa a eficácia do mandado monitorio anteriormente expedido. Vista à parte contrária para impugnação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.008161-2 - TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 146/149 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

1999.03.99.051439-5 - ANTONIO DIAS RAMOS X ANTONIO GONCALVES RODRIGUES X GILBERTO FERREIRA X HERMOGENES MESSIAS DE OLIVEIRA X JOSE MOREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS DIOGO X NEUZA CLARA FERREIRA X VICENTE DE PAULA FERREIRA X GILBERTO ALVES FERREIRA X JESUS ALVES DE FIGUEIREDO(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 609/610. 2. Manifeste-se o autor quanto às informações prestadas às fls. 614/620. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se

1999.03.99.078193-2 - RAPIDO SAO PAULO(Proc. EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E Proc. CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Fls.294 e 296: Oficie-se da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, encaminhando as cópias requeridas (fls.23/63), bem como da r. sentença e do v. acórdão, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento ao determino no ofício de nº 891/2009. Cumpra-se e intimem-se.

1999.61.14.002395-9 - JOAO DA SILVA COSTA X PEDRO FELIX DE CARVALHO X ISABEL DE ABREU VIRGINIO SILVA X ALCINDO MESQUITA DA PAIXAO X CARLOS ANTONIO BESERRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 422/424. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.-se.

2000.61.14.000487-8 - ROSELI HERRERIAS(SP130863 - ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência da baixa dos autos. Fica a autora, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2000.61.14.004565-0 - E T L IND/ E COM/ LTDA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E

SP198179 - FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E Proc. CRISTIANE DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos Agravo de Instrumento interposto.Int.

2002.61.14.000226-0 - PULSAR INFORMATICA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista o silêncio do autor, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 212/232, razão pela qual, determino que a secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 202/204. Assim sendo, fica o autor, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2004.61.14.006338-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.006156-1) MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos Agravo de Instrumento interposto.Int.

2004.61.14.007830-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006551-4) OSANA APARECIDA PEREIRA(SP137931 - SILVANA APARECIDA DA COSTA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

2005.61.14.004311-0 - ROMILDA DAS DORES PAULINO(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 115/116. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo autor. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 107/114.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2006.61.14.006447-6 - SOLANGE DE OLIVEIRA LEITE(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Por tempestivo, recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.004021-0 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO X PATRICIA COLI DE CARVALHO CUNHA(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

2007.61.14.004089-0 - ROBERTO BRANDT - ESPOLIO X MARLI MORASSI BRANDT(SP031626 - CAROLINA FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retornem ao arquivo. Int.

2007.61.14.004178-0 - DIOGENES GASPARINI - ESPOLIO X GERTIS CESTARI GASPARINI X YATIR GASPARINI X LESLEY GASPARINI X AUDREY GASPARINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o silêncio da executada, requeira o autor o que for de seu interesse. Int.

2007.61.14.008569-1 - VITOR LENIN NAGASAWA(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta

de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

2007.61.14.008691-9 - TANIA REGINA MARCELINO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciências às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v.acordão, devendo para tanto ser realizada a prova pericial contábil. Assim sendo: Nomeio, para tanto, perito o Sr. ERCILIO APARECIDO PASSIANOTO, CRC/SP 1SP177260/0-3. nos termos da Resolução nº 558, de 25 de maio de 2007, e por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária que ora defiro, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme o discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da referida Resolução, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventuais esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. Intime-se o autor a apresentar quesitos e assistente técnico, se julgar necessário. Intime-se a ré para que, querendo, indique assistente técnico e apresente quesitos, em 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito do encargo. Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2008.61.14.003083-9 - APARECIDO GUILHERME SAMPAIO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a Caixa Economica Federal para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no título executivo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.Int.-se.

2008.61.14.003619-2 - ALEXANDRE WINNIK X LOURDES FATIMA QUADROS WINNIK(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Expeça-se a competente requisição de pagamento ao Sr. Perito, nos termos do despacho de fls.218. Outrossim, intime-se pessoalmente os autores para regularizarem sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

2008.61.14.006891-0 - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

2008.61.14.007040-0 - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

2008.61.14.007127-1 - BRUNO MARTINO FRANCUCCI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 54/59. Ciência a Caixa Economica Federal das informações prestadas.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.14.007130-1 - MERCIA FAVERO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2008.61.14.007178-7 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.14.007765-0 - ANDREIA MATERAGIA(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.14.007825-3 - ANTONIO MATTIUZ - ESPOLIO X IRMA MATTIUZ(SP125650 - PATRICIA BONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

De-se vista à Ré quanto aos documentos apresentados às fls. 52/61. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.14.008135-5 - EMILIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista ao autor dos documentos apresentados às fls. 78/89. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.14.001442-5 - JERONIMO DE SOUZA LEAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apresente o autor cópia da sua CTPS do período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.14.003191-5 - UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS X CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Fls. 199/221. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

2009.61.14.004483-1 - LUZO DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 60/68. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2009.61.14.006657-7 - ROSA MISCHI ALLEO X PABLO ALLEO - ESPOLIO X LIDIA ALLEO DI NALLO X PAULO ALLEO X JOSE CARLOS ALLEO X ULISSES ALLEO(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.31/46: recebo em emenda a inicial. Ao SEDI para regularização do pólo ativo. Cite-se. Int.

2009.61.14.006720-0 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 89/90. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2009.61.14.007011-8 - MIRNA APARECIDA VASSOLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 65/66. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2009.61.14.008909-7 - LUIZ CAMPANHA DA ROSA SOBRINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2009.61.14.009090-7 - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE

MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TÓPICO FINAL: ... indefiro a antecipação de tutela...

2010.61.14.000415-0 - RICARDO LUIS FELIX(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor as custas processuais, devendo para tanto recolhe-las na Caixa Economica Federal nos termos da Lei nº9.289/86 c/c Resolução 561/86 do Conselho de Justiça Federal. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.007399-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO ME X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 74/76. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retornem ao arquivo. Int.

2008.61.14.004027-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO

Fls.163: expeçam-se as competentes cartas precatórias, devendo a exequente providenciar as cópias necessárias para instrução das mesmas, bem como os comprovantes das custas estaduais pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.14.005689-0 - FIORAVANTE JOSE GERALDO X JOSE ROBERTO DIAS X SERGIO SERRA X WILSON DE SENA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.392: Dê-se ciência à União Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.14.002307-7 - MARLUCE PEDROSA DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.131: Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.14.005031-6 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO(SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 2154

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.004488-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002637-7) DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2001.03.99.044906-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1509567-4) COTONIFICIO DE SAO BERNARDO S/A(Proc. MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência da descida dos autos às partes.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.Int.

2003.61.14.002794-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000161-7) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.14.005066-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009099-1) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP024188 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Em razão do certificado às fls. 468, resta prejudicada a análise do pedido em relação aos feitos de nºs 2004.61.14.003282-0, 2004.61.14.002965-0, 2004.61.14.003313-6, 2003.61.14.009315-3 e 2003.61.14.009124-7, devendo prosseguir os presentes embargos com relação aos processos 2003.61.14.009099-1 e 2003.61.14.9240-9. Antes porém, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o embargante sobre sua representação processual, tendo em vista constar nestes autos como patrono, o Dr. Marco Antonio de Almeida Prado - OAB/SP 24.188, e nos autos da Execução Fiscal, o Dr. Marcio S. Pollet - OAB/SP 156.299. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.14.006248-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006890-0) VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.14.005529-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005294-9) NOVA BRASIL TRANSPORTES QUIMICOS LTDA(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do Embargado em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.14.004606-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007394-5) TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160195 - RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Por tempestivo e devidamente preparado, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Exeçüente para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.14.003183-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003587-0) IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

I - Proferida a sentença este magistrado exauriu sua função jurisdicional. Prejudicada, portanto, a petição de fls. 129/145. II - Fls. 123/128: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.14.004824-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005550-9) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do Embargado em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.14.005222-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002787-0) APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDS.LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes)

Fls. 138/143: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.14.002042-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007744-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.14.008242-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003928-8) BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

2009.61.14.008243-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001505-3) PEDALANDO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA ME(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.3.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.14.007348-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003739-7) MARIA LAUDIR DE ANDRADE DA SILVA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação do Embargado interposta às fls. 102/107, no efeito devolutivo. Intime-se o Embargante para oferecimento das contrarrazões de Apelação no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1505865-5 - INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X BANCO REAL S/A(SP019536 - MILTON ROSE)

Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 150, expedindo-se Alvará para levantamento dos depósitos de fls. 163 e 165. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

97.1505938-4 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO DE MELO JUNQUEIRA) X UNIAO DISTRIBUIDORA DE MOVEIS ZILMA S/A(SP059558 - IVO DEL NERI)

Razão assiste à exequente. Em razão da extinção do feito, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada junto ao Banco do Brasil (fls. 392/394) em nome do representante legal desta, qualificado no instrumento de procuração de fls. 131. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

97.1506403-5 - INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ORAL CLEAN COM/ ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR)

Em face do lapso temporal já transcorrido, não havendo notícia do cumprimento da ordem de prisão expedida nestes autos, anoto que tal medida deixou de ser apta para a garantia da efetividade do processo executório. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que descabe a prisão civil do depositário infiel, vez que o Brasil é um dos países signatários do Pacto de São José. Assim sendo, revogo a prisão civil decretada nestes autos e determino a expedição, com urgência, do contramandado de prisão. Em virtude da não localização dos bens penhorados, dou por levantada a penhora, liberando o depositário do respectivo encargo. No mais, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar outros bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

97.1511480-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503221-4) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X METAN S/A METALURGICA ANCHIETA X GIUSEPPE GIUSTI X DANTE GIUSTI

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 20006114003273-4, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Tendo em vista que todas as praças designadas nestes autos resultaram negativas, e considerando as medidas adotadas por este Juízo, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo, visando a satisfação do crédito ora exigido, advirto à exequente, ante o absoluto desinteresse pela arrematação dos bens penhorados, que o prosseguimento da execução, em princípio, não comportará a designação de novas datas para leilão dos mesmos bens já apregoados ao longo deste ano. Desta feita, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659 do CPC, determino o levantamento

da penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência. Por conseguinte, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, arquivando-se os autos por sobrestamento. Fica a exequente cientificada de que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

1999.61.14.002793-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X SHELLMAR EMBALAGENS MODERNA LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

I- Fls. 202/213: Diante da decisão proferida no Agravo de instrumento 2009.03.00.009081-6 (fls. 200/201) e da não concordância da Exequente com a substituição da penhora já efetuada para garantir o débito, indefiro os pedidos de fls. 209. Em prosseguimento ao feito, expeça-se mandado de registro do imóvel penhorado às fls. 185/197 com Urgência. II- Fls. 215/226: Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

1999.61.14.004789-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X METAN S/A METALURGICA ANCHIETA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 20046114002052-0, 20056114002446-2, 20056114004699-8, 20076114002029-5; 20096114003911-2, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. De outra parte, indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento do Executado, requerido nos autos apensados a estes, posto tratar-se de medida extrema a ser apreciada e deferida após eventual esgotamento de outros meios de garantia do débito exequendo. Ademais, a teor do que dispõe o artigo 620 do Código de Processo Civil, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) em substituição, às fls. 114 até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

1999.61.14.005715-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X REDE INTEGRADA DE ENSINO DO ABC S C LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente e susto a realização dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2000.61.14.003273-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X METAN METALURGICA ANCHIETA X DANTE GIUSTI X GIUSEPPE GIUSTI

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 971511480-6, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

2000.61.14.003872-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X METAN S/A METALURGICA ANCHIETA

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 20016114002611-8, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fls. 137/138: Defiro, nos termos em que requerido, dando por levantada a penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência. Após as anotações de praxe, tornem os autos conclusos.

2000.61.14.006666-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente e susto a realização dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2000.61.14.007540-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PESSI & PESSI ELETROMECHANICA LTDA X GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X GUTEMBERG AMAURI PESSI X CECILIA ROSA PESSI X JOSE ALEIXO DOS ANJOS X LUCINEIA GUEDES VIEIRA DE OLIVEIRA

Fls. 220/221: tendo em vista o lapso temporal transcorrido sem qualquer manifestação do executado e para afastar qualquer possibilidade de posterior alegação de nulidade ou cerceamento, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para juntada do instrumento de mandato em via original. Decorrido, sem manifestação do interessado, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 219, expedindo-se mandado de penhora de bens livres de propriedade do executado. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2001.61.14.002611-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X METAN S/A METALURGICA ANCHIETA

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 20006114003872-4, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

2002.61.14.004286-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINILAB COM REPR IMP EXP DE PROD FOT E REV FOT LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Restada infrutífera a constrição judicial pelo sistema BACENJUD, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

2003.61.14.009099-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a executada sua representação processual, tendo em vista constar nestes autos como patrono, o Dr. Marcio s. Pollet - OAB/SP 156299 e nos autos de Embargos à Execução Fiscal, o Dr. Marco Antonio de Almeida Prado - OAB/SP 24.188, e por qual via pretende ver analisado o pedido, em razão da interposição de Embargos à Execução Fiscal e de Exceção de pré-executividade. Sem prejuízo, determino também, o apensamento dos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.14.005066-7 neste feito. Int.

2004.61.14.002052-0 - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X METAN S.A METALURGICA ANCHIETA

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 19996114004789-7, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

2004.61.14.007166-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO AUGUSTO MAGALHAES

Considerando-se que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram-se todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente,

pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2004.61.14.007453-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS DO E(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Fls. 125/126: no prazo de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contra-fé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

2005.61.14.002309-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRANDE ABC LOGISTICA, ARMAZEM, TRANSPORTES E SERVICOS L(SP239026A - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING)

Fls. 48/49: nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, é admitido o oferecimento de proposta para aquisição de bem penhorado em processo judicial, tratando-se de bem imóvel e pagamento parcelado do valor.Não é a hipótese encontrada nestes autos. Havendo interesse na arrematação do bem, deverá o requerente comparecer ao local de realização da hasta pública e oferecer seu lance dentro das normas e condições previstas pela Comissão Permanente de Hastas Públicas da Justiça Federal, sujeitando-se à eventual disputa com outros interessados. Nestes termos, indefiro o pleito.Em prosseguimento, tendo em vista as medidas adotadas por esta Justiça Federal, objetivando o aperfeiçoamento do processo executivo mediante a nova metodologia adotada para a realização de hastas públicas, expeça-se Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

2005.61.14.002446-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METAN S A METALURGICA ANCHIETA

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 19996114004789-7, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

2005.61.14.004699-8 - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X METAN S.A METALURGICA ANCHIETA

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 19996114004789-7, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

2005.61.14.007233-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO SATURNINO DE ALMEIDA

Tendo em vista os documentos de fls. 40/41, anoto que o prosseguimento do presente feito resta, por ora, prejudicado. Isto porque, os veículos indicados foram apenas bloqueados e não há, até o presente momento, informação de seu paradeiro para fins de constatação, avaliação e posterior aferição de sua real situação como meio hábil a promover a liquidação, ainda que parcial, do débito objeto da presente execução.A diligência junto ao endereço declinado na inicial restou negativa, conforme se verifica pelo AR de fls. 15.Assim, dê-se vista dos autos ao exequente a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, indicando o local onde se encontram os bens indicados, e outros suficientes à satisfação de seu crédito, se necessário for, para que o feito continue seu trâmite.Decorrido, sem manifestação, ante a confirmação do bloqueio do bem, fica o exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Int.

2006.61.14.002903-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PONTUAL W.M.

EXPRESS S/C LTDA

Comprove o executado a garantia integral do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da petição protocolizada sob nº 2010.140001387-1, em 14/01/2010.Int.

2006.61.14.003976-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCUNA COMERCIO DE AUTOS LTDA

Suspendo o curso da presente execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

2006.61.14.004191-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMPEXBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo.Decorrido, sem manifestação, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Fica a Exequente ciente, desde logo, de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de penhora que satisfaçam a presente execução.Int.

2006.61.14.004798-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA.(SP196874 - MARJORY FORNAZARI E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.No silêncio, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.Int.

2006.61.14.007280-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP049800 - CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA)

Expeça-se ofício ao Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A, junto ao PAB do Fórum da Comarca de São Bernardo do Campo a fim de que o valor depositado às fls. 21 seja transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 4027-5 - Fórum Federal de São Bernardo do Campo, à disposição deste juízo.Com a confirmação da transferência dos valores, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de Karen Marina Korb, dando-se cumprimento ao v. acórdão de fls. 69/70.Após, se em termos, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2007.61.14.002029-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METAN S A METALURGICA ANCHIETA

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 19996114004789-7, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

2009.61.14.001505-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PEDALANDO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA ME

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

2009.61.14.001931-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON ALVES VIEIRA(SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO)

Intime-se o executado, por intermédio do patrono constituído nestes autos, para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 154,24 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido, independente do cumprimento da determinação supra, voltem conclusos. Int.

2009.61.14.003674-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT)

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 57/58 em face da decisão interlocutória de fl. 46, alegando a omissão quanto ao pedido de levantamento da penhora. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, a decisão de fl. 46 não analisou um dos pedidos veiculados na petição de fls. 21/23. A penhora realizada sobre o maquinário da empresa deve ser desconstituída, uma vez que o parcelamento está garantido conforme descrito na petição de fls. 21/23. .PA 0,05 Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, acolhendo-os para determinar a desconstituição da penhora certificada às fls. 47/55. .PA 0,05 Intime-se a devedora via imprensa.

2009.61.14.003911-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X METAN S A METALURGICA ANCHIETA

Em face do pensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 19996114004789-7, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

2009.61.14.003928-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

Expediente Nº 2169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.000634-5 - MARIA DA CONCEICAO EUCLIDES BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face aos males que acometem o autor e às alegações do Expert às fls. 299 determino a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 20 de ABRIL de 2010 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20

dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.000776-3 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Diante dos males apresentados pelo autor em suas alegações na inicial, bem como a fim de que seja complementado o Laudo Pericial já realizado nestes autos, determini a realização de outra perícia médica no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.001709-4 - ANA BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.002881-0 - LUZIA APARECIDA CANDEAN HAITHER(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.006256-7 - VANESSA CREMONESE DE SOUZA X SUELI CREMONESE DE SOUZA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Neide Felicidade Ferreira Founiol - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.2) Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos destes Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC.5) Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz na lide. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.006821-1 - ANGELA MARIA PEREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.006969-0 - ANA AMELIA DE SOUSA(SP276085 - LUCIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 19h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.007221-4 - MARIA DE FATIMA MARTINS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou

parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.000175-3 - ELEIDE INACIO DE AMORIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.000909-0 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LIMA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face às alegações da autora REDESIGNO perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos constantes nos autos. Int.

2009.61.14.001139-4 - EDELSON LUIS DA COSTA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de ABRIL de 2010 às 19h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria

sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.001428-0 - IVONETE SOUZA DOS SANTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face às alegações de fls. 145/147, bem como os males que que acomentem o autor Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Pelo Perito, deverão ser respondidos os quesitos já apresentado nos autos. Int.

2009.61.14.001441-3 - DULCILENE DE CASTRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 06 de ABRIL de 2010 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.001734-7 - CICERO CARNEIRO DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 18h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo

INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.001804-2 - MARIO FERREIRA FILHO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face às alegações do autor contidas às fls. 110/112, REDESIGNO a perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, para realização desta perícia a ser realizada em 20 de ABRIL de 2010 às 19h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os quesitos de fls. 99 e das partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.001840-6 - ALUISIO FIGUEREDO RIOS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo.Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.14.001918-6 - LUIZ VICENTE FRANZOZO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de ABRIL de 2010 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.001934-4 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica requerida pelo autor e Redesigno perícia médica a ser realizada no autor nomeando como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 09h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5),

de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002270-7 - FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 13 de ABRIL de 2010 às 19h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Fls. 57/61: Prejudicado, tendo em vista a parte final da decisão de fls. 41/42vº.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002303-7 - MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002351-7 - JAIR PEREIRA DE GODOY(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 06 de ABRIL de 2010 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme

discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002419-4 - LAURIVIO PAES PONTES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 06 de ABRIL de 2010 às 13h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002545-9 - COSMO CARLOS DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 20 de ABRIL de 2010 às 17h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo

INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002561-7 - JOSE JOAQUIM EUZEBIO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002596-4 - LUZINETE DE CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002667-1 - IGOR MATHEUS LEITE DE BASTOS X MARINALVA SEBASTIANA LEITE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Neide Felicidade Ferreira Founiol - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU,

aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. 2) Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. 5) Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor na lide. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002713-4 - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de ABRIL de 2010 às 17h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. 4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002818-7 - MARILENE SANTOS VIEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica requerida pelo autor e Designo perícia médica a ser realizada no autor nomeando como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 09h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste

Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.002882-5 - CICERA SANTOS RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista às alegações do autor, REDESIGNO a perícia anteriormente marcada para o DIA 12 de MARÇO DE 2010, às 16:00H, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Int.

2009.61.14.002912-0 - MARLENE AURELIO DE OLIVEIRA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista às alegações do autor, REDESIGNO a perícia anteriormente marcada para o DIA 12 de MARÇO DE 2010, às 13:40H, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Int.

2009.61.14.002947-7 - JOSE ALENCAR NUNES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial médica requerida pelo autor e Redesigno perícia médica a ser realizada no autor nomeando como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.003032-7 - EVA TORRES DA COSTA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face às alegações do autor contidas às fls. 67/68, REDESIGNO a perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, para realização desta perícia a ser realizada em 20 de ABRIL de 2010 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem

prejuízo da intimação pessoal. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.003186-1 - EDMAR BRITO DE LIMA (SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 06 de ABRIL de 2010 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. 3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.003205-1 - JOAO PAULO SIMONATO SERAFIM (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 06 de ABRIL de 2010 às 14h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. 3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.003219-1 - MARIA MIRALDA SANTOS SILVA DE BRITO (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 06 de ABRIL de 2010 às 15h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. 3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior

(item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.003300-6 - OTACISO PIMENTA DE OLIVEIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de MARÇO de 2010 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.003408-4 - FERNANDO PEDRO DA SILVA(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 13 de ABRIL de 2010 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.003420-5 - IRACI LISBOA DE SENA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face às alegações do autor REDESIGNO perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São

Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos constantes nos autos. Int.

2009.61.14.003526-0 - ARACI MOTA SALES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de ABRIL de 2010 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.003731-0 - ROSEMEIRE BORGES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista às alegações do autor, REDESIGNO a perícia anteriormente marcada para o DIA 12 de MARÇO DE 2010, às 15:20H, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Int.

2009.61.14.004024-2 - MARIA LIBANIA PINHEIRO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de ABRIL de 2010 às 18h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao

longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.004029-1 - JOSE FERNANDES NATAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 13 de ABRIL de 2010 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.004486-7 - ZENI FERREIRA DA CRUZ(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.004699-2 - ANTONIO MAX DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal

doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.004711-0 - JOEL SOUZA DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de MARÇO de 2010 às 18h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.004877-0 - MARIA MADALENA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 18h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.004884-8 - PAULO TEODOMIRO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e

nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.004944-0 - NAIR GONCALVES DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de MARÇO de 2010 às 17h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.005099-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual

seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.005239-6 - ROSA DE SOUZA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

21 Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.005242-6 - ELIZATE COSTA CERQUEIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Face às alegações do autor contidas às fls. 136/137, REDESIGNO a perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de ABRIL de 2010 às 14h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Peritos os quesitos constantes nos autos.4) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora como sendo o informado às fls. 09/10.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.005250-5 - JUSCIEUX MOURA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de MARÇO de 2010 às 19H00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo

incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Fls. 38: Prejudicado, tendo em vista a parte final da decisão de fls. 36.Cumpra-se e int.

2009.61.14.005370-4 - CARMELITA SANTOS GOMES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 06 de ABRIL de 2010 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.005429-0 - ADALVA ALVES DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de MARÇO de 2010 às 13h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.005514-2 - MARIA CAETANO DE MOURA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a

serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.005593-2 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de MARÇO de 2010 às 16h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.005801-5 - FIDELCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de ABRIL de 2010 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo

INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.005889-1 - ROSELY BATISTA ARAUJO(SP171292E - JOÃO BATISTA PEREIRA JUNIOR E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de ABRIL de 2010 às 15h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.006010-1 - FLAVIO DA SILVA MOLINA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 09h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.006023-0 - SILVANA MODESTO DA SILVA(SP277186 - EDSON DE LIMA MELO E SP273006 - SUELY SUZUKI BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem

prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.006182-8 - PEDRELINA CAVALCANTE DA COSTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 06 de ABRIL de 2010 às 16H30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.Cumpra-se e int.

2009.61.14.006253-5 - LUSINETE ETELVINA ALEXANDRE NASCIMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de MARÇO de 2010 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.006497-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista às alegações do autor, REDESIGNO a perícia anteriormente marcada para o DIA 12 de MARÇO DE 2010, às 19:00H, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora como sendo o informado nos documentos de fls. 18. Int.

2009.61.14.006542-1 - MARLI DOS REIS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.006977-3 - EDUARDO MARTINES(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL E SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Neide Felicidade Ferreira Founiol - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.Com a juntada do respectivo Laudo Social, intimem-se as partes para manifestação.Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.006978-5 - ADEMIR INACIO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de MARÇO de 2010 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito

os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.007032-5 - MOACYR CORTEZ PEREZ(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.3) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.007048-9 - EDUARDO GOMES DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de ABRIL de 2010 às 13h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.007199-8 - EDILCE MARIA DOS SANTOS SILVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 13 de ABRIL de 2010 às 13h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Fls.68: Dê-se vista ao Autor.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.007310-7 - CICERO LEITE DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face às alegações do autor REDESIGNO perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos constantes nos autos. Int.

2009.61.14.007311-9 - JOSE ISMAEL FILHO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face às alegações do autor REDESIGNO perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos constantes nos autos. Int.

2009.61.14.007314-4 - MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA LIMA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de ABRIL de 2010 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou

permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.007364-8 - FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO(SP253554 - ANA PAULA CANTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.007408-2 - MARIA SOARES DE FREITAS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de ABRIL de 2010 às 16h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.007610-8 - MARIA DAS NEVES LIMA DE FARIAS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 18h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de

Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.007756-3 - JOAO DEZIDERIO DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 06 de ABRIL de 2010 às 16H00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.Cumpra-se e int.

2009.61.14.007789-7 - ANTONIO ALCANTARA DE CARVALHO(SP191991 - MELISSA LIE YOMURA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua

reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.007833-6 - JOAO DE FATIMA RIBEIRO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 20 de ABRIL de 2010 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.007842-7 - ANA REGINA SUCIGAN LONGO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 20 de ABRIL de 2010 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..6) Fls. 50/53: Vista ao INSS dos documentos novos juntados aos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.007864-6 - ELIAS BUENO VIANNA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 18h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem

prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.007900-6 - FRANCISCA DAS CHAGAS GOUVEA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de ABRIL de 2010 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..6) Vista ao INSS dos documentos novos juntados aos autos (fls. 93/113).Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.007903-1 - JACINTA ALVES PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.008060-4 - FRANCISCO ALVES LOURENCO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.008140-2 - JUDITE LOPES DE BARROS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 13 de ABRIL de 2010 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.008205-4 - AGNALDO DOS SANTOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou

parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.008215-7 - DELCI DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 06 de ABRIL de 2010 às 17H00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.Cumpra-se e int.

2009.61.14.008239-0 - ELVISLEI VAZ DE LIMA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Neide Felicidade Ferreira Founiol - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.2) Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos destes Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início

aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Faculto as partes a apresentação de quesitos. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.008249-2 - ROSANGELA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 06 de ABRIL de 2010 às 17H30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.008329-0 - HERBERT DE JESUS SANTANA X RAIMUNDA MARIA DE JESUS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Neide Felicidade Ferreira Founiol - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.2) Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos destes Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os

quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC.5) Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menores na lide. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.008371-0 - VICENTE GONCALVES TAVARES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de MARÇO de 2010 às 14h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Fls. 23: Prejudicado, tendo em vista a parte final da decisão de fls. 21.Cumpra-se e int.

2009.61.14.008405-1 - VICENTE PALMIERI(SP254514 - ENZO DI FOLCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..6) Vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 56/67.Int.

2009.61.14.008443-9 - ESTER DA SILVA PEREIRA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de MARÇO de 2010 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para

comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.008461-0 - MARIA DE LOURDES INACIO DE SOUZA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.008467-1 - JOSE MARIA LEANDRO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 20 de ABRIL de 2010 às 15h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.008484-1 - ANA CRISTINA DA SILVA LIMA(SPI07999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de MARÇO de 2010 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.008511-0 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 20 de ABRIL de 2010 às 13h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.008518-3 - JOAO PEREIRA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta

anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.008546-8 - TEREZINHA BRITO ROCHA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.008645-0 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 13 de ABRIL de 2010 às 13H00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Fls.38: Prejudicado, tendo em vista a parte final da decisao de fls. 36.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.008727-1 - MARIA DIAS MOREIRA(SP214193 - CLÁUDIA GAMOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 13 de ABRIL de 2010 às 16h30min, neste Fórum estabelecido à

Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.008900-0 - VALDEMAR ARMANDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 20 de ABRIL de 2010 às 18h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.008926-7 - CRISTIANE SARAIVA DE OLIVEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 13 de ABRIL de 2010 às 17h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo

incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.008967-0 - CRISTINA DE LOURDES SIQUEIRA SAMPAIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.008968-1 - JOSE RUBEN ALVES CAVALCANTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.008989-9 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 27 de ABRIL de 2010 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da

intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.009002-6 - EDSON FRANCISCO DE PAULA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.009038-5 - OSWALDO FERREIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 30 de MARÇO de 2010 às 15h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.009104-3 - CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA

MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 13 de ABRIL de 2010 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.009204-7 - RAIMUNDO EVERARDO NOGUEIRA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.009224-2 - LIBERATO FORTUNATO DOS REIS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 12 de MARÇO de 2010 às 11h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o

exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.009231-0 - DIONISIA MARIA DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 20 de ABRIL de 2010 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.009237-0 - OSMILTON SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 13 de ABRIL de 2010 às 14h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.009268-0 - MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408,

para realização desta perícia a ser realizada em 20 de ABRIL de 2010 às 14h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.009275-8 - MARGARIDA MARIA MOREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 06 de ABRIL de 2010 às 19h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.009276-0 - ELZA ANDRADE DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 06 de ABRIL de 2010 às 18h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos,

tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.009351-9 - JOSEFA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 13 de ABRIL de 2010 às 15h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.009358-1 - CREUZA MARIA DE SOUZA VIEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.009374-0 - JUVENAL JOSE VIEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 13 de ABRIL de 2010 às 18h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20

dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.009380-5 - JOAO CARLOS CASIMIRO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 13 de ABRIL de 2010 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.009387-8 - JOAO CUSTODIO XAVIER(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5

(cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.14.009394-5 - SONIA CATOLINO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de MARÇO de 2010 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.008121-9 - JOSE RAIMUNDO DIAS DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu.2) Fls. 41/52: Vista ao autor. 3) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para realização desta perícia a ser realizada em 20 de ABRIL de 2010 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias.4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.5) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?6) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2176

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

2009.61.14.005677-8 - GONCALVES IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS VICENTE RUSSO

O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe:Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho Pois bem. Trata-se de ação consignatória onde se pleiteia liminar para se consignar chave de imóvel, uma vez que a detentora da propriedade, Caixa Econômica Federal, deixou de indicar local apropriado para a entrega da referida chave. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das contestações. Na resposta da CEF, consta a informação de que o imóvel em questão foi vendido para a Sr.ª Valéria Garcia Corrêa. Em assim sendo, resta evidente a

ilegitimidade passiva da co-ré Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faço-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da co-ré e a complexidade da causa. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, excluindo a co-ré Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo estadual. P.R.I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.14.002355-0 - REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS X REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS, em face da UNIÃO FEDERAL. Juntou documentos (fls. 32/82). Contestação às fls. 151/158. Réplica (fls. 162/169). Os procuradores da autora renunciam ao mandato com a ciência da outorgante (fls. 175/175). Determinada a intimação pessoal da parte autora para que constituísse novos advogados no prazo legal, apesar de devidamente intimada (fls. 180) a requerente não cumpriu com a determinação judicial. Tendo em vista que a intimação da autora ocorreu há mais de três meses, sem que a mesma tomasse qualquer providência no sentido de regularizar sua representação processual, extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.14.006434-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X ONOFRE BARBOZA DOS SANTOS(SP109846 - VERA LUCIA DO AMARAL CORAZZA E SP217772 - SIMONE CRISTINA GONÇALVES)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I..

2008.61.14.003188-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DAS DORES(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

Vistos em sentença. A CEF ingressou com a presente ação monitoria, sob o fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 12.931,31 (doze mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), atualizados até 05 de junho de 2008, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado em 21 de novembro de 2003 e aditado em duas oportunidades. Juntou documentos (fls. 08/33). Citada, a corré Maria das Dores Silva embargou o pedido (fls. 86/94), alegando: i) preliminar de falta de interesse de agir da CEF; ii) preliminar de ilegitimidade passiva da corré; iii) a proibição da capitalização dos juros fixados contratualmente; iv) a incidência da Tabela Price; v) a abusividade no percentual de juros cobrados vi) violações ao Código de Defesa do Consumidor. A co-ré também apresentou reconvenção às fls. 57/64, repetindo os mesmos argumentos dos embargos monitorios, com juntada de documentos às fls. 65/84. Decisão de fl. 97 determinou a emenda da exordial pela CEF, cumprida às fls. 141/146. A CEF impugnou os embargos opostos (fls. 105/115), bem como apresentou contestação à reconvenção (fls. 123/133). Apresentados embargos monitorios (fls. 152/159) e reconvenção (fls. 163/169) pelo corré Dario Pereira da Silva Júnior, com os mesmos argumentos apresentados pela corre. Decisão de fl. 170 deixou de receber estes últimos embargos e reconvenção, tendo em vista sua intempestividade. Traslada a fl. 178 cópia da decisão proferida em sede de impugnação à assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. O cabimento da ação monitoria em contratos de tal jaez é entendimento pacífico da jurisprudência pátria: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000072666 Processo: 200733000072666 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/02/2008 Documento: TRF10269544 Fonte e-DJF1 DATA: 07/04/2008 PAGINA: 298 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Se o exequente, detentor de título executivo extrajudicial prefere ajuizar ação monitoria à ação executiva, não é o caso de se extinguir o processo sem julgamento do mérito, devendo, portanto, seguir com a sua regular tramitação processual. 2. Hipótese em que o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. 3. Apelação provida para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido, determinando a conversão do mandado em título judicial. Data Publicação 07/04/2008 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000041764 Processo: 200733000041764 UF: BA

Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/09/2008 Documento: TRF10288962 Fonte e-DJF1
DATA:19/12/2008 PAGINA:481 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que
se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo
extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2.
Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para
o regular prosseguimento do feito. Data Publicação 19/12/2008 O mesmo se diga em relação à legitimidade passiva da
fiadora para figurar no pólo passivo da ação monitória, uma vez que a mesma figurou no contrato desde o início como
garantidora de seu adimplemento, além do que renunciou expressamente ao benefício de ordem previsto no Código
Civil, conforme cláusula décima oitava, parágrafo décimo segundo (vide fl. 19). No mérito, tenho que os pedidos
formulados pela corré em sede de embargos monitórios revelaram-se parcialmente procedentes. Isso porque a cobrança
de forma capitalizada de juros prevista contratualmente (cláusula 15ª do contrato), não obstante gozasse de previsão
contratual expressa, não dispunha de previsão legal nesse sentido, absolutamente inexistente na Medida Provisória n.
1865, de 26 de agosto de 1999 e suas reedições, responsável pela disciplina dos contratos de financiamento firmados em
sede do programa intitulado FIES. Em assim sendo, não se tratando de contrato firmado em sede do Sistema Financeiro
Nacional ou do próprio Sistema Financeiro da Habitação, onde existem tais previsões em lei, é de se aplicar a vedação
existente desde há muito à prática do anatocismo, tal qual prescrita pelo art. 4º, do decreto n. 22.626, de 07 de abril de
1933, e objeto da Súmula n. 121 do Pretório Excelso. Tal, aliás, é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal
de Justiça acerca da matéria: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO
ESPECIAL - 880360 Processo: 200601883634 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão:
04/03/2008 Documento: STJ000323128 Fonte DJE DATA:05/05/2008 Relator(a) LUIZ FUX Decisão Vistos, relatados e
discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade
dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto
do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Francisco
Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO.
FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº
121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica,
qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma
específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que
dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp
630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ
15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E
DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 05/05/2008 Já a utilização da Tabela Price como método de amortização
dos débitos apurados ao longo da evolução contratual não representa capitalização de juros, mas mera forma de
evolução do contrato. Em assim sendo, desde que pactuada contratualmente (no caso, prevista na cláusula 16ª),
desnecessária previsão legal expressa nesse sentido, devendo prevalecer a disposição contratual conforme a regra da
pacta sunt servanda. Confira-se, a propósito, a jurisprudência dos Egrégios TRF's da 3ª e 4ª Regiões acerca do assunto,
em uma análise irrepreensível de tais contratos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -
APELAÇÃO CÍVEL - 750941 Processo: 200103990545741 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da
decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204124 Fonte DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 278 Relator(a) JUIZ
HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2.ª
Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador
Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte
integrante do julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO
DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL
PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA.
CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE
SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE
PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS
COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA
RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A
QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros
moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de
Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária
através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do
STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram
livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a
capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca
prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se
nega provimento. Data Publicação 11/12/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC -
APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770010020260 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão:
21/01/2009 Documento: TRF400175556 Fonte D.E. 03/02/2009 Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN

JÚNIORDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização mensal dos juros. Aplica-se aos contratos de financiamento estudantil os dispositivos presentes no Código de Defesa do Consumidor, pois trata-se o contrato de relação de consumo. Nos termos dos arts. 4º, 1º, e 5º da Lei nº 1.060/50, é de se deferir o pedido de assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, desde que o juiz não tenha razões para indeferir o pedido. Data Publicação 03/02/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771170009669 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/09/2008 Documento: TRF400175268 Fonte D.E. 26/01/2009 Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização mensal dos juros. Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES, restando afastada, ainda, a limitação dos juros moratórios em 2% ao ano. A discussão judicial da dívida proveniente de contrato de financiamento estudantil impede o credor de inscrever o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e de proteção ao crédito, tendo em vista o caráter social de tais contratos. Data Publicação 26/01/2009 Também o percentual cobrado pela CEF a título de juros remuneratórios (9%/ano) obedeceu estritamente as disposições legais aplicáveis aos contratos de financiamento, uma vez consentâneo com o percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante a dicção do art. 5º, inc. II, da MP n. 1865, de 26 de agosto de 1999, posteriormente convertido no art. 5º, inc. II, da lei n. 10260/01. Este, outrossim, é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1058325/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 04/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 1036999/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 05/06/2008) Por fim, saliento que, não obstante o contrato celebrado esteja sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, tal constatação por si só não basta para efeitos de anulação do contrato ou de seu total desvirtuamento, como se a inversão do ônus da prova fosse instrumento a ser aplicado de forma indiscriminada e arbitrária. Isso porque é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em

prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pela embargante, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo a embargante manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não pode agora pretender simplesmente descumpri-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que inexistiu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da *pacta sunt servanda*, representando a cláusula *rebus sic stantibus* exceção, mesmo em sede consumerista, não tendo a embargante logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. De todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente apenas para afastar a incidência dos juros de forma capitalizada. **DA AÇÃO RECONVENCIONAL PROPOSTA PELA EMBARGANTE:** De acordo com o art. 315 do Código de Processo Civil, o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Não vislumbro, na espécie, a presença de quaisquer das situações que autorizam o manejo da demanda reconvenicional. Na realidade, a reconvenção funda-se em argumentos típicos de defesa, sem postular nada em face da Caixa Econômica Federal. Nos termos em que formulada, a demanda reconvenicional carece de autonomia, característica que deveria lhe ser peculiar, a ponto de permitir que igual pretensão fosse deduzida em demanda autônoma. De fato, os argumentos lançados pela embargante em sua peça referem-se a matérias de defesa relacionadas única e exclusivamente com fato impeditivo do direito da CEF, situação que não se coaduna com a boa técnica processual, posto que a reconvenção pressupõe pedido de mérito por parte da embargante diverso daqueles formulados na exordial e baseado em outros fatos que não apenas aqueles veiculados na peça inicial (embora devam ser conexos com o pedido inicial ou com os fundamentos da defesa). **Dispositivo** Ante o exposto: i) **JULGO EXTINTA** a reconvenção, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica; ii) acolho parcialmente os embargos e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, devendo a CEF recalcular os valores devidos pelos embargantes excluindo a incidência dos juros de forma capitalizada. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. P. R. I.

2008.61.14.004152-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSENI PAVRET NASCIMENTO X TAYLOR DA CRUZ NASCIMENTO

Vistos em sentença. A CEF ingressou com a presente ação de cobrança, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 11.543 (onze mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), decorrente de Contrato de Empréstimo Financiamento de Pessoa Jurídica, firmado em 19/11/2003. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Expedido mandado de pagamento não houve o seu efetivo cumprimento tendo em vista que os réus mudaram de residência. Instada a se manifestar a CEF requereu a citação dos réus em novo endereço. (fls. 58/59). Citados, opuseram embargos às fls. 89/101. Em petição de fls. 102, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição amigável e o pagamento do débito. Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.14.007213-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MOESY AGUIAR JUNIOR

Vistos em sentença. A CEF ingressou com a presente ação monitória, sob o fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 14.388,94 (quatorze mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizados até novembro de 2008, referente ao Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, firmado em 10 de janeiro de 2008. Juntou documentos (fls. 08/29). Citado, o réu embargou o pedido (fls. 48/51), alegando: i) a proibição da cobrança de acessórios cumulada com comissão de permanência; ii) o excesso do montante cobrado. Juntou documentos de fls. 52/55. A CEF impugnou os embargos (fls. 58/60). É o breve relatório. **DECIDO.** De rigor o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões levantadas pelos embargantes são unicamente de direito. No mérito, o pedido formulado pelo réu em sede de embargos monitórios revelou-se parcialmente procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que houve cobrança, por parte da CEF, dos seguintes encargos e taxas (fls. 11/28): i) valor principal devido (R\$ 12.040,68), ii) acréscido da cobrança da comissão de permanência, cumulada com a chamada taxa de rentabilidade (R\$ 2.348,26). O réu se insurge em face da cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros acessórios. Com efeito, quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição das seguintes súmulas: Súmula 30: DJ DATA:18/10/1991 PG:14591 RSTJ VOL.:00033 PG:00241 RT VOL.:00672 PG:00195A comissão de permanência e a

correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: DJ DATA:09/09/2004 PG:00148 RSTJ VOL.:00185 PG:00663 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: DJ DATA:09/09/2004 PG:00149 RSTJ VOL.:00185 PG:00665 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Do cotejo entre os enunciados supra reproduzidos, concluo que a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, sendo vedado, contudo, a cumulação da mesma com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Ademais, resta vedada a incidência de juros de forma capitalizada apenas no caso de contratos que foram celebrados anteriormente ao advento da MP n. 1963-17/00, reeditada finalmente sob o n. 2170/36/01, nos moldes da jurisprudência pacificada no âmbito do Colendo STJ. Como o contrato ora atacado foi celebrado posteriormente ao advento dos aludidos diplomas legais, possível é a adoção da capitalização no tocante ao cálculo dos acréscimos legais. Porém, a questão da cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade já foi objeto de apreciação por nossos Tribunais Regionais Federais, tendo sido afastada nos moldes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, devidamente sumulado, no sentido de que a comissão de permanência, por representar por si só índice a englobar todos os acessórios, não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade contratualmente fixada. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238030053520 Processo: 200238030053520 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/04/2008 Documento: TRF100275242 Fonte e-DJF1 DATA: 06/06/2008 PAGINA: 244 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE EM RECORRER. CONHECIMENTO PARCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. OMISSÃO DA DATA. IRRELEVÂNCIA. ENCAMINHAMENTO DO SALDO DEVEDOR PARA CONTA DE CRÉDITO EM LIQUIDAÇÃO. REGULARIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)5. Tratando-se de contrato celebrado por instituição financeira, não incide o percentual máximo de 12% ao ano a título de juros remuneratórios.6. Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02).7. Somente nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (STJ).8. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes.9. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB não se afigura ilegítima ou abusiva. Precedentes.10. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ser cumulada com a taxa de rentabilidade, multa, correção monetária e/ou juros. Precedentes.11. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência.(...)15. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. Data Publicação 06/06/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 422355 Processo: 200351010077752 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF200191679 Fonte DJU - Data: 27/08/2008 - Página: 135 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. APLICAÇÃO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...)-Vale registrar que em relação às taxas de juros aplicáveis, o E.STF já pacificou entendimento através da Súmula 596, de que as disposições limitadoras do Decreto 22.626/33, não se aplicam às instituições financeiras. Entendeu também o E.STF, através da Súmula 648, que as disposições constitucionais a respeito na limitação da taxa de juros a 12% ao ano não ostentavam auto-aplicabilidade. Assim, como não houve a edição dessa lei complementar, os bancos não ficam limitados à taxa de 12% ao ano. -No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e. STF. Ocorre que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. -Noutro eito, para tal cobrança, deve o contrato ser posterior a esta data, bem como estar expresso na cláusula do contrato. Ocorre, que in casu, apesar do contrato ser posterior a esta data, bem como estar expresso na cláusula do contrato. Ocorre, que in casu, apesar do contrato ser posterior a esta data, analisando o mesmo, inobserva-se cláusula expressa em relação a tal capitalização de juros. -Com relação à comissão de permanência a Súmula 294 do STJ dispõe que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada

pelo banco central do Brasil, limitada à taxa do contrato. -Não há óbice à cobrança da comissão de permanência da data do inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), pois as duas visam a atualização da dívida, nem ser cumulada com os juros remuneratórios (Súmula 296 STJ). -Deste modo, verifica-se que a cumulação do CDI com a taxa de rentabilidade de até 10% constitui burla à proibição de cumulação de comissão de permanência e correção monetária, prevista na Súmula 30 STJ. -Não fosse por este motivo, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade se afigura ilegal, porque esta possui método de fixação meramente potestativo, pois o credor define arbitrariamente sua incidência entre zero e 10%, o que, em sistema de capitalização mensal, implica possibilidade concreta de lesão ao consumidor que contratou o denominado cheque especial em contrato de adesão. (...)-Recurso conhecido e desprovido.Data Publicação 27/08/2008Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227798 Processo: 200461020100250 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/06/2008 Documento: TRF300183386 Fonte DJF3 DATA:23/09/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação. Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4.Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7.Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8.Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9.Apelação a CEF improvida.Sentença mantida.Data Publicação 23/09/2008Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1071194 Processo: 200361000245783 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300151235 Fonte DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 933 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.3- Agravo desprovido.Data Publicação 11/04/2008Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371000478410 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/06/2008 Documento: TRF400167394 Fonte D.E. 07/07/2008 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autora e negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DESCONTOS EM FOLHA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA.(...)É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Há entendimento sedimentado nesta Corte de que a cumulação da comissão de permanência com a Taxa de Rentabilidade se consubstancia em burla à tradicional vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária (Súmula n.º 30 STJ). As limitações fixadas pelo Dec. nº

22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, porquanto, mesmo quando vigente, teve sua eficácia contida por ausência de regulamentação. A limitação da taxa de juros remuneratórios depende de comprovação da abusividade, decorrente da fixação em percentuais fora do contexto do mercado. Não havendo como se identificar o credor ou o devedor, fica autorizada a compensação ou repetição do indébito, cuja atualização acompanha àquela aplicada ao débito. Consagrada, pela 2ª Seção deste Tribunal, a possibilidade de, ante a fixação de sucumbência recíproca total, deixar-se de fixar honorários de sucumbência. Data Publicação 07/07/2008. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 436167 Processo: 200485000026084 UF: SE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF500158582 Fonte DJ - Data: 27/05/2008 - Página: 462 - Nº: 99 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. LEGALIDADE.- É legal a incidência da comissão de permanência prevista em cláusula contratual, desde que sua cobrança não seja cumulada com a taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, bem como a capitalização dos juros.- Sendo totalmente improcedentes os embargos opostos à ação monitória, não há de se falar em sucumbência recíproca, devendo ser a autora isentada de tal ônus.- Apelação do réu improvida. Recurso Adesivoda autora provido. Data Publicação 27/05/2008 Em vista de todo o exposto, tenho que a CEF, ao ter feito incidir sobre os débitos vencidos apenas a comissão de permanência, sem a aplicação dos juros, correção monetária e verba honorária, atuou dentro dos parâmetros legais fixados. Porém, deverá excluir do montante apurado a chamada taxa de rentabilidade, posto que vedada sua cumulação com a comissão de permanência, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais, compensando os valores pagos a maior pelo embargante com o saldo devedor do financiamento, promovendo os devidos abatimentos. Dispositivo Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, devendo a CEF excluir da cobrança o montante apurado a título de taxa de rentabilidade. No mais, restam inatcados os valores apresentados pela Instituição Financeira. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Com o trânsito em julgado, apresente a CEF novos cálculos do montante total do débito, cumprindo os parâmetros fixados por esta sentença. No silêncio, ao arquivo sobrestado. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.006961-3 - EDUARDO ANTONIO SERRA X FRANCISCO SERGIO DE ARAUJO X GENTIL COUTO X FERNANDO MOURA GARCIA X JUCELINO BRASILEIRO ROCHA X LAURINDO AMERICO X LUIZ NUNES DE QUEIROZ X MARCELO MOURA GARCIA X MARCO BATTISTINI NETO (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos. Considerando os documentos de fls. 391/393, comprovando que o autor JUCELINO BRASILEIRO ROCHA efetuou saque decorrente da adesão aos termos da LC 110/01, por ele firmada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, em relação ao mesmo, com fulcro nos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista a comprovação nos autos dos créditos efetuados ao autor EDUARDO ANTÔNIO SERRA às fls. 183/196, bem como o cumprimento do Alvará de levantamento expedido, JULGO EXTINTA a presente execução em relação aos mesmos, nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2000.61.14.003467-6 - MARTA TIRADO (SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A autora ajuizou a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, aduziu ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, com recursos do FGTS, celebrado na data de 27.08.1992 e revisado aos 13.01.1999, assumindo uma dívida a ser liquidada com base no sistema de amortização pela Tabela Price. Ademais, argumentou no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da forma de incidência dos juros e da execução extrajudicial do contrato, alegadamente ofensivas aos primados consumetistas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteia a revisão do contrato. Juntou documentos de fls. 12/145. Indeferida a tutela antecipada às fls. 148/150. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 157/178) a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, bem como a preliminar de mérito da prescrição. No mérito, pugnou pela constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e alterações posteriores, a regularidade na execução do contrato avençado, a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 179/197. Réplica da autora juntada às fls. 201/207. Sentença de fls. 215/228 julgou parcialmente procedente a ação. Embargos declaratórios opostos às fls. 233/236 e parcialmente acolhidos pela decisão de fls. 238/241. Recursos de apelação pelas partes às fls. 248/254 e 256/262. Contrarrazões juntadas às fls. 267/273. Em decisão monocrática de fls. 286/288 a sentença proferida foi anulada, com a determinação de realização da prova pericial contábil, o que se deu à fl. 292. Quesitos das partes apresentados às fls. 293/312 e 314/315. Laudo pericial juntado às fls. 329/376, com manifestações das partes de fls. 328/333 e 334/335. É o relatório. Decido. Preliminar de litisconsórcio com a União Federal: No tocante à necessidade de intervenção da União Federal na

ação, na qualidade de litisconsorte passiva, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua ilegitimidade, uma vez não possuir qualquer interesse jurídico no deslinde da demanda:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE.1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Incorrendo a Caixa Econômica Federal em erro inescusável que consiste na celebração de contrato de financiamento de imóvel comercial por meio do Sistema Financeiro de Habitação, descabe, sobretudo diante da presunção de boa-fé do mutuário, o afastamento do benefício previsto pela 8.004/90 (cobertura do saldo devedor pelo FCVS) quando da quitação do mútuo ao argumento de que o referido contrato poderia ter por objeto apenas imóvel residencial.Precedentes.3. Recurso especial improvido.(REsp 562.729/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 06.02.2007 p. 283)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A norma que determina a suspensão das ações contra entidade que se encontra sob liquidação judicial não tem aplicação em processos nos quais se discute o reajuste do financiamento concedido pelo SFH. Precedentes.2. Apesar de o recurso especial estar fundado em violação à legislação federal, o recorrente se furtou de indicar quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão hostilizado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas.4. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.5. Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União com litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa.6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.(REsp 310.306/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 263)Daí porque a ausência de manifestação por parte da União Federal nos autos não acarreta qualquer nulidade da sentença ora proferida, restando rejeitada a preliminar levantada pela CEF.Preliminar de mérito da prescrição:Em relação à alegação da ré de suposta existência de prazo prescricional para a autora pleitear a nulidade de negócio jurídico - no caso, pede sejam anuladas as cláusulas contratuais abusivas - é certo que, desde quando vigente o CC/16 era pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que as nulidades não eram passíveis de convalidação, pelo que não haveria que se falar em prazo decadencial para sua arguição, o que restou consignado expressamente no CC/02, por meio de seu artigo 169. De qualquer forma, restam inaplicáveis no caso em testilha os prazos decadenciais fixados no art. 178, do CC/02, como réplica dos fixados no art. 178, 9º, V, do CC/16, uma vez que as nulidades levantadas pela autora não se encaixam nos conceitos de coação, dolo, erro, simulação ou fraude, mas decorrem de regras extravagantes, fixadas em sede do CDC ou do SFH, que exorbitam da regulação fixada em sede do Código Civil.O mesmo de diga em relação ao aventado art. 179, do CC/02, inaplicável no presente caso por tratar das anulabilidades em sede de Direito Civil, tema diverso do ora versado pela autora, de nulidade dos atos praticados.Do exposto, afasto a alegação de decadência levantada pela ré, passando à análise do mérito propriamente dito da demanda.Mérito I - da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior:Busca a autora por meio da presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior, ao argumento de que a execução extrajudicial nela prevista ofende os primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Sucedo que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial, de repressão de qualquer ilegalidade eventualmente perpetrada no curso do procedimento pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário.Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF.A título de elucidação, seguem ementas de julgados proferidos pela Mais Alta Corte do País, no sentido da constitucionalidade do aludido diploma legal e, portanto, do procedimento de execução extrajudicial nele previsto:RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEJulgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007DJ 31-08-2007 PP-00033EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.AI-AgR 312004 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 28-04-2006 PP-00030EMENT VOL-02230-04 PP-00666EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega

provimento. AI-AgR 509379 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-11-2005 PP-00028EMENT VOL-02212-05 PP-00912EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, improcedem as alegações da autora de que a execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado com a ré em sede de SFH teria violado a CF/88, pelo que deveriam ser anulados os atos praticados. II - da correção monetária das prestações e do saldo devedor: Postula a autora a revisão do contrato de mútuo celebrado, aventando nulidade no tocante à forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor e da forma de incidência dos juros. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. No tocante aos reajustes das prestações, deverão observar a categoria salarial dos contraentes (conforme cláusula décima do contrato original - fl. 23 e cláusula primeira da revisão - fl. 170), nos exatos moldes, ademais, do fixado pelas leis supra referidas. No caso dos autos, a autora não carrou quaisquer documentos que comprovem a adoção, pela CEF, de índices de reajustes salariais diversos dos efetivamente concedidos. Como tal é ônus da autora, no concernente aos fatos constitutivos do direito (art. 333, I, do CPC), deverá arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia. Ademais, deferida a produção de prova pericial, a envolver matéria técnica contábil (arts. 145 e 420 e seguintes, todos do CPC), realizada por auxiliar de confiança deste juízo (art. 139, do CPC), restou devidamente apurado que a ré obedeceu aos ditames fixados nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (conforme fls. 337/339). Portanto, nada há que se reclamar no tocante à forma de reajuste das parcelas do contrato. Aliás, restou constatado pelo perito que a autora teve aumento nas prestações menor do que o da categoria profissional, ou seja, a forma de evolução do financiamento, ao menos no tocante às prestações, foi mais favorável à autora do que deveria (vide fls. 344/345), o que torna manifestamente improcedente o pleito formulado. III - dos índices de reajuste do saldo devedor: Insurge-se a autora, outrossim, em face dos índices de reajuste dos saldos devedores previstos no contrato de financiamento, alegando a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de reajuste, além da ilegalidade da utilização dos índices de reajustamento da poupança no caso em testilha. Sucede que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991) e cuja execução já tenha se completado quando de seu advento. Portanto, os contratos firmados posteriormente a tal lei sofrem o influxo da adoção da TR como índice de correção dos depósitos de poupança, não implicando tal qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito ou aplicação retroativa da lei, mas, antes, aplicação imediata da mesma, consoante já pacificado no âmbito do Colendo STJ: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêem para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 309) DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU. I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito público, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de

Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito.II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado.IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie.V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05.VI - Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 772.260/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 152)AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial.IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal.Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.(REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185)Em assim sendo, improcede a alegação da autora no sentido do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo devedor referente ao contrato de mútuo pactuado entre as partes, posteriormente ao início da vigência da lei n. 8177/91, uma vez que tal foi o índice adotado, a partir de certo período, para reajustamento das cadernetas de poupança (mesmo índice aplicado para reajuste do saldo devedor consoante cláusula nona do contrato original - fl. 23 e cláusula quinta da revisão - fl. 141).Ademais, sendo certo que as fontes maiores e primárias de financiamento do Sistema Financeiro Nacional são exatamente as captações de recursos junto às cadernetas de poupança e FGTS, ambos com idêntico índice de reajustamento de suas aplicações (arts. 9º e 13, da lei n. 8036/90), natural seja este o índice utilizado como reajuste do saldo devedor do financiamento, como medida de equilíbrio do sistema, a evitar sua posterior ruína, pelo que tutelado sob o regramento da lei n. 4380/64 e alterações posteriores.De qualquer sorte, o fato é que sob o influxo da lei n. 4380/64 e Decreto-lei n. 19/66, reguladores da forma de correção monetária a ser adotada em sede do SFH, era competência do Banco Nacional da Habitação (posteriormente substituído pela CEF) fixar o exato índice a ser utilizado como correção monetária dos saldos devedores dos aludidos contratos, passando a lei n. 8692/93, em seu art. 15, a fazê-lo de forma expressa, no exato sentido do índice utilizado pelo agente financeiro, qual seja, com base nos mesmos índices utilizados para reajuste das cadernetas de poupança, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade praticada pelo mesmo. A correção no tocante aos índices utilizados pelo agente financeiro para a correção monetária do saldo devedor do financiamento, ademais, restou reconhecida expressamente pelo perito judicial, como auxiliar de confiança do juízo, conforme afirmação contida no laudo pericial às fls. 337/339 dos autos.IV - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor:Questiona a autora, por fim, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor.Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante

total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte da autora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, e cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, consoante fl. 150. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímem-se, cumpra-se.

2000.61.14.004231-4 - VIVELEROA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP115150 - GILBERTO BISKIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.14.007041-8 - SANDRA NUNES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos. A autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que a incapacitam para a vida diária e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20). Concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita e determinado a regularização da inicial (fls. 23). Decorrido o prazo legal para regularização e quedando-se a autora silente o feito foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 29/30). Interposto recurso de apelação, em decisão de fls. 57/58, anulada a sentença prolatada, determinou-se o prosseguimento do feito com o retorno dos autos a este Juízo. O INSS ofertou contestação, informando a concessão administrativa do benefício postulado nestes autos nos exatos moldes do requerido (fls. 63/66). Juntou documento (fls. 67). Com esses esclarecimentos, entendo que a ação perdeu seu objeto. Isso porque o objetivo da autora foi alcançado, tendo ela adquirido o direito ao benefício postulado, ocasionando a superveniente falta de interesse, na medida em que não lhe traria qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

2006.61.14.004718-1 - TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-59). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação da tutela (fls. 62/63). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 69-71). Réplica às fls. 76/79. Designada perícia médica (fls. 86 e 97) veio aos autos o laudo de fls. 107/111 complementado às fls. 133/135, com manifestação da autora às fls. 120/126 e 140/141 e do INSS à fl. 127 e 139vº. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2)

cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência não foram questionados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta a autora apresenta quadro de tendinopatia do supra espinhoso esquerdo e epicondilite do cotovelo esquerdo. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 11/2/2008 (fls. 107-111), complementada com a resposta aos quesitos de fls. 133/135, pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.002263-2 - MARINO PALLOMARES JUNIOR X SONIA MARIA GOULART PALLOMARES (SP207256 - WANDER SIGOLI E SP144514E - JOAO CARLOS GALLICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BGN S/A (RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em sentença. Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro de Habitação. Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, com recursos do FGTS, celebrado em 26.11.1990, assumindo uma dívida a ser liquidada com base no sistema de amortização pela Tabela Price. Ademais, argumentaram no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção das prestações e do saldo devedor, inclusive, com relação a aplicação da TR, da forma de incidência da taxa dos juros e da forma de amortização dos débitos, questionando a aplicação da Tabela PRICE. Juntaram documentos de fls. 48/72. Decisão de fl. 82 intimou os autores a esclarecer o pólo passivo da ação, com pleito de inclusão do agente fiduciário formulado à fl. 85 e deferido à fl. 160. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 87/126) a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, com a legitimidade da EMGEA. No mérito, pugnou pela regularidade na execução do contrato avençado, a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 127/158. Devidamente citado, o Banco BGN S/A alegou (fls. 195/200) a preliminar de ilegitimidade passiva. Juntou documentos de fls. 201/242. Réplica de fls. 245/246. Deferida a produção de prova pericial à fl. 249, com quesitos das partes de fls. 265 e 269/290. Laudo pericial apresentado às fls. 297/325, com manifestação das partes de fls. 328/331, 332 e 333/335. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF, tenho que a mesma procede, uma vez que a CEF foi sucedida pela pessoa jurídica EMGEA (criação autorizada pela MP n. 2155/01 e estatutos aprovados pelo decreto n. 3848/01) no tocante aos contratos firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, inexistente qualquer interesse jurídico seu a ser tutelado nos presentes autos, que discutem débito existente entre os autores e a EMGEA, razão pela qual excludo a CEF da lide por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a ela com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar os autores na verba honorária, uma vez que a defesa foi apresentada em conjunto pela CEF e pela EMGEA, aliás, representadas pelos mesmos procuradores. Também tenho que procede a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo agente fiduciário, posto que os pedidos formulados na inicial dizem respeito ao contrato de compra e venda com mútuo celebrado entre os autores e a CEF em sede do Sistema Financeiro de Habitação e suas disposições, inexistindo qualquer interesse jurídico a ser defendido pelo referido agente nestes autos, do que decorre sua necessária ilegitimidade para figurar no pólo passivo na demanda. Por decorrência, extingo o feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Banco BGN S/A. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto pelo art. 20, par. 4º, do CPC, mas cuja execução fica suspensa por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Mérito II - da correção monetária das prestações: Postulam os autores a revisão do contrato de mútuo celebrado, aventando nulidade no tocante à forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, inclusive, com relação a aplicação da TR, da forma de incidência dos juros e da forma de amortização dos débitos, questionando a aplicação da Tabela PRICE. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. O Decreto-lei n. 2164/84, vigente à época da celebração do pacto, em

seu artigo 9º, na redação original, prescrevia que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente, incidindo tais reajustes no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria (par. 2º, com redação determinada pelo Decreto-lei n. 2240/85). Também restou consignado nos parágrafos 6º e 7º que, em caso de não comunicação pelo devedor de eventual alteração no ramo de atividade, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação do UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. Disciplina legal mantida em linhas gerais com o advento das leis nºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93, com pontuais alterações nos índices de correção monetária aplicáveis subsidiariamente nos contratos fixados com base no PES. Em assim sendo, verifico que no contrato de financiamento pactuado entre as partes constam em suas cláusulas as mesmas regras fixadas em lei para o regramento dos planos de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) celebrados em sede do SFH, não havendo que se falar em qualquer abusividade do contrato, como mera reprodução do texto legal disciplinador da matéria. Ademais, a cláusula décima quarta prevê a revisão do contrato nas hipóteses de mudança de categoria profissional ou de alteração da data-base dos reajustes, que deverá ser comunicada pelo devedor por escrito. Também restaram elencadas as consequências em termos de reajustes das prestações e do saldo devedor no caso de o devedor não informar a mudança de categoria profissional, o que era de ciência dos autores quando de sua celebração. Portanto, não podem os autores, agora, querer alegar eventual prejuízo por decorrência de desídia deles próprios, buscando locupletar-se pela própria torpeza. Outrossim, é ônus dos autores a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que significa que os mesmos deveriam ter comprovado a comunicação de eventual alteração da categoria profissional ao mutuante, nos moldes da lei e do contrato celebrado, devendo suportar as consequências jurídicas da não demonstração do alegado. Ao revés, mantida a categoria profissional inicialmente informada, é ônus dos autores a prova de que a CEF teria utilizado índices indevidos no reajustamento das prestações do contrato de mútuo celebrado. Assim é que, deferida a produção de prova pericial, a envolver matéria técnica contábil (arts. 145 e 420 e seguintes, todos do CPC), realizada por auxiliar de confiança deste juízo (art. 139, do CPC), restou devidamente apurado que o agente financeiro obedeceu aos ditames fixados nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Improcedente, pois, a ação, nesse particular. II - dos índices de reajuste do saldo devedor: Insurgem-se os autores, outrossim, em face dos índices de reajuste dos saldos devedores previstos no contrato de financiamento, alegando a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de reajuste, além da ilegalidade da utilização dos índices de reajustamento do FGTS ou da poupança no caso em testilha. Sucede que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991) e cuja execução já tenha se completado quando de seu advento. Portanto, os contratos firmados posteriormente a tal lei ou os anteriores cuja execução das parcelas esteja atrelada a índice de reajuste idêntico ao utilizado para a correção dos depósitos em poupança ou a título de FGTS e que ainda estejam pendentes de cumprimento posteriormente ao advento da lei n. 8177/91 irradiando efeitos jurídicos - exatamente o caso dos autos, conforme cláusula oitava do contrato - sofrem o influxo da adoção da TR como índice de correção dos depósitos de poupança, não implicando tal qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito ou aplicação retroativa da lei, mas, antes, aplicação imediata da mesma, consoante já pacificado no âmbito do Colendo STJ: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêem para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 309) DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU. I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito público, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito. II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações. III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua

atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado.IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie.V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05.VI - Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 772.260/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 152)AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial.IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal.Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.(REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185)Em assim sendo, improcede a alegação dos autores no sentido do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo devedor referente ao contrato de mútuo pactuado entre as partes, posteriormente ao início da vigência da lei n. 8177/91, uma vez que tal foi o índice adotado, a partir de certo período, para reajustamento das cadernetas de poupança (mesmo índice aplicado para reajuste do saldo devedor consoante cláusula décima sexta do contrato).Ademais, sendo certo que as fontes maiores e primárias de financiamento do Sistema Financeiro Nacional são exatamente as captações de recursos junto às cadernetas de poupança e FGTS, ambos com idêntico índice de reajustamento de suas aplicações (arts. 9º e 13, da lei n. 8036/90), natural seja este o índice utilizado como reajuste do saldo devedor do financiamento, como medida de equilíbrio do sistema, a evitar sua posterior ruína, pelo que tutelado sob o regramento da lei n. 4380/64 e alterações posteriores.De qualquer sorte, o fato é que sob o influxo da lei n. 4380/64 e Decreto-lei n. 19/66, reguladores da forma de correção monetária a ser adotada em sede do SFH, era competência do Banco Nacional da Habitação (posteriormente substituído pela CEF) fixar o exato índice a ser utilizado como correção monetária dos saldos devedores dos aludidos contratos, passando a lei n. 8692/93, em seu art. 15, a fazê-lo de forma expressa, no exato sentido do índice utilizado pelo agente financeiro, qual seja, com base nos mesmos índices utilizados para reajuste das cadernetas de poupança, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade praticada pelo mesmo. A correção no tocante aos índices utilizados pelo agente financeiro para a correção monetária do saldo devedor do financiamento, ademais, restou reconhecida expressamente pelo perito judicial, como auxiliar de confiança do juízo, conforme afirmação contida no laudo pericial.III - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor:Questionam os autores, outrossim, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor.Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido.Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema.Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada,

posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte dos autores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. IV - da aplicação do CDC e da utilização da Tabela Price como método de evolução do financiamento: Embora os autores tenham alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que os demandantes venham agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a eles incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado. Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontroláveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pelos autores, que querem nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato. Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pelos autores, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo os autores manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não podem agora pretender simplesmente descumpri-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que incorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da pacta sunt servanda, representando a cláusula rebus sic stantibus exceção, mesmo em sede consumerista, não tendo os autores logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Por decorrência, não vislumbro qualquer vício de nulidade nas cláusulas contratuais. Quanto à suposta ilegalidade na utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida contraída no financiamento celebrado em sede do SFH e dos juros sobre ela incidentes, rechaço as alegações dos autores. Isso porque, a meu ver, tanto a Tabela Price quanto o Sistema Hamburguês de amortização representam dois métodos lícitos e de possível aplicação jurídica em termos de amortização do saldo devedor em sede de Sistema Financeiro de Habitação. A peculiaridade entre eles encontra-se no fato de um representar amortização constante de parcela principal e juros (Sistema Hamburguês) e o outro apresentar amortização crescente dos juros e decrescente do principal (Tabela Price), o que de maneira alguma representa prejuízo aos autores, posto que, ao término do contrato, a dívida restará totalmente quitada independente da aplicação de um ou outro sistema de amortização. Portanto, a fixação de um ou outro sistema, no caso concreto, ficará ao livre arbítrio das partes, dentro do campo da autonomia da vontade em sede contratual, sendo que, nos termos do item C-4 do contrato (fl. 60), restou adotada a Tabela Price como sistema de amortização, sem qualquer ofensa à legalidade. Nesse exato sentido, confirmam-se precedentes exarados em sede do Egrégio TRF da 4ª Região: Classe: EIA - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071040077978 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/03/2007 Documento: TRF400142930 Fonte: D.E. DATA:28/03/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZEMENTA: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO AFASTADO. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, já afastadas pelo próprio voto-vencido. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571140000941 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Fonte:

DATA:28/02/2007Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZEMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.1. Segundo a jurisprudência do STJ e desta Corte, não é ilegal a utilização da tabela Price. Precedentes: (STJ, REsp 755340 / MG; TRF4ª Região, AC - 2002.04.01.037582-7; TRF-4.EIAC 200170000128199)2. A simples utilização da tabela Price como critério de amortização do saldo devedor não implica anatocismo vedado pela Lei de Usura. A existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, que somente se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas.3. Apelação conhecida e improvida. Do exposto, julgo improcedente o pleito dos autores, considerando legal a incidência da Tabela Price como forma de amortização dos débitos e respectivos juros decorrentes do financiamento contraído em sede do SFH.Dispositivo Diante do exposto:i) extingo o feito sem julgamento de mérito em relação aos co-réus CEF e Banco BGN S/A, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos mesmos, com fulcro no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação dos autores na sucumbência em relação à CEF.Em relação ao agente fiduciário, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto pelo art. 20, par. 4º, do CPC, mas cuja execução fica suspensa por serem os autores beneficiários da justiça gratuita.ii) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução dos valores fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos do cabeçalho supra.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

2007.61.14.002511-6 - DORACY FAGUNDES DE BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
DORACY FAGUNDES DE BRITO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/197).Decisão de fls. 200/202 deferiu o pedido de antecipação da tutela para realização de perícia médica.Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 212/223). Juntou documentos (fls. 224/235). Réplica de fls. 242/246.Designada perícia às fls. 248 e 255/256, com laudo médico juntado às fls. 267/284 e manifestação das partes às fls. 289/290 (autora) e 292/297 (INSS).Manifestação da autora de fls. 302/315 e do INSS de fls. 319/331, com decisão de fl. 318 determinando o esclarecimento do requerimento, o que se deu pela demandante às fls. 333/349.Nova manifestação da autora de fls. 352/361.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos referentes à qualidade de segurada e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho por estar acometida de diversos males físicos.Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial, em 09/06/2008 (fls. 267/284), por meio da qual se constatou ser a autora portadora de diversos problemas que a impendem de exercer a atividade laborativa atual (auxiliar de enfermagem). As conclusões tecidas pelo expert são claras, portanto, no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual.Saliento que o médico perito, ao longo do laudo pericial (fl. 273), faz a ressalva de que a autora poderá ser reabilitada profissionalmente para atividades administrativas, sendo que esta reabilitação ficará a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cessado pelo INSS após a efetivação do seu processo de reabilitação, a cargo e às expensas da autarquia federal.A data do início do benefício restou caracterizada pelo perito judicial em março de 2005 (vide fl. 272), portanto, quando a autora já percebia benefício previdenciário de auxílio-doença, e a abarcar o período entre 03/04/2006 a 02/05/2006, razão pela qual fixo seu início em 01/01/2005 (fl. 38; primeiro requerimento

deferido). Quanto aos danos morais, necessária, por evidente, a presença de dano de ordem psicológica, de dissabores, perturbações não materiais pela autora a gerar a ocorrência do dano e, por conseqüência, do direito à indenização, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. A autora deveria ter comprovado efetivamente a ocorrência de situação constrangedora, de mal psicológico decorrente diretamente de tais fatos, a fim de que se pudesse reconhecer a existência de dano moral, nos moldes do disposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. O fato de não se exigir prova técnica para a configuração do dano moral não permite autorizar a conclusão no sentido de que todo dano material importaria em dano moral, sob pena de se desvirtuar e banalizar a figura do dano moral. Por decorrência, tenho que improcede a ação nesse particular. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 01/01/2005 e que somente poderá ser cessado pelo INSS após a efetivação do seu processo de reabilitação, a cargo e às expensas da autarquia federal, tudo conforme art. 62, da lei n. 8213/91. Improcede a ação no tocante aos pleiteados danos morais. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, inclusive relacionadas ao período entre 03/04/2006 a 02/05/2006, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção por parte do INSS, bem como com a verba honorária de seus causídicos (art. 21, caput, do CPC). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Doracy Fagundes de Brito; b) CPF da segurada: 079.965.018-82 (fl. 28); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) data do início do benefício: 01/01/2005; f) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.14.002555-4 - MARIA EUNICE MEDEIROS (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA EUNICE MEDEIROS em face da Caixa Econômica Federal objetivando a liberação do saldo da conta vinculada de FGTS de seu pai Noel Antônio Medeiros, com incidência dos expurgos decorrentes do Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Juntou documentos (fls. 13/23). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 26). Em contestação, a Ré levantou preliminar de falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Réplica (fls. 62/65). Determinado à requerente que comprovasse condição de inventariante ou incluísse no pólo ativo os demais herdeiros do falecido (fls. 69) a autora requereu dilação de prazo para cumprimento por duas vezes (fls. 70 e 73), os quais foram deferidos às fls. 71 e 74. A autora não cumpriu a determinação judicial e requereu mais uma vez dilação de prazo (fls. 75). É o relatório. Decido. A autora foi intimada no dia 31/10/2008 (fls. 69 - verso) para cumprir a determinação judicial. Não obstante a isso foi deferido por duas vezes dilação de prazo para cumprimento, e, decorrido quase um ano da determinação a autora pleiteia pela terceira vez dilação de prazo, deixando de cumprir a determinação judicial. Diante do exposto, e, tendo em vista o tempo transcorrido sem que houvesse o cumprimento da determinação judicial, evidente a falta de interesse de agir da autora, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.002943-2 - NILTO CELIO DE SOUZA (SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO E SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pelo companheiro, Sr. Nilto Célio de Souza, em virtude da morte de sua companheira, Sra. Elzanete Ribeiro de Figueiroa, ocorrida em 22/03/2005. Informa o autor que convivia maritalmente com a falecida até a data do óbito, sendo que a falecida era divorciada desde os idos de 1994, o mesmo acontecendo com o autor. Juntou documentos (fls. 09/117). Indeferida a tutela às fls. 120/121. Citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, que a ação seja julgada improcedente, por não restar comprovada a existência do vínculo como companheiro à época do óbito (fls. 126/130). Juntou documentos

de fls. 131/144. Réplica às fls. 148/151, com documentos de fls. 152/153. Deferida a produção da prova oral à fl. 155, com rol de testemunhas apresentado à fl. 158, devidamente ouvidas às fls. 195 e 196. Memoriais de fls. 200/203 e 205/206. É o relatório. Decido. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 104), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurada. A Sra. Elzanete Ribeiro de Figueiroa recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na data do óbito (fl. 13). Passo a examinar a suposta condição de companheiro do autor. No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ele e a de cujus, para fins de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou o autor: 1 - comprovantes de residência do autor e da falecida, onde se demonstra a existência de domicílio comum (fls. 25/99); 2 - contrato de abertura de crédito conjunto (fl. 102); 3 - comprovantes de pagamento das taxas condominiais pelo autor (fls. 14/24); 4 - certidão de óbito da falecida e declaração de retirada, onde consta como declarante o autor (fls. 103/104); 5 - declaração de responsabilidade do autor e do hospital dando conta dele ter sido o acompanhante da falecida (fls. 101 e 105); 6 - declaração de união estável para efeitos de contratação de seguro de automóvel (fl. 100); 7 - recibo de pagamento do seguro por acidentes pessoais tendo o autor como beneficiário (fl. 107). Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, pode-se inferir pela existência da união estável entre o casal à data do óbito, prestando-se tais documentos como início de prova material, de qualquer sorte, não exigido pela jurisprudência pátria para efeitos de comprovação da qualidade de companheiro. Em relação aos testemunhos colhidos, as testemunhas do autor foram unânimes, coesas e específicas em afirmar que o demandante vivia juntamente com a Sra. Elzanete na cidade de São Paulo/SP, como se casados fossem, inclusive, comprovando que o autor também cuidava dos filhos da falecida (vide fls. 195 e 196). Assim, na data do óbito, estava configurada a união estável, assim entendida como relacionamento público, duradouro e contínuo. Por decorrência, desnecessária a comprovação da dependência econômica, presumida que se encontra pelo disposto no art. 16, I e par. 4º, da lei n. 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 124 da LBPS, não há óbice à concessão do benefício ora examinado. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para o autor desde a data do requerimento administrativo do benefício, conforme disposto pelo art. 74, inc. II, da lei n. 8.213/91 (28/04/2005; fl. 110). **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a NILTO CELIO DE SOUZA o benefício de **PENSAO POR MORTE**, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (28/04/2005). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9.494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do dependente: NILTO CELIO DE SOUZA ii-) benefício concedido: pensão por morte iii-) renda mensal atual: não consta iv-) data do início do benefício: 28/04/2005 (NB n. 137.597.989-0) Nos termos do decidido acima, estando o autor sem receber o benefício, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2007.61.14.003576-6 - CECILIA HELENA COELHO SILVA (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 168/173, em face da sentença de fls. 164/165, alegando omissão no

julgado, na medida em que na r. sentença deixou de constar a compensação de eventuais valores pagos administrativamente à título de auxílio-doença.É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Isso porque, determinado o pagamento de valores devidos ao autor à título de auxílio-doença de novembro de 2007 até 24/07/2009, observo que na sentença não ficou consignada a compensação de valores já pagos pelo INSS à título do referido benefício. Do exposto, recebo os presentes embargos, acolhendo-os no mérito, para retificar a sentença, devendo constar: (...) Eventuais valores pagos administrativamente à título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença (...). No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

2007.61.14.003792-1 - MANOEL GALLEGOS(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Nos termos do informado pela contadoria do juízo às fls. 101/103 aduzindo que a ré depositou valor maior que o devido, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada às fls. 92 da seguinte forma:I) R\$ 2171,96 para o autor e;II) R\$ 419,56 para a Ré. Após, com o cumprimento dos mesmos e o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.14.003811-1 - REGINA ESTEVEZ DE LIMA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. A Ré efetuou os créditos devidos à autora (fls. 78/85) nos exatos termos em que determinado na sentença de fls. 45/51, utilizando para tanto o regime jurídico do FGTS, razão pela qual afasto as alegações de fls. 78/85. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.14.004319-2 - THEREZINHA GALLO FRANZIN(SP196500 - LUCIANA GALLINA BENAGLIA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

(...) Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, nos períodos de junho/87, janeiro/89 e março/90. Improcede o pleito no tocante aos demais meses. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: I - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença.Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 3/4 em favor da autora e 1/4 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença, observada a justiça gratuita da qual a autora é beneficiária (fl. 31).P.R.I.

2007.61.14.005094-9 - WALDIR PEREIRA ESTEVES X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA ESTEVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

WALDIR PEREIRA NEVES e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PEREIRA NEVES, na condição de gaveteiros, ajuizaram a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro da Habitação e o reconhecimento judicial do contrato de gaveta firmado com antigos adquirentes do imóvel. Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, celebrado na data de 19.12.1997. Argumentaram no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor e da forma de incidência dos juros, alegadamente ofensivas aos primados consuméristas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteiam a revisão do contrato. Insurgiram-se, ainda, contra a cobrança das taxas de administração e do seguro. Juntaram documentos de fls. 53/127. Indeferida a tutela antecipada por meio da decisão de fls. 130/132. Informada a interposição de recurso às fls. 145/194.Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 196/249) as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, com a legitimidade da EMGEA, ilegitimidade ativa e denúncia do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 250/273. Réplica dos autores juntada às fls. 280/337 e 371/409. Novo recurso interposto pelos autores às fls. 346/364. Realizadas audiências de conciliação conforme fls. 421/423, 424/428 e 429/433. Decisão de fl. 435 determinou a realização de prova pericial contábil, com quesitos pelas partes de fls. 436/455 e 457/462. Laudo pericial de fls. 465/498, com manifestações das partes de fls. 512/513 e 514/520. É o relatório. Decido.Preliminarmente:No tocante à legitimidade (ou não) dos adquirentes de imóvel financiado junto ao SFH via contrato de gaveta para postular a cobertura do contrato de mútuo pelo FCVS, é certo que a lei n. 10150/00, em seu artigo 20, passou a possibilitar a regularização da situação independentemente da interveniência da instituição

financiadora, mas apenas e tão somente para os contratos de cessão de direitos firmados até 25/10/1996. Assim, não obstante os adquirentes do imóvel via instrumento particular não sejam partes do contrato de mútuo celebrado, não possuindo em um primeiro momento legitimidade ativa para discuti-lo, o fato é que a própria lei disciplinou a questão de forma a dar tratamento jurídico privilegiado em consideração à situação prática existente. Porém, restringiu o tratamento privilegiado para os contratos de compra e venda particulares de imóvel celebrados em sede do SFH até o dia 25/10/1996. Para os contratos posteriores, continuou a existir a possibilidade de regularização da situação com a sucessão de parte dentro do contrato de mútuo, porém, devendo obedecer às alterações empreendidas pelo art. 19, da lei n. 10150/00 nos arts. 1º, par. único e 2º, ambos da lei n. 8004/90, a partir dos quais passou a ser possível tal regularização desde que haja a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Este é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO.1. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008).2. Impõe-se reconhecer, desse modo, a improcedência do pedido de transferência do contrato. Fica prejudicado, em consequência, o pedido de utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS - para a quitação do saldo devedor do contrato.3. Recurso especial provido. (REsp 749.688/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 11/02/2009) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20).1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008.2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine. (...)13. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 838.127/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 30/03/2009) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJe 30/10/2008) No caso dos autos, houve a formalização da transferência do imóvel mediante a celebração de instrumento particular datado de 19/12/1997 (fls. 80/83), portanto, posteriormente ao prazo final fixado pelo art. 20, da lei n. 10150/00, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores para discutirem o contrato de mútuo. De rigor, assim, a extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto pelo art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade ativa dos autores, na condição de gaveteiros, para postular em relação ao contrato de mútuo firmado por terceiro. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, mas, cuja execução fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita (fl. 132). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímem-se, cumpra-se.

2007.61.14.006168-6 - ERNANI DUILIO DI PROSPERO X ELIANE MARA SILVEIRA DI PROSPERO (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Vistos em sentença. Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro de Habitação. Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, com recursos do FGTS, celebrado sob o n. 1.1207.4151159-9, assumindo uma dívida a ser liquidada com base no sistema de amortização pelo Sistema Sacre. Ademais, argumentaram no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção das prestações e do saldo devedor, inclusive, refutando a incidência do CES, da forma de incidência e a taxa dos juros, da cobrança do seguro e disciplinadoras da execução extrajudicial do contrato, todas alegadamente ofensivas aos primados consumeristas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteiam a revisão do contrato. Juntaram documentos de fls. 40/65. Determinada a emenda da exordial à fl. 68, cumprida às fls. 70/71. Indeferida a tutela antecipada por meio da decisão de fls. 73/75. Informada a interposição de recurso às fls. 82/103, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 141/143. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 105/126) a preliminar de mérito da prescrição. No mérito, pugnou pela constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e alterações posteriores, a regularidade na execução do contrato avençado, a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 127/137. Decisão de fl. 185 indeferiu a produção de prova pericial. Réplica de fls. 147/180. Informada a interposição de novo recurso pelos autores às fls. 190/202, com cópia da decisão proferida juntada

às fls. 204/209.É o relatório. Decido.Preliminar de mérito da prescrição:Em relação à alegação da ré de suposta existência de prazo prescricional para os autores pleitearem a nulidade de negócio jurídico - no caso, pedem sejam anuladas as cláusulas contratuais abusivas - é certo que, desde quando vigente o CC/16 era pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que as nulidades não eram passíveis de convalidação, pelo que não haveria que se falar em prazo decadencial para sua arguição, o que restou consignado expressamente no CC/02, por meio de seu artigo 169. De qualquer forma, restam inaplicáveis no caso em testilha os prazos decadenciais fixados no art. 178, do CC/02, como réplica dos fixados no art. 178, 9º, V, do CC/16, uma vez que as nulidades levantadas pelos autores não se encaixam nos conceitos de coação, dolo, erro, simulação ou fraude, mas decorrem de regras extravagantes, fixadas em sede do CDC ou do SFH, que exorbitam da regulação fixada em sede do Código Civil.O mesmo de diga em relação ao avertado art. 179, do CC/02, inaplicável no presente caso por tratar das anulabilidades em sede de Direito Civil, tema diverso do ora versado pelos autores, de nulidade dos atos praticados.Do exposto, afasto a alegação de decadência levantada pela ré, passando à análise do mérito propriamente dito da demanda.MéritoI - da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior:Buscam os autores por meio da presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior, ao argumento de que a execução extrajudicial nela prevista ofende os primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Sucedo que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial, de repressão de qualquer ilegalidade eventualmente perpetrada no curso do procedimento pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário.Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF.A título de elucidação, seguem ementas de julgados proferidos pela Mais Alta Corte do País, no sentido da constitucionalidade do aludido diploma legal e, portanto, do procedimento de execução extrajudicial nele previsto:RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEJulgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007DJ 31-08-2007 PP-00033EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.AI-AgR 312004 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 28-04-2006 PP-00030EMENT VOL-02230-04 PP-00666EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 509379 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. CARLOS VELLOSOJulgamento: 04/10/2005 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJ 04-11-2005 PP-00028EMENT VOL-02212-05 PP-00912EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido.Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, improcedem as alegações dos autores de que a execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado com a ré em sede de SFH teria violado a CF/88, pelo que deveriam ser anulados os atos praticados.II - da correção monetária das prestações e do saldo devedor:Postulam os autores a revisão do contrato de mútuo celebrado, avertando nulidade no tocante à forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor e da incidência do CES, da aplicação do Sistema Sacre como método de Amortização e da forma de incidência dos juros.Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis nºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93.E, consoante disposto pelo art. 8º, par. 2º, da lei n. 8692/93, a atualização das prestações em sede do plano de equivalência salarial se dará com a aplicação dos mesmos índices aplicáveis para reajustamento do saldo devedor do financiamento, no caso em que não informados os índices de reajustamento dos

salários da categoria profissional em que inserido o contraente (ônus do mutuário prescrito pelo art. 9º), o que restou efetivamente aplicado pela CEF no caso concreto. Ora, se no caso do plano de equivalência salarial autorizada está a incidência dos mesmos índices aplicáveis ao saldo devedor, com muito mais razão deverão tais índices ser aplicados no caso dos contratos celebrados com a CEF mediante a utilização de recursos do FGTS, uma vez que nestes não se adota a categoria profissional para efeitos de reajustamento do saldo devedor, mas, conforme se verifica na cláusula nona, o mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança do dia do aniversário deste instrumento. O mesmo se diga em relação às prestações mensais, atualizadas com a aplicação dos mesmos índices consoante cláusula décima primeira do contrato celebrado. Aliás, o atrelamento dos índices de reajuste do saldo devedor e das parcelas mensais com aqueles utilizados para a remuneração dos depósitos do FGTS representa o rigoroso equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes dos depósitos de FGTS, art. 15, I, da lei n. 8692/93 e art. 9º, da lei n. 8036/90) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Ou seja, se a fonte de financiamento do sistema é composto pelos depósitos em poupança, por evidente que a forma de reajuste de ambos deve ser idêntico, para que se preserve o absoluto equilíbrio entre os sistemas, sob pena de quebra. Ademais, o índice fixado no contrato e objeto de expressa anuência pelo contraente deve ser mantido em nome do princípio basilar do pacta sunt servanda, não tendo os autores demonstrado qualquer situação excepcional a autorizar a aplicação das teorias da cláusula rebus sic stantibus ou da onerosidade excessiva, não servindo de pretexto, ao menos em termos jurídicos, a mera perda superveniente de capacidade econômica dos contraentes, o que não se afigura evento excepcional a tal ponto de sofrer regramento jurídico específico. E, por se tratar de contrato firmado aos 23/10/2000 com supedâneo expresso no artigo 38, da lei n. 9514/97, resta evidente a manifesta improcedência do pleito de conversão desta modalidade contratual existente dentro do SFH para aquela vigente em período anterior, qual seja, referente ao PES/CR (plano de equivalência salarial com comprometimento de renda), por tratar-se de modalidades absolutamente diferentes e inconfundíveis de contrato de mútuo, ambas plenamente válidas dentro do Sistema Financeiro da Habitação. O que os autores buscam neste feito, na verdade, é a modificação total e unilateral do contrato, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por fim, também resta manifestamente improcedente o pleito de exclusão do chamado CES (coeficiente de equiparação salarial) do contrato de mútuo pactuado, simplesmente porque tal coeficiente era aplicável na outra modalidade de contrato, e não na firmada pelos autores e ora objeto de controvérsia, onde simplesmente inexistente a aplicação de tal índice.

III - dos índices de reajuste das prestações e do saldo devedor: Insurgem-se os autores, outrossim, em face dos índices de reajuste dos saldos devedores previstos no contrato de financiamento, alegando a ilegalidade da utilização dos índices de reajustamento do FGTS ou da poupança no caso em testilha. Isso porque, sendo certo que as fontes maiores e primárias de financiamento do Sistema Financeiro Nacional são exatamente as captações de recursos junto às cadernetas de poupança e FGTS, ambos com idêntico índice de reajustamento de suas aplicações (arts. 9º e 13, da lei n. 8036/90), natural seja este o índice utilizado como reajuste do saldo devedor do financiamento, como medida de equilíbrio do sistema, a evitar sua posterior ruína, pelo que tutelado sob o regramento da lei n. 4380/64 e alterações posteriores. De qualquer sorte, o fato é que sob o influxo da lei n. 4380/64 e Decreto-lei n. 19/66, reguladores da forma de correção monetária a ser adotada em sede do SFH, era competência do Banco Nacional da Habitação (posteriormente substituído pela CEF) fixar o exato índice a ser utilizado como correção monetária dos saldos devedores dos aludidos contratos, passando a lei n. 8692/93, em seu art. 15, a fazê-lo de forma expressa, no exato sentido do índice utilizado pelo agente financeiro, qual seja, com base nos mesmos índices utilizados para reajuste das cadernetas de poupança, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade praticada pelo mesmo.

IV - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor: Questionam os autores, outrossim, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor. Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder

aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte dos autores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. E, não havendo que se falar em anatocismo no caso em tela, resta manifestamente improcedente o pleito formulado de decretação da nulidade da chamada amortização negativa, uma vez que para tanto restava imprescindível a configuração da ilegalidade no tocante à capitalização dos juros, como pressuposto lógico necessário, o que não restou apurado. V - da aplicação do CDC e da utilização do Sistema Sacre como método de evolução do financiamento: Embora os autores tenham alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que os demandantes venham agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a eles incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado. Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontroláveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pelos autores, que querem nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato. Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pelos autores, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo os autores manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não podem agora pretender simplesmente descumpri-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que incorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da pacta sunt servanda, representando a cláusula rebus sic stantibus exceção, mesmo em sede consumerista, não tendo os autores logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Por decorrência, não vislumbro qualquer vício de nulidade nas cláusulas contratuais. E, em sede da utilização do Sistema SACRE como forma de amortização do débito, confirmam-se ementas de julgados proferidos em sede do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região dando total guarida à sua aplicação: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1170506 Processo: 1999.61.00.050904-5 UF: SP Doc.: TRF300123514 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 24/07/2007 Data da Publicação: DJU DATA: 03/08/2007 PÁGINA: 657 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SFH. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 6º, C, DA LEI Nº 4.380/64. NÃO APLICAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DA TR. ADMISSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sem qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção válida, fixada em patamar superior. 3. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo. 4. Inaplicável o art. 6º, da Lei de nº. 4.380/64, nos contratos cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 6. Não há, nenhum impedimento, na utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Precedente do STF. 7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir. 8. Apelação desprovida. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112756 Processo: 2000.61.00.045717-7 UF: SP Doc.: TRF300123518

Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/07/2007 Data da Publicação DJU DATA: 03/08/2007 PÁGINA: 658 Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PES/CP. CAUSA PETENDI NOVA EM SEDE DE APELAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - RENEGOCIAÇÃO. SISTEMA SACRE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA AVENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. ART. 6º, C, DA LEI Nº 4.380/64. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DA TR. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO IPC DO MÊS DE MARÇO/90. ADMISSIBILIDADE. 1. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação. 2. Com a adoção do sistema SACRE de amortização, mediante renegociação, o cálculo do valor das prestações deixou de estar vinculado à categoria profissional do autor, passando a ser calculada a cada 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato, levando-se em consideração o prazo remanescente do contrato, não se podendo mais falar em desequilíbrio econômico-financeiro em função da relação prestação/renda, haja vista que esta deixou de constituir a forma de cálculo do valor das prestações. 3. A prova da não observância da equivalência salarial no reajuste das prestações era tarefa, evidentemente, a cargo do apelante, ex vi do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 5. Inaplicável o art. 6º, da Lei de nº. 4.380/64, nos contratos cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. 6. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes. 7. Não há, nenhum impedimento, na utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Precedente do STF. 8. É pacífica a jurisprudência quanto à aplicação do índice de 84,32% para atualização de saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. Precedentes STJ. 9. Apelação desprovida. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1095206 Processo: 2004.61.02.012821-1 UF: SP Doc.: TRF300123535 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 24/07/2007 Data da Publicação DJU DATA: 03/08/2007 PÁGINA: 662 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. SISTEMA SACRE. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Desde que contratada, é lícita a utilização da Taxa Referencial - TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Precedente do STF. 2. Inaplicável a teoria da imprevisão, que somente tem sua aplicação em circunstâncias excepcionais, não verificada nos autos. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado não ocorreu nenhum reajuste abrupto e íngreme, que pudesse representar surpresa incontornável aos apelados. 5. Apelação desprovida. Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 231084 Processo: 2005.03.00.015381-0 UF: SP Doc.: TRF300114463 Relator JUIZA SUZANA CAMARGO Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 29/01/2007 Data da Publicação DJU DATA: 27/03/2007 PÁGINA: 508 Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 2º e 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR À PRIMEIRA PRESTAÇÃO. SISTEMA SACRE. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS NO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. - Dispõe a Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na peça vestibular, de que não pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Sob a ótica das garantias processuais constitucionais, verifica-se que o constituinte quis assegurar o acesso à justiça gratuita e, seu âmbito o mais dilatado possível, tendo em vista o primado contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. - O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência. - Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado efetivamente pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. - Diante de situação de onerosidade excessiva, como se alega ser a hipótese ora em juízo, o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer o equilíbrio contratual. - Entretanto, as condições celebradas e previstas no ajuste foram pactuadas pelas partes e, ao menos nesta sede de cognição, deve ser respeitado o princípio da pacta sunt servanda, não se admitindo que os agravantes, sem a devida demonstração da quebra contratual, descumpram as regras que foram admitidas no momento da avença. Assim sendo, não cabe ao Poder Judiciário interferir em contrato celebrado entre particulares sem a efetiva comprovação da violação do mesmo. - O que não pode ocorrer é o mutuário, alegando que os critérios de correção estão incorretos, querer proceder ao depósito de valor inferior ao da primeira prestação e incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor. - Situação que, se deferida, estaria retirando do credor o respectivo direito de executar seu crédito de

modo a ofender o disposto no parágrafo 1º do artigo 585, do Código de Processo Civil e proporcionaria uma graciosidade ao devedor de tal forma a provocar um desequilíbrio demasiado entre as partes contratantes. - Não é dado retirar do credor seu jus agendi desde que promova a execução dentro dos ditames da legislação pertinente. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. VI - do seguro: Questionam os autores, por fim, a exigência da contratação de seguro para a celebração do contrato de mútuo em sede do SFH, alegando abusividade contratual por ofensa aos arts. 51 e 52, do CDC. Sucede que o seguro é exigência contida na própria lei n. 4380/64, ainda vigente nesse particular, onde restou prescrito que Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Em assim sendo, por se tratar de regra própria erigida em sede do Sistema Financeiro da Habitação, restam inaplicáveis os artigos do CDC que contrariem tal disposição, segundo a regra de hermenêutica vigente em sede de conflito aparente de normas (antinomia) de que a lei especial afasta a aplicação da lei geral (art. 2º, par. 2º, da LICC). Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

2007.61.14.007148-5 - CELIA APARECIDA RUYZ (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CÉLIA APARECIDA RUYZ ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Informa a autora que se encontra incapacitada para o labor em decorrência de ser portadora de HIV, síndrome do túnel do carpo, convulsão, labirintite e depressão agressiva. Afirma que esteve em gozo de auxílio-doença até 08/08/2007, tendo o réu cessado, indevidamente, o benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/49). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 53/54). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 62/68). Com a determinação de realização da perícia médica (fls. 78/79), veio aos autos os laudos de fls. 81/86 e 102/108, com manifestação da autora (fls. 91/94). O INSS apresenta, à fl. 134/139, proposta de acordo, com discordância da autora às fls. 142/143. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insusceptível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, a autora está incapaz para o trabalho em decorrência de ser portadora de HIV, síndrome do túnel do carpo, convulsão, labirintite e depressão agressiva. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de duas perícias médicas judiciais (fls. 81/86 e 102/108). Na primeira delas (fls. 81/86), de cunho psiquiátrico, não restou caracterizada a incapacidade da autora. Na segunda, perícia de cunho ortopédico (fls. 102/108), se constatou ser a autora portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que a doença apresentada pela autora levam a uma incapacidade total e temporária (itens 3 e 4 de fl. 105), motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. Estipulo a data da perícia (21/07/2009) como data de início do benefício, conforme resposta ao quesito 8 de fl. 106. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após um ano da data da perícia médica (ver resposta ao item 9 de fl. 106). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorrido um ano da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Caso a autora não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias,

implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: CÉLIA APARECIDA RUYZ; b) CPF da segurada: 941.381.848-72 c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não informada f) data do início do benefício: 21/07/2009. g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.14.007255-6 - REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS X REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o afastamento dos consectários legais cobrados em razão da adesão ao REFIS. Juntou documentos (fls. 45/79). Citada a União Federal contesta o feito pedindo a improcedência da ação (fls. 87/107). Réplica às fls. 137/166. Os procuradores da autora renunciam ao mandato com a ciência da outorgante (fls. 193/197). A autora, intimada pessoalmente, deixou de constituir novos advogados no prazo legal (fls. 202). Tendo em vista que a intimação da autora ocorreu há mais de três meses, sem que a mesma tomasse qualquer providência no sentido de regularizar sua representação processual, extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, cassando a autorização para futuros depósitos judiciais por parte da autora. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.008153-3 - MARCOS DE CARVALHO X VALERIA MARIA SESTINI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) (...) Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da co-ré Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faça-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º do Código de Processo Civil. Fixo honorários em favor da CEF, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença, o grau de zelo dos causídicos da co-ré e a complexidade da causa, cuja execução fica suspensa por serem os demandantes beneficiários da justiça gratuita. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas no art. 109, da CF/88, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, remetam-se ao juízo competente para regular processamento do feito. P. R. I.C.

2007.61.14.008634-8 - JOAO BATISTA PEROBELLI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA PEROBELLI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a concessão do adicional de 25% visto o autor necessitar de assistência permanente de terceiros. Afirma ser portador de hipertireoidismo, doença no rim, transtornos no trato urinário e problemas nas articulações. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/92). Em decisão de fl. 95 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 102). O INSS contestou a ação sustentando a perda da qualidade de segurado e a não comprovação da incapacidade (fls. 107/113). Réplica às fls. 118/130. Designada perícia médica (fl. 131) veio aos autos o laudo pericial às fls. 137/146 com manifestação do INSS às fls. 150/153 e do autor às fls. 154/155. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Incidem as regras insertas na Lei n. 8.213/91, com que exigem, para efeito de carência, o recolhimento de 12 (doze) contribuições (art. 25, I), bem como a qualidade de

segurado para a obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42) e auxílio-doença (art. 59). Com efeito, no presente caso, considerada a última contribuição em 02/04/2002 e o fato do autor possuir mais de cento e vinte contribuições mensais, aplicando-se, pois a regra do 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, pelo que a manutenção da qualidade de segurado se deu até 02/04/2004. Cumpre observar que os males detectados no autor não estão sujeitos à aplicação da regra inserta no art. 151 da Lei nº 8.213/91, ante a perda da qualidade de segurado. Doravante, resta saber se o autor era incapaz para o trabalho quando ainda detinha a qualidade de segurado (durante 12, 24 ou 36 meses, após a desfiliação, conforme o caso), nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Perguntado acerca da incapacidade do autor, o expert em resposta ao quesitos apresentados afirma a inexistência de incapacidade laborativa atual. Saliente-se que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, e este não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas enquanto ainda segurado condição que, a teor do art. 15 da Lei n. 8.213/91, perdurou até março de 2005. Desta feita, sob qualquer aspecto que se analise o pedido do autor no que pertine à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, revela-se improcedente a pretensão do autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.008740-7 - CELSO BARBOSA DA SILVA X JOAO BARBOZA DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social. Encontra-se incapaz para vida diária e para o trabalho e sua família não tem condições de prover seu sustento. Requereu, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/21). Indeferida a tutela antecipada às fls. 32/33. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 38/49). Juntou documentos de fls. 50/59. Determinada a realização de perícia médica às fls. 63/64, com laudo juntado às fls. 74/78 e manifestação das partes de fls. 81/82 e 87/88 (autor) e 84/85 (INSS). Determinada a realização de estudo socioeconômico à fl. 94, com laudo de fls. 103/105 e manifestação das partes às fls. 107/108 (autor) e 114/118 (INSS). Parecer do MPF pela procedência da ação de fls. 110/112. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A comprovação de que o autor se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família é patente e decorre dos documentos carreados com a exordial (fls. 12 e 14/15), além da prova pericial técnica realizada às fls. 74/78, onde consta expressamente que o autor se encontra total e permanentemente incapaz para a realização de toda e qualquer atividade laboral que garanta seu sustento e de sua família. De todo o exposto, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações físicas de que o autor é portador, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total do autor para o futuro mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Já com relação à sua situação econômica, é certo que o legislador infraconstitucional, ao regulamentar a organização da assistência social por meio da Lei n. 8.742, de 7/12/1993, estabeleceu os requisitos necessários para que a pessoa fizesse jus ao benefício social. Porém, tais requisitos não podem ser interpretados de forma absoluta, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social. Nestes termos, o requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, em princípio, não deve ser interpretado de forma a excluir a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei. O Superior Tribunal de Justiça, manifestando-se sobre a necessidade do preenchimento do requisito disposto no 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93, assim já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO ECONÔMICO. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07-STJ. O requisito da renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo não constitui, por si só, causa de impedimento de concessão do benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93. Fatores outros relacionados à situação econômico-financeira devem, também, ser levados em consideração - o que impede o seu reexame na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ. Recurso não conhecido. (STJ, D.J.U. 12/03/2001, p. 164). Aliás, entendo que a interpretação literal, isolada e absoluta do dispositivo legal em referência levaria necessariamente a um reenquadramento de enfoque sobre o disposto no art. 7º, inc. IV, da CF/88 que, ao especificar direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, assim prescreve a composição do salário mínimo: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, passando tal dispositivo da classificação tradicional de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade diferida para uma verdadeira norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Isso porque, ou se exige com rigor o cumprimento, pelo legislador ordinário, do comando constitucional,

instituindo-se um salário mínimo que efetivamente garanta às pessoas o suprimento de suas necessidades vitais, sendo aí sim plenamente possível e conforme ao disposto na Constituição Federal falar-se em estipulação de um limite máximo de rendimentos per capita para percepção do benefício assistencial de prestação continuada, ou necessária se faz a análise sistemático-constitucional dos dispositivos reguladores do benefício assistencial, sob pena de a lei ordinária vedar a proteção jurídica garantida constitucionalmente às pessoas necessitadas, em direta afronta ao texto constitucional, incidindo em inconstitucionalidades. Como a simples afronta direta à constituição federal por parte do art. 20, da Lei n. 8.742/93 restou rechaçada pelo Pretório Excelso, resta a utilização do mecanismo hodierno da interpretação conforme a Constituição, devendo tal dispositivo ser analisado em cotejo com o art. 7º, inc. IV, da CF/88, a fim de que se adequem seu real e efetivo alcance em termos de beneficiários da prestação assistencial. No caso dos autos, consta da conclusão do estudo socioeconômico acostado às fls. 103/105 que a família do autor é composta de quatro pessoas (pai, mãe, irmã e autor), sendo que Diante do exposto e considerando a situação de vulnerabilidade social, a adequação na melhor qualidade de vida do usuário e com o objetivo de garantia de direito, somos favoráveis à concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência. Quanto ao rendimento auferido pelo pai, no valor de um salário mínimo como benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, este deve ser excluído do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina de que ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Desta forma, entendendo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, tendo em vista a existência de requerimento administrativo do benefício tal deve ser o termo inicial (NB 520.714.893-8, 30/05/2007; fl. 11). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo mensal, à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 30/05/2007. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária na Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: CELSO BARBOSA DA SILVA, representado por seu genitor JOÃO BARBOZA DA SILVA; b) data de nascimento: 07/04/1985; c) CPF: 316.861.728-85 (fl. 06); d) benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Idosa; e) data do início do benefício: 30/05/2007; f) renda mensal inicial: um salário mínimo; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da intimação desta. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.003605-5 - ROGERIO JOSE FRANCISCO X RENATA PARUSSOLO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em sentença. Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato celebrado em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado sob o n. 8.4026.090283-6, na data de 21.12.2006, assumindo uma dívida a ser liquidada, nos termos do contrato, com a utilização de recursos do FGTS e sistema de amortização pelo Sistema SAC. Ademais, argumentaram no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da forma de incidência dos juros, do valor da multa em face do inadimplemento contratual e da execução extrajudicial do contrato, alegadamente ofensivas aos primados consumeiristas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteiam a revisão do contrato. Juntaram documentos de fls. 40/130. Indeferida a tutela antecipada por meio da decisão de fls. 133/134. Informada a interposição de recurso às fls. 137/144, com cópia da decisão juntada às fls. 186/188. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 152/176) a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e alterações posteriores, a regularidade na execução do contrato avençado, a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 177/183. Traslada a fls. 190/194 cópia da decisão declinatoria de competência, com redistribuição do feito a este juízo conforme fl. 195. Réplica de fls. 202/215. Requerida a produção de prova pericial contábil às fls. 217/218. É o relatório. Decido. Com todo o respeito, e data maxima venia, a meu ver a revisão contratual pleiteada diz respeito à interpretação e aplicação de cláusulas contratuais, matéria esta exclusivamente de direito, e que somente no caso de acatamento poderá levar ao recálculo das prestações, somente neste último caso envolvendo matéria técnica pericial. É o caso, portanto, de julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante

art. 330, I, do CPC, o que passo a fazer a seguir. Por decorrência, indefiro o pleito formulado pelos autores às fls. 217/218. Mérito I - da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior: Buscam os autores por meio da presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e legislação posterior, ao argumento de que a execução extrajudicial nela prevista ofende os primados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sucede que o indigitado Decreto-lei n. 70/66, segundo entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, é compatível com a Carta Magna atual, na medida em que prevê uma fase posterior de controle judicial, de repressão de qualquer ilegalidade eventualmente perpetrada no curso do procedimento pelos meios processuais adequados, consoante princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário. Destarte, a execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submetete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF. A título de elucidação, seguem ementas de julgados proferidos pela Mais Alta Corte do País, no sentido da constitucionalidade do aludido diploma legal e, portanto, do procedimento de execução extrajudicial nele previsto: RE-AgR 408224 / SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007DJ 31-08-2007 PP-00033 EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. AI-AgR 312004 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 07/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 28-04-2006 PP-00030 EMENT VOL-02230-04 PP-00666 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 509379 / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/10/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 04-11-2005 PP-00028 EMENT VOL-02212-05 PP-00912 EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a um pedido ou a um recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. Além do mais, considerando que as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, improcedem as alegações dos autores de que a execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado com a ré em sede de SFH teria violado a CF/88, pelo que deveriam ser anulados os atos praticados. II - da correção monetária das prestações: Postulam os autores, outrossim, a revisão do contrato de mútuo celebrado, aventando nulidade no tocante à forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da forma de incidência dos juros e do percentual de cobrança da multa. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. E, consoante disposto pelo art. 8º, par. 2º, da lei n. 8692/93, a atualização das prestações em sede do plano de equivalência salarial se dará com a aplicação dos mesmos índices aplicáveis para reajustamento do saldo devedor do financiamento, no caso em que não informados os índices de reajustamento dos salários da categoria profissional em que inserido o contraente (ônus do mutuário prescrito pelo art. 9º), o que restou efetivamente aplicado pela CEF no caso concreto. Ora, se no caso do plano de equivalência salarial autorizada está a incidência dos mesmos índices aplicáveis ao saldo devedor, com muito mais razão deverão tais índices ser aplicados no caso dos contratos celebrados com a CEF mediante a utilização de recursos do FGTS, uma vez que nestes não se adota a categoria profissional para efeitos de reajustamento das prestações, mas, conforme se verifica na cláusula décima segunda, o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O mesmo se diga em relação às prestações mensais, atualizadas com a aplicação dos mesmos índices consoante cláusula décima quarta do contrato celebrado. Aliás, o atrelamento dos índices de reajuste do saldo devedor e das parcelas mensais com aqueles utilizados para a remuneração dos depósitos do FGTS representa o rigoroso equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes dos depósitos de FGTS, art. 15, I, da lei n. 8692/93 e art. 9º, da lei n. 8036/90) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados

na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Ademais, o índice fixado no contrato e objeto de expressa anuência pelos contraentes deve ser mantido em nome do princípio basilar do pacta sunt servanda, não tendo os autores demonstrado qualquer situação excepcional a autorizar a aplicação das teorias da cláusula rebus sic stantibus ou da onerosidade excessiva, não servindo de pretexto, ao menos em termos jurídicos, a mera perda superveniente de capacidade econômica dos contraentes, o que não se afigura evento excepcional a tal ponto de sofrer regramento jurídico específico. III - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor: Insurgem-se os autores em face dos índices de reajuste do saldo devedor previstos no contrato de financiamento, alegando a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de reajuste, além da ilegalidade da utilização dos índices de reajustamento do FGTS no caso em testilha. Sucede que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991) e cuja execução já tenha se completado quando de seu advento. Portanto, os contratos firmados posteriormente a tal lei ou os anteriores cuja execução das parcelas esteja atrelada a índice de reajuste idêntico ao utilizado para os depósitos em poupança e que ainda estejam pendentes de cumprimento posteriormente ao advento da lei n. 8177/91, irradiando efeitos jurídicos, sofrem o influxo da adoção da TR como índice de correção dos depósitos de poupança, não implicando tal qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito ou aplicação retroativa da lei, mas, antes, aplicação imediata da mesma, consoante já pacificado no âmbito do Colendo STJ: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêem para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 309) DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU. I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito público, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito. II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações. III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado. IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie. V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05. VI - Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 152) AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal.Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.(REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185)Em assim sendo, improcede a alegação dos autores no sentido do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo devedor referente ao contrato de mútuo pactuado entre as partes, posteriormente ao início da vigência da lei n. 8177/91, uma vez que tal foi o índice adotado, a partir de certo período, para reajustamento das cadernetas de poupança e dos depósitos de FGTS (mesmo índice aplicado para reajuste do saldo devedor consoante cláusula décima segunda).Questionam os autores, outrossim, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor.Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido.Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema.Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo.Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte dos autores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio .Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93.De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa . IV - Do percentual da multa:Manifestamente improcedente o pleito formulado neste particular pelos autores, uma vez que a cláusula décima sexta, parágrafo segundo, já fixou a multa contratual no percentual de 2% (dois por cento), conforme verifico à fl. 68.V - da aplicação do CDC:Embora os autores tenham alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que os demandantes venham agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a eles incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado pela Tabela Price para um contrato de mútuo firmado como plano de equivalência salarial por categoria profissional.Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontroláveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pelos autores, que querem nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato.Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor.Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pelos autores, o que não se deu no caso concreto.Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo os autores manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não podem agora pretender simplesmente descumpri-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto.Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País.Ao contrário, o

subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que ocorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da pacta sunt servanda, representando a cláusula rebus sic stantibus exceção, mesmo em sede consumerista, não tendo os autores logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Por decorrência, não vislumbro qualquer vício de nulidade nas cláusulas contratuais. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução dos valores fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

2008.61.00.010362-7 - ROBERTO MENEZES DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado. Fica a CEF intimada, por meio desta, a apresentar contra-minuta ao agravo retido de fls. 208/213, conforme disposto pelo art. 523, par. 2 do CPC. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

2008.61.14.000477-4 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO PEDRO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão em aposentadoria por invalidez do benefício de auxílio-doença atualmente pago na via administrativa, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/26). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 29/30). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 37/43). Laudo pericial às fls. 68/75, com manifestação das partes de fls. 79/80 e 81. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro de doenças cerebrovasculares, diabetes e hipertensão. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 18/04/2008 (fls. 68/75), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, em decorrência de ter sofrido acidente vascular cerebral isquêmico, sem possibilidade de reabilitação. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ausente informação precisa no laudo pericial acerca do termo inicial da incapacidade, fixo-a na data da perícia. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ao autor, retroativo a 18/04/2008, data da realização da perícia médica. Valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da

sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOÃO PEDRO DA SILVA; c) CPF do segurado: 155.368.178-92 (fl. 15); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 18/04/2008; e) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.000626-6 - NEOMATER S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por NEOMATER S/C LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando restituição de valores indevidamente pagos à título de COFINS. Juntou documentos (fls. 09/80 e 90/119). Contestação às fls. 151/158. Réplica (fls. 162/169). Os procuradores da autora renunciaram ao mandato com a ciência da outorgante (fls. 175/175). Determinada a intimação pessoal da parte autora para que constituísse novos advogados no prazo legal, apesar de devidamente intimada (fls. 180) a requerente não cumpriu com a determinação judicial. Tendo em vista que a intimação da autora ocorreu há mais de três meses, sem que a mesma tomasse qualquer providência no sentido de regularizar sua representação processual, extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.000789-1 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento). Ainda, requer a condenação do réu no pagamento das respectivas diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidos de juros legais, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 08/24). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (f. 27). Citado, apresentou o réu sua contestação aduzindo, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos, desdobra da pensão por morte e perda de objeto da ação, uma vez que, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, procedeu a revisão administrativa do benefício da autora. Juntou planilhas (fls. 32/41). Instada a se manifestar a autora pede o prosseguimento do feito para pagamento das diferenças decorrentes da revisão efetuada. É o relatório. Decido. A questão referente à revisão administrativa do benefício restou dirimida através da revisão administrativa do benefício efetuada pelo réu, com a concordância da autora. Remanesce discussão acerca da matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Da análise do mérito. Consoante documentos juntados o benefício foi concedido à parte autora em 01.05.1986. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No caso em tela, os salários-de-contribuição computados e a data do início do benefício, para efeitos de fixação da renda mensal inicial do benefício da parte autora são todos anteriores à competência fevereiro de 1994, o que impossibilita a revisão requerida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condene a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% sobre o valor da causa, tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.001103-1 - PEDRO LUIZ BAPTISTA(SP219397 - NIRALDO CELSO BUSSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. O autor propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício decorrente do pedido administrativo com nº 5213028752, com base na Lei 7.670 de 1988, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para vida diária. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/20). O feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária nos termos da decisão de fl. 24. O INSS ofertou contestação, sustentando, preliminarmente, carência da ação pela falta de pedido administrativo de aposentadoria. No mérito sustenta que não estão preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 35/41). Juntou documentos (fls. 42). Réplica às fls. 46/47. Designada perícia médica e confecção de laudo social (fl. 50 e verso). Laudo médico pericial juntado às fls. 59/68 e laudo sócio-econômico juntado às fls. 78/81, com manifestação do autor às fls. 87/88 e do INSS às fls. 95/96. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 90/93, pugnando pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. A preliminar argüida pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O pedido do autor é no sentido de lhe ser concedida aposentadoria com fundamento na Lei 7.670/88. Passo, então, à análise do pedido nos termos em que descrito na petição inicial. A legislação com a qual o autor fundamenta seu pedido traz a presunção da concessão de aposentadoria para portadores do vírus HIV. Entretanto, a incapacidade para o labor deverá ser aferida em perícia médica, nos moldes da jurisprudência pátria: **Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. HIV. CAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.** 1. Nas ações em que se objetiva o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Indefere-se o benefício de auxílio-doença quando o laudo pericial conclui que a segurada está acometida por Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, porém não apresenta, redução da capacidade laborativa para o seu ofício de agricultora. 3. Embora o teor do artigo 1º, I, e, da Lei nº 7.670/88, que embasou a decisão a quo, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença deverá estar atendido o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, no tocante à incapacidade para o seu trabalho de agricultora, o que não ficou demonstrado nos autos, apesar dos testemunhos colhidos em audiência, que não sobrepõe-se à prova técnica. 4. Revogada a tutela antecipada, por insubsistência do requisito da verossimilhança do direito. 5. A regra do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei nº 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos. 6. Apelação e remessa oficial providas. Indexação AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. VÍRUS HIV. SÍNDROME DE IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS). CAPACIDADE LABORATIVA, ATIVIDADE HABITUAL. PROVA PERICIAL, PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA, PERÍCIA. DISPENSA, REMESSA EX OFFICIO. AC 200504010183502, Relator(a) DÉCIO JOSÉ DA SILVA-TRF4-Órgão julgador SEXTA TURMA-Fonte DJ 03/08/2005 PÁGINA: 735 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PORTADOR DO VÍRUS HIV - ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA 1 - O portador do vírus do HIV possui no organismo o vírus, que pode permanecer por vários anos sem se manifestar. Nesse primeiro estágio, não haveria que se falar em incapacidade para o trabalho. O doente de AIDS seria aquele que o vírus já se manifestou, dando início à doença, que, com o seu esperado agravamento, pode levar à incapacidade laborativa. 2- Sendo o Autor portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) é imprescindível a realização de perícia médica com vistas a avaliar se houve efetiva manifestação da doença e daí concluir se ocorreu, ou não, a perda da capacidade laborativa do segurado. 3 - Remessa Necessária e Apelação a que se dá provimento para anular a sentença de primeiro grau e determinar a realização de perícia médica. AC 200251015079096-AC - APELAÇÃO CIVEL - 362532-Relator(a) Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU -Data::29/08/2006 - Página::225/226 - Data da Decisão 14/08/2006 - Data da Publicação 29/08/2006 Submetido à perícia médica, realizada em 19/11/2008, o expert constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo medido perito como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.001479-2 - NATLEEN KAROLINE SANTOS DA SILVA X ANA PAULA SANTOS SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NATLEEN KAROLINE SANTOS DA SILVA, representada por sua genitora ANA PAULA SANTOS SILVA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, previsto na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/24). Indeferida a tutela à fl. 27. Contestação sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 36/39). Informada a interposição de recurso às fls. 42/44, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 50/54. Réplica de fls. 66/71. Decisão de fl. 77 determinou a intimação do MPF para parecer. Parecer do membro do Ministério Público Federal de fls. 79/82 opinando pela procedência da ação. É o relatório. Decido. O benefício auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. São requisitos para sua concessão, consoante o artigo transcrito, a condição de segurado e o não recebimento de remuneração de empresa ou gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, não sendo necessário o preenchimento da carência (art. 26, II, da Lei n. 8.213/91). Exige-se, outrossim, o respeito ao limite máximo de renda (art. 201, inc. IV, da CF/88 c.c. art. 13, da EC n. 20/98). Feitas essas considerações, passo ao caso concreto. Atentando à certidão de nascimento juntada aos autos (fl. 12), não resta dúvida quanto à dependência da autora com relação a Wilton Santos da Silva uma vez que, na condição de filha, tal é presumida (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). Também é certo que o genitor da mesma foi preso e está recolhido em uma unidade prisional desde antes da data do requerimento administrativo do benefício (04/10/2007), conforme atestado juntado à fl. 21 e certidão de objeto e pé de fl. 22. Outrossim, verifico à fl. 20 que foi concedido auxílio-doença em seu favor aos 11/11/2006, sem qualquer informação do INSS de que tal benefício tenha sido cessado, pelo que, na ocasião de sua prisão (04/10/2007), ainda ostentava a qualidade de segurado, dentro do chamado período de graça, tudo conforme art. 15, inc. I, da lei n. 8.213/91. O INSS pugna pela improcedência da ação, portanto, em face da suposta extrapolação do limite máximo de renda pelo segurado preso para efeitos de pagamento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tal qual fixado pelo art. 13, da EC n. 20/98, regulamentando até a edição da lei ordinária competente o disposto no art. 201, inc. IV, da CF/88, que assegura o pagamento dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão apenas e tão somente aos dependentes dos segurados de baixa renda. Até recentemente havia larga discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de quem deveria ser enquadrado no limite máximo de renda fixado pela aludida Emenda Constitucional - se os dependentes ou o próprio segurado. Sucede, porém, que tal questão restou superada pelo Pretório Excelso no julgamento do leading case RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, o qual fixou entendimento no sentido de que a limitação de renda se refere ao próprio segurado, e não os dependentes beneficiários: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Contudo, resta pendente a elucidação de questão de grande relevo ao deslinde da controvérsia, pois, não obstante tenha sido comprovado nos autos que o segurado preso percebia remuneração superior ao limite máximo legal enquanto ainda empregado (vide fls. 15/19), o fato é que na data da prisão o mesmo se encontrava desempregado, portanto, sem perceber remuneração alguma, não obstante ainda mantivesse a qualidade de segurado por se encontrar inserido dentro do período de benesse legal prescrito pelo art. 15, inc. I, da lei n. 8.213/91. E, a meu ver, a data na qual deve ser analisada a percepção de rendimentos pelo segurado preso é aquela na qual o mesmo foi recolhido à prisão, pouco importando se em período anterior o segurado percebia renda bruta superior ao limite legal. Evidente, pois, o benefício previdenciário tem como fato gerador exatamente a prisão de segurado filiado ao regime geral de previdência social (RGPS). Nesse sentido, confira-se a jurisprudência Pátria: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 227033 Processo: 200061140043677 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 07/03/2006 Documento: TRF300101518 Fonte DJU DATA: 22/03/2006 PÁGINA: 406 Relator(a) JUIZ VANDERLEI COSTENARO Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 13 DA EC N. 20/98. RENDA A SER CONSIDERADA. ILEGALIDADE DO ART. 116 DO DECRETO N. 3.048/99. (...) 2. Presentes os pressupostos legais, é devida a concessão de auxílio-reclusão à dependente, que não tem sequer renda, casada com segurado do RGPS, desempregado ao tempo da prisão, por isso sem salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento (1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99), enquanto permanecer recluso. 3. Reexame necessário desprovido. Data Publicação 22/03/2006 Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164969 Processo: 200203000430311 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 26/04/2005 Documento: TRF300092439 Fonte DJU DATA:25/05/2005 PÁGINA: 492 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO. 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. 2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (...) 6. Agravo de instrumento improvido. Data Publicação 25/05/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371070042487 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/09/2005 Documento: TRF400113439 Fonte DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 1090 Relator(a) VLADIMIR PASSOS DE FREITAS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.084/99. ART. 80, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. 2. É incabível a utilização da taxa SELIC nas ações de natureza previdenciária, devendo incidir, em substituição, juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação, e correção monetária pela variação do IGP-DI. 3. Honorários advocatícios e custas processuais, corretamente estipulados, de acordo com o posicionamento adotado nesta Corte. Data Publicação 28/09/2005 Em assim sendo, tendo em vista que na data do recolhimento à prisão o segurado se encontrava desempregado, de rigor é o julgamento de parcial procedência da ação para reconhecer o direito dos autores à percepção do benefício, enquanto o segurado permanecer preso, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (NB n. 145.886.230-2; 23/11/2007; fl. 23). Dispositivo: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, a contar da data do requerimento administrativo (NB 145.886.230-2 - 23/11/2007 - fl. 23), conforme dispõe o art. 80, da Lei nº 8.213/91, até a data em que o segurado permanecer preso. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício, sob pena de multa diária no patamar de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da dependente: NATLEEN KAROLINE SANTOS DA SILVA, representada por sua genitora ANA PAULA SANTOS SILVA; ii-) benefício concedido: auxílio-reclusão; iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; iv-) data do início do benefício: data requerimento administrativo (NB 145.886.230-2 - 23/11/2007). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

2008.61.14.001998-4 - WANDERSON ALVES DOS SANTOS X ANA MARIA DE JESUS SANTOS (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. O autor propôs a presente ação, representado por sua mãe, em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23). Deferida a tutela antecipada às fls. 26/30. O INSS ofertou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 40/47). Determinada a realização de perícia médica à fl. 51. O INSS informou a implementação do benefício às fls. 64/66. Réplica de fls. 70/73. Laudo pericial de fls. 82/85, com manifestações das partes às fls. 89, verso e 91/92. Determinada a realização de estudo socioeconômico à fl. 93, com laudo juntado às fls. 96/100 e manifestação do INSS de fl. 101. Às fls. 104/110 o MPF opinou pelo julgamento de procedência da ação. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A comprovação de que o autor se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família é patente e decorre dos

documentos carreados com a exordial (fls. 18/20), além da prova pericial técnica realizada às fls. 82/85, onde consta expressamente que o autor é portador de deficiência física e psíquica (mau formação cerebral) que o incapacita total e permanentemente para a prática de qualquer atividade laboral futura. De todo o exposto, entendo que preenchido está o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações físicas de que o autor é portador, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total do autor mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 04/11/2009 (fls. 96/100) que o autor reside com seus pais e irmãos, em um total de 06 (seis) pessoas, em casa simples alugada no Distrito de Rio Grande da Serra, tratando-se de habitação coletiva (=cortiço), com três cômodos e um banheiro, guarnecida com mobiliário simples e muito antigo, além de muito pouco conservado. A renda da família é proveniente apenas do trabalho exercido pelo seu pai, como motorista, com salário mensal de R\$ 950,82 (novecentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos) brutos, e um salário líquido mensal de R\$ 411,32 (quatrocentos e onze reais e trinta e dois centavos). Como conclusão (fl. 100), assim se expressou o perito: Considerando que o pai de Wanderson paga pensão alimentícia para uma filha que está atualmente com seis anos de idade. Considerando a impossibilidade da mãe de Wanderson trabalhar para aumentar a renda familiar, em função dos cuidados do filho. Considerando a ausência de familiares que possam ajudar na manutenção dos gastos desta família, entendemos que Wanderson Alves dos Santos faz jus ao referido benefício. Assim, resta claro pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação continuada ao autor, pois a renda familiar proveniente única e exclusivamente do trabalho do pai é manifestamente insuficiente para custear as despesas básicas da família, composta por um total de seis pessoas, além de representar uma renda per capita menor até que aquela prevista na lei n. 8742/93, de (um quarto) do salário mínimo, ao considerar o salário líquido (e não bruto) do mesmo. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, fixo-a na data do requerimento administrativo do benefício (17/08/2007; fl. 22). Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (17/08/2007; fl. 22). Ratifico, outrossim, em todos os seus termos, a tutela antecipada concedida às fls. 26/30, razão pela qual o benefício já implantado deverá continuar sendo pago pela autarquia federal. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: WANDERSON ALVES DOS SANTOS, representado por sua mãe ANA MARIA DE JESUS SANTOS Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: A partir de 17/08/2007 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.14.002188-7 - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É acometido de lesões no joelho, incapacitando-o para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/70) complementados às fls. 76/116. Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 73). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 61/72). Juntou documentos (fls. 73/84). Designada perícia médica, veio aos autos o laudo pericial de fls. 119/127) com manifestação do INSS às fls. 130vº e do autor às fls. 132/143. É o relatório. Decido. Os documentos e laudo médico pericial são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessárias o deferimento de novas provas. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a

doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de lesões no joelho. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 05/03/2009 (fls. 119/127), por meio da qual se constatou estar o autor incapaz para exercer sua atividade laborativa atual (itens 3 e 4 de fl. 125). As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual. Saliente-se que o médico perito faz a ressalva de que o autor poderá ser reabilitado profissionalmente para atividades não braçais e que não demandem agachar, sendo que esta reabilitação ficará a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, após processo de reabilitação para atividade não braçais e que não demandem agachar. A data do início do benefício, com base na resposta do quesito nº 8 de fl. 125 é 21/02/2006. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 21/02/2006 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Sebastião Pereira de Oliveira; b) CPF do segurado: 918.945.498-72 (fl. 8); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 1.627,18 (fl. 55); f) data do início do benefício: 21/02/2006; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Caso o autor não esteja recebendo benefício, nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.002450-5 - VALDEVIRIO JOSE SANTANA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEVIRIO JOSÉ SANTANA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/14). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo parcialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 17/19). O INSS noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 38/61). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 63/70). Juntou documentos (fls. 71/78). Laudo pericial às fls. 88/93, com manifestação do autor às fls. 98/99 e do INSS à fl. 101/102. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insusceptível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo relata na inicial, o autor apresenta problemas ortopédicos relacionados a coluna lombo-sacra e joelhos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 4/08/2008 (fls. 88/93), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral (resposta aos quesitos nºs 4, 5 e 6 de fl. 92). Conclui, ainda, o expert, que do ponto de vista médico pode ser reabilitado para atividades que não demandem esforço. Por outro lado, considero que pela idade e pelo grau de instrução do periciando (baixo grau), a reabilitação

profissional tem baixa probabilidade de sucesso. A idade do autor (62 anos), somada à baixa escolaridade e a impossibilidade de exercer atividades que não demandem esforço são fatores que, juntamente com a conclusão da perícia médica, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Todavia, embora não tenha o autor explicitamente formulado na exordial o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por ser evidente a co-relação entre os dois benefícios, variando somente o grau de permanência temporal da incapacidade laboral para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460, do CPC). Resta evidente, in casu, a presença do princípio da fungibilidade dos pedidos formulados em sede de concessão de benefícios de incapacidade, tendo em vista basearem-se na mesma realidade fática, o qual vai ao encontro do consagrado primado da instrumentalidade do processo, pelo que perfeitamente possível a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos em que pleiteado auxílio-doença, com o julgamento de total procedência da ação. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 8 de fl. 92 deverá ser 02 de abril de 2008. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 2/04/2008. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: VALDEVIRIO JOSÉ SANTANA; c) CPF do segurado: 081.809.708-68; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 02/04/2008; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002692-7 - ANGELINA LAMZA DE ALMEIDA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANGELINA LAMZA DE ALMEIDA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/21). Indeferida a tutela às fls. 24/26. Determinada a realização de prova pericial à fl. 28. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 40/43). Juntou documentos de fls. 44/46. Laudo pericial juntado às fls. 49/52. Réplica de fls. 62/63. Memoriais finais pelas partes às fls. 68/69 e 71/73. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 29/06/2008 (fls. 49/52), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual, realizado no lar. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.002858-4 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de dano moral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12-94). Decisão de fls. 97/99 indeferindo o pedido de antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 111-128). Designada perícia, veio aos autos os laudos de fls. 134/141 e 160/169. Manifestação das partes às fls. 150/152 e 174/179 (autora) e 173vº (INSS). É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, que a autora se submeteu a duas perícias médicas sendo os laudos apresentados suficientes para firmar a convicção deste juízo sobre a matéria. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, a autora está incapacitada para exercer atividade laboral. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas. A primeira delas em 25/08/2008 (fls. 134/141). A segunda em 18/3/2009 (fls. 160/169). Em ambas a autora foi considerada apta para o exercício de atividade laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Com base na fundamentação acima, resta prejudicado o pedido de

condenação do réu ao pagamento de dano moral. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.003009-8 - EDIVALDO BISPO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 158/164, alegando contradição na sentença de fls. 154/155. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2008.61.14.003392-0 - MARIZINA DA COSTA ALEXANDRINA DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela mãe, Sra. Marizina da Costa Alexandrina de Lima, em virtude da morte de sua filha, Jennifer Laiza de Lima, ocorrida em 06/02/2008. Informa a autora que dependia economicamente da filha para seu sustento. Juntou documentos (fls 07/62). Decisão de fls 71/72 concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou a ação, pedindo seja julgada improcedente, por não restar comprovada a dependência econômica (fls. 78/82). Juntou documentos (fls 83/85). Réplica às fls 96/100. Oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls 132 e 133. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 12). O mesmo se diga da qualidade de segurado, em nenhum momento impugnada pela autarquia federal, até mesmo porque restou demonstrado que a de cujus manteve vínculo empregatício até dez dias antes da ocorrência do óbito (CTPS fl. 13). Passo a examinar a suposta dependência econômica da autora em relação a seu filho, cuja comprovação é exigida pelo art. 16, par. 4º, da lei n. 8.213/91. A autora alega que dependia economicamente de sua filha na data do óbito, sendo esta a data relevante juridicamente para efeitos de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, conforme art. 74, caput, da lei n. 8.213/91. Porém, não restou carreada qualquer prova documental, mínima sequer, a comprovar a situação de dependência econômica da autora, a não ser pelos comprovantes de que residiam sob o mesmo teto (fls. 35/36), insuficientes, porém, para tal comprovação. Juntamente com a contestação, trouxe o INSS relação do CNIS comprovando que o pai da falecida exercia atividade remunerada na data do óbito da filha. Outrossim, foi produzida prova oral, consistente nos depoimentos de f 132 e 133, e que a meu ver não demonstraram de forma cabal, convergente e pormenorizada tal dependência econômica. Isso porque as duas primeiras testemunhas afirmaram de forma genérica e superficial que a falecida ajudava no sustento da casa. Sucede, porém, que a mera ajuda não resta suficiente para efeitos de comprovação do requisito da dependência econômica, o qual, se não exige dependência absoluta, também não autoriza a concessão de benefício quando a própria parte postulante tem condições de arcar, embora com certa dificuldade, com seu sustento e de sua família. Ou seja, mera ajuda financeira não configura por si só dependência econômica para efeitos de concessão do benefício da pensão por morte. Do exposto, não obstante superficialmente tenham as duas testemunhas afirmado que a autora dependia financeiramente de sua filha para se sustentar, o fato é que as incongruências e superficialidades apontadas não permitem o reconhecimento da relação de dependência econômica sem maiores detalhes e precisão, razão pela qual tenho que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, devendo arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 242/2001 e adotado nesta 3 Região (art. 454 do Provimento COCE n 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei n 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.14.004632-0 - MARIA DE JESUS FLORIANO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE JESUS FLORIANO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. Afirma ser portadora de artrose grave femural bilateral mais hérnias discais em L3-L4-L4-L5/L5-S1, com compressão dural mais tendinite do supra espinhoso. Recebeu benefício previdenciário requerido administrativamente, porém, após a cessação do mesmo, encontra-se impossibilitada de exercer a contento suas atividades laborais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15-44). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferindo parcialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 47/49). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 68-73). Juntou documentos (fls. 74/80). Com a vinda da perícia médica (fls. 82/88), as partes se manifestaram às fls. 93 (INSS) e 99/103. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo relata na inicial, a autora foi acometida de artrose grave femural bilateral mais hérnias discais em L3-L4-L4-L5/L5-S1, com compressão dural mais tendinite do supra espinhoso. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 04/12/2008 (fls. 82/88), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes, estar a autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Com base na resposta ao quesito nº 8 de fl. 87 e o pedido efetuado pela autora na petição inicial, fixo a data da citação do réu, ou seja, 04/11/2008. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo à 04/11/2008, data da citação do réu. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA DE JESUS FLORIANO; c) CPF da segurada: 267.293.438-00 (fl. 17); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 4/11/2008 e h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.004803-0 - ADER BATISTA RICARDO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADER BATISTA RICARDO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/28). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 31/33). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 45/51). Juntou documentos (fls. 52/53). Laudo pericial às fls. 60/68, com manifestação do autor às fls. 70/71 e do INSS às fls. 75/76. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente

e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo relata na inicial, o autor apresenta problemas ortopédicos na cervical e lombro-sacra. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/11/2008 (fls. 60/68), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral de atividade de operador de maçarico, com possibilidade de reabilitação para atividades não braçais. O perito assim se manifestou quanto a atual condição do autor: Considero que do ponto de vista médico pode ser reabilitado para atividade não braçal. Por outro lado, apresenta baixa escolaridade (estudou até a 4ª série), sendo as possibilidades de reabilitação na idade do autor (52 anos) restritas. A pouca experiência profissional em atividade não braçal, a idade, o baixo grau de escolaridade e a conclusão do perito, demonstram indubitavelmente total e permanente incapacidade do autor para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. O pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Nos termos da petição inicial e da resposta do médico perito ao item 8 de fl. 67 o benefício deverá ter início a partir do dia imediatamente posterior à data da cessação do auxílio-doença (23/07/2008). Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 23/07/2008, conforme laudo médico pericial e pedido expresso na petição inicial. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ADER BATISTA RICARDO; c) CPF do segurado: 007.447.938-58; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 23/07/2008; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.005114-4 - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do disposto pelo art. 20, par. 4 do CPC, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a pouca complexidade da causa e o pequeno tempo transcorrido até o julgamento da ação. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

2008.61.14.005185-5 - AGNALDO PEREIRA MENDES(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em sentença. O autor ajuizou a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, aduziu ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, com recursos do FGTS, celebrado na data de 13.09.2001 sob o n. 8.0346.0887189-1, assumindo uma dívida a ser liquidada com base no sistema de amortização pelo Sistema Sacre. Ademais, argumentou no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção monetária do saldo devedor e das prestações, da forma de incidência dos juros e do seu percentual, alegadamente ofensivas aos primados consumeiristas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteia a revisão do contrato. Juntou documentos de fls. 09/24. Determinada a emenda da exordial à fl. 33, cumprida às fls. 34/35. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 41/59) a preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, a regularidade na execução do contrato avençado, a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 60/102. É o relatório. Decido. Com todo o respeito, e data maxima venia, a meu ver a revisão contratual pleiteada diz respeito à interpretação e aplicação de cláusulas contratuais, matéria esta exclusivamente de direito, e que somente no caso de acatamento poderá levar ao recálculo das prestações, somente neste último caso envolvendo matéria técnica pericial. É o caso, portanto, de julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante art. 330, I, do CPC, o que passo a fazer a seguir. Preliminar de mérito da prescrição: Em relação à alegação da ré de suposta existência de prazo prescricional para o autor pleitear a nulidade de negócio jurídico - no caso, pede sejam anuladas as cláusulas contratuais abusivas - é certo que, desde quando vigente o CC/16 era pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que as nulidades não eram passíveis de convalidação, pelo que não haveria que se falar em prazo decadencial para sua arguição, o que restou consignado expressamente no CC/02, por meio de seu artigo 169. De qualquer forma, restam inaplicáveis no caso em testilha os prazos decadenciais fixados no art. 178, do CC/02, como réplica dos fixados no art. 178, 9º, V, do CC/16, uma vez que as nulidades levantadas pelo autor não se encaixam nos conceitos de coação, dolo, erro, simulação ou fraude, mas decorrem de regras extravagantes, fixadas em sede do CDC ou do SFH, que exorbitam da regulação fixada em sede do Código Civil. O mesmo de diga em relação ao aventado art. 179, do CC/02, inaplicável no presente caso por tratar das anulabilidades em sede de Direito Civil, tema diverso do ora versado pelo autor, de nulidade dos atos praticados. Do exposto, afastado a alegação de decadência levantada pela ré, passando à análise do mérito propriamente dito da demanda. Mérito: I - da correção monetária das prestações e do saldo devedor: Postula o autor a revisão do contrato de mútuo celebrado, aventando nulidade no tocante à forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da aplicação do Sistema Sacre como método de Amortização e da forma de incidência dos juros e seu percentual. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis n.ºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. E, consoante disposto pelo art. 8º, par. 2º, da lei n. 8692/93, a atualização das prestações em sede do plano de equivalência salarial se dará com a aplicação dos mesmos índices aplicáveis para reajustamento do saldo devedor do financiamento, no caso em que não informados os índices de reajustamento dos salários da categoria profissional em que inserido o contraente (ônus do mutuário prescrito pelo art. 9º), o que restou efetivamente aplicado pela CEF no caso concreto. Ora, se no caso do plano de equivalência salarial autorizada está a incidência dos mesmos índices aplicáveis ao saldo devedor, com muito mais razão deverão tais índices ser aplicados no caso dos contratos celebrados com a CEF mediante a utilização de recursos do FGTS, uma vez que nestes não se adota a categoria profissional para efeitos de reajustamento das prestações, mas, conforme se verifica na cláusula nona, o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O mesmo se diga em relação às prestações mensais, atualizadas com a aplicação dos mesmos índices consoante cláusula décima primeira do contrato celebrado. Aliás, o atrelamento dos índices de reajuste do saldo devedor e das parcelas mensais com aqueles utilizados para a remuneração dos depósitos do FGTS representa o rigoroso equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes dos depósitos de FGTS, art. 15, I, da lei n. 8692/93 e art. 9º, da lei n. 8036/90) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Ou seja, se a fonte de financiamento do sistema é composto pelos depósitos do FGTS, por evidente que a forma de reajuste de ambos deve ser idêntico, para que se preserve o absoluto equilíbrio entre os sistemas, sob pena de quebra. Ademais, o índice fixado no contrato e objeto de expressa anuência pelo contraente deve ser mantido em nome do princípio basilar do pacta sunt servanda, não tendo o autor demonstrado qualquer situação

excepcional a autorizar a aplicação das teorias da cláusula rebus sic stantibus ou da onerosidade excessiva, não servindo de pretexto, ao menos em termos jurídicos, a mera perda superveniente de capacidade econômica do contraente, o que não se afigura evento excepcional a tal ponto de sofrer regramento jurídico específico. II - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor: Questiona o autor, outrossim, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor. Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte do autor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. III - da utilização do Sistema Sacre como método de amortização dos juros e da dívida e da aplicação do CDC: Embora o autor tenha alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que o demandante venha agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a ele incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado. Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontroláveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pelo autor, que quer nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato. Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pelo autor, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo o autor manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não pode agora pretender simplesmente descumprir-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que incoorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da pacta sunt servanda, representando a cláusula rebus sic stantibus exceção, mesmo em sede consumeirista, não tendo o autor logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Por decorrência, não vislumbro qualquer vício de nulidade nas cláusulas contratuais. E, em sede da utilização do Sistema SACRE como forma de amortização do débito, confirmam-se ementas de julgados proferidos em sede do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região dando

total guarida à sua aplicação:ProcessoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1170506 Processo: 1999.61.00.050904-5 UF: SP Doc.: TRF300123514 Órgão JulgadorSEGUNDA TURMA Data do Julgamento24/07/2007 Data da PublicaçãoDJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 657 EmentaPROCESSUAL CIVIL. SFH. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA SACRE . NÃO APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 6º, C, DA LEI Nº 4.380/64. NÃO APLICAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DA TR. ADMISSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sem qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção válida, fixada em patamar superior. 3. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo. 4. Inaplicável o art. 6º, da Lei de nº. 4.380/64, nos contratos cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 6. Não há, nenhum impedimento, na utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Precedente do STF. 7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir. 8. Apelação desprovida. ProcessoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112756 Processo: 2000.61.00.045717-7 UF: SP Doc.: TRF300123518 RelatorJUIZ NELTON DOS SANTOS Órgão JulgadorSEGUNDA TURMA Data do Julgamento24/07/2007 Data da PublicaçãoDJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 658 EmentaPROCESSUAL CIVIL. SFH. SISTEMA DE AMOTIZAÇÃO PES/CP. CAUSA PETENDI NOVA EM SEDE DE APELAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - RENEGOCIAÇÃO. SISTEMA SACRE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA AVENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. ART. 6º, C, DA LEI Nº 4.380/64. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DA TR. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO IPC DO MÊS DE MARÇO/90. ADMISSIBILIDADE. 1. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação. 2. Com a adoção do sistema SACRE de amortização, mediante renegociação, o cálculo do valor das prestações deixou de estar vinculado à categoria profissional do autor, passando a ser calculada a cada 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato, levando-se em consideração o prazo remanescente do contrato, não se podendo mais falar em desequilíbrio econômico-financeiro em função da relação prestação/renda, haja vista que esta deixou de constituir a forma de cálculo do valor das prestações. 3. A prova da não observância da equivalência salarial no reajuste das prestações era tarefa, evidentemente, a cargo do apelante, ex vi do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 5. Inaplicável o art. 6º, da Lei de nº. 4.380/64, nos contratos cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. 6. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o Coeficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes. 7. Não há, nenhum impedimento, na utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Precedente do STF. 8. É pacífica a jurisprudência quanto à aplicação do índice de 84,32% para atualização de saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. Precedentes STJ. 9. Apelação desprovida. ProcessoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1095206 Processo: 2004.61.02.012821-1 UF: SP Doc.: TRF300123535 Órgão JulgadorSEGUNDA TURMA Data do Julgamento24/07/2007 Data da PublicaçãoDJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 662 EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. SISTEMA SACRE. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Desde que contratada, é lícita a utilização da Taxa Referencial - TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Precedente do STF. 2. Inaplicável a teoria da imprevisão, que somente tem sua aplicação em circunstâncias excepcionais, não verificada nos autos. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado não ocorreu nenhum reajuste abrupto e íngreme, que pudesse representar surpresa incontornável

aos apelados. 5. Apelação desprovida. ProcessoClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 231084 Processo: 2005.03.00.015381-0 UF: SP Doc.: TRF300114463 RelatorJUIZA SUZANA CAMARGO Órgão JulgadorQUINTA TURMA Data do Julgamento29/01/2007 Data da PublicaçãoDJU DATA:27/03/2007 PÁGINA: 508 EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 2º e 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR À PRIMEIRA PRESTAÇÃO. SISTEMA SACRE. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS NO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. - Dispõe a Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na peça vestibular, de que não pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Sob a ótica das garantias processuais constitucionais, verifica-se que o constituinte quis assegurar o acesso à justiça gratuita e, seu âmbito o mais dilatado possível, tendo em vista o primado contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. - O aplicador da lei não pode restringir direito fundamental constitucionalmente assegurado à parte, consubstanciado no direito à assistência judiciária gratuita, impondo-lhe ônus maior do que o previsto pela própria norma de regência. - Controvérsia estabelecida cinge-se a um financiamento de imóvel realizado efetivamente pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. - Diante de situação de onerosidade excessiva, como se alega ser a hipótese ora em juízo, o magistrado pode alterar o conteúdo das prestações devidas, a fim de preservar o contrato e restabelecer o equilíbrio contratual. - Entretanto, as condições celebradas e previstas no ajuste foram pactuadas pelas partes e, ao menos nesta sede de cognição, deve ser respeitado o princípio da pacta sunt servanda, não se admitindo que os agravantes, sem a devida demonstração da quebra contratual, descumpram as regras que foram admitidas no momento da avença. Assim sendo, não cabe ao Poder Judiciário interferir em contrato celebrado entre particulares sem a efetiva comprovação da violação do mesmo. - O que não pode ocorrer é o mutuário, alegando que os critérios de correção estão incorretos, querer proceder ao depósito de valor inferior ao da primeira prestação e incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor. - Situação que, se deferida, estaria retirando do credor o respectivo direito de executar seu crédito de modo a ofender o disposto no parágrafo 1º do artigo 585, do Código de Processo Civil e proporcionaria uma graciousidade ao devedor de tal forma a provocar um desequilíbrio demasiado entre as partes contratantes. - Não é dado retirar do credor seu jus agendi desde que promova a execução dentro dos ditames da legislação pertinente. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. IV - do percentual de juros: Quanto ao percentual de juros contratado, no importe de 6,00% (seis por cento) a.a., tenho que o mesmo encontra-se dentro do limite legal, além do que a pequena variação em sua chamada taxa efetiva (no caso, igual a 6,1677%), não importa em violação do pactuado ou ofensa legal, pois, apenas demonstra a taxa efetiva decorrente da aplicação mensal dos juros, sendo este o sentido da jurisprudência pátria. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, ficando sua execução suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 36). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

2008.61.14.005373-6 - SANDOVAL JOSE ROLIM(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SANDOVAL JOSÉ ROLIM ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Informa que sofreu acidente doméstico e na oportunidade lhe foi concedido o auxílio-doença. Cessado o benefício em 30/03/2008, afirma o autor que continua incapacitado para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/56). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 59/60). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 74/78). Juntou documentos (fls. 79/80). Com a determinação de realização da perícia médica, veio aos autos os laudos de fls. 82/88, com manifestação do INSS (fl. 98) e do autor (fls. 99/104). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, o autor está incapaz para o trabalho em decorrência das seqüelas de acidente doméstico que sofreu. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve a realização de perícia médica judicial (fls. 82/88), na qual se constatou estar o autor incapacitado de forma total até o tratamento das lesões da artrose pós traumática. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que a doença apresentada pelo autor levam a uma incapacidade total e temporária (itens 3 e 4 de fl. 86 e 5 e 9 de fl.

87), motivo pelo qual procede o pedido de concessão de auxílio-doença. Estipulo como data de início do benefício o dia imediatamente posterior à cessação do auxílio doença recebido administrativamente (01/04/2008). De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após um ano da data da perícia médica (ver resposta ao item 9 de fl. 87). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, após decorrido um ano da data da perícia. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: SANDOVAL JOSÉ ROLIM; b) CPF do segurado: 295.058.068-84; c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não informada; f) data do início do benefício: 01/04/008; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.005444-3 - ISILDA MARIA MARCONDES NANNI X ANGELICA MARCONDES RIBEIRO NANNI (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por ANGÉLICA MARCONDES RIBEIRO NANNI e ISILDA MARIA MARCONDES NANNI em razão do falecimento do Sr. Heros Gabriel Ribeiro Nanni, ocorrido aos 11/12/2007. Sustentam que são esposa e filha do falecido, pelo que fazem jus à pensão por morte, indeferida administrativamente por falta de qualidade de segurado. Alegam que o falecido estava incapacitado para o trabalho e preenchia as condições para a concessão de auxílio-doença e que estava em débito com a Previdência, porém a fim de regularizar esta situação, a autora achou por bem efetuar o pagamento de contribuições em atraso, razão pela qual o falecido não teria perdido a qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 09/60). Indeferida a tutela às fls. 66 e verso. Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista a perda da qualidade de segurado (fls. 73/88). Juntou documentos de fls. 89/96. Houve réplica às fls. 100/102. Determinada a realização de perícia indireta (fl. 103), com laudo pericial juntado às fls. 124/128 e manifestação das partes às fls. 131vº e 132. É o relatório. Decido. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 11). O mesmo se diga da qualidade de dependente, pois conforme documentos de fls. 21 (certidão de nascimento) e 19 (certidão de casamento), ambas as autoras eram dependentes do falecido. Passo a examinar a condição de segurado do falecido na data do óbito. Segundo consta dos documentos dos autos, o falecido contribuiu entre 08/1988 a 05/1989 como contribuinte individual (vide fls. 34/36), além do vínculo laboral como empregado existente entre 09/1978 a 11/1986 (vide fl. 91), mantendo, assim, sua qualidade de segurado por mais 24 (vinte e quatro meses), uma vez não possuir mais de 120 contribuições recolhidas sem a perda da qualidade de segurado em seu interstício, conforme disposto pelo art. 15, inços II, da lei n. 8.213/91, portanto, somente até junho de 1990, isto é, 17 anos antes do falecimento em dezembro de 2007. Não há que se falar no recolhimento pela autora de contribuições em atraso após a morte do de cujus, com o objetivo de manter sua condição de segurado. O exercício de atividade remunerada por si só não mantém a qualidade de segurado, sendo necessário ao segurado o efetivo recolhimento das contribuições nos moldes do artigo 30, II da Lei nº 8.212/91, que dispõe os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Neste sentido, EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual

está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros.(TNU - Turma Nacional de Uniformização - PEDILEF 200572950133107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS - DJU 21/05/2007) Além disso, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-doença, uma vez que o médico perito não tinha elementos na documentação apresentada pela parte autora, para afirmar estar o autor incapaz na data da perda da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.14.005811-4 - FRANCISCO ASCOLI(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO ASCOLI, em face do INSS, pleiteando o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição com percentual de 100%, bem como o pagamento de R\$ 91.335,56 apurados até dez/05 com o valor mensal de R\$ 1.292,23. Juntou documentos (fls. 08/355). Planilha de fls. 356 apontou relação de prevenção com outros dois processos ajuizados no Juizado Especial Federal. Cópias juntadas às fls. 359/367. O INSS contestou o feito apontando a existência de coisa julgada entre estes autos e os de nº 2006.63.01.011645-6 os quais foram julgados improcedentes (fls. 376/381). Petição do autor às fls. 389/391. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao INSS, posto que há identidade de pedidos entre estes autos e os de nº 2006.63.01.011645-6, conforme se observa da cópia da sentença juntada às fls. 359/362. Portanto, patente está o instituto da coisa julgada, que impõe a extinção do presente feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária que ora defiro. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.14.006127-7 - MANOEL DE SOUZA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução do mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a existência de dano moral nos fatos alegados e provados nos autos, condenando o INSS no importe de R\$9.436,76 (nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos). Correção monetária nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 a partir da data da sentença e juros de mora a contar da citação, fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Face da incumbência, como a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

2008.61.14.006412-6 - FERNANDO CARLOS ZAGO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.

2008.61.14.006461-8 - APARECIDA DE CASTRO GUTIERRES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA DE CASTRO GUTIERRES ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/46). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da (fls. 49).

Contestação sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 56/64). Réplica às fls. 72/74. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos

jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 14/12/1999 (nascida em 14/12/1939, conforme fl. 12). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (1999) deveria ser comprovado o recolhimento de 108 contribuições. No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos, tenho que tais vínculos restaram devidamente demonstrados por meio dos registros nas CTPS's da autora (fls. 27/30), bem como pela ficha de Registro de Empregados da empresa S.A. ELNI de Produtos Manufaturados. Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) Dos períodos laborais comprovados pela autora chega-se a um total de 115 contribuições em 1999, data em que implementou o requisito etário, conforme planilha anexa. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo, ocorrido aos 19/12/2007 (n. 146.279.395-6). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada APARECIDA DE CASTRO GUTIERRES Benefício Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual: A calcular pelo INSS Data de Início do Benefício 19/12/2007 Renda Mensal Inicial Percentual do salário-de-benefício calculado pelo INSS, observando os parâmetros fixados na sentença Data do Início do Pagamento Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.006478-3 - MARIA TERESA SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. A autora ajuizou a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, aduziu ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, com recursos da poupança, celebrado na data de 30.09.1991, assumindo uma dívida a ser liquidada com base no sistema de amortização pela Tabela Price. Ademais, argumentou no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da forma de incidência dos juros e da amortização do saldo devedor, alegadamente ofensivas aos primados consuméristas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteia a revisão do contrato. Juntou

documentos de fls. 35/105. Indeferida a tutela antecipada às fls. 108/109. Juntada de documentos pela ré às fls. 115/137. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 139/181) as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva, com a legitimidade da EMGEA, bem como a preliminar de mérito da prescrição. No mérito, pugnou pela regularidade na execução do contrato avençado, a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 182/211. Informada a interposição de recurso às fls. 218/227, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 229 e 233/238. Trasladada cópia da decisão proferida em sede de IVC à fl. 231. Intimadas as partes para requererem provas (fls. 213 e 216), ambas quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Preliminarmente: A preliminar de inépcia da ação deve ser rechaçada, na medida em que os argumentos despendidos pela ré envolvem, na verdade, a análise do próprio mérito da controvérsia, o que deverá ser apreciado no momento oportuno. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida, tenho que a mesma procede, uma vez que a CEF foi sucedida pela pessoa jurídica EMGEA (criação autorizada pela MP n. 2155/01 e estatutos aprovados pelo decreto n. 3848/01) no tocante aos contratos firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, inexistente qualquer interesse jurídico seu a ser tutelado nos presentes autos, que discutem débito existente entre os autores e a EMGEA, razão pela qual excludo a CEF da lide por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a ela com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar os autores na verba honorária, uma vez que a defesa foi apresentada em conjunto pela CEF e pela EMGEA, aliás, representadas pelos mesmos procuradores. Preliminar de mérito de prescrição: Em relação à alegação da ré de suposta existência de prazo prescricional (na verdade, decadencial) para a autora pleitear a nulidade de negócio jurídico - no caso, pede a revisão do contrato - é certo que, desde quando vigente o CC/16 era pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que as nulidades não eram passíveis de convalidação, pelo que não haveria que se falar em prazo decadencial para sua argüição, o que restou consignado expressamente no CC/02, por meio de seu artigo 169. De qualquer forma, restam inaplicáveis no caso em testilha os prazos decadenciais fixados no art. 178, do CC/02, como réplica dos fixados no art. 178, 9º, V, do CC/16, uma vez que as nulidades levantadas pela autora não se encaixam nos conceitos de coação, dolo, erro, simulação ou fraude, mas decorrem de regras extravagantes, fixadas em sede do CDC ou do SFH, que exorbitam da regulação fixada em sede do Código Civil. O mesmo se diga em relação ao aventado art. 179, do CC/02, inaplicável no presente caso por tratar das anulabilidades em sede de Direito Civil, tema diverso do ora versado pela autora, de nulidade dos atos praticados. Do exposto, afasto a alegação de decadência levantada pela ré, passando à análise do mérito propriamente dito da demanda. Mérito I - da correção monetária das prestações e do saldo devedor: Postula a autora a revisão do contrato de mútuo celebrado, aventando nulidade no tocante à forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor e da forma de incidência dos juros. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis nºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. No tocante aos reajustes das prestações, deverão observar a categoria salarial da contraente (conforme cláusula décima do contrato - fl. 52), nos exatos moldes, ademais, do fixado pelas leis supra referidas. No caso dos autos, a autora não carrou quaisquer documentos que comprovem a adoção, pela CEF, de índices de reajustes salariais diversos dos efetivamente concedidos, não obstante tenha sido concedida oportunidade para tanto, conforme decisão de fl. 213, publicada à fl. 216. Como tal é ônus da autora, no concernente aos fatos constitutivos do direito (art. 333, I, do CPC), deverá arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia. Portanto, nada há que se reclamar no tocante à forma de reajuste das parcelas do contrato. O mesmo se diga em relação ao chamado coeficiente de equiparação salarial (CES), o qual não foi utilizado no cálculo da primeira prestação do contrato celebrado, conforme verifico à fl. 49 (item C-7 do contrato). II - dos índices de reajuste do saldo devedor: Insurge-se a autora, outrossim, em face dos índices de reajuste dos saldos devedores previstos no contrato de financiamento, alegando a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de reajuste, além da ilegalidade da utilização dos índices de reajustamento da poupança no caso em testilha. Sucede que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991) e cuja execução já tenha se completado quando de seu advento. Portanto, os contratos firmados posteriormente a tal lei sofrem o influxo da adoção da TR como índice de correção dos depósitos de poupança, não implicando tal qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito ou aplicação retroativa da lei, mas, antes, aplicação imediata da mesma, consoante já pacificado no âmbito do Colendo STJ: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêm para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 309) DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A

SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU.I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito publico, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito.II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado.IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie.V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05.VI - Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EREsp 772.260/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 152)AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial.IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal.Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.(REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185)Em assim sendo, improcede a alegação da autora no sentido do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo devedor referente ao contrato de mútuo pactuado entre as partes, posteriormente ao início da vigência da lei n. 8177/91, uma vez que tal foi o índice adotado, a partir de certo período, para reajustamento das cadernetas de poupança (mesmo índice aplicado para reajuste do saldo devedor consoante cláusula nona do contrato - fl. 52).Ademais, sendo certo que as fontes maiores e primárias de financiamento do Sistema Financeiro Nacional são exatamente as captações de recursos junto às cadernetas de poupança e FGTS, ambos com idêntico índice de reajustamento de suas aplicações (arts. 9º e 13, da lei n. 8036/90), natural seja este o índice utilizado como reajuste do saldo devedor do financiamento, como medida de equilíbrio do sistema, a evitar sua posterior ruína, pelo que tutelado sob o regramento da lei n. 4380/64 e alterações posteriores.De qualquer sorte, o fato é que sob o influxo da lei n. 4380/64 e Decreto-lei n. 19/66, reguladores da forma de correção monetária a ser adotada em sede do SFH, era competência do Banco Nacional da Habitação (posteriormente substituído pela CEF) fixar o exato índice a ser utilizado como correção monetária dos saldos devedores dos aludidos contratos, passando a lei n. 8692/93, em seu art. 15, a fazê-lo de forma expressa, no exato sentido do índice utilizado pelo agente financeiro, qual seja, com base nos mesmos índices utilizados para reajuste das cadernetas de poupança, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade praticada pelo mesmo. III - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor:Questiona a autora, ademais, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo devedor.Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total

devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte da autora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. IV - da aplicação do CDC e da utilização da Tabela Price como método de evolução do financiamento: Embora a autora tenha alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que a demandante venha agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a ela incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado. Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontornáveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pela autora, que quer nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato. Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pela autora, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo a autora manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não pode agora pretender simplesmente descumpri-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que incorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da *pacta sunt servanda*, representando a cláusula *rebus sic stantibus* exceção, mesmo em sede consumerista, não tendo a autora logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Por decorrência, não vislumbro qualquer vício de nulidade nas cláusulas contratuais. Quanto à suposta ilegalidade na utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida contraída no financiamento celebrado em sede do SFH e dos juros sobre ela incidentes, rechaço as alegações da autora. Isso porque, a meu ver, tanto a Tabela Price quanto o Sistema Hamburguês de amortização representam dois métodos lícitos e de possível aplicação jurídica em termos de amortização do saldo devedor em sede de Sistema Financeiro de Habitação. A peculiaridade entre eles encontra-se no fato de um representar amortização constante de parcela principal e juros (Sistema Hamburguês) e o outro apresentar amortização crescente dos juros e decrescente do principal (Tabela Price), o que de maneira alguma representa prejuízo à autora, posto que, ao término do contrato, a dívida restará totalmente quitada independente da aplicação de um ou outro sistema de amortização. Portanto, a fixação de um ou outro sistema, no caso concreto, ficará ao livre arbítrio das partes, dentro do campo da autonomia da vontade em sede contratual, sendo que, nos termos do item C-4 do contrato (fl. 64), restou adotada a Tabela Price como sistema de amortização, sem qualquer ofensa à legalidade. Nesse exato sentido, confirmam-se precedentes exarados em sede do Egrégio TRF da 4ª Região: Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071040077978 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 08/03/2007 Documento: TRF400142930 Fonte: D.E. DATA:28/03/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Ementa: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.

LEGALIDADE. ANATICISMO AFASTADO. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, já afastadas pelo próprio voto-vencido. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571140000941 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Fonte: DATA:28/02/2007 Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZEMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ e desta Corte, não é ilegal a utilização da tabela Price. Precedentes: (STJ, REsp 755340 / MG; TRF4ª Região, AC - 2002.04.01.037582-7; TRF-4.EIAC 200170000128199) 2. A simples utilização da tabela Price como critério de amortização do saldo devedor não implica anatocismo vedado pela Lei de Usura. A existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, que somente se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. 3. Apelação conhecida e improvida. Do exposto, julgo improcedente o pleito da autora, considerando legal a incidência da Tabela Price como forma de amortização dos débitos e respectivos juros decorrentes do financiamento contraído em sede do SFH.V - percentual de juros: Quanto ao percentual de juros contratado, no importe de 10,50% (dez vírgula cinquenta por cento) a.a., tenho que o mesmo encontra-se dentro do limite legal, além do que a pequena variação em sua chamada taxa efetiva (no caso, igual a 11,0203%), não importa em violação do pactuado ou ofensa legal, pois, apenas demonstra a taxa efetiva decorrente da aplicação mensal dos juros, sendo este o sentido da jurisprudência pátria. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, e cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, consoante fl. 109. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos do cabeçalho supra. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

2008.61.14.007004-7 - MARLENE CAETANO KIREJIAN (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLENE CAETANO KIREJIAN ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É acometida de síndrome do manguito rotator, transtorno do disco cervical com radiculopatia, cervicalgia, dor lombar baixa, outras escolioses idiopáticas, artrose não especificada, osteoporose não especificada e seqüelas de outros traumatismos especificados do membro superior. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/62). Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 65). Citado, o INSS ofertou contestação alegando que os requisitos ensejadores do benefício vindicado não restaram comprovados (fls. 72/78). Designada perícia médica (fl. 90), veio aos autos o laudo pericial de fls. 94/99) com manifestação da autora às fls. 114/115. O INSS apresenta proposta de acordo às fls. 117/123, não aceita pela parte autora, conforme manifestação de fl. 126. É o relatório. Decido. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insusceptível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurada e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. A autora informa que está incapacitada para o trabalho por estar acometida de síndrome do manguito rotator, transtorno do disco cervical com radiculopatia, cervicalgia, dor lombar baixa, outras escolioses idiopáticas, artrose não especificada, osteoporose não especificada e seqüelas de outros traumatismos especificados do membro superior. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 17/07/2009 (fls. 94/99), por meio da qual se constatou estar a autora incapaz para exercer sua atividade laboratícia atual (itens 3, 4 e 5 de fl. 97). As conclusões tecidas pelo expert são claras no sentido de que as lesões apresentadas pela autora levam a uma incapacidade total e temporária para o exercício laboral atual. Saliento que o médico perito faz a ressalva de que a autora poderá ser reabilitada profissionalmente para atividades que não demandem carregar peso, sendo que esta reabilitação ficará a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado

por invalidez. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e temporária da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, após processo de reabilitação para atividade não braçais e que não demandem agachar. A data do início do benefício, com base na resposta do quesito nº 8 de fl. 97 é 07/08/2008. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 07/08/2008 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Marlene Caetano Kirejian; b) CPF do segurado: 334.588.978-10 (fl. 17); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: 07/08/2008; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Providencie a secretaria o desentranhamento do documento de fl. 100 posto que pertencente a pessoa estranha a estes autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.14.007064-3 - BENEDITA FELICIANO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 277/280, alegando contradição na sentença de fls. 271. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a r. sentença está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

2008.61.14.007141-6 - ANTONIO CARLOS BELMONTE (SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.14.007666-9 - MARIA DE FATIMA LIBERAL (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela mãe, Sra. Maria de Fátima Liberal, em virtude da morte de seu filho, Uilton Cleber Liberal Soares, ocorrida em 24/02/2008. Informa a autora que dependia economicamente do filho para seu sustento. Juntou documentos (fls. 10/27). Decisão de fl. 30 concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou a ação, pedindo a improcedência do feito por não restar comprovada a dependência econômica (fls. 37/39). Réplica às fls. 43/48. Oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 59/61. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 13). O mesmo se diga da qualidade de segurado, em nenhum momento impugnada pela autarquia federal. Passo a examinar a suposta dependência econômica da autora em relação a seu filho, cuja comprovação é exigida pelo art. 16, par. 4º, da lei n. 8213/91. A autora alega que dependia economicamente de seu filho na data do óbito, sendo esta a data relevante juridicamente para efeitos de concessão do

benefício previdenciário da pensão por morte, conforme art. 74, caput, da lei n. 8213/91. Porém, não restou carreada qualquer prova documental, mínima sequer, a comprovar a situação de dependência econômica da autora, a não ser pelos comprovantes de que residiam sob o mesmo teto (fl. 19), insuficientes, porém, para tal comprovação. Outrossim, foi produzida prova oral, consistente nos depoimentos de fls. 59/61, e que a meu ver não demonstraram de forma cabal, convergente e pormenorizada tal dependência econômica. Isso porque as três testemunhas afirmaram de forma genérica e superficial que o falecido ajudava no sustento da casa. Sucede, porém, que a mera ajuda não resta suficiente para efeitos de comprovação do requisito da dependência econômica, o qual, se não exige dependência absoluta, também não autoriza a concessão de benefício quando a própria parte postulante tem condições de arcar, embora com certa dificuldade, com seu sustento e de sua família. Ou seja, mera ajuda financeira não configura por si só dependência econômica para efeitos de concessão do benefício da pensão por morte. Do exposto, não obstante superficialmente tenham as três testemunhas afirmado que a autora dependia financeiramente de seu filho para se sustentar, o fato é que as incongruências e superficialidades apontadas não permitem o reconhecimento da relação de dependência econômica sem maiores detalhes e precisão, razão pela qual tenho que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, devendo arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.14.000246-0 - JOSE VESARI(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que sejam pagas as diferenças apuradas a partir do primeiro reajuste do benefício calculado excluindo-se o teto então utilizado para efeitos de cálculo da RMI. Juntou documentos (fls. 05/10). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 34/39) aduzindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Verifico que procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, uma vez que se trata de regra de natureza processual, portanto, de aplicação imediata. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, devendo incidir a contar da data do ajuizamento da presente ação sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque, em primeiro lugar, conforme comprovado pelo documento juntado à fl. 40 pelo INSS, resta evidente que não houve a necessidade de aplicação do teto legal para efeitos de cálculo da RMI do benefício concedido ao autor. Não utilizado o teto, evidente que o pleito formulado resta manifestamente improcedente. Mesmo que assim não o fosse, é certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88). Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do: i) cálculo do salário-de-benefício (art. 29, par. 2º), ii) da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e iii) em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º). Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste aplicado sobre o valor apurado acima do teto, excluindo-se a aplicação do mesmo sobre o benefício concedido. E isso por uma simples razão: existe limite de teto não apenas para o cálculo do salário-de-benefício e da RMI, mas também para os benefícios pagos pelo INSS. O acolhimento do pleito do autor, assim, importaria em um valor maior do que o fixado a título de teto, pois, estaria levando em consideração valores apurados acima do teto, o que é vedado por lei, conforme acima demonstrado. A única opção crível ao autor em termos jurídicos seria a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da fixação de um teto para efeitos de pagamento dos benefícios previdenciários, tal qual estipulado no art. 41, da lei n. 8213/91 (atual art. 41-A). Porém, tal alegação de há muito já foi rechaçada pelo Pretório Excelso, que pacificou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 201, da CF/88, nesse particular, bem como pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que cristalizou entendimento no sentido da legalidade do disposto no art. 41, da lei n. 8213/91 (atual art. 41-A), consoante verifico das ementas dos seguintes

julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213/91. FIXAÇÃO DE TETO. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. (Precedentes) Recurso do obreiro não conhecido e provido o recurso da autarquia. (REsp 640.697/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 525) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido. (REsp 397.336/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 18/03/2002 p. 300) Assim é que a Constituição Federal e a lei de regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste dos valores pagos a título de benefícios previdenciários, e desde que a base de cálculo utilizada se encontre inserida dentro do teto. Em assim sendo, devidamente aplicado e observado pelo INSS o valor teto de pagamento dos benefícios quando do cálculo da RMI (art. 33), por seu turno amparado na limitação do salário-de-benefício (art. 29, par. 2º), o que resultou em um valor de benefício também limitado ao teto (art. 41, atual art. 41-A), a ser posteriormente reajustado pelo índice legal. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.001293-3 - CICERA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CICERA PEREIRA DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 57) O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, juntado o laudo médico pericial (fls. 88/94), com manifestação do réu (fls. 98) e do autor fls. 99/107. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, às fls. 99/107, indefiro, tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 07/10/2009 pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora

possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.001693-8 - JOSE DANIEL LOPES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSE DANIEL LOPES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento de auxílio-doença e ao final a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Informa que esteve em gozo de auxílio-doença cessado em 31/01/2009, entretanto ainda se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/42). Decisão de indeferimento da tutela antecipada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 45/46). Citado, o INSS ofertou contestação alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. (fls. 57/62). Juntou documentos 63/65. Réplica às fls. 69/76. Designada perícia médica, veio aos autos o laudo pericial (fls. 82/88), com manifestação do autor (fls. 92/98) e do INSS (fls. 99/102). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo relata na inicial, o autor apresenta quadro incompatível com o retorno ao labor. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 28/09/2009 (fls. 82/88), pela qual se constatou, em resposta aos quesitos das partes estar o autor incapacitado de forma total e temporária para o exercício de atividades braçais. Perguntado se a doença que acomete a autora a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fls. 85) o Sr. Perito informa que não, havendo possibilidade de exercer atividades leves, de preferência na posição sentada, , que não exija longos períodos na posição ortostática ou esforços com a coluna lombar e membro inferior direito. Ademais, o próprio perito afirma no quesito nº 6 de fl. 87 que: analisando a idade e grau de instrução do autor, considero improvável uma reabilitação profissional. Tenho que, considerada a atividade desempenhada pelo autor que exerce a função de pedreiro, somada a idade de 62 anos, bem como a falta de escolaridade (nunca estudou), afigura-se incabível o enquadramento do autor em nova profissão. Todos estes fatores e os exames que acompanharam a inicial, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional requisitos estes ensejadores da aposentadoria por invalidez. O pensamento deste magistrado acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, embora o expert a tenha fixado a data da perícia (28/09/2009) (resposta ao quesito nº 8 de fls. 86), observo que o autor percebeu benefício de auxílio - doença, razão

pela qual fixo como data de início da incapacidade a da cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 31/01/2009 (fls. 15). Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (31/01/2009). Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSE DANIEL LOPES; b) CPF do segurado: 765.082.268-00 (fls. 13); c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: R\$ 953,44; f) data do início do benefício: 01/02/2009; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome do requerente. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.002217-3 - MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA (SP190586 - AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/37). Decisão de fls. 40 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 47/53). Réplica às fls. 69/73. Determinada a realização de perícia médica (fls. 75/76), com a vinda do respectivo laudo (fls. 80/88), as partes se manifestaram às fls. 92/95 (autor) e 96 (INSS). Proposta de acordo efetuada pelo INSS (fls. 97/101) sem a concordância do autor (fls. 109/110). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência não foram impugnados pelo INSS em sua contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos/neurológicos. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 80/88), por meio da qual se constatou ser o autor portador de espondilodiscoartrose cervical e lombar, tendinopatia supra-espinal do ombro direito. As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que as lesões apresentadas pelo autor levariam a uma incapacidade total e temporária, motivo pelo qual se torna viável a concessão do benefício de auxílio-doença pelo período de 6 meses a contar da data da perícia, conforme resposta do item 10 de fl. 85. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor, devendo ser reavaliado decorridos 6 meses do recebimento do benefício a contar da data da perícia, às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Estipulo como data do início do benefício a data da perícia, ou seja, 28/09/2009, com base na resposta ao item 9 de fl. 85. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio-doença, retroativo a 28/09/2009 (data da perícia), e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado no autor decorridos 6 meses após a data da perícia, às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento)

sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Manoel Eduardo de Oliveira; b) CPF do segurado: 052.100.368-71 (fl. 10); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: 28/09/2009; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.14.003035-2 - MARIA LUCIA DONATO RICO (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LÚCIA DONATO RICO ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/36). Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 41/52). Réplica da autora apresentada às fls. 54/77. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp n° 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a

considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 15/04/2006 (nascida em 15/04/1946, conforme fl. 15). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2006) deveria ser comprovado o recolhimento de 150 contribuições. No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos, tenho que os vínculos trabalhistas restaram demonstrados através dos registros das CTPS. Além disso, a autora juntou comprovantes individuais de recolhimento (fls. 72/100) no período de 12/2006 a 09/2008. Saliento, nesse particular, que a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário), prevê que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ... Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS, bem como os documentos de fls. 16 e 17 constituem-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato. 3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ. II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado. III - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211) Conforme contagem efetuada por este juízo e constante na planilha anexa, os períodos laborais

comprovados pela autora somam um total de 134 contribuições em 2006, data em que implementou o requisito etário. Nesse ano, consoante art. 142 da Lei nº 8.213/91, exigia-se um total de 150 contribuições, razão pela qual não faz jus ao benefício previdenciário a partir do ano em que implementou o requisito etário. A autora continuou contribuindo até setembro de 2008. Entretanto, não alcançou em nenhum dos anos posteriores à implementação do requisito etário, o número de contribuições necessário para a concessão do benefício, nos termos da tabela progressiva. Assim, para o ano de 2007 a autora deveria comprovar 156 contribuições. Para 2008, 162. Tenho para mim, portanto, que a autora não se desincumbiu do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante não preencheu o requisito carência. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.004376-0 - VALDEMAR QUIRINO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP258580 - RODRIGO PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio doença, retroativo a 26/10/2009 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial, decorridos seis meses a partir da data da perícia, às expensas da autarquia federal e após processo de reabilitação a ser providenciado pelo réu, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213 e item 9 de fl. 54. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3. Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1 da lei n. 9494/971, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face isenção do INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: VALDEMAR QUIRINO DE SOUZA; b) CPF do segurado: 878.307.108-30 c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: a calcular pelo INSS; f) do início do benefício: 26/10/2009. g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.14.004526-4 - VALDILENE GOMES DA SILVA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDILENE GOMES DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em sede de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 120. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, juntado o laudo médico pericial, às fls. 135/139, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos (fls. 143-réu; fls. 144/149- autor). É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao requerido pela parte autora, às fls. 144/149, indefiro, tendo em vista que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art.

333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.004723-6 - JOSE VILAR BAPTISTA DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca a incidência do disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, que assegura a aplicação da taxa de juros progressiva sobre os depósitos de FGTS existentes em sua conta vinculada. Juntou documentos de fls. 24/44 para prova do alegado. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 52/65) alegando preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido em face do descumprimento dos requisitos legais. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito da prescrição De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 19.06.2009. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 19.06.1979. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. (...)6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008) Mérito Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança

de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício.O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima.Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores.

Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.No caso dos autos, o autor trouxe os extratos de sua conta vinculada de FGTS referente à ex-empregadora Ford Brasil S/A (posteriormente Volkswagen do Brasil Ltda., com solução de continuidade; fls. 30 e 39) onde consta sua adesão ao FGTS exatamente na data de entrada na empresa, qual seja, em 15.07.1971, permanecendo na mesma empresa até 26.01.1998, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento). Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada.De rigor, portanto, o julgamento de parcial procedência da ação.DispositivoPelo exposto:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 19.06.1979 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa Ford Brasil S/A (posteriormente Volkswagen do Brasil Ltda., com solução de continuidade) a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei

n. 5107/66. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2009.61.14.004832-0 - DEJANIR GONCALVES DA COSTA(SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por DEJANIR GONÇALVES DA COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a exclusão de seu nome junto ao SERASA E SCPC aduzindo inexistência de débitos referentes à Contrato de Financiamento Estudantil firmado com a Ré. Juntou documentos (fls. 13/25). É o relatório. Decido. Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 27). Contestação da Ré (fls. 37/53). Em decisão de indeferimento da tutela foi determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia do contrato firmado com a Ré (fls. 54). O autor deixou de cumprir com a determinação judicial (fls. 57). É o relatório. DECIDO. Diante do não cumprimento da determinação de fls. 54, falta ao autor interesse de agir na presente ação. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.006060-5 - MARIA MADALENA MARCELINO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento na qual se discute contrato de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteando a mutuária, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a abstenção da ré na prática de atos de execução extrajudicial. Planilha de fls. 58/59 acusa prevenção. Instada a se manifestar através do despacho de fl. 77, peticionou a juntada cópia do feito nº 2008.61.00.029606-5 (fls. 80/161). É o relatório. DECIDO. Analisando os pedidos descritos nos feitos acima mencionados, observo existir identidade de partes e pedido idênticos. Assim, restou caracterizada a litispendência, diante da reprodução de pedido em ação já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem honorários, uma vez que não houve citação do INSS.P.R.I.

2009.61.14.006297-3 - ONECI CONCEICAO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que o réu não considerou o período trabalhado para a empresa Hammilton Sammarone (01/07/1975 a 01/09/1976), computando como tempo laborado 33 anos, 9 meses e 17 dias, sendo correto o total de 35 anos, 5 meses e 1 dia, elevando o coeficiente de cálculo para 100%. Afirma, ainda, que não foi computado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 09/24). Foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 30/31), concordando parcialmente com as alegações do autor. Juntou documentos (fls. 32/33). Manifestação do autor às fls. 38/39. É o relatório. Decido. O INSS, em contestação, reconhece o equívoco praticado contra o autor quanto a não inclusão do tempo de serviço laborado junto à empresa Hamilton Sammarone. Entretanto, afirma que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença foi utilizado para cálculo do benefício, informação esta não impugnada pelo autor quando instado a se manifestar. Diante do exposto, desnecessárias maiores digressões sobre o assunto. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ONECI CONCEIÇÃO DOS SANTOS, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período de 01/07/1975 A 01/09/1976, exercido pelo autor junto a empresa Hamilton Sammarone o qual deverá ser incorporado ao benefício concedido ao autor, concedendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser utilizado o total de 35 anos e sete dias, conforme planilha de fl. 33. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ONECI CONCEIÇÃO DOS SANTOS Número do benefício 144.468.960-3 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 11/09/2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do

INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar a revisão do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.006333-3 - MARY GRACE DA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que cancele /anule o leilão, adjudicação, arrematação, e eventual alienação do imóvel. Planilha de fls. 83/86 acusa prevenção. Cópia do feito nº 2006.63.01.038184-0 juntada às fls. 88/93. Instada a se manifestar, a autora alegou tratar-se de pedidos distintos, sendo que nestes pleiteia a nulidade de arrematação e adjudicação, tendo em vista a execução extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Analisando os pedidos descritos nos feitos acima mencionados, observo existir identidade de partes e pedido idêntico, no tocante à anulação do procedimento do leilão extrajudicial do bem dado em garantia. Assim, restou caracterizada a litispendência, diante da reprodução de pedido em ação já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem honorários, uma vez que não houve citação do INSS. P.R.I.

2009.61.14.006530-5 - MERCEDES DA SILVA BELETATTI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MERCEDES DA SILVA BELETATTI propôs ação de rito ordinário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a aplicação do índice integral de reajuste, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, bem como a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Petição inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 07/15). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/30) com preliminar de decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a revisão pleiteada não tem amparo legal. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit acta, bem como ao primado da vedação à retroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial

previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento.Data Publicação 24/03/2009Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMADData da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736Relator(a) JUIZA EVA REGINA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.

Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85.Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-

se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 21/08/2004 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Mérito Nos termos do que dispunha o 1º do art. 21 da CLPS de 1984, os salários de contribuição, tomados para efeito de cálculo do salário de benefício, não eram reajustados senão no caso de aposentadoria, com exceção da por invalidez, e do abono de permanência em serviço em que se corrigiam os valores relativos aos meses anteriores aos 12 (doze) últimos. Ao tempo da CLPS de 1976 a regra era a mesma - 1º do art. 26 do Decreto 77.077/76. A injustiça da situação, mais visível em tempos de altas taxas de inflação, foi reconhecida pelo Constituinte de 1988 que adotou princípio inverso, determinando a correção de todos os salários de contribuição (3º do art. 201 da CF). Ora, se os 12 (doze) últimos salários de contribuição já não haviam sido corrigidos para efeito de cálculo do salário de benefício, a não aplicação integral do índice de correção já no primeiro reajuste implicava em imposição de dupla iniquidade pois a renda mensal inicial já estava defasada e mais ainda estaria sem a correção integral de seu valor. Não obstante, o art. 25 da CLPS de 1984, repetindo o que já era previsto no art. 30 da Consolidação de 1976 (aprovada pelo Decreto 77.077/76), dispunha que o valor do benefício de prestação continuada seria reajustado quando da alteração do salário mínimo. Numa outra ótica, havia previsão legal de que os benefícios seriam reajustados pelos mesmos índices utilizados para o reajuste do salário mínimo. Deste modo, absolutamente ilegal a utilização de índices escalonados para o reajuste dos benefícios. Se para o reajuste do salário mínimo o índice era aplicado integralmente, assim também deveria ser para o reajuste das prestações. Nunca se cogitou, aliás, de reajustar o salário do trabalhador ativo proporcionalmente à data de sua admissão. Não fazia sentido impor tal condição ao inativo. Estes aspectos foram sentidos pela jurisprudência cujo entendimento dominante foi consagrado na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado. Os reflexos da revisão no benefício do de cujus, decorrente da aplicação da Súmula 260, deverá se estender ao período em vigeu o artigo 58 do ADCT. Procede, portanto, o pedido da autora. **DISPOSITIVO** Posto isso **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que o INSS promova a revisão do benefício previdenciário percebido por Romeu Beletatti, aplicando, no primeiro reajuste, o índice integral do aumento, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicando os reflexos desta revisão na equivalência salarial ditada pelo artigo 58 do ADCT. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da jurisprudência pátria. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do réu em seu pagamento. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.006787-9 - MARIA MADALENA MARCELINO (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA MADALENA MARCELINO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo. Juntou documentos (fls. 21/41). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Determinado à requerente que esclarecesse acerca da coincidência dos pedidos com os autos de nº 2009.61.14.006060-5, consoante planilha de fls. 42/43 e cópias de fls. 45/63 a mesma deixou de cumprir a determinação judicial, consoante certidão de fls. 65. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.007241-3 - JOSE FERREIRA DOS PASSOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ FERREIRA DOS PASSOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a inclusão do 13º salário aos salários-de-contribuição utilizados para fins de apuração de sua renda mensal inicial. Sustenta que na concessão de sua aposentadoria o INSS deixou de incluir aos salários de contribuição os respectivos décimos terceiros, ocasionando redução de sua renda mensal inicial. Juntou documentos (fls. 11/29). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 47/61) argüindo em preliminar a ocorrência de decadência e da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a impossibilidade de inclusão do 13º salário no período base de cálculo dos benefícios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. Quanto a alegação de decadência, não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o

respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 16/09/2004).No mérito, observo inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data.Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art.1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art.136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios.Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários.É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art.28, 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art.28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor:Art. 28 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei).Aliás, nesse ponto, também a Lei 8213/91, na redação original de seu art.29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis:Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei)Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91.2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel.Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel.Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008)Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários.No caso dos autos, tendo o benefício do autor sido concedido em 23/09/1996 (fl.

18), portanto, fora do período acima descrito, não faz o mesmo jus à revisão de seu benefício. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando, contudo, suspensa a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. P.R.I.C.

2009.61.14.007413-6 - FREDERICO VIANA LEAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por FREDERICO VIANA LEÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 10/13). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita foi determinado ao requerente que regularizasse a inicial aditando o pólo passivo da presente ação (fls. 16). Decorrido o prazo legal, deixou o autor de cumprir a determinação judicial, consoante certidão de fls. 16 - verso). É o relatório. Decido. Instado a regularizar o presente feito o autor não cumpriu com a determinação de fls. 16, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.008039-2 - ANDREA DINELLI REIS(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANDRÉA DINELLI REIS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de tutela antecipada em que busca a autora a manutenção na posse de imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Ao final requer a decretação da nulidade da adjudicação do citado imóvel levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (fls. 14/28). Determinada a regularização da inicial mediante a apresentação de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas devidas, a parte autora ficou-se inerte (fls. 33). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.008738-6 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA, em face do INSS, pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 08/31). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Determinado ao requerente que esclarecesse acerca da coincidência dos pedidos com os autos de nº 2004.61.84.029204-7, consoante planilha de fls. 14/15 e cópias de fls. 17/31 o mesmo deixou de cumprir a determinação judicial, consoante certidão de fls. 32. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.14.000687-0 - ENID MARIA MANFRIN(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Ajuizou A Requerente a presente ação de Alvará, informando que foi impedida de levantar valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, posto que não aderiu ao acordo proposto pela Lei 110/2001. Requer a concessão de Alvará para que possa levantar o valor de R\$ 976,00 depositados a título de FGTS, decorrente das demissões das empresas Casa Buerger Arno e Credivem Ltda. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 2008.61.14.002139-5, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: (...) WAGNER FERREIRA DA SILVA informa que possui créditos em sua conta vinculada de FGTS e, por não ter aderido ao parcelamento proposto pela Caixa Econômica Federal, a ré se nega a liberar os valores. Pediu a procedência da ação com a liberação dos valores depositados ou sua inclusão no acordo ofertado pela ré. Juntou documentos (fls. 05/48). Decisão de fl. 64 intimou o autor a esclarecer a eventual existência de coisa julgada (fls. 53/62), o que se deu à fl. 67. Determinada a emenda da exordial à fl. 68, cumprida à fl. 70. Intimada, a CEF contestou o feito (fls. 76/79), pugnando pela improcedência da ação. Réplica de fls. 87/88. Decisão de fl. 90 determinou à CEF a juntada de documentos, o que se deu às fls. 97/99, com manifestação do autor à fl. 102. É o relatório. Decido. Pleiteia o autor autorização para levantar as parcelas a que supostamente teria direito, relativas ao acordo de que trata a LC 110/2001. Afirma que deixou de assinar o termo de adesão, mas que preenche os requisitos exigidos pela Lei 8036/90. A ação é improcedente. Não há como se alegar desconhecimento da proposta de adesão oferecida pela CEF, a qual foi amplamente divulgada pela mídia. Para recebimento dos valores com a inclusão dos expurgos deveria o autor ter assinado até 30/12/2003 o termo de adesão, conforme previsto na Lei Complementar nº

110/01. Não pode o juízo, para casos isolados, afastar os ditames da citada Lei Complementar. Isto geraria decisões desiguais para situações idênticas, o que não se coaduna com os princípios básicos do direito, notadamente o da isonomia. Desta feita, não há como autorizar a liberação das parcelas, eis que não comprovada a adesão. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, I, do CPC. **CONDENO**, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser este beneficiário da Assistência Judiciária. (...) **Dispositivo** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face da ré, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, cuja execução dos valores fica suspensa por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, ora deferida. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.008982-6 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária uma vez que a CEF não foi intimada a se manifestar nestes autos. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas no art. 109, da CF/88, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, remetam-se ao juízo competente para regular processamento do feito..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.004826-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000754-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARLINDO MOLINA - ESPOLIO X SERGIO LUIZ MOLINA X SIDNEI LOURENCO MOLINA X VALTER CORREA X OSCAR MATTOS BARBOZA - ESPOLIO (MARIA DA GLORIA BARONI BARBOZA) X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X PAULO SIMOES X ANIBAL THOMAZ (SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Vistos em embargos de declaração. Os embargantes opuseram embargos de declaração às fls. 161/163, alegando erro material em relação ao valor descrito na sentença de fl. 158. o relatório. Decido. Não assiste razão aos embargantes. O valor descrito na sentença de fl. 158 refere-se ao total a ser pago às partes integrantes deste feito (Oscar M. Barboza, Valter Corrêa e Anibal Thomaz). Quanto aos demais, houve mera homologação dos cálculos, nos autos da ação ordinária, sem discussão nestes embargos, sendo que o total dos valores será observado quando da expedição dos requisitórios. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2008.61.14.007616-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008536-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALDEMIR WERNECK DE MORAES (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando excesso da execução. Afirma que o embargando acrescentou em seus cálculos o índice de IRSM de 39,67% e que calculou o valor da verba honorária sobre o total da conta apresentada, quando o correto seria sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, contrariando o julgado. Os equívocos acima geraram excesso no valor de R\$ 160.678,67. Carreou documentos de fls. 07/42 para prova do alegado. Impugnação apresentada às fls. 47/48, com remessa dos autos ao contador, o qual se manifestou às fls. 51/62. Manifestação das partes de fls. 64 e 65/66. É o relatório. Decido. Postulou o autor na exordial a revisão da renda mensal inicial do benefício com base na Lei 6.423/77. A sentença proferida, de procedência da ação (fls. 36/43), condenou o réu a recalcular a renda mensal inicial com a aplicação da ORTN/OTN, com reflexo sobre o a aplicação do artigo 58 do ADCT. Foi parcialmente reformada em sede recursal (fls. 71/75) apenas para alterar a aplicação dos juros de mora. O autor apresentou cálculos, sendo estes impugnados em sede de embargos à execução fiscal, tendo o INSS se insurgido apenas contra a aplicação do IRSM e o cálculo da verba honorária. Diante da não concordância do embargado com o alegado pelo INSS, os autos foram remetidos à contadoria do juízo que esclareceu, em sua manifestação de fl. 51, que os valores encontrados pelas partes referem-se a revisão que deveria ter sido efetuada em 15/12/88 e que a aplicação da Lei 6.423/77 não é benéfica ao embargado. Ora, em obediência à garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88), deve restar estritamente observada a condenação inserida no título executivo judicial. Ou seja, não se podem adotar critérios, parâmetros e limites diversos daqueles fixados na tutela jurisdicional transitada em julgado, tampouco a postulação de valores divorciados daqueles inseridos na condenação, sob pena de ofensa ao primado constitucional. A discussão entre as partes envolve matéria não discutida nestes autos. Por esta razão e sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), nada há que se executar a favor do embargado. **Dispositivo:** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO**

PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de reconhecer a inexistência de crédito em favor do embargado, por ausência de título executivo judicial a amparar as verbas pretendidas. Sucumbência recíproca devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Causa isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.007562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004736-9) MARIA ALIX OLIVEIRA DE ARAUJO(SP070145 - NELSON MORETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos em sentença. Diante da petição de fl. 86, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, III e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a renúncia ao crédito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.14.001913-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002717-8) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS)

O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho: Pois bem. Trata-se de embargos à execução fiscal interposto em face da execução fiscal a ele apensada, cobrando IPTU - referência 2006. A execução fiscal foi inicialmente proposta contra a empresa Tecnosol Comércio e Serviços Ltda., tendo o exequente requerido a substituição do pólo passivo, incluindo-se nele a União Federal, o que motivou a redistribuição do feito para esta 14ª Subseção Judiciária. Entretanto, o ora embargado apresenta petição de fls. 25/31, admitindo equívoco quanto à indicação do devedor, devendo prevalecer como executada a empresa Tecnosol Comércio e Serviços Ltda. Diante do exposto, resta evidente a ilegitimidade passiva da ora embargante, União Federal, para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação a ela, consoante art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Faça-o por sentença, conforme art. 162, par. 1º, do Código de Processo Civil. Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que as parte figurante como devedora não se insere dentre aquelas arroladas na disposição constitucional supra transcrita, declinando da competência em favor da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Fixo honorários em favor da União Federal, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente atualizados, tendo em vista o tempo transcorrido até a prolação desta sentença e a complexidade da causa. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, excluindo a União Federal destes autos e da execução fiscal nº 2008.61.14.002717-8. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos, juntamente com a execução fiscal, ao juízo estadual. P.R.I.C.

2009.61.14.002676-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002187-1) IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS contra a FAZENDA NACIONAL, pugnando pela insubsistência da cobrança dos créditos tributários. Determinada a regularização da petição inicial à fl. 80, cumprida às fls. 81/83. Às fls. 84/100 a embargada informou a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento, requerendo a suspensão do feito. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, o que passo a fazer a seguir. Tenho que improcedem estes embargos. Isso porque o parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico formal anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento configura hipótese de renúncia a qualquer discussão judicial envolvendo os créditos apurados pelo fisco e, no caso de embargos à execução fiscal ajuizados, importa na causa de resolução da ação com julgamento de mérito consubstanciada no art. 269, V, do Código de Processo Civil, qual seja, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Este, aliás, é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduno. O cumprimento do parcelamento deverá ser fiscalizado pelo fisco federal, devendo os autos principais ser remetidos ao arquivo sobrestado até o seu término. Observo apenas que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. DISPOSITIVO Pelas razões expostas, tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação por parte do embargante, decorrente da adesão ao parcelamento tributário, é de rigor a resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, sendo que a ação principal deverá ir ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento noticiado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.14.002976-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004482-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO VICENTE VIOTTO X JOSE VOLTARELLI X JUAN GIL LLORENTE X YEDO RENALDIN(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)

Vistos em sentença. Diante da petição de fl. 86, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, III e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a renúncia ao crédito. Apó a trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.14.008103-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002428-5) FIRST COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS ME X WILIAN TRINDADE(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Pelo exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu da relação processual. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se naqueles autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.000764-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORTEZ & DUTRA SUPRIMENTOS P/ ESCRITORIOS E INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CORTEZ X SEBASTIAO BARRETO DUTRA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de CORTEZ & DUTRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS E INFORMÁTICA LTDA. - MASSA FALIDA. Noticiada à fl. 13 a decretação da falência e à fl. 23 seu encerramento. Citação editalícia (fls. 40/43). Inclusão do sócio no pólo passivo da presente execução (fl.51). Frustrada a tentativa de penhora dos bens do sócio Sebastião Barreto Dutra (fl. 67). Deferida penhora on line sobre os ativos financeiros do co-responsável José Cortez (fl. 82). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgnão Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.14.000907-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELFP LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da ELFP LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO. Deferida a utilização do BACENJUD, não foram encontrados valores passíveis de bloqueio. Petição da exequente requerendo o redirecionamento do feito para os sócios administradores em virtude do encerramento do processo de falência (fls. 59/78). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa

caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgação Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.14.003992-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELFP LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da ELFP LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO. A empresa foi citada na pessoa de seu sócio e não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certificado à fl. 33. Petição da exequente requerendo o redirecionamento do feito para os sócios administradores em virtude do encerramento do processo de falência (fls. 39/49). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Revendo posicionamento anterior, este Juízo passou a entender que, nos casos como destes autos, admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 700638/PR; Rel. Min. Castro Meira; rgação Julgador Segunda Turma; Data do Julgamento 06/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 279) No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS. Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe. Nesse sentido, a decisão: ... Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005). Observo, outrossim, que à época da falência a Exequente não promoveu qualquer diligência no sentido de requerer sua habilitação do crédito junto ao juízo falimentar e não o tendo feito, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.14.001326-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP256799 - ALINE DIAS FERREIRA PINTO)

Tendo em vista as alegações da exequente às fls. 131/132, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.006795-8 - ELIZABETE PAZIN(SP122905 - JORGINO PAZIN) X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIZABETE PAZIN em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DIADEMA, pleiteando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em seu favor. Juntou documentos de fls. 15/49. Informações prestadas às fls. 62/63, com documentos de fls. 64/82. Informado o provimento do recurso administrativo interposto às fls. 83/87. Parecer do MPF de fls. 90/91. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto pela ocorrência da decadência. Com efeito, a impetrante insurge-se em face da decisão administrativa de indeferimento do benefício de pensão por morte, a qual foi proferida aos 06/11/2004 (vide fl. 17), portanto, com o ajuizamento do presente writ quase cinco anos após a prática do ato inquinado como coator, com flagrante violação ao prazo de 120 (cento e vinte) dias insculpido no art. 23, da lei n. 12016/09, publicada aos 10/08/2009 e aplicável ao caso em tela. E, mesmo que assim não o fosse, também restaria inevitável a extinção do feito por perda superveniente de objeto, tendo em vista a informação trazida pelo INSS às fls. 83/87 no sentido de que o recurso administrativo interposto pela autora foi provido, com a concessão do benefício em seu favor. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência do direito à impetração do writ, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, IV, do CPC c.c. art. 23, da lei n. 12016/09. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12016/09). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.14.008041-0 - THAYARA MARTINEZ DE PASCHOAL(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP188144 - PATRICIA ROCHA ALVES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por THAYARA MARTINEZ DE PASCHOAL contra o SR. REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, informando a parte Impetrante que está sendo impedida de entregar seu trabalho de conclusão de curso em face da inadimplência no tocante a algumas mensalidades, não obstante tenha realizado acordo de parcelamento dos débitos. Juntou documentos de fls. 09/31 para a prova de suas alegações. Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fl. 34). Prestadas informações às fls. 56/60, com documentos de fls. 61/89. O MPF opinou às fls. 93/97 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. É certo que o mandado de segurança depende de prova pré-constituída, a comprovar o suposto direito líquido e certo do postulante, qual seja, aquele amparado em lei e cujas condições de exercício desde já se encontrem presentes e devidamente comprovadas. No concernente à prestação de serviços de educação superior, a Lei Maior possibilita aos entes privados sua exploração, assegurando autonomia, inclusive financeira (art. 207, caput, da CF/88), porém, sem olvidar da grandeza e relevância dos serviços prestados, a serem assegurados ao maior número possível de pessoas capazes (art. 208 e incisos, da CF/88), e respeitados um padrão mínimo de qualidade e observância das normas gerais da educação nacional (art. 209, da CF/88). Com o norte em tais balizas, a jurisprudência pátria garantiu às Universidades Privadas a possibilidade de vedação da matrícula basicamente no caso de inadimplência do aluno, além, obviamente, dos casos de indisciplina, insuficiência de aproveitamento e infringência ao regramento legal ou interno de regência dos cursos ministrados. Tal é comando contido no art. 5º, da lei n. 9870/99, já reconhecido como legal e constitucional pelos Tribunais Pátrios. Porém, não se pode tomar por via transversa o inadimplemento como forma de compelir o aluno ao pagamento de quaisquer valores, tampouco utilizar de maneira desvirtuada os prazos de matrícula com o escopo de inviabilizar sua realização pelo aluno. No caso dos autos, verifico que a impetrante ficou inadimplente com parte das mensalidades devidas no 6º semestre do curso (2008/2), além daquelas referentes ao 7º semestre do curso (2009/1), tudo conforme documentos de fls. 76/89 apresentados pela autoridade coatora. Contudo, o acordo celebrado em sede de Tribunal Arbitral abarcou apenas e tão somente os valores devidos referentes ao 6º semestre do curso, conforme documentos de fls. 86/89. Em assim sendo, apenas e tão somente a prova cabal de que teria freqüentado regularmente o 8º semestre do curso, com a realização de todas as provas e trabalhos exigidos pelas matérias cursadas, teria o condão de autorizar o pleito formulado, uma vez que o inadimplemento das parcelas é causa justa e legal para recusa da matrícula. Sucede, porém, que a impetrante não carrou aos autos qualquer documento que comprove as matérias cursadas no oitavo semestre (grade curricular), tampouco as provas que necessariamente teria de realizar, ou até mesmo a desnecessidade de algo nesse sentido, bem como provas comprobatórias de sua efetiva participação no Trabalho de Conclusão do Curso (TCC). E, como a estreita via do mandado de segurança não permite dilação probatória, de rigor é o julgamento de improcedência da ação, uma vez não comprovado documentalmente seu direito líquido e certo. **Dispositivo** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte Impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12016/09). Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.14.008135-9 - ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISIDORO SHIGUEMITSU OSHIRO contra ato do Chefe do Posto do INSS em São Bernardo do Campo, pleiteando o reconhecimento de atividade especial para concessão de aposentadoria. Juntou documentos (fl. 22/39). Custas recolhidas (fl. 40). O impetrante foi intimado a regularizar a petição

inicial (fl. 43). o relatório. Decido. O impetrante foi intimado a indicar corretamente a autoridade impetrada nos termos do art. 6 da Lei n. 12.016/09 e esclarecer o pedido de antecipação da tutela, pedido este não compatível com a via eleita. Juntou petição (f. 44/66). Entretanto, aludido documento não cumpriu a contento a determinação judicial de fl. 43. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/09, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, 1, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.008455-5 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tópico final: ... INDEFIRO A LIMINAR...

2009.61.14.008549-3 - NOVATEC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por NOVATEC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. contra o SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, postulando o reconhecimento do direito líquido e certo de autorização da inscrição de seus alunos para a realização das provas referentes ao ENADE/2009, a se realizarem no dia 08/11/2009. Juntou documentos de fls. 14/48 para a prova de suas alegações. Deferida a medida liminar às fls. 53/54. Informado o cumprimento da liminar às fls. 62/66 e 68/73. Prestadas informações às fls. 74/83, com documentos de fls. 84/156. O MPF opinou às fls. 160/162 pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. A medida liminar restou deferida aos 29/10/2009, sendo que a autoridade coatora confirmou seu cumprimento conforme fls. 62/66 e 68/73. E, tendo em vista que o exame do ENADE/2009 já se realizou ainda no final do ano passado, conforme amplamente divulgado na mídia, tratando-se de fato de conhecimento público e notório, está-se diante de clássica situação jurídica consolidada, em face da qual nada mais resta a fazer senão ratificar seus efeitos jurídicos já produzidos no tempo, consoante consagrado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO DE OFICIAIS. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE POLÍCIA MILITAR. ORDEM DE PRECEDÊNCIA DOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS RECORRENTES. 1. Configurado como ato coator a publicação do Quadro de Acesso à Promoção por Antiguidade ao Cargo de Capitão PM no Boletim Reservado n.º 16, de 21 de agosto de 2004, é de ser afastada a ocorrência da decadência do presente writ, impetrado em 26 de outubro de 2004, ou seja, antes do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51. 2. Inexiste direito líquido e certo à anulação das promoções ao Posto de Capitão - a ser amparado na via do mandado de segurança, em face do princípio da segurança jurídica, destinado a preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio material e moral do particular ou do administrado. 3. Assim, resta inviável reverter a situação jurídica já consolidada em favor dos Recorridos, no que diz respeito a seus ingressos na carreira, bem como às promoções anteriores para os postos de 1.º e 2.º tententes, na medida em que, mesmo tendo ciência de eventual irregularidades ocorridas no concurso público de ingresso na carreira, mantiveram-se os Recorrentes inertes sem provocar a atuação do Poder Judiciário ou mesmo da Administração Pública, dentro dos prazos previstos no Decreto n.º 20.910/32 e Lei n.º 9.784/99. 4. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.557/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 15/12/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. DEPENDENTE DE MILITAR. 1. Conforme julgamento da ADI 3.324/DF, os militares removidos ex officio, bem como seus dependentes, têm direito à transferência da instituição de ensino superior de origem para outra que se situe no local onde irá prestar serviço, desde que respeitada a congeneridade. 2. Interpretação que deve ser aplicada, por força do princípio da isonomia, aos caso de transferência entre instituições de ensino médio e fundamental (REsp 864.083/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 4.10.2006). 3. No caso dos autos, embora questionável a congeneridade entre as instituições, passados mais de sete anos da concessão da medida liminar, imperioso reconhecer a situação jurídica consolidada e, conseqüentemente, aplicar a teoria do fato consumado. O colégio, aliás, informou que a aluna atualmente já cursa o 9º ano do ensino fundamental. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 721.463/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 10/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM NO CARGO HÁ 10 (DEZ ANOS). SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Limitando-se as impetrantes a pleitear a anulação de concurso público, sem demonstrar o proveito direto que obteriam na hipótese de concessão da segurança, não há falar em direito subjetivo líquido e certo a ser protegido na via mandamental. Hipótese em que cabível a propositura de ação popular, adequada à defesa de interesses de natureza impessoal, pertencente à coletividade, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e da Súmula 101/STF. Precedentes. 2. A condição em que se encontra o recorrente - bem como os demais aprovados no concurso público, nos termos do edital -, em exercício desde 1996, consolidou-se ao longo do tempo, devendo ser preservada, em observância aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 474.979/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 25/09/2006 p. 298) De rigor, pois, a concessão da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e

considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, ratificando a liminar deferida às fls. 53/54, validar juridicamente e cristalizar a participação dos seus alunos no exame do ENADE/2009.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12016/09).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, par. 1º, da lei n. 12016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.14.008707-6 - AGILITY PRESTACAO DE SERVICO DE LIMPEZA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGILITY PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, pleiteando, em síntese a restituição de créditos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.Juntou documentos (fls. 06/15).Determinado ao impetrante que procedesse ao recolhimento das custas devidas, bem como que indicasse corretamente a pessoa jurídica competente nos termos do art. 6º da lei nº 12.016/09.O impetrante apenas providenciou o recolhimento das custas (fl. 21).Intimado novamente a regularizar a petição inicial (fl. 25), o impetrado se manifestou às fls. 26/28, entretanto não cumpriu a determinação.É o relatório. Decido.O impetrante foi intimado a indicar corretamente a autoridade impetrada nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, indicar o valor correto da causa e recolher as custas complementares.Juntou petição (fls. 26/28). Entretanto, não cumpriu a determinação judicial.Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/09, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.008897-4 - DENIS EDUARDO TEZEDOR VAIANO(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por DENIS EDUARDO TEZEDOR VAIANO contra o REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, informando a parte Impetrante que está sendo impedido de efetuar sua matrícula para o curso de sistemas de informação.Juntou documentos de fls. 08/20, complementados às fls. 22/26 para a prova de suas alegações.Indeferida a medida liminar às fls. 27.Prestadas informações às fls. 32/36, com documentos de fls. 39/51.O impetrante manifestou-se às fls. 58/66.Às fls. 70/73 o feito foi sentenciado e, em grau de recurso, o Tribunal de Justiça anulou a sentença anteriormente proferida determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 102/103).Redistribuído o feito, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 116/120 pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.É certo que o mandado de segurança depende de prova pré-constituída, a comprovar o suposto direito líquido e certo do postulante, qual seja, aquele amparado em lei e cujas condições de exercício desde já se encontrem presentes e devidamente comprovadas.No concernente à prestação de serviços de educação superior, a Lei Maior possibilita aos entes privados sua exploração, assegurando autonomia, inclusive financeira (art. 207, caput, da CF/88), porém, sem olvidar da grandeza e relevância dos serviços prestados, a serem assegurados ao maior número possível de pessoas capazes (art. 208 e incisos, da CF/88), e respeitados um padrão mínimo de qualidade e observância das normas gerais da educação nacional (art. 209, da CF/88).Com o norte em tais balizas, a jurisprudência pátria garantiu às Universidades Privadas a possibilidade de vedação da rematrícula basicamente no caso de inadimplência do aluno, além, obviamente, dos casos de indisciplina, insuficiência de aproveitamento e infringência ao regramento legal ou interno de regência dos cursos ministrados.Tal é comando contido no art. 5º, da lei n. 9870/99, já reconhecido como legal e constitucional pelos Tribunais Pátrios.Porém, não se pode tomar por via transversa o inadimplemento como forma de compelir o aluno ao pagamento de quaisquer valores, tampouco utilizar de maneira desvirtuada os prazos de rematrícula com o escopo de inviabilizar sua realização pelo aluno.No caso dos autos, o impetrante não comprovou, até dezembro de 2006, primeira data da rematrícula para o ano de 2007, a quitação das parcelas do ano letivo de 2006. Celebrou contrato em 18/01/2007 (fls. 62/63) para quitar a dívida. A Universidade prorrogou a data limite para realização das matrículas para 15/03/2007, não tendo o impetrante observado os trâmites da Universidade quanto às providências que lhe cabiam.Como a fixação de tais datas e as providências a serem tomadas pelo alunos insere-se dentro do campo de autonomia das Universidades, não tendo o impetrante alegado e comprovado que o atraso no adimplemento das parcelas se deu por culpa exclusiva da autoridade coatora, de rigor é a denegação da segurança. Dispositivo Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Ao SEDI para retificação do pólo ativo.Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivio.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.14.008962-0 - ANTONIO FRANCISCO BIAGGIONI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO FRANCISCO BIAGGIONI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, pleiteando, em síntese o

restabelecimento de auxílio-doença desde 30/09/2009. Juntou documentos (fls. 11/34). Determinado ao impetrante que esclarecesse possível relação de prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fls. 35, bem como que indicasse corretamente a pessoa jurídica competente nos termos do art. 6º da lei nº 12.016/09. O impetrante apenas esclareceu a possível prevenção apontada pelo distribuidor (fl. 38/39), deixando de apontar corretamente a pessoa jurídica competente. É o relatório. Decido. O impetrante não indicou corretamente a autoridade impetrada nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, deixando de cumprir a determinação judicial. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10, da Lei 12.016/09, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.14.000023-4 - JOAO LUIZ DE ALMEIDA LIMA (SP131717 - KARLA ROBERTA BERNARDO E SP187989 - NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOÃO LUIZ DE ALMEIDA LIMA contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando a não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de indenização por tempo de serviço em decorrência da rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho pactuado com a empresa MAKITA DO BRASIL Ferramentas Elétricas Ltda. Juntou documentos. O impetrante foi intimado a regularizar a petição inicial. É o relatório. Decido. O impetrante foi intimado a regularizar o pólo passivo do presente feito nos termos do artigo 6º da Lei 12016/09 que assim dispõe: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (grifo meu). Junta petição indicando o Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, autoridade responsável pelo ato coator. Entretanto, deixa de indicar a pessoa jurídica à qual está vinculada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo. Por não ter cumprido a determinação de fls. 29, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512, do STF e 105, do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.14.001147-6 - MARINO PALLOMARES JUNIOR X SONIA MARIA GOULART PALLOMARES (SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E Proc. ANDR LUIZ VIEIRA - OAB/SP 241878) X BANCO BGN S/A (RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

Vistos em sentença. Os autores requereram medida cautelar, com pedido liminar, pleiteando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Juntaram documentos de fls. 10/27. Deferida a liminar pela decisão de fls. 30/32. Juntados documentos pelos autores às fls. 40/44. A CORRÉ CEF contestou o feito às fls. 60/72, pugnando pela ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência da medida cautelar em face da inexistência do periculum in mora e do fumus boni iuris no presente caso. Juntou documentos de fls. 73/108. Réplica de fls. 113/116. O corréu Banco BGN S/A contestou o feito às fls. 150/154, pugnando pela ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência da medida cautelar em face da inexistência do periculum in mora e do fumus boni iuris no presente caso. Juntou documentos de fls. 155/192. Réplica de fls. 211/212. É o relatório. Passo a decidir. A ação principal, onde se discutiu o mérito quanto à pleiteada revisão contratual, já foi decidida, tendo sido julgada improcedente. Não há, pois, razão plausível para julgar o mérito da presente medida cautelar, que já perdeu seu objeto. Isso porque a medida cautelar tem por escopo antecipar os efeitos da providência definitiva do processo dito principal, evitando o dano que derivaria da demora na futura sentença de mérito. Como na ação principal não foi reconhecido o direito alegado pelos autores, não há mais razão que justifique o julgamento da cautelar, que não tem outra finalidade senão instrumentalizar o processo principal. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO. Julgada a ação principal, a medida cautelar correspondente resta prejudicada pela falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. (acórdão unânime da 6.ª Turma do E. Tribunal Regional da 3.ª Região, relator o eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA, ap. cível n.º 95.03.071.449-4, j. em 29.9.99, DJU de 3.11.99). Isto posto, e considerando tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em face da perda do objeto por superveniente falta do interesse de agir. O pagamento da verba honorária foi decidido na ação principal, pelo que deixo de me manifestar sobre ele nestes autos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.14.008195-5 - GOLD BOX PRODUÇÕES GRAFICAS LTDA (SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por GOLD BOX PRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL,

através da qual a requerente pretende obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de lançamento tributário e a não inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Juntou documentos. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo é a forma pela qual o Estado compõe as lides surgidas no seio da sociedade e, conforme a espécie de pretensão a ser satisfeita no processo, vislumbra-se basicamente três espécies de processo, consoante estrutura sacramentada no Código de Processo Civil: conhecimento, execução e cautelar. O processo cautelar tem como característica a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se impedir, em casos de urgência, o perecimento do direito invocado, sob pena da perda da própria razão de ser do processo dito principal. Ainda que, nos termos do art. 333, inc. I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o direito que pretendia ver resguardado por meio da presente ação cautelar pode ser requerido através da ação principal, mormente diante do disposto no art. 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Como se não bastasse, é certo que o pleito tal qual formulado pela requerente importa em verdadeira antecipação das provas a ser determinada no bojo da ação ordinária, não tendo qualquer cunho instrumental ou de resguardo da ação principal, restando manifestamente incabível a medida cautelar, como meio adequado a veicular a pretensão inicialmente formulada. Diante de todo o explanado, não vislumbro a existência de interesse de agir no prosseguimento da presente demanda por parte do requerente, consignando-se ainda que com a repetição do pedido na ação principal, a extinção do presente feito não implicará em prejuízo ao autor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Estatuto Processual Civil. Sem honorários, tendo em vista a não citação da Ré. Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito. P.R.I.

2009.61.14.008297-2 - ANDREA DINELLI REIS (SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação cautelar, proposta por ANDRÉA DINELLI REIS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de liminar em que busca a autora a suspensão dos leilões de imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Juntou documentos (fls. 14/20). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido. Determinada a regularização da inicial mediante a apresentação de declaração de hipossuficiência (fls. 23). Citada a Ré contestou o feito (fls. 28/98). Decorrido o prazo para cumprimento da determinação supra, a requerente ficou-se inerte. Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir da autora, razão pela qual extingo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.14.007741-1 - LUCAS SOARES DA SILVA X ROSALINA BARBATO DE SOUZA (SP050042 - EDSON FARIA NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. LUCAS SOARES DA SILVA, representado por sua genitora ROSALINA BARBATO DE SOUZA, efetuou o presente requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento do seguro desemprego supostamente devido em favor de seu pai, Sr. Adeildo Soares da Silva, preso desde 17/07/2009. Juntou documentos de fls. 04/19. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 27/33), onde alegou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, com a legitimidade da União Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em parecer de fls. 35/37 o MPF opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, tenho que restou caracterizada a existência de resistência, por parte da CEF, à pretensão levada a efeito nestes autos pelo autor. Em assim sendo, caracterizada a existência de lide no caso em tela, é de rigor a conversão do feito para o procedimento comum ordinário, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para tanto. No mais, tenho que assiste razão ao MPF em seu parecer, ao postular pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor para postular o pagamento do benefício previsto pela lei n. 7998/90 em favor da pessoa física desempregada, portanto, de caráter personalíssimo. Nesse diapasão, é certo que o artigo 6º, do Código de Processo Civil, dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como a lei n. 7998/90 não autoriza terceira pessoa a efetuar o requerimento do seguro desemprego, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto pelo art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade ativa do autor para postular o pagamento do benefício de seguro desemprego devido em favor de seu pai. Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente atualizado, mas, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 22). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6698

DEPOSITO

2001.61.14.000309-0 - INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO LOPES OLIVEIRA) X PESSI & PESSI ELETROMECHANICA LTDA X VILMA DE OLIVEIRA ENSINAS X GUTEMBERG AMAURI PESSI
Vistos.Oficie-se ao BACEN para desbloqueio do valor de R\$ 1,19 (fls.106).

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

2000.61.14.001078-7 - INSS/FAZENDA(Proc. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. ANA CLAUDIA PELLICANO) X GREASE COML/ LTDA X EGLE APARECIDA FORMIGONI BEVILAQUA X LILIAN MARILDA FORMIGONI DEVORAES(SP049502 - ROBERTO CLAUDIO VAZ DA SILVA E SP263913 - JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA)

Recebo a petição de fls.233/236 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.14.008826-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ)

Vistos.Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pela CEF. Int.

2010.61.14.000566-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO X OZELIA MARIA CALDEIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.005126-1 - OCTAVIANO TEIXEIRA X JOSE FIRMINO DE SOUZA X JOSE CARLOS VALENTINI(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos.Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.61.14.002896-0 - JOAQUIM COZZINI(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Considerando que o presente feito está incluído na META 2 do Conselho Nacional de Justiça e que a diligência de 106 e 112 restaram negativas, bem como a declaração de Imposto de Renda de fl.10 indica que o autora deveria ter o

documento essencial à comprovação do direito alegado, intime-se o requerente para trazer cópia do referido documento no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.Int.

2005.61.14.003412-1 - AUTOMETAL S/A(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Vistos.Indefiro a dilação de prazo requerida pela Fazenda Nacional, eis que já decorridos quase cinco meses da ciência da ré para manifestação sobre o laudo pericial.Indefiro os quesitos complementares de fls. 1055 por já estarem suficientemente esclarecidos no laudo e avançarem em matéria subjetiva de direito.Apresentem as partes memoriais finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o autor e em seguida o réu.Int.

2008.61.14.004310-0 - WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA)

Vistos.Defiro a habilitação de ROBERTA PALCICH DE ABREU PIETSCHER como herdeira do Autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Washington Potyguara de Abreu Pietscher- Espólio. Sem prejuízo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do artigo 331 do CPC para 06/04/2010, às 15h30min.Apresente o réu Banco Cruzeiro do Sul S/A, por ocasião da audiência, os documentos relacionados ao contrato de cartão de crédito do autor, inclusive faturas de compras, devendo apresentar planilha relacionando os valores gastos e não pagos pelo autor e os valores totais descontados do benefícios.Int.

2009.61.14.005274-8 - FRANCISCO JALES RIBEIRO MENEZES X FRANCISCO SEVIRINO DA SILVA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X JOSE VENANCIO DE PAULA X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Apresente a CEF os extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.61.14.005756-4 - LUIZ CARLOS SANTOS(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando o levantamento de depósito existente em conta vinculada ao FGTS, proveniente de depósito recursal realizado por ex-empregador em ação trabalhista.Esse Juízo é incompetente para conhecer do presente requerimento.Cite-se precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. ALVARA JUDICIAL. LEVANTAMENTO FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. SALDO REMANESCENTE DE DEPOSITO RECURSAL EFETIVADO NOS AUTOS DE RECLAMATORIA TRABALHISTA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. SE NO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARA JUDICIAL, VISANDO AO LEVANTAMENTO DO FGTS, FACE A DEMISSÃO, SEM JUSTA CAUSA, RESTOU CONSTATADO QUE O CREDITO EXISTENTE ORIGINOU-SE DE ORDEM JUDICIAL PARA GARANTIA RECURSAL E POSTERIOR EXECUÇÃO DA RECLAMATORIA TRABALHISTA, A COMPETENCIA PARA JULGAR O FEITO E DA JUSTIÇA OBREIRA, A TEOR DO DISPOSTO NAS SUMULAS 176 - TST E 82 - STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA SE DECLARAR COMPETENTE A 10A. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA-GO, SUSCITADA. DECISÃO UNANIME.(STJ, CONFLITO DE COMPETENCIA - 15649, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 06/05/1996, PG:14360, Relator DEMÓCRITO REINALDO)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO para livre distribuição.Intimem-se.

2009.61.14.007794-0 - FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Designo a data de 6 de Abril de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora.Apresente a CEF extrato que discrimine os exatos locais e horários dos saques contestados, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.61.14.008964-4 - ANTONIA APARECIDA BADIN GALAZINE(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a petição de fl. 26 como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.14.009306-4 - TAMI MAEDA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.009799-9 - OLYDIO CHACON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000387-9 - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000542-6 - VALDNIR HOLDESHIP CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2010.61.14.000569-4 - JOAO BOSCO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2010.61.14.000693-5 - JOSE JOSIAS DA SILVA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora cópia de seu holerite e/ou declaração de imposto de renda.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2010.61.14.000694-7 - AMAURI DELPINO X TERESINHA MARTINS BRAGA(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SERGIO CINTRA FEIJO X ADRIANA PALADINI CINTRA FEIJO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000696-0 - MARIA DE LOURDES LEMOS ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora cópia de seu holerite e/ou declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

2010.61.14.000894-4 - ANTONIO JOAO DE SOUSA(SP216888 - FABRICIO MACHADO GRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2010.61.14.000901-8 - JOAO DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista os rendimentos auferidos pelo autor (fls. 10), e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.005577-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora a juntada de certidão atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito.Intime-se.

2010.61.14.000589-0 - CONDOMINIO ITALIA II - EDIFICIO BOLOGNA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Designo a audiência de conciliação para 06/04/2010, às 15h00min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

2010.61.14.000593-1 - AILTON ALEXANDRE DA SILVA(SP258038 - ANDRE ANTUNES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.14.005566-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

AUTO POSTO CARIJOS LTDA X PAULO DOMINGOS GARCIA X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)
Fl. 720: Vistos.Sem prejuízo da determinação retro, designo a audiência de conciliação para o dia 30 de Março de 2010, às 15:00 horas.Intimem-se.

2010.61.14.000610-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO JORDAN SANCHES DE LA CAMPA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2010.61.14.000676-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTES GRAFICAS DUPLA COR LTDA EPP X GILMAR BERNARDO

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.14.009098-1 - LINDOLFO AMADO FILHO(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS de titularidade do próprio requerente.Entretanto, o Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré.Portanto, há oposição da ré à pretensão do autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente.Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário.Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, providencie apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Intime-se.

Expediente Nº 6707

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.003141-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEA DO BRASIL S/A(SP228144 - MATEUS PERUCHI)

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).Após, conclusos.

2007.61.14.001972-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PHARMACIA ESSENCIAL LTDA.

VISTOSDiante do cancelamento da CDA nº 80.6.06.168574-78, noticiado às fls. 144/150, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, não obstante a penhora existente nos autos, oficie-se ao BACEN para bloqueio, ex vi artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80.Intimem-se.

2009.61.14.006905-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CATURAMA EXPRESSO S/C LTDA ME

Vistos.Oficie-se ao BACENJUD para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s).Após, conclusos.

Expediente Nº 6710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.002521-9 - MARIA JOSE MORGADO ALMEIDA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se. .

2007.61.14.003596-1 - ADRIANO ANTUNES LAUREANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pelo autor.Intime-se.

2007.61.14.003856-1 - FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP095375 - SANDRA CRISTINA F P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-B. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até provocação das partes.Intimem-se.

2007.61.14.003966-8 - MARIA FATIMA BRANDAO DA SILVA(SP212725 - CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Fls.187/192: comprove a autora suas alegações, trazendo aos autos hollerite ou declaração de imposto de renda. Prazo: 5 dias.Intime-se.

2007.61.14.004029-4 - JORGE RAFAEL(SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.O depósito correto encontra-se às fls.213/214.Manifeste-se o autor em 5 dias.Intime-se.

2007.61.14.004190-0 - FERNANDO DIAS ASSUMPCAO(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 925,40 (novecentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos, atualizados em janeiro/10, conforme cálculos apresentados às fls.154/163, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.004258-8 - JOSE ALVIM DOS SANTOS FERREIRA(SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo.Vista à parte autora para resposta em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem resposta, retornem ao contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

2007.61.14.004321-0 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se. .

2007.61.14.004396-9 - INES VERGINIA ZAMPIERI BOF(SP145671 - IVAIR BOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Fl.183: nada a apreciar, tendo em vista a decisão com trânsito em julgado de fl.171.Expeça-se alvará de levantamento como já determinado.Intime-se.

2007.61.14.006070-0 - DECENYR LESSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro vista pelo prazo de 5 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2008.61.14.004546-6 - AGNALDO JOSE ALVES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.005884-9 - PAULA CRISTINA ZOBOLI(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 660,70 (seiscentos e sessenta reais e setenta centavos), atualizados em novembro/09, conforme cálculos apresentados às fls. 82, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.006764-4 - ADAIR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se. .

2008.61.14.007247-0 - REGINALDO JOSE DE AMORIM(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se. .

2008.61.14.007353-0 - LADISLAU BATTISTINI(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se. .

2008.61.14.007418-1 - MARIA JOSE GERMANO GIUSTI(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Diga a parte autora sobre o depósito realizado.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.Intime-se.

2008.61.14.007629-3 - SELMO REZENDE COSTA X DIEGO ROZAN FALCAO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007873-3 - THALITA SAKATA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo.Vista à parte autora para resposta em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

2008.61.14.007908-7 - NELSON TSUTOMU OTA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 893,04 (oitocentos e noventa e três reais e quatro centavos), atualizados em novembro/09, conforme cálculos apresentados às fls. 91, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007975-0 - ESTHER PRESTI ALEXANDRE(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 26.631,15(vinte e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e quinze centavos), atualizados em dezembro/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 111, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.008059-4 - MARIA DA PENHA SERAPHIM(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Recebo a impugnação interposta no efeito suspensivo.Vista à parte autora para resposta em 15(quinze) dias.Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

2008.61.14.008060-0 - FABIO HENRIQUE VIEGAS DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA VIEGAS DE OLIVEIRA(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 107.659,94 (cento e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos, atualizados em novembro/2009, conforme cálculos apresentados às fls.116, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.008141-0 - JOAQUIM DIAS DOS SANTOS(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.936,15 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e quinze centavos), atualizados em dezembro/09, conforme cálculos apresentados às fls. 92, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.000062-1 - IDA ZACHARIAS X MARIA SEILER ZACHARIAS X JOSE ZACHARIAS(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.597,30 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta centavos), atualizados em outubro/09, conforme cálculos apresentados às fls. 103, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.000275-7 - EDGARD BONAPARTE(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao RÉU para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.000338-5 - ISAO OKANO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000490-0 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl.106: indefiro o requerido uma vez que não concedida a justiça gratuita conforme fl.24. Manifeste-se nos termos do artigo 475-B. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.14.000770-6 - FIRMINO SANTOS MACEDO(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Dê-se vista a parte autora da manifestação da CEF à fl.61/66.

2009.61.14.004823-0 - GILMA MOREIRA RIBEIRO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.Intime(m)-se.

2009.61.14.005871-4 - VALDOMIRO TRAVAGINI - ESPOLIO X CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS X EDITE VIEIRA TRAVAGINI X ROGERIO VIEIRA TRAVAGINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos.Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pelo autor.Intime-se.

2009.61.14.007205-0 - INES BANCHINI CREMONEZI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Dê-se vista a parte autora da manifestação da CEF à fl.38/39.

2009.61.14.007850-6 - MARIE TAKESHITA ZAMBUZI X NATAL ZAMBUZI - ESPOLIO X MARIE TAKESHITA ZAMBUZI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES E SP220120 - LUCIANO ROBERTO BATTISTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.008364-2 - WADI CORTAT TABELT X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARISA APARECIDA TABELT X LAIS TABELT DOS SANTOS(SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS E SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008365-4 - WADI CORTAT TABELT(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008540-7 - DALVA DARE FERNANDES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008555-9 - VALTER VIGATO(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.19 (extratos), sob pena de indeferimento da petição inicial, em 10 dias.Intime-se.

2009.61.14.008720-9 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.008892-5 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.26.001009-5 - JOSE ANTONIO GUAZZELLI - ESPOLIO X TERESINHA EMA CENDES GUAZZELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Cumpra a defesa a determinação de fl.98, em 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

2010.61.14.000070-2 - ALCIDES JOAO MODOLO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000611-0 - JORGE COGA X SEBASTIANA MENDES X NURIA SEGARRA MINANA DE DELFIN X NELSON CURUCI X NILTON LEIS X KEIKO HIRAI X JOAO LUIS CANAL X ANTONIO BENEDITO LUCHINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Regularizem os autores sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original.Tragam aos autos também os extratos referentes à todos os períodos.Intime-se.

2010.61.14.000725-3 - CLEBSON ANTONIO NASCIMENTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados pelo Sedi.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu holerite e declaração de imposto de renda.Intimem-se.

2010.61.14.000726-5 - CRENIL APARECIDA MININELLI(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionados pelo Sedi.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do seu holerite e declaração de imposto de renda.Intimem-se.

2010.61.14.000727-7 - HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) a propositura da presente ação nesta Comarca, tendo em vista o domicílio declinado na petição inicial.Intime(m)-se).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.004067-5 - REGINA ISABEL CAMILO BARAZINI X EDNA BATISTA CAMILO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR E SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Tragam os autores aos autos procuração com poderes de dar e receber quitação.

Expediente Nº 6714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.003458-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargante para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1601182-4 - MARIO CASTADINI X ANTONIO DA CUNHA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MARIO ORMANEZI X EVA GONCALVES PINHEIRO X ANESIA DA COSTA KAIBARA ENDO X KIOCO NISHIHARA KAMICADO X JOANA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X JOSE ADORNO X MARGARIDA AUGUSTA DA COSTA X ANTONIO BONI X ANA PAULINA PINTO X JOANA NAVARRO BONE X MINERVINA DE SIQUEIRA CAMPOS X PEDRO RIBEIRO X IRIA COUTO DE MATTOS X MARIA LUIZA VIVEIRO FURLAN X NATALINA BARTOSINI MIGUEL X LUZIA LAUDELINA DE JESUS X ANTONIA CORREA DE ASSIS SILVA X THEREZA ALEXANDRIN SANSSON X LYDIA ROTA

MENSANO X LEONOR MARIA CADEIRA X ANNA MARTINS DEA X ANGELINA ROSTIROLLA X ANTONIO FUENTES PODEROSO X SHIRLEY DOS SANTOS VALCASARA X PRIMO DEL PONTE X AUGUSTO ALVES DE ASSIS X FITIZA MARIA DE JESUS X FITIZA MARIA JESUS X SANTINA ANTONIA DE JESUS X SEBASTIAO BRAZ X FRANCISCO SOARDI X DISOLINA DECUSI RECCO X MARIA ANTONIA COLUCCI VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X JOAO BATISTA ZANARDO X ATTILIO DOMENICO SCOPIM X JOAQUIM MOREIRA X APPARECIDA MANZINI BELTRAME X ANGELO MARIANO X ANGELO CARLO ROSSI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1-Sem razão o I. patrono subscritor de fls.477/480.2- Corretos os cálculos de atualização da contadoria judicial de fls.346/447, inclusive em relação aos honorários advocatícios que só puderam ser apurados a partir da liquidação da sentença em fase de execução.3- Assim, cumpra-se o despacho de fls.462, expedindo-se as requisições de pagamento.4- Int.

1999.61.15.000055-5 - ANTONIA MILANI BUSO X NELSON LOPES DA SILVA X CEZIRA MILANO X DYONISIA APARECIDA DOTTA X ISAURA BONERDI VICENTE X ANA LUCIA LOPES MASTROFRANCISCO X MARCELO DE PAULA MASTROFRANCISCO X MADERLENE LOPES BLANCO X VALDIR BLANCO X MARLENE LOPES DAGNONI X MARLI APARECIDA LOPES X MILTON PASCOAL LOPES X MIRIAM CRISTINA LOPES FRANCO X SERGIO ANTONIO FRANCO X SELMA TEREZINHA LOPES RIGHETTI X MARCOS VENICIO RIGHETTI X SONIA MADALENA LOPES HUNGARO X LAURINDO JUNGARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora sobre a disponibilização do (s) valor (es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito

1999.61.15.001118-8 - SILVIO CESAR MUSETTI(SP144850 - JOSELAINÉ APARECIDA MARTINEZ MIGLIATO MAREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora sobre a disposição do(s) valor(es) depositado, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

1999.61.15.006655-4 - CARLOS ALBERTO CASEMIRO X ANTONIO EUFRASIO CARMINATO X CARMEN SILVANA BERNARDI X ANTONIO MARCOS FERREIRA X JOSE CACIA X MELQUISEDEK ALMEIDA ARANHA X ANTONIO BENTO DA SILVA X DIRCEU JOSE VICENTE X VERA LUCIA FERNANDES X NADIR PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo.Fls.224: Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados, nos termos do art.398, do CPC, no prazo de cinco dias.

1999.61.15.006676-1 - EDUARDO OLIVEIRA - REPRESENTADO (TANIA MARIA DE OLIVEIRA) X ERICKSON OLIVEIRA - REPRESENTADO (TANIA MARIA DE OLIVEIRA) X DAIANE GUACIRA OLIVEIRA - REPRESENTADO (TANIA MARIA DE OLIVEIRA) X FLORISVALDO OLIVEIRA NETO - REPRESENTADO (TANIA MARIA DE OLIVEIRA) X RENATA VIVIAN PINHEIRO OLIVEIRA X NATHAN HENRIQUE OLIVEIRA X RENATA VIVIAN PINHEIRO OLIVEIRA(SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2000.61.15.001545-9 - AODINEI ANTONIO GONCALVES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora sobre a disponibilização do (s) valor (es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito

2000.61.15.002879-0 - MARLENE GIMENES BAUMGARTNER X REGINA CELIA PERIN MUBARAC X REGINA CONCEICAO MARQUES LOPES X REINALDO ALBERTO MORTATI X ROSANGELA DIAS DE MORAES MONTE X SHIRLEI DE CERQUEIRA DORTA X SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA X SILVIA REGINA NATIVIA ANTONIO X ZULEIKA SOMAIO X TSUNEKO IHA ROSSINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2002.03.99.010878-3 - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A X AGRO SERV SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Intime-se o (a) devedor (a) GRA Máquinas Agrícolas e Veículos Ltda e outros, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2002.61.15.000644-3 - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intime-se o (a) devedor (a) Instituto de Medicina Especializada São Carlos Ltda, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2002.61.15.001747-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001649-7) JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA DA SILVA MARANHÃO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o (a) devedor (a) José Carlos Maranhão e Maria Dalva da Silva Maranhão, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2002.61.15.001943-7 - CLAUDIO DE BRITO(SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o autor CLAUDIO DE BRITO a comparecer à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para recebimento dos valores depositados em sua conta de FGTS.

2003.61.15.002700-1 - AMADEO PAPA X FRANCISCO PEREIRA X OTTO JOSE SCHUTZER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vista ao subscritor de fls.319. (informação INSS).

2004.03.99.033777-0 - SEBASTIANA RODRIGUES MILHORINI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2004.61.15.000010-3 - LAERCIO APARECIDO ROBERTO X JULIO RUBENS BERRIBILLE X MARIO TOFANELLI X MIRELLA MADDALENA FOCCORINI ZAMPARINI X BENEDITO FERREIRA CORREA X MAURO FERREIRA CORREA X ANTONIO FERREIRA CORREA X PEDRO DEOCLESIO MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Quanto às intimações pela imprensa oficial, somente sairão publicadas em nome de um dos advogados, conforme orientação pacífica do E. STJ (REsp. 4.179-SP-STJ-3ª Turma, rel. Ministro Dias Trindade). (020)

2004.61.15.001084-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000871-0) SILVIO JUNIOR MENON X ROSIMEIRE ANTUNES MENON(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2004.61.15.001364-0 - LUIZ FARAONE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF.

2006.61.15.001202-3 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA

1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.2- Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2007.61.15.000218-6 - THALIS AUGUSTO DE MELLO LEMOS FERNANDES MONTALLI(SP059257 - JOSE ALFREDO FORTES MANCIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Recebo a apelação em ambos os efeitos, exceto no concerne aos efeitos da tutela concedida. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2008.61.15.001898-8 - VERA LUCIA BATEL PIZARRO(SP186782 - ADRIANO REMORINI TRALBACK) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1- Ciência às partes do retorno destes autos à esta 1ª Vara Federal.2- Defiro a citação por edital das representantes legais da ré Central Medic Distribuidora Medicamentos Materiais e Equipamentos de Saúde.3- Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos.

2009.61.15.001398-3 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora.

2009.61.15.002062-8 - JOSE ROBERTO BASILIO X ANTONIO CARLOS BASILIO X LAIS LEMOS DE OLIVEIRA BASILIO(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.002075-6 - OSWALDO LANZOTTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.000198-5 - GERALDO ROBERTO MARINO X ALDECIR GERALDO MARINO X ALTAMIR ROBERTO MARINO X ALTAIR ALAOR MARINO X ALMIR ALEX MARINO(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X BENEDICTO JOSE GRANJA(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X NERIO CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora sobre a disponibilização do (s) valor (es), dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

2009.61.15.002432-4 - PEPINO ORMENE(SP118441 - PAULO SERGIO LAERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos e redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(001)

2009.61.15.002434-8 - FRANCISCO MILHORINI(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos e redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal.2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.(001)

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.15.001649-7 - JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA DA SILVA MARANHÃO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o (a) devedor (a) José Carlos Maranhão e Maria Dalva da Silva Maranhão, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

Expediente Nº 2018

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.002417-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X DESIGN & PROJETOS S/S LTDA(SP279583 - JULIANA DE RIGGI LOPES)

1. Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre o laudo carreado aos autos às fls. 266/282, bem como sobre a proposta de complementação dos honorários do perito (fl. 265).2. Após, venham-me os autos conclusos.3. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1601052-6 - NATALINO ALVES DE FREITAS & CIA LTDA X ZABEU & CIA LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.03.99.020674-3 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP102544 - MAURICE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.15.000026-9 - HELENA FIRMIANO TROMBELLI(SP259198 - LUÍS FELIPE TROMBELLI DE HANAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

(...) Vista à parte autora.

1999.61.15.000205-9 - JOSE MARTINS X MARIA DO CARMO GONCALVES X ORIDIO DOA SANTOS X ANTONIO BIOLO X GERALDO APPARECIDO DE CASTRO X JOSE GARBO FILHO X GIUSEPPINA DESTRO DOSVALDO(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.000240-0 - ALECIO SABADINI X LUIZ VIEIRA X MARTINS OLGADO X CLARICE EMILIA OLGADO X MARINA APARECIDA SE SOUZA ZANCHIM X STO PAGANIN X WALDEMIR SENE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.001509-1 - JOSE JESUS DE JORDAO X CLARICE GONCALVES JORDAO(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. CLARICE GONÇALVES JORDÃO como sucessora do falecido autor, Sr. JOSÉ JESUS JORDÃO. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 3. Após, intime-se o autor a manifestar-se sobre as alegações do INSS a fl. 130.Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.15.004126-0 - JOSE ANTONIO MONTEIRO X ROSELI APARECIDA PICCOLO X GILBERTO LUIZ GUSSI X SERGIO ROBERTO MOREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corroboram os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

1999.61.15.004382-7 - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA - ME(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/SC 8565) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D A. SIMIL)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.004733-0 - MARRARA IND E COM LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X MARCHI & MARCHI LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA - ME(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

Fls. 375/376: Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando a autora a retirá-la em Secretaria.Fls. 377/380: Cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.

1999.61.15.004824-2 - PEDRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X WANDIR SARANTE X PERCILIA FRANCO CARVALHO COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.006264-0 - MARIA ALCIONE MANTOVANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corroboram os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

1999.61.15.006746-7 - ADAO GUERRA X SATIO MUKUDAI X NELSON FRANCISCO XAVIER X ANTONIO CARLOS CRISTIANINI X ARTUR SERGIO DA COSTA X ELZA MANGINI CRISTIANINI X DECIO DO AMARAL X DIRCE PEREIRA DA COSTA X DIMAS GONCALVES X VANDA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.006887-3 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.007472-1 - PAULO DIAS DA SILVA X MARCIO CORREGLIANO X APARECIDO DE JESUS SEVILHA X WALDEMAR JOSE FABRI X VALDIR GARCIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora.Int.

1999.61.15.007615-8 - BENEDITO ANTONIO VERIDIANO DA SILVA X BENEDITO NEWTON BOTACIO X ADELIO ROBERTO FARIAS X JOSE SOUZA DA SILVA X ANTONIO VIDAL FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor.Int.

2000.61.15.001026-7 - TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.15.001100-4 - APARECIDA LEITE RISITANO X DIRCEU CORREA X GINA CHIARELLO X JOAO FRAGALI X JOAO PALOMBO X ROSEMARY DE LOURDES SALADINO X SANTO AISSA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante da informação retro, intime-se a autora a trazer cópias de seu CPF, devidamente regularizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, regularizados os autos, expeça-se o competente ofício requisitório.

2000.61.15.001644-0 - ANDRE FATORI FILHO X LUZIA HELENA ROSA X REGINA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X IRINEO PEREIRA DE LIMA X LUIS CARLOS DA SILVA X OLERINDO RODRIGUES SOARES X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X ERIVALDO JOSE LEITE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2000.61.15.001935-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARILENA APARECIDA VALENTE X LUZIA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS X NERCIO DE NAMI X VALTAMIR DA SILVA PINTO X JOAO ADRIANO GAMBAROTTO X ROBERTO BENEDITO DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X EDSON GUIRAO X MARIA DE FATIMA FONSECA VICTOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2000.61.15.001971-4 - OSVALDO FLORES X DORIVAL ALVES X CESAR SLANZON X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X FANI FONSECA MONTECINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.15.001986-6 - JOAO CARLOS LEITE X ANTONIO GOMES X GIACOMO ADALBERTO DE PAULA X PEDRO CARLOS SILVESTRIN X JOAO DOMINGOS DE ABREU X JURANDIR FLORENCIO X PAULO ROBERTO LOPES X MOISES LUCIDO X NIVALDO FERRAGINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2000.61.15.002012-1 - VERA LUCIA ZANIBONI X PAULO EDUARDO DAL RI X CARLOS ALBERTO DAL RI

X OSWALDO DA RI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.15.002020-0 - CELSO CONSTANTINO X JOSE CARLOS GARRIDO X SERGIO CORREA X JOSE CARLOS BARBOSA X JOAO BRUGNERA NETO X PAULO CESAR BRUNO X APARECIDA SILVIA SILBONE X SILMA AGUILAR CHAVES RAMOS X UMBERTO FRATUCCI X CARLOS FRANCISCO ATASSIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 192/200.Int.

2000.61.15.002033-9 - JOSE BOTEON X JOSE LUIZ ARA X ALCIRE ROSA DE ASSIS X JOSE LUSIA AMELIO X MOACYR DE ABREU X ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que junte aos autos cópias dos termos de adesão firmados por José Boteon e José Luiz Ara.Com a juntada, dê-se ciência à parte contrária e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se.

2000.61.15.002117-4 - INEZ GEMA GRANJA X BENEDITA ELZA BALTAZAR MARTELI X MARIA HELENA VIANNA X CLEIDE MAURIEN ANTUNES MARQUES RODRIGUES X NAZIR CHAMAS X MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X LILIANE MARIA SALGADO DE CASTRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2000.61.15.002121-6 - REGINA LOURENCO X ITAMAR DE OLIVEIRA X JOAO LIANI X JOAO LUIS FERRAGINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.15.002192-7 - ADILSON VICTORIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.15.002476-0 - ROGERIO ARTUR VIEIRA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corroboram os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

2000.61.15.002874-0 - OSWALDO AKAMINE X PENHA GARCIA GONCALVES X SILVIA KEIKO AKAMINE X SILVIA REGINA DE FREITAS MAIMONI X VALERIA CRISTINA PIOLO X VILMA FERRAZ DE BARROS X REGINA HELENA PASCHOALETTO CEREGATTO X AUREA APARECIDA HILLER X ROYKO LEA HAEYAHIIYA X ZILDA ASSUNCAO FAVORETO MONDINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2000.61.15.002877-6 - SYLVIA PORT BRASIL ASSEF X JOSE DOS SANTOS X JOSE BATISTA ROSA X ALVARO CRUZ X JOAO DA SILVA X NELSON MENDES X JOAO FABIANO FABRIS X MARILHA JOSE PINTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2000.61.15.002880-6 - MARIA CONCEICAO MARTINS MASTROROCCHO X MAFALDA APARECIDA CECATO LAHR X ANA MARIA MARTINS X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA REGINA PIOLLO X DELAIR APARECIDA DOS SANTOS RUSSO X DIRCE BORTOLIN CAVALLINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2000.61.15.002918-5 - ALZIRA APARECIDA MARTINELLI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante da informação de fls. 151, intimem-se o(a)(s) autor(a)(s) ALZIRA APARECIDA MARTINELLI a apresentarem os comprovantes de regularização de seus CPFs, no prazo de 10 (dez) dias. Após regularizado cumpra-se o despacho de fl. 150.

2001.61.08.002180-8 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.15.000089-8 - ARMANDO CAMARA GIROTTO X MARIA STELLA DRAPE GIROTTO X GUMERCINDO MARIANO DE SOUZA X JOAQUIM SILVEIRA X AMELIA ARRUDA DE MEDEIROS SILVEIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diante da informação de fls. 244, intimem-se o(a)(s) autor(a)(s) MARIA STELLA DRAPE GIROTTO e AMELIA ARRUDA DE MEDEIROS SILVEIRA a apresentarem os comprovantes de regularização de seus CPFs, no prazo de 10 (dez) dias. Após regularizado cumpra-se a parte final do despacho de fl. 239.

2001.61.15.000273-1 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.15.000774-1 - SERGIO DE ANGELIS PORTO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.15.000843-5 - VALTER APARECIDO FORESTI X JOSE PAULO MILAN X NELSON FERREIRA X JOSE CARLOS MUSSARELLI X JOSE MARCOS GALEMBECK X VALDIR FRANCISCO FORESTI X NILTON APARECIDO ROSSINI X ERIVALDO ANTONIO MARCONI X CARLOS ROBERTO CINTRA X LUIZ ROQUE ZUTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2001.61.15.000849-6 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNILSON DE PAULA X LUIZ APARECIDO SOLDEIRA X ERNESTO JOSE THANS X AILTON ANTONIO PADULA X AGENOR ROBERTO FORESTI X MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO X LUCIA LUISA LADEWIG DE PANEPUCCI X SUELI REGINA LUBK BERTANTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2001.61.15.000859-9 - JOSE ROBERTO GONCALVES X APARECIDO CALEFFI X MAURO LEITE X JOSE DE DEUS DE SOUZA X CARLOS ALBERTO PETRILLI X JOSISMAEL COUTINHO X ANTONIA LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2001.61.15.000903-8 - JAIME JOSE NEVES X OSNI ORLANDO SANTANA X ODAIR ALBERTO DEBONI X CRISTIANO FERDINANDO FERRI X SILVANA JOSE PENATTI FERRI X MILTON DOS SANTOS X JOSE CARLOS TEIXEIRA PENTEADO X JOSE LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO X JOSE CARLOS FERREIRA BRAGA X ARLINDO MOMENTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2001.61.15.000908-7 - JOAO TEGI SOBRINHO X AGOSTINHO MASCARIN - ESPOLIO (CARMEM CARRASCO MASCARIN) X ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA X LAURIVAL SIEBERT X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X MARCELO APARECIDO RICCI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2001.61.15.000911-7 - LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS X NELSON DENARDE X ANTONIO SERGIO MOREIRA X LAERTE GUEDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2001.61.15.001069-7 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)
Defiro, se em termos.

2001.61.15.001377-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001376-5) APARECIDA DE LOURDES CASTILHO CHINELATTI X ANTONIO MARQUETTI X ILDA LOPES MARQUETTI X ANTONIO DE PADUA ALMEIDA PRADO X JOAO FRANCISCO MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIMONE MELLO DE ALMEIDA PRADO X JOSE FRANCO DE CAMARGO FILHO X MARIA JOSE ABARCA FRANCO DE CAMARGO X MARIA JOSE BIANCHI PERRONI X LUPERCIO MAFIA X MARIA MARGARIDA SENTANIM X RAMEZ DAMHA X ROBERTO SOARES FELICIANO X MARILENE SOUTO MARTINEZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria de fls. 289/290.

2003.61.15.001030-0 - JOSE DA SILVA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Preenchidos os requisitos do artigo 71 da lei nº 10.741/03, defiro a prioridade na tramitação do feito devendo a secretaria observar as determinações contidas na portaria nº 09/2004 deste Juízo Federal.Cumpra-se o r. despacho de fl. 154.Int.

2004.61.02.002752-2 - ALVARO LUIZ DO SANTOS JARDIM(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.000068-1 - ANTONIO CARLOS CARON X MARIA INES AMBROSANO PACKER X WALTER IEZZI X JURACI SOUZA IEZZI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar o cálculo dos valores devidos ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a coisa julgada.Após, dê-se vista ao autor.

2004.61.15.001060-1 - BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO AGNOLON X CARLOS ALBERTO ZUZZI X CARLOS APARECIDO BALTIERI X CARLOS DIDONE X CARMEM RAQUEL VELASCO CORNACHIONI X CELIA REGINA DE ASSIS CAMPOS PACHECO X CELIA REGINA CAMARA X CELSO LUIZ ALVES BARBOSA X CLAUDEMIR BAPTISTA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 475, conforme determinado na r. sentença, com minhas homenagens.

2004.61.15.001063-7 - ELISANGELA POSSATO X ENEIDA GONSALES CASTILHO DIAS X FABIO LOURENCO VILLAVEVERDE X FABIO MARQUES MARTINS X FATIMA APARECIDA MARQUES DA SILVA X FATIMA CRISTINA DO AMARAL SANCHEZ GONZALEZ X FERNANDO LEMES X FLAVIO LUIS ZANCHIN(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 475, conforme determinado na r. sentença, com minhas homenagens.

2004.61.15.001074-1 - PAULO ROBERTO PEREIRA X PAULO SERGIO CASELLA X PAULO ROBERTO SANCHES X REGINA APARECIDA MOREIRA RODRIGUES DOS SANTOS X REGINA HELENA DE CARVALHO ASSUMPCAO X REGINALDO JACOVETTI X REINALDO MONTEIRO PINHO X REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X RINALDO APARECIDO MARABEZI X RITA DE CASSIA NOVAES VERNARDI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Subam os autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 475, conforme determinado na r. sentença, com minhas homenagens.

2004.61.15.001274-9 - VAGNER APARECIDO PRADELLA(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria de fls. 131/138.

2004.61.15.001509-0 - GERALDO CESAR LUIZ(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 244/250 no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.15.001688-3 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISMARIO FERREIRA DOS SANTOS X MIZAEEL PEREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X MARIZENE FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA X MARLENE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X MARILENE FERREIRA DOS SANTOS YAMAGUCHI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos cálculos do Contador de fls. 127/131, facultada a manifestação em cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.15.002022-9 - ILSA MANZATTO DE OLIVEIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Preenchidos os requisitos do artigo 71 da lei nº 10.741/03, defiro a prioridade na tramitação do feito devendo a secretaria observar as determinações contidas na portaria nº 09/2004 deste Juízo Federal.Cumpra-se a última parte do r. despacho de fl. 134.Int.

2004.61.15.002145-3 - MARIA CONCEICAO DAS NEVES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1) Considerando que o cálculo da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a CEF.

2004.61.15.002636-0 - SERGIO PASSINI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X ELISABETH APARECIDA SUTTI(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 157/163, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.002637-2 - SERGIO PASSINI(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X ELISABETH APARECIDA SUTTI(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores já depositados nos autos pela CEF.Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do artigo 475-M, 3º, do CPC.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe qual é a quantia devida a cada um dos autores, uma vez que a parcela devida à autora Elisabeth é maior, como se verifica a fls. 169. Além disso, tendo em vista a juntada do contrato de honorários firmado pelo autor Sérgio Passini, deverá o Supervisor de Contadoria deduzir da quantia a ser paga a ele os honorários contratuais previstos na Cláusula 2ª do contrato de fls. 227. Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 167/168 em favor dos autores e do advogado, observando-se, em relação ao autor Sérgio Passini, o disposto no 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia. Os honorários fixados judicialmente são devidos, em sua integralidade, ao advogado que representou os autores durante o processo de conhecimento.Com o retorno dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

2005.61.15.000295-5 - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.15.001669-3 - MARIA ELISABETE COIMBRA SILVA(SP076297 - MILTON DE JULIO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI E SP020711 - FERRY DE AZEREDO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2006.61.15.001175-4 - OLIVIO RAMOS GRANDIM X LUIS ANTONIO CARLOS BERTOLO X MILTON

FERRAZ DE ARRUDA X JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA X WAGNER CESAR NAPOLITANO X OSWALDO DI BUONO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.15.001177-8 - EDNA CARDUCHI LAVELLI X MILTON FERRAZ DE ARRUDA X JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA X VICENTE RIBEIRO DE LIMA X ERMINIA GRAVENA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

...Digam as partes (Cálculos).

2007.61.15.000531-0 - APARECIDO MACEDO DE OLIVEIRA(SP202850 - MARTA REGINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

<...>Ante o exposto, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na ação movida por APARECIDO MACEDO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde 18/06/2002 (fls. 26), data da ocorrência fato danoso, correspondente à data em que os protestos foram disponibilizados no SPC (Súmula 54 do STJ). A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho de Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, até a data de entrada em vigência do Código Civil de 2002, quando passarão a 1% ao mês. Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. A União é isenta do pagamento de custas (Lei n 9.289/96, art. 4º, I). A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001015-8 - ODILON GOMES DE OLIVEIRA X NARCISO TIMOTHEO DO AMARAL X LUIZ FERNANDO ROQUE X RENATO BARROCO X SEBASTIANA CAMBI ALVES PINTO X SEBASTIAO APARECIDO BARROCO X SEBASTIAO APARECIDO BRAMBILLA(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. As cópias das CTPS dos autores Narciso Timotheo do Amaral, Luiz Fernando Roque, Renato Barroco, Sebastiana Cambi Alves Pinto, e Sebastião Aparecido Barroco, apresentadas com a inicial, comprovam os vínculos empregatícios deles, mas não indicam a data da opção de cada um deles ao FGTS. Assim, concedo aos autores o prazo de quinze dias para comprovarem nos autos as datas de opção ao FGTS, sob pena de arcarem com os ônus de sua omissão. Com a juntada, dê-se ciência à parte contrária, facultada a manifestação no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2007.61.15.001274-0 - MILTON SCHUTZER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vista ao autor.

2007.61.15.001511-9 - JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI X EDEMUR ANTONIO CARDOSO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fls. 132/135: Intime-se a CEF a complementar o depósito de fls. 129/130 no prazo de dez dias. Em não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

2008.61.15.000047-9 - PAULO JENSEN X WILMA JENSEN RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.15.001094-1 - ADRIANE CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA X ANA PAULA MANZINI DE LARA LOPES X CARLOS ROBERTO BEDENDO X DERCI BELISARIO ANGARTEN X GINA SALLES PICCHI X IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI X LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA X LUISA ISABEL ZANCHIM SECONELLI X MARIA LUIZA GONCALVES FAISTING X SONIA MOREIRA GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.001112-0 - ADALBERTO SOBRINHO X EUCLYDES NEO X NELSON GAVASSA X OCTACILIO ALVAREZ X SANTO BULLO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diante da informação de fls. 337, intimem-se o autor EUCLYDES NEO a apresentarem o comprovante de regularização de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após regularizado cumpra-se a parte final do despacho de fl. 335.

2008.61.15.001747-9 - MARIA ANTONIA DUPAS REZENDE RIBEIRO(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Digam as partes (Cálculos).

2008.61.15.002061-2 - MARIO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Digam as partes (Cálculos).

2008.61.15.002087-9 - NELSON DA SILVA(SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.15.002146-0 - DIVA SANITA SAVI X JOSELIR BENONI SAVI X HEBE MARIA SAVI MELARA X ARLINDO ANTONIO SAVI(SP144989 - PATRICIA GUERRA SAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 93/95, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.002153-7 - ALMIRO FRANCO DE LIMA(SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.15.001159-7 - ELEANDRO CERANTOLA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o autor sobre fls. 58/66.Int.

2009.61.15.001675-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000022-8) SANDRA LUCIA CESARETTI BORILLI X LAURIBERTO BORILLI(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Em razão da juntada dos extratos e cálculos de fls. 26/42, reconsidero o r. despacho de fl. 24, acolhendo a emenda à inicial para estabelecer o valor da causa em R\$ 18.952,80 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. §3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Federal Especial Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

2009.61.15.001946-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.001955-9 - ROGERIO FERREIRA DA CUNHA(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.002127-0 - ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X ANTONIO GNOCCHI(SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Preenchidos os requisitos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as determinações contidas na portaria nº

03/2005 deste Juízo Federal.3. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de dez dias.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.002490-7 - EGYDIO GARCIA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.002494-4 - ANTONIO LUIZ MODENA(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2010.61.15.000004-8 - RADIO SAO CARLOS LTDA ME(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2010.61.15.000264-1 - GAUDENCIO ZANINETTI FILHO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

2010.61.15.000268-9 - IVONETE GANDOLFINE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro os benefícios d a Assistência Judiciária Gratuita.2. Preenchidos os requisitos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as determinações contidas na portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.3. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborem sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 5. Intime-se.

2010.61.15.000269-0 - CIDINEI DE RIENZO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro os benefícios d a Assistência Judiciária Gratuita.2. Preenchidos os requisitos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as determinações contidas na portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.3. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborem sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 5. Intime-se.

2010.61.15.000270-7 - JOAO CELSO DE GODOI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro os benefícios d a Assistência Judiciária Gratuita.2. Preenchidos os requisitos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as determinações contidas na portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.3. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborem sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 5. Intime-se.

2010.61.15.000272-0 - VERA LUCIA DORNFELD(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro os benefícios d a Assistência Judiciária Gratuita.2. Preenchidos os requisitos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as determinações contidas na portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.3. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborem sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 5. Intime-se.

2010.61.15.000273-2 - PHENIEL MAZZIERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro os benefícios d a Assistência Judiciária Gratuita.2. Preenchidos os requisitos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as determinações contidas na portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.3. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborem sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.

5. Intime-se.

2010.61.15.000274-4 - NELIO MARIO BELLINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios d a Assistência Judiciária Gratuita.2. Preenchidos os requisitos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as determinações contidas na portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.3. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborem sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 5. Intime-se.

2010.61.15.000277-0 - LAURIVAL SIEBERT X JOSE MARIA SIEBERT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios d a Assistência Judiciária Gratuita.2. Preenchidos os requisitos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as determinações contidas na portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.3. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborem sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 5. Intime-se.

2010.61.15.000278-1 - MARIA HELENA PIGATIN POSSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios d a Assistência Judiciária Gratuita.2. Preenchidos os requisitos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03, defiro a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as determinações contidas na portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.3. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborem sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 5. Intime-se.

2010.61.15.000279-3 - HELIO SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Preenchidos os requisitos do artigo 71 da lei nº 10.741/03, defiro a prioridade na tramitação do feito devendo a secretaria observar as determinações contidas na portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal.3. De acordo com a Lei nº 10259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.4. Assim, esclareça o autor o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborem sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.5. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601210-3 - ANTONIO CARLOS COSTA X ARTUR PEREIRA X DEA HAHN RICCI X LOURDES SCALCO X MARIA DE PAULA BUENO CIRCELLI X SONIA SILBONE X VALENTIM CENTANIN X VILSON EUCLIDES SENEME(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.03.99.022975-5 - ARCIDIO PASCUALON(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

1999.61.15.000332-5 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.002068-7 - RALIME ALIXANDRE PEIXOTO X ANTONIO PEIXOTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação do Sr. ANTONIO PEIXOTO como sucessor da falecida autora, Sra. RALIME ALIXANDRE PEIXOTO. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 3. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado conforme fl. 125. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.000893-0 - YOLANDA SIMOLIM MARINO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.15.001839-9 - IRACEMA LAURENTINO DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora.Int.

2008.61.15.000242-7 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.A partir do óbito do autor, constatado por meio da tela do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora anexado ao processo, não mais ostenta a subscritora de fls. 76 capacidade postulatória, que inviabiliza, por ora, cumprimento integral da determinação contida no v. acórdão de fls. 46/49.Assim, tendo em vista informação do óbito do autor, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 265, I, CPC.Intime-se a advogada do falecido para que promova a habilitação dos dependentes, conforme disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 ou dos sucessores na forma da Lei Civil, conforme artigos 1.055 e seguinte do CPC.Intimem-se.

2010.61.15.000228-8 - IVO SITTA(SP118441 - PAULO SERGIO LAERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

2010.61.15.000265-3 - MARIA DIVINA BORGES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.001401-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001400-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X CELIMA MARQUES SOBREIRA BORGES X SERGIO ANTONIO SOBREIRA BORGES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) (...) nova vista às partes.

2009.61.15.001653-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001661-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JOSE JOB X JOSE VIEIRA X LUIS GONZAGA DE MATTOS X LUIZ GONZAGA GRANDE X LUIZ TEIXEIRA X MARIO DA SILVA FARIA X MARIO MILANI X ROBERTO BUENO DE MORAES X SEBASTIAO DA SILVA LEAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI)

...Digam as partes (Cálculos).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.15.000578-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000201-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE APARECIDO CHINAGLIA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Expeça-se ofício requisitório dos valores apurados no E. TRF 3ª Região, conforme fl. 106.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.15.002783-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001618-6) UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X PAULINA SECCOLO SIMOES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

(...) Vista às partes.

2006.61.15.001866-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001883-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X DORIVAL GIGANTE(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

...Digam as partes (Cálculos).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.15.002183-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001544-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BENEDITA CONCEICAO BARBIERI GOUVEIA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

(...) Pelo exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal do Distrito Federal ou a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e intime-se o excepto para que, no prazo de cinco dias, exerça a opção ora facultada. Em caso de silêncio, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a maior proximidade da residência do excepto. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.02.002753-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.002752-2) ALVARO LUIZ DO SANTOS JARDIM(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Int.

Expediente Nº 512

CARTA PRECATORIA

2010.61.15.000206-9 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(SP110266 - JARBAS DE MAI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em cumprimento ao ato deprecado às fls. 02 (Ref. Ação Penal nº 2000.61.08.005191-2 - 2ª Vara Federal de Baurú / SP), designo a AUDIÊNCIA de oitiva da testemunha arroladas pela defesa - Tiago Resitano Gentil - a qual deverá ser intimada, por mandado, para comparecimento, dando-lhe ciência que se deixar de comparecer sem motivo justificado serão conduzidas coercitivamente - para o dia 06 de abril de 2010, às 15:30 horas, a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos / SP. 2. Oficie-se ao eminente Juízo Deprecante, comunicando-se. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.15.000917-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000866-1) JOSE DA COSTA(SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado neste incidente criminal para determinar a restituição do barco, marca Mogi Mirim, modelo Piramirim FC 600 - série 5129, licença 401-06902/5, casco 056/95, ao requerente JOSÉ DA COSTA. Oficie-se à Base da Polícia Militar Ambiental no município de Santa Rita do Passa Quatro / SP, determinando que seja restituído ao requerente o bem indicado no parágrafo anterior. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação criminal nº 2008.61.15.000866-1. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Ciência ao MPF.

2009.61.15.000918-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000866-1) ADILSON LOMBARDI PEREIRA(SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado neste incidente criminal para determinar a restituição ao averiguado, ADILSON LOMBARDI PEREIRA, do motor de popa Mariner, modelo 15, ano 1994, cor cinza, gasolina com 15 HP, chassi nº 33337, e seu respectivo tanque melance de L Huile ET L essence, cor vermelha, com capacidade para 25 (vinte e cinco) litros, a ADILSON LOMBARDI PEREIRA. Oficie-se à Base da Polícia Militar Ambiental no município de Santa Rita do Passa Quatro / SP, determinando que seja restituído ao requerente o bem indicado no parágrafo anterior. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação criminal nº 2008.61.15.000866-1. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.15.001417-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA MARCELINO(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO)

1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa do réu para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 2. Após, se em termos, intime-se o Ministério Pblco Federal para a apresentação de suas contra-razões (Art. 600, CPP). 3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.15.000637-0 - JUSTICA PUBLICA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X ANA LUCIA CAZARINO GOMES(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X JOSE WILSON TEIXEIRA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X FRANCISCO ASSIS FERMOSELI X FRANCISCO DE FATIMA LINDOLFO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)

(...) Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de CONDENAR o acusado FRANCISCO DE FÁTIMA LINDOLFO, devidamente qualificado, como incurso na sanção prevista no art. 334, caput do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. Analisando as circunstâncias, depreende-se que nada há nos autos que justifique a elevação da pena base, razão pela qual fixo-a no mínimo, vale dizer, 01 ano de

reclusão.Circunstância legais.Inexistem.Causas de aumento e/ou diminuição.InexistemDesta forma a pena corporal final do acusado será de 01 ano de reclusãoO regime de cumprimento de pena será o aberto.Analisando o art. 44, percebo que o réu faz jus a pena alternativa, razão pela qual substituo a pena corporal por uma restritiva de direito, pelo prazo de 01 ano, sujeitando-se o réu a prestação de serviços à comunidade, devendo tais serviços serem especificados pelo juízo das execuções criminais do local em que residem. Custas, ex lege.Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos.P.R.I.C.

2003.61.15.001411-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE AIRTON(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X ADAO JOSE MAZARO(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Fls.242/246: Defiro. Aguarde-se o cumprimento das condições impostas à suspensão do processo em relação ao acusado APARECIDO DONIZETTI ARTON. Sem prejuízo, intime-se a defesa de ADÃO JOSÉ MAZARO para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de revogação da transação celebrada com o acusado. Com a resposta dê-se nova vista ao MPF.Intime-se.

2003.61.15.001769-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AYR MOREIRA CAMPOS X JOAO GETULIO BRAGA PIMENTA(SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)

Com a entrada em vigor da nova lei de regência que alterou o rito ordinário (Lei nº 11.719/2008), estabeleceu-se o interrogatório dos acusados como ato posterior à inquirição das testemunhas. Dito isto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve-se oportunizar aos acusados a chance de serem interrogados novamente. Dessa forma, intime-se a defesa para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja que seus patrocinados sejam ou não interrogados novamente.

2003.61.15.002056-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILDA OLIVEIRA DIAS DA SILVA(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE) X ORLANDO BASTOS BONFIM(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de CONDENAR MARILDA OLIVEIRA DIAS DA SILVA e ORLANDO BASTOS BONFIM, devidamente qualificados, como incurso nas penas do art.171, par.3º, do Código Penal.Passo a dosimetria da pena.Circunstâncias judiciais.Os acusados eram imputáveis e tinham conhecimento do caráter ilícito do fato, sendo-lhes exigida conduta diversa da que tiveram. Os antecedentes são favoráveis. A conduta social e a personalidade também são favoráveis. As consequências neste tipo de infração sempre atingem a coletividade, pois a fraude ao Ministério do Trabalho traz graves prejuízos aos outros beneficiários do seguro-desemprego. As circunstâncias são normais à espécie.Fixo assim a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, em 01 (hum) ano de reclusão para cada acusado.Circunstâncias legais.Reconheço a confissão judicial de MARILDA, mas sem o condão de atenuar a pena, vez que ela já está no seu mínimo legal.Causas de aumento e/ou diminuição.Reconheço a majorante do parágrafo 3º, majorando a pena em 1/3, ou seja, 01 ano e 04 meses. Como o crime foi continuado, opero também a majorante prevista na parte geral do CP (art.71), na razão de 1/6.Portanto, a pena corporal definitiva de cada acusado será de:01(hum)ano 06(seis) meses e 20(vinte) dias de reclusão. No tocante a pena pecuniária, fixo em 100 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo vigente para cada dia. O valor será devido a partir do décimo dia após o trânsito em julgado desta.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, face o disposto no art.33, par.3º do CP.No que tange a substituição da pena privativa de liberdade por uma alternativa, verifico que os acusados fazem jus a tal benefício, à luz do art.44 também do CP. Desta forma, substituo a pena corporal por uma pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena privativa, a ser especificada pelo juízo da execução penal.Custas processuais pelos acusados.Após o trânsito em julgado, lance o nome dos acusados no livro rol dos culpados, expedindo-se a guia de recolhimento, remetendo-se ao Juízo das Execuções Criminais.Também após o trânsito em julgado em julgado, atente-se a defesa técnica para possível prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto ora aplicada, requerendo-se o que de direito.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para suspensão dos direitos políticos dos condenados.

2003.61.15.002334-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR APARECIDO MORO(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X ROBERTO MITSUNAGA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X LUIZ APARECIDO ZAGO(SP041106 - CLOVES HUBER)

1. Dê-se vista (...) à defesa, para que ofereça seus memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Intimem-se.

2003.61.15.002438-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRIQUE ASSALIM X HENRIQUE ASSALIM FILHO(SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO E SP238987 - DANIELA SANTOS ANDREOTTI) X SUELI APARECIDA ASSALIN CAGNO X MARIA CELIA ASSALIN LAWSON X ROBERTO CAGNO X MARILENE ASSALIN VIELLA X ROGERIO ASSALIN VIELLA(SP075583 - IVAN BARBIN)

1. Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls.1163/1164, determino o desarquivamento do inquérito policial em face de MARIA CÉLIA ASSALIN LAWSON e ROBERTO CAGNO, assim como a extração das cópias das peças indicadas e sua posterior remessa à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara para instauração de inquérito policial dando continuidade às investigações, conforme requerido, visando apurar a possível prática de crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal.2. Dê-se vista à defesa para que ofereçam seus memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.3. Intimem-se.

2004.61.15.000142-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.2. Expeçam-se as guias de recolhimento para a execução da pena dos réus, encaminhando-as, através de ofício, ao MM. Juiz Distribuidor para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento da execução.3. Intimem-se os réus para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foram condenados a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 279/292.5. Lance-se o nome dos réus no livro do rol dos culpados.6. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação dos réus.7. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 8. Intimem-se.

2004.61.15.001082-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

1. Fls.797/798: Indefiro. O pedido formulado pela defesa do réu foi devidamente apreciado na r. decisão proferida às fls. 682/682 verso, que ora ratifico.2. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões de distribuição do réu, conforme requerido pelo MPF a fl. 795.3. Intimem-se.

2005.61.15.000807-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE SOUZA(SP210396 - REGIS GALINO) X JOAO PAULO DE SOUZA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PARA O FIM ABSOLVER:1- NELSON DE SOUZA, qualificado, nos termos do art.386,VI;2- JOÃO PAULO DE SOUZA, nos termos do art.386,IV todos do Código de Processo Penal.Sem custas.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, comunicando-se. P.R.I.

2005.61.15.002245-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN)

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de: 1- ABSOLVER o acusado ODMAR ANTONIO CAVALHIERI, devidamente qualificado, das acusações contidas no aditamento à denúncia. A absolvição é fulcrada no art.386, inciso IV, do Código de Processo Penal. 2- CONDENAR o acusado CARLOS ALBERTO BIANCO, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art.1º, incisos I da Lei 8.137/90. Passo a dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. No apenso, existem anotações criminais em desfavor do acusado como se pode observar nas fls.45,48,50/53, inclusive na fl.51 há a informação de que em 30.11.2005 houve a condenação em pena de multa não paga(no valor de 04 salários mínimos), mas tudo isto sem certidão de trânsito em julgado, não podendo ser considerado. Assim sendo, penso que a reincidência não pode ser reconhecida, prestigiando a presunção de inocência. No entanto, depreende-se a grande quantidade de ações penais por suposta prática de crime fiscal. No que tange a culpabilidade, tenho como de elevada proporção, mormente por se tratar de réu que teve a grande oportunidade de apresentar justificativas, mas não o fez.O réu tinha total conhecimento da ilicitude do que fazia, podia se comportar de modo diverso, além é claro de ser imputável. Ademais, o valor que se apurou e que hoje se encontra em fase de execução fiscal supera a casa de um milhão de reais.Aliás, percebe-se também a grande quantidade de execuções fiscais em que o acusado é o devedor. Isto demonstra a personalidade do agente, o qual aliado ao fato de ter sido um sócio da empresa Brimen conferem-lhe motivos e conseqüências desfavoravelmente acima da média em crimes desta espécie. Não vejo, portanto, um cenário favorável ao réu para a manutenção da pena em patamar mínimo. Fixo, assim, a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Circunstâncias legais. Reconheço a confissão judicial qualificada, mas sem o condão de alterar a pena pelo fato de que nada falado constituiu-se excludente de ilicitude ou culpabilidade Causas de aumento e/ou diminuição. Reconheço a majorante do crime continuado, porquanto a omissões e fraudes ocorreram durante vários exercícios fiscais, aumentado assim a pena em 1/3. Portanto, a pena corporal definitiva para o acusado CARLOS ALBERTO BIANCO será de: 04 (quatro) anos de reclusão. No tocante a pena pecuniária, utilizando o mesmo critério da fixação da pena corporal, fixo-a em 150 dias-multa, sendo o dia-multa o equivalente a 1 (hum) salário mínimo vigente. A pena de multa será exigível após o 10º dia do trânsito em julgado desta sentença. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. Analisando o art.44 do Código Penal, verifico que o acusado muito embora tenham contra si as circunstâncias judiciais desfavoráveis como exposto nas linhas acima, tenho que se mostrará mais eficaz e de melhor caráter pedagógico a substituição da pena corporal por uma alternativa, de modo que aplico à ele uma pena alternativa, pelo prazo da pena corporal, devendo prestar serviços para a comunidade, em entidade a ser especificada pelo juízo das execuções criminais. Custas processuais pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no livro rol dos culpados, expedindo-se a carta de guia, remetendo-se ao Juízo das Execuções Criminais do Estado, nesta Comarca de São Carlos. Oficie-se ao TRE do Estado em que os réu for eleitor para suspensão dos direitos políticos. P.R.I.C.

2007.61.15.000133-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X

BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CARLOS VITORINO MOREIRA DE SOUZA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X HENRIQUE LIMA COLLOCA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

<...>Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de ABSOLVER os acusados BENEDITO PEREIRA DA SILVA, CARLOS VITORINO MOREIRA, MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA e HENRIQUE LIMA COLLOCA, devidamente qualificados, por suposta violação aos arts. 334, caput, e art. 273, 1º-B, I, todos do Código Penal.A absolvição é fulcrada no art.386, inciso VI do CPP.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.09.000393-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERTRUDES DE SOUZA BARBOSA(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)

(...) Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.Com relação à devolução das notas verdadeiras e do celular encontrado com o acusado, deixo para apreciar o pedido após parecer do MPF.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que tanto o MPF como os acusados arrolaram testemunhas que deverão ser ouvidas por meio de precatória.Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca do pedido de restituição de bens apreendidos.Intimem-se.

2008.61.15.001912-9 - JUSTICA PUBLICA X IVALDO CIARLO(SP259366 - ANDRÉA SÔNEGO)

1. Fls.104/115: Intime-se a defesa do réu para que se manifeste acerca da não localização da testemunha arrolada e/ou sobre sua eventual substituição.2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1754

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.06.000084-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Vistos, Em razão do requerido Gentil Antonio Ruy não ter sido intimado para a audiência do dia 04/12/2009, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária do Espírito Santo, na cidade de Vitória-ES, para o interrogatório de GENTIL ANTONIO RUY. Encaminhem-se as cópias necessárias. Intimem-se.

2009.61.06.007343-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GEVAILDO PAULON X NERCIDERS ALTAIR POGI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP101352 - JAIR CESAR NATTES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A

DECISÃO:Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por AES Tietê S/A, contra a decisão emitida em embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal, sustentando omissão da mesma.Alegou: Independentemente de qualquer discussão sobre a viabilidade e legalidade da determinação de V. Exa., a verdade é que tal r. decisão merece maiores esclarecimentos, a fim de se afastar qualquer dúvida que possa persistir quanto ao alcance da obrigação imputada à Embargante. Isso porque, embora possa se entender pela leitura da r. decisão embargada que a obrigação imposta à AES Tietê restringe-se à demarcação dos limites de sua área com relação aos lotes dos confrontantes co-réus, Srs. Nelcides, Gevaildo e Antonio, a verdade é que tal fato não está expresso na r. decisão embargada, possibilitando eventuais interpretações equivocadas. A importância da precisa delimitação das obrigações impostas à AES Tietê é ainda mais importante se considerarmos que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos idênticos (...), vem reiteradamente entendendo que é ilegal a determinação da demarcação do reservatório inteiro. (...). É o relatório.O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal.O manejo dos embargos declaratórios está autorizado nas situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.Neste

aspecto, tem razão a AES Tietê S/A. Com efeito, não ficou esclarecido em que locais deve ser feita a demarcação. Assim, a demarcação deve envolver apenas a área de sua responsabilidade que confronte com os imóveis e construções ocupados pelos requeridos Gevaldo Paulon, Nercides Altair Pogi e Antônio Ferreira Henrique, uma vez que o objeto do presente processo restringe-se a isto. Diante do exposto, reconheço a omissão e retifico a decisão de folha 220, para o fim de constar que a demarcação deve abranger apenas a área da AES Tietê S/A que confronte com os lotes ocupados pelos requeridos Gevaldo Paulon, Nercides Altair Pogi e Antônio Ferreira Henrique. No mais, deixo de apreciar o contido na petição da União de folhas 263/264, tendo em vista que a situação já foi resolvida através da petição de folha 219 e decisão de folha 220. Mantenho a decisão atacada através do agravo de instrumento (f. 350/363), pelos seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para os requeridos Gevaldo Paulon e Antônio Ferreira Henrique apresentarem contestação. Após, vista ao MPF para manifestar-se, querendo, sobre as contestações apresentadas. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de fevereiro de 2010.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.06.004888-8 - REGINALDO PAULA GONCALVES X AURORA FERREIRA DIAS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

2007.61.06.003678-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULA SIMONE MARTINS FREITAS X ELISABETE MARY GARCIA

Vistos, Verifico ter ocorrido um equívoco na solicitação de fls. 165, pois deveria ter sido solicitado o endereço da requerida Paula Simone Martins de Freitas e não o bloqueio dos ativos financeiros, razão pela qual procedo, nesta data, o desbloqueio dos valores constantes na planilha de fls. 166//167 e a requisição do endereço da ré. Int.

2008.61.06.001498-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS CEZALAR LTDA X FABIANO ALVES FERNANDES X MANOEL FERNANDES DE FREITAS - ESPOLIO X GABRIEL CEZARE FERNANDES (SP108086 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA E SP215389 - THIAGO SILVA PEREIRA) X NEIDE ALVES FERNANDES X FRANCISCA CEZARE FERNANDES DE FREITAS

Vistos, Recebo os embargos interpostos por Gabriel Cezare Fernandes às fls. 156/159. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.06.007919-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS BRASIL

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta de citação/intimação do requerido Umberto Alves de Matos Brasil, sem cumprimento. Int.

2009.61.06.006317-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 60. Expeça-se nova carta precatória de citação no endereço fornecido à fl. 60. Int.

2009.61.06.007801-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS FRANCISCO SANTANA X LUIS SANTANA X VERA LUCIA DA CRUZ SANTANA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 48. Expeça-se nova carta precatória de citação dos requeridos no endereço fornecido à fl. 48, ou seja, na rua Três de Maio, nº. 652, Higienópolis, CEP. nº. 15.800-000 na cidade de Catanduva-SP. Int. e Dilig.

2009.61.06.009737-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ERMELINDA APARECIDA CONCEICAO MATOS

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 28. Expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido pela autora, ou seja, rua Casablanca, nº. 100, casa 16, roseiral, CEP. 15.070-340 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Int. e Dilig.

2010.61.06.000865-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

2010.61.06.000924-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA PANCA FRANCO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

2010.61.06.001038-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILMARA APARECIDA GIANATAZIO

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.066143-4 - SUELI VIEIRA (REPRESENTADA POR FLORINDA PAES VIEIRA)(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.016736-5 - LUZINETE ALVES DE FARIAS X NATANAEL JERONIMO DE FARIAS(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência ao recurso de apelação do INSS e a remessa oficial, julgando improcedente o pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.06.007326-8 - JULIO CESAR BARROSO (AIDE LOPES BARROSO)(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2003.61.06.012582-4 - NAIR DE JESUS SANTANA MELO(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.06.005357-0 - ANTONIO FETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No

caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2004.61.06.011666-9 - SEBASTIAO DE MIRANDA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

2008.61.06.010856-3 - MARIA APARECIDA ROSALEM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.06.002931-0 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Intime-se, por mandado, o Perito nomeado a apresentar o laudo médico pericial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao C.R.M., bem como imposição de multa, visto ter deixado de cumprir o encargo no prazo assinado, nos termos do artigo 424, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, isto pelo fato de ter transcorrido mais de 90 (noventa) dias além do prazo concedido para entrega do laudo. Cumpra-se.

2009.61.06.004032-8 - ROSEMI MARI DE CAMARGO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Schubert Araújo Silva, nomeado à fl. 64, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Arbitro, ainda, os honorários da assistente social, Srª. Elaine Cristina Bertazi, nomeada à fl. 64, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais. Anote-se na planilha de requisição de pagamento os honorários dos peritos. Registrem-se os autos para sentença. Int.

2010.61.06.000710-8 - CLAUDECIR APARECIDO MANHANI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. GUSTAVO GENNARI BARBOSA: dia 24 de fevereiro de 2010, às 10:00 horas. Perícia que será realizada no seu

consultório situado na Avenida Benedito Rodrigues Lisboa, nº. 2455 (Rio Sul Center), Jd. Vivenda na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2010.61.06.000872-1 - NEY ALFREDO MENDES MARTINS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 9 de abril de 2010, às 17:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o réu. Int.

2010.61.06.000926-9 - NAIR ESTEVAN DE CAMPOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 10 (dez) dias a regularização do feito, com a apresentação do instrumento de procuração e declaração de pobreza, como requerido. Após, retornem conclusos.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.004780-3 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X SILVANA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135327 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Intime-se, por mandado, o Perito nomeado a apresentar o laudo médico pericial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação, sob pena de ser comunicada a ocorrência ao C.R.M., bem como imposição de multa, visto ter deixado de cumprir o encargo no prazo assinado, nos termos do artigo 424, inciso II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, isto pelo fato de ter transcorrido mais de 90 (noventa) dias além do prazo concedido para entrega do laudo. Cumpra-se.

2009.61.06.008222-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X LUCIANO FERREIRA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Encaminhe-se, por mandado, as cópias dos documentos juntados às fls. 52/62 ao perito nomeado, e intime-o a designar nova data para realização de perícia no Sr. LUCIANO FERREIRA HERNANDES, RG. Nº. 46.292.691-6-SSP/SP. e CPF. nº. 387.765.688-92, atualmente preso no CDP de São José do Rio Preto-SP. Informada o dia e o horário da perícia pelo perito, intime-se o Diretor do CDP de São José do Rio Preto-SP., para apresentar o preso Luciano Ferreira Hernandes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.06.001137-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JAMIL JESUS DE FARIA X MARIA HILDA DE FARIA X VILMA OLINDA DE FARIA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência do ofício do Juízo Deprecado (1ª Vara de Cardoso-SP.) que informa as datas designadas para realização do 1º e 2º leilão. Foram designados os dias 02/03/2010 e 23/03/2010, às 13:00 horas para realização do 1º e 2º leilões, do bem penhorado nos autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2001.61.06.002234-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores bloqueados pelo sistema BCENJUD (fls. 162/163). Intimem-se os executados da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, na pessoa de seu advogado, Dr. Edison Jesus de Souza, OAB/SP. 112.369, procuração à fl. 127. Int.----- Vistos, Acolho os argumentos da petionária Ana Carolina Azevedo de Castro de fls. 165/166, para desbloquear a quantia penhorada na conta poupança nº. 1002659-8, agência do Bradesco S/A no valor de R\$ 1.844,62 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos). Venham os autos conclusos para efetivar o desbloqueio. Int.

2005.61.06.002208-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALONSO RIO PRETO VIDROS E BOX LTDA X VALDEVINO ALONSO X MARIA LEOPOLDINA MARQUES BARCELLOS ALONSO(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Vistos, Junte a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com o débito dos executados, observando a sentença proferida nos embargos à execução nº. 2005.61.06.009233-5, cópia juntada às fls. 83/95. Int.

2005.61.06.004044-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ODEMIR DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a EXEQUENTE para ciência do ofício DA INFORMAÇÃO

DE FLS. 61/62. (Não consta declarações de renda do executado no período de 2005 e 2009. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2007.61.06.008808-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TOSHIO OKADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 86. Int.

2007.61.06.009593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JOSE DONATO ME X ROBERTO JOSE DONATO

Vistos, Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa da esposa do executado Roberto José Donato. Informada a qualificação, adite-se a certidão expedida à fl. 82, para constar a qualificação completa da exequente, a intimação da esposa do executado (fl. 55 verso), com sua respectiva qualificação e a averbação 2 da matrícula 4.678 do CRI da Comarca de Santa Adélia-SP, referente a construção residencial. Int. e Dilig.

2008.61.06.004238-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à fl. 113, para manifestar nos autos. Int.

2008.61.06.008924-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM ME X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM

Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 0,73), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 24.972,14), procedi, nesta data, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

2009.61.06.000005-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ADRIANA CAMARGO RENESTO

Vistos, Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento do débito, conforme acordo de fls. 35/38. Requeira o que mais de direito. Int.

2009.61.06.003519-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X J G MELO CONFECOES DE VESTUARIO LTDA ME X GIOVANNI CARVALHO DE MELO X JOSIANE CARVALHO DE MELO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a exequente do endereço da executada Josiane Carvalho de Melo localizado pelo SISTEMA BACENJU e juntados às fls. 86/86 verso. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.06.007722-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TOCHIO E MERICI LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TOCHIO X JULIO CESAR MERICI

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 48), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.008658-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELICI ARANI FERREIRA COSTA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 34. Expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido pela exequente, ou seja, rua Benedito Tavares, nº. 60, Jd. Novo Aeroporto, CEP. 15.035-030 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Int.

2009.61.06.008660-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAVFLEX RIO PRETO COM/ DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X ALAN KARDEC DOS SANTOS X Kael Cesar Borges Bortolotto

Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 3,35), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 74.806,30), procedi, nesta data, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

2010.61.06.000284-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 27. Int.

2010.61.06.000862-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAVIM IND/ DE MOVEIS CAVALIERI LTDA X WALDIR CAVALIERI JUNIOR X JULIO CESAR CAVALIERI

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

2010.61.06.000921-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO PAREDERO

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.007055-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUANA PERPETUA MENDES DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Indefiro o desentranhamento das guias de distribuição da carta precatória juntada às fls. 50/56, pois elas foram recolhidas para a distribuição daquela carta e, só não foi cumprida, porque a autora não ofereceu os meios para o cumprimento da reintegração de posse. Sendo assim, deverá recolher, novamente, as custas para o cumprimento da nova carta precatória expedida (fl. 62). Aguarde-se por 10 (dez) dias a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. Int.

2009.61.06.007644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANILDO DA LUZ CARVALHO(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

Vistos, Arquivem-se os autos. Int.

2010.61.06.001041-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INGRID CRISLAINE SANTOS LIMA

Proc. Nº 2010.61.06.001041-7 Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Ingrid Crislaine Santos Lima, no sentido de que lhe seja concedida liminar, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, referente ao imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1765, Bloco 9, apartamento 32, Condomínio Residencial Félix Sahão, em Catanduva, registrado sob a matrícula n. 35.152, do 1º CRI de Catanduva/SP, nos moldes do artigo 928 do Código de Processo Civil, independentemente de audiência de justificação. Disse, para tanto, que em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e propriedade de imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1765, Bloco 9, apartamento 32, Condomínio Residencial Félix Sahão, em Catanduva. Disse que na data de 29 de janeiro de 2008 firmou com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, sendo que se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 200,06. Assim, foi entregue à ré a posse direta do bem, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros. Acontece que a ré não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento + seguro + taxas condominiais + IPTU, vencidas a partir de 11/02/2009, no valor de R\$ 1.494,28 (mil quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), posicionados para o dia 15/12/2009, dando causa, nos termos das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima, à rescisão contratual. Portanto, diante do inadimplemento da ré, foi notificada em 06.11.2009 e 22/11/2009 para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias. Todavia, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel, o que configura o esbulho possessório previsto no artigo 9º da Lei 10.188/01. No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 15/20, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 29/01/2008, com opção de compra, tendo por objeto imóvel localizado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1765, Bloco 9, apartamento 32, Condomínio Residencial Félix Sahão, em Catanduva, registrado sob a matrícula n. 35.152, do 1º CRI de Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra terceiros, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo (fls. 08/14), registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. A requerida foi notificada para regularizar os pagamentos em

atraso (fls. 26/28) referentes ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse, com o objetivo de reintegrar na posse do imóvel à autora e a intimar a requerida para desocupar imediatamente o imóvel, reintegrando à Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo, inclusive, a presente ordem contra eventuais terceiros que ocupem o imóvel, bem como autorizada à requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado. Cite-se a requerida para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 12/02/2010.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.007246-8 - INOCENCIA FRANCELINO NOGUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada pelo INSS (fls. 225/232) por seus próprios e jurídicos fundamentos (ver fls. 234/238 - 7ª Turma do TRF da 3ª Região manteve a decisão - não concedeu efeito suspensivo ativo). Esclareça a Parte Autora a petição de contraminuta (de fls. 239/242) ao Agravo de Instrumento, uma vez que o referido Agravo (nº 2009.03.00.041511-0) encontra-se no Tribunal (na 7ª Turma do TRF da 3ª Região), havendo, inclusive, rasura no endereçamento da peça processual, no prazo de 05(cinco) dias. Oportunamente ao MPF. Intimem-se.

2008.61.06.008540-0 - PAULO SILVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.010008-8 - JOSE MINANI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de prioridade de trâmite, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Designo o dia 06 de maio de 2010, às 18:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no mesmo prazo da contestação. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.06.000220-2 - VALDECIR BENTECORTO NEVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 06 de maio de 2010, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

2010.61.06.000224-0 - FATIMA DE FREITAS DETOFOLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 06 de maio de 2010, às 16:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser

interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intemem-se.

2010.61.06.000234-2 - BRASILINO DIONISIO PAULINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 06 de maio de 2010, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intemem-se.

2010.61.06.000236-6 - SEBASTIAO FARIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 06 de maio de 2010, às 17:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intemem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2010.61.06.001043-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA CRISTINA MOREIRA DE ALMEIDA

Designo o dia 22 de abril de 2010, às 16:45 horas para audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se carta precatória para citação da requerida. Após o prazo para contestação e a realização da audiência designada, apreciarei o pedido de expedição de mandado de reintegração. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.000009-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.012729-8) FABIO FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X IVALDA MARQUES FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.005579-0 - MARIA MIDORI ITO TAMASHIRO X MARINA MASSAE ITO ABE X RUBENS KANEO ABE(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989) e abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 29109-0 (autores Marina e Rubens) e 45323-6 (autora Maria), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança nos períodos correspondentes, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90,

observando-se a prescrição vintenária acolhida;c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.005797-0 - PAULO ROBERTO FREITAS AZEVEDO(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.013420-3 - NESTOR BIZERRA(SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo:a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00023830-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;a.2) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013473-2 - AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO X RENATO FLAVIO MORITA KAWANO X CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 13-000001845-9 e 13-00000480-6 (autora Amélia), 13-00001821-1 (autora Carla) e 13-00000344-3 (autor Renato), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Vista ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2008.61.06.013758-7 - TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.014025-2 - CLEMENTE FABRI(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.06.000184-0 - MARIA MARTINS ARNAR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.06.000367-8 - SONIA MARIA LINDOSO DE CASTRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.06.000486-5 - OSCARINO DEOLINDO DA SILVA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.06.001141-9 - MARIA LIDIA SCARPINI TINTI(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 00000111-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.001260-6 - RENATA CRISTINA OVIDIO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.06.004208-8 - JOAO GONCALVES DIAS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00008734-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.004209-0 - OZORIA RODRIGUES DA SILVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00009989-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências

cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.006339-0 - THIAGO HENRIQUE DAUD DE FARIA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.10003292-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

2009.61.06.007059-0 - ELCIO EVANGELISTA BRAZIL(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.009022-8 - VANDINALVA MILITAO DA SILVA ZAMONEL(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.009788-0 - MARIA DE FATIMA ONIBENE(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.013414-8 - MARCIA FABIANA DE CARVALHO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.013546-3 - VALDIVINO GOMES DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo:a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs dos meses de fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima;b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00001384-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2) a pagar, sobre tais diferenças, correção monetária, conforme índices aplicados à caderneta de poupança nos períodos correspondentes, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida;Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2005.61.06.008731-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.000009-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CARLOS ALBERTO LEITE

Tendo em vista a interposição de recurso nos autos da ação ordinária em apenso (nº 2004.61.06.000009-6), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.06.012729-8 - FABIO FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X IVALDA MARQUES FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista a interposição de recurso nos autos da ação ordinária em apenso (nº 2004.61.06.000009-6), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 5039

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.004894-0 - CEZIRA LOCCI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.003236-4 - LUCIANO CARLOS DE MELO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5042

ACAO PENAL

2009.61.24.002549-4 - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Ed Carlos Alves da Silva e Lucilia dos Santos Cezarino, para apurar a prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. À fl. 174, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a citação dos acusados para apresentarem a defesa preliminar. Os acusados foram citados (fl. 205) e não apresentaram suas defesas preliminares (fl. 207), tendo este Juízo nomeado a Drª Miliane Rodrigues da Silva, OAB/SP 264.577, como sua defensora dativa (fl. 208). A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente pela defensora nomeada (fls. 221/223). Na mesma data, pelo defensor constituído pelos réus, foi apresentada petição requerendo novo prazo para apresentação de defesa preliminar (fls. 224/230), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 234). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 236). É o relatório. Decido. Fls. 221/223: Analisando a peça preliminar apresentada pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelos acusados não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Considerando que a defensora nomeada arrolou testemunha e não informou seu nome e endereço na petição (fl. 223); considerando que este Juízo, em razão da constituição de defensor pelos acusados, destituiu a advogada de seus encargos de defensora dativa, intime-se o patrono dos réus para que, no prazo de 02 (dois) dias, informem o nome da testemunha e seu endereço para intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem a informação, venham os autos conclusos. No mais, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 234. Intimem-se.

Expediente Nº 5044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.001238-5 - BRANDINA TADEI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANDIRA TADEI DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY DE OLIVEIRA GUILHEM - INCAPAZ(SP105995 - NORBERTO TORTORELLI) X SOLANGE APARECIDA LIMA GUILHEN FLORIANO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

Vista às partes do ofício de fl. 181: designado o dia 14 de abril de 2010, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora e pelo co-réu Wesley, na 1ª Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível/SP. Intimem-se.

2008.61.06.012240-7 - NELSON RUBENS MONFORTE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 161: REDESIGNADO o dia 13 de abril de 2010, às 14:20 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele(a) arrolada(s), na 1ª Vara Cível da Comarca de Olimpia/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.06.000242-1 - ELIDE BARSANELLE BRIANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2007.61.06.008757-9, extinto sem julgamento do mérito. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se, a partir da matéria fática alegada pela autora, a identidade da causa de pedir entre as ações, o que gera a prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção.

Expediente Nº 5047

ACAO PENAL

2003.61.06.013039-0 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO VICTOLO(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)
Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 401, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5048

ACAO PENAL

2003.61.06.010819-0 - JUSTICA PUBLICA X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO) X ROSINEI BENEDITA MOREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
FLS. 522/524. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA..... Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente André Luís dos Santos, Vando José Karpes e Rosinei Benedita Moreira, qualificados nos autos, nos termos do artigo 397, III, CPP. Em relação aos bens apreendidos (fls. 13/18), considerando que a única informação que há nos autos acerca de sua propriedade é o depoimento da acusada Rosinei Benedita Moreira, no sentido de que todos os bens apreendidos eram de sua propriedade (fls. 110/112), determino: a) a devolução de R\$ 608,00, depositado na agência 3970, conta 05-3544-4, da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 55 e 92) e de todos os cheques e materiais apreendidos (fls. 229/234) e constantes no depósito judicial desta Subseção Judiciária à acusada Rosinei Benedita Moreira. A Secretaria deverá providenciar a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado (R\$ 608,00) em nome da acusada Rosinei Benedita Moreira, bem como deverá oficiar ao Juízo Coordenador desta Subseção Judiciária solicitando providências no sentido de proceder à entrega dos bens constantes naquele depósito Judicial à acusada em questão; b) No tocante às mercadorias constantes do Auto de Infração e Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 153/168), oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que dê destinação legal, encaminhando a este Juízo o respectivo termo de destinação; c) Quanto aos dólares apreendidos e acautelados na agência central da Caixa Econômica Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 280/282), aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos dólares. Sem custas. Transitada em julgado, proceda a Secretaria as comunicações necessárias, remetendo-se este feito ao arquivo. PRIC. DESPACHO DE FLS. 537..... Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 529/534. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 522/524, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões ao recurso. Com as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Em relação aos bens apreendidos, cumpra-se os itens a e b da sentença com as expedições necessárias. No tocante aos dólares apreendidos, constantes no item c da sentença, aguarde-se o trânsito em julgado para apreciação da cota ministerial de fls. 535/536. Intimem-se.

2007.61.06.003137-9 - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS

Preliminarmente, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 388, intimando-se a defesa da acusada Silvana Ramos para que informe o endereço no qual a acusada pode ser encontrada. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1418

USUCAPIAO

2009.61.03.009410-4 - BVG HOLDING E PARTICIPACOES LTDA(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência da redistribuição dos autos.II - Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na Justiça Estadual.III- Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762.IV - Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

MONITORIA

2007.61.03.006140-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R M T BRAGA MARCONDES ME X ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES X ANTONIO TADEU VILELA MARCONDES(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA - Manifeste-se a CEF sobre todas as alegações de fls. 96/106. Prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de conciliação e oitiva da testemunha para a data de 08 de abril de 2010, às 15 horas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.008301-5 - JOSE NILVAN DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 53/59, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 48. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2010, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.008784-7 - ARYMONDE ALBANO SIMOES ALVES(SP263028 - GABRIELE SALVADOR PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009089-5 - PATRICIA AFIF FRANCO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2010, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo

INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009095-0 - SUZANA APARECIDA DA COSTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2010, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e

trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009169-3 - CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP268114 - MARLI BENEDITA SANTOS FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2010, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009559-5 - RAFAEL NETO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2010, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os

questos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2009.61.03.009565-0 - NELSON PENEDO MOREIRA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SPI85740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Postergo a apreciação da tutela para o momento posterior à conciliação, cabendo à CEF apresentar documentos relativos ao contrato entabulado em nome do autor, especialmente a ficha de inscrição com assinatura.Cite-se.

2010.61.03.000666-7 - TEREZA CONCEICAO PUSSI MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É

possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2010.61.03.000667-9 - ICARO MUNIZ BARRETO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2010, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, bem como o assistente técnico indicado à fl.08, e faculto ainda, a produção de outros, caso necessário, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2010.61.03.000903-6 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos pessoais da parte autora. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.

2010.61.03.000919-0 - SYLDEMARA GOULART DE OLIVEIRA COUTO(SP274799 - MARINA FRANÇA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, uma vez que à fl. 10, constam valores divergentes.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3195

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.000736-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1997.03.01.002424-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X ANTONIO VASCO NUNES BRASIL(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA E SP111726 - JADWIGA SIELAWA)

Fls. 91/99: Dê-se ciência à parte embargada.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0401064-4 - RAIMUNDO ALMEIDA FILHO X RENATO AUGUSTO NASCIMENTO X RENE ANTONIO NOVAES JUNIOR X RENE PAVANELLI BORGES X RICARDO JOSE GARCIA X RICARDO MASSUMI TAKEITI X RICARDO VARELA CORREA X RICARDO VIEIRA X RITA DE CASSIA DE MENEZES T DE CARVALHO X RITA DE CASSIA MENESES RODRIGUES X ROBERTO ALVES DA SILVA X ROBERTO CARLOS DUARTE DE FREITAS X ROBERTO FERNANDES BASTOS X ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS X ROBSON LUIZ FALSARELLA X RODOLFO ANTONIO DA SILVA ARAUJO X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X RONALDO ARIAS X RONALDO CHAGAS X RONEY FERREIRA MARZULLO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 694/695 e fls. 697/717. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

95.0401613-8 - IARA RIBEIRO(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES E Proc. MARCELO RICO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 402/403: Defiro. Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência, EM CUMPRIMENTO AO JULGAMENTO PROFERIDO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2004.61.03.002677-0 (confira traslado às fls. 382/391.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0400412-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AMARILDO MILAN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

98.0401902-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0400412-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AMARILDO MILAN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

98.0402942-1 - LEONARDO MARTIN X ANA MARIA DE OSTI MARTIN X ALESSANDRO GONCALVES DIAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento.5. Cumprida a determinação, no mesmo prazo deverá a CEF, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos.6. Int.

1999.03.99.071753-1 - ANTENOR DIAS MACHADO(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 226/249: Manifeste-se a parte autora-exequente, sobre as alegações da CEF de que suas contas de poupança não abrangem o pedido contido na petição inicial.Int.

2000.61.03.004876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PATRICIO JAVIER MANCILLA ORBENES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do conteúdo dos Autos Suplementares, certificando o encerramento daqueles.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, desapareçam-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.03.000109-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004876-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PATRICIO JAVIER MANCILLA ORBENES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução por desistência.Int.

2001.61.03.002945-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO BARBOSA DE CARVALHO X ROSA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução por desistência.Int.

2001.61.03.003940-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES DE ASSIS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Fls. 364: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora.Int.

2002.61.03.002761-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X SILVANO GOMES DE PAIVA X DAYANI SOARES DO CARMO PAIVA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução por desistência.Int.

2002.61.03.003055-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002761-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SILVANO GOMES DE PAIVA X DAYANI SOARES DA CARMO PAIVA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2002.61.03.004031-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO AFONSO DE OLIVEIRA X LOURDES BARBOSA DE PAULA OLIVEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do conteúdo dos Autos Suplementares, certificando o encerramento daqueles.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução por desistência.Int.

2004.61.03.000572-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X MARCOS CESAR LOBATO DE SOUSA X MARCIA APARECIDA COGLIATI LOBATO DE SOUSA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.03.007104-0 - ALICE NINA PARGA DE SOUZA X WILIAN PARGA DE SOUZA(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 111/117. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2007.61.03.003196-1 - NACIBO ABDO DAHER(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2007.61.03.004125-5 - WLADIMIR BORGEST(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2007.61.03.004298-3 - LUCINDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente N° 3198

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0401073-3 - PAULO MARCHIOTO X EMERSON FERRERA NETO X LUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X CELSO DE CASTRO FERRAZ X OSVALDO BENEDITO BERTI BRAGA X ALDO DA SILVA JUNIOR X JULIO SERCIO MITA X MARIA AUXILIADORA GONCALVES DE ALMEIDA X PAULO GIAROLA X LUIZ FERNANDO SANTOS PEDRO X SILAS BARBOSA SILVA X LUIS ROBERTO MAGELE X JACQUES CLAUDE

ROUSILLE X RONAN PEREIRA ALVES X EDUARDO SATYRO DE OLIVEIRA X ORLANDO CAMARGO PEDROSO JUNIOR X ROBERTO DE OLIVEIRA SAMPAIO X LUIS ANTONIO FERREIRA X JOSE ANTONIO MAURICIO X ERNESTO YO HAYASHI(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 499/591. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

95.0401668-5 - MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X MARCOS ANTONIO BOTELHO X SOFIA DO CARMO FARIA X SEBASTIAO MENINO RODRIGUES DOS SANTOS X SERGIO FRANCINO MULLER DE ALMEIDA X SUSANA ZEPKA X HAZIM ALI AL QURESHI X VALTER WINKEL(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Fls. 237/238: Defiro a devolução do prazo pleiteada pela parte autora, cujo transcurso iniciará a partir da intimação deste despacho.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 239/249. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

97.0404634-0 - BENEDITO ALCYR PEDRO VENANCIO X ANGELA MARIA DA SILVA X LUCIA BUENO DA SILVA X MARIA AMBROSINA VIRGILIO X OLICE PEREIRA DA ROSA X SELMA REGINA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 290/333. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

98.0400169-1 - ALBERTO HENRIQUE DA CRUZ FELICIANO X MARLENE BEZERRA CAVALCANTE X MARIA JOSE MACHADO X DAVI DA FONSECA PEREIRA X MARIA MARTA DE ANDRADE X PEDRO DOMINGOS MACHADO FILHO X DARCI JOSE CARDOSO X CREUSA LEANDRO BASTOS X ANA ROSA BASTOS SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA RUIVO(SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS E SP096303 - PEDRO FERMINO LUIZ E SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES E SP181332 - RICARDO SOMERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 308/311. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

1999.61.03.000647-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0401243-9) SONIA MARIA DE MORAIS(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO - CASAFORTE(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

1. Fls. 417/420: Manifeste-se a parte autora-exeqüente quanto ao depósito realizado nos autos, informando se o montante satisfaz a execução dos honorários de sucumbência.2. Fls. 421/459: Manifeste-se a parte autora-exeqüente, atentando para a alegação da CEF de aumento do seu saldo devedor, decorrente da condenação.3. Na hipótese de discordância, deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos ou desistir da execução da condenação.Int.

1999.61.03.001892-1 - JOSE LOURENCO ALVES X BENEDITO COUTINHO DE OLIVEIRA X JOSE UBALDO NUNES RIBEIRO X MARCO ANTONIO FERREIRA PRADO X JOSE GONCALVES DA CUNHA X JOELMA GABRIELA DE OLIVEIRA PORTUGAL X RONALDO DE MATTOS SOUZA X MILTON SERAFIM X JOSE DIAS NABLI X JOSE CARLOS ROFINO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 216/223. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

2000.61.03.001493-2 - AUREA MORAES DE SOUZA X CLELIA MARIA COUTINHO TEIXEIRA MONASTERIO(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X ELIANA MENEZES X GISSELEI DA SILVA SANTOS X GLAUCIA FERNANDES RIBEIRO X JOAO FELIPE FRADE DE SOUSA X JUSSARA VIEIRA KALINAUSKA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.2. Após, se em termos, considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 2 do despacho de fls. 335, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

2001.61.03.004757-7 - ROSENDO ANTONINO DE LIMA X IRCE NOGUEIRA DE MOURA X LUIZA RAMOS DE MORAES X OLIMPIO TREVISOL X JOAO DA SILVA X PEDRO GONCALVES RIBEIRO X ANDRE LUIZ DE SOUZA CARNEIRO X ANIBAL PEREIRA FRANCO X ANTONIO ELISBAO DE SOUZA(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 219/243. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 3199

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.005354-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400205-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP116516 - ANDREA MARCIA VIDAL DIAS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.03.006546-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0400593-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MIGUEL MARCELO PEREZ(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0400593-7 - MIGUEL MARCELO PEREZ(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

92.0400205-0 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP116516 - ANDREA MARCIA VIDAL DIAS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão deste feito, até o julgamento dos embargos à execução em apenso.

97.0404941-2 - ADEMIR CARVALHO X ANA REGINA FERREIRA STABELI X MARCIA CRISTINA RENNO X MARCIO LOURIVAL XAVIEIR DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SILVANIA DE FATIMA LOURENCO COSTA BARRETO X SOLANGE MAIA CORREA X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Deverá a parte autora apresentar cálculos e requerer a citação do mesmo nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

2004.03.99.014494-2 - ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X HILDA MARIA DA SILVA ALVES DE ALMEIDA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados aos autos às fls. 264/291.Int.

2004.03.99.039767-4 - SERAFIM DOS SANTOS NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

1. Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Intime-se.

2004.61.03.001159-6 - RENATO SIMOES SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

2009.61.03.005613-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CARL HERRMANN WEIS X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Advogado da União, para comprovar nos autos: .PA 1,15 a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .PA 1,15 b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005615-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) CARLOS FREDERICO ESTRADA ALVES X CARLOS FRIGI X CARLOS GUEDES NETO X CARLOS HENRIQUE NETTO LAHOZ X CARLOS ICARAHY DA SILVEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS MARCIO RIBEIRO SILVA X CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X CARLOS MULLER X CARLOS ORLANDO CONTREIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Advogado da União, para comprovar nos autos: .PA 1,15 a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .PA 1,15 b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005617-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) CESAR DE MELLO X CHEN YING AN X CIRO HERNANDES X CLAUDETE GRANATO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA X CLAUDIO EIICHI TATEYAMA X CLAUDIO SOLANO PEREIRA X CLEMENS DARVIN GNEIDING X CLOVIS MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Advogado da União, para comprovar nos autos: .PA 1,15 a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .PA 1,15 b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005625-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA X MARTHA DA SILVA TOME X MARY MIRNA SAYD MOSQUEIRA LANZONI GOMES X MARYANGELA GEIMBA DE LIMA X MASSANORI SATO X MATIAS BARBOSA X MATIAS FONSECA X MATSUO CHISAKI X MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE X MAURICIO DA GRACA BOTELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Advogado da União, para comprovar nos autos: .PA 1,15 a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .PA 1,15 b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005627-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X

ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Advogado da União, para comprovar nos autos: .PA 1,15 a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .PA 1,15 b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005629-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOLORES RAPOSO X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Advogado da União, para comprovar nos autos: .PA 1,15 a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .PA 1,15 b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005631-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) OSVALDO SABACK SAMPAIO X OSVALDO SPROVIEIRI JUNIOR X OTAVIO COSTA X OTAVIO LEITE DE OLIVEIRA GUIMARAES X OTILIA MADALENA DE CARVALHO FORTES X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULA BLUMENTHAL X PAULA FRASSINETE SANTOS ARAUJO X PAULINO KENJI ODAGUIRI X PAULINO OTASSU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Advogado da União, para comprovar nos autos: .PA 1,15 a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .PA 1,15 b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005633-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Advogado da União, para comprovar nos autos: .PA 1,15 a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .PA 1,15 b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005639-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) RADEMAKS BENTO DE OLIVEIRA X RAFAEL DA SILVA SANTOS X RAFAEL MICHELIN LABOISSIERE X RAIMUNDO CHAVES X RAIMUNDO DE ALMEIDA PIRES X RAIMUNDO NONATO CAMPOS AROUCHE X RAIMUNDO SERGIO CARVALHO X RAMON MACHADO CARDOSO X RAQUEL ANGELA PAVIOTTI CORCUERA X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS BRANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Advogado da União, para comprovar nos autos: .PA 1,15 a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .PA 1,15 b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005641-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ELZA YOSHIE SAITO X EMMANUEL ANTONIO DOS SANTOS X ENEAS POSSIDONEO DE RESENDE X ENEIDA FAIG LEITE X ENILDO RABELO BRAGA X ERIKA PASTORELLI POCKER X ERMELINA MARIA SANCHES X ERNANI BACCARO X ERNESTO CORDEIRO MARUJO X ERNESTO SIMOES PREUSSLER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Advogado da União, para comprovar nos autos: .PA 1,15 a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .PA 1,15 b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005643-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) LUCIANNE THAMM NOVAES X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO CAMARGO X LUCIANO SIMOES MOREIRA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUCINEA GUSKA X LUIS CALVO VIDAL X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS EDUARDO VERGUEIRO LOURES DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Advogado da União, para comprovar nos autos: .PA 1,15 a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .PA 1,15 b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005715-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ALESSANDRO ANZALONI X ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO POHL X ALEXANDRE MEDEIROS HENNEMANN X ALEXANDRE GONCALVES X ALEXANDRE MAGNO GONZAGA DA SILVA X ALEXANDRE SIQUEIRA NADIR X ALFREDO CANHOTO X ALFREDO GARRIDO RODRIGUES X ALFREDO SALLES DOS SANTOS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Advogado da União, para comprovar nos autos: .PA 1,15 a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .PA 1,15 b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005757-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ANTONIO JOSE GOMES X ANTONIO LAPA DE ALVARENGA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR X ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005773-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) CARLOS RAMOS CAMARGO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X CARLOS ROBERTO ARANTES VIEIRA X CARLOS ROBERTO CARNEIRO X CARLOS ROBERTO MEDEIROS X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X CARLOS SCHWAB X CARMEN LUCIA DE SOUSA MIRANDA X CARMEN LUCIA RUYBAL DOS SANTOS X CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Advogado da União, para comprovar nos autos: .PA 1,15 a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .PA 1,15 b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.006445-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) RUBENS CRUZ GATTO X RUTE MARIA BEVILAQUA X SANDRA APARECIDA SANDRI X SANDRO ROGERIO FURTADO X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X SEBASTIAO EDUARDO CORSATTO VAROTTO X SELMA PINHEIRO DE MELO X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X SERGIO ARANTES VILLELA X SERGIO FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a

REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Advogado da União, para comprovar nos autos: .PA 1,15 a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .PA 1,15 b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.006477-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) EUGENIO SPER DE ALMEIDA X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X EVANDRO DE CARVALHO FERRAZ X EVE ENI MOREIRA SANTOS CENZI X EVLYN MARCIA LEAO DE MORAES NOVO X FABIO FURLAN GAMA X FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA X FERNANDO ANTONIO PESSOTTA X FERNANDO BERGO PINOTTI X FERNANDO FACHINI FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através de seu Advogado da União, para comprovar nos autos: .PA 1,15 a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .PA 1,15 b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0400644-0 - ANDERSON ZILIOLI(SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Compareça a patrona do requerente ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara, a fim de retirar o Mandado de Registro expedido à fl. 51, mediante recibo nos autos, devendo apresentá-lo no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, deverá a patrona do requerente comprovar o protocolo de referido mandado junto ao seu respectivo destinatário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.4. Decorrido in albis o prazo fixado no item 2 supra, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

94.0400903-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP072948 - ONIVALDO ZANGIACOMO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA, SP - AMVAP X NELSON JESUS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS DAMIATI FERREIRA X REINALDO ANTONIO CARVALHAL SCARPA X CELI DE FATIMA ROMANELLI SCARPA X WALTER APARECIDO DO ESPIRITO SANTO X CARLOS MESSIAS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF e a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação em relação à CEF e à União.Ante o reconhecimento da incompetência do Juízo Federal, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual desta urbe.Int.

1999.61.03.004057-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0403150-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MANUEL C ROCHA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução.Int.

Expediente Nº 3220

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2009.61.03.005614-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) IVO DE CASTRO OLIVEIRA X IVONE MARIA DE SOUZA MOURA X JACQUES FRANCISCO AMBROSIO X JACQUES ROGER LIGNON X JACQUES WALDMANN X JACY FERREIRA DE SOUZA X JAIME ANAF X JAIME AUGUSTO DA SILVA X JAIME CAMILO DE SOUSA X JAIME FERREIRA DA CUNHA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005616-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) CLAUDIA DE OLIVEIRA FREDERICK X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X CLAUDIA MARIA DE FREITAS X CLAUDINA MARIA DA SILVA WALTZ X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO X CLAUDIO ALBERTO NOGUEIRA X CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA X CLAUDIO DIVINO DA SILVA X CLAUDIO GILBERTO

SACCE BAUTZER DOS SANTOS X CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005624-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) AFONSO MATARAZZO NETO X AFONSO PAULO MONTEIRO PINHEIRO X AGUINALDO CAIADO DE CASTRO SOBRINHO X AGUINALDO PEREIRA FILHO X AGUINALDO PRANDINI RICIERI X AGUISON ALVES DE SOUSA X AILTON DA SILVA X AIRTON FURLONI X AIRTON PRATI X AKIO BABA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005626-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) MAURICIO DE CASTRO E SILVA X MAURILIO DOS SANTOS X MAURILIO PAULO CABRAL X MAURO CESAR DA SILVA X MAURO KOCHI YAMAMOTO X MAURO MELO DOLINSKY X MAURO PINTO FERREIRA X MEIRE LUCIA MARTINS FERREIRA X MESSIAS PINTO BITTENCOURT X MICHAL GARTENKRAUT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005630-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005634-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ADILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA X ADILSON MARQUES DA CUNHA X ADJANITS DA COSTA E SILVA X ADRIANA MARCONDES SILVA X ADRIANO AUGUSTO NETO X ADRIANO GONCALVES X ADRIANO ROARELLI FANTONE X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005636-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X CESAR AUGUSTO LINHARES DA FONSECA JUNIOR X CESAR RODRIGUES HESS X CHARLY KUNZI X CHEN YUN HOO X CHOYU OTANI X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRILO ALVES PEQUENO X CIRO ALOISIO NORONHA JUNIOR X CLARA LEAL NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi

julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005640-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ABEL ROSATO X ABISSOLON RODRIGUES DA SILVA X ACACIO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS X ACLINIO JOSE BATISTA X ADAEL WOODS DE CARVALHO FILHO X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADALTIVO GALVAO CABRAL X ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI X ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI OROSCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005660-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOAO FRANCISCO D ANTONIO X JOAO FRANCISCO MUSSATO FERNANDES X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO GILBERTO CUNHA X JOAO GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOAO LOPES DE FARIA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X JOAO MARIA PIRES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005664-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS LACERDA X MANOEL MIGUEL DE MATOS X MANOEL PEDRO RICARDO X MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO X MANOEL VIRGINIO DE LIMA X MANOEL DELGADO MUNHOZ X MANUEL MARTINEZ GAMALLO X MARA LUCIA STORINO TEODORO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005666-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) SAFWAN MIKHAIL X SAINT CLAIR PIMENTEL RAMOS X SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS X SAMIR JOSE RAAD BOUTROS X SANDRA HELENA DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE MIRANDA X SANDRA REGINA MARTINS DE CARVALHO X SANDRO DA SILVA FERNANDES X SATIKA OTANI X SAULO CESAR DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005668-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) GRACIA CRISTINA FONSECA SANTOS X GREGORIO JEAN VARVAKIS RADOS X GUALTER CACHUTE DE VILHENA X GUIDO FONTEGALANT PESSOTTI X GUILHERME ROSA DA SILVA X HEBER ALVES PEREIRA X HEINRICH HANSING X HEITOR AGUIAR POLIDORO X HELDER DA COSTA FERREIRA X HELDER FERNANDO DE FRANCA M CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União,

para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005676-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA X MIGUEL HONORIO DA SILVA X MIGUEL MOREIRA X MIGUEL PIRES GERALDO X MIGUEL ROBERTO SABBAG X MIGUEL ROQUE NAZARETH X MIHAIL MELNIKOFF X MILTON DE SOUZA X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO X MILTON FERREIRA BARUEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005682-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) EDUARDO AUGUSTO DENIS X EDUARDO DORE RODA X EDUARDO FRANCISCO MENDES X EDUARDO HISASI YAGYU X EDUARDO LUCAS X EDUARDO MADEIRA BORGES X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO X EDUARDO VOIGT X EDVAN PEREIRA RIBEIRO X EDWANY ABRANCHES CAVALCANTE SEITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005684-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) PAULO REMI GUIMARAES SANTOS X PAULO RIZZI X PAULO ROBERTO DE LIMA X PAULO ROBERTO DE PAIVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULO ROBERTO PORPHIRIO MOREIRA X PAULO ROBERTO SAKAI X PAULO SERGIO DE ANDRADE ALVARENGA X PAULO SERGIO EWALD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005688-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) FAUSTO MATTOS DA COSTA X FELIPE AFONSO DE ALMEIDA X FELIPE EMIDIO DO NASCIMENTO X FERNANDO AGUIAR X FERNANDO BRUNO DOVICH X FERNANDO EUGENIO SILVA X FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X FERNANDO LUIZ BELUCO X FERNANDO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO X FERNANDO SOARES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005696-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ANISIO DE ARANTES GONCALVES X ANISIO DE SOUZA SALES X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIETA RIBEIRO SEREJO X ANTONIO ADOLPHO RIBEIRO X ANTONIO BAKOWSKI X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005698-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOAQUIM MERCHOL NETO X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JOBANIRA MARIA DE CARVALHO GOODCHILD X JOCELI MARTINS DO CARMO X JOMAR DE SOUZA DANTAS X JONAS BARBOSA FILHO X JONAS DE JESUS BARROS X JONAS RAIMUNDO SA X JONATHAN QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005708-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) MARIA DE FATIMA BRAZ KIENBAUM X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X MARIA DE FATIMA RIOS BRITO X MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES X MARIA DE LOURDES FRAGA X MARIA DOMINGAS SOUSA PEREIRA X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X MARIA FATIMA CARNEIRO DE SA RIBEIRO X MARIA FERNANDES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005710-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA SILVERIO NASCIMENTO X MARIA CELIA LEMES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA FARIA DA SILVA G RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA DE FATIMA MATTIELLO FRANCISCO X MARIA DE FATIMA VOLLET X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA KURKDJIAN X MARIA EMILIA RAINER DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005714-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) WILLIAM STANISCE CORREA X WILSON ALVES DE LIMA X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON DONIZETE BOCALLAO PEREIRA X WILSON FERREIRA DA SILVA X WILSON KATSUMI TOYAMA X WILSON KIYOSHI SHIMOTE X WILSON STANISCE CORREA X WILTON FERNANDES ALVES X WILTON FRANCISCO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005718-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ALVARO JOSE DAMIAO X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU DOS REIS OLIVEIRA X AMARO JORGE DE OLIVEIRA FERRAS X AMAURI DE SOUZA MODESTO X AMAURI DOS SANTOS CONCEICAO X AMELIA CRISTINA CHAGARES X AMERICO GONCALVES DE ALMEIDA X AMILCAR PORTO PIMENTA X AMINTAS ROCHA BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005722-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) MARCOS MAURICIO VICTORIANO X MARCOS PEREES COSAS X MARCOS SATORU TAJIMA X MARCOS TADEU TAVARES PACHECO X MARGARETE JUSTINO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA ALZIRA BARROS SILVA X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005730-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) VAGNER FARIA X VUKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDERCI JOSE GIACOMELLI X VALDIR GROSS X VALDIR MASSAKI IWAMURA X VALDOMIRO APARECIDO ANDRADE X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VALERIA PRATES DE SA CARVALHO X VALERIA SERRANO FAILLACE OLIVEIRA LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005738-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) WILTON PEREIRA MONTEIRO X WLADIMIR GOMES DA SILVA X WLADIMIR JORGE OLIVA X WOLFGANG FERDINAND WALTER X WOLNEY RAMOS RIBEIRO X YARA PERCONE X YASUO MATSUMOTO X YEDDA BARTOLO TOFFOLETTO X YELISETTY SREE RAMA KRISHNA X YOLANDA GARZON(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005752-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOSE ROBERTO PEGAS X JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE ROQUE FILHO X JOSE SANTANA DE BARROS X JOSE SANTANA DE SOUZA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE SATURNINO DA SILVA FILHO X JOSE SEBASTIAO INACIO X JOSE SIERRA X JOSE SILVERIO EDMUNDO GERMANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005754-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ODMAR SIMOES PIRES X ODORICO TOFFOLETTO JUNIOR X OLAVO RICARDO X OLEGARIO PEREZ X OLGA DE ARAUJO X OLIMPIA MARIA RAMOS X OLIVERIO MOREIRA DE MACEDO SILVA X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005756-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PIRES X JOSE CASSIANO ROCHA X JOSE CASSIO DE SANCTIS X

JOSE CASTELLO DE MORAIS JUNIOR X JOSE CESAR FERREIRA DA CUNHA E SILVA X JOSE CESARIO DE CARVALHO X JOSE CLEMENTINO FERREIRA FILHO X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DA CONSOLACAO MOREIRA X JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005772-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) ENIO BUENO PEREIRA X ERASMO ASSUMPÇÃO DE ANDRADE E SILVA X GILBERTO GANDELMAN X GENTIL MOURA DA SILVA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GERALDO ORLANDO MENDES X GERMANO DE SOUZA KIENBAUM X GERTRUD ULMÍ X GETULIO TEIXEIRA BATISTA X GILBERTO CAMARA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.005780-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) CARLOS ALBERTO STEFFEN X CARLOS ALEXANDRE WUENSCHÉ DE SOUZA X CARLOS DE OLIVEIRA LINO X CARLOS FELIPE SORIANO FREIRE X CARLOS HO SHIH NING X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE RESENDE X CELIO COSTA VAZ X CELSO ATHAYDE X CESAR BOSCHETTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.006442-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) AUREA CRISTINA RAMOS DE MOURA NICARETTA X AURELIO MARCONDES DE CARVALHO X AURORA MARIA DE JESUS SIQUEIRA X BALDUINO CARDOSO X BASILIO BARANOFF X BASILIO LUCIO BASSON X BEMIDES PEREZ X BENEDICTO FRANCISCO DA SILVA X BENEDICTO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.006450-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIO CESAR BATISTA X JULIO CESAR SANTOS CHAGAS X JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X JULIO GONCALVES DA SILVA X JULIO MARIANO X JULIO RICARDO LISBOA DE ARAGAO X JUVENIL ALMEIDA SILVERIO X KOITI OZAKI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.006458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) GILBERTO MARREGA SANDONATO X GILBERTO RODRIGUES JUNIOR X GONZALO DEL CARMEN LOBOS VALENZUELA X GRACA LAIR DE LIMA ARAGAO X GRACO TOGNOZZI LOPES X HAROLDO FRAGA DE CAMPOS VELHO X HEBER REIS PASSOS X HEITOR PATIRE JUNIOR X HELENICE GONCALVES MENDES

SUZUKI X HELIO KOITI KUGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.006460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) NADIR MARIA DA SILVA COTA X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR X NAOTO SHITARA X NARLI BAESSO LISBOA X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO X NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE X NELSON ARAI X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X NELSON GOULART DA SILVA X NELSON JESUS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.006466-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) DOMINGOS SANTANA DA CUNHA JUNIOR X DORA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA X DUARTE LOPES DE OLIVEIRA X DULCE FILOMENA CESAR PASQUALETO X DULCINEA APARECIDA MOROTTI MELO X DURCENI COIMBRA MOREIRA X DURVAL HENRIQUES DA SILVA FILHO X DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO X DYLSON CUSTODIO KODAIRA X EBINEZER DE PINHO NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.03.006474-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400291-7) CYRO BOARETTI X CYRO GARCIA X DAISY HELENA DE PAULA LESSA X DAISY HIRATA X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X DALVA GUIMARAES MUZZIO X DANIEL NOGUEIRA CANDIDO X DANIEL PAVAO DE FARIA FILHO X DANILLO CESCO X DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do desmembramento do feito.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RÉU, através do Advogado da União, para comprovar nos autos: a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es); .b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 3398

USUCAPIAO

2009.61.03.004911-1 - MARIA DEL CARMEN VARGAS KAZNIAKOWSKI X LARA KAZNIAKOWSKI X EDUARDO KAZNIAKOWSKI(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

1. Ante a expressa manifestação da União Federal de fls. 120/123, no sentido de que não tem interesse na presente ação, falece competência a este Juízo Federal para apreciar e julgar a lide, de forma que declino da competência para a Justiça Estadual, devendo os presentes autos serem devolvidos para a Egrégia 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião - SP, com as homenagens deste Juízo.2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo.3. Intime-se a parte autora e encaminhem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.03.000619-9 - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Indefiro o pedido da impetrante de fls. 68/70, pelas mesmas razões que ensejaram a decisão de fls. 62/64, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se a vinda das informações do impetrado. 3. Após, à conclusão para apreciação do pedido liminar.4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.03.001006-3 - NANJI POLONI DE SOUZA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante a certidão retro, providencie a parte requerente o recolhimento do valor complementar de R\$0,64, a título de custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257 do CPC.2. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria o exato recolhimento das custas judiciais e, em seguida, se em termos, cite-se a parte requerida para responder aos termos da presente ação, nos termos dos artigos 357, 844 e 845, todos do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão ser exibidos os documentos indicados no item III de fl. 05 da petição inicial.3. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4454

ACAO PENAL

2005.61.03.003307-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CLAUDINEI FERREIRA(SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA)

Vistos, etc.1) Fls. 189-190: Requistem-se as folhas de antecedentes do réu. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido.2) Fls. 165-168 e 169-184: Deixo de acolher o pedido de reunião dos processos formulado pela defesa, tendo em vista que a denúncia oferecida nestes autos se reporta a períodos de apuração de débitos previdenciários distintos daqueles descritos nas denúncias oferecidas nos autos de nº 2000.61.03.001137-2 e 2002.61.03.002602-5, consoante consta da cópia da denúncia de fls. 186-187 e conforme exposto pelo Ministério Público Federal à fl. 189-190.3) Fls. 194-195: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, econômica e financeira formulado pela defesa, já que a providência é irrelevante para o julgamento do feito (art. 400, 1º, do CPP) e uma vez que os fatos que o acusado pretende provar com a perícia são perfeitamente demonstráveis por meio de documentos ou testemunhas (ausência de recursos para o pagamento das contribuições, venda, vinculação ou indisponibilidade de bens pessoais, distribuição de lucros, eventual queda de receita da empresa).

Expediente Nº 4518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.008058-0 - VALDECI PIRES DE TOLEDO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão imediata ao autor de aposentadoria por invalidez.Nome do segurado: Valdeci Pires de ToledoNúmero do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.Intime-se o senhor perito para que esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Prazo: 5 dias.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Expediente Nº 4520

MONITORIA

2007.61.03.008436-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANDERSON RODRIGUES MARTINS(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X DINILZA ROCHA CORREIA(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação de fls. 122-139 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que as contrarrazões do recurso já estão nos autos (fls. 144-146), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO
Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.10.004236-0 - IND/ TEXTIL METIDIERI S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista que foi negado seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.089106-3 (fls. 536/540) e que, após a disponibilização do crédito do exeqüente (honorários advocatícios), nada mais foi requerido no feito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.10.006722-2 - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÊ MARTINS)

VISTOS EM SENTENÇA A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 1.438/1.442, alegando ser a mesma omissa. Sustenta que há omissão na sentença com relação aos Autos de Infração: 1. DEBCAD nº 35.312.849-0, pois a conduta tida como infração já fora objeto do AI lavrado sob o DEBCAD nº 35.417.847-3, insurgindo bis in idem. Além disso, alega que a embargante optou pelo PAT e, em decorrência, estaria isenta de tal contribuição. 2. DEBCAD nº 35.417.113-5, nº 35.417.115-5, nº 35.417.130-5, nº 35.417.132-1, uma vez que a inserção do auxílio alimentação na base de cálculo das contribuições administrativas é totalmente improcedente. Aduz que em razão de ter optado pelo SAT, a embargante goza de isenção, conforme orientação jurisprudencial. 3. DEBCAD nº 35.312.850-3, pois, neste caso, verificou-se que a embargante recolheu valores maiores que os declarados. 4. DEBCAD nº 35.312.845-7, uma vez que é legal a escrituração contábil em de livro diário, que não exige escrituração pormenorizada e detalhada, nos termos do art. 5º, 3º, do Decreto-Lei 485/69, mantida pela embargante. 5. DEBCAD nº 35.312.846-5, porque a embargante não pratica atos de cessão de mão de obra. 6. DEBCAD nº 35.417.115-1, porque, como a embargante não pratica atos de cessão de mão de obra, não prospera a obrigação tributária prevista no caput do artigo 31 da Lei 8212/91. 7. DEBCAD nº 35.312.848-1, visto inexistir vínculo empregatício que justifique a obrigação de inscrever o empregado no regime previdenciário, uma vez que Meros contratos de serviço não demonstram haver vínculo empregatício. Não há subordinação, são meros trabalhadores autônomos, e eventuais.. (sic). 8. DEBCAD nº 35.312.844-9, tendo em vista que não está comprovado que a autora deixou de apresentar livros à Fiscalização no prazo estipulado. 9. DEBCAD nº 35.417.133-0, pois que não está comprovado que, nos processos trabalhistas citados no relatório da fiscalização, as verbas seriam pagas a título de remuneração do vínculo empregatício. Sustenta, ainda, que perícia foi parcialmente realizada nestes autos, pois só analisou os DEBCAD nº 35.315.845-7, nº 35.312.847-3, nº 35.312.849-0 e nº 35.312.850-3, apesar da embargante ter juntado grande parte dos documentos solicitados pelo perito judicial. Esclarece que requereu a intimação do perito judicial para justificar tal fato, tal pedido sequer foi analisado. Alega que a sucumbência deveria ter sido fixada com base no artigo 21 do Código de Processo Civil. Requer, por fim, esclarecimento dos pontos omissos na sentença. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Não há razão com a Embargante. Isto porque a sentença embargada não apresenta a omissão apontada, na medida em que suficientemente fundamentada. A matéria impugnada foi discutida e expressamente dirimida na sentença. Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da causa, que a reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvido ao pedido para suprir omissão, mantendo a sentença nos seus próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças.P.R.I.

2007.61.10.011184-8 - RICARDO SCHULZE X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZE X HUGO RICARDO FELIX SANTIAGO SCHULZE - INCAPAZ X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ(SP263790 - ANA PAULA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos em sentença. RICARDO SCHULZE, MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZE e HUGO RICARDO FELIX SANTIAGO SCHULZE, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante equivalente a R\$ 342.000,00, divididos em partes iguais aos autores, ao tempo da propositura da ação. Relatam que compraram o apartamento localizado na Estrada Pau Dalho n. 450, bloco 11, apartamento 1111, Pirai Acima, Itu/SP, local denominado Condomínio Residencial Primavera, por intermédio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) gerido pela Caixa Econômica Federal, financiado com nos termos da lei n. 10.188/2001 e que em 10 de junho de 2007, os Autores ouviram estrondos, sentiram tremores e em consequência destes, perceberam as paredes

trincando, aparecendo rachaduras em diversos cômodos de seu apartamento. E, quando saíram assustados, já se depararam com seus vizinhos também buscando explicações do que havia ocorrido, pois o bloco inteiro tinha sido abalado. Assim, na noite do ocorrido, os Autores ouviam em todo momento estalos, barulhos que denunciavam que a fundação do prédio continuava cedendo, não permitindo assim que pudessem dormir, com medo de desabamento. Diante disso, foram chamados os bombeiros que determinaram a imediata interdição do imóvel, ordenando a saída às pressas dos moradores sob a afirmação de risco de desabamento, conforme consta da Certidão de Sinistro nº 15º GB-019/220/2007 (cópia anexa). Foi lavrado também um Boletim de Ocorrências, cujo nº é 001092/2007 junto ao 1º Distrito Policial de Itu, no dia 11 de junho de 2007 (cópia anexa), comparecendo como declarantes: Fernanda Cristina B. Moraes e Adeir A. Benites moradores do mesmo referido prédio, que contaram todo o ocorrido. Então, os autores pegaram alguns objetos de uso pessoal e foram para a casa dos pais da 2ª Autora, afinal o 3º Autor tinha somente 05 (cinco) meses de idade, e assim este seria melhor acolhido e acomodado, do que nas dependências impessoais de um hotel. Diante de todos os fatos narrados, os Autores permanecem, até a presente data, morando na casa dos pais da 2ª Autora, visto que perderam totalmente a confiança na segurança do imóvel, os quais, amedrontados, não conseguem voltar para o apartamento. E ainda, não podendo deixar de mencionar, a alteração na rotina dos Autores, bem como de sua família, e a perda da privacidade de seu lar. O ocorrido na referido prédio repercutiu amplamente na região, sendo objeto de notícia na mídia, tanto em jornais, quanto no noticiário televisivo, o que demonstra a gravidade da situação vivida pelos Autores, momentos de terror que ficarão eternamente gravados em suas memórias. ... Há que se falar também na frustração sofrida pelos Autores, que viram o sonho da casa própria quase destruído, e agora essa insegurança de voltar a residir num imóvel remendado. Não há como negar o dano moral gravíssimo, o que impõe seja reparado através de uma indenização. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou argüindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa dos autores, sua ilegitimidade passiva, denunciando à lide a Construtora MENIN ENGENHARIA LTDA, responsável pela construção do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da menor impúbere, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a estes. Também devidamente citada, Construtora MENIN ENGENHARIA LTDA contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Às fls. 274, 279, 328, 429/434 constam os depoimentos das testemunhas arroladas pela co ré Menin Engenharia Ltda. Alegações finais dos autores às fls. 449/457 e , da co ré Menin Engenharia Ltda. às fls. 463/469. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 471/478, reiterando seu Parecer de fls. 92/96. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte ativa do menor impúbere HUGO RICARDO FELIX SANTIAGO SCHULZE. O simples fato de residir no imóvel não a torna parte legítima ativa, eis que a relação trazida a juízo é contratual e foi firmada somente pelo autor Ricardo, genitor do menor. Além disso, eventual indenização dos primeiros autores levará em conta o fato de que seu filho menor reside no mesmo imóvel, não havendo necessidade de que seu filho integre o pólo ativo desta ação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa dos demais autores, visto que o contrato de fls. 18/26 foi assinado pelo co autor Ricardo. Outrossim, ainda que a o ré Monalisa não faça parte do contrato de arrendamento residencial, com o casamento, referido imóvel repercute diretamente em seu patrimônio, fatos estes que comprovam a titularidade para estarem em juízo. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que o evento danoso ocorreu em imóvel sob o seu domínio, assim como a contratação e fiscalização da empresa construtora do empreendimento é de inteira responsabilidade da CAIXA. No mais, quem atrela sua marca comercial em empreendimento imobiliário, com a finalidade de captar clientes para vender produtos de sob seu domínio e responsabilidade, deve assumir o risco do negócio comercial e responder pelos atos praticados. Neste sentido está a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200704000121170 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2007 Documento: TRF400151911 Fonte D.E. 18/07/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COHAB. INDENIZAÇÃO. Cuida-se de ação ordinária na qual a parte agravante pleiteia indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude da falta de providências da parte agravada em reparar o imóvel sinistrado de sua propriedade, financiado pela COHAB, cujos créditos foram cedidos à CEF. A presente matéria já foi objeto de análise por esta Terceira Turma, em processo análogo, no qual foi reconhecida a responsabilidade da Caixa Econômica Federal de fiscalizar a obra financiada, indicando as irregularidades e determinando as correções que se fizessem necessárias, nos termos da Resolução nº 171/82 do BNH. Assim, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade à ocupação do pólo passivo de ação que visa indenização pela ocorrência de vícios de construção em imóvel construído com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Indexação AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DANO MATERIAL, DANO MORAL. VÍCIO, CONSTRUÇÃO CIVIL, IMÓVEL, FINANCIAMENTO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR (COHAB). LEGITIMIDADE PASSIVA, CEF, CONDIÇÃO, CESSIONÁRIO, CRÉDITO. OMISSÃO, REPARAÇÃO, DEFEITO. RESPONSABILIDADE, FISCALIZAÇÃO, OBRA. Data Publicação 18/07/2007 A denúncia da lide foi aceita pelo denunciado, o qual contestou o mérito da questão e requereu a total improcedência do pedido. No mérito, sustenta a parte Autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela Ré, consubstanciada pela culpa no defeito oculto na construção do imóvel onde residem, o qual foi interditado pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros de Itu/SP, por riscos de desabamento causados pelo abalo na estrutura e fundação do edifício. Os fatos trazidos a Juízo foram afirmados pelos autores e confessados pela parte contrária, não mais dependendo de provas - art. 334, II, CPC. O

que se discute aqui é se a CAIXA deu causa ao evento danoso, no ensejo de responsabilizá-la pelos eventuais danos sofridos. Primeiramente, é necessário firmar-se de houve relação de consumo, no ensejo de justificar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, donde decorre o fundamento da parte autora acerca da responsabilidade objetiva. Verifico que a relação contratual firmada entre os autores e a CAIXA espelha venda de mercadoria durável a consumidor final, em relação de consumo, tal como determinado no artigo 2º da lei n. 8.078/90. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. E assim deve ser considerada porque a CAIXA visa o lucro nas operações que pratica com o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado à construção de moradias de baixo custo e para cidadãos de baixa renda familiar, nos termos do artigo 2º, 8º, da lei n. 10.188/01, ainda que na forma de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Outrossim, a CAIXA é responsável por representar o FAR em qualquer situação (inciso VI), além de criar os critérios para a contratação e fiscalização das construtoras que realizarão os empreendimentos imobiliários (parágrafo único), nos termos do artigo 4º da referida lei. Art. 4º Compete à CEF: I. criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II. alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III. expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV. definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V. assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI. representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII. promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII. observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Além da gestão do FAR com fins lucrativos, criação dos critérios de seleção das construtoras, fiscalização dos empreendimentos e representação extrajudicial e judicial do FAR, a CAIXA coloca sua marca comercial nos referidos empreendimentos com o fim precípuo de captar compradores do imóvel, consumidores finais do produto. A marca comercial CAIXA carrega uma enorme credibilidade e confiança perante os consumidores, pois se traduz em solidez centenária no setor financeiro, fato que gera no consumidor uma sensação de segurança no investimento e na qualidade do empreendimento. Não é por outro motivo que o Governo Federal escolheu esta instituição pública (empresa pública federal) para implementar tal política pública habitacional, o que lhe rendeu a exclusividade na exploração desta atividade comercial de construção e venda de imóveis de baixo custo com dinheiro público federal. Por isso, quem atrela sua marca comercial em empreendimento imobiliário, com a finalidade de captar clientes para vender produtos de sob seu domínio e responsabilidade, deve assumir o risco do negócio comercial e responder pelos atos praticados, em relação de consumo, segundo as normas do Código de Defesa do Consumidor. Por esses motivos acima elencados, a CAIXA enquadra-se na modalidade de fornecedor, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, pois visa o lucro, comercializa produtos duráveis, constrói empreendimentos imobiliários, ainda que por terceiros contratados, coloca sua estrutura bancária a serviço dos consumidores, explora com exclusividade a atividade e coloca sua marca comercial como mecanismo de captação de clientes. Em consequência, seus atos enquadram-se como relação de consumo para fins de verificação de responsabilidade por danos morais nos casos de arrendamento residencial. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Seguindo neste raciocínio, é possível verificar a existência de culpa objetiva por parte da CAIXA, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por outro lado, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexo causal entre os fatos anteriores. Neste caso, possível é amealhar, no histórico dos autos e em detrimento da Ré, provas que indicam a existência de culpa objetiva por parte da CAIXA, pelo simples fato de escolher a construtora que realizou o empreendimento, pois houve erro desta construtora na realização e proteção da fundação do bloco 11 do Condomínio Primavera, na cidade de Itu/SP, fato este

devidamente comprado por farta documentação, e não questionado pelas partes, pois o abalo da fundação do bloco 11 deu-se, provavelmente, em função das fortes chuvas ocorridas no início do ano de 2006, conforme relatório da MGA Consultoria de Solos, de 13/03/2006, juntado aos autos pela denunciada - fls. 129/130, aliado ao fato de que o bloco 11 está localizado nos fundos do condomínio de blocos residenciais, onde o aterro é maior, com cerca de quatro metros de altura, o que deveria ser previsível por pessoas técnicas que construíram e constroem imóveis de grande porte. Assim, fácil verificar que em nenhum momento a parte autora contribuiu para a ocorrência do fato danoso, não havendo qualquer escusa para excluir ou compensar a responsabilidade da CAIXA. Em decorrência do erro ocasionado pela Ré, por intermédio da construtora, verifica-se dos autos que a família da parte autora ficou despojada da normalidade da vida diária, dos seus pertences e da sua moradia por mais de 30 dias (termos de recebimentos anexos), diante da interdição do imóvel neste período pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros. Verifico que tal fato não é mero aborrecimento ou dissabor. A residência de um cidadão é o seu castelo, local onde se encontra refúgio para a vida privada e para a intimidade da família, local de descanso e convívio familiar. Não é por outro motivo que a Constituição da República de 1988 elencou a residência do cidadão como garantia constitucional fundamental, principalmente contra o Estado, nela não podendo adentrar-se sem expresse consentimento do morador. Somente como exceção permite-se a entrada forçada, diante de crime em flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por ordem judicial. A interdição de um imóvel, ainda que a pedido da construtora (assim relatado pela denunciada em sua contestação) por causa da resistência dos condôminos em se retirarem voluntariamente para realização dos reparos necessários, é ato de força e intromissão indevida na vida privada e na intimidade familiar, pois causa transtorno, dor, sofrimento e abalo psicológico diante da retirada forçada do lar, mormente porque o motivo determinante do ato foi o perigo de desmoronamento do prédio, ainda que diminuto, eis que, caso assim não fosse, o imóvel não seria interditado. Aliás, consta da certidão de sinistro do Corpo de Bombeiros de Itu/SP ameaça de desabamento, o que se presume como ameaça real, pois emitido por órgão público e técnico no assunto - fls. 29. Sendo assim, o próprio fato da retirada forçada do imóvel, e por culpa da construtora, comprovou a violação do direito de residência, da intimidade e da vida privada dos autores, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano moral causado decorrente da violação (art. 5º, X e XI, da CF/88), eis que há comprovada relação direta de causa e efeito (nexo causal) entre os transtornos suportados pela parte autora e o evento danoso causado pela CAIXA, por intermédio da empresa Menin Engenharia Ltda. Há que se ressaltar, porém, a solução dada pela construtora Menin, disponibilizada e não aceita pelos autores, que preferiram hospedar em casa de família por vontade própria, de colocar os condôminos em hotel e custear as despesas, pois, apesar de ser obrigação legal de amparar seus clientes em decorrência dos problemas causados por falhas na construção, acolheu-os no momento mais difícil, que foi a interdição do imóvel pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros, e ainda realizou as obras imediatamente e no período da interdição, além de continuar as obras após o retorno das famílias. Ressalto isso porque tal conduta não é a realidade brasileira, onde os empresários inescrupulosos costumam abandonar a obra justamente no momento mais difícil, relegando os condôminos à própria sorte. Este fato não exclui ou compensa a responsabilidade da Ré ou da construtora, mas é digno de nota diante da altivez e senso de responsabilidade da empresa construtora. Assim, comprovada a responsabilidade diante da relação de consumo, a CAIXA responde, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos de construção relativos ao bem vendido, nos termos dispostos no artigo 12, do Código do Consumidor. Por isso, demonstrado o dano moral e a culpa da CAIXA, passo a fixar o valor pelo dano moral. O valor do imóvel novo é de R\$ 25.788,30 conforme preço estipulado em contrato - fls. 19, não impugnado pela parte autora. O valor da prestação mensal é de aproximadamente R\$ 190,00 ao tempo dos fatos (junho/2007), com prazo de 180 meses. O valor da taxa condominial era de R\$ 75,00. A parte autora é tida como de baixa renda, motivo pelo qual optou pela compra do imóvel do programa de arrendamento residencial (Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra - lei n. 10.188/2001), fato que será considerado para fixação do valor da indenização. A parte autora ficou despojada da utilização do imóvel por quase um mês. Não houve comprovação da perda do valor de mercado do imóvel, devendo considerar-se apenas os danos individuais sofridos. O valor de R\$ 342.000,00, requerido pela parte autora, é absurdo, considerando que equivale a mais de 13 (treze) apartamentos idênticos, havendo flagrante interesse de locupletamento ilícito e desproporcional ao dano e à condição financeira da autora. O parâmetro para fixação do dano, então, é o valor do imóvel, considerando-se o valor da prestação mensal e da taxa condominial, eis que o evento danoso está estritamente ligado ao imóvel e sua utilização, mormente porque também é proporcional às condições financeiras dos autores. O valor mensal pago pela parte autora pelo direito de uso do imóvel, pois a opção de compra somente é realizada ao final do contrato (cláusula décima sexta do contrato), é de R\$ 265,00, aproximadamente. Concatenando esses parâmetros mencionados, considero justo e equilibrado o valor de R\$ 5.300,00, visto que o valor de R\$ 265,00 equivale ao tempo de um mês em que a parte autora deixou de usufruir do imóvel, além de recompensar a utilização do imóvel por 20 meses ($R\$ 265,00 \times 20 = R\$ 5.300,00$), como também no ensejo de evitar enriquecimento sem causa ou desproporcional ao dano, e, ainda, considerando as condições financeiras e sociais dos autores. Tal valor também equivale a aproximadamente 20% do valor integral do imóvel, o que não é valor irrisório para a parte autora. Finalmente, a denúncia exige requisitos determinados. Há a exigência de cláusula contratual expressa ou norma legal específica neste sentido, para justificar a denúncia da empresa construtora Menin Engenharia Ltda, como forma de garantir os efeitos da sucumbência. Portanto, a denúncia à lide é admitida na ação de garantia prevista no artigo 70 do CPC, não se estendendo a simples ação de regresso, onde o denunciado não é obrigado a suportar automaticamente os efeitos da sentença da ação originária. Sendo assim, há responsabilidade solidária entre a CAIXA e a construtora Menin Engenharia Ltda, por força do artigo 12 do CDC, assim como pelo artigo 618 do Código

Civil, que obriga a construtora a garantir o imóvel por cinco anos e conseqüentemente ressarcir a CEF de eventual indenização, nos termos do artigo 76 do CPC, o que justificou a denúncia à lide. Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, fixados no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) na data desta sentença, atualizado pela resolução n. 561/2007 - CJF até o efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data desta sentença. Condeno a Ré a pagar honorários de sucumbência, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a súmula 326 do E. STJ. Julgo extinto o feito em relação ao menor HUGO RICARDO FELIX SANTIAGO SCHULZE, diante da ilegitimidade de parte ativa, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Condeno a Menin Engenharia Ltda a ressarcir à Caixa Econômica Federal o valor da indenização e os honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Condeno a denunciada a pagar honorários de sucumbência à denunciante CEF, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento (indenização e honorários). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2008.61.10.015388-4 - FERNANDO NETO LUCAS - ESPOLIO X IDALINA MARIA DE LUCAS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o determinado à fl. 63., INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em face da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.61.10.016215-0 - MANOEL COELHO SOBRINHO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.10.003526-0 - JOSE MARIA SANTOS (SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ MARIA SANTOS propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o necessário reconhecimento de tempo exercido em atividade rural - de 1970 a 1971, bem como a necessária ocorrência de conversão de tempo exercido sob condições especiais na pessoa jurídica Itamotor de Automóveis S/A, no período de 01/10/1973 a 06/01/1983. Segundo narra a petição inicial, o autor pretende ver reconhecido e declarado seu tempo laborado na condição de rurícola de 1970 até 1971, já que apresentou prova material de que era lavrador à época. Ademais, em relação ao tempo de serviço urbano argumenta que se deve proceder à conversão de tempo comum em especial de 01/10/1973 a 06/01/1983. Com a contagem do tempo de serviço rural e o laborado em condições especiais aduz que não restam dúvidas que ao autor cabe o legítimo direito, o benefício previdenciário. (sic fls. 06). Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/36. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, onde o feito foi julgado com parcial procedência, às fls. 66/73, para averbar o período rural de 01/01/1970 a 31/12/1970, reconhecer como especial o período de 01/10/1973 a 06/01/1983, convertendo-o em comum e, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, em favor do autor, com DIB em 04/04/2000; bem como determinou, ainda, a implantação imediata do benefício, independentemente do trânsito em julgado. A decisão proferida pela 5ª Turma Recursal às fls. 184/190, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado, em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da subseção judiciária de Sorocaba, em razão do domicílio do autor, mantendo o pagamento de benefício ao autor até que o tema fosse apreciado pelo Juízo competente. Estes autos foram distribuídos a esta Vara em 18 de março de 2009. A decisão de fls. 217 manteve a antecipação da tutela deferida na r. sentença de fls. 63/73 e mantida pelo v. acórdão de fls. 184/190. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 221/229, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou ainda que para comprovação relativa ao agente ruído existe a necessidade de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho e que o trabalho como ajudante de mecânico não merece enquadramento como atividade especial. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. O autor apresentou sua réplica em fls. 234/237. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 238), o INSS asseverou que não tinha provas a produzir (fls. 239), enquanto o

autor ficou-se inerte. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/116.578.741-2, requerida em 04/04/2000 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, visto que tais requisitos são prejudiciais em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 19/03/1950, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre os anos de 1970 e 1971. Com a finalidade de comprovar o trabalho rural juntou cópia da certidão emitida pelo juízo da 52ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapetininga, onde consta a profissão do autor como lavrador, em 27/04/1970. Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Neste caso, há início de prova material em nome do autor, com relação ao ano de 1970, uma vez que conseguiu provar através da certidão do cartório eleitoral, a sua condição de lavrador. Quanto ao ano de 1971, não há nenhum início de prova material. Assim sendo, não há como reconhecer este período como trabalho rural, uma vez que não comprovada por prova testemunhal a continuidade do trabalho rural exercido pelo autor. Cabe esclarecer que esta prova não foi realizada visto que o autor não a requereu, seja no bojo dos Juizados Especiais Federais, seja perante esta Vara Federal. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 01/01/1970 até 31/12/1970. Por outro lado, quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial é o laborado na pessoa jurídica Itamotor de Automóveis S/A, no período de 01/10/1973 a 06/01/1983. Juntou, a título de prova, cópia das suas carteiras profissionais e DSSs. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. No período trabalhado na empresa Itamotor de Automóveis S/A (de 01/10/1973 a 06/01/1983), a função exercida pelo autor (ajudante de mecânico) não está expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Nos formulários preenchidos pelo empregador (Itamotor de Automóveis S/A), acostados em fls. 23/24 destes autos, constou que o autor trabalhou exposto aos agentes nocivos óleo diesel, gasolina, solupan e ácido, de modo habitual e permanente. Assim, a atividade do autor enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, pois estava exposto ao agente nocivo gasolina de modo habitual e permanente. Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, o fato de os DSSs terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, as DSSs elaboradas posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Itamotor de Automóveis S/A, de 01/10/1973 a 06/01/1983. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi

expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98 fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos concedidos como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor contava, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), com 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, consoante se infere da tabela abaixo anexada. Ou seja, antes da publicação da emenda constitucional nº 20/98, o autor já possuía um tempo de serviço total superior a 30 (trinta) anos, considerando-se a conversão. Portanto, o autor tem direito a se beneficiar das disposições constantes nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, que não contêm qualquer requisito de idade mínima para fins de aposentadoria por tempo de serviço, bastando que o autor haja completado 30 anos de serviço (já que é do sexo masculino). Nesse diapasão, afasta-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para fazer jus ao benefício no ano de 1998. Tal requisito que consta no 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável àqueles que não implementaram todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional (homens como sendo 30 anos de serviço) na época da publicação da emenda, caso diverso do autor que, antes da publicação da emenda, contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, considerando-se o tempo especial devidamente convertido. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, que no caso é de 102 contribuições (Lei nº 8.213/91, art. 142). Por relevante, se assente que, apesar de o benefício ter sido transformado e hoje requerer um tempo mínimo de contribuição, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou o direito de quem, como o autor, tenha adquirido o direito segundo a legislação então vigente. Portanto, o tempo de serviço convertido valerá como tempo de contribuição, no caso em que foi prestado antes do advento da emenda constitucional nº 20/98, hipótese dos autos. Ressalte-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida através desta decisão será devida a contar da data do requerimento administrativo do benefício 42/116.578.741-2, ou seja, a partir de 04/04/2000 (fls. 14), considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos de serviço. Destarte, os atrasados serão pagos entre 04/04/2000 até 01/08/2006 (data da efetiva implantação do benefício pelo INSS, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Dataprev, cuja cópia determino que seja juntada a seguir) quando o autor passou a receber mensalmente o benefício, por força da tutela antecipada concedida ao autor nos autos n.º 2006.63.15.002206-9, mantida pelo v. acórdão de fls. 184/190 e pela decisão de fls. 217. Destaque-se que não incide neste caso a prescrição, uma vez que o processo administrativo tramitou até o ano de 2002 (fls. 22), ocorrendo a suspensão do prazo prescricional desde 04/04/2000 até ao menos 01/10/2002 (fls. 22). O autor ajuizou o processo n.º 2006.63.15.002206-9, em 10/03/2006, sendo que a 5ª Turma Recursal às fls. 184/190, reconheceu a incompetência absoluta do Juizado, em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da subseção judiciária de Sorocaba, o que ocorreu em 17/03/2009. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante novel jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 07 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão da aposentadoria é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se manter a concessão da tutela antecipada deferida anteriormente e mantida pela decisão de fls. 217, determinando-se que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria proporcional ora confirmado em favor do autor. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado José Maria Santos (NIT: 1.052.769.849-8, nome da mãe: Almerinda Santos e data de nascimento: 19/03/1950) em condições especiais na pessoa jurídica Itamotor de Automóveis S/A, de 01/10/1973 a 06/01/1983, bem como reconhecer o tempo de serviço trabalhado como trabalhador rural desde 01/01/1970 até 31/12/1970, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB: 42/116.578.741-2, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos de serviço, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 04/04/2000, DIB em 04/04/2000 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 04/04/2000 até 01/08/2006 (data da efetiva implantação do benefício pelo INSS) quando o autor passou a receber

mensalmente o benefício, por força da tutela antecipada concedida nos autos n.º 2006.63.15.002206-9, mantida pelo v. acórdão de fls. 184/190 e pela decisão de fls. 217, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir da data que passaram a serem devidas, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré (08 de maio de 2006 - fls. 43), conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida e determino que a ré mantenha o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB: 42/116.578.741-2, em favor do autor. Proceda a secretaria à intimação do INSS para que mantenha a tutela antecipada confirmada neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.004800-0 - APPARECIDA MARTINS VIEIRA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
APPARECIDA MARTINS VIEIRA propôs, em 17 de abril de 2009, AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, a revisão dos valores relativos à pensão alimentícia que recebia, na qualidade de ex-esposa, de José Carlos Vieira, Auditor Fiscal da Previdência Social aposentado, valores estes relativos ao período abrangido entre a data da constituição da verba alimentar (outubro de 1980) e a última competência paga (junho de 2006), bem como o pagamento das diferenças apuradas e acumuladas de uma só vez, devidamente corrigidas. Alega ter sido casada com o falecido e, por ocasião da homologação do seu divórcio, em 23 de outubro de 1980, repactuaram o valor devido a título de alimentos em seu favor, tendo em vista que os filhos havidos da sua união haviam atingido a maioridade. Argumenta que tal acordo foi homologado por sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Sorocaba, restando pactuado que o valor da pensão alimentícia passaria a ser a importância fixa de Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), que sofreria aumento todas as vezes que os vencimentos do alimentante fossem majorados, na mesma proporção desta majoração, tendo sido expedido ao réu o competente ofício determinando o desconto do montante em questão da folha do pagamento do falecido servidor e o depósito na conta da autora, constando ainda do mesmo ofício informação de que o montante em referência sofreria reajuste sempre que os proventos do servidor fossem majorados. Afirma que, embora tenha o INSS cumprido as determinações judiciais relativas ao desconto da verba alimentar dos proventos do alimentante e ao depósito de tal valor na conta da autora, deixou de cumprir a ordem concernente ao reajuste de tal parcela, sendo certo que, após o óbito do servidor, em 30 de julho de 2006, requereu a autora administrativamente a revisão ora postulada, por entender incorreto o valor que lhe estava sendo pago (R\$ 29,72 - vinte e nove reais e setenta e dois centavos), porém tal pedido foi indeferido, aos seguintes fundamentos: ausência, no procedimento administrativo, de cópia da homologação judicial do acordo relativo aos alimentos em testilha; surgimento, com o óbito do alimentante, de nova relação jurídica, correspondente à pensão por morte devida à então esposa do de cujus, Ivete Margarida Galli; os filhos havidos da união da autora com o falecido são maiores de idade, o que implica na cassação do pagamento de pensão alimentícia; as solicitações de revisão deveriam ter sido formuladas em face do alimentante quando em vida; e a inação da autora foi entendida pelo réu como renúncia ao direito. Esclareceu que o seu direito à pensão previdenciária pela morte de José Carlos está sendo objeto de discussão nos autos da ação autuada sob nº 2007.61.10.011015-7, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, bem como requereu, com fulcro no Estatuto do Idoso, a intervenção do Ministério Público no feito. Por fim, pugnou pela condenação do réu à aplicação sobre os valores que lhe foram pagos a título de alimentos no período de outubro de 1980 a junho de 2006, dos mesmos índices aplicados aos servidores públicos federais da União. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/131. Em fl. 134 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 140/151, acompanhada dos documentos de fls. 152/164, o INSS requer, inicialmente, forte no artigo 15 do Código de Processo Civil, que sejam riscadas as frases que indica, por entender ter a autora faltado com o necessário decoro e lealdade na exposição dos seus fundamentos. Argúi, como preliminar, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o devedor de tais verbas é o espólio do falecido alimentante e não o INSS, ao qual somente cabia descontar o montante devido dos proventos do alimentante e repassá-los à autora. Como prejudicial de mérito, defendeu estarem prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos exatos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto ao mérito propriamente dito, argumenta que no decorrer dos anos, tanto a autora, quanto o de cujus, jamais se manifestaram acerca da ora alegada incorreção dos valores relativos aos alimentos, tendo seu pedido administrativo sido indeferido porque a relação jurídica de prestação de alimentos da qual decorre a revisão ora pleiteada, na qual figuram como partes a autora e o falecido servidor, é estranha ao INSS. Defendeu que o pedido formulado nestes autos deveria ter sido formulado perante o Juízo que fixou a obrigação alimentar e em face do devedor dos alimentos (servidor, seu espólio ou herdeiros, respeitado o limite de seus quinhões), devendo a inação da autora ser entendida como renúncia tácita à revisão postulada. Por fim, culminou por defender a legalidade do seu procedimento, assim como por pleitear a decretação da improcedência dos pedidos formulados na inicial. Sobreveio réplica em fls. 169/170, reiterando as

manifestações contidas na exordial. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, verifico não haver relação de conexão entre o presente feito e os autos mencionados no termo de fl. 132, assim como relativamente à ação autuada sob nº 2009.61.10.004800-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, tendo em vista divergirem substancialmente as pretensões aqui e lá deduzidas. Por oportuno, esclareça-se que o direito da autora à pensão previdenciária pela morte de José Carlos está sendo objeto de discussão nos autos da ação autuada sob nº 2007.61.10.011015-7, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, sendo que neste caso a autora somente requerer o pagamento das diferenças atinentes à pensão alimentícia que teriam sido pagas erroneamente por incúria do INSS. Outrossim, indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público nesta causa, tendo em vista que, embora seja a autora idosa, não é incapaz e está devidamente representada por advogado, não havendo neste caso qualquer demonstração da necessidade de defesa de interesses sociais ou individuais indisponíveis que, somada à idade avançada da autora, justifique a intervenção do Órgão Ministerial no feito. No que pertine ao pedido do INSS de aplicação à hipótese do disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil, determinando sejam riscadas as expressões que aponta, observo que as manifestações tidas por injuriosas, embora sejam inegavelmente desnecessárias, rudes e deselegantes, não desbordam, no entender deste magistrado, dos limites da crítica veemente no intuito exclusivo da defesa dos interesses da autora. Embora passíveis de censura, eis que eivadas de excesso no linguajar, não vislumbro na conduta da procuradora da autora o intento de ferir a honra subjetiva dos servidores do réu. Trata-se somente de um estilo próprio de expor as suas razões, estilo este que, no momento da apreciação dos fatos e fundamentos do pedido, não se presta ao auxílio, nem ao prejuízo, do convencimento do Juízo, eis que o magistrado, no cumprimento do seu mister, cinge-se ao que é efetivamente relevante à solução da demanda. Desta feita, indefiro o pedido feito pelo INSS no sentido de serem riscadas as expressões apontadas em fls. 141/142. Ademais, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. No que pertine às condições da ação, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS é de ser afastada. Pleiteia a autora, na inicial, ordem ao INSS para que cumpra integralmente o acordo homologado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sorocaba nos autos do processo nº 667/78, a fim de que aplique, à verba alimentar devida à autora pelo falecido servidor do INSS, os mesmos índices aplicados aos reajustes dos vencimentos deste. Cabível neste ponto observar que não é caso de discussão acerca do cabimento da aplicação do reajuste mencionado ou do direito da autora à percepção dos alimentos, mas sim de efetivo cumprimento de ordem judicial que determinou a correção da verba alimentar na mesma proporção dos reajustes salariais recebidos pelo alimentante. Isto porque no acordo homologado pelo Juízo Estadual (ação em que a relação jurídica envolvia a autora, na qualidade de alimentanda, e o falecido servidor do INSS, na qualidade de alimentante, via processual adequada à discussão acerca do direito à prestação de alimentos) foi estabelecido que: 1) o INSS, na qualidade de empregador do alimentante, descontasse dos proventos deste, mensalmente, a importância fixa de Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros); e 2) o INSS, na mesma qualidade, sempre que os proventos do alimentante sofressem aumento, majorasse o desconto na verba alimentar devida à autora na mesma proporção do aumento percebido pelo alimentante. Na mesma oportunidade, foi determinada por aquele Juízo a expedição de ofício ao INSS, para cumprimento do pacto, nos exatos termos mencionados. Destarte, o alimentante era servidor dos quadros do INSS, sendo óbvio que a autarquia tinha conhecimento de todos os aumentos aplicados aos seus vencimentos. Da mesma forma, tinha o réu plena ciência de que tais aumentos deveriam ser aplicados, proporcionalmente, à verba alimentar devida à autora, estando ciente, também, da sua obrigação legal de proceder ao desconto mensal de tais valores e ao depósito dos mesmos na conta bancária da autora. Assim, tratando-se de demanda em que a discussão versa sobre um descumprimento da obrigação do INSS, determinada pelo Juízo Estadual de efetuar as majorações determinadas na verba alimentar da autora, conforme parâmetro fixado por aquele Juízo, assim como de efetuar os descontos no montante correto, procedendo ao seu depósito na conta bancária da autora, entendo caracterizada a legitimidade exclusiva do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação, já que, em tese, com sua conduta a autarquia ocasionou prejuízos à autora, tendo todos os meios de cumprir corretamente a decisão, já que o INSS detém o controle da remuneração de dos aumentos de seus servidores. Note-se que a legitimidade do INSS não exclui posterior ação regressiva do instituto em face do espólio do falecido servidor. Consequentemente, sendo o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, conforme preceito contido no artigo 109 da Constituição Federal. Por outro lado, acerca da prejudicial de mérito aventada em contestação, a prescrição de dívidas relativas às autarquias federais, por força do contido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 cumulada com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 opera-se no prazo de 5 (cinco) anos. Entretanto, tal prazo é passível de suspensão e de interrupção, nos termos da legislação supracitada e das regras comuns do Código de Processo Civil. No caso em questão, observa-se a ocorrência de regra suspensiva da prescrição, inserta no artigo 4º e parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, aplicável às autarquias por expressa disposição contida no artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42. Eis o teor desse dispositivo: Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único: A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No caso destes autos, observa-se no documento de fls. 163, juntado pelo próprio INSS, que a autora entrou com requerimento administrativo solicitando a revisão dos valores e seu consequente pagamento no dia 11 de agosto de 2006, constando da decisão administrativa de fls. 161/162 que tal pedido resultou na instauração do processo administrativo nº 35443.000569/2006-44. Portanto, restou provada causa eficiente de suspensão do prazo prescricional, vez que se trata de dívida líquida que teve solicitação de pagamento à repartição competente. Sobre a ocorrência de suspensão do prazo prescricional enquanto existe pendência de análise de

requerimento formulado pelo interessado, trago à colação ementas de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que se aplicam a este caso, verbis: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - MILITAR - REFORMA - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº 20.910/32 - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada. - O requerimento administrativo formulado pelo autor consubstancia causa suspensiva da prescrição, situação em que o lapso temporal decorrido anteriormente à requisição na via administrativa deve ser computado para fins de averiguação do término do prazo quinquenal. - Extinção do processo pela prescrição. - Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 336282 - RS - 6ª T. - Rel. Min. Vicente Leal - DJU 05.05.2003 - p. 00326)PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO - DECRETO Nº 20910/32, ART 4º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO - PAGAMENTO EM ATRASO, NA VIA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - 1. O requerimento administrativo suspende o prazo prescricional até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à parte interessada (art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20910/32). 2. O pagamento de benefício previdenciário, vencimentos, salários, proventos, saldos e pensões feita administrativamente com atraso está sujeito a correção monetária, desde o momento em que se tornou devido. (Súmula 19, desta Corte). 3. A correção monetária, incidente sobre débitos relativo a benefício previdenciário cobrado em juízo, tem como termo inicial a data em que devido o pagamento das parcelas em atraso. Súmulas 148 e 43 do Superior Tribunal de Justiça 4. Os juros moratórios têm incidência a partir da citação. 5. Os Honorários devem ser fixados no percentual de 10%. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. Apelação e remessa às quais se nega provimento. (TRF 1ª R. - AC 37000022000 - MA - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - DJU 03.02.2003 - p. 166)Em sendo assim, uma vez que a autora solicitou a revisão dos valores ora discutidos em 11 de agosto de 2006, na hipótese de procedência do pedido formulado na inicial, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente a 11 de agosto de 2001, considerando-se que a autora, logo após a ciência da decisão administrativa que não acolheu seu pedido de revisão, ajuizou demanda perante os Juizados Especiais Federais em 18/12/2007 e, em razão da extinção dessa demanda, houve por bem ajuizar esta demanda, não havendo que se falar em prescrição durante esses interregnos de tempo. Desta feita, analisadas todas as questões preliminares e prejudiciais, passo à análise do mérito. Isto porque, no caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências da autora dizem respeito ao inconformismo quanto ao descumprimento de decisão prolatada pelo Juízo Estadual, em ação versando sobre direito de família, não havendo a necessidade de perícia, uma vez que os parâmetros de correção dos valores ora requeridos foram naquela sentença fixados, de forma que dispensada a atuação do perito contábil neste feito. No mérito, primeiramente frise-se que o objeto da presente ação não é a concessão de pensão por morte ou de pensão alimentícia, ou de revisão dos seus valores, eis que a primeira vem sendo discutida nos autos da ação autuada sob nº 2007.61.10.011015-7 perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, e a segunda já foi decidida nos autos da ação nº 667/78 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Neste feito a lide cinge-se à obrigação do INSS acerca do cumprimento do que lhe foi determinado na sentença prolatada nos autos da mencionada ação nº 667/78. Por tal razão, todos os tópicos que forem estranhos à demanda, sejam levantados pela autora ou pelo réu, serão ignorados, por irrelevantes à solução da lide. Feito o registro necessário, ao contrário do que alega o INSS, o seu proceder, ao deixar de aplicar à verba alimentar devida à autora os mesmos índices de reajuste utilizados nos aumentos concedidos aos vencimentos do falecido servidor, representa flagrante descumprimento de ordem judicial transitada em julgado. Ou seja, a omissão relatada, mormente considerando-se a expressa admissão de tê-lo feito, denota a sua responsabilização patrimonial, uma vez que causou prejuízos econômicos à autora. A alegação constante em fl. 145 da contestação, no sentido de que ... ao longo dos anos tanto o falecido servidor como a autora jamais se manifestaram quanto aos valores, tendo havido acordo tácito de não haver majoração ou redução deste ao longo dos anos, seja porque a autora não dependia desta para viver (era funcionária do Poder Legislativo Municipal) ou porque o falecido via o valor como irrelevante, demonstra o flagrante desrespeito à determinação do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, uma vez que não cabe ao réu fazer ilações acerca das atitudes do alimentante e do alimentado, nem sobre o cabimento e a correção dos valores pagos a tal título e, menos ainda, deixar que suas conclusões se prestem como desculpa ao descumprimento da ordem judicial que lhe foi diretamente dirigida. Ou seja, se é dada uma ordem judicial para um terceiro alheio ao processo cumprir, este tem o dever jurídico de cumprir a ordem em seus estritos termos, sob pena de, causando prejuízo a terceiros, ser responsabilizado pela sua atitude, independentemente da inação do beneficiário ou do prejudicado. A inação do titular do direito gera a prescrição das parcelas não reclamadas no tempo correto, mas nunca a eliminação do dever de indenizar ou de cumprir a obrigação por parte do destinatário da ordem. Nesse caso, o réu tinha plenas condições de cumprir a ordem judicial e omitiu-se. O 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 delimita a responsabilidade objetiva por ato comissivo (as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros). Destarte, malgrado a existência de divergência quanto à matéria, no caso de omissão, revela-se aplicável a teoria da responsabilidade subjetiva, adotando-se a trilha do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello. Em sua obra Curso de Direito Administrativo, da editora Malheiros, 12ª edição (1999), existe expresso ensinamento delimitando a responsabilidade oriunda de danos causados por omissão do Estado, vazado nos seguintes termos (páginas 794/795): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o

Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que impunha obstar ao evento lesivo. Neste caso, o conjunto probatório não deixa dúvida que houve culpa por parte dos servidores do INSS. Tal ilação é feita com base no entendimento interno do INSS que procurou interpretar a ordem judicial do douto Juízo Estadual. Com efeito, não cabe ao réu, em qualquer das suas divisões ou departamentos, após regular ciência da decantada sentença homologatória do acordo acerca dos alimentos, arvorar-se em segundo grau de jurisdição, revisando provimento judicial absolutamente válido e regular e invadindo competência do Poder Judiciário, conforme mencionado em fl. 146: ... a Divisão de Orientação e Uniformização de Procedimentos de RH - DPOURH, esta homologou o entendimento da Seção de Recursos Humanos em Sorocaba acrescentando que a pensão seria devida apenas aos filhos e não a autora, inexistindo sequer direito aos valores até hoje pagos. Irrelevante se o direito da autora aos alimentos é renunciável ou irrenunciável, ou se ela, em algum momento, agiu como se não mais tivesse interesse na percepção dos valores em testilha. Ao INSS cabia, em qualquer hipótese, cumprir o que lhe foi determinado em sentença e, caso vislumbrasse algum fato novo que eventualmente pudesse implicar na mudança da situação fática abarcada pela sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, comunicar ao Juízo em questão, a quem cabe tomar as providências cabíveis na hipótese. Por todo o exposto, tenho que assiste razão à autora ao alegar que o réu, deixando de obedecer a ordem emanada na sentença emanada da Justiça Estadual, exaustivamente mencionada, violou direito seu e causou-lhe prejuízo, o qual deve ser reparado, nos termos expostos na presente sentença, ficando ressalvado o direito de ajuizamento, pelo réu, de ação de regresso em face dos herdeiros do falecido alimentante, eis que lhe assiste razão ao afirmar que o de cujus e seus sucessores foram beneficiados pelo erro havido no desconto nos proventos daquele do valor dos alimentos devidos à autora. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, diferença devidamente atualizada nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com relação aos juros moratórios, este juízo está vinculado ao pedido expresso da parte autora no sentido de que fluam desde a citação do INSS (item c, em fls. 18). Como a citação ocorreu após a vigência do novo Código Civil, este diploma normativo é o efetivamente aplicável neste caso. Destarte, deve incidir o percentual atinente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002, contado a partir da citação do INSS. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes D I S P O S I T I V O em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial para determinar que o réu efetue a revisão do valor devido a título de alimentos à autora, nos exatos termos fixados na sentença prolatada nos autos da ação ordinária de conversão de separação em divórcio atuada sob nº 667/78, que tramitou perante o juízo da 1ª vara cível da comarca de sorocaba (cópia em fls. 28/30 destes autos), respeitada a prescrição quinquenal nos exatos termos delimitados na fundamentação da presente sentença. Após a revisão, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados, ou seja, ao pagamento das diferenças existentes entre o valor recebido pela autora e o efetivamente devido, considerando o prazo prescricional quinquenal que gera o termo inicial da condenação como sendo o dia 11 de agosto de 2001, até o último pagamento efetuado, relativo ao mês de julho de 2006 (termo final). Os valores da condenação serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre a parte autora e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.010167-0 - PAULO JERONIMO DA SILVA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PAULO JERÔNIMO DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho de 04 de novembro de 1974 a 10 de julho de 1977, de 18 de agosto de 1980 a 15 de maio de 1985, de 20 de maio de 1985 a 31 de janeiro de 1987, de 04 de abril de 1988 a 10 de janeiro de 1991 e de 16 de março de 1992 a 06 de fevereiro de 2009, NOS TERMOS DO quadro anexo Do ART. 2º, 1.1.6 E 2.5.2 DO DECRETO Nº 5381/1964 (...). (sic fls. 27). Alternativamente, requer que seja reconhecido o período especial de 19/03/2003 a 06/02/2009 trabalhado na empresa Rolamentos Fag, onde esteve exposto ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, em frequência de 88,2 dB(A). Segundo narra a petição inicial, o autor realizou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 13/04/2009 (NB: 42/147.889.223-1), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecidos os períodos trabalhados sob condições especiais e sua consequente conversão para tempo comum nas empresas: Instrumentos de Medições Elétricas Lier S/A,

nos períodos de 04/11/1974 a 10/07/1977, Instrumentos Elétricos Engro Ltda., nos períodos de 18/08/1980 a 17/05/1985, Sprecher Energie do Brasil S/A, nos períodos de 20/05/1985 a 30/01/1987, Luwa Climatécnica Ltda., nos períodos de 04/04/1988 a 10/01/1991, Rolamentos FAG Ltda., no período de 16/03/1992 a 06/02/2009, Rolamentos FAG LTDA, no período de 16/03/1992 a 05/03/1997 (período já reconhecido pelo INSS) e Rolamentos FAG Ltda., no período de 19/11/2003 a 06/02/2009. Subsidiariamente, requer que seja reconhecido o período especial de 19/03/2003 a 06/02/2009 trabalhado na empresa Rolamentos FAG Ltda., onde esteve exposto ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, em frequência de 88,2 dB(A) (fls. 27/28). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir mais de 35 anos de serviço em 13 de abril de 2009. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 30/102. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 105). Ainda nesta decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 111/115, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou ainda que para comprovação relativa ao agente ruído existe a necessidade de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho e que o trabalho como ajudante de mecânico não merece enquadramento como atividade especial. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Em fls. 117 o feito foi convertido em diligência para que se oficie à empresa Schaeffler Brasil Ltda, requisitando o Laudo Técnico Ambiental, referente ao autor, no período de 19/11/2003 até 06/02/2009, conforme requerido pelo autor em fls. 28, item e, o que foi atendido pela empresa às fls. 127/154, bem como para que as partes se manifestassem sobre outras provas que eventualmente pretendiam produzir e para que o autor juntasse documentos que entender cabíveis para a comprovação de sua efetiva exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho. O INSS asseverou que não tinha provas a produzir (fls. 121), enquanto o autor ficou-se inerte. Às fls. 127/154 a empresa Schaeffler Group juntou laudo técnico. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual insuficiência de documentos deve ser arcada pelo autor que foi instado a especificar as provas adicionais que pretendia produzir, quedando-se inerte. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/147.889.223-1 requerida em 13/04/2009 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Primeiramente, tendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto do pedido de conversão, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com as empresas: Instrumentos de Medições Elétricas Lier S/A, de 04/11/1974 a 10/07/1977, Instrumentos Elétricos Engro Ltda., de 18/08/1980 a 17/05/1985, Sprecher Energie do Brasil S/A, de 20/05/1985 a 30/01/1987, Luwa Climatécnica Ltda., 04/04/1988 a 10/01/1991, Rolamentos FAG LTDA, de 16/03/1992 a 06/02/2009, Rolamentos FAG LTDA, de 16/03/1992 a 05/03/1997 (período já reconhecido pelo INSS) e Rolamentos FAG Ltda., de 19/11/2003 a 06/02/2009. Subsidiariamente, requer que seja reconhecido o período especial de 19/03/2003 a 06/02/2009 trabalhado na empresa Rolamentos FAG Ltda. Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de fls. 42/94, onde constam cópias da CTPS (fls. 62/75), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Schaeffler Brasil Ltda. para o período de 16/03/1992 a 06/02/2009 (fls. 81/83). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor nas empresas: Instrumentos de Medições Elétricas Lier S/A

(aprendiz); Instrumentos Elétricos Engro Ltda. (operador de torno revolver), Sprecher Energie do Brasil S/A (torneiro revolver), Luwa Climatécnica Ltda. (torneiro mecânico) e Rolamentos FAG Ltda. (torneiro mecânico) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Esclareço que este Juízo tem o firme entendimento que as funções de torneiro mecânico e torneiro revolver não se enquadram nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, a não ser que relacionadas com trabalho específico constante nesses itens. Neste caso, os documentos juntados pelo autor não são específicos de modo a enquadrar a sua atividade em alguma das elencadas nos itens acima descritos, pelo que inviável o reconhecimento com base na função desempenhada pelo autor. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 2006.03.00.099869-2, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJ de 13/05/2009. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. Quanto aos períodos trabalhados nas empresas Instrumentos de Medições Elétricas Lier S/A, Instrumentos Elétricos Engro Ltda., Sprecher Energie do Brasil S/A e Luwa Climatécnica Ltda., não foram juntados quaisquer documentos que apontassem e comprovassem que o autor esteve exposto a agentes nocivos, em especial ruído. Também não foram juntados laudos técnicos que comprovem a exposição do autor aos ruídos noticiados no formulário. Assim não há que se falar em reconhecimento de tempo especial. A jurisprudência pátria caminha no sentido de que no em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras, prova esta que não foi realizada, pois, apesar de devidamente intimado (fls. 119), o autor não a requereu. O formulário preenchido pelo empregador (Schaeffler Brasil Ltda.), datado de 10/02/2009, atesta que o autor estava sujeito a ruídos de 88,2 decibéis (fls. 81/83). Primeiramente verifico que a empresa Rolamentos FAG Ltda. pertence ao grupo Schaeffler. Cabe, ainda, esclarecer que o pedido referente aos períodos trabalhados na empresa Rolamentos FAG Ltda. encontra-se pouco claro, já que o pedido e os períodos se sobrepõem. Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 62/75, especialmente às fls. 87 e 92, o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu como tempo de serviço exercido em atividade sob condições especiais, o período de 16/03/1992 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Rolamentos FAG Ltda., não havendo controvérsia a ser dirimida nesse ponto. No período que exerceu a função de torneiro mecânico (de 06/03/1997 a 18/11/2003) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 88,2 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 81/83 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 128/154, sendo que, para este período requerido pelo autor, a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência delimita que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172/97. No período que exerceu a função de torneiro mecânico (de 19/11/2003 a 06/02/2009) o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 88,2 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 81/83 e o laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho às fls. 128/154. Ressalte-se que este juízo tem entendimento de que não é possível o reconhecimento de tempo como sendo especial a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03 que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, resulta improcedente a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de atividade especial nos períodos de 04/11/1974 a 10/07/1977, 18/08/1980 a 17/05/1985, 20/05/1985 a 30/01/1987, 04/04/1988 a 10/01/1991, 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 06/02/2009, bem como o pedido subsidiário para reconhecimento de atividade especial de 19/03/2003 a 06/02/2009. Improcedente também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o cálculo de contagem de tempo de serviço efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao ver deste juízo, está correto. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 16/03/1992 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Rolamentos FAG Ltda, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação aos demais pedidos de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 105. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.011213-8 - APARECIDO LODGIANI(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 72/75, que julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, condenando a ré na obrigação de creditar nas contas vinculadas ao FGTS do autor a correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em 16,65% e 44,80% respectiva e cumulativamente. Alega que a sentença é contraditória, na medida em que seu pedido era no sentido de ver aplicado à conta vinculada, no mês de janeiro de 1989, o percentual de 42,72%, e não o de 16,65%, bem como omissa no que pertine à taxa progressiva de juros. Defendeu o cabimento da aplicação, ao presente julgado, de efeitos infringentes. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao embargante. Primeiramente transcrevo, por entender pertinente, o item VII de fl. 06 da inicial, assim como dos itens b e c de fls. 06 e 07, os quais representam a pretensão deduzida nestes autos: ...VII. DO PEDIDO pedido do Autor consiste objetivamente na recuperação dos valores expurgados na sua Conta Vinculada do FGTS, em razão dos planos econômicos, com o conseqüente pagamento ou crédito, pela Ré, das diferenças de valores nos índices de janeiro de 1.989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%, percentuais estes incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes, face os reflexos que deverão alterar inclusive os valores dos juros creditados, que são capitalizáveis. Isto posto, requer: a) a citação (...) b) O PROCESSAMENTO da presente ação, com o julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, pois matéria exclusivamente de direito, para, ao final, condenar a Ré a proceder ao crédito na Conta Vinculada do FGTS do Autor, nos índices de janeiro de 1.989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%, incidentes sobre o valor da conta em cada um destes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos seguintes depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes; c) A CONDENAÇÃO da Ré, ainda, no pagamento dos valores apurados, se o Autor já tiver legalmente levantado seu crédito de FGTS; (...) Ao contrário do por ele alegado, da simples leitura da sentença resta claro que não houve omissão quanto à taxa progressiva de juros, na medida em que esta sequer foi mencionada na inicial, sendo cristalino também o entendimento do Juízo acerca da matéria trazida à apreciação, sem qualquer contradição verificável, sendo certo que não está o Juízo obrigado a exaurir todos os argumentos trazidos pela parte na defesa do direito postulado. Desta forma constato, através da análise dos próprios argumentos do embargante, que não existem os vícios apontados na sentença proferida às fls. 72/75. Existe somente inconformismo do embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença no ponto que entende que lhe foi desfavorável por outro entendimento que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que o embargante pretende que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para reanálise do tópico em testilha, o que somente é cabível na Instância Superior. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Confirma-se, nesse sentido, farta jurisprudência dos nossos tribunais: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641333 Processo: 200400260925 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/11/2004 Documento: STJ000586703 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 542 REPDJ DATA: 01/02/2005 PÁGINA: 556 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 535 DO CPC.- Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (EDREsp. 9.770) Data Publicação 01/02/2005 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 311568 Processo: 200100320104 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000578017 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 223 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TEMPESTIVIDADE - LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES - PRAZO EM DOBRO - CPC, ART. 191 - INSUFICIÊNCIA DO PREPARO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS - CPC, ART. 535 - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.- Em se tratando de litisconsortes com diferentes procuradores, o prazo recursal é contado em dobro, não havendo que se falar em intempestividade do recurso especial manifestado por um deles.- É equivocada a assertiva da embargante de insuficiência de preparo do recurso especial, por isso que a certidão citada se refere ao apelo extraordinário.- Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição.- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos, de cunho infringentes.- Embargos rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 Assim, tem-se que a contradição e a omissão levantadas em sede de embargos de declaração se mostram descabidas e impertinentes neste momento processual, devendo, para tanto, ser arguidas de forma adequada e em momento oportuno, em sede de apelação. Por tal razão, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.012574-1 - CLEUSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.I) CLEUSA DA SILVA, ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando os

reajustes que entende corretos nos meses de junho/97, janeiro de 1.989, de abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os depósitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS .A Caixa Econômica Federal informou às fls. 79/80 e fls. 86/87 que a autora assinou o Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. Relatei. Passo a decidir. A assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação, com relação aos demais períodos, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o da LC n. 110/2001. Assim, a providência jurisdicional almejada - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação daqueles índices - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão, em 15/02/2002, anteriormente à propositura da ação, caracteriza a ausência de interesse de agir do autor, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que receberá, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, as quantias pleiteadas, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária.Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo nº 2009.03.00.03918-7, noticiado às fls. 59/64 e 65/78 com cópia desta. P.R.I.C.

2010.61.10.000991-3 - ANTONIO LUCIO MARTINEZ(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Condenatória, pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO LUCIO MARTINEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação com o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. Juntou os documentos de fls. 22/28, além do instrumento de procuração de fl. 21.O demonstrativo de fls. 29/30 acusou a possibilidade de prevenção deste feito em relação ao de nº 2009.61.10.013524-2 em trâmite nesta Vara Federal.Às fls 33 foi preferida decisão determinando a distribuição deste feito por dependência ao de nº 2009.61.10.013524-2 também em trâmite por este Juízo.É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃOImpossível deixar de reconhecer no caso em tela a ocorrência de litispendência parcial, pois como já explanei à fl. 33, a pretensão, em ambos processos consiste na obtenção da desaposentação e da implantação de novo benefício mais benéfico, com a inclusão de períodos de trabalho ocorridos após a aposentadoria.Ocorre que o pedido efetuado nos autos nº 2009.61.10.013524-2 engloba os períodos de 01/06/1996 a 14/07/1997 e 01/09/1997 a 15/12/1998, enquanto que, neste feito, o autor requer a inclusão apenas do período de 01/06/1996 a 14/07/1997.A continência verificada gera a chamada litispendência parcial, pois com o julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido na segunda ação será examinado na primeira, resultando na constatação da total ausência de interesse processual do autor nesta demanda.Ademais, a solução também é a extinção deste processo sem julgamento do mérito, reconhecendo o fenômeno da litispendência. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados que encampam esse desfecho processual:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTINÊNCIA - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - EXTIÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - PEDIDO FORMULADO NA SEGUNDA AÇÃO MENOR QUE O FORMULADO NA PRIMEIRA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA APÓS A EXTIÇÃO DA SEGUNDA AÇÃO 1 - A situação dos autos se enquadra na hipótese de continência, posto que embora as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos não são idênticos, já que o do mandado de segurança é mais abrangente. Todavia, o pedido deste processo está abarcado naquela outra ação, o que gera a litispendência parcial entre as ações. 2 - Se a causa de pedir do mandado de segurança engloba a mesma relação de direito tributário material discutida nestes autos, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pois com o julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido nesta ação seria ali alcançado.3 - Não importa que a litispendência entre as ações seja parcial, pois a sua finalidade é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado almejado na primeira, ainda que esta tenha objeto mais extenso. Precedentes. 4 - O pedido de desistência da ação anteriormente proposta somente foi realizado após a prolação de sentença nesta ação, quiçá mediante a constatação do DD. Juízo a quo de eventual litispendência.5 - Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 200661000239115, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJF3 de 05/08/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. ART. 301, 1º, 3º DO CPC. PEDIDO DA SEGUNDA AÇÃO CONTIDO NO PEDIDO DA PRIMEIRA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO COM A EXTIÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. PIS. 1. As autoras ajuizaram outra ação com pedido condenatório e obtiveram sentença parcialmente favorável que afastou o incidência dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Afastou também da base de cálculo do PIS a parcela relativa ao IPI, decretando fosse compensado o excedente recolhido através de DARF's, com outras contribuições sociais devidas. 2. Na presente ação de natureza declaratória foi pedido a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras a recolher o PIS, ou sucessivamente, que não estão obrigados

ao recolhimento ao PIS na forma dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88; que da base do cálculo do PIS devem ser excluídos os valores referentes ao PIS e ao ICMS. 3. Há continência entre as duas ações ajuizadas pela autora sendo que o objeto da primeira mais amplo que o presente. 4. Se a causa continente (a maior) for proposta antes da ação com pedido menor, tem-se que pedido menor já está contido no primeiro pedido maior. A solução jurídica no caso é da extinção do processo em razão da litispendência. 5. A extinção do segundo processo pela litispendência acarreta no levantamento dos depósitos efetuados. 6. O juízo do primeiro processo não pode dar qualquer destino aos depósitos judiciais do segundo processo porque não fazem parte da lide sobre a qual ele não tem jurisdição. 7. Apelação da autora parcialmente provida para que possa levantar os depósitos efetuados neste segundo processo.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 1997.01.00.038927-1, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 4ª Turma, DJ de 26/01/2001) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência de litispendência in casu; e também diante da total ausência de interesse processual do autor, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora lhe defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.007205-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.004950-4)

INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CERAMICA DIVISA LTDA(SP122269 - NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos à execução em face da CERÂMICA DIVISA LTDA. visando, em síntese, a revisão do cálculo de liquidação do título executivo. Alegou o embargante que nos cálculos embargados foi incorretamente atualizada a quantidade de UFIR encontrada em dezembro de 1995 pela taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, uma vez que a aplicação da variação da SELIC, correspondente a 208,75%, às 5.490,06 UFIRS, resulta em 40% do valor obtido pela embargada. Afirmou, também, que as custas foram atualizadas mediante aplicação de índices incorretos. Com a exordial vieram os documentos de fls. 04/108. A embargada apresentou impugnação aos embargos em fls. 115/116, sustentando serem os embargos protelatórios, uma vez que não esclarece qual o equívoco que alega existir nos cálculos embargados, os quais foram feitos nos limites fixados pela sentença e acórdão de fls. 101/117 e 212/221 dos autos principais. Manifestação da Contadoria às fls. 120/131, que confirmou a existência de equívocos na conta embargada, assim como incorreções nos cálculos do embargante. A embargada, apesar de devidamente intimada para tal fim, nada disse a respeito dos cálculos do perito do Juízo. O embargante, por sua vez, requereu a feitura de novo laudo, ao argumento de ter o perito judicial apontado como valores recolhidos a título do tributo cujo direito à repetição foi reconhecido no título executivo judicial quantias superiores às pleiteadas pela embargada, situação que, segundo entende, caracterizaria extrapolação dos objetos dos presentes embargos pelo Juízo (fls. 135/136). É o breve relato. **Decido. FUNDAMENTAÇÃO** Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação, sendo relevante notar que não houve qualquer manifestação pelos embargados. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução decorrente das seguintes situações: 1) atualização incorreta, a partir de janeiro de 1996, da quantidade de UFIRs encontrada em dezembro de 1995 pela taxa SELIC, uma vez que a aplicação da variação da SELIC, correspondente a 208,75%, às 5.490,06 UFIRS, resulta em 40% do valor obtido pela embargada.; 2) que as custas foram atualizadas mediante aplicação de índices incorretos. Com razão o embargante quando disse que os exequentes efetuaram os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procederam, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 120/121: ...A r. sentença de fls. 101/117 e v. acórdão de fls. 186/186/203 e 214/223 determinaram a correção monetária do indébito desde a data do recolhimento indevido segundo os mesmos índices adotados na cobrança dos tributos. Assim, os valores recolhidos dentro do período delimitado pelo V. Acórdão de fls. 186/203 deveriam observar a UFIR diária e UFIR até 12/1995 e a taxa SELIC a partir de 01/1996. Embora na conta de fls. 233/234 se tenha efetuado correção dos valores até 01/1996 inferior à devida, posto que considerada a UFIR do dia 1º da competência dos recolhimentos efetuados e não do dia do efetivo recolhimento bem como desconsiderado os valores recolhidos a título de correção monetária devida e paga na, para a aplicação da SELIC a taxa mensal, que deveria ser computada de forma simples foi capitalizada, aumentando o resultado final: enquanto a SELIC acumulada mensalmente para o período de 01/1996 a 10/2006 corresponde a 211,24%, nos cálculos embargados foram aplicados 696,27%; Para atualização das custas, se verificou que também foi aplicada a SELIC acumulada de forma capitalizada, no percentual de 170,12%, referente ao período de 11/2000 a 10/2006; entretanto, em se tratando de atualização de custas, deveriam ser observados os índices e critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 561/2007 CJF, conforme correção prevista no item 1.4 e tabelas em anexo que seguem, elaboradas pelo Conselho da Justiça Federal, sendo tais critérios idênticos aos da Resolução nº 242/2001 - CJF, Provimentos nº 26/2001 e 64/2005 - COGE e Portaria 92/2001 DF-SJ/SP vigente à época da confecção dos cálculos. Entretanto, o embargante pede a homologação do cálculo que apresentou com a inicial, o qual também não teve por paradigma os critérios fixados no título, conforme considerações tecidas pelo contador deste Juízo em fl. 121: ...Com relação aos cálculos do embargante às fls. 04, se verifica que não está correta: Não foram observados os valores dos efetivos recolhimentos efetuados, sendo que os valores recolhidos indicados na coluna correspondem ao percentual de 20% aplicado sobre o salário de contribuição; Para a atualização monetária não foi observada a data do recolhimento, sendo considerada o mês de

referência. Desta forma, para os recolhimentos efetuados em atraso nos meses de 11/1992 a 01/1993 apurou-se valores inferiores aos devidos e superiores para os demais. Não foram calculadas as custas em devolução; havendo a r. decisão exequenda fixado custas e honorários nos termos do art. 21 do CPC, as custas deveriam ser calculadas proporcionalmente ao pedido e à condenação imposta, considerando os valores que seriam devidos sem a prescrição das parcelas de 09/1989 a 10/1990 juntadas à inicial e os valores efetivamente devidos nos termos da condenação....Dito isto, cabível salientar que o pedido formulado pelo embargante em fls. 135/136, no sentido de que fossem realizados novos cálculos pelo perito judicial, sob pena da presente sentença restar maculada como ultra petita não merece acolhida, na medida em que tal situação somente se configuraria se o montante calculado pelo perito excedesse ao montante pleiteado pelo exequente em sua inicial, posto que somente se discute nestes autos o excesso de execução. No presente caso, a conta pericial apenas corrige os erros de cálculo verificados nas contas apresentadas pelas partes, nos limites fixados pelo pedido formulado na inicial destes embargos, a fim de adequar o valor executado ao comando do título executivo judicial, já que as partes assim não fizeram. Não há, desta feita, na adoção da conta do perito, qualquer excesso, pois esta não tende ao pagamento de montante superior ao devido à embargada, tanto que seu resultado diverge minimamente do valor apontado na inicial destes embargos. Não há, repito, inclusão de valores ou critérios diversos dos pautados no título executivo, não tendo a correção dos erros de cálculo efetuada pela contadoria judicial se apartado do objeto da presente lide. Uma vez verificado que os cálculos embargados implicaram em valor superior ao devido, não há que se falar em embargos protelatórios, conforme pretendeu a embargada, pois o presente feito foi aforado justamente com o fito de impedir o excesso de execução. Portanto, deve a execução prosseguir pelo montante alcançado pelo contador deste Juízo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), e desconstituo parcialmente o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pela credora, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 19.038,21 (dezenove mil, trinta e oito reais e trinta e vinte e um centavos), montante este atualizado até outubro de 2006. Como corolário, **HOMOLOGO** a conta de liquidação elaborada pela Contadoria (fls. 120/130). Em virtude da sucumbência recíproca, que não foi mínima para nenhuma das partes, cada um arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (CPC, art. 21), nada sendo devido a tal título. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). **Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do STJ (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900492-6 - MAGALY MATIELLO SOUZA PINTO (SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Fls. 189/194: Aguarde-se o decurso de prazo da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 96.03.015850-0. Int.

95.0900898-2 - ANTONIO ROBERTO BELDI X SUELI APARECIDA DA SILVA BARROS BELDI X JOAO PAULO BARROS BELDI X THAIS BARROS BELDI X ANDRE BARROS BELDI (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Converto o julgamento em diligência. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, **ACOLHO COMO CORRETO O CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL**, de fls. 307/312, fixando: A) os honorários advocatícios referentes Embargos à Execução nºs 2000.03.99.043882-8 em R\$42.125,76 em janeiro de 2.009 (fl. 312); B) os valores devidos pelo BACEN ao autor nestes autos em R\$208.011,29 em janeiro de 2.009 (fl. 310). Diante da concordância das partes com a compensação entre os honorários fixados nos Embargos e o principal fixado nesta ação, expeçam-se, os ofícios requisitórios (PRC), referentes ao saldo remanescente, conforme rateio abaixo, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006 e translade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução n.2000.03.99.043882-8, desappendando-os deste feito e fazendo-os conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, II, CPC): Principal:..... R\$ 149.296,95. Honorários advocatícios:... R\$ 16.588,55. Total:..... R\$ 165.885,50. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

95.0901038-3 - LUIZ CARLOS ESTANCIONE X MARCOS RIBEIRO DE MORAES X MERCIA LEME VIEIRA X WAGNER WILIAN SADOCCO X WILSON MADUREIRA JUNIOR (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR

eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado. Pela redação do dispositivo se vê que a constituição de novo patrono para a representação da parte no processo não retira do advogado preterido o direito de receber os honorários advocatícios de sucumbência proporcionais. Contudo, aqui, duas questões devem ser analisadas. Em primeiro lugar, quem deve estabelecer a proporção. A resposta está contida no 2º do art. 22 do EOAB, segundo o qual na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial..., ou seja, cabe ao juiz arbitrar a proporção devida a cada advogado. E esse juiz não é outro que não o próprio juiz da execução da verba principal, nos termos do art. 24, 1º, do EOAB: 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. Em segundo plano urge saber qual seria a proporção devida a cada um, pois não há fórmula legal que permita o cálculo objetivo e preciso. Entretanto, uma coisa é certa: deve haver correlação entre os honorários e o trabalho realizado (Art. 24, 2º) pelos profissionais do direito, ou seja, equivalência entre o trabalho efetivamente desempenhado e a proporção da verba. E esse trabalho deve ser analisado não com vistas ao tempo de tramitação do processo, pois um feito pode tramitar muitos anos sem que chegue à fase decisória. O fator primordial a ser levado em consideração é o caminho percorrido pelo feito até o seu destino natural, isto é, o iter processual. Assim, um quinhão maior deve ser dado ao patrono que conduziu o feito às fases mais adiantadas de satisfação do direito que se constituiu objeto do processo. Mutatis mutandis, a questão é a mesma que inspirou a doutrina em concluir pela fixação da pena pelo cometimento de crime, no caso de tentativa, tendo em mente o caminho percorrido pelo criminoso em direção ao resultado pretendido: quanto mais perto da consumação do crime maior a pena e vice-versa. É de se aplicar aqui a mesma ratio juris. Pois bem, com base nessas premissas passo à fixação dos honorários devidos a cada patrono que atuou no feito, como se passasse ao cálculo da pena no processo criminal. Os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias representaram os autores desde o ingresso da ação em dezembro de 1997, atuando em todo o processo de conhecimento. Por outro lado, a atuação do advogado Orlando Faracco Neto iniciou-se em outubro de 2007 (fls.160 e ss.), quando foi dado início à execução da sentença. Como se vê, a maior parte do trabalho foi desenvolvida pelos primeiros advogados, que têm o direito também à quase totalidade da parte dos honorários de sucumbência depositados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvendo incidente na execução, **ARBITRO** os **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA** depositados na proporção de 95% para os advogados Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026 e Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030, em conjunto; e em 5% para o advogado Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. Expeçam-se ofícios precatórios/requisitórios, em substituição ao de fls. 288 (cancelado), e quanto ao valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução, trasladada às fls. 333/335, conforme resumo de cálculo de fl. 338, observando o rateio acima, caso não haja recurso desta decisão. Saliente-se que o RPV referente ao valor da verba sucumbencial devido aos primeiros advogados deverá ser expedido em nome do advogado indicado às fls. 315. Oficie-se à CEF, agência 3968, determinando que proceda ao recolhimento da quantia retida a título de PSS, à fl. 323, através de GRU, no código 10.039-0 - UG 090047. Aguarde-se o pagamento referente ao ofício precatório nº 20090000232, expedido à fl. 285, em favor da co-autora Silvia. Intimem-se.

1999.03.99.073085-7 - CARLOS ROBERTO KATER X SILVIA MARIA GIAJ LEVRA TEIXEIRA LACERDA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Face à manifestação do subscritor da petição de fl. 233, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos do expedido à fl. 193 e cancelado à fl. 228, porém em nome do procurador indicado à fl. 203 (Dr. Donato Antonio de Farias), conforme art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.03.99.084059-6 - DONIZETTE APARECIDO CASTILHEIRO SANTOS (SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Esclareça o autor o requerido à fl. 169, tendo em vista que o valor da execução foi fixado em sentença prolatada em autos de Embargos à Execução, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/09/2009, conforme certificado à fl. 161. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução o. Int.

1999.61.10.000619-7 - ENO LIPPI (SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 289/296, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

1999.61.10.004043-0 - NELSON ALVES DE ARAUJO X CASEMIRO FOGACA X GERSON RAMOS X PEDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES X CLARISSE LEME DE ALMEIDA X JAIME JANUARIO X GERALDO MAXIMO DA SILVA X MUSTAPHA ISSA BON NASSIF X CARLOS ALCKMIN MASCARO X REVAEL DONIZETE DAS NEVES (Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Concedo 10 (dez) dias de prazo à co-autora Clarisse Leme de Almeida para juntada aos autos dos extratos de sua conta vinculada de FGTS referente ao período de 01/04/1990 a 02/05/1990, a fim de possibilitar a conferência dos cálculos

pelo Contador do Juízo. Com a vinda dos extratos ao feito, remetam-se os autos ao Contador. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Int.

1999.61.10.004077-6 - ANGELO RODRIGUES BERMONTÉ(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) Concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador do autor acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, com relação ao valor fixado na sentença dos Embargos à Execução, trasladada às fls. 204/221, conforme resumo de cálculo de fl. 214. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

1999.61.10.005345-0 - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP200274 - RENATA MARTINEZ E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) Fls. 517/522 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.942,46 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos) - quantia apurada em JANEIRO/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2000.03.99.053047-2 - OLAVO MARIANO X MARIA HERONDINA ROSA MARIANO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) FLS. 200/213 - Ciência ao autor. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

2000.61.10.000034-5 - GESAIR DOS SANTOS LAURA X QUITERIA FERNANDES DA SILVA LAURA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) Intime-se o autor, ora executado, da penhora e do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação da execução, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Int.

2001.61.10.001215-7 - NEUSA MARIA DA SILVA(SP088620 - BENEDITO SAMPAIO SOBRINHO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Verifico que o valor bloqueado através do sistema Bacen-Jud e convertido em penhora (fl. 295), refere-se ao valor apurado no cálculo da exequente CEF. Verifico, ainda, que não foi apreciado o pedido da exequente Caixa Seguradora de fl. 275. Por outro lado, compulsando os autos constatei que a Caixa Seguradora apresentou dois cálculos de sucumbência (fls. 263 e 268), sendo que a autora, ora executada, foi intimada para pagamento do cálculo de fl. 268 (R\$1.132,00) e a condenação na multa prevista no art. 475-J do CPC, foi baseada neste último cálculo. Porém, ao apresentar o valor da sucumbência com a inclusão da referida multa, a Caixa Seguradora valeu-se do primeiro cálculo apresentado (fl. 263), que não é o correto, pois foi elaborado considerando-se os honorários a ela devidos em 10% (dez por cento) do valor da causa, quando o correto seria 5% (cinco por cento). Diante disso, determino: 1. Expeça-se ofício à CEF para conversão do valor de fl. 291 em renda daquela instituição, em conta própria referente a honorários advocatícios. 2. Intime-se a Caixa Seguradora a fim de que apresente o cálculo correto referente aos seus honorários, com a inclusão da multa (475-J, CPC), com base no cálculo por ela apresentado à fl. 268. após, voltem-me conclusos. Int.

2001.61.10.002124-9 - SETH CARAMASCHI X ENID DE MORAES CARAMASCHI X AYRTON CARAMASCHI X MARLENE GRASSON CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 316. Int.

2003.61.10.006131-1 - SAUDE OCUPACIONAL DE SOROCABA S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.10.010916-2 - JOSE BENEDITO LOPES X JOSE CANHADO X JOSE DE SOUZA X JULIETE LEITE LOPES X MIGUEL AHIJADO X MIRIA ASSANO X NELSON MIGUEL DA SILVA X SHIROKO SAKAMOTO X SHIZUO ASSANO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra o autor, em 10 (dez) dias, o determinado à fl. 449, manifestand-se acerca das informações prestadas pelo INS às fls. 421/439.Int.

2004.61.10.000723-0 - CLIMED - CLINICA DE SERVICOS MEDICOS DE ITU S/C LTDA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 223-v, condeno o executado na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Tendo em vista que já se encontram nos autos, às fls. 226/228, a memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, dê-se vista à União Federal para que indique bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

2004.61.10.000754-0 - INSTITUTO DE HEMODIALISE DE SOROCABA S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Através da sentença de fls. 175/183 a presente ação foi julgada IMPROCEDENTE.A autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, através do V.Acórdão de fl.265.Às fls. 270/273 a Autora interpôs Embargos de Declaração, estes rejeitados à fl. 289.Inconformada, a autora apresentou Recurso Extraordinário (fl. 293/309), não admitido através da decisão de fls. 324/325.Dessa decisão agravou de instrumento, porém, mais uma vez, não obteve sucesso, visto que, o Excelso Supremo Tribunal Federal restituiu os autos à origem (TRF - 3ª. Reg.), face ao decidido no Recurso Extraordinário n. 575093.Finalmente, em 05 de agosto de 2.009 foi proferida decisão, pelo E. T.R.F. da 3ª Região, nos autos do mencionado agravo de instrumento, declarando extinto o procedimento recursal e determinando a remessa dos autos à origem.Diante disso, tenho que ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida em primeiro grau (175/183), na data da remessa da decisão do Agravo de Instrumento a este Juízo, ou seja, 16/10/2009 (fl. 346). Isto posto, não há que se falar em renúncia aos direitos em que se funda a ação, visto a ocorrência da coisa julgada, razão pela qual INDEFIRO o requerido às fls. 350/351, note-se que a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, mas só pode ser requerida até o trânsito em julgado da sentença (STJ, 1ª Turma, ADRESP 422734/GO). Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que se manifeste acerca dos depósitos efetuados noeu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2004.61.10.009008-0 - SAO PEDRO SPA MEDICO S/C LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.10.006532-5 - IGNEZ FRALETTI SAKER X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X ANA VIRGINIA DE ALMEIDA PELLEGRINI SAKER X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X MARIA CRISTINA ARRUDA FRALETTI MIGUEL(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 503/508, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Int.

2006.61.10.002485-6 - LENI BERTONI GIUDICE X JOSE ROBERTO BERTONI GIUDICE(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.005207-4 - ANDERSON MACHADO DA SILVA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução certificado à fl. 190, no prazo de 10 dias, manifeste-se o procurador do autor se possui interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 184, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional da 3ª Região, de 19/09/2006.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

2006.61.10.008583-3 - SILMARA LEME X SILVANA LEME(SP100434 - ONILDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.005267-4 - ERASMO DE TESTON CANAVESI(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 104/111, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2007.61.10.006058-0 - TOMIZO KINOSHITA - ESPOLIO X MARIO KINOSHITA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 119/127, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2007.61.10.009894-7 - LEONELLA CAFFARO GIORGIO(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 111/119, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2007.61.10.010043-7 - WELLINGTON PEREIRA DE ARAUJO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 113/120, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2007.61.10.011044-3 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução certificado à fl. 134, expeçam-se os ofícios requisitórios, com relação ao cálculo de fls. 127/128, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais (30% - fl. 129), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.PrincipalR\$14.042,71 Honorários de sucumbência.....R\$ 1.760,03 Honorários contratados.....R\$ 6.018,30 Total.....R\$21.821,05 De acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

2008.03.99.050086-7 - ZILPA MARIA DE MORAES(Proc. ADV. LIDIA ALBUQUERQUE S. CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$1636,97 (mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos) - VALOR APURADO EM NOVEMBRO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2008.61.10.002589-4 - ANGELINA DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de fevereiro/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2008.61.10.006404-8 - ETELVINO FERNANDES NETTO(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 215/218 e 226.Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 233/251, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.006881-9 - MARCOS ANTONIO HERNANDES(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a cota de fl. 120 como desistência do prazo recursal.Certifique-se o decurso de prazo para o INSS interpor recurso de apelação.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

2008.61.10.010694-8 - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à UNIÃO da sentença de fls. 105/118.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 135 e de porte e remessa à fl. 130.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.014618-1 - MARGARIDA SUMIKO KODAMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 138/145 - Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF e uma vez que já existe o pagamento através do depósito efetuado na conta vinculada do autor, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento.Int.

2008.61.10.015348-3 - MATEUS BRUNHEIRA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito na tabela de pagamentos AJG-PERITOS, do mês de fevereiro/2010, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2008.61.10.016448-1 - ABILIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$28.211,79 (vinte e oito mil, duzentos e onze reais e setenta e nove centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2009 (fls. 77/78), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2008.61.10.016511-4 - HELIO LEHR(SP242222 - MARKUS HENRIQUE TAVARES GONSALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fl. 85/94 no efeito suspensivo.Converto o valor depositado à fl.88 em penhora.Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 76/78 e 85/94 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculoInt.

2008.61.10.016563-1 - TERUO WATANABE - ESPOLIO X EIZO WATANABE(SP192886 - EDUARDO MARCICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fl. 71/79 no efeito suspensivo.Converto o valor depositado à fl.70 em penhora.Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 60/63 e 71/79 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculoInt.

2008.61.10.016571-0 - MARIA BETTINI - ESPOLIO X ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o silêncio da autora, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte autora. Int.

2009.61.10.001671-0 - ODACIR ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.003640-9 - JOEL MARCELINO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.004388-8 - JERONYMO VERZINHASSE(SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 30/09/2009 (fls. 98/101) e 28/10/2009 (fls.106/107), em face da qual a CEF interpôs recurso de Apelação às fls. 108/116, deixando de comprovar o recolhimento integral das custas de, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso,

comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento integral das custas de preparo (guia DARF, cód. 5762), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.004934-9 - DORACI AVELLANEDA DIAS(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que, até o momento, não foi apreciado o requerimento do autor referente à justiça gratuita, efetuado na inicial e que tal pleito pode ser feito e concedido em qualquer momento processual, DEFIRO ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 127/136, posto que tempestivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.005305-5 - ELIO BENEDITO PLENS(SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à UNIÃO da sentença de fls. 126/136.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 146/147 e de porte e remessa às fls. 144/145.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.006303-6 - MARCELO DONIZETE ESPERATI(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.006484-3 - MANFREDONIO CRISCI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 63/65.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.007195-1 - ANTONIO VANDERLEI HONORIO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 113/123.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.007950-0 - MORIMASA NAKAZATO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 88/89.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.008165-8 - CLAUDIO MIGUEL FERREIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se já promoveu o leilão público para alienação do imóvel, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97, para fins de verificar a pertinência da perícia no imóvel para fins de benfeitoria.2. Por outro lado, INDEFIRO o pedido de perícia contábil, já que os valores pagos já constam na planilha apresentada pela CEF em fls. 110/112, sendo que eventual restituição de valores, caso seja deferida, deverá ser objeto de liquidação por cálculos aritméticos por ocasião do trânsito em julgado.3. Após a manifestação da CEF, façam os autos conclusos. INTIMEM-SE.

2009.61.10.008225-0 - SERGIO AUGUSTO CLETO SANTOS X DEISE DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2009.61.10.008235-3 - PEDRO DO PRADO REIMBERG(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.008889-6 - ANA MARISA VIEIRA GHIRALDI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pelo autor e determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Tietê/SP para oitiva da testemunha arrolada à fl. 42.Int.

2009.61.10.010667-9 - ANTONIO VALENTIM DA COSTA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 51/52.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.010702-7 - LEONILDO SILVEIRA CAMPOS(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 75/76.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.012303-3 - EDSON LUIZ DUARTE(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI E SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2009.61.10.013712-3 - TERESA DE JESUS TURIANI OLIVEIRA X ANTONIO MARMO TURIANI DE OLIVEIRA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 25/11/2009 (fls. 33/35), em face da qual o autor interpôs recurso de Apelação às fls. 37/45, deixando de comprovar o correto recolhimento das custas de preparo, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento das custas de preparo (guia DARF, CÓD. 5762) sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

2010.61.10.001322-9 - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOROCABA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

1 - A autora propôs a presente ação em face da Secretaria da Receita Federal, ente que, na forma indicada, não detém personalidade jurídica própria. Deixou, com isso, de especificar a pessoa jurídica responsável pelo ato que pretende anular, que no presente caso é a União Federal. Diante disso, regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação. 2 - No mesmo prazo e sob a mesma pena, emende a inicial:a) especificando os valores e meses de competência do CSLL que deseja compensar, trazendo planilha ao feito;b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá coincidir com o valor total apurado na planilha a ser juntada aos autos, nos termos do item anterior (a); ressaltando que, para processamento pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 275, CPC);c) recolhendo eventual diferença de custas; Int.

2010.61.10.001342-4 - JOB ROSA DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça o autor o pedido de processamento dos autos pelo rito sumário, mormente ante à promulgação da Lei nº 10259/01.Int.

2010.61.10.001343-6 - JOSE OSWALDO LAURENCIANO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo e sob a mesma pena, esclareça o autor o pedido de processamento dos autos pelo rito sumário, mormente ante à promulgação da Lei nº 10259/01. Int.

2010.61.10.001534-2 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA X PAULA ANDREA CAPPS FERNANDES RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA NEGRAO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularizem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, regularizando sua representação processual, juntando procurações originais ao feito, No mesmo prazo antes mencionado (10 dias), e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte a autora Paula Andrea Capps Fernandes Ribeiro da Silva aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Concedo 30 (trinta) dias de prazo aos autores para que tragam ao feito cópia de petição inicial e decisões proferidas nos autos das Ações Ordinárias nº 2005.61.00.004759-3, para verificação de eventual prevenção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.10.010289-5 - MARIA JOSE LOURENCO AMARO (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) FLS. 87/95 - Ciência ao autor. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

2007.61.10.014894-0 - MOSTEIRO CONCEPCIONISTA NOSSA SENHORA DAS MERCES (SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 154/183, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

NATURALIZACAO

2009.61.10.010359-9 - SONIA MONICA MANRIQUEZ MATUS X MINISTERIO DA JUSTICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.010360-5 - CARMELA DI FULVIO DI COLA X MINISTRO DA JUSTICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.002590-0 - JOSE PIAUILINO DA SILVA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da proposta de acordo formulada pelo INSS de fls. 168. Após, venham conclusos. Int

2009.61.10.006075-8 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/94: Tendo em vista a emenda à inicial que atribuiu o valor da causa de R\$ 26.224,92 (Vinte e seis mil, duzentos

e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int..

Expediente Nº 3413

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.10.001014-9 - JOAO MARIANO NETTO(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/113.909.720-0), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa pecuniária pelo atraso no cumprimento, bem como a sua manutenção até decisão definitiva na esfera administrativa. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal, manifestando-se expressamente sobre eventual descumprimento à decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.10.003881-2. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.10.001507-0 - MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade da contribuição apurada nos moldes do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e dos dispositivos infralegais atinentes à criação e regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), assegurando à impetrante o direito ao recolhimento da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), conforme disciplinada no art. 22, inciso II e parágrafo 3º da Lei n. 8.212/1991 e regulamentada pelos artigos 202 e 203 do Decreto n. 3.048/1999, até o julgamento final desta demanda. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

2010.61.10.001686-3 - LUCIANA NOGUEIRA(SP165340 - CARLOS ALBERTO REIGOTA DO ROSARIO) X DIRETOR DA FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de fornecer cópia integral da petição inicial e documentos que a acompanham para contrafé conforme determina o artigo 6º da Lei 1.533/51, uma vez que a cópia apresentada com a inicial não veio acompanhada dos documentos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1276

MONITORIA

2007.61.10.009257-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVAL DE MORAES BLAGITZ(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA)

Em face da certidão retro, manifeste-se a União (AGU) sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900023-8 - JOSE LEME TOLEDO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

96.0904068-3 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO(SP108522 - CAETANO SCADUTO FILHO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de repetição de indébito movida por Antônio Francisco de Carvalho em face da União, visando a restituição de valores recebidos pela ré a título de empréstimo compulsório.A ação foi julgada improcedente conforme sentença de fls. 27/33, condenando a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, decisão esta mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 70) e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 171/172).Às fls. 180, requereu a União a intimação da autora para o pagamento dos honorários. Decisões de fls. 206 e 212, reconhecendo a inexigibilidade dos honorários nos termos da Lei n.º 1.060/50.Às fls. 214/222, a União pleiteia a cobrança dos honorários alegando a reversão do estado de miserabilidade do autor.É o relatório. Decido e fundamento.A União apresenta novos documentos, notadamente o de fls. 220/221, comprovando a aquisição, na data de 03.04.2007, de bem imóvel pelo autor. O valor da operação (R\$ 40.000,00) somado ao fato de que o autor é proprietário de outro imóvel adquirido no ano de 2005, são suficientes para inferir que o estado de miserabilidade do autor já se encontra superado, podendo ele arcar com o valor da condenação em honorários.Em face do exposto, revogo a Gratuidade Judiciária e determino o prosseguimento da execução, intimando-se a parte autora, ora executada, para pagamento do débito, conforme cálculo de fls. 217, devendo o valor ser atualizado na data do recolhimento, observando-se o código de recolhimento fornecido às fls. 216, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União para manifestação em termos de prosseguimento.Int.

98.0902069-4 - AREA ACADEMIA - ESCOLA POLIESPORTIVA S/C LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP043556 - LUIZ ROSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Às fls. 387/411 a advogada contratada do INSS reclama a intimação de todos os atos da execução, bem como o rateio/repasso dos valores depositados a título de honorários.A União (Fazenda Nacional) manifestou-se contrariamente às fls. 428/430.Inicialmente, verifico que o pedido deduzido pela Advogada contrata pelo INSS envolve discussão sobre contrato de prestação de serviços advocatícios e de atos internos pertinentes à autarquia.Ressalto que a defensora não mais atua no feito, tendo sido rescindido seu contrato.Assim, afasta-se a pretensão quanto à discussão de seus honorários no curso desta execução. De fato, os valores depositados a título de honorários sucumbenciais não se confundem com honorários contratuais pactuados entre a advogada e o INSS, configurando fato estranho a este feito.Nestes termos, transcrevo recente Acórdão do Colendo STJ:AGRESP 200800823430 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte, DJE DATA:27/08/2008.Decisão.Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Ementa PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI N . 8906/94. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É firme o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. (EDcl nos REsp n. 913693/SP, Primeira Seção, DJ de 25.04.2008). Assim sendo, não há falar em violação do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, na hipótese, pelo fato de o Tribunal a quo se ter negado a proceder à execução de honorários advocatícios nos próprios autos da execução fiscal. II - Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. (...) (REsp n. 641.146/SC, Primeira Turma, DJ de 05.10.2006) III - In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a análise incidental da lide criada, implicaria interpretação contratual de normas internas do INSS e, inclusive, a produção e observação de todas as espécies probatórias, obstando que a lide seja dirimida no âmbito restrito da execução fiscal. Por isso mesmo, amparado no entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta colenda Corte, não tem a recorrente o direito alegado, inexistindo direito federal a ser garantido no âmbito do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 83/STJ, na espécie. IV - De se observar, enfim, que não se cuida de verba decorrente de sucumbência, como querem fazer crer os advogados do Instituto Nacional, porquanto quando da condenação eles não mais representavam a parte, haja vista que seu contrato havia sido rescindido. Por isso mesmo, não se aplicam, à hipótese, os precedentes jurisprudenciais colacionados na petição recursal. V - Agravo regimental improvido.Em face do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 387/411. Às fls. 457 e seguintes foi anexada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformando o despacho de fls. 417.Em face do exposto, e tendo em vista a existência de valores remanescentes a serem executados, defiro o pedido de penhora de bens da parte executada destinado ao pagamento dos honorários devidos à Fazenda Nacional. Expeça-se o competente mandado de penhora destinado ao pagamento do valor

indicado à fl. 382.Int.

98.0903866-6 - IRACEMA OLIVEIRA FOGACA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

98.0904075-0 - IND/ PAULISTA DE CALCIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO)

Às fls. 604/629, a advogada contratada do INSS reclama a intimação de todos os atos da execução, bem como o rateio/repasso dos valores depositados a título de honorários.A União (Fazenda Nacional) manifestou-se contrariamente às fls. 635/640, requerendo a conversão em renda dos depósitos efetivados nos autos.Inicialmente, verifico que o pedido deduzido pela Advogada contrata pelo INSS envolve discussão sobre contrato de prestação de serviços advocatícios e de atos internos pertinentes à autarquia.Ressalto que a defensora não mais atua no feito, tendo sido rescindido seu contrato. No mais, conforme bem observado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o pedido de rateio já está sendo discutido administrativamente e judicialmente em outra ação.Assim, afasta-se a pretensão quanto à discussão de seus honorários no curso desta execução. De fato, os valores depositados a título de honorários sucumbenciais não se confundem com honorários contratuais pactuados entre a advogada e o INSS, configurando fato estranho a este feito.Nestes termos, transcrevo recente Acórdão do Colendo STJ:AGRESP 200800823430 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte, DJE DATA:27/08/2008.Decisão.Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.Ementa PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI N. 8906/94. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É firme o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. (EDcl nos EREsp n. 913693/SP, Primeira Seção, DJ de 25.04.2008). Assim sendo, não há falar em violação do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, na hipótese, pelo fato de o Tribunal a quo se ter negado a proceder à execução de honorários advocatícios nos próprios autos da execução fiscal. II - Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. (...) (REsp n. 641.146/SC, Primeira Turma, DJ de 05.10.2006) III - In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a análise incidental da lide criada, implicaria interpretação contratual de normas internas do INSS e, inclusive, a produção e observação de todas as espécies probatórias, obstando que a lide seja dirimida no âmbito restrito da execução fiscal. Por isso mesmo, amparado no entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta colenda Corte, não tem a recorrente o direito alegado, inexistindo direito federal a ser garantido no âmbito do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 83/STJ, na espécie. IV - De se observar, enfim, que não se cuida de verba decorrente de sucumbência, como querem fazer crer os advogados do Instituto Nacional, porquanto quando da condenação eles não mais representavam a parte, haja vista que seu contrato havia sido rescindido. Por isso mesmo, não se aplicam, à hipótese, os precedentes jurisprudenciais colacionados na petição recursal. V - Agravo regimental improvido.Em face do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 635/636.Intime-se a advogada requerente por meio de carta de intimação.Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 590/591, conforme código de fls. 632.Apresentado o comprovante de conversão, abra-se nova vista à União (Fazenda Nacional) para manifestação quanto à satisfatividade de seu crédito, bem como quanto à extinção da execução e levantamento da penhora realizada nestes autos.Int.

98.0904106-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0903245-5) MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE E SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Às fls. 293/318 E 322/357 a advogada contratada do INSS reclama a intimação de todos os atos da execução, bem como o rateio/repasso dos valores depositados a título de honorários.A União (Fazenda Nacional) manifestou-se contrariamente às fls. 387/388.Inicialmente, verifico que o pedido deduzido pela Advogada contrata pelo INSS envolve

discussão sobre contrato de prestação de serviços advocatícios e de atos internos pertinentes à autarquia. Ressalto que a defensora não mais atua no feito, tendo sido rescindido seu contrato. Assim, afasta-se a pretensão quanto à discussão de seus honorários no curso desta execução. De fato, os valores depositados a título de honorários sucumbenciais não se confundem com honorários contratuais pactuados entre a advogada e o INSS, configurando fato estranho a este feito. Nestes termos, transcrevo recente Acórdão do Colendo STJ:AGRESP 200800823430 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte, DJE DATA:27/08/2008. Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI N . 8906/94. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É firme o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. (EDcl nos REsp n. 913693/SP, Primeira Seção, DJ de 25.04.2008). Assim sendo, não há falar em violação do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, na hipótese, pelo fato de o Tribunal a quo se ter negado a proceder à execução de honorários advocatícios nos próprios autos da execução fiscal. II - Não se pode confundir os honorários decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. (...) (REsp n. 641.146/SC, Primeira Turma, DJ de 05.10.2006) III - In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a análise incidental da lide criada, implicaria interpretação contratual de normas internas do INSS e, inclusive, a produção e observação de todas as espécies probatórias, obstando que a lide seja dirimida no âmbito restrito da execução fiscal. Por isso mesmo, amparado no entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta colenda Corte, não tem a recorrente o direito alegado, inexistindo direito federal a ser garantido no âmbito do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 83/STJ, na espécie. IV - De se observar, enfim, que não se cuida de verba decorrente de sucumbência, como querem fazer crer os advogados do Instituto Nacional, porquanto quando da condenação eles não mais representavam a parte, haja vista que seu contrato havia sido rescindido. Por isso mesmo, não se aplicam, à hipótese, os precedentes jurisprudenciais colacionados na petição recursal. V - Agravo regimental improvido. Em face do exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 293/318 e 322/357. Intime-se a requerente por carta. Manifeste-se a União sobre a impugnação de fls. 367/373, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

1999.03.99.032503-3 - DANTE CAROTTA JUNIOR X MARIA ESTELA MORETE GARCIA X MARIA ESTHER BERTOZZO DE ALMEIDA ARRUDA X AIRTON APARECIDO GOMES (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 361/371, requiera a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

1999.03.99.068957-2 - PADOVANI & PADOVANI LTDA (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Às fls. 485/510 a advogada contratada do INSS reclama a intimação de todos os atos da execução, bem como o rateio/repasse dos valores depositados a título de honorários. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se contrariamente às fls. 513/515. Inicialmente, verifico que o pedido deduzido pela Advogada contrata pelo INSS envolve discussão sobre contrato de prestação de serviços advocatícios e de atos internos pertinentes à autarquia. Ressalto que a defensora não mais atua no feito, tendo sido rescindido seu contrato. Outrossim, a execução promovida pela INSS já foi extinta, com a conversão em renda dos valores devidos. Assim, afasta-se a pretensão quanto à discussão de seus honorários no curso desta execução. De fato, os valores depositados a título de honorários sucumbenciais não se confundem com honorários contratuais pactuados entre a advogada e o INSS, configurando fato estranho a este feito. Nestes termos, transcrevo recente Acórdão do Colendo STJ:AGRESP 200800823430 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte, DJE DATA:27/08/2008. Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI N . 8906/94. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É firme o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. (EDcl nos EREsp n. 913693/SP, Primeira Seção, DJ de 25.04.2008). Assim sendo, não há falar em violação do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, na hipótese, pelo fato de o Tribunal a quo se ter negado a proceder à execução de honorários advocatícios nos próprios autos da execução fiscal. **II -** Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. **2.** Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. (...) (REsp n. 641.146/SC, Primeira Turma, DJ de 05.10.2006) **III -** In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a análise incidental da lide criada, implicaria interpretação contratual de normas internas do INSS e, inclusive, a produção e observação de todas as espécies probatórias, obstando que a lide seja dirimida no âmbito restrito da execução fiscal. Por isso mesmo, amparado no entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta colenda Corte, não tem a recorrente o direito alegado, inexistindo direito federal a ser garantido no âmbito do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 83/STJ, na espécie. **IV -** De se observar, enfim, que não se cuida de verba decorrente de sucumbência, como querem fazer crer os advogados do Instituto Nacional, porquanto quando da condenação eles não mais representavam a parte, haja vista que seu contrato havia sido rescindido. Por isso mesmo, não se aplicam, à hipótese, os precedentes jurisprudenciais colacionados na petição recursal. **V -** Agravo regimental improvido. Em face do exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 293/318 e 322/357. Intime-se a requerente por carta. Outrossim, verifico assistir razão ao Ilustre Procurador Federal em sua manifestação de fls. 513/515. Consta dos autos o depósito das verbas honorárias devidas ao INSS, restando certo que os valores devidos ao FNDE não foram recolhidos pela parte autora, ora executada. Assim, defiro o requerido, intimando-se a devedora para o pagamento do valor indicado às fls. 515, o qual deverá ser devidamente atualizado na data do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser atentado para o código de receita fornecido nos autos. No silêncio, abra-se nova vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

1999.61.10.001864-3 - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a não oposição de embargos pela União, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

1999.61.10.004485-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002896-0) GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 275. Int.

1999.61.10.004693-6 - DEMARCUNHA ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA X USINORMA IND/ E COM/ DE USINAGEM LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Às fls. 604/629 a advogada contratada do INSS reclama a intimação de todos os atos da execução, bem como o rateio/repasse dos valores depositados a título de honorários. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se contrariamente às fls. 642/643. Inicialmente, verifico que o pedido deduzido pela Advogada contrata pelo INSS envolve discussão sobre contrato de prestação de serviços advocatícios e de atos internos pertinentes à autarquia. Ressalto que a defensora não mais atua no feito, tendo sido rescindido seu contrato. Assim, afasta-se a pretensão quanto à discussão de seus honorários no curso desta execução. De fato, os valores depositados a título de honorários sucumbenciais não se confundem com honorários contratuais pactuados entre a advogada e o INSS, configurando fato estranho a este feito. Nestes termos, transcrevo recente Acórdão do Colendo STJ: AGRESP 200800823430 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte, DJE DATA: 27/08/2008. Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI N. 8906/94. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É firme o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da

pesquisa de informações bancárias. Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio. Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO via sistema BACEN-JUD, acerca de contas e aplicações financeiras em nome do executado, até o valor total de 120.999,25 (cento e vinte mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos) devidos às três exequentes. (fl. 8056). Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos. Resultando negativa a diligência de bloqueio de ativos financeiros, determino a intimação da exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

2000.03.99.042514-7 - HERMELITA MANTOANELLI X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União às fls. 350/352, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, abra-se nova vista à União para manifestação em termos de prosseguimento quanto a execução da condenação em verbas honorárias nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

2000.61.10.005035-0 - SERGIO DOS SANTOS FRANCA X NELSON GOMES DE MACEDO X KIKU KOBAYASHI TANAKA X MINORU TANAKA X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

2000.61.10.005336-2 - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA FILHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 304/306. Int.

2002.61.10.000102-4 - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 363/364: Defiro o requerido pela União (Fazenda Nacional), expedindo-se ofício à CEF para que traga aos autos os extratos dos recolhimentos das contribuições ao FGTS devidas pela parte autora no período posterior a 14 de novembro de 2005. Com a resposta, abra-se nova vista à União para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.10.001801-2 - COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Tendo em vista o transcurso do prazo desde o pedido de fls. 422, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.10.008325-9 - EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO AMPARO X IZABEL SONSIN GALVAO X JOSEANE TRIVELATO DE OLIVEIRA(SP106658 - SANDRA DEMEDIO E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO) X OFELIA FATIMA GIL WILNESDORF(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Recebo a apelação de fls. 515/521, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.10.006565-5 - PEDRO LUIS MIRA SANCHES X ILDA APARECIDA BALDOCHI MIRA SANCHEZ(SP11843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do seu retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista a homologação do pedido de desistência das partes pelo Eg. Tribunal Regional Federal, conforme fl. 166, nestes autos, archive a presente ação com as cautelas de estilo. 3 - Intimem-se.

2004.61.10.010301-2 - SUELI WAGNER DUARTE DINIZ(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos termos da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.10.009084-8 - ANTENOR ANTONIO MORILHO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 195/202: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.10.006267-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL CATARINA DOS SANTOS(SP068846 - LEONCIO GONCALVES NETO) X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP129563 - JOELMA AMORIM)
Defiro o pedido de vista formulado às fls. 239. Sem prejuízo, intime-se a União (AGU) para a apresentação do comprovante de depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após a comprovação do depósito, intime-se o Perito para o início dos trabalhos nos termos do despacho de fls. 276.Int.

2007.61.10.009264-7 - ADMIR SIQUEIRA LOURENCO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a AGU nos termos do requerimento de fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2007.61.10.013593-2 - JOSE HONORIO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2007.61.10.014932-3 - DANIEL DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do documento de fls. 152. Após, venham os autos conclusos para sentença conforme determinado às fls. 147. Int.

2007.61.10.015463-0 - ANDERSON FRANCA DA SILVA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora do documento de fls. 133. Após, venham os autos conclusos, conforme determinado às fls. 131.Int.

2008.61.10.009870-8 - ESIQUIEL LOURENCO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o agravo retido apresentado pelo embargante fls. 184/189.Ao embargado (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Int.

2008.61.10.013163-3 - FRANCISCO BATISTA ALVES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora nos termos da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.016639-8 - MUNICIPIO DE PEREIRAS(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.000361-1 - MUNICIPIO DE ITAOCA(SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.001331-8 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.10.001596-0 - JAIR APARECIDO PIRES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2009.61.10.007793-0 - SILVANO STEFANI(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos documentos apresentados pela CEF às fls. 155/159.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova pericial, apresente(m) a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.008493-3 - JOSE MARIO CONCEICAO DOS SANTOS(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios previstos na Lei n.º 10.741/2003, anotando-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.008496-9 - OSMAR MANOEL DOS SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.10.008570-6 - MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.010351-4 - TARCISIO NAZARIO(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TARCISIO NAZARIO em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de causa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física e restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos.Alega o autor que é portador de esclerose múltipla. Esclarece que em decorrência de sua situação de saúde, o INSS lhe concedeu aposentadoria por invalidez. Entende fazer jus à isenção requerida na forma das Leis n.º 7.713/88, 8.541/92 e 9.250/95, bem como da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.Informa não ter requerido administrativamente o reconhecimento da isenção.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão dos descontos do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria.As fls. 62 foi determinada a emenda à inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 68. Contestação do INSS às fls. 76/79 e da União às fls. 80/92.É o relatório. Decido.O autor não postulou perante a ré o que vem buscar em juízo, carecendo, pois, de interesse de agir no que tange à antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Não obstante isso, a concessão de isenção do imposto de renda devida a portadores de moléstias graves está disciplinada na Lei n.º 9.250/95, cujo artigo 30 estabelece: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Ora, a parte autora anexou aos autos apenas atestados médicos particulares (fls. 15/16). Assim, não se verifica o cumprimento de requisito legal indispensável para o reconhecimento do seu direito, qual seja, laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.10.013140-6 - MELTON ELOINO RODRIGUES(SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 49/59.Em face da impugnação da parte autora acerca do laudo de fls. 44/45, remetam-se os autos ao Perito Judicial para os necessários esclarecimentos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.10.013231-9 - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora apresentou novos documentos às fls. 273 e seguintes, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

2010.61.10.001115-4 - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 125/133: Reconsidero em parte a decisão de fls. 124. Conquanto a inicial veicule diversas questões jurídicas complexas, dificultando a antevisão da plausibilidade das alegações do autor, uma delas é bastante singela, qual seja, aquela que diz respeito ao recurso administrativo, cujo efeito seria de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ocorre, porém, que não há nos autos prova de que o recurso foi protocolado. Assim, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2010.61.10.001544-5 - ROSMARI APARECIDA PINTOR PARRA RIBEIRO(SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de regularizar a representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de procuração judicial. Int.

2010.61.10.001605-0 - BENEDITO SANTI X CLEONICE MARTINS(SP220651 - JEFFERSON BARADEL E SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de cobrança proposta por BENEDITO SANTI e CLEONICE MARTINS em face da CEF, através da qual pretendem a correção de saldos de caderneta de poupança mantidas na instituição ré. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a cobrança de saldos de conta de caderneta de poupança, motivo pelo qual os autores atribuíram à inicial o valor de R\$ 14.607,36 (quatorze mil seiscentos e sete reais e trinta e seis centavos). A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da Comarca de Cabreúva. Em face da incompetência absoluta a própria parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP (fls. 58). Por decisão de fls. 61 aquele Juízo declinou da competência jurisdicional. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.10.001606-1 - ROSADALIA SANTANA SILVA(SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X JULIANO TOLEDO LAMEIRINHAS ME(SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito com pedido de reparação de danos proposta por ROSADALIA SANTANA SILVA em face de Juliano Toledo Lameirinhas ME e CEF, através da qual pretende indenização por danos morais no importe de 100 (cem) vezes o valor protestado indevidamente. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a declaração de inexistência de débito e a condenação em danos morais no valor de 100 (cem) vezes o valor do protesto indevido, motivo pelo qual foi atribuído valor à causa na importância de R\$ 10.313,00 (dez mil trezentos e treze reais). O feito tramitou inicialmente no Juízo da Comarca de Itu/SP, o qual declinou da competência jurisdicional conforme decisão de fls. 136. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.61.10.001640-1 - CONSORCIO CONSTRUTOR BOTUCATU - CCBO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de regularizar a representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de procuração judicial. Int.

2010.61.10.001650-4 - ELZA CRISTINA ALVES(SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação inominada, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação de carta de adjudicação, decorrente de procedimento de execução extrajudicial. Requerem em sede de Tutela Antecipada determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover a sua desocupação até julgamento final da presente ação. Requer ainda o oferecimento de proposta para o pagamentos do valor do imóvel. Alegam os autores em síntese, que em 09 de agosto de 1997, adquiriram um terreno urbano através de financiamento obtido com a requerida, credora hipotecária que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Afirmando, mais, que em virtude da situação econômica, uma vez que os autores não conseguiram mais adimplir suas prestações. No entanto, pretendem com a presente a anulação da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto 70/66, uma vez que a ré contrariando os princípios básicos que regem a política da casa própria, levando o bem à Execução Extrajudicial, medida executória que contraria frontalmente a

Constituição Federal, visto que amparada pela arbitrária legislação que rege a matéria (Decreto-lei nº 70/66). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. A questão tutelar encontra-se centrada no requerimento de anulação da execução extrajudicial levada a efeito ao argumento de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Entendo que o teor do aludido Decreto-lei, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Ademais, pelos elementos informativos apresentados aos autos, não se visualizam as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução alegadas pelos autores, sendo necessária a juntada do processo administrativo para se aferir a existência de alguma irregularidade. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Regularize o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0901412-3 - JOAO BATISTA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Fls. 420/422: Razão assiste à parte autora. Expeça ofício requisitório complementar conforme cálculos de fls. 414.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.001135-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004485-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1703 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO) X GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Cumpra-se o determinado às fls. 175, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.10.007610-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.006452-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO DOS PASSOS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA)

Traslade-se cópia da petição de fls. 161 dos autos da Ação de rito ordinário nº 2003.61.10.006452-0, em apenso, para o presente feito, tendo em vista tratar-se de manifestação acerca dos cálculos ofertados pelo INSS a fls. 27/28 destes Embargos à Execução.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.10.013873-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.013967-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADUNIA DUARTE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Não obstante a ausência de manifestação do embargado, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à revisão dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 27/30).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.10.001453-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902219-7) UNIAO FEDERAL(Proc. Nanci Aparecida Carcanha) X JOSE MARTINS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo a apelação da União (fls. 159/162), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.10.011555-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.012473-1) GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN CAMINHOES LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Às fls. 146/171 a advogada contratada do INSS reclama a intimação de todos os atos da execução, bem como o rateio/repasso dos valores depositados a título de honorários.A União manifestou-se contrariamente às fls. 175/179.Inicialmente, verifico que o pedido deduzido pela Advogada contrata pelo INSS envolve discussão sobre contrato de prestação de serviços advocatícios e de atos internos pertinentes à autarquia.Ressalto que a defensora não mais atua no feito, tendo sido rescindido seu contrato. No mais, sequer há honorários em execução neste feito, ainda pendente de prolação de sentença.Assim, afasta-se a pretensão quanto à discussão de seus honorários no curso desta

execução. De fato, os valores depositados a título de honorários sucumbenciais não se confundem com honorários contratuais pactuados entre a advogada e o INSS, configurando fato estranho a este feito. Nestes termos, transcrevo recente Acórdão do Colendo STJ:AGRESP 200800823430 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte, DJE DATA:27/08/2008. Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI N. 8906/94. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É firme o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. (EDcl nos EREsp n. 913693/SP, Primeira Seção, DJ de 25.04.2008). Assim sendo, não há falar em violação do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, na hipótese, pelo fato de o Tribunal a quo se ter negado a proceder à execução de honorários advocatícios nos próprios autos da execução fiscal. II - Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. (...) (REsp n. 641.146/SC, Primeira Turma, DJ de 05.10.2006) III - In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a análise incidental da lide criada, implicaria interpretação contratual de normas internas do INSS e, inclusive, a produção e observação de todas as espécies probatórias, obstando que a lide seja dirimida no âmbito restrito da execução fiscal. Por isso mesmo, amparado no entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta colenda Corte, não tem a recorrente o direito alegado, inexistindo direito federal a ser garantido no âmbito do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 83/STJ, na espécie. IV - De se observar, enfim, que não se cuida de verba decorrente de sucumbência, como querem fazer crer os advogados do Instituto Nacional, porquanto quando da condenação eles não mais representavam a parte, haja vista que seu contrato havia sido rescindido. Por isso mesmo, não se aplicam, à hipótese, os precedentes jurisprudenciais colacionados na petição recursal. V - Agravo regimental improvido. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 146/171. Intime-se a requerente por carta. Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado às fls. 143.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2010.61.10.001540-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.014115-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAFALDA GREGORUT FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 1277

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2005.61.10.009647-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X NILO SERGIO VIANA DE ANDRADE LIMA

Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho a fls. 159, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0901717-5 - MELLO PEDRINA & CIA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) Tendo em vista a não oposição de embargos pela União (Fazenda Nacional), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento para satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado sobrestado.Int.

95.0901988-7 - EDSON GENTILE(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV.Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

97.0901649-0 - ALCIDES GOMES RODRIGUES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Manifeste-se o INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias

97.0902232-6 - AGRO KAYAMA COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X AGRO KAYAMA COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP - FILIAL X AGRO KAYAMA COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP - FILIAL(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

1999.03.99.015319-2 - ANTONIO ALVES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Fls. 132/133: Demonstre o Instituto Nacional do Seguro Social o cumprimento da obrigação de fazer quanto à revisão do benefício. Int.

2000.03.99.070501-6 - CAETE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Fls. 1094/1102: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para a penhora no rosto dos autos do(s) processo (s) nº 962/2003, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de São Roque/SP, intimando-se o executado para que, querendo ofereça embargos. Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP, solicitando-lhe as providências necessárias à viabilização da penhora determinada. Int.

2000.61.10.001032-6 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - EPP(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

2000.61.10.001680-8 - GLORIA DOS SANTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Fls. 83/93: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.10.008258-2 - AFONSO SIMAO GIACOMAZZI X ANTONIO PEREIRA LOPES X JOAO DE VAGUETE FORMIGONI X JOSE JOAQUIM DA COSTA X KATIA DE CASSIA ALFERES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ALVES X NILSO ROBERTO NUNES X RONALDO PIANTA X VANDERLI DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intimem-se os autores, ora executados, para o pagamento dos valores devidos a título de condenação em honorários devidos à CEF e à União, conforme cálculos de fls. 170 e 172, que deverão ser atualizados no momento do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento da execução. Int.

2003.61.10.013354-1 - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 210: Defiro o requerido pela União (Fazenda Nacional). Expeça-se o mandado de penhora e avaliação, conforme determinado às fls. 208, observando o valor da execução atualizado às fls. 211. Int.

2004.61.10.007676-8 - MARIA AUXILIADORA GONCALVES PEREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores

depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequindo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.10.012431-7 - NOLE & CIA/ LTDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 154/157: Defiro o requerido. Intime-se a parte autora, ora executada, para o pagamento do débito no prazo de 10 (dez) dias, conforme cálculos de fls. 157, que deverão ser atualizados no momento do pagamento, conforme código de arrecadação fornecido às fls. 155. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre tantos bens da parte autora, ora executada, quantos suficientes para a satisfação do débito. Int.

2006.61.10.000059-1 - SCHALT ELETRO-ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 223, que deverão ser atualizados no momento do pagamento no prazo de 10 (dez) dias, conforme código da receita fornecido às fls. 222. Não havendo pagamento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido constante do parágrafo final de fls. 222. Int.

2006.61.10.011658-1 - JOAO MARQUES DE MORAES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2006.61.10.012909-5 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2008.61.10.002155-4 - TEREZA PEREIRA DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequindo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

2008.61.10.005124-8 - FRANCISCO AILTON DE LACERDA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

2008.61.10.006151-5 - LUIZ CAVA(SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.10.008280-4 - LANGE S CONFECÇOES LTDA(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/128, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a execução de seus honorários. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/41, tal como requerido pela parte autora, que deverá apresentar em Juízo as necessárias cópias para formação de memória nos autos. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário, observando o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005. Int.

2008.61.10.008660-3 - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social concedido nos autos do processo n.º 71010.001699/2006-58. Int.

2008.61.10.011084-8 - LAURI ALVES DE CAMARGO(SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 03 de março de 2010 às 08:30h. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intimem-se.

2008.61.10.012718-6 - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 117/121: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.10.013911-5 - IOLANDA GIARDINO ESTEVES X EDUARDO GIARDINO ESTEVES X SILVANA GIARDINO ESTEVES SANTIAGO DE SANTI(SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 177/184: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança nº 013.6000051-2, referente ao período de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991.Int.

2008.61.10.014118-3 - JOSE RODRIGUES SOARES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos termos da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.002475-4 - AFONSO TADEU FRIOLI X MARIA APARECIDA MION FRIOLI(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 379. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.005315-8 - JOAO ANTONIO DE CAMARGO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 90/100, nos seus efeitos legais. Contrarrazões do INSS a fls. 101. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 46vº). Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.10.005942-2 - OLGA MARTINS DE CARVALHO(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 112/139, nos seus efeitos legais.Contrarrrazões do INSS a fls. 140.Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 71vº).Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2010.61.10.001639-5 - RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigue a autora ao recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho considerando o Fator Acidentário de Prevenção.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorização judicial para deixar de recolher suas contribuições ao SAT em alíquota que considere a multiplicação pelo FAP, sem que sofra as conseqüentes decorrentes da inadimplência fiscal, bem como seja liberada de declarar o índice FAP na guia GFIP.É o relatório. Decido.Trata-se de questão jurídica intrincada que, por isso, não recomenda o diferimento do contraditório.Conquanto a inicial veicule diversas questões jurídicas complexas, dificultando a antevisão da plausibilidade das alegações do autor, uma delas é bastante singela, qual seja, aquela que diz respeito ao recurso administrativo, cujo efeito seria de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Ocorre, porém, que não há nos autos prova de que o recurso foi protocolado. Ressalto que o documento de fls. 67/77 não especifica data de protocolo, tampouco o órgão de interposição da impugnação ou seu número de protocolo.Assim, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se na forma da Lei. Int.

Expediente Nº 1280

MONITORIA

2006.61.10.009846-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCINE SIMOES HADDAD
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 98, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0901867-8 - IRIA APARECIDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao crédito de diferenças de revisão de benefício previdenciário.Satisfeito o débito, conforme despachos de fls. 263 e 268, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

95.0904690-6 - ALCIDES DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS FOGACA X EMILIO ORLANDO PETARNELLA X JOAO CORREA DAS NEVES X JOSE FRANCA X LUIZ PEDROSO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES RAPHAEL TASSI X NELSON SOARES BONANI X SILVIA DA SILVA MIMOSO X WALDEMAR FERREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 429 dos autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.P.R.I.

98.0900090-1 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao crédito de diferenças de revisão de benefício previdenciário.Satisfeito o débito, conforme despachos de fls. 227 e 232, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.03.99.002682-0 - VALDYR MARQUES X OLIVERIO ROBERTO HUNGRIA X JOSE VICENTE DE PAULA X JOSE UHLER X JOAO BESERRA DA SILVA X IVONE COSTA ROMAN X GASPARINO LAURI X

FRANCISCO LEME DA SILVA X AHIESER FERREIRA X ADELINO GALDINO DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Preliminarmente, esclareça-se que, com relação aos autores José Uhler, Ivone Costa Roman, Francisco Leme da Silva, Adelino Galdino da Silva e José Vicente de Paula, o feito já foi extinto, conforme se denota da decisão de fls. 218/253, bem como em relação aos autores Oliverio Roberto Hungria, José Vicente de Paula, Ivone Costa Roman e Francisco Leme Da Silva o pedido foi julgado improcedente, no que concerne ao pagamento da progressividade da taxa de juros. Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 270/276, que alterou parcialmente a decisão de fls. 218/253, condenando a CEF ao pagamento de correção monetária aos autores Valdyr Marques, Gasparino Lauri, João Bezerra da Silva e Ahieser Ferreira, no valor de 42,72% sobre o saldo existente na conta do FGTS no mês de janeiro de 1989, e no percentual de 44,80% correspondente ao mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 296/307 e 327/348 os cálculos e extratos a conta vinculada dos autores Valdyr Marques e Gasparino Lauri, respectivamente. Os exequentes, regularmente intimados, manifestaram-se às fls. 360, requerendo alvará de levantamento do valor devido a título de honorários advocatícios, o que enseja a concordância com os cálculos e extratos apresentados pela CEF. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores VALDYR MARQUES (FLS. 296/307) e GASPARINO LAURI (FLS. 327/348), como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Considerando que a CEF alegou não ter localizado vínculos oriundos de outros Bancos em nome de Ahieser Ferreira, e afirmou que conforme o Banco Bradesco S/A inexistia na conta do autor João Bezerra da Silva à época dos Planos Econômicos, o que invalida qualquer correção dos referidos expurgos inflacionários, confiro a estes autores o prazo de 10 (dez) dias para que tragam ao feito os extratos necessários à confecção dos cálculos. No silêncio, determino o arquivamento do feito em relação aos mesmos. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 353/354 e arquivem-se os autos.

1999.03.99.056608-5 - WALDY PONTES X EDUARDO PEREIRA DOS PASSOS(SP149818 - WALDY PONTES E SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 282/283 dos autos, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela CEF, condenando-a a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% referente ao mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os extratos da conta vinculada dos autores (fls. 313/323). Diante da discordância da parte autora (fls. 329/330) com os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 337) que apresentou parecer e cálculos às fls. 350/367. A CEF manifestou-se às fls. 376, discordando dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fls. 377) que ofertou parecer e cálculo de fls. 379/394), com o qual a CEF concordou (fls. 399) e a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 403. Às fls. 412/415, a CEF colacionou aos autos a memória de cálculo atualizada e extratos comprovando o crédito da diferença devida ao autor. Instadas a se manifestar sobre o depósito efetuado, as partes silenciaram, conforme certificado às fls. 417. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores EDUARDO PEREIRA PASSOS (FLS. 314/318) e WALDY PONTES (FLS. 413/415) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

1999.61.10.003105-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002258-0) ALCEU NOGUEIRA SOARES FILHO X YARA LUCIA ZULIANI LOPES SOARES(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Vistos etc. ALCEU NOGUEIRA SOARES FILHO E YARA LÚCIA ZULIANI LOPES SOARES ajuizaram a presente ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração da nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a atualização monetária do saldo devedor pela Taxa Referencial, via Índice da caderneta de poupança, insertas no contrato firmado com a ré; o recálculo e atualização dos valores das prestações, a partir da primeira, bem como do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, substituindo-se a aplicação da Taxa Referencial por índice oficial que reflita a desvalorização da moeda frente ao processo inflacionário, qual seja, o INPC/IBGE. Segundo narra a inicial, os autores firmaram com a ré, em 24/11/1987, um Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca, sob nº 1.0356.4108.968, para a aquisição de um imóvel localizado nesta cidade de Sorocaba, assentado nas regras do Sistema Financeiro Habitacional, dispondo que as prestações seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. Assinalaram que diversas ilegalidades contratuais foram praticadas pela ré, quais sejam: a indevida e incorreta aplicação dos índices de aumento salariais concedidos à categoria profissional do devedor principal

Alceu Nogueira Soares Filho, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor; falta de amortização das prestações; indevida aplicação da TR, a ilegal prática do anatocismo, acarretando, destarte, enriquecimento ilícito por parte da ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/107. Os autores manifestaram-se às fls. 114/116, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, independentemente da exigência de prestação da caução e da retomada do pagamento das prestações pelos valores exigidos pela ré, suspendendo-se o leilão designado para o dia 03 de setembro de 1999. Pela decisão proferida às fls. 119/123, foi deferida parcialmente a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar que a ré procedesse à revisão do contrato celebrado com os autores, substituindo a Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no saldo devedor, suspendendo a realização do leilão até que a referida providência fosse tomada. A Caixa Econômica Federal - CEF devidamente citada, ofertou sua contestação às fls. 126/149, alegando em preliminares, o litisconsórcio passivo necessário com a União, a carência da ação em razão da inexistência de interesse de agir, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o indeferimento da petição inicial em face da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a impossibilidade jurídica do pedido, visto que os autores postularam indexador diverso do previsto em lei e no contrato e a integração da seguradora na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito pugna pela total improcedência da ação, uma vez que as alegações esposadas na exordial carecem de fundamentação, tendo em vista que as prestações e o saldo devedor estão sendo reajustados por índices perfeitamente apuráveis, previstos nas cláusulas contratuais, em perfeita sintonia com a legislação e normativas vigentes para o SFH. Réplica às fls. 196/210. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, os autores manifestaram-se à fl. 212, requerendo a produção de prova oral, bem como a realização de prova pericial contábil. A ré manifestou-se à fl. 219, asseverando que não possuía interesse na realização de audiência de conciliação, em face do princípio da economia processual. Os autores manifestaram-se à fl. 230, informando nos autos que a ré não cumpriu a determinação constante na decisão de fls. 119/123, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela requerida. A Caixa Econômica Federal - CEF esclareceu à fl. 241, que a execução extrajudicial promovida contra os autores permanece suspensa, em razão da aludida decisão, requerendo, também, a juntada de planilha de cálculos elaborada nos termos da tutela concedida, substituindo-se a TR pelo INPC no saldo devedor (fls. 242/248), valores estes, impugnados pelos autores às fls. 256/257. A ré ratificou na íntegra o contido na planilha de fls. 242/248, tendo em vista que a substituição de índices em relação ao saldo devedor não reflete no valor das prestações cobradas, visto que a amortização contratual constitui-se negativa. Por decisão proferida à fl. 277, foi convertido o julgamento em diligência, determinando o desapensamento dos autos da cautelar (processo nº 1999.61.10.002258-0), a apresentação pelos autores de todos os documentos necessários, hábeis e idôneos à comprovação dos índices de variação salarial aplicáveis às respectivas categorias profissionais do autor Alceu Nogueira Soares Filho, bem como revogando a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, em face da informação prestada pela CEF à fl. 275, no sentido de que não há depósitos judiciais em nome do autor e de que o contrato habitacional encontra-se com 67 prestações em atraso. Os autores juntaram os documentos solicitados às fls. 295/298. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 329), as partes notificaram a impossibilidade de acordo. Por decisão proferida às fls. 330/334, o presente feito foi saneado, no sentido de rejeitar as preliminares de existência de litisconsórcio passivo necessário da União e da Seguradora, visto que não fazem parte do contrato de financiamento em discussão. Rejeitadas, também as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, por inexistência de vedação legal expressa e de carência de ação pela falta de interesse de agir, por ser evidente o interesse dos autores em postular a discussão acerca da regularidade dos valores que lhes estão sendo cobrados em virtude da adesão ao contrato de financiamento. Foi deferida a realização de prova pericial, visto tratar-se de providência imprescindível para a análise da evolução dos cálculos e dos valores das prestações pagas nos contratos firmados pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), facultando às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 5 dias. Os autores e a ré apresentaram seus assistentes técnicos e quesitos às fls. 336/337 e 340/345, respectivamente. À fl. 367, foram deferidos os quesitos apresentados pela CEF, bem como o prazo de 10 dias, para que os autores juntassem os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 365/366. Designada nova audiência de tentativa de conciliação, as partes reiteraram a impossibilidade de acordo (fl. 396). O laudo pericial foi encartado às fls. 417/457. Os autores manifestaram-se acerca do laudo às fls. 469/490, impugnando-o e, par e passo, requerendo a intimação do perito para prestar esclarecimentos técnicos pertinentes, que foram apresentados às fls. 494/498. Por manifestação constante à fl. 501, os autores reiteraram os termos da impugnação apresentada e a ré ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares apreciadas pela decisão de fls. 331/334. Passo ao exame do mérito. 1) REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM DESACORDO COM O PES/CP: Os autores alegam que a ré reajustou as prestações do financiamento em dissonância com os reajustes da categoria profissional, contrariando, assim, a legislação histórica do Sistema Financeiro de Habitação. Com efeito, o Decreto Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, através do 1º, do artigo 10, dispõe, verbis: Art 10. As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se ..em cruzados em 1º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I. 1º Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. Ademais, o artigo 22 da Lei nº 8.004 de 14/03/1990, ao dar nova redação ao artigo 9º, 5º, do Decreto Lei nº 2.164/84, dispõe no mesmo sentido: Art. 9º. As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 5º. A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

Interpretando toda a legislação derivada das normas relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça, vêm asseverando que o princípio segundo o qual a prestação do financiamento da casa própria deve ser reajustada por índices equivalentes aos adotados para a correção dos salários dos mutuários é imprescindível para a manutenção do equilíbrio econômico do contrato, não podendo, por tal motivo, ser solapado. Portanto, a observância da correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário deve ser sempre considerada por ocasião da análise dos contratos. Com efeito, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste inviável, sob pena de causar desequilíbrio no contrato. Nesse sentido caminha a jurisprudência, conforme se verifica através da leitura de ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do RESP nº 394.671/PR, publicado no DJ de 16/12/2002, página 252, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUERTÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA.MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIOPELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO.RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOSPERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAISVERIFICADA NOS SALÁRIOS.....4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ªEliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min.Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido.Destarte, o reajustamento das prestações deve obedecer aos índices da variação salarial (PES/CP) do mutuário, devendo ser analisado o caso em concreto. O contrato foi entabulado em 24 de novembro de 1987, contendo cláusula expressa de reajuste de prestações de acordo com o plano de equivalência salarial (cláusulas sétima à décima sétima - fls. 34/36), incidindo, portanto, as normas que impõem a observância da equivalência salarial da categoria profissional do mutuário (Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba).No caso em comento, analisando-se o conjunto probatório encartado nestes autos, notadamente o laudo pericial contábil acostado às fls. 417/457, restou demonstrado que a Caixa Econômica Federal - CEF reajustou de maneira incorreta as prestações referentes à categoria a qual pertence o autor Alceu Nogueira Soares Filho.O perito judicial, em resposta aos quesitos formulados por este juízo, afirmou que as prestações mensais, mais os acessórios, acrescidos de 15% (quinze por cento - prazo normal contratual) e de 18% - (prazo de prorrogação contratual) relativo ao C.E.S, foram atualizadas mensalmente por índices divergentes ao PES/CP (resposta ao quesito a, fl. 427); no tocante ao quesito b, fls. 427/428, elaborou o anexo 6, com o título comparativo de índices, onde contemplou os reajustes aplicados às prestações, adotando até o mês de novembro/93 os índices verificados na declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Sorocaba e Votorantim, juntada pelo autor às fls. 372/374 dos autos, e após, pelos índices verificados nas declarações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Montagens Industriais do Mobiliário de Sorocaba, juntada pelo autor às fls. 414 dos autos. Afirmou mais, que Alceu Nogueira Soares Filho, participante com 100% da renda familiar, enquadrou-se na categoria dos Trabalhadores da Construção e do Mobiliário (fls. 20 dos autos) e a respectiva declaração juntada pelos autores, contemplou os reajustes salariais obtidos pela categoria profissional, a partir de outubro/1993, somente. Outrossim, ao responder o quesito formulado à fl. 428, asseverou que: Ao efetuar análise dos reajustes, verificou-se que o Banco aplicou índices divergentes do PES/CP, para correção das prestações, conforme demonstrativo elaborado pela perícia, Anexo 6, com o título comparativo de índices, assertivas estas, confirmadas em suas conclusões técnicas (item e, fl. 432): O Banco aplicou índices divergentes do PES/CP, para correção das prestações, e aplicou o INPC para a correção do saldo devedor, desprezando o INPC negativo (deflação) para correção da dívida, bem como aplicou a taxa de Juro Nominal de 11,3866% ao ano e efetuou a amortização das prestações pelo Sistema da Tabela Price, condições estas pactuadas entre as partes....: Em sendo assim, a pretensão do autor deve prosperar no sentido de que sejam refeitos os cálculos das prestações e que elas sejam reajustadas nos esritos termos do constante no contrato, de acordo com os aumentos da categoria profissional do mutuário Alceu Nogueira Soares Filho, quais sejam, os reajustes aplicados às prestações, adotando até o mês de novembro/93 os índices verificados na declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Sorocaba e Votorantim, juntada pelo Autor às fls. 372/374 dos autos, e após, pelos índices verificados na declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais do Mobiliário de Sorocaba, juntada pelo Autor às fls. 414 dos autos, conforme constata o laudo pericial apresentado aos autos às fls. 417/457, especialmente no anexo de nº 6. 2) DO COMPROMETIMENTO DA RENDA: Preliminarmente, impõe-se, para compreensão do tema, registrar que a Lei 8.692 que instituiu o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, foi editada em 28 de julho de 1993.

Fixando o critério de paridade entre a prestação e a renda do mutuário, dita o artigo 2º. da lei sob comento que, os contratos de financiamento celebrados em conformidade com o plano de comprometimento da renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais, considerando como encargo mensal, o total pago mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida dos seguros estipulados em contrato, conforme se depreende de seu parágrafo único. O artigo 4o, parágrafo primeiro, do indigitado diploma legal, disciplina a hipótese em que, por força de atualização do valor da prestação, restar inobservado o percentual máximo de comprometimento da renda, conforme avençado no contrato: sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. Contudo, a norma acima transcrita não tem aplicação ao caso em tela, uma vez que o contrato de financiamento objeto da presente demanda foi celebrado em 24 de novembro de 1987. Ademais, aludido contrato não foi firmado nos moldes do Plano de Comprometimento de Renda, consoante alegações esposadas pelos próprios autores em sua petição inicial (fl. 14). Evidencia-se, portanto, que os autores não possuem o direito de obter a revisão do valor das prestações em discussão, de acordo com os critérios definidos no artigo 4o, parágrafo 4o e no artigo 13, ambos da Lei 8.692/1993.3) DA APLICAÇÃO DO CES: Sustentam os autores que haveria flagrante ilegalidade na utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - no contrato em questão. Entretanto, não vislumbro qualquer ilegalidade. O CES é um encargo acessório que incide sobre as prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Sua finalidade é corrigir distorções originadas entre os reajustes dos salários dos mutuários e a correção monetária aplicável no financiamento, gerando, assim, uma maior amortização do saldo devedor. Nesse sentido, observa-se que a aplicação do CES gera um benefício ao mutuário, na medida em que propicia a diminuição do saldo devedor, gerando menos encargos no transcorrer do financiamento. A base jurídica para sua instituição está no artigo 17, inciso I, da Lei nº 4.380/64 que previu competência regulamentadora ao extinto Banco Nacional da Habitação no que concerne, por óbvio, a aspectos não previstos na legislação. A partir dessa autorização normativa o BNH editou a Resolução nº 36/69 que instituiu o CES, sendo modificado pelas resoluções nº 01/77, nº 10/77, nº 15/79 e nº 158/82, antes do advento do Decreto Lei nº 2.291/86, que, expressamente, em seu artigo 7º, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as atribuições disciplinadoras relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. O fulcro da questão está, na realidade, relacionado com o poder do Conselho Monetário Nacional e do BACEN em editar resoluções e circulares que regulamentaram situações específicas, quais sejam, que envolvem o sistema financeiro da habitação e que não estão previstas em Lei. Diversos doutrinadores admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei, tais como o Conselho Monetário Nacional e o BACEN. Nesse sentido, trazemos à colação ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria de Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada de Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos meus) Portanto, conclui-se que o antigo Banco Nacional da Habitação, o Conselho Monetário Nacional e o BACEN detêm poder regulamentar para disciplina no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, desde, por óbvio, tal normatização não engendre ofensa direta à Lei, caso que não ocorreu com a estipulação do CES - Coeficiente

Equiparação Salarial. Ademais, convém ressaltar que, diferentemente do que alegam os autores, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, foi expressamente contratado, constando da entrevista proposta, consoante cópia acostada aos autos às fls. 152/153, proposta esta, devidamente assinada pelos autores no mesmo dia da contratação do mútuo, qual seja, em 24 de novembro de 1987, constituindo-se, destarte, parte integrante do contrato. 4) DO SEGURO: No que concerne ao seguro, sua obrigatoriedade foi instituída pela Lei nº 4.380/64, seu valor e condições são inseridos no contrato e estão consonantes com as normas editadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que na qualidade de executora da política traçada pelo CNPS - Conselho Nacional de Seguros Privados, atua como órgão fiscalizador da constituição, organização e funcionamento e operações das sociedades seguradoras, fixando condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional, consoante o previsto nos artigos 32 e 36, do Decreto-lei 73/66. Assim, não há qualquer ilegalidade quanto à contratação dos seguros por morte e invalidez permanente - MIP e DFI - danos físicos do imóvel, já que a Caixa Econômica Federal - CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP, sendo que os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. No caso em tela, não se vislumbra qualquer ilegalidade na estipulação inicial do prêmio ou nos aumentos, visto que a cláusula vigésima terceira do contrato (fls. 35, verso) é expressa no sentido de que Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros existentes ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os devedores a pagar os respectivos prêmios (...). Convém ressaltar que não existe estipulação contratual no sentido de que o prêmio do seguro tenha que seguir uma determinada relação percentual inicial até o final do contrato. O prêmio do seguro está diretamente correlacionado com o risco envolvido, sendo certo que de acordo com cálculos elaborados, tomando como base o ramo das ciências atuariais, tal percentual pode variar dentro de um determinado sistema, levando-se em consideração o número de sinistros ocorridos durante a execução continuada dos contratos. Destarte, é cediço que a fixação e o reajuste dos prêmios dos seguros devem seguir normas atuariais da SUSEP, já que os valores dos prêmios não podem gerar descompassos com as despesas dos sinistros, inviabilizando, assim, o equilíbrio das operações de seguro no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Dessa forma, foram editadas, durante o transcorrer da relação contratual entre os autores e a ré, diversas circulares da SUSEP que visaram à fixação e ao reajuste dos prêmios dos seguros para o alcance do equilíbrio do sistema. Tal fato não se afigura ilegal, sendo certo que eventual aumento pontual e abusivo deveria ser demonstrado pela parte autora que apenas fez alegações genéricas sobre os aumentos ocorridos, sem especificá-los. Não havendo prova de que o valor cobrado a título de seguro está em desconformidade com as normas editadas pela SUSEP ou que se apresenta abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar (incluindo, por evidente, os riscos com cobertura do saldo devedor em caso de morte ou invalidez), não prospera a pretensão de não pagamento e/ou recálculo do valor dos prêmios do seguro habitacional. 5) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR SOBRE O SALDO DEVEDOR: Os autores questionam, em princípio, a aplicação da TR na correção do saldo devedor do contrato entabulado com a ré, sendo necessário, então, delimitar a questão acerca da referida aplicação da TR para correção do saldo devedor nos diversos contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Preliminarmente, convém registrar que a atualização do saldo devedor não se confunde com a atualização das prestações e acessórios, sendo pontos independentes. O fato de a prestação ser atualizada de modo a seguir a equivalência salarial do mutuário, não implica e não tem correlação com a atualização do saldo devedor que visa a recompor os recursos de terceiros emprestados pela instituição financeira. Nesse sentido, aliás, decidi a 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 495.019/DF, julgado em 22/09/2004, cujo Relator para o acórdão é o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgamento este noticiado no informativo nº 222 (de 20 a 24 de setembro de 2004). Mister ressaltar que a utilização da TR como fator de correção do saldo devedor não foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Na realidade, julgando a Ação Direta de Constitucionalidade nº 493/DF a Excelsa Corte afirmou que a TR não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à edição da Lei nº 8.177 de 01/03/1991, por ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido do contratado. Nesse sentido, temos o seguinte julgado: É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91 (TRF/4ª Região, AC. 471541, proc. 200172000007947, rel. Des. Fed. FRANCISCO DONIZETE GOMES, j. 30/04/2002, DJ 06/06/2002). Verifica-se que três situações podem ocorrer na prática: contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, com a estipulação de correção do saldo devedor com índice diverso da TR - hipótese em que não se pode aplicar a TR por ofensa ao princípio da vedação ao ato jurídico perfeito; contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, com estipulação de correção do saldo devedor por índice de remuneração básica aplicado aos depósitos da poupança, hipótese em que a aplicação da TR seria legal, haja vista que o artigo 12 da aludida Lei determina que os depósitos das cadernetas de poupança sejam atualizados pela TR; e, finalmente, contratos firmados posteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, hipótese em que é juridicamente viável a estipulação da TR como indexador do saldo devedor. No caso dos presentes autos, o contrato é anterior à edição da Lei nº 8.177/91 (assinado em 24/11/1987), portanto, a aplicação da TR, neste caso, é legal, visto que há previsão expressa no contrato - cláusula terceira, parágrafo primeiro, fls. 34, verso - no sentido de que o saldo devedor será atualizado pelo mesmo índice de remuneração da poupança, in verbis: As parcelas referenciadas no caput desta cláusula serão atualizadas mensalmente, no primeiro dia de cada mês, através da aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. Há, além disso, outro argumento em favor da correção do saldo devedor pela TR: É devida a

correção do saldo devedor do contrato pela TR, pois também é aplicada na remuneração das contas de poupança, cuja captação financia os mútuos habitacionais. Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, o saldo devedor deve ser corrigido pelo mesmo índice, para que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas (TRF1ª Região, 3ª Turma, processo nº 1999.01.00.061410-6, rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, j. 31/08/1999, DJ 12/04/2000). Portanto, não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR para atualização do saldo devedor neste caso. 6) DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO: Sustentam os autores, em sua inicial, que o agente financeiro efetuou incorretamente a amortização da dívida, decorrente dos pagamentos mensais, aplicando de forma equivocada a Tabela Price, resultando em um aumento excessivo do saldo devedor, acarretando, destarte, o descumprimento de suas obrigações contratuais, em evidente afronta à norma legal contida no artigo 939 do Código Civil. Alegam mais, que referida amortização deveria ser aplicada antes da correção monetária do saldo devedor, procedimento que estaria em conformidade com o disposto na alínea do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, e que não estaria sendo observado pelo agente financeiro. Nesse diapasão, deve-se trazer à colação o disposto no artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Ressalte-se que não procede a fundamentação no sentido de que aludido dispositivo contempla a regra de que primeiro se amortiza a prestação paga pelo mutuário, para depois corrigir o saldo devedor. A locução antes do reajustamento refere-se não à amortização, mas sim à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas que caracterizam a Tabela Price. Entendimento em sentido diverso implicaria na descaracterização do contrato de mútuo, já que a parte devedora não devolveria a integralidade do valor mutuado, na medida em que, no decorrer do tempo, parte do valor mutuado não estaria sujeito à correção monetária, eis que de sua expressão nominal subtrair-se-ia o valor da prestação, desconsiderando o lapso temporal de um mês antes do pagamento da prestação. Por conseguinte, não possuem os autores razão quanto à pretensão de que antes da atualização do saldo devedor fosse abatido o valor da prestação paga. Por outro lado, convém destacar que o perito em seu laudo técnico, constatou que houve a capitalização de juros em diversos meses ao longo do prazo normal contratado, uma vez que a amortização foi negativa (resposta ao quesito 13, formulado pela ré - fls. 425/426). Afirmou mais, em resposta ao quesito 15, formulado às fls. 426/427, que a capitalização dos juros ocorreu ao longo do prazo normal contratado, em razão da prestação não satisfazer os juros mensais, constatação verificada em face do teor da Planilha de Evolução do Financiamento acostada aos autos pelo agente financeiro (fls. 346/356). Convém ressaltar que o artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 estipula que a prestação paga, necessariamente deve abater o saldo devedor. Se tal não ocorre, os juros não amortizados somam-se ao saldo devedor. No mês seguinte, os juros são calculados sobre este saldo, ocorrendo, pois, cobrança de juros sobre juros. Em suma, o pagamento deve ser imputado após a correção do saldo devedor. Caso a prestação seja insuficiente para saldar a parcela relativa à amortização mais os juros, primeiro deve ser quitada a relativa à amortização. Os juros não pagos, por sua vez, devem ser destinados a uma conta em separado, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, inibindo a capitalização. Eis o modo correto de se evitar o anatocismo que, entretanto, não foi utilizado pela ré. 7) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS: O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, não comprovou o autor que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC; não se vislumbrando na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, vistos que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência e, presumivelmente, direcionadas para atender o interesse da coletividade. Ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a: a) recalcular as prestações de acordo com os índices da categoria profissional a que pertence o autor Alceu Nogueira Soares Filho, quais sejam, os reajustes aplicados às prestações adotando até o mês de novembro/93, os índices verificados na declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Sorocaba e Votorantim, juntado pelo Autor, às fls. 372/374 dos autos, e após, pelos índices verificados na declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais do Mobiliário de Sorocaba, juntado pelo Autor às fls. 414 dos autos, ou seja, de acordo com o anexo de nº 6 do laudo pericial; b) recalcular o saldo devedor, de modo que nos meses em que a prestação não liquidou os juros, seu montante mensal seja acumulado em cálculo apartado, para ser pago ao final do contrato devidamente corrigido pelos índices contratuais e sem a incidência de novos juros. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege P.R.I.C.

2003.61.10.010504-1 - MARIA MARLENE GAZONATO(SP078273 - JUCEMARA GERONYMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA MARLENE GAZONATO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando

indenização por danos materiais e morais sofridos em razão da demora na entrega de equipamentos profissionais em seu destino no exterior, bem como suas avarias constatadas na entrega. Sustenta a autora, em síntese, que procurou a empresa ré em 13 de junho de 2003 para postar três equipamentos de fisioterapia a serem remetidos a destinatária Márcia Maria Baldini residente em Portugal. Esclarece que, na agência dos Correios, foi devidamente informada sobre as condições de embalagem, normas de pesos e medidas para completa segurança dos equipamentos, tendo se utilizado de calços de espuma compactada, pedaços de isopor e plástico bolha para perfeito acondicionamento dos equipamentos remetidos. Afirma que, apesar de todo o cuidado em seguir as especificações de remessa necessárias, além de grafar que o conteúdo era frágil em todos os lados das embalagens e pagar taxa de seguro no valor de R\$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos), não foi informada que os volumes despachados deveriam ser acompanhados de fatura pró-forma. Assinala que, diante disso, as encomendas ficaram retidas por mais de trinta e seis dias na alfândega em Portugal, sendo que, após tomar conhecimento da necessidade da documentação naquele país, Márcia Maria Baldini informou à autora que encaminhou o documento via fac-símile à destinatária. Narra ainda que, passados mais alguns dias, 42 (quarenta e dois) no total, após a data de postagem, a destinatária Márcia Maria Baldini conseguiu retirar os equipamentos, os quais, por sua vez, estavam avariados (com quebras, amassos, riscos, controle de amperagem desregulado, cabeçote danificado, etc). Márcia ainda teve que efetuar o pagamento de \$ 314,70 (trezentos e quatorze euros e setenta centavos) equivalentes a R\$ 1.030,00 (um mil e trinta reais). Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 11/27. Emenda à inicial às fls. 65/88. Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contestou o feito (fls. 95/121), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/137. Cópia da decisão dos autos da impugnação ao valor da causa às fls. 139/140. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora, bem como a parte ré requereram a produção de prova testemunhal, às fls. 143 e 145, respectivamente. Expedida Carta Precatória à Comarca de Laranjal Paulista/SP para oitiva das testemunhas, foi realizada audiência, sendo que os termos encontram-se colacionados às fls. 284/287 (testemunhas da autora). A testemunha da autora Márcia Maria Baldini foi ouvida por carta precatória na Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 328/331). A testemunha da autora José Augusto Pivetta foi ouvida neste Juízo (fls. 392/393), sendo que na mesma oportunidade a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT desistiu da oitiva da autora, bem como de suas testemunhas. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO EM PRELIMINAR Na análise da petição inicial não vejo a caracterização do disposto pelo artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de forma que a preliminar de inépcia da inicial não merece amparo. Afastada a preliminar argüida passa-se ao exame do mérito. NO MÉRITO Trata-se de ação ordinária, visando estabelecer a existência ou não de responsabilidade da ré por negligência e imprudência frente a suposto extravio de correspondência, de modo a ensejar a indenização por danos patrimoniais e morais. Com efeito, não obstante implementada a responsabilidade objetiva, na forma preconizada pelo artigo 37, 6º, da Constituição Federal, impende comprovar-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal praticada, prescindindo-se do dolo ou culpa. Segundo Rui Stoco: Seguindo a tradição nascida com a Constituição de 1946, a atual manteve o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes. Ora, pouco importa que tais danos, ad exemplum, de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da Administração. Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, diz o antigo adágio. Não se pode deslembrar que a responsabilidade se assenta no risco administrativo e independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano. Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano. Em casos que tais ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. Fora daí, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes de veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade é objetiva. Pois bem, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) submete-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causarem danos a terceiros, desde que seja comprovado o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte. Com efeito, da análise dos autos, demonstra-se que em 13/06/2003 a autora efetuou postagem de equipamentos fisioterápicos destinados a Márcia Maria Baldini residente em Portugal. Sustenta que houve demora na entrega dos equipamentos postados à remetente e que quando esta os recebeu estavam danificados. A autora alega que não foi informada pelos funcionários dos Correios que os volumes despachados deveriam ser acompanhados de Fatura Pró-Forma e que, diante disso, as encomendas ficaram retidas na alfândega em Portugal por trinta e seis dias, sem que a destinatária Márcia Maria Baldini tivesse qualquer informação a respeito. Verifica-se, da análise do documento acostado às fls. 123, que consta expressamente no item 11.5 que o remetente deve prover aos Correios a documentação necessária assegurando: de que todas as leis e regulamentos aplicáveis, inclusive as leis alfandegárias de importação, exportação e outras leis e regulamento de todos os países nos quais o Objeto Postal Internacional possa transitar, foram devidamente cumpridos. Além do que, da análise dos documentos de fls. 48 e 49, observa-se que a autora declarou a categoria das postagens enviadas como sendo presentes e não mercadorias. Dessa forma, não ensejariam o acompanhamento de documentos alfandegários. A testemunha, às fls. 285, afirmou em audiência que: é irmão de Márcia, a pessoa que iria receber os equipamentos de fisioterapia em Portugal. O depoente afirma que Marlene foi até sua casa para embalar devidamente os produtos a fim de enviá-los a Portugal. Afirma que enrolou os produtos com isopor, plástico, papel-bolha, espuma várias vezes, com todo cuidado. Depois ficou sabendo que os produtos chegaram em Portugal todos destruídos. Escreveram nas caixas a palavra FRÁGIL, com letras maiúsculas e grandes, em todos os lados das embalagens, e colocaram a seta para cima, indicando que o produto não podia ser virado.(...). Por sua vez, José Augusto Pivetta, em seu depoimento às fls. 286, afirma que: era gerente do correio de Laranjal na época dos fatos.

Recebeu a mercadoria da autora devidamente embalada a fim de ser enviada a Portugal, mas por uma questão de exigência do correio português, a entrega demorou de um mês a quarenta dias. Acredita que essa exigência tenha sido ou uma nota fiscal ou uma fatura pró-forma. Não sabe informar se a autora foi informada da necessidade deste documento, mas afirma que a maioria dos correios no mundo não pede esta exigência e, quando o faz, o correio comunica a remetente.(...).A testemunha José Aleixo de Paula, afirmou que ficou sabendo dos acontecimentos pela autora e sabe que esta ficou muito decepcionada ao saber que as mercadorias chegaram destruídas em Portugal (fls. 287).Já Márcia Maria Baldini, a pessoa destinatária das mercadorias em Portugal, afirma, às fls. 328/331) que: a autora era procuradora da declarante, isso a partir de janeiro de 2003, quando partiu para Portugal, a fim de trabalhar naquele País, no exercício de sua profissão, que é fisioterapeuta(...); que a autora providenciou o envio dos maquinários que estão descritos no item 2 da petição inicial; que o transporte do bens referidos foi feito pela ré, ECT, saindo da cidade de Laranjal Paulista até a capital do estado e, de lá, foram embarcados para Lisboa, que, segundo a testemunha, quem despachou os aparelhos para utilização em fisioterapia, foi a própria autora, utilizando-se de calços de espuma compactada, pedaços de isopor e plástico bolha, para o perfeito acondicionamento dos equipamentos, que, em Portugal, o desembarque dos maquinários foi feito em Lisboa, seguindo depois para Queluz, onde, efetivamente, funcionava a clínica do irmão da declarante e para onde fora trabalhar, em sua clínica, como fisioterapeuta, que, ditos bens, haviam sido adquiridos um ano antes, isto é, em 2002, estando, portando, em plenas condições de usos e funcionamento; que, quanto ainda ao embarque no Brasil, o acondicionamento dos maquinários foi feito seguindo as orientações da agência postal local da ECT em Laranjal Paulista, que a agência dos correios não teve participação direta ao se embalar os bens em questão; que, em outras palavras, os equipamentos já foram embalados; que, já em solo português, ao receber a declarante as caixas com os equipamentos, de cara, constatou amassamentos nas caixas, como se tivessem caído de algum lugar, que ao abrir as caixas, rasgando-as, foi que a declarante constatou que os equipamentos estavam danificados; que não foi feita perícia, em seguida à constatação de danos nos equipamentos; que para surpresa da declarante, quando ligados na eletricidade não funcionaram; que, em consequência, teve a declarante que mandar consertar ditos maquinários, muito embora não tivesse o controle correto de sua amperagem; que, com receio, deixou de trabalhar com aquelas máquinas, gerando prejuízos à declarante em face de não poder utilizar ditos maquinários no trabalho e na clínica para a qual havia mudado para aquele País, exatamente com a intenção de trabalhar em sua profissão, utilizando-se, por isso, de seus equipamentos profissionais; que lá em Portugal, como a entrega foi feita pelo serviço postal daquele País, de seus agentes ouviu que eventual ressarcimento deveria ser pleiteado na ECT do Brasil(...); que os produtos em questão ficaram retidos diversos dias na alfândega de Portugal, não sabendo a declarante precisar se mais de trinta dias; que a declarante não procurou a alfândega portuguesa, porque já sabia que existia uma oscilação de dias para a entrega dos bens vindos do exterior junto aos endereços de seus destinatários; que a declarante só viu as mercadorias quando chegou na porta da clínica; que não teve contato com a alfândega de Lisboa nem com os correios de Lisboa, tendo apenas se informado com a autora que as mercadorias tinham sido embarcadas e que, se transportados por navio iria demorar muitos dias; que a autora, além de ter sido procuradora da declarante, era e é uma pessoa próxima à família da declarante, convivência essa que vem de vinte e cinco a trinta anos, entre a autora, a declarante e a sua família, que o ocorrido com os maquinários não abalou o relacionamento entre a autora e a declarante; (...).A testemunha José Augusto Pivetta, ouvida neste juízo (fls. 392/393), declarou: que era gerente da agência dos Correios na cidade de Laranjal Paulista na época dos fatos descritos na petição inicial. A mercadoria foi aceita, pois dentro dos padrões do Correios, e encaminhada normalmente para o destinatário. Existe um posto dos correios que faz o encaminhamento internacional das mercadorias, e nessa oportunidade, verifica se estão sendo atendidos os padrões de exigência para a remessa de mercadoria para o exterior, tal como condição da embalagem e conteúdo, segundo consta do próprio documento. O depoente acredita que no caso dos autos como a embalagem seguiu o destino, que ela atendia aos padrões de exigência e normas para postagem internacional. (...) a preocupação do Correio é que não haja campos em branco sem o devido preenchimento no referido documento, sendo certo que o conteúdo das informações é de responsabilidade do remetente.(...) quando o objeto a ser postado é indicado como mercadoria, há a exigência de apresentar notas fiscais e outros documentos para controle da alfândega, ao passo que, em se tratando de presente é dispensada a exigência de apresentar documentos fiscais. A testemunha afirma que a entrega da encomenda com apresentação de nota fiscal facilita o desembarço junto a alfândega do país destinatário, enquanto sem a nota fiscal, dificulta o trabalho. O depoente afirma que como, no caso dos autos a mercadoria foi declarada como presente, não possuindo nota fiscal, é possível concluir que a demora na entrega do objeto postado se deu devido a falta de documento fiscal junto à alfândega para fins de desembarço aduaneiro. O depoente afirma desconhecer como funcionam os Correios em Portugal, mas com base em tratados internacionais, afirma que, havendo alguma avaria na mercadoria, os objetos são remetidos para o remetente. A testemunha esclarece que os atendentes dos Correios são orientados a respeito da necessidade das mercadorias estarem acompanhadas de nota fiscal, havendo ainda a referida informação no verso do formulário preenchido pela autora, como consta às fls. 123 dos autos. (...) acredita que o Correio de Portugal tenha classificado o objeto postado como mercadoria e não como presente, ensejando o pagamento de taxa ao fisco. (...) O depoente conversou com a destinatária em Portugal, a pedido da autora, a fim de verificar qual tipo de documento estava faltando para a liberação do objeto postado. Nessa oportunidade a destinatária informou que faltava a fatura pró-forma, momento no qual o depoente indicou o site dos Correios para preenchimento do modelo do referido documento. O depoente esclarece que a categoria presente não necessita do preenchimento da fatura pró-forma. A própria remetente preencheu a fatura pró-forma, e segundo informações da autora, o referido documento foi transmitido via fac-símile o que possibilitou a retirada da mercadoria pela destinatária em Portugal.Pois bem, observa-se, dos depoimentos prestados nos autos, que a autora declarou os objetos postados como sendo da categoria presentes e

não como mercadorias, os quais foram remetidos ao seu destino desacompanhados de nota fiscal ou de fatura pró-forma. Dessa forma, os objetos postados ficaram retidos na alfândega em Portugal até que a fatura pró-forma fosse recebida. Segundo informações de José Augusto Pivetta, a fatura foi encaminhada posteriormente pela autora via fac-símile. Após o recebimento do referido documento na alfândega em Portugal, os itens postados foram liberados e encaminhados a destinatária, que informa tê-los recebidos avariados. Desse modo, a autora não pode imputar aos funcionários dos Correios a responsabilidade a qual lhe competia, ou seja, o correto preenchimento dos formulários acostados às fls. 48 e 49, bem como o encaminhamento dos documentos necessários que devem acompanhar os itens postados, conforme determinado no contrato de prestação de serviços, fls. 123. Além do que, não restou demonstrado que essa informação não lhe foi dada no momento da contratação do serviço. Além do que mercadorias declaradas como presente são dispensadas de apresentar documentos fiscais, o que teria gerado a demora na liberação dos equipamentos na alfândega em Portugal. Não obstante os argumentos da parte autora, não há nos autos nenhum documento comprovando que as avarias constatadas nos equipamentos tenham ocorrido durante a contratação do serviço. Conclui-se, portanto, que a autora foi negligente ao declarar os objetos postados como presentes e não como mercadorias, em se tratando de equipamentos para uso profissional, não havendo prova, nos autos, de que os aparelhos de fisioterapia, objeto da postagem sob análise, tenham se danificado por ação ou omissão do réu. Pelo contrário, do exame da prova produzida nos autos, constata-se que a autora deu ensejo aos danos causados nos objetos postados, ao tê-los classificado, no documento da postagem (fls. 123) como presentes, e não como mercadorias, o que acarretou a não liberação dos equipamentos pela Alfândega de Portugal, ficando retidos e sujeitos a avarias. Assim, não está caracterizado o nexo de causalidade entre o dano material e a conduta do ofensor, ora ré, necessário à imposição da responsabilidade da empresa pública. Não há, portanto, como se aferir o dano proclamado pela autora, tampouco o nexo com o primeiro elemento. E tal se deu por culpa exclusiva da autora que ignorou normatização vigente no sentido da correta declaração dos objetos postados, acarretando a retenção das mercadorias na Alfândega, sujeitando-as, assim, a sofrer eventual quebra ou deterioração. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, que transcrevo à título de ilustração: INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT. CAIXA POSTAL. CORRESPONDÊNCIA NÃO ENTREGUE. NÃO COMPROVADO INFRINGÊNCIA CONTRATUAL. 1- Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 2 - Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. 3 - Nos termos do art.333 do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. In casu, não se desincumbiu o autor do ônus da prova, não demonstrou nos autos qualquer conduta da Ré propiciadora do alegado dano, ou seja, não se infere que a mesma tenha praticado qualquer conduta lesiva alegada pelo apelante. 4 - Com efeito, diante da fragilidade da prova acostada aos autos, não vislumbro falha no desempenho da ré em suas obrigações, não tendo a mesma contribuído para o fato alegado, não podendo, portanto, ser imputada a mesma qualquer dano. 5 - Deste modo, no que concerne ao dano experimentado pelo autor-apelante, tal fato não pode ser imputado à parte ré, eis que não comprovado qualquer infringência contratual. 6 - Recurso desprovido. (Processo AC 200051080003835, AC - APELAÇÃO CIVEL - 321796, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2, SEXTA TURMA, DJU - Data::06/05/2004 - Página::288). Não há, desta feita, como se imputar à empresa referida responsabilidade em indenizar aquilo que não há qualquer prova de que compôs a postagem extraviada. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante as fundamentações supra elencadas. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.10.004233-3 - ANTONIO APARECIDO ALVES X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA BUENO X SIDNEY TULIO SCARPARI X SILVIO WASHINGTON MORETTI X RUBENS DOS SANTOS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Preliminarmente, esclareça-se que, com relação ao autor MARCO ANTONIO DE ALMEIDA BUENO, o feito já foi extinto, conforme se denota da decisão de fls. 180/184. Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 196/198 dos autos, que acolheu os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 180/184, a qual condenou a CEF ao pagamento dos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1989. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 208/228 os cálculos e extratos da conta vinculada dos autores. Os exequentes, regularmente intimados, manifestaram-se às fls. 234, externando a sua concordância com os cálculos apresentados pela CEF. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores ANTONIO APARECIDO ALVES, SIDNEY TULIO SCARPARI, SILVIO WASHINGTON MORETTI e RUBENS DOS SANTOS e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Publique-

se; Registre-se; Intime-se.

2005.61.10.001519-0 - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, republique-se a sentença de fls. 272/278. Cumpra-se. Autos com (Conclusão) ao juiz em 04/09/2008 p/ Sentença, TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 18, Reg. 1059/20, 09 Folha(s) 186 : TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, converta-se os depósitos judiciais efetuado nos autos em renda a favor da União. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intemem-se. Disponibilizado no D. Eletrônico Caderno I em 29/10/2009 ,pág. 2649/2652.

2006.61.10.007998-5 - TOMMASO CIARDO NETO(SP079068 - RICARDO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia aos honorários advocatícios da exequente, ora ré, formulado às fls. 165/166 e julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Forneça o exequente o número do código DARF para a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal- PAB para que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 111. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.10.008869-0 - ANTONIO MARIO VENANCIO X DARCY DO NASCIMENTO VENANCIO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB-BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário na qual os autores objetivam o recálculo das prestações e saldo devedor referentes ao contrato de mútuo firmado com a requerida, bem como que seja decretada a proibição do procedimento de execução extrajudicial do contrato em questão. Os autores e a ré Companhia de Habitação Popular Bandeirante - Cohab-Bandeirante, visando à solução da demanda, firmaram acordo (fls. 292). Os advogados dos autores e da ré possuem poderes para tanto (fls. 24 e 169, verso, respectivamente). Instada a manifestar-se acerca do acordo noticiado, a Caixa Econômica Federal - CEF, informou que não se opõe ao ajuste firmado, visto que em nada afeta o FCVS, fundo por ela representado nestes autos (fl. 297). Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista não constar nos autos, nenhum depósito efetuado pelos autores, julgo prejudicado o requerimento de levantamento de valores correspondentes aos depósitos. As partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos, consoante informado no acordo celebrado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.10.014096-0 - CARLOS CARNEIRO BOTTESI(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente ao crédito de correção monetária em conta-poupança. Apresentados os cálculos pela parte autora (fls. 85/91), a ré apresentou impugnação (fls. 95/103). Diante da divergência apontada os autos foram remetidos à Contadoria sendo apresentados cálculos de liquidação (fls. 113/124). Diante da concordância das partes com os cálculos da Contadoria (fls. 132/133 e fls. 134 e havendo depósitos nos autos em valor suficiente para o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 81/82 sendo (R\$ 1.745,36) correspondente a parte incontroversa em favor do autor e (R\$ 745,59) em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. P.R.I.

2007.61.10.003942-6 - ANTONIO WILL(SP247821 - OLIVIA DE SOUZA UNTERKIRCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO WILL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/10). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido à fl. 14. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 20/37), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas de poupança) à propositura da ação; o indeferimento de eventual pedido incidental de exibição de documentos pelo autor,

por absoluta ausência de fundamento legal; a ocorrência da prescrição conforme as disposições do Código Civil de 1916; o reconhecimento da prescrição nos termos do art. 27 da Lei 8.087/90 c/c art. 269, IV, do CPC; a prescrição vintenária do Plano Bresser; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I; sua ilegitimidade passiva em relação Plano Collor (segunda quinzena de Março de 1990 e meses seguintes) e a prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido, tendo em vista que os procedimentos implementados constituem-se legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes e aplicáveis à matéria. Instada a apresentar extratos da conta poupança do período pleiteado na inicial (fls. 60) a parte autora alegou que ré informou que não havia conta poupança de sua titularidade, embora o autor tenha trazido extrato pouco legível às fls. 10. Foi determinado que a parte autora carresse aos autos o extrato de conta poupança de fls. 10 em sua via original (fls. 64), o que foi cumprido às fls. 67. Instada a se manifestar (fls. 68), a ré alegou equívoco na informação prestada ao autor de que não tinha conta poupança e requereu a juntada de novo microfilme do extrato. A ré juntou às fls. 82/83 extratos da conta poupança nº 013.00130457-5, agência 356, esclarecendo às fls. 93 que tais extratos estão corretos e que o carreado aos autos às fls. 67 fornecido ao autor é na verdade de pessoa estranha à lide. O autor foi intimado dos extratos trazidos pela ré, apresentando manifestação às fls. 87/88. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a presente lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia porquanto a própria ré em cumprimento ao determinado à fl. 24, apresentou aos autos os extratos das cadernetas de poupança que comprovam a existência das contas e dos saldos nos períodos questionados (fls. 82/87; 90/92; 94/96; 98/106 e 108/115). Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir relativamente ao Plano Bresser (junho de 1987), pois a petição inicial não veicula pedido concernente a tal complemento de atualização monetária. No tocante às preliminares concernentes aos Planos Verão, Collor e Collor I, se confundem com o mérito e com este serão analisadas. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com o autor, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU de 13.04.92 - pág. 5001). CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO. A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) Rejeito ainda a alegada ocorrência de prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a majoração dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança, referentes aos períodos postulados na exordial, não se apresentam como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Em outro plano, considero prejudicada a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que a parte autora não formulou pleito de inversão do ônus da prova e sim, a intimação da requerida, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, consoante requerido na petição inicial à fl. 05. Passo ao exame da questão de fundo. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não

ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança em janeiro de 1989. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança em janeiro de 1989. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Determino, destarte, a aplicação do percentual de 42,72% nas contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, descontando-se o percentual aplicado na esfera administrativa (22,36%). Frise-se ainda que está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósitos e aplicações em caderneta de poupança, sendo a conta aberta ou renovada em data-base constante da primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Registro que, não obstante a apresentação de cálculos acompanhando a peça inicial, o Juiz não está obrigado a acolhê-los em hipótese de dúvida quanto ao quantum debeat. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR JUNTAMENTE COM A INICIAL. NÃO UTILIZAÇÃO. I - Embora os cálculos apresentados pelo autor juntamente com a inicial não tenham sido impugnados pela ré, entendo que o juiz não está obrigado a acatar o valor indicado como correto pela parte autora. Até porque, em razão da natureza da causa, que demanda a realização de cálculos complexos, a perícia contábil é absolutamente necessária a fim de que o

magistrado possa formar seu juízo de valor. Assim, se o juiz não estiver convencido da procedência do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer seu direito e remeter as partes à liquidação.2 - A verba honorária deve ser majorada para 10% sobre o valor da condenação, na forma do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, e não para 20%, como pleiteado na apelação.3 - Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120418 - Processo: 200561270008195 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF300118655 - Fonte DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 333 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) Bem por isso, a diferença deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança do autor, agência nº 0356 conta poupança nº 013.00130457-5 devidamente comprovada nos autos (fl. 82/83), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.008485-7 - ADAO GONSALVES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a ré a conceder aposentadoria por invalidez ou restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a parte autora que o auxílio doença que vinha recebendo foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece o mesmo desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Citado, o INSS apresentou contestação conforme peça de fls. 29/34. Alega, preliminarmente perda da qualidade de segurado. No mérito, sustenta que a ação deveria ser julgada improcedente porque as provas juntadas pela autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade alegada. Não foi apresentada réplica (fl. 44). Instadas a especificar as provas, a parte autora silenciou (fl. 46) e o INSS manifestou-se à fl. 47, dizendo-se satisfeito. Designada perícia médica (fls. 53/54), o autor não compareceu (fl. 60). Intimado a justificar sua ausência, o autor requereu a desistência da ação (fl. 65), sendo que sobre esse pedido o INSS manifestou-se à fl. 68. Sobre a manifestação do INSS, o autor silenciou (fl. 72), sendo certo que, intimado a manifestar-se expressamente se renunciava o direito em que se funda a ação, o prazo transcorreu novamente sem manifestação (fl. 75). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de perda da qualidade de segurado é questão exclusivamente de mérito, e com ele será analisada. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. O requisito da incapacidade não restou comprovado. O autor, apesar de devidamente intimado, não compareceu na data agendada para perícia médica judicial. Dessa forma, não foi possível comprovar eventual incapacidade da parte autora. Verifica-se, portanto, desnecessária a análise dos demais requisitos. Assim, não comprovada a incapacidade atual do demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.10.011196-4 - VALDO VITORINO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDO VITORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da ação, se constatada a incapacidade

permanente do autor, ou o restabelecimento do auxílio-doença (NB nº 560.083.381-0), desde a data de sua cessação. Sustenta o autor, em síntese, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 05/12/2002 e que referido benefício foi cessado indevidamente. Alega que possui glaucoma primário de ângulo aberto e que desempenha a função de operador de empilhadeira necessitando ter sua visão em perfeitas condições para o desempenho de sua atividade habitual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/41. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 44/47. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 54/58 asseverando que o autor não preenche todos os requisitos para a obtenção de qualquer benefício previdenciário, uma vez que não há comprovação nos autos de que a avaliação do INSS de que estava apto para o trabalho esteja incorreta. Ao final, propugna pela decretação da total improcedência do pedido. Às fls. 66/121 foi juntado o processo administrativo. Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o autor não se manifestou e o réu informa, às fls. 130, não ter mais provas a produzir. Por decisão de fls. 131/133 foi determinada a realização de prova pericial sendo designada para o dia 05 de agosto de 2008. Devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer na perícia, conforme comunicação de fls. 143. Às fls. 150 o autor requereu a desistência da ação, o que não foi aceito pelo réu (fls. 152). Às fls. 156 a parte autora requereu a desistência do restabelecimento do benefício do auxílio doença, requerendo o prosseguimento do feito quanto ao concessão do benefício para os períodos pretéritos, o que foi deferido (fls. 159/160) sendo designada nova data para a realização da prova pericial. Devidamente intimada pela imprensa oficial, a parte autora deixou de comparecer novamente na perícia, conforme comunicação de fls. 162. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO NO MÉRITO Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 50 anos de idade e afirma estar acometido de glaucoma primário de ângulo aberto, que o impossibilitam de desenvolver atividades laborativas. Às fls. 150 dos autos, em petição datada de 19/03/2009, o autor informa que retornou a exercer suas atividades laborativas. Ademais, embora devidamente intimado, o autor deixou de comparecer à perícia, razão pela qual a incapacidade alegada na inicial não encontra guarida. Resta assim demonstrado, e sendo desnecessária a análise dos demais requisitos inerentes à concessão do benefício, que não resta demonstrada a incapacidade laboral, a justificar o pedido formulado na petição inicial. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.10.000001-0 - JAIRO DE LIMA X ISMAEL RIBEIRO ROCHA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JAIRO DE LIMA E ISMAEL RIBEIRO ROCHA, servidores militares, em face da UNIÃO, objetivando a revisão do valor de sua remuneração, mediante a aplicação do reajuste de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, com todos os reflexos remuneratórios desde 01/01/1991, inclusive para fins de incidências e reajustes concedidos aos militares após a referida data. Pede, ainda, seja condenada a União à Incorporar, a contar da data do ajuizamento da ação, na folha de pagamento a diferença remuneratória ora postulada nesta exordial, bem como condenar a pagar as parcelas retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, ao contar da citação, observando-se as correções legais de direito, e mais honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação -(fls. 20) Sustentam os autores, em síntese, que são militares da União, com soldos escalonados a partir do posto de General de Exército. Afirmam que, inicialmente, o soldo do General do Exército, assim como do Almirante de Esquadra e Tenente Brigadeiro, guardavam correlação com os vencimentos mensais dos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar, conforme dispunha a Lei nº 5.787 de 27 de junho de 1972. Relatam que, com a entrada em vigor da Lei nº 7.723 de 6 de janeiro de 1989, o soldo legal do General do Exército foi fixado em Cz\$ 812.067,00 (oitocentos e doze mil e sessenta e sete cruzados), sendo que a partir daí seria escalonado para os soldos dos demais postos, no entanto, o valor recebido era um soldo ajustado para adequação à norma do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Afirmam ainda, que, o próprio soldo ajustado era calculado com incorreções, na medida em que a ré submeteu ao teto constitucional o soldo, gratificações, indenizações e demais vantagens percebidas pelos militares. Assinalam que a maior lesão na questão inerente ao valor do soldo ocorreu com a publicação da Lei nº 8.162 de 8 de janeiro de 1991, que concedeu reajuste de 81% aos servidores civis e militares e que os reajustes que se seguiram obedeciam sempre o valor do soldo ajustado, deixando de contemplar o soldo legal a que os militares tinham direito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/18. Pela decisão proferida à fl. 45, foi

recebida a petição de fl. 44 como emenda à inicial e, deferido aos autores a Justiça Gratuita. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 54/66, sustentando, em síntese, a inexistência do direito subjetivo invocado, posto que não teria havido decesso remuneratório, mas adequação à nova ordem constitucional introduzida pela Carta Política de 1.988, que vedou a vinculação de vencimentos ou remuneração. Aduziu que o princípio de irredutibilidade de vencimentos e o princípio da isonomia, em se tratando de reajuste geral de remuneração, não se aplicam nas hipóteses de reestruturação de política de remuneração, razão pela qual não se poderia falar em revisão geral do reajuste de 81%. Por fim, assinalou que o servidor público não tem direito adquirido aos critérios legais de fixação do valor da remuneração e que o princípio de irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da CF não veda a redução de percentuais de gratificação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade. Sobreveio réplica às fls. 75/82. Intimadas as partes acerca da produção de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 139). Os autores quedaram-se silentes, consoante certidão exarada à fl. 140. É o relatório. Fundamento e a deciso. Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Inicialmente, deve-se consignar que compartilho do entendimento de que, sendo o pagamento de soldo ato sucessivo, que se renova mês a mês, a irregularidade apontada pela parte autora é renovada, devendo ser contado o prazo de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, retroagindo-se, desde então, o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 01 de junho de 1932. Ademais, vale ainda transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual corrobora a assertiva colacionada: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, uma vez que a presente demanda foi proposta em 08/01/2008, o suposto direito dos autores em receber as prestações vencidas, nos termos do pedido formulado na petição inicial, iniciou-se em 08/01/2003, haja vista que as parcelas anteriores encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Recurso conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 181686 Processo: 199800504907 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/12/1999 Documento: STJ000362596, DJ DATA: 26/06/2000 PÁGINA: 207, HAMILTON CARVALHIDO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE MARÍTIMOS. GRUPOS E CATEGORIAS DE PESSOAL. REVISÃO DE PROVENTOS. EX-COMBATENTE. 1. É assegurado o direito de aposentadoria com proventos iguais aos vencimentos do posto imediatamente superior, no caso, o marítimo e ex-combatente, que à época ocupava o posto de 1 condutor-maquinista, merecendo a equiparação ao cargo de 3 Maquinista (2 Oficial de Máquina). 2. Observância da prescrição quinquenal, somente sendo devidas as parcelas imediatamente anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ e da Súmula 163 TRF. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 58940 Processo: 91030371298 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055954, DJU DATA: 22/08/2001 PÁGINA: 285, JUIZA SYLVIA STEINER) Passo ao mérito. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado na presente demanda cinge-se em analisar se os autores fazem jus à incidência da revisão geral de 81%, propagada pela Lei nº 8.162/91, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990, além dos reflexos remuneratórios daí decorrentes. Pois bem, a pretensão veiculada nos autos, consiste na incidência sobre a diferença entre o soldo legal - fixado em lei e o soldo ajustado - efetivamente pago, considerando-se o limite constitucional, o percentual de 81%, previsto na Lei nº 8.162/91. O reajuste previsto na Lei nº 8162/91, que tratou de uma revisão geral na remuneração de servidores públicos, vem assim disposto: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1991, os vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Públicas serão reajustados em oitenta e um por cento, e o soldo do Almirante-Esquadra ficará fixado em Cr\$129.899,40 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta centavos). Com efeito, o que se denota da análise do dispositivo supra transcrito é que, ao fixar o novo soldo do Almirante de Esquadra (correspondente ao posto de General do Exército) em quantia certa, acabou por abolir as disposições antes previstas - Lei nº 5.787/72, ou seja, o chamado soldo ajustado, que vinculava o soldo do Almirante de Esquadra aos vencimentos dos Ministros do Superior Tribunal Militar. Tal vinculação, pretendida pelos autores, é de se notar, foi retirada do ordenamento jurídico pátrio pela Carta Magna, que em seu artigo 37, inciso XIII, dispõe: Art. 37 (...) XIII. é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, 1º Vale ressaltar, ademais, que, ao aplicar a Lei nº 8.162/91, a ré não violou o direito adquirido dos autores, e de todos os militares, nem ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, na medida em que estes, nominalmente, não foram reduzidos. A corroborar o entendimento supra referido, trago à colação os seguintes julgados: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROVENTOS. EQUIPARAÇÃO A MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a equiparação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra com os subsídios de Ministro do Superior Tribunal Militar é vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, que revogou a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei nº 2.380/87. 2. Mandado de segurança denegado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE

SEGURANÇA - 7171Processo: 200000985520 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 23/04/2008 Documento: STJ000324627 - Relatora: Laurita Vaz) EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - REAJUSTE - 81% - SOLDO LEGAL E SOLDO AJUSTADO - LEI8162/91 - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. -A questão posta nos presentes autos, restou elucidada pela 4ª Seção Especializada desta Corte Regional, em recente julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº98.02.17612-5, que teve como Relator o Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, e que fixou entendimento sobre a pretensão deduzida nestes autos, afastando a alegada violação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de proventos pela aplicação da Lei 8.162/91, bem como a pretensão de aplicar solução adotada em demandas diversas, em que não integrou a parte apelante qualquer de seus pólos, que ora incorpore ao presente voto, como razões de decidir, a par da decisão fustigada. -A despeitada afirmativa de impossibilidade de reunião do soldo ajustado e do soldo legal, fato é que a fixação do soldo de Almirante-de-Esquadra em quantia certa culminou por abolir tais referências, não se cogitando de violação a direito adquirido, na medida em que inexistente este quanto a regime jurídico instituído em lei; não se vislumbrando, sob outro viés, maltrato ao princípio da irredutibilidade estipendial, posto que evidenciado o aumento nominal dos valores em epígrafe, nos termos do entendimento profligado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. - Correta, portanto, a sentença guerreada, anotando-se a inexistência de malferimento ao art.37, X, do Texto Básico, que veda a distinção de índices na revisão geral da remuneração dos servidores públicos, tendo em vista o reconhecimento pelos próprios autores, que o valor atribuído pela Lei 8.162/91 corresponde a 81% sobre o soldo recebido no mês anterior ao reajuste. Ir além, e pretender que tal percentual incida sobre o que denomina soldo legal importa na invocação de tutela legiferante, que não se acomoda ao escopo jurisdicional, conforme há muito consagrou o Pretório Excelso, no verbete 339, de sua Súmula. -Recurso desprovido.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 430580Processo: 200851010033230 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADADa da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF200197499 - Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND)EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITARES. 81%. SOLDO LEGAL E SOLDO AJUSTADO.1. Em face da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CF/88, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do Superior Tribunal Militar. Precedentes jurisprudenciais.2. Tendo havido aumento nominal dos vencimentos dos militares, ausente ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIAOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200871100008425 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADa da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF400176201 - Relator Edvaldo Mendes da Silva)Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos autores não comporta acolhimento.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenno os autores no pagamento de honorários advocatícios à ré que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado conforme a Resolução -CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

2008.61.10.005750-0 - DANIEL JOSE LOBO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por DANIEL JOSÉ LOBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez.Aduziu, em suma, estar incapacitado para o trabalho por força de moléstias de ordem ortopédicas, motivo pelo qual esteve em gozo de auxílio-doença desde 11/12/2007 (NB 523.496.560-7). Afirmou que apesar da alta concedida e do tratamento intensivo a que tem se submetido, continua incapacitado para o trabalho.Por decisão de fls. 32/35, a tutela jurisdicional requerida foi parcialmente deferida no sentido de antecipar a realização da prova pericial. Devidamente intimado, o Perito Judicial, apresentou seu laudo médico às fls. 47/52 dos autos.Às fls. 53/55 foi proferida decisão antecipando a tutela ao pretendida.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 64/68.Citado, o INSS apresentou contestação em fls. 71/75, sustentando a improcedência do pedido formulado na petição inicial.O autor, às fls. 71, 87, 94 e 99 requereu a aplicação de multa diária diante da não observância pelo INSS do prazo de 15 (quinze) dias para implantação do benefício. O INSS comprova a implantação do benefício às fls. 84.O pedido de aplicação de multa diária restou indeferido por decisão de fls. 101.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃONo caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta atualmente com 42 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, todos de ordem ortopédica, que o impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte

autora, afirma que:(...) As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, incapacitam o autora para o trabalho de forma temporária e parcial As patologias ortopédicas encontradas podem ser (e devem ser) trabadas ambulatorialmente, com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e tratamentos cirúrgicos especializados inclusive, com perspectiva de melhora e/ou remissão do quadro clínico (...) Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O (a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? Qual ou quais?R: Sim. Síndrome do impacto de ombro direito, e síndrome do túnel do carpo em punho direito.(...)3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?R: No presente momento sim, de forma leve.(...)4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade ?R: Sim. (...)7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?R: Parcial e Temporária. E conclui: As patologias diagnosticadas geram incapacidade parcial e temporária para o desempenho da atividade habitual do periciando. E está caracterizada a situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no presente momento.Tratando-se, pois, de incapacidade parcial, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta restou comprovada, uma vez que ele esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até a data de 03/03/2008, conforme demonstra consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, fls. 56. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é parcial e temporária para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social.Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da parte autora merece parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor DANIEL JOSÉ LOBO o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à 10/04/2008 e cessação em 25/07/2008, considerando que, nada data da perícia (25/06/2008), o I. Perito estimou em trinta dias a necessidade de nova avaliação, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ.Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

2008.61.10.008674-3 - JOSE CARLOS MIORIM(SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO E SP258827 - ROBERTA ALINE BONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc.JOSÉ CARLOS MIORIM ajuizou, inicialmente, procedimento nominado como Alvará Judicial, visando à obtenção de ordem judicial para a movimentação da conta vinculada ao FGTS, para aquisição de imóvel residencial.Relata o autor, em suma, que a CEF se recusa a autorizar o levantamento dos valores existentes em sua conta fundiária, sob a alegação de que já possui imóvel financiado com recursos do FGTS.Sustenta que era proprietário, juntamente com sua ex-esposa, de um imóvel (apartamento 31), localizado no 3º andar do Edifício Antúrio, vendido na data de 15 de setembro de 1989, conforme comprova Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda, lavrada pelo 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Sorocaba/SP, acostada às fls. 14/16, e, portanto, não sendo mais proprietário do aludido imóvel, nada obstará a autorização de levantamento do FGTS pela ré. Alega mais, que quando da venda do imóvel, recaía sobre ele, um ônus hipotecário, que na época perfazia o valor de CZ\$ 520.000,00, para ser pago em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, das quais os vendedores pagaram 12 (doze) parcelas, restando, sem pagamento 168 (cento e sessenta e oito) prestações, que, hodiernamente, encontram-se quitadas.Relata, ainda, que, ao se dirigir à agência da Caixa Econômica Federal - CEF, em meados do mês de junho de 2008, pleiteando o levantamento de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com o objetivo de adquirir um imóvel, foi surpreendido por um débito existente em seu nome, no valor de R\$ 18.262,79 (dezoito mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), relativo àquela transação imobiliária realizada no ano de 1989, sob a alegação de que seriam resíduos do financiamento do aludido imóvel. Por fim, sustenta fazer jus ao pleiteado, tendo em vista que, após 20 (vinte) anos do negócio, quem deveria responder pelo débito, seria o adquirente. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19).Pela decisão proferida às fls. 22/23, foi determinada a emenda da inicial . Manifestou-se o autor às fls. 29 e 33/48. Às fls. 49/50 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, mas foi concedido ao autor a Justiça Gratuita.A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/28) e emendada às fls. 36/40, acomodando-se à natureza correta, qual seja, de ação ordinária.Citada, a ré ofertou sua contestação às fls. 60/71, sustentando, em síntese, a vedação legal de concessão de antecipação dos efeitos da tutela em procedimento ordinário para liberação de saque ou movimentação de conta vinculada do trabalhador ao FGTS; a impossibilidade jurídica do pedido de utilização do saldo da conta vinculada do FGTS para aquisição do imóvel como pretendido, visto não estarem satisfeitas as condições previstas pela Lei 8.036/90; a ausência de interesse processual; a sua ilegitimidade passiva ad causam; bem como a legitimidade passiva

ad causam da EMGEA. Réplica às fls. 125/127. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, a CEF manifestou-se à fl. 130, declarando que não possui provas, reservando, contudo, a prerrogativa de produzir contraprovas às eventualmente requeridas pela parte autora. A autora ficou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 131. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e de ausência de interesse processual do autor, tendo em vista que as matérias nelas ventiladas são de mérito e como tal serão examinadas. Afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam argüida, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF é o órgão gestor, operador e centralizador do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se postula o levantamento dos valores constantes na conta vinculada ao aludido fundo, para aquisição da casa própria, como no caso em tela, impondo-se assim sua manutenção no pólo passivo da demanda. Nesse sentido, a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEVANTAMENTO DE FGTS PARA QUITAÇÃO DA CASA PRÓPRIA FORA DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador e centralizador do FGTS, incumbindo-lhe a prática de atos necessários à liberação das contas vinculadas, ostenta legitimatio ad causam passiva para figurar na ação em que se pleiteia o levantamento do fundo. Precedentes da Corte: AGA 76868/RJ, Min. Rel. ADHEMAR MACIEL, DJ: 16/06/1997; Resp 240.920/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/03/2000. 2. A enumeração dos casos que segue prevista no do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldo do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como v.g o endividamento do mutuário com o inadimplemento da casa própria, passível de conduzir à rescisão do contrato. Precedentes da 1ª Turma do STJ. 3. O julgador, na tarefa da aplicação da lei, em que realiza a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 664427 Processo: 200400759466 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: RSTJ VOL.:00185 pg 00167- Relator: LUIZ FUX). Rejeito, ainda, a preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA, uma vez que o contrato questionado, cujas cláusulas - e modo de cumprimento - foi firmado pelo autor com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.(...) 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta corte já formou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figura no pólo passivo.(...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p.272) Passo ao mérito. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, em nome do autor, para aquisição de imóvel residencial. O autor alega que adquiriu um imóvel, utilizando-se de recursos do FGTS, em 1986, tendo alienado o bem em 1989. Diz que a ré está lhe cobrando uma dívida referente a este contrato, impedindo-lhe, indevidamente, de movimentar sua conta vinculada ao FGTS. Alega o autor também que essa dívida não é sua, mas do terceiro adquirente. A ré contesta, dizendo que o autor não quitou o contrato anterior, logo não pode movimentar novamente a conta do FGTS, do qual é gestora. Conforme o demonstrativo acostado aos autos pela ré à fl. 95, há uma dívida imputada ao autor, no valor de R\$ 19.323,29 (dezenove mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), referente a prestações em atraso e encargos do contrato acima referido. Conquanto o autor tenha alienado o imóvel sem anuência da CEF, o que estava vedado pelo contrato (fls. 81 e 84), a consequência de tal ato não pode ser a proibição de contratar novo mútuo em razão da vontade exclusiva da ré. O imóvel foi alienado pelo autor em 15 de setembro de 1986 (fls. 13/16), antes, portanto da entrada em vigor do 17, do art. 20 da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, com a seguinte redação: 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). (grifos meus) Ainda que assim não fosse, não obstante o autor tenha infringido cláusula contratual, alienando o imóvel sem o consentimento da ré, o legislador, cômico da realidade social, editou a Lei nº 10.150 de 21 de dezembro de 2000, possibilitando a regularização dos contratos cedidos, bastando para tanto que o cessionário comprovasse tal condição junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterizasse que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Confira-se o teor do art. 20 da desta Lei: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. O documento de fls. 13/16 satisfaz a exigência legal, uma vez que comprova que o autor alienou o

imóvel em 1986. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à ré que se abstenha de cobrar a dívida do autor, excluindo o nome dele da relação contratual e, por conseqüência, permita-lhe movimentar a conta do FGTS. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.011955-4 - MARIA LEOPOLDINA DE MORAIS TORLONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos e examinados os autos. MARIA LEOPOLDINA DE MORAIS TORLONI ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do réu no pagamento das diferenças havidas. Sustenta a autora, em síntese, que em 21 de agosto de 1997, lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.233.820-8), visto que contava com 25 anos de tempo de serviço. Relata que, mesmo aposentada, continuou a laborar, de modo a possuir tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria integral. Afirma mais, que a concessão de novo benefício que leve em consideração o novo período contributivo, resultaria em uma aposentadoria mais vantajosa e, não havendo vedação expressa à renúncia de aposentadoria, o direito à desaposentação seria possível no caso em concreto. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/44. Pela decisão proferida às fls.47/48, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida, bem como deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o réu ofertou sua contestação às fls. 56/65, sustentando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugna pela total improcedência da ação, Tendo em vista que o requerimento formulado nos autos não encontra respaldo legal, uma vez que o autor pretende, pura e simplesmente, a majoração da renda mensal de sua aposentadoria, utilizando contribuições vertidas após a aposentação. Réplica às fls. 72/95. Cópia integral do procedimento administrativo da autora, acostada aos autos pelo INSS às fls. 100/139. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta 3ª Vara Federal de Sorocaba já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, a autora, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a Autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício para sua forma integral. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 21/08/1997 (NB 106.233.820-8), sendo que após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, em sua forma integral. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientado, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque a autora cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não

comporta guarida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

2008.61.10.012719-8 - JOSE JOAQUIM MAGALHAES FILHO X ANA LUCIA MAGALHAES ANTUNES DE ALMEIDA X JOSE ROQUE ANTUNES DE ALMEIDA X ANA MARIA MAGALHAES RABELLO X JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE JOAQUIM MAGALHÃES FILHO, ANA LUCIA MAGALHÃES ANTUNES DE ALMEIDA, JOSE ROQUE ANTUNES DE ALMEIDA, ANA MARIA MAGALHÃES RABELLO E DOMINGOS VALARELLI RABELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, conta nº 0356-013-99001946-0 sob titularidade de Jose Joaquim Magalhães, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Com a inicial, os autores apresentaram procuração e documentos (fls. 29/62). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação em duplicidade (fls. 120/145 e 147/175), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas de poupança) à propositura da ação e a falta de interesse quanto aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Alega ainda a ocorrência da prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 179/180. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a presente lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia porquanto os autores apresentaram extrato da caderneta de poupança que comprova a existência da conta e do saldo no período questionado (fl. 55, 58 e 61). Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir relativamente aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, pois a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Rejeito ainda a alegada ocorrência de prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a majoração do índice de correção monetária aplicado na caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Em outro plano, considero prejudicada a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que a parte autora não formulou pleito de inversão do ônus da prova. Passo ao exame da questão de fundo. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança em janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança em janeiro de 1989. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art.

12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Determino, destarte, a aplicação do percentual de 42,72% nas contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, descontando-se o percentual aplicado na esfera administrativa (22,36%). Frise-se ainda que está documentalmente demonstrado nos autos que os autores mantinham com a ré contrato de depósitos e aplicações em caderneta de poupança, sendo a conta aberta ou renovada em data-base constante da primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Registro que, não obstante a apresentação de cálculos acompanhando a peça inicial, o Juiz não está obrigado a acolhê-los em hipótese de dúvida quanto ao quantum debeat. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR JUNTAMENTE COM A INICIAL. NÃO UTILIZAÇÃO. 1 - Embora os cálculos apresentados pelo autor juntamente com a inicial não tenham sido impugnados pela ré, entendo que o juiz não está obrigado a acatar o valor indicado como correto pela parte autora. Até porque, em razão da natureza da causa, que demanda a realização de cálculos complexos, a perícia contábil é absolutamente necessária a fim de que o magistrado possa formar seu juízo de valor. Assim, se o juiz não estiver convencido da procedência do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer seu direito e remeter as partes à liquidação. 2 - A verba honorária deve ser majorada para 10% sobre o valor da condenação, na forma do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, e não para 20%, como pleiteado na apelação. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120418 - Processo: 200561270008195 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF300118655 - Fonte DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 333 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) Bem por isso, a diferença deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de

2002).Plano Collor I Registro, desde logo, que, in casu, não se trata de valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Lei 8.024/90), já que os autores postulam a complementação de correção monetária relativamente à parcela remanescente da sua caderneta de poupança (igual ou inferior a NCz\$50.000,00), mantida sob a responsabilidade da instituição financeira bancária. Pois bem. Em 16 de março de 1990, foi publicada a Medida Provisória 168 de 15/03/1990, determinando o bloqueio dos cruzados novos (art. 6.º) e fixando para os valores bloqueados a remuneração segundo a variação o BTN Fiscal (2.º), nada dispondo, no entanto, acerca da remuneração das quantias não-bloqueadas. Não obstante a posterior edição da Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterando a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90 (para determinar a correção dos valores não-bloqueados também pela BTNF), sobreveio a promulgação da Lei 8.024 em 12/04/1990, sem as alterações outrora efetivadas pela MP 172/90, convertendo em lei a redação originária da MP 168/90. Acerca do tema, transcrevo excerto do voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8/RS (DJ: 19/10/2001):(...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172/90, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(L. 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, quanto aos valores não-bloqueados, considerando a revogação da MP 172/90 pela Lei 8.072/90, permaneceu a remuneração das cadernetas de poupança conforme os critérios do art. 17, III, da Lei 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC até junho de 1990. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Caso em que não restou comprovada titularidade de conta na primeira quinzena de junho/87 (Plano Bresser). 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base somente na primeira quinzena, e considerando o período em que comprovado a titularidade de conta no interregno discutido. 5. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 6. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 7. Precedentes. (grifo nosso) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295803 - Processo: 200761080053204 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2008 Documento: TRF300165657 Fonte DJF3 DATA:01/07/2008 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, ou seja, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Logo, os autores possuem direito à aplicação do percentual de 44,80% na sua conta de poupança, relativamente ao mês de abril/90 (creditamento em maio/90), já que o valor permaneceu por força da MP 168/90 sob custódia da CEF, gerando em prol de seu titular direito adquirido de correção monetária pelo IPC. Plano Collor II Os autores postulam a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal - CEF

para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269 - Relator HUMBERTO MARTINS) DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91. Por fim, consigno que os valores (relativamente aos expurgos de janeiro/89 e abril/90) deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamentos, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF: a) a remunerar os saldos das contas de poupança dos autores devidamente comprovada nos autos, (nº 99001946-0, agência 0356- fls. 55), no mês de janeiro de 1989 (creditamento em fevereiro/89), pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%); b) a remunerar o saldo da conta de poupança dos autores devidamente comprovada nos autos (nº 99001946-0, agência 0356- fls. 58), no mês de abril de 1990 (creditamento em maio/90), pelo índice de 44,80%; Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamentos, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários e as custas processuais por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.016004-9 - ESSIO AUGUSTO MARACCINI X VITOR ALUISIO MARACCINI X DANIELA MARIA MARACCINI ALBUQUERQUE (SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Os autores, na qualidade de representantes extraordinários - por serem herdeiros necessários - de DANILLO VICTOR MARACINI, propuseram a presente ação de cobrança, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, obter a reposição dos rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da edição da Medida Provisória n 32/1989, convertida na Lei n 7.730/89, requerendo a aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de suas contas existentes em janeiro de 1989. Prossegue em suas argumentações e requer seja ainda a ré condenada ao pagamento da aludida correção acrescida de juros de atualização monetária, até a data do efetivo pagamento. Regularmente citada (fls. 29), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contestou a ação, argüindo, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação por parte dos autores; a impossibilidade de subversão do ônus da prova em determinação judicial para a ré apresentar extratos bancários, bem como impossibilidade de eventual pedido incidental de exibição de documentos; ocorrência de prescrição quanto à possibilidade de se exigir a aplicação de expurgos inflacionários e em relação à aplicação dos juros, bem como a aplicação da Teoria do Conglomerado; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; falta de interesse de agir em face

da Resolução BACEN Nº 1338/1987; falta de interesse de agir após a vigência das Medidas Provisórias nº 32/1989, 168/1990; ilegitimidade da ré. No mérito, alegou não ser possível aplicar o índice corretivo referente à defasagem gerada pelos planos econômicos BRESSER, VERÃO, COLLOR I, COLLOR II, REAL e a correção de valores financeiros depositados em poupança pelo índice IGP-M, alegando a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à inversão do ônus da prova, sob pena de ofensa ao ato juridicamente aperfeiçoado antes da vigência desse codex. Intimados (fls. 70), os autores apresentaram manifestação sobre preliminares argüidas pela ré (fls. 80/87). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. EM PRELIMINAR Rejeito as seguintes preliminarmente argüidas pela ré, posto que não tem pertinência com a presente ação: falta de interesse de agir em face da Resolução BACEN Nº 1338/1987; falta de interesse de agir após a vigência da Medida Provisória nº 168/1990; ilegitimidade da ré em relação aos expurgos inflacionários decorrentes da segunda quinzena de março de 1990. Rejeito a alegação de inadmissão da inversão do ônus da prova em determinação judicial para a ré apresentar extratos bancários, bem como a alegação de pedido incidental de exibição de documentos e a alegação da aplicação da Teoria do Conglomerado, posto que os documentos necessários à demonstração da relação jurídica material entre representado e ré - extratos bancários - foram apresentados nos autos juntamente com a petição inicial (fls. 20/20-verso). A alegada falta de interesse de agir, por parte da ré, não merece prosperar, haja vista a presença do requisito adequação e do binômio necessidade - utilidade, tendo em vista a necessidade do provimento jurisdicional perseguido pelos autores, para a tutela do direito invocado na petição inicial. Em relação à alegação da ocorrência de prescrição, uma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No período de vigência do prazo prescricional poderão ser reavidos os valores devidos e não pagos, bem como os juros devidos, que não possuem natureza acessória. Nesse sentido já decidi, por unanimidade, a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico de 13/10/2009, página 245, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, na Apelação Cível nº 200734000177762: PROCESSO CIVIL E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO MÊS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Tendo o autor feito juntar, com a peça inaugural, guias de depósitos comprobatórios de que, à época dos planos econômicos objeto da demanda, mantinha conta de poupança junto à ré, não se há falar em inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Questão preliminar rejeitada. 2. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que, nas ações onde impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança, e postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, na medida em que a discussão envolve o próprio crédito, e não seus acessórios, e é também vintenária no tocante aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, os quais, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório. 3. Orientação jurisprudencial assente sobre ser inaplicável, às contas de poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987, o quanto disposto na Resolução 1.338, do Banco Central do Brasil, devendo as mesmas ser remuneradas com base no Índice de Preços ao Consumidor, de 26,06%, com compensação do valor já pago, e sobre não se fazerem aplicáveis os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei 7.730, de 31 seguinte, aos ciclos mensais de cadernetas de poupança iniciados ou renovados antes de sua entrada em vigor. 4. Os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força mesmo do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, mês a mês e são capitalizados, se agregando ao principal, que passam a compor, desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento ou até o encerramento e levantamento integral dos valores depositados na conta. 4. Recurso de apelação não provido. [destaquei] Desta forma, estão rejeitadas as alegações de prescrição em relação aos expurgos inflacionários e a aplicação de juros. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL mantinha contrato de poupança com o representado, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada e nesse sentido considero impertinente a denunciação à lide requerida pela ré. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001). CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO. A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) CIVIL. CONTRATO.

POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151 Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Logo em relação ao pedido versando sobre a correção de valores bloqueados pelo PLANO VERÃO, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte manifestamente legítima para figurar no presente feito. MÉRITO Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Os autores, em legitimação extraordinária, pleiteiam, em razão da edição da Medida Provisória nº 32 de 15/01/1989, a aplicação do índice integral de correção monetária apurada naquele período, referente à correção que abrange o mês de janeiro de 1989. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a Medida Provisória nº 32/1989, convertida na Lei 7.730/1989, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento). II - Nos meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no Resp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093.) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a SELIC, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do

artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre correção monetária devida (42,72%) e a efetivamente creditada no mês de janeiro de 1989 na caderneta de poupança do representado, aplicando-se os índices de correção monetária conforme critérios previstos pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, corrigido monetariamente a partir do crédito indevido e acrescido dos juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ser creditadas, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Diante da sucumbência processual condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.016424-9 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a correção da poupança pela aplicação dos expurgos inflacionários do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Instada a emendar a inicial (fl. 14), esclarecendo o valor atribuído à causa e para comprovar a titularidade e o saldo da poupança, o autor requereu dilação do prazo, juntando documento em que a ré esclarecia não ter encontrado nenhuma conta de poupança em seu nome (fls. 16/17). No despacho de fl. 18, foi determinada a citação da demandada, impondo-lhe o ônus de apresentar os extratos da conta poupança da parte autora. A ré apresentou contestação (fls. 28/56). À fl. 63, a demandada informou, novamente, que não encontrou conta em nome do autor, juntando os documentos de fls. 64/66. Réplica às fls. 67/69. Instada sobre a manifestação da ré à fl. 63, o demandante requereu que a ré fosse compelida a apresentar os termos de abertura e de encerramento da conta. Pedido indeferido (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. A ré informou que não houve a localização da conta de poupança nos períodos pleiteados pelo autor (fls. 63), o que não é bem verdade, uma vez que conseguiu descobrir um número de conta pertencente ao autor. Entretanto, segundo o documento de fl. 65, a conta não possuía registro em microformas no período (indicando que a conta ainda não havia sido aberta OU já havia sido encerrada OU não movimentada OU tinha saldo zero). Instada a parte autora a se manifestar sobre as informações da Caixa Econômica Federal, requereu a apresentação de termo de abertura e encerramento da conta (fls. 71), o que foi indeferido por este juízo (fls. 72). Assim, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe pertencia, qual seja o de comprovar a existência de conta poupança com saldo nos períodos referidos na inicial, isto é, de apresentar documento indispensável à propositura da ação (CPC, art. 283). E, por outro giro, ainda que se impusesse tal ônus à ré, não se lhe poderia exigir que fizesse mais do que fez, sob pena de se lhe impor a produção da chamada prova diabólica. Isso posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com espeque no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.10.016426-2 - DENIS ROSSI MORA X MARIA AURELIA MACIEL ROSSI MORA X DENISE MACIEL ROSSI MORA BRUSCO X LUIS FERNANDO ROSSI MORA X DECIO ROSSI MORA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DENIS ROSSI MORA, MARIA AURELIA MACIEL ROSSI MORA, DENISE MACIEL ROSSI MORA BRUSCO, LUIS FERNANDO ROSSI MORA, DECIO ROSSI MORA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, conta nº 013.00022787-2, agência 0239, de CATHARINA DEE ROSSI, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Com a inicial, os autores apresentaram procuração e documentos (fls. 08/15). Instados (fl. 18), os autores apresentaram emenda à petição inicial (fl. 19/45 e 47/53). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido à fl. 63. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 67/92), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas de poupança) à propositura da ação e a falta de interesse quanto aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Alega ainda a ocorrência da prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/101. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a presente lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia porquanto os autores apresentaram extrato da caderneta de poupança que comprova a existência da conta e do saldo no período questionado (fl. 61). Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir relativamente aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, pois a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Rejeito ainda a alegada ocorrência de prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a majoração do índice de correção monetária aplicado na caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de

Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Em outro plano, considero prejudicada a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que a parte autora não formulou pleito de inversão do ônus da prova.Passo ao exame da questão de fundo. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança em janeiro de 1989.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança em janeiro de 1989.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças

de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Determino, destarte, a aplicação do percentual de 42,72% nas contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, descontando-se o percentual aplicado na esfera administrativa (22,36%). Frise-se ainda que está documentalmente demonstrado nos autos que os autores mantinham com a ré contrato de depósitos e aplicações em caderneta de poupança, sendo a conta aberta ou renovada em data-base constante da primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Registro que, não obstante a apresentação de cálculos acompanhando a peça inicial, o Juiz não está obrigado a acolhê-los em hipótese de dúvida quanto ao quantum debeat. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR JUNTAMENTE COM A INICIAL. NÃO UTILIZAÇÃO. 1 - Embora os cálculos apresentados pelo autor juntamente com a inicial não tenham sido impugnados pela ré, entendo que o juiz não está obrigado a acatar o valor indicado como correto pela parte autora. Até porque, em razão da natureza da causa, que demanda a realização de cálculos complexos, a perícia contábil é absolutamente necessária a fim de que o magistrado possa formar seu juízo de valor. Assim, se o juiz não estiver convencido da procedência do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer seu direito e remeter as partes à liquidação. 2 - A verba honorária deve ser majorada para 10% sobre o valor da condenação, na forma do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, e não para 20%, como pleiteado na apelação. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120418 - Processo: 200561270008195 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF300118655 - Fonte DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 333 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) Bem por isso, a diferença deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n 10.406, de janeiro de 2002). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança n 00025761-4, agência n 307 devidamente comprovada nos autos (fl. 28/29 e 30/31), no mês de janeiro de 1989 e abril de 1990 (creditado em maio de 1990), pelo índice de 42,72% e 44,80% respectivamente, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.016433-0 - JOAO MANOEL AYALA - ESPOLIO X ZILDA AYALA X ANNA MARIA LOPES AYALA X MIRIAM AYALA X MARLENE AYALA COVOS X HAROLDO COVOS (SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP238298 - RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tragam os autores Anna Maria Lopes Ayala, Miriam Ayala, Marlene Ayala Covos e Haroldo Covos declaração nos termos do artigo 1060/50 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial. Intime-se.

2008.61.10.016485-7 - MARIA CONCEICAO CALVAJAR VECINA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA CONCEIÇÃO CAVAJAR VECINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, conta n 013.99003602-0, agência 0367, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/22). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 41/66), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas de poupança) à propositura da ação e a falta de interesse quanto aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990.

Alega ainda a ocorrência da prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/48. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a presente lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia porquanto a autora apresentou extrato da caderneta de poupança que comprova a existência da conta e do saldo no período questionado (fl. 14). Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir relativamente aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, pois a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Rejeito ainda a alegada ocorrência de prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a majoração do índice de correção monetária aplicado na caderneta de poupança, referente a janeiro de 1989, não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Em outro plano, considero prejudicada a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que embora a parte autora tenha formulado pleito de inversão do ônus da prova apresentou todos os documentos relativos ao direito pleiteado na inicial. Passo ao exame da questão de fundo. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança em janeiro de 1989. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança em janeiro de 1989. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da

Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Determino, destarte, a aplicação do percentual de 42,72% nas contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, descontando-se o percentual aplicado na esfera administrativa (22,36%). Frise-se ainda que está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósitos e aplicações em caderneta de poupança, sendo a conta aberta ou renovada em data-base constante da primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Registro que, não obstante a apresentação de cálculos acompanhando a peça inicial, o Juiz não está obrigado a acolhê-los em hipótese de dúvida quanto ao quantum debeatur. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR JUNTAMENTE COM A INICIAL. NÃO UTILIZAÇÃO. 1 - Embora os cálculos apresentados pelo autor juntamente com a inicial não tenham sido impugnados pela ré, entendo que o juiz não está obrigado a acatar o valor indicado como correto pela parte autora. Até porque, em razão da natureza da causa, que demanda a realização de cálculos complexos, a perícia contábil é absolutamente necessária a fim de que o magistrado possa formar seu juízo de valor. Assim, se o juiz não estiver convencido da procedência do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer seu direito e remeter as partes à liquidação. 2 - A verba honorária deve ser majorada para 10% sobre o valor da condenação, na forma do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, e não para 20%, como pleiteado na apelação. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120418 - Processo: 200561270008195 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF300118655 - Fonte DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 333 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) Bem por isso, a diferença deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança nº 013.99003602-0, agência nº 367 devidamente comprovada nos autos (fl. 14), no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72% , descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.016495-0 - FRANCISCO CHINELATHO X SANDRO ROGERIO CHINELATHO(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO CHINELATHO E SANDRO ROGÉRIO CHINELATHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré à complementação de correção

monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Com a inicial, os autores apresentaram procuração e documentos (fls. 15/29). Instada (fls. 31) a parte autora emendou a inicial requerendo a inclusão de Sandro Rogério Chinelatho no pólo ativo da presente ação, o que foi deferido (fls. 76). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 81/107), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas de poupança) à propositura da ação; o indeferimento de eventual pedido incidental de exibição de documentos pelo autor, por absoluta ausência de fundamento legal; a ocorrência da prescrição conforme as disposições do Código Civil de 1916; o reconhecimento da prescrição nos termos do art. 27 da Lei 8.087/90 c/c art. 269, IV, do CPC; a prescrição vintenária do Plano Bresser; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I; sua ilegitimidade passiva em relação Plano Collor (segunda quinzena de Março de 1990 e meses seguintes) e a prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido, tendo em vista que os procedimentos implementados constituem-se legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes e aplicáveis à matéria. Réplica às fls. 111/114. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a presente lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a alegação de inépcia porquanto os autores apresentaram extratos da caderneta de poupança que comprovam a existência da conta nos períodos questionados (fls. 17, 19, 22 e 23). Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir relativamente ao Plano Bresser (junho de 1987), pois a petição inicial não veicula pedido concernente a tal complemento de atualização monetária. No tocante às preliminares concernentes aos Planos Verão, Collor e Collor I, se confundem com o mérito e com este serão analisadas. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com o autor, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001). CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO. A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) Rejeito ainda a alegada ocorrência de prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a majoração dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança, referentes aos períodos postulados na exordial, não se apresentam como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Em outro plano, considero prejudicada a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que a parte autora não formulou pleito de inversão do ônus da prova e sim, a intimação da requerida, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, consoante requerido na petição inicial à fl. 10, item 2. Passo ao exame da questão de fundo. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob

pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos períodos controvertidos. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoamento do índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Determino, destarte, a aplicação do percentual de 42,72% nas contas de poupança da autora, descontando-se o percentual aplicado na esfera administrativa (22,36%), já que restou documentalmente comprovado que a demandante mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo a conta aberta ou renovada em data-base constante da primeira quinzena. Plano Collor I Registro, desde logo, que, in casu, não se trata de valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Lei 8.024/90), já que o autor postula a complementação de correção monetária relativamente à parcela remanescente da sua caderneta de poupança (igual ou inferior a NCz\$50.000,00), mantida sob a responsabilidade da instituição financeira bancária. Pois bem. Em 16 de março de 1990, foi publicada a Medida Provisória 168 de 15/03/1990, determinando o bloqueio dos cruzados novos (art. 6.º) e fixando para os valores bloqueados a remuneração segundo a variação do BTN Fiscal (2.º), nada dispondo, no entanto, acerca da remuneração das quantias não-bloqueadas. Não obstante a posterior edição da Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterando a redação do art. 6.º da Medida Provisória 168/90 (para determinar a correção dos valores não-bloqueados também pela BTNF), sobreveio a promulgação da Lei 8.024 em 12/04/1990, sem as alterações outrora efetivadas pela MP 172/90, convertendo em lei a redação originária da MP 168/90. Acerca do tema, transcrevo excerto

do voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8/RJ (DJ: 19/10/2001):(...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172/90, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(L. 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º)..Logo, quanto aos valores não-bloqueados, considerando a revogação da MP 172/90 pela Lei 8.072/90, permaneceu a remuneração das cadernetas de poupança conforme os critérios do art. 17, III, da Lei 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC até junho de 1990.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Caso em que não restou comprovada titularidade de conta na primeira quinzena de junho/87 (Plano Bresser). 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base somente na primeira quinzena, e considerando o período em que comprovado a titularidade de conta no interregno discutido.5. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.6. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.7. Precedentes. (grifo nosso)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295803 - Processo: 200761080053204 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2008 Documento: TRF300165657 Fonte DJF3 DATA:01/07/2008 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, ou seja, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.No entanto, no tocante ao mês de março de 1990, o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas-poupança, consoante Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Ademais, no caso dos autos, o extrato de fls.19 não demonstra ter a CEF procedido ao creditamento com percentual inferior ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Logo, improcede o pedido de aplicação do percentual de 84,32% na conta de poupança no mês de março/90.Plano Collor IIO autor postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal - CEF para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a

aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269 - Relator HUMBERTO MARTINS) DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamentos, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança do autor, nº 000.13007-0, agência nº 342, devidamente comprovada nos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%); Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamentos, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários e as custas processuais por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.016579-5 - MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/09). Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária (fls. 12). Os autos foram devolvidos a este juízo por força da decisão de fls. 26/27 do Juizado Especial Federal que declinou da competência em prol deste juízo. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 39/64, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas de poupança) à propositura da ação e a falta de interesse quanto aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990. Alega ainda a ocorrência da prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/71. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a presente lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia porquanto a autora apresentou extrato da caderneta de poupança que comprova a existência da conta e do saldo no período questionado (fl. 023). Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir relativamente aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, pois a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização monetária. Rejeito ainda a alegada ocorrência de prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a majoração do índice de correção monetária aplicado na caderneta de poupança, referente a junho de 1987 e janeiro de 1989, não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP

602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Em outro plano, considero prejudicada a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que a parte autora não formulou pleito de inversão do ônus da prova.Passo ao exame da questão de fundo. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança em janeiro de 1989.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança em janeiro de 1989.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador:

TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Determino, destarte, a aplicação do percentual de 42,72% nas contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, descontando-se o percentual aplicado na esfera administrativa (22,36%).Frise-se ainda que está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósitos e aplicações em caderneta de poupança, sendo a conta aberta ou renovada em data-base constante da primeira quinzena do mês de janeiro de 1989.Registro que, não obstante a apresentação de cálculos acompanhando a peça inicial, o Juiz não está obrigado a acolhê-los em hipótese de dúvida quanto ao quantum debeat. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR JUNTAMENTE COM A INICIAL. NÃO UTILIZAÇÃO.1 - Embora os cálculos apresentados pelo autor juntamente com a inicial não tenham sido impugnados pela ré, entendo que o juiz não está obrigado a acatar o valor indicado como correto pela parte autora. Até porque, em razão da natureza da causa, que demanda a realização de cálculos complexos, a perícia contábil é absolutamente necessária a fim de que o magistrado possa formar seu juízo de valor. Assim, se o juiz não estiver convencido da procedência do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer seu direito e remeter as partes à liquidação.2 - A verba honorária deve ser majorada para 10% sobre o valor da condenação, na forma do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, e não para 20%, como pleiteado na apelação.3 - Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120418 - Processo: 200561270008195 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF300118655 - Fonte DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 333 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR)Bem por isso, a diferença deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da autora, nº 013-00049526-0, agência 238, devidamente comprovada nos autos (fl. 23), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%).Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.016598-9 - ARY ANTONIO DE ALMEIDA SINISGALLI(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS E SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ARY ANTONIO DE ALMEIDA SINISGALLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, contas nº 11.480-5, 12.750-1, 19.141, 49.456-3 e 25.303-5, mediante aplicação do índice integral correspondente a 42,72% (fev/89); 44,80%(maio/90), 20,21% (fev/91) e 21,87% (mar/91), sendo os valores apurados atualizados monetariamente com base na tabela de correção do Tribunal de Justiça, e incidência dos juros remuneratórios das cadernetas de poupança (0,5%) ao mês, além dos juros moratórios e da verba de sucumbência e honorários advocatícios.Com a inicial, os autores apresentaram procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 12/21).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 51/79), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas de poupança) à propositura da ação; o indeferimento de eventual pedido incidental de exibição de documentos pelo autor, por absoluta ausência de fundamento legal; a ocorrência da prescrição conforme as disposições do Código Civil de 1916; o reconhecimento da prescrição nos termos do art. 27 da Lei 8.087/90 c/c art. 269, IV, do CPC; a prescrição vintenária do Plano Bresser; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I; sua ilegitimidade passiva em relação Plano Collor (segunda quinzena de Março de 1990 e meses seguintes) e a prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido, tendo em vista que os procedimentos implementados constituem-se legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes e aplicáveis à matéria.Réplica às fls. 122/126.Por manifestação constante

à fl. 169, a Caixa Econômica Federal - CEF informou nos autos, que a conta nº 0359.001.11480-5, de titularidade do autor, refere-se à conta corrente e não caderneta de poupança. Instado a se manifestar acerca do noticiado pela ré, o autor informou que não possui direito à correção da conta poupança com relação a aludida conta (fl. 174). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a presente lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia porquanto a própria ré em cumprimento ao determinado à fl. 24, apresentou aos autos os extratos das cadernetas de poupança que comprovam a existência das contas e dos saldos nos períodos questionados (fls. 82/87; 90/92; 94/96; 98/106 e 108/115). Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir relativamente ao Plano Bresser (junho de 1987), pois a petição inicial não veicula pedido concernente a tal complemento de atualização monetária. No tocante às preliminares concernentes aos Planos Verão, Collor e Collor I, se confundem com o mérito e com este serão analisadas. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com o autor, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001). CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO. A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) Rejeito ainda a alegada ocorrência de prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a majoração dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança, referentes aos períodos postulados na exordial, não se apresentam como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Em outro plano, considero prejudicada a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que a parte autora não formulou pleito de inversão do ônus da prova e sim, a intimação da requerida, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, consoante requerido na petição inicial à fl. 10, item 2. Passo ao exame da questão de fundo. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança de titularidade do autor, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança em janeiro de 1989. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi

dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Determino, destarte, a aplicação do percentual de 42,72% nas contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, descontando-se o percentual aplicado na esfera administrativa (22,36%). Frise-se ainda que está documentalmente demonstrado nos autos que os autores mantinham com a ré contrato de depósitos e aplicações em caderneta de poupança (contas nº 12.750-1, 25.303-5 e 19.141-2), sendo a conta aberta ou renovada em data-base constante da primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Registro que, não obstante a apresentação de cálculos acompanhando a peça inicial, o Juiz não está obrigado a acolhê-los em hipótese de dúvida quanto ao quantum debeat. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CÁLCULOS APRESENTADOS PELO AUTOR JUNTAMENTE COM A INICIAL. NÃO UTILIZAÇÃO. 1 - Embora os cálculos apresentados pelo autor juntamente com a inicial não tenham sido impugnados pela ré, entendo que o juiz não está obrigado a acatar o valor indicado como correto pela parte autora. Até porque, em razão da natureza da causa, que demanda a realização de cálculos complexos, a perícia contábil é absolutamente necessária a fim de que o magistrado possa formar seu juízo de valor. Assim, se o juiz não estiver convencido da procedência do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer seu direito e remeter as partes à liquidação. 2 - A verba honorária deve ser majorada para 10% sobre o valor da condenação, na forma do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, e não para 20%, como pleiteado na apelação. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120418 - Processo: 200561270008195 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF300118655 - Fonte DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 333 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) Bem por isso, a diferença deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, acrescida de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código

Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Plano Collor I Registro, desde logo, que, in casu, não se trata de valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Lei 8.024/90), já que os autores postulam a complementação de correção monetária relativamente à parcela remanescente da sua caderneta de poupança (igual ou inferior a NCz\$50.000,00), mantida sob a responsabilidade da instituição financeira bancária. Pois bem. Em 16 de março de 1990, foi publicada a Medida Provisória 168 de 15/03/1990, determinando o bloqueio dos cruzados novos (art. 6.º) e fixando para os valores bloqueados a remuneração segundo a variação o BTN Fiscal (2.º), nada dispondo, no entanto, acerca da remuneração das quantias não-bloqueadas. Não obstante a posterior edição da Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterando a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90 (para determinar a correção dos valores não-bloqueados também pela BTNF), sobreveio a promulgação da Lei 8.024 em 12/04/1990, sem as alterações outrora efetivadas pela MP 172/90, convertendo em lei a redação originária da MP 168/90. Acerca do tema, transcrevo excerto do voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8/RS (DJ: 19/10/2001):(...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172/90, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, quanto aos valores não-bloqueados, considerando a revogação da MP 172/90 pela Lei 8.072/90, permaneceu a remuneração das cadernetas de poupança conforme os critérios do art. 17, III, da Lei 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC até junho de 1990. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Caso em que não restou comprovada titularidade de conta na primeira quinzena de junho/87 (Plano Bresser). 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base somente na primeira quinzena, e considerando o período em que comprovado a titularidade de conta no interregno discutido. 5. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 6. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 7. Precedentes. (grifo nosso) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295803 - Processo: 200761080053204 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2008 Documento: TRF300165657 Fonte DJF3 DATA:01/07/2008 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, ou seja, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Logo, os autores possuem direito à aplicação do percentual de 44,80% na sua conta de poupança, relativamente ao mês de abril/90 (creditamento em maio/90), já que o valor permaneceu por força da MP 168/90 sob custódia da CEF, gerando em prol de seu titular direito adquirido de correção monetária pelo IPC. Plano Collor II Os autores postulam a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal - CEF

para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269 - Relator HUMBERTO MARTINS) DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91. Convém registrar que o autor não possui direito à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na conta nº 0359.001.11480-5, visto tratar-se de conta corrente (operação 001) e não conta poupança (operação 013), conforme informações prestadas pela ré à fl. 169 e confirmadas pelo próprio autor à fl. 174. Ressalte-se que a conta nº 0359.013.00049456-3 teve sua abertura em fevereiro/1990 e a conta nº 0359.013.00019141-2 além de possuir data limite na segunda quinzena (dia 28), foi encerrada em janeiro de 1990, consoante esclarecimentos apresentados pelo banco requerido à fl. 80. Por fim, consigno que os valores (relativamente aos expurgos de janeiro/89 e abril/90) deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamentos, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF: a) a remunerar os saldos das contas de poupança dos autores devidamente comprovada nos autos, (nº 00019141-2, agência 0359, fls. 94/95); (nº 00012750-1, agência 0359 - fls. 98/100); e (nº 00025303-5, agência 0359, fls. 108/109); no mês de janeiro de 1989 (creditamento em fevereiro/89), pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%); b) a remunerar o saldo da conta de poupança dos autores devidamente comprovada nos autos (nº 00012750-1, agência 0359 - fls. 101/103) e (nº 00025303-5, agência 0359 - fls. 110 e 115); no mês de abril de 1990 (creditamento em maio/90), pelo índice de 44,80%; Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamentos, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários e as custas processuais por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.016614-3 - GEORGE DANIEL FEKETE X EVA CATALINA FEKETE MOUTINHO (SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GEORGE DANIEL FEKETE E EVA CATALINA FEKETE MOUTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991. Com a inicial, os autores apresentaram procuração e documentos (fls. 24/35). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 84/109), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas

de poupança) à propositura da ação; o indeferimento de eventual pedido incidental de exibição de documentos pelo autor, por absoluta ausência de fundamento legal; a ocorrência da prescrição conforme as disposições do Código Civil de 1916; o reconhecimento da prescrição nos termos do art. 27 da Lei 8.087/90 c/c art. 269, IV, do CPC; a prescrição vintenária do Plano Bresser; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I; sua ilegitimidade passiva em relação Plano Collor (segunda quinzena de Março de 1990 e meses seguintes) e a prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido, tendo em vista que os procedimentos implementados constituem-se legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes e aplicáveis à matéria. Réplica às fls. 112/128. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a presente lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico a ausência de interesse de agir dos autores relativamente ao pedido de correção da conta-poupança com base no IPC de fevereiro de 1989, apurado em 10,14%. Com efeito, o raciocínio dos autores é o de que o indexador (LFT - Letra Financeira do Tesouro) utilizado pela CEF para correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no mês de fevereiro de 1989, causou-lhe prejuízo. Daí porque requereu a aplicação do IPC no percentual de 10,14%. A utilização da LFT - Letra Financeira do Tesouro no mês de fevereiro de 1989, entretanto, foi favorável aos autores, já que a conta-poupança foi atualizada nesse período pelo percentual de 18,35% (LFT), índice superior ao IPC (10,14%). Vale dizer, não há qualquer diferença a ser reconhecida, já que, caso acolhido o pleito de substituição da LFT pelo IPC em fevereiro de 1989, haveria manifesto prejuízo à própria titular da conta-poupança. Assim, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse de agir no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. Afasto a alegação de inépcia porquanto os autores apresentaram extrato da caderneta de poupança que comprova a existência da conta e do saldo no período questionado (fl. 60/63 e 112/114). Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir relativamente ao Plano Bresser (junho de 1987), pois a petição inicial não veicula pedido concernente a tal complemento de atualização monetária. No tocante às preliminares concernentes aos Planos Verão, Collor e Collor I, se confundem com o mérito e com este serão analisadas. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com o autor, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001). CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO. A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) Rejeito ainda a alegada ocorrência de prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a majoração dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança, referentes aos períodos postulados na exordial, não se apresentam como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Em outro plano, considero prejudicada a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que embora a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova carrou aos autos prova pré-constitutiva do direito alegado. Passo ao exame da questão de fundo. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume

iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança em janeiro de 1989. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança em janeiro de 1989. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Determino, destarte, a aplicação do percentual de 42,72% nas contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, descontando-se o percentual aplicado na esfera administrativa (22,36%). Frise-se ainda que está documentalmente demonstrado nos autos que os autores mantinham com a ré contrato de depósitos e aplicações em caderneta de poupança, sendo a conta aberta ou renovada em data-base constante da primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Plano Collor I Registro, desde logo, que, in casu, não se trata de valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Lei 8.024/90), já que os autores postulam a complementação de correção monetária relativamente à parcela remanescente da sua caderneta de poupança (igual ou inferior a NCz\$50.000,00), mantida sob a responsabilidade da instituição financeira bancária. Pois bem. Em 16 de março de 1990, foi publicada a Medida Provisória 168 de 15/03/1990, determinando o bloqueio dos cruzados novos (art. 6.º) e fixando para os valores bloqueados a remuneração segundo a variação o BTN Fiscal (2.º), nada dispondo, no entanto, acerca da

remuneração das quantias não-bloqueadas. Não obstante a posterior edição da Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterando a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90 (para determinar a correção dos valores não-bloqueados também pela BTNF), sobreveio a promulgação da Lei 8.024 em 12/04/1990, sem as alterações outrora efetivadas pela MP 172/90, convertendo em lei a redação originária da MP 168/90. Acerca do tema, transcrevo excerto do voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8/R (DJ: 19/10/2001):(...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172/90, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(L. 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º)..Logo, quanto aos valores não-bloqueados, considerando a revogação da MP 172/90 pela Lei 8.072/90, permaneceu a remuneração das cadernetas de poupança conforme os critérios do art. 17, III, da Lei 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC até junho de 1990.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Caso em que não restou comprovada titularidade de conta na primeira quinzena de junho/87 (Plano Bresser). 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base somente na primeira quinzena, e considerando o período em que comprovado a titularidade de conta no interregno discutido.5. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.6. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.7. Precedentes. (grifo nosso)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295803 - Processo: 200761080053204 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2008 Documento: TRF300165657 Fonte DJF3 DATA:01/07/2008 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, ou seja, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.No entanto, no tocante ao mês de março de 1990, o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas-poupança, consoante Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Ademais, no caso dos autos, o extrato de fl.114 não demonstra ter a CEF procedido ao creditamento com percentual inferior ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Logo, improcede o pedido de aplicação do percentual de 84,32% na conta de poupança no mês de março/90.De outro lado, a autora possui direito à aplicação dos percentuais de 44,80% e 7,87% na sua conta de poupança, respectivamente nos meses de abril/90 e maio/90 (creditamentos em maio/90 e junho/90), descontando-se os percentuais eventualmente aplicados na esfera administrativa, já que os valores permaneceram por força da MP 168/90 sob custódia dos bancos privados, geraram em prol de seus titulares direito adquirido de correção monetária pelo IPC.Plano Collor IIOs autores postulam a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal - CEF para atualização dos saldos das contas de poupança na competência janeiro e fevereiro de 1991. No

entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269 - Relator HUMBERTO MARTINS) DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Indevida, portanto, a aplicação do IPC em janeiro e fevereiro/91. a) No tocante ao mês de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b) No que concerne aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF: b.1) a remunerar o saldo da conta de poupança dos autores, de nº 013.00124320-7 agência 0356, devidamente comprovada, os autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%); b.2) a remunerar os saldos da conta de poupança dos autores, de nº 013.00124320-7 agência 0356, devidamente comprovada nos autos, nos meses de abril e maio de 1990, pelos índices de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se os percentuais eventualmente aplicados pela ré. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamentos, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários e as custas processuais por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.016624-6 - ANTONIA SCHRODER KLEIN DE FEKETE (SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIA SCHRODER KLEIN DE FEKETE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 24/27). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido à fl. 47. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 60/85), argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas de poupança) à propositura da ação; o indeferimento de eventual pedido incidental de exibição de documentos pelo autor, por absoluta ausência de fundamento legal; a ocorrência da prescrição conforme as disposições do Código Civil de 1916; o reconhecimento da prescrição nos termos do art. 27 da Lei 8.087/90 c/c art. 269, IV, do CPC; a prescrição vintenária do Plano Bresser; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I; sua ilegitimidade passiva em relação Plano Collor (segunda quinzena de Março de 1990 e meses seguintes) e a prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido, tendo em vista que os procedimentos implementados constituem-se legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes e aplicáveis à matéria. Réplica às fls. 89/95. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a presente lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico a ausência de interesse de agir dos autores relativamente ao pedido de correção da conta-poupança com base no IPC de fevereiro de 1989, apurado em 10,14%. Com efeito, o

raciocínio dos autores é o de que o indexador (LFT - Letra Financeira do Tesouro) utilizado pela CEF para correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, no mês de fevereiro de 1989, causou-lhe prejuízo. Daí porque requereu a aplicação do IPC no percentual de 10,14%. A utilização da LFT - Letra Financeira do Tesouro no mês de fevereiro de 1989, entretanto, foi favorável aos autores, já que a conta-poupança foi atualizada nesse período pelo percentual de 18,35% (LFT), índice superior ao IPC (10,14%). Vale dizer, não há qualquer diferença a ser reconhecida, já que, caso acolhido o pleito de substituição da LFT pelo IPC em fevereiro de 1989, haveria manifesto prejuízo à própria titular da conta-poupança. Assim, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse de agir no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. Afasto a alegação de inépcia porquanto os autores apresentaram extrato da caderneta de poupança que comprova a existência da conta e do saldo no período questionado (fl. 41/43 e 56/59). Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir relativamente ao Plano Bresser (junho de 1987), pois a petição inicial não veicula pedido concernente a tal complemento de atualização monetária. No tocante às preliminares concernentes aos Planos Verão, Collor e Collor I, se confundem com o mérito e com este serão analisadas. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a Caixa Econômica Federal mantinha contrato de poupança com o autor, e, como tal, está legitimada a responder aos termos da ação, já que a relação de direito material com ela era firmada. Nesse sentido já se pronunciaram os Superiores Tribunais: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO. CPC, Arts. 22 e 267, parágrafo 3º. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de caderneta de poupança. II - Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes. III - Parte legítima passiva ad causam é aquela em face da qual se pede a tutela jurisdicional. (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, do S.T.J. - DJU DE 13.04.92 - pág. 5001). CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E BANCO CENTRAL - PLANO VERÃO. A União Federal e o Banco Central não são partes nas relações jurídicas decorrentes de depósitos em cadernetas de poupança. Não contraria o art. 17, inciso I da Lei 7.730/89, o acórdão que deixa de aplicá-lo às cadernetas de poupança, com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Recurso conhecido, em parte, mas não provido. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RE Nº 19.555-9-RS, j. 16.12.92 - D.J.U. 01.03.93 - pág. 2513) Rejeito ainda a alegada ocorrência de prescrição. No caso dos autos, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a majoração dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança, referentes aos períodos postulados na exordial, não se apresentam como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.37/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Em outro plano, considero prejudicada a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese vertente, visto que embora a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova carrou aos autos prova pré-constitutiva do direito alegado. Passo ao exame da questão de fundo. Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, inculcado no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança em janeiro de 1989. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança em janeiro de 1989. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de

acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do chamado Plano Bresser, baixado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, o CMN, através da Resolução Bacen nº 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou fosse mantido o critério de atualização pela OTN no mês de julho e, a partir de agosto, pela variação da OTN ou da LBC que excedesse a 0,5%, o que fosse maior. Outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a fixar exclusivamente a OTN como indexador das contas. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Determino, destarte, a aplicação do percentual de 42,72% nas contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, descontando-se o percentual aplicado na esfera administrativa (22,36%). Frise-se ainda que está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósitos e aplicações em caderneta de poupança, sendo a conta aberta ou renovada em data-base constante da primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Plano Collor I Registro, desde logo, que, in casu, não se trata de valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil (Lei 8.024/90), já que o autor postula a complementação de correção monetária relativamente à parcela remanescente da sua caderneta de poupança (igual ou inferior a NCz\$50.000,00), mantida sob a responsabilidade da instituição financeira bancária. Pois bem. Em 16 de março de 1990, foi publicada a Medida Provisória 168 de 15/03/1990, determinando o bloqueio dos cruzados novos (art. 6.º) e fixando para os valores bloqueados a remuneração segundo a variação o BTN Fiscal (2.º), nada dispondo, no entanto, acerca da remuneração das quantias não-bloqueadas. Não obstante a posterior edição da Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterando a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90 (para determinar a correção dos valores não-bloqueados também pela BTNF), sobreveio a promulgação da Lei 8.024 em 12/04/1990, sem as alterações outrora efetivadas pela MP 172/90, convertendo em lei a redação originária da MP 168/90. Acerca do tema, transcrevo excerto do voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim, ao tempo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8/RS (DJ: 19/10/2001): (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172/90, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do

art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(L. 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º)..Logo, quanto aos valores não-bloqueados, considerando a revogação da MP 172/90 pela Lei 8.072/90, permaneceu a remuneração das cadernetas de poupança conforme os critérios do art. 17, III, da Lei 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC até junho de 1990.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Caso em que não restou comprovada titularidade de conta na primeira quinzena de junho/87 (Plano Bresser). 4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base somente na primeira quinzena, e considerando o período em que comprovado a titularidade de conta no interregno discutido.5. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.6. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.7. Precedentes. (grifo nosso)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295803 - Processo: 200761080053204 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2008 Documento: TRF300165657 Fonte DJF3 DATA:01/07/2008 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, ou seja, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.No entanto, no tocante ao mês de março de 1990, o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas-poupança, consoante Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Ademais, no caso dos autos, o extrato de fl.41 não demonstra ter a CEF procedido ao creditamento com percentual inferior ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC). Logo, improcede o pedido de aplicação do percentual de 84,32% na conta de poupança no mês de março/90.De outro lado, a autora possui direito à aplicação dos percentuais de 44,80% e 7,87% na sua conta de poupança, respectivamente nos meses de abril/90 e maio/90 (creditamentos em maio/90 e junho/90), descontando-se os percentuais eventualmente aplicados na esfera administrativa, já que os valores permaneceram por força da MP 168/90 sob custódia dos bancos privados, geraram em prol de seus titulares direito adquirido de correção monetária pelo IPC.Plano Collor IIA autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal - CEF para atualização dos saldos das contas de poupança na competência janeiro e fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano

Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS) DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em janeiro e fevereiro/91.a) No tocante ao mês de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir;b) No que concerne aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF:b.1) a remunerar o saldo da conta de poupança da autora, de nº 013.00145699-5 agência 0356, devidamente comprovadas nos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%);b.2) a remunerar os saldos da conta de poupança da autora, de nº 013.00145699-5 agência 0356, devidamente comprovada nos autos, nos meses de abril e maio de 1990, pelos índices de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se os percentuais eventualmente aplicados pela ré.Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamentos, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários e as custas processuais por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.003631-8 - VALDOMIRO CARLOS GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDOMIRO CARLOS GARCIA em face da UNIÃO, postulando a exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e a restituição dos valores indevidamente recolhidos sob a mesma rubrica, bem como a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as férias acrescidas do terço constitucional. Sustenta o autor, em síntese, que foi funcionário das TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, no período compreendido entre 10/07/1978 e 10/03/2006, quando foi dispensado sem justa causa. Refere que, enquanto empregado, contribuiu, juntamente com seu empregador, à razão de 1/3 e 2/3 respectivamente, para o fundo de pensão próprio da empresa, no caso a Fundação CESP, com o intuito de que, quando se aposentasse, seu benefício fosse complementado. Sustenta que tais valores, agora recebidos, nada mais são do que reembolso de valores pagos e sobre os quais já incidiu imposto de renda. Afirma que a tributação sobre a parcela do benefício é indevida, pois fere o princípio que veda o bis in idem e a aposentadoria complementar possui nítido caráter indenizatório. Assinala ainda ilegalidade na cobrança de Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e o terço constitucional, como consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, posto que possuem natureza indenizatória. Citada, a União apresentou contestação às fls. 90/102, sustentando que a alegação do autor de que a complementação da aposentadoria não se constituiu em renda, não comporta acolhimento, pois, se assim fosse, ele não receberia a complementação até o fim da vida, mas apenas até esgotar o saldo dos depósitos que fez para o fundo de previdência privada. Diz que a isenção que existia até a edição da Lei nº 9250/95 era para aquele trabalhador que desistia de contribuir para o fundo de previdência durante a vida laboral e recebia apenas aquilo que verteu para o fundo, corrigido e isento do IR. Réplica às fls. 106/115. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, passo ao exame da questão de fundo. Insurge-se o autor contra o bis in idem, dizendo que as contribuições efetuadas ao fundo de complementação de aposentadoria que hoje recebe já foram todas tributadas. A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise. Com efeito, o Decreto-Lei nº 1642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada: Art. 2 - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º 6435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da

pessoa física participante. Com o advento do Decreto-Lei nº 2396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º: 1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9º da Lei 4506, de 30 de novembro de 1964. Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários: Art. 4º - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos. Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. A Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, que passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais, passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ...Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei: I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. O artigo 31 da mesma Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário: Art. 31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei 7.13/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9250/95, que suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tivesse sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1851/99, que em seu artigo 6º, visava a evitar o bis in idem do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa, por sua vez, foram suportados por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 60, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de Renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 60, inciso VII, alínea b. A hipótese dos autos está adstrita à vigência das duas últimas leis (7.713/88 e 9.250/95), eis que não ocorreu bis in idem antes da entrada em vigor da Lei nº 9.250/98. Esta lei, como se viu, inverteu a sistemática da Lei 7.713/88 e, ao fazer isso, permitiu que ocorresse o bis in idem. Vale dizer, a parte autora foi tributada na parte de seu salário destinada à contribuição da previdência privada, durante a vigência da lei mais antiga e, depois, quando veio receber o complemento da aposentadoria, foi novamente tributada, pela incidência da lei mais moderna. Por que extremamente didático, transcrevo julgado sobre o assunto: (...). 3. As contribuições do participante, vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, cujo imposto foi pago na fonte, não devem compor a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício percebido na vigência da Lei nº 9.250/95, a fim de evitar a dupla incidência do mesmo tributo em relação às parcelas sobre as quais já houve pagamento de imposto de renda. Cabe ressaltar que não se está determinando a dedução da base de cálculo do IR das contribuições às entidades de previdência privada; mas sim autorizando a não-incidência do tributo sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88. 4. A isenção da Lei nº 7.713/88 abrange somente as contribuições pagas exclusivamente pelo participante, no período de 1989 a 1995, que devem ser excluídas da incidência de imposto de renda, quando do resgate das reservas matemáticas ou da concessão do benefício complementar. As verbas decorrentes das contribuições da entidade e dos recursos obtidos pelos investimentos do fundo nunca estiveram à disposição dos participantes, razão pela qual não há falar em bis in idem e direito à isenção de imposto de renda sobre o benefício. 5. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições vertidas pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 6. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 7. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa

SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). TRF 4ª Região / Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO / Processo: 2008.71.00.031084-3 / UF: RS / Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Logo, procederia, em parte, a argumentação da parte autora. Ocorre, porém, que a decorrência lógica desse direito não é a proibição de incidência do Imposto de Renda sobre a complementação da aposentadoria que a parte autora recebe, mas sim a devolução do tributo indevidamente recolhido no passado. É que a complementação não é idêntica ao valor da contribuição, mas sim o resultado de um fundo composto pelas contribuições da parte autora e da empresa em que ela trabalhava, além, é claro, dos acréscimos dos investimentos realizados pelo fundo. Assim, é de se concluir que a pretensão de dispensa da incidência do Imposto de Renda sobre a complementação da aposentadoria hoje recebida pela parte autora é conclusão que não decorre logicamente da causa de pedir. Não é demais lembrar que o juiz está adstrito ao pedido formulado pelo autor, sendo-lhe vedado o julgamento extra petita. Imposto De Renda Sobre Férias Vencidas E Terço Constitucional Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise. O Código Tributário Nacional, por sua vez, conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. No que tange à quantia paga a título de férias proporcionais e o adicional de um terço, ambos têm natureza salarial, constituindo acréscimo patrimonial, na forma do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, a ensejar a tributação do Imposto de Renda. Ocorre, todavia, que o obreiro tem o direito de gozar férias e, se tal não ocorre, a verba que recebe em razão da abstinência, tem caráter indenizatório. Não é outra a orientação do e. STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 910.262/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 08/10/2008) Tendo a União cobrado Imposto de Renda sobre férias indenizadas e terço constitucional quando rescindido o contrato de trabalho entre o autor e sua empregadora, conforme demonstra o documentos de fl. 29, a repetição do indébito é medida que se impõe. Ante o exposto: INDEFIRO A INICIAL, com relação ao pedido de exclusão dos valores pagos pela FUNDAÇÃO CESP como aposentadoria complementada da base de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Física, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, I c.c. o art. 295, único, II, ambos do CPC; JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União a devolver ao autor o valor que descontou a título de Imposto de Renda das férias proporcionais indenizadas e do terço constitucional, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do autor. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais, conforme pleiteado. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95 Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sentença que dispensa reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.C.

2009.61.10.005796-6 - MARILAINE DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a ré a restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que o auxílio doença que vinha recebendo foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece o mesmo desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Sustenta que, tendo sido acometida de doença que a incapacita definitivamente para o trabalho, faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/27). Pela r. decisão de fls 37/38 foi parcialmente antecipada a tutela requerida para realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação conforme peça de fls. 45/50. Alega, preliminarmente perda da qualidade de segurado. No mérito, sustenta que a ação deveria ser julgada improcedente porque as provas juntadas pela autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente, de modo a ensejar a concessão do benefício previdenciário que almeja ver concedido. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 55/60), sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação. A parte autora manifestou-se às fls. 62/63 e o INSS à fl. 64. Intimado a se manifestar acerca da divergência apontada pela autora, o perito médico apresentou esclarecimentos à fl. 69, sendo que as partes, devidamente intimadas, permaneceram silentes, conforme certificado a fl. 71-verso. A autora emendou a petição inicial, retificando o pedido formulado (fls. 34/35). Pela r. decisão de fls. 42/44, foi deferida a gratuidade da justiça, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 73/76), sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação. A parte autora manifestou-se à fl. 77 verso e o INSS às fls. 80/81. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de perda da qualidade de segurado é questão exclusivamente de mérito, e com ele será analisada. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. O requisito da qualidade de segurado está preenchido, uma vez que o requerente esteve em gozo de auxílio doença até 30/09/2008 (fl. 20). Consequentemente, tendo protocolado a petição inicial em 11/05/2009, o período mínimo de graça (12 meses) não havia se esgotado (artigos 15 da Lei 8.213/91 e 13, inciso II do Decreto 3.048/99). O fato de o segurado ter recebido auxílio-doença demonstra que preencheu a carência mínima exigida (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). A circunstância de pedir restabelecimento de auxílio-doença revela que tal qualidade não foi perdida. Resta agora verificar se o requisito da incapacidade total e permanente está preenchido. O perito relata no exame realizado que a parte autora refere dores de cabeça, tonturas, dor em membros superiores, tendo sido diagnosticado hérnia de disco cervical. Conforme resposta ao quesito 01 deste Juízo, a autora é portadora de barra disco-osteofitária, retificação da lordose, e espondilodiscoartrose em coluna cervical; neuropatia incipiente em punho direito. Por fim, conclui que a doença que acomete a autora não é incapacitante. Com efeito, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. A patologia que a acomete não determina a incapacidade para a atividade que desenvolve atualmente (analista fiscal). Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.10.009670-4 - ANTONIO MOREIRA CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Antonio Moreira Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que, em 2001, começou apresentar problemas ortopédicos, tendo requerido benefício previdenciário junto ao INSS, que lhe concedeu auxílio-doença com data de cessação em 17/05/2004. Posteriormente, novo benefício lhe foi concedido, com alta programada para 01/11/2005, e finalmente, outro benefício com cessação em 31/10/2005. Alega que, por não ter apresentado melhora, protocolou novo pedido de benefício, o qual foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Irresignado, recorreu a este Juízo, tendo seu benefício restabelecido até 01/05/2009. Requereu prorrogação do benefício em 25/09/2009, mas teve seu pedido indeferido, apesar de seu quadro clínico ter se agravado. Sustenta que, tendo sido acometido de doença que o incapacitou total e definitivamente para o trabalho, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou ao menos à manutenção do auxílio doença que vinha recebendo, nos termos dos artigos 42 ou 59 da Lei n.º 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 12/33). Conforme termo de fl. 34, foi indicada possibilidade de eventual prevenção ou litispendência com os autos da ação ordinária 2007.61.10.002418-6, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara desta Subseção. A peça inicial foi emendada (fls. 40/41). As informações sobre a possibilidade de prevenção ou litispendência encontram-se acostadas às fls. 42/56 dos autos. Pela r. decisão de fls. 57-58-verso, o pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 64/67, arguindo preliminarmente perda da qualidade de segurado. No mérito, pugna pela improcedência total do pedido, tendo em vista que as provas juntadas pela parte autora são insuficientes para demonstrar a incapacidade laborativa alegada. Realizada perícia, foi elaborado laudo pericial (fls. 70/75), sobre o qual as partes foram intimadas para manifestação (fl. 76). A parte autora peticionou à fl. 80, e o INSS à fl. 81, requerendo esclarecimentos sobre o laudo apresentado. Intimado para manifestação (fl. 82), o Senhor Perito complementou o laudo à fl. 84. O INSS manifestou-se à fl. 88 e a parte autora à fl. 89. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de perda da qualidade de segurado é questão exclusivamente de mérito, e com ele será analisada. A ação é procedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela parte autora, a saber: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze

dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. O requisito da qualidade de segurado está preenchido, uma vez que o requerente esteve em gozo de auxílio doença até 01/05/2009 (fl. 21). Conseqüentemente, tendo protocolado a petição inicial em 13/08/2009, o período mínimo de graça (12 meses) não havia se esgotado (artigos 15 da Lei 8.213/91 e 13, inciso II do Decreto 3.048/99). O fato de o segurado ter recebido auxílio-doença demonstra que preencheu a carência mínima exigida (artigo 25, inciso I da Lei 8.213/91). Resta agora verificar se há incapacidade e, se houver, se é total e temporária ou definitiva. O perito médico apurou no exame realizado em 07/10/2009 (fls. 70/75 e 84) que o autor é portador de artrose, anterolistese e protusão em coluna lombar, tendinite e bursite de ombros, bursite e processo inflamatório de joelhos. Segundo ainda o trabalho técnico, as lesões encontradas, na fase em que se apresentam, incapacitam o autor para o trabalho de forma temporária. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, acupuntura, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora do quadro clínico. No que concerne à doença ortopédica, o experto constatou que o autor está incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, devendo ser reavaliado depois de três meses. Preenchidos os requisitos de incapacidade parcial e temporária para o trabalho habitual, qualidade de segurado e a carência exigida, a concessão do auxílio doença é medida que se impõe, devendo permanecer em gozo do benefício até alteração do quadro de incapacidade. O perito médico, em resposta ao quesito nº 5 deste Juízo (fl. 73), informou não ser possível determinar a data do início da incapacidade do autor. Não obstante isso, a parte autora vinha recebendo o benefício de auxílio doença por longo período. Há nos autos atestados de médicos particulares noticiando que a parte autora estava incapacitada na ocasião em que o benefício foi cessado. Logo, o benefício é devido desde a data da cessação indevida em 01/05/2009. Conforme o disposto no art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, entendo ser cabível, em sede de obrigação de fazer, a concessão da tutela específica em caráter antecipado, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (fumus boni iuris) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (periculum in mora). No caso dos autos, restou demonstrado, pelas provas produzidas, que o autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, evidenciando o fumus boni iuris. Há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ante o caráter alimentar do benefício previdenciário. Necessário se faz, portanto, provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, com início em 01/05/2009 (data da cessação indevida, fl. 21), até o restabelecimento da capacidade laborativa. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.213/91. Esclareço que a presente decisão não inibe o INSS de continuar realizando perícias periódicas na parte autora, em vista do caráter precário conferido por lei ao benefício concedido. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da cessação indevida. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, deduzindo-se os valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos (fls. 58/62), acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido nesta decisão no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Moreira Correa BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/05/2009 RENDA MENSAL: 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.213/91. P.R.I. *

2010.61.10.001409-0 - JOSE MARCOLINO DA SILVA NETO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. JOSÉ MARCOLINO DA SILVA NETO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, reconhecendo-se e convertendo períodos já reconhecidos pelo réu. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição em 06/05/1996 (NB 103.106.083-6). Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/70. É o relatório.Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o pedido de Gratuidade Judiciária.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta 3ª Vara Federal de Sorocaba já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a Autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício para sua forma integral.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 06/05/1996. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, em sua forma integral. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposestação não comporta guarida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

2010.61.10.001500-7 - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP072137 - JONAS PASCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FUNDAÇÃO LUIZ JOÃO LABRONICI em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da NFLD n.º 35.580.396-8, atualmente em cobrança através da execução fiscal n.º 1413/2005 em trâmite no Juízo da Vara Única da Comarca de Boituva. No mérito, requer: c) a procedência da ação, reconhecendo a decadência dos supostos débitos anteriores a 11 de setembro de 1998, e, a anulação e extinção do lançamento tributário pertinente a Notificação Fiscal de Lançamento Tributário n.º 35.580.396-8 e a extinção da execução fiscal relacionada aos autos do processo de n.º 1413/2005 no que se refere a este lançamento ou; d) a anulação do referido lançamento, reconhecendo que é inconstitucional a exigência do depósito recursal no valor correspondente a 30% do valor do lançamento, conforme jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia impedimento para penhora ou arresto de valores imprescindíveis à continuação das atividades essenciais da autora, inclusive as verbas do SUS, nos autos do processo n.º 1413/2005.Sustenta a autora, em síntese, possuir como atividade a promoção de assistência social beneficente na área de saúde, através da manutenção do hospital São Luiz no município de Boituva. Afirma que para os serviços médicos e outros não especificamente inerentes à atividade hospitalar, autora conta com profissionais autônomos, sem vínculo empregatício. No entanto, o INSS estaria considerando estes profissionais como se empregados fossem, exigindo, assim, o recolhimento das contribuições patronais e dos segurados. Alega que essa exigência contraria o disposto no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal. Alega, ainda, que está impossibilitada de interpor embargos à

execução por falta de bens para indicação à penhora. Por fim, entende haver nulidade no auto de lançamento e a ocorrência de decadência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/145. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro o pedido de Gratuidade Judiciária, reformulando posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, e curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.055.037/MG, conforme transcrição abaixo: 1. A Corte Especial, no julgamento dos REsp 1.055.037/MG, na sessão de 15/4/2009, modificou posicionamento anterior sobre a matéria e decidiu que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, têm presunção juris tantum de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg 1105821/RS, Min. Herman Benjamin, DJe 25/08/2009). Da análise dos autos, verifico que o aludido débito já se encontra em discussão em processo judicial de execução fiscal (autos nº 082.01.2005.007000-2, número de ordem 1413/2005), em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Boituva/SP. Ora, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao admitir que a discussão da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa será objeto da execução por meio de Embargos após devidamente garantido o Juízo. No caso em tela, já existe execução em andamento em face da autora, e sendo exatamente naquela que a autora deveria deduzir sua defesa, especialmente nos aspectos que alega, típicos de Embargos ou mesmo de exceção de pré-executividade (alegação de decadência) e não através desta incabível ação quando já em curso aquela. Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma àquele não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária. Desta maneira, verifica-se a inexistência de interesse de agir tendo em vista que por meio de oposição à execução da ação de execução fiscal em andamento a autora terá a oportunidade de suspender os efeitos da dívida ativa, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada, qual seja, a presente ação ordinária. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo a autora carecedora da ação e extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de hipótese autorizadora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.002040-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062647-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA LUIZA SOARES TABARO X MARISA LOURENCATO FRANCESCHINELLI X MARIA INES DE OLIVEIRA X STEFANIA FONZAR DA SILVA ZARDETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 1999.03.99.062647-1, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA LUIZA SOARES TABARO, MARISA LOURENCATO FRANCESCHINELLI, MARIA INES DE OLIVEIRA, STEFANIA FONZAR DA SILVA ZARDETO. Alega a parte embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Afirma excesso de execução, tendo em vista a incorreção dos cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 94.282,24 em setembro/2006. Argumenta que o valor correto da execução totaliza apenas R\$ 71.524,41 (fl.28). O embargante apresentou documentos (fls. 04/27). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 176/185). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 188), foram apresentados o parecer e cálculo de fls. 196/224, com os quais as partes manifestaram expressa concordância (fls. 227 e 232). É o relatório. Fundamento e decido. A Contadoria apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes e apurou o valor de R\$ 85.734,80 (oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), atualizados até setembro de 2006 (fls. 211/228) e R\$ 107.111,52 (cento e sete mil, cento e onze reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até maio de 2009. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros da decisão transitada em julgado e que as partes expressamente concordaram com o parecer de fl. 196/197, consoante manifestações de fls. 227 e 232, acolho a conta de liquidação de fls. 198/224. Tendo em vista o valor inicialmente executado, R\$ 94.282,24 em setembro/2006, e o montante da condenação de R\$ 85.734,80 (oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), atualizados até setembro de 2006 (fls. 198/202) e R\$ 107.111,52 (cento e sete mil, cento e onze reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até maio de 2009 (fls. 203/207) está caracterizada a sucumbência recíproca. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 107.111,52 (cento e sete mil, cento e onze reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até maio de 2009 (fls. 203/207). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 198/224. P.R.I.

2007.61.10.003338-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.012477-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X AYRTON MORAES ANTUNES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FLORINDO BALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MARIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO

ANTONIO DE FARIAS)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2000.03.99.012477-9, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AYRTON MORAES ANTUNES, CECILIA DE ARRUDA MORAES BOARBOSA, FLORINDO BALDO, JOÃO MARIANO, THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO.Alega a parte embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Afirma excesso de execução, tendo em vista a incorreção dos cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 83.820,44 em outubro/2006. Argumenta que o valor correto da execução totaliza apenas R\$ 65.787,09. O embargante apresentou documentos (fls. 04/33).Os embargados apresentaram impugnação (fls. 178/187). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 188), foram apresentados o parecer e cálculo de fls. 202/228, com os quais as partes manifestaram expressa concordância (fls. 234 e 235).É o relatório.Fundamento e decido.A Contadoria apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes e apurou o valor de R\$ 75.115,43 (setenta e cinco mil, cento e quinze reais e quarenta e três centavos), atualizados até outubro de 2006 (fls. 211/228) e R\$ 88.090,37 (oitenta e oito mil, noventa reais e trinta e sete centavos), atualizados até outubro de 2009. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros da decisão transitada em julgado e que as partes expressamente concordaram com o parecer de fl. 202/204, consoante petições de fls. 234 e 235, acolho a conta de liquidação de fls. 206/222.Logo, tendo em vista o valor inicialmente executado R\$ 83.820,44 em outubro/2006, e o montante da condenação de R\$ 75.115,43 (setenta e cinco mil, cento e quinze reais e quarenta e três centavos), atualizados até outubro de 2006 (fls. 211/228) e R\$ 88.090,37 (oitenta e oito mil, noventa reais e trinta e sete centavos), atualizados até outubro de 2009 restou caracterizada a sucumbência recíproca.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 88.090,37 (oitenta e oito mil, noventa reais e trinta e sete centavos), atualizados até outubro de 2009 (fls. 206/228). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 206/228.P.R.I.

2007.61.10.003339-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0907158-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIA ARLETE ITALIANO X DIRCE ALVES DA ROCHA MARINONI X DIVA MUNHAI MARRACHINE X HAYLTON GATTI X ODETE RIBEIRO CECCONELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 97.0907158-0, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO ARLETE ITALIANO, DIRCE ALVES DA ROCHA MARINONI, DIVA MUNHAI MARRACHINE, HAYLTON GATTI, ODETE RIBEIRO CECCONELLO.Alega a parte embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Afirma excesso de execução, tendo em vista a incorreção dos cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 73.924,01 em novembro/2006. Argumenta que o valor correto da execução totaliza apenas R\$ 24.796,09. O embargante apresentou documentos (fls. 04/32).Os embargados apresentaram impugnação (fls. 155/172). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 121), foram apresentados o parecer e cálculo de fls. 155/172, com os quais as partes não se manifestaram. É o relatório.Fundamento e decido.A Contadoria apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes e apurou o valor de R\$ 31.618,44 (trinta e um mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até novembro de 2006 (fls. 157/159) e R\$ 36.921,37, atualizados até novembro de 2009 (fls. 160/172). Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros da decisão transitada em julgado e que as partes não se manifestaram com o parecer de fls. 155/156, acolho a conta de liquidação de fls. 157/172. Logo, tendo em vista o valor inicialmente executado (R\$ 73.924,01) e o montante da condenação (R\$ 31.618,44) para novembro de 2006, restou caracterizada a sucumbência mínima do INSS, devendo as embargadas arcar com os ônus sucumbenciais.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 36.921,37, atualizados até novembro de 2009 (fls. 157/172).Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno as embargadas ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 157/172.P.R.I.

2009.61.10.008108-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.005585-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X FRANCISCO VIEIRA FILHO(SP233553 - EVANDRO JOSÉ SANCHES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Remetam-se os autos ao contador para conferência do cálculo apresentado, sendo que, no caso de incorreção, deverá ser apresentada a conta, bem como as informações pertinentes. Intime-se.

2009.61.10.009815-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006759-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELI RODRIGUES DO

NASCIMENTO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 2007.61.10.006759-8, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 14.383,69 (quatorze mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos) para abril de 2009. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, no cálculo apresentado às fls. 137 dos autos do processo de conhecimento, deixou de considerar os valores já pagos a título de benefícios recebidos, deixando de deduzi-los no montante a ser pago. Recebidos os embargos (fls.26), o embargado ofertou impugnação (fls. 29/30), concordando com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 29/30, com os valores apresentados pela Autarquia. DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.766,02 (oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e dois centavos), valor este para abril de 2009, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 04/05. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 04/05) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.009449-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0904001-6)

INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO CRISTOFOLETTI & CIA/ LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 90/93, que homologou a renúncia do exequente ao crédito excedente de 60 salários mínimos e julgou parcialmente procedente os embargos a fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor correspondente a 60 salários mínimos sendo a execução dos honorários advocatícios pelo valor de R\$ 2.214,76. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi contraditória, pois apesar de ter acolhido os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que concluiu que os cálculos da embargante encontravam-se corretos, com exceção das custas processuais, julgou parcialmente procedente os embargos, quando deveria tê-los julgados totalmente procedentes, com condenação do embargado em honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição, na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por homologar a renúncia do exequente ao crédito excedente de 60 salários mínimos, além de julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Tais cálculos divergem dos apresentados pelo embargante que não incluíram o valor das custas em restituição, razão pela qual não está caracterizada a alegada contradição. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade,

evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 103/105-verso e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.10.012828-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0902694-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ARLETTE MOREIRA CLARO LESSA X MARIA APARECIDA MARQUES DI GIULIO X MARIA CLAUDIA POLLINI X ROSANE PILLER ROMANO DE OLIVEIRA X SUELY SILVA DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 97.0902694-1, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ARLETTE MOREIRA CLARO LESSA, MARIA APARECIDA MARQUES DI GIULIO, MARIA CLAUDIA POLLINI, ROSANE PILLER ROMANO DE OLIVEIRA e SUELY SILVA DE SOUZA. Alega a parte embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Afirma excesso de execução, tendo em vista a incorreção dos cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 77.465,23 em junho/2006. Argumenta que, os embargados já receberam o anuênio em sede administrativa, e nada mais lhes é devido. O embargante apresentou documentos (fls. 04/162). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 172/173). Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 180), foram apresentados o parecer e cálculo de fls. 181/192, com os quais a parte parte autora e a parte ré manifestaram à fl. 205/206 e 207, respectivamente. À fl. 208 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos, a qual apresentou parecer e cálculo retificador de fls. 210/221. O INSS manifestou-se à fl. 224 e o autor silenciou. É o relatório. Fundamento e decido. A Contadoria apurou o valor de R\$ 5.582,17 (cinco, mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), atualizados até junho de 2006 (fls. 211/214) e R\$ 7.319,28 (sete mil, trezentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), atualizados até outubro de 2009 (fls. 215/219), valor este apurado para Arlette Moreira Claro Lessa somente, tendo em vista que para os demais co-embargados nenhum valor é devido, nos termos do parecer da Contadoria, juntado à fl. 181. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros da decisão transitada em julgado e os documentos apresentados nos autos, acolho a conta de liquidação de fls. 211/219. Logo, tendo em vista o valor inicialmente executado no valor de R\$ 77.465,23 em junho/2006 e o montante da condenação R\$ 5.582,17 (cinco, mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), atualizados até junho de 2006 (fls. 211/214) e R\$ 7.319,28 (sete mil, trezentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), atualizados até outubro de 2009 (fls. 215/219), restou caracterizada a sucumbência mínima do INSS, devendo as embargadas arcar com os ônus sucumbenciais. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 7.319,28 (sete mil, trezentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), atualizados até outubro de 2009 (fls. 215/219) para a autora, ora co-embargada, Arlette Moreira Claro Lessa. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno as embargadas ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 211/219. P.R.I.

Expediente Nº 1285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0905038-7 - QC IND/ METALURGICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES E SP138268 - VALERIA CRUZ)

Despacho: (...) promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões (...) Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (...) intime-se às partes, se necessário. (...) Expediente incluído na: 46ª Hasta Pública Unificada. Datas: - Primeiro leilão: 02/03/2010 das 11:00 às 17:00 horas. - Segundo leilão: 16/03/2010 das 11:00 às 17:00 horas. Endereço da Central de Hastas Públicas: - Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - Vila Buarque - São Paulo/SP CEP 01303-030

2000.61.10.005434-2 - MANOEL RANULFO DE SOUZA BONFIM(SP096240 - ROGERIO ANTONIO

GONCALVES E SP012855 - JOSE MARIA A B G DE SOUZA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho: (...) promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões (...) Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (...) intime-se às partes, se necessário. (...) Expediente incluído na: 46ª Hasta Pública Unificada. Datas: - Primeiro leilão: 02/03/2010 das 11:00 às 17:00 horas. - Segundo leilão: 16/03/2010 das 11:00 às 17:00 horas. Endereço da Central de Hastas Públicas: - Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - Vila Buarque - São Paulo/SP CEP 01303-030

EXECUCAO FISCAL

97.0905791-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO)

Despacho: (...) promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões (...) Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (...) intime-se às partes, se necessário. (...) Expediente incluído na: 46ª Hasta Pública Unificada. Datas: - Primeiro leilão: 02/03/2010 das 11:00 às 17:00 horas. - Segundo leilão: 16/03/2010 das 11:00 às 17:00 horas. Endereço da Central de Hastas Públicas: - Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - Vila Buarque - São Paulo/SP CEP 01303-030

CAUTELAR INOMINADA

96.0902176-0 - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Despacho: (...) promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões (...) Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (...) intime-se às partes, se necessário. (...) Expediente incluído na: 46ª Hasta Pública Unificada. Datas: - Primeiro leilão: 02/03/2010 das 11:00 às 17:00 horas. - Segundo leilão: 16/03/2010 das 11:00 às 17:00 horas. Endereço da Central de Hastas Públicas: - Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - Vila Buarque - São Paulo/SP CEP 01303-030

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4318

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.20.005708-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X MAURO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X LEINE BATISTA DULCE(SP174342 - FERNANDO MAURO ZANETTI) X APARECIDA ALICE TAMBARUSSI(SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE) X ORIVAL GRANO(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X DAGOBERTO VILELA(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO)

Considerando os argumentos lançados às fls. 1536/13538, e que é impossível realizar prova de fato negativo, reconsidero o item 2 do r. despacho de fl. 1524, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a requerida Aparecida Alice Tambarussi e receber o recurso de apelação de fls. 1348/1364, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 1524.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.20.008960-6 - JARIELITON BERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA JULIA BERTO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, apresentando o rol de testemunhas, nos termos dos artigos 276 e 282 do CPC, bem como para que, no mesmo prazo, apresente Atestado de Permanência e Conduta

Carcerária legível, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.004132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.003799-2) ADERSON ELIAS DE CAMPOS(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Tendo em vista a certidão de fl. 164 verso, determino o prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial.Tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.20.001154-1 - ROGERIO FAKHANY VITA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.2. Requistem-se as informações.3. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.20.001158-9 - MOISES MACHADO(SP104633 - RITA DE CASSIA TAMBERLINI PITELLA) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP157283 - RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E SP159560 - ISABELA COSTA SILVA)

(...) ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este writ, devendo os presentes autos serem remetidos a Justiça Federal de Campinas/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4320

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2008.61.20.004780-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.004428-8) CARLOS DE OLIVEIRA(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 98/99, depreque-se para a Comarca de Catanduva-SP, com cópia de fls. 12/13, a nomeação e intimação de perito para que realize perícia médica no acusado Carlos de Oliveira, devendo este Juízo ser comunicado da designação da data e local para realização da perícia, com 60 (sessenta) dias de antecedência, a fim de intimar o acusado e sua curadora para que compareçam no local agendado para a perícia.Após a designação da data e local para realização da perícia na Comarca de Catanduva-SP, expeça-se carta precatória para a Comarca de Novo Horizonte-SP para intimação do acusado, seu defensor e sua curadora, para que compareçam no local designado para a perícia.Intime-se o defensor do acusado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 4322

ACAO PENAL

2004.61.20.004634-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ORIVAL GRANO(SP059709 - EUGENIO CARPIGIANI NETO)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou extinta a punibilidade dos réus Ernesto Antônio Puzzi, Francisco Luiz Madaro, Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi e Orival Grano, conforme certidão de fl. 666, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F..Cumpra-se.

Expediente Nº 4323

ACAO PENAL

1999.61.02.005772-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X WILSON FRANCISCO PINOTTI JUNIOR(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 899/900, que julgou extinta a punibilidade do réu Wilson Francisco Pinotti Júnior, determino o arquivamento desta ação penal.Intime-se o réu e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F..Cumpra-se.

Expediente N° 4324

ACAO PENAL

2007.61.20.007339-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X LEONARDO FERREIRA MONTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA) X ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Fl. 482: Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

Expediente N° 4325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.20.010334-2 - ANTONIO JOSE ARAUJO FILHO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS COM CONCLUSAO AO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DESTA VARA, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2009, PARA DESPACHO.(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.000124-6 - NELSON APARECIDO FERREIRA X MARCIA APARECIDA BRASILINO(SP161671 - FLÁVIO COSTA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO MASTER GESTOR DE ATIVOS E EXECUCOES LTDA

Fls. 279/290: Dê-se vista a parte autora acerca das preliminares alegadas na contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos co-réus Alexandre Luiz Epifanio e Pamela Cristina Honorato Epifanio. Intim. Cumpra-se.

2006.61.20.001502-6 - ANTONIO LUCENA FILHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 218: (...) dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.(...) Fl. 224: J. Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.20.004144-0 - FERNANDO ANTONIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Com a resposta, abra-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

2006.61.20.004265-0 - AUGUSTO FERREIRA DA SILVA NETO- INCAPAZ X ISABEL FRANCA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 103: (...) Com a resposta, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.

2006.61.20.004751-9 - MARIA LUCIANA DA SILVA DE SOUZA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(...) Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.20.007643-0 - YASUO OKADA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 08 de abril de 2010, às 14h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas.

Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

2007.61.20.002742-2 - MOACYR BRAGA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 46: Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à habilitação dos eventuais sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/01. Com a regularização, tornem conclusos. Intim.

2007.61.20.002844-0 - HERCILIO ONOFRE LINDOLFO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intim.

2007.61.20.003922-9 - ZACARIAS DA SILVA MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 13 de abril de 2010, às 16h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 07). Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o seu rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

2007.61.20.005568-5 - EMIDIO GONCALVES MAIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2007.61.20.005582-0 - JOSE ELIA TAVARES RANZANI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.20.005621-5 - DINORAH LIMA CRUZEIRO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.20.006011-5 - JOSE ANDRIGUETO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.20.006351-7 - STELA MARIS GUTIERRE PREMAN(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas

folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.20.006884-9 - MARLENE RAMALHO(SP157393 - CARLOS ALBERTO FERRAREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos o endereço atualizado da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe-a acerca da audiência designada para o dia 24/02/2010, às 15h00. Intim.

2007.61.20.007210-5 - ROSA APARECIDA JAQUETO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 14 de abril de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

2007.61.20.008474-0 - MITIKO ANNO WATANABE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.20.008762-5 - JOSE LUIZ BOZELLI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.20.008781-9 - CARLOS ALBERTO BASTOS CELLI(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.008808-3 - OSMAR MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.20.008835-6 - CICERO LOPES TRAJANO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.20.008841-1 - AYRTON BOTELHO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem

como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.20.009098-3 - ALCIDES DE FREITAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.20.009106-9 - TAREK GIBRAN(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2007.61.20.009121-5 - MARIA DOMINGUES DIAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 08 de abril de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

2007.61.20.009141-0 - MARCOS CESAR GARRIDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA

(...) havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.000362-8 - ALFREDO VITORIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.000512-1 - ANNA MANOEL BERNARDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.001315-4 - RONALDO MARTINS RAMOS(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.001317-8 - JOAQUIM WILSON DE SOUSA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.001323-3 - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.001328-2 - BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2008.61.20.001329-4 - YOLANDA CANO OSUNA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2008.61.20.001341-5 - ILDA FELICIO VASQUES(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2008.61.20.001342-7 - IRENE FERREIRA DA SILVA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2008.61.20.001347-6 - ANTONIA DA SILVA SOUZA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2008.61.20.001351-8 - APARECIDA AMARO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2008.61.20.001502-3 - FRANCISCO BARREIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.001724-0 - MARIA EDUARDA BOAS MARTINS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 14 de abril de 2010, às 16h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Ciência ao MPF.

2008.61.20.002201-5 - DOMINGOS MOACIR DE MELO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.61/68: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo, tornem conclusos. Intim.

2008.61.20.002382-2 - ABELARDO DA COSTA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2008.61.20.002383-4 - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2008.61.20.002386-0 - OSCARINA ROSANGELA FELICIO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2008.61.20.002388-3 - BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.(...).

2008.61.20.002389-5 - APARECIDA AMARO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2008.61.20.002392-5 - JOAQUIM WILSON DE SOUSA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2008.61.20.002418-8 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.002468-1 - JESUANE FONSECA GONCALVES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP156403E - ALINE FAVERO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 35/55: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo supra (iniciando-se pela parte autora), intemem-se às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.002518-1 - CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES X SOFIA FERREIRA DE MAGALHAES(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.002776-1 - GENI FELIPE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.003086-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER TADEU BUENO
Fl.33: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do analista executante, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.003091-7 - JULIA AMARAL DA SILVA - INCAPAZ X BENICIA ARAUJO DA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo Audiência de Instrução e Julgamento para a data de 08 de abril de 2010, às 16h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Ciência ao MPF.

2008.61.20.003513-7 - REGINALDO JOSE DA SILVA X ALEX APARECIDO DA SILVA(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.003572-1 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) havendo preliminares apresentadas na contestação, intimea parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2008.61.20.003705-5 - NAIR CARRILO CAMARGO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) havendo preliminares apresentadas na contestação, intimea parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2008.61.20.003706-7 - LOURDES FERREIRA PIRES(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares e proposta de acordo apresentadas pelo INSS na contestação. Intim.

2008.61.20.003712-2 - RENATO LIMA(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(...) Ocorrendo a hipótese do artigo 301 do CPC, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. (...)

2008.61.20.003733-0 - CELIA MARIA VELLUTINI WERNER(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intim.

2008.61.20.003784-5 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(...) Ocorrendo a hipótese do artigo 301 do CPC, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. (...)

2008.61.20.003861-8 - JOSE ANTONIO SPIONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) havendo preliminares apresentadas na contestação, intimea parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2008.61.20.003994-5 - ALMEIDA GALAN X CLARICE MARIA LONGO GALAN(SP202784 - BRUNO MARTELLI MAZZO E SP218233 - ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...). Havendo preliminares, à réplica. Após, conclusos.

2008.61.20.004097-2 - SEBASTIAO PENEDO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) havendo preliminares apresentadas na contestação, intimea parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2008.61.20.004192-7 - CELSO LUIZ MARCOLONGO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) havendo preliminares apresentadas na contestação, intimea parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2008.61.20.004356-0 - VALTER FERREIRA JUNIOR(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
(...) Ocorrendo a hipótese do artigo 301 do CPC, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. (...)

2008.61.20.004473-4 - EDUARDO BELARDI(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2008.61.20.004605-6 - ANTONIO NAUL CHEL(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.(...).

2008.61.20.005045-0 - EULOGIO PEREGO(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005254-8 - CELSO SAVIO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.005333-4 - SILVIO APARECIDO PINHEIRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.006009-0 - JOAO GUEDES PEREIRA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.006019-3 - ANTONIO MARIANO LEITE(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.(...).

2008.61.20.006665-1 - ATILIO ROMANO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2008.61.20.006802-7 - RITA BALBINO DOS SANTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2008.61.20.007350-3 - VERA LUCIA MARQUES X CLEIA MARQUES(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.007478-7 - CLARICE MORATTA GOUVEIA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 100: Ciência às partes da designação de audiência para o dia 15/04/2010, às 14h30, na 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP, para oitiva de testemunhas. Intim.

2008.61.20.007606-1 - APARECIDA GIULIANI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2008.61.20.007968-2 - PAULO FINENCIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.007976-1 - LAERTE CARLOS ZANAO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.007978-5 - UILSON CUSTODIO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.007979-7 - ZILDA SIQUEIRA LUIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.008486-0 - CLEUZA ALEIXO MESSIAS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE DE FATIMA SANTOS

Fl. 112: Dê-se ciência as partes acerca da audiência designada para o dia 15/04/2010, às 14h00, para oitiva da autora e testemunhas arroladas, na Comarca de Matão/SP. Dê-se ciência também do despacho de fl. 111.Fls. 109/110: Dê-se ciência a parte autora acerca da audiência designada para o dia 09/03/2010, às 15h00, na Subseção de São Bernardo do Campo/SP. Intim.

2008.61.20.008894-4 - BENEDITO HANTES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009034-3 - DOROTI NATALINA BORDALHO(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

2008.61.20.009186-4 - OSMAR ANSELMO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2008.61.20.009562-6 - CANDIDA MANTOANELLI PASSOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.009878-0 - LEANDRO LUIZ VILABEL(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(...). Havendo preliminares (art. 301. CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

2008.61.20.010021-0 - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2008.61.20.010907-8 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2008.61.20.010910-8 - GERALDO GOUVEA JARDIM(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.000055-3 - JOSE MARIA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2009.61.20.001714-0 - MARIA ZELINDA CAETANO LEOPOLDINO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...). Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

2009.61.20.003896-9 - NORIVAL FURLAN(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora (...), no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.005603-0 - SILVIA HELENA MISTRÃO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 91: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 23/73, mediante a substituição por cópias, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação final da fl. 88 v. Intim.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.20.005679-7 - SEBASTIAO CASSIANO RIBEIRO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

Expediente Nº 1823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.071064-4 - ARMANDO TORQUATO X ZUBEIDE LUPPI TORQUATO - INCAPAZ X ARMANDO TADEU LUPPI TORQUATO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2002.61.20.004946-8 - GERALDO REGIANI X AMPERIO BIELLA X DIOTENO BENAGLIA X ODETE MARIA DOS SANTOS X EUFRAZIA FRANCO DA ROCHA AMARAL(SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora e também a CEF para retirar os Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao

arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

2003.61.20.001609-1 - ANTONIO GUY MANTESE X SEBASTIAO MONTEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2003.61.20.002273-0 - JOSE ADEMAR TEIXEIRA X NICOLA MARUCA X LOURDES APARECIDA MARUCA TEIXEIRA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se as partes (autor e CEF) para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

2003.61.20.004404-9 - OLINDA ROVERI DE OLIVEIRA X MARIA BETINO NORI X AUGUSTO PAULINO CARLOS X ALICE MONTERA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2004.61.20.002166-2 - JOSE LUIZ CICOGNA(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2004.61.20.005820-0 - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2005.61.20.003666-9 - JOSE ORAVIO DE FREITAS(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2005.61.20.003667-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2005.61.20.003943-9 - MARIA APARECIDA COSTA FURLAN X MARIA DE LOURDES COSTA RIOS X PAULO DE TARSO COSTA X CASSIO COSTA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2005.61.20.005315-1 - LEDA APARECIDA GORGATTI DE BARROS(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

2005.61.20.005743-0 - OSVALDO GERMANO DOS SANTOS(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de

VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2005.61.20.006548-7 - SERGIO VICENTE CARISANI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2005.61.20.007033-1 - LUIZ ANTONIO MAGDALENA(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora e também a CEF para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2006.61.20.001008-9 - RUY TEIXEIRA DE AQUINO X LAZARA EDINA CUNHA DE AQUINO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora e também a CEF para retirar os Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

2006.61.20.002433-7 - JOSE ARMANDO NOVELLI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2006.61.20.004558-4 - FABIO SILVA MARQUES(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento. Após, com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

2006.61.20.005047-6 - JOAO FERMINO DOS SANTOS NETO X JOSE APARECIDO RESADOR X LOURDES DE FATIMA SGARDIOLLI FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2006.61.20.006991-6 - LUZIA JAFELICE ADORNI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2006.61.20.007287-3 - WENCESLAU FURLAN JUNIOR X LIDERCY SACCHI FURLAN X MARIA DE LURDES DE ANDRADE X MARIA TERESA DE ANDRADE PEREZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.000796-4 - ANTONIO WILLIPOL PINHEIRO(SP135770 - JOAO LUIZ PINHEIROS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.003722-1 - JEANETTE CICCOTTI(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.003874-2 - ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA(SP247718 - JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de

VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.003881-0 - WANIR SINEIA RAMOS(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Intime-se a parte autora para retirar (os) Alvará(s) de Levantamento que tem VALIDADE até 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.004485-7 - MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVERDE(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.005448-6 - CLAUDECIR APARECIDO MENDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.006071-1 - SHIRLEY ALTIERI(SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2007.61.20.006811-4 - SEBASTIAO DA ROCHA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2008.61.20.003037-1 - VERONICA LABUZA FERRANTE(SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2008.61.20.004969-0 - ROSA MARIA BAPTISTELLA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2008.61.20.006951-2 - OSWALDO DAMIAO ALBANEZ(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2008.61.20.008982-1 - JOAO DUPAS FILHO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria. Intime-se o perito Denilson Altemari para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2008.61.20.009289-3 - LEA DE MORAES SILVEIRA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2008.61.20.010257-6 - MARIA APARECIDA GORITO DE SOUZA(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

2009.61.20.000101-6 - JORGE LUIZ HORTENCI(SP244989 - PRISCILLA POSSI PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria. Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento, que tem prazo de VALIDADE ATÉ 19/03/2010, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2783

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.23.002221-6 - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO(SP221522 - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 176/177. Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.044871-1. Int.

2010.61.23.000032-6 - DALVANA MARIA DIAS ARRUDA(SP080391 - SERGIO MARQUES DUARTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

(...) JULGO IMPROCEDENTE a ação, DENEGANDO a segurança postulada, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais pelo impetrante.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.C. Int.(10/02/2010)

2010.61.23.000033-8 - LEONARDO PROTTI DE LIMA(SP080391 - SERGIO MARQUES DUARTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA (SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

(...) JULGO IMPROCEDENTE a ação, DENEGANDO a segurança postulada, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais pelo impetrante.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.C. Int.(10/02/2010)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.23.001671-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CELSO DE TOLEDO X ROSEMARY MARIA DA ROSA TOLEDO

Fls. 33. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do mandado de notificação sem cumprimento, requerendo o que direito.Na mesma oportunidade, promova a requerente o recolhimento complementar das custas devidas, consoante certidão de fls. 30.No silêncio, aguarde-se provocação do arquivo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.005517-5 - LUCILIA OLIVEIRA CHAFFIM(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com razão a Contadoria Judicial, pois não há como determinar o cumprimento da sentença com base em valores e índices de reajustamentos pertencentes à legislação própria (servidores da Marinha), sob pena de haver ofensa à coisa julgada, uma vez que o v. acórdão determinou o reajuste dos proventos segundo a Lei n.º 6.708/79 e Súmula n.º 260 do ex-TFR (ementa à fl. 77).Com efeito, a liquidação do julgado deve respeitar os critérios aplicados no âmbito do Regime

Geral da Previdência Social.Sendo assim, julgo corretos os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 242/250.Após o decurso de prazo para manifestação pela autora desta decisão, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do réu sobre os cálculos da Contadoria.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se a autora, com urgência.

Expediente N° 1376

EXECUCAO FISCAL

2007.61.21.001861-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PELZER SYSTEM LTDA(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E SP237768 - ANTONIO DO AMPARO BARRETO JUNIOR)
Em 19/11/2009 a executada protocolou petição noticiando que aderiu ao parcelamento regido pela Lei 11.941/09, solicitando a suspensão da exigibilidade do crédito. A Exeqüente concordou com a suspensão da execução, requerendo que os valores depositados em juízo fossem convertido em renda a favor da União Federal.Assim, DEFIRO a suspensão dos autos a partir da data do protocolo da petição da exeqüente que concordou com a suspensão, ou seja 18/01/2010.Com fulcro no art. 10, caput, da Lei n.º 10.941/09, DEFIRO a conversão em renda, a favor da União Federal, dos valores depositados judicialmente na conta 63647-0 da Caixa Econômica Federal Ag. 4081.Oficie-se à Volkswagen do Brasil S/A para que cesse o recolhimento judicial até ulterior decisão deste juízo.Manifeste-se a Executada sobre a desistência dos autos dos Embargos a Execução Fiscal, conforme preceitua o art. 13 , da Lei do parcelamento .Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 2851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.000828-3 - ADELINO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SCASSOLA PALACIO X APARECIDA YOSHIKO FUGICE MATSUOKA X TOMICO FUGICE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Incumbe a CEF, na qualidade de agência depositária, diligenciar para localizar os documentos em seu poder. Assim, reitere-se o ofício a CEF, para que traga os contratos de abertura ou qualquer documento que conste os nomes dos titulares das contas 013.00001929-2 e 013.00040817-5. Suspendo o curso do processo por 30 dias, para que a CEF cumpra o determinado neste despacho. Superado o prazo sem que a CEF traga os documentos solicitados, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Publique-se.

2007.61.22.001636-3 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUSA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/03/2010, às 09:30 horas. Intimem-se. //

2008.61.22.000426-2 - MARIA ADELIA DOS SANTOS SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial e do mandado de constatação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e dois reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se .

2008.61.22.000532-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/03/2010, às 08:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000593-0 - JOAQUIM VICENTE LOPES(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/03/2010, às 09:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000657-0 - ANA VIEIRA DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/03/2010, às 10:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000712-3 - DIVA MARIA DE ARAUJO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/03/2010, às 08:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000773-1 - JOSE DOS REIS(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indefiro o pedido para antecipar a data da perícia médica, uma vez que o processo já se encontra devidamente cumprido, aguardando a realização do ato, sob pena de se onerar ainda mais o já sobrecarregado serviço judiciário por conta de interesses individuais. Ademais, a saúde frágil da requerente não é distinta de tantos outros autores que possuem processos em tramitação nesta Vara Federal, razão pela qual fica mantida a data da perícia médica designada nos autos. Publique-se.

2008.61.22.000833-4 - LINDINALVA PEREIRA NUNES FERNANDES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/03/2010, às 08:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000844-9 - ANTONIO ALVES DA GRACA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/03/2010, às 08:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.000979-0 - JOSE MOISES DE QUEIROZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 118, proferida na 2ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Uberlândia/MG. Publique-se.

2008.61.22.001192-8 - JOSE ALDI INACIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/03/2010, às 09:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001687-2 - MARCO ANTONIO BATISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/03/2010, às 09:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001871-6 - ADAIR PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/03/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001886-8 - ROMILDA TOLEDO PIZA DE ALMEIDA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/03/2010, às 08:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.002067-0 - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que o advogado providencie o endereço atualizado da parte autora. Com a juntada do endereço, intime-se a assistente social para que compareça no endereço da autora para realização do estudo socioeconômico, bem como o perito médico para designação de nova data. No silêncio, dou por preclusa a produção da prova deferida, vindo os autos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000566-0 - BENEDITO ALVES DA SILVA CAMILO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/03/2010, às 08:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000632-9 - ISABEL MOREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/03/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000695-0 - HELVIO BARROS(SP034228 - ADOLFO MONTELO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.22.000880-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/03/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000914-8 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/03/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000927-6 - DEOSDETE FERREIRA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/03/2010, às 10:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.000971-9 - LAERCIO ALVES CABRAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/03/2010, às 09:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.001034-5 - CICERO ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/03/2010, às 10:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.001038-2 - GABRIELLE VITORIA DA SILVA FREIAS X ADELAINÉ PEREIRA DA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/03/2010, às 10:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.001068-0 - CLAUDECI FATARELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/03/2010, às 11:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.001078-3 - LOURDES MARQUES PASSARINHO(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição retro, revogo a nomeação do perito designado nos autos. Em substituição nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, designo o dia 24 de março de 2010, às 09:30 e a à rua Coroados, 870 - Tupã/SP para a realização da perícia médica, intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

2009.61.22.001110-6 - LEONOR NATALIA LELIS PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/03/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.001140-4 - ANTONIA GARCIA LADISLAU(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/03/2010, às 11:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.001178-7 - LUIZ NUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/03/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.001208-1 - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/03/2010, às 08:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.001449-1 - CELIA MARIA VERONEZE DE LA BANDERA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/03/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

2009.61.22.001459-4 - ETSUKO MAEYAMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/03/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

2009.61.22.001519-7 - JANDIRA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando o retorno infrutífero da carta de intimação, em 20 (vinte) dias, improrrogáveis, esclareça o causídico o endereço do autor, visando a produção da prova. No silêncio, dou por preclusa a prova, vindo os autos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.001549-5 - ZORAIDE DA SILVA SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/03/2010, às 09:00 horas.

2009.61.22.001672-4 - MAYRA CRISTINA DA SILVA AMORIM - INCAPAZ X MARCIA REGINA DA SILVA AMORIM(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/03/2010, às 11:30 horas. Intimem-se.

2010.61.22.000101-2 - LUCIA RODRIGUES NOGUEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de trazer aos autos documento médico comprobatório da doença alegada, regularizar a representação processual e a declaração de pobreza,

assinando-as. Indefiro, por outro lado, já neste momento processual, o pedido de antecipação de tutela, mercê da ausência de prova do direito invocado. Publique-se. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.22.000087-0 - CICERO CUER DE FRANCA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha Juvercino Floriano de Souza por MAURO RONDON, porém, respectiva testemunha deverá comparecer independente de intimação. Intimem-se.

2009.61.22.000152-6 - MERCEDES VIGIDIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação da testemunha MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2009.61.22.000177-0 - GABRIELA DIZIOLI DA ROCHA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000273-7 - ISAURA DA SILVA CAMILO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha Dirceu Fernandes, por ROSALINA PEREIRA FERNANDES. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.000303-1 - HELENA IGNACIO BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta (fls. 72) e do mandado (fls. 104) , expedidos para intimação da testemunha MARIA IGNÊS COME POLI, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2009.61.22.000360-2 - SEBASTIAO GOMES ROCHA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos processos que seguem o rito sumário, o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil ou nos casos previstos no artigo 408 do Código de Processo Civil. No entanto , a fim de não causar prejuízos para a parte autora, defiro o pedido de oitiva da testemunha José Luis de Michelia, o qual deverá comparecer à audiência independente de intimação. Publique-se.

2009.61.22.000522-2 - OLINDA FERNANDES DE FREITAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta, expedida para intimação da testemunha OLIVEIROS DA CRUZ MARQUES, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

2009.61.22.000886-7 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha Luiz Carlos Alves do Nascimento, por José Batista dos Santos. Intimem-se.

2009.61.22.000897-1 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/03/2010, às 11:00 horas.

Intimem-se

2009.61.22.001402-8 - ALCIDES ADRIANO MODESTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

Expediente N° 2861

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.001767-4 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE X RONALDO APARECIDO MAGANHA X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para ter lugar o ato deprecado, designo a data de 9 de MARÇO de 2010, às 15h50min. Intime-se a testemunha de acusação, João Luis Polato, a comparecer na sala de audiências deste Juízo, requisitando-o ao superior hierárquico. Comunique-se ao Juízo deprecante. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

2006.61.22.000338-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X DELTON COUTO DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA)

Recebo o recurso de apelação interposto. Intime-se a defesa, a fim de que, no prazo de 8 (oito) dias, decline suas razões de apelo. Após, ao Ministério Público Federal a fim de que apresente contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens e observadas as cautelas necessárias. Publique-se.

2008.61.22.000126-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DIRCEU ALVES X GUIDO BELONI X JOSE JOAO AUAD X LEONOR APARECIDA MONGE DA SILVA X SANDRO SERGIO DA SILVA X OTAVIO ROVARI(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO E SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD E SP232433 - SANDRO SÉRGIO DA SILVA TEIXEIRA)

Intime-se as defesas a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais. Após, conclusos para sentença.

Expediente N° 2864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.000361-6 - LIDIA CARRILHO RODRIGUES DA SILVA X LISANGELA CARRILHO DA SILVA GANTUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Com o falecimento do autor, Lino Balarini da Silva, seus herdeiros requereram habilitação nos autos. Assim, o autor foi substituído processualmente por Lídia Carrilho Rodrigues da Silva (esposa) e Lisangela Carrilho da Silva Gantus (filha). Foram juntadas procurações e demais documentos pertinentes à habilitação. Assim, até o presente momento processual, os advogados constituídos inicialmente representam as sucessoras do autor. Desta feita, a reclamação de fls. 309/315, subscrita por Lídia Carrilho Rodrigues da Silva, perde sentido processual, pois válido o contrato de prestação de serviço. Como as obrigações do falecido se estendem aos herdeiros, a requisição do montante devido deve obedecer ao contrato de prestação de serviço, até porque não impugnado, com reserva do valor do causídico. Sobre eventual falta ética-profissional dos causídicos, cabe à OAB averiguar. Deste modo, extraia-se cópia do essencial para remessa à Ordem dos Advogados do Brasil local. Encaminhe-se cópia do presente à sucessora Lídia Carrilho Rodrigues da Silva.

Expediente N° 2866

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.001678-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Redesigno o dia 30 de março de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha Norimoto Yabuta, que deverá ser pessoalmente intimada e cientificada de que, em caso de não comparecimento, será conduzida coercitivamente. Saem os presentes devidamente intimados.

ACAO PENAL

2004.61.12.003734-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ROGERIO DA SILVA FERREIRA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o acórdão de fls. 354 transitou em julgado em 03/11/2009, designo audiência admonitória para dia 9 de MARÇO de 2010, às 15h40min. Expeça-se mandado de intimação do réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, em guia darf, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal (código de receita 5762), no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da união (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do numerário de fl. 86, para restituição ao sentenciado, conforme determinado em sentença. Proceda-se, outrossim, à remessa das cédulas apreendidas (fls. 15/16/17) ao BACEN para destruição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.22.001842-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOSE FERNANDES FAVARETTO(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X JOSE FERNANDES FAVARETTO JUNIOR(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Redesigno o dia 30 de março de 2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência admonitória, intimando-se o sentenciado. Da presente deliberação sai o M.P.F.

2007.61.22.002260-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X WANDERLEY VIEIRA GOMES(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Intime-se a defesa a fim de que, no prazo de 2 (dois) dias, diga se há interesse no reinterrogatório do réu Wanderley Vieira Gomes, nos termos do art. 400 do CPP, consignando-se que o silêncio será acolhido como desistência da produção do ato. Em caso de manifesto favorável, depreque-se dando-se vista ao MPF. Não havendo, intimem-se as partes a dizerem, também no prazo de 2 (dois) dias, iniciando-se pelo MPF, se há diligências a produzir.

2008.61.22.001544-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE FERNANDES FAVARETTO(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Redesigno o dia 30 de março de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, intimando-se o denunciado. Da presente deliberação sai intimado o M.P.F.

2009.61.22.000638-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ALCIDES DEMORI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso apreensão de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. A hipótese de não ter o réu o propósito de falsear a realidade dos fatos só poderá ser evidenciada com a colheita de suaversão em momento oportuno. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 44, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 6 de ABRIL de 2010, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, realizado interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1807

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.24.000626-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ALEXANDRE SAURA LUJAN(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI E SP017414 -

ORLANDO DOS SANTOS E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que o executado Alexandre Saura Lujan, às folhas 588/589, requereu, basicamente, a paralisação do presente feito porque, segundo consta, a apelação interposta nos autos dos Embargos a Arrematação nº 2009.61.24.001293-1 teria sido recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (v. folha 578). Requereu, também, de forma subsidiária, a constatação de que no local existem 08 alqueires com o cultivo de 8.000 pés de seringueira. Preliminarmente, e tomando por base o pedido principal, observo que a sentença proferida naqueles autos declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, rejeitando liminarmente os embargos interpostos. A aludida rejeição pautou-se no indeferimento da petição inicial por ilegitimidade de parte, em relação a Cibele Camacho Saura Ferreira e Marcos Camacho Saura, e no manifesto intuito protelatório, em relação a Alexandre Saura Lujan. Ora, diante dos fatos e fundamentos desta sentença, é possível perceber que, embora o recurso de apelação tenha sido recebido no efeito suspensivo, nada há o que ser suspenso. O efeito suspensivo, no presente caso, fica prejudicado, cedendo lugar à intenção da sentença de extinguir o feito e possibilitar o prosseguimento dos atos executivos em benefício do credor (tendência moderna do processo executivo - v. art. 520, inciso V; art. 739, incisos I, II e III; art. 739-A; todos do CPC). Deve, portanto, a execução prosseguir o seu trâmite normal, inclusive com o regular cumprimento do mandado de imissão na posse. Aliás, em razão do conteúdo de folhas 586/587, entendo por bem determinar o reforço policial para o cumprimento do mandado, devendo a Secretaria expedir imediatamente o competente ofício à Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP, solicitando da autoridade policial, a designação de agentes policiais para que acompanhem o senhor Belini Henrique Martins, Oficial de Justiça Avaliador desta 1ª Vara Federal de Jales/SP, auxiliando-o no cumprimento da ordem de imissão na posse do senhor Paulo Cesar Galante no imóvel de matrícula nº 717 do C.R.I. de Santa Fé do Sul/SP. Como forma de viabilizar o efetivo cumprimento da ordem de imissão na posse, nomeio, por ora, o senhor Paulo Cesar Galante, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG: 18.306.392 e inscrito no CPF: 062.390.468-33, com endereço na Rua Vinte, nº 2.534, Centro, Jales/SP, depositário dos bens móveis pertencentes ao executado Alexandre Saura Lujan que se encontrarem na referida propriedade e que não forem retirados por ele quando do cumprimento do aludido mandado, devendo o senhor Oficial de Justiça Avaliador, individualizá-los pormenorizadamente, lavrando-se o competente auto de depósito. Por fim, indefiro o pedido subsidiário, porque entendo desnecessária a constatação do seringal frente ao atual estágio executivo. Noto, posto oportuno, que a propriedade do arrematante sobre o imóvel já está consolidada (registro da carta de arrematação), não cabendo agora, dentro deste feito e neste atual momento, discutir a existência de seringal no imóvel. Assim, com a juntada do mandado cumprido, determino a vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1808

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.24.001989-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001060-3) CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

...Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a exigibilidade da CDA que embasa aquela e extinguindo o feito com análise do mérito, nos moldes do inciso V do art. 269 do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários à parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. P.R.I.

2008.61.24.001601-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000847-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

...Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a exigibilidade da CDA que embasa aquela e extinguindo o feito com análise do mérito. Condeno a embargante ao pagamento de honorários à parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. P.R.I.

2009.61.24.001418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001302-1) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ...Posto isto, homologo a renúncia. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso VI, do CPC). Sem honorários. Cópia para a execução fiscal. Custas ex lege. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.24.001008-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.002831-9) BRAS ANTONIO MARTIN(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

...Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por Brás Antônio Martins, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC, e ordenando o cancelamento do bloqueio judicial que recai sobre o veículo reboque marca/modelo Reb/Montoro, ano 1990, chassi 9A901CM2LL1AC5138, placas BLN 9218.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários à parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Expeça-se ofício à 93ª CIRETRAN de Jales/SP, para que proceda ao desbloqueio do veículo reboque marca/modelo Reb/Montoro, ano 1990, chassi 9A901CM2LL1AC5138, placas BLN 9218. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2262

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.25.001382-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PAULO PEREIRA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DONINI X FORCA SINDICAL X FUNDACAO JOAO DONINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP142367 - MARTA BRAGA ROCCHI E SP251980 - RODRIGO LOPES LOUZADA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1315-1321) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

2009.61.25.004126-5 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X ARISTIDES GARCIA(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA) X DALMA REGIS SILVA(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X JUVETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA)

Defiro o requerimento da União Federal (fls. 452-453) para integrar à lide na condição de assistente da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para requerer o que de direito. Int.

USUCAPIAO

2009.61.25.004148-4 - CARLOS ALBERTO MOREIRA X ADRIANA LEAL LANDOSKI MOREIRA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DANIEL MARRICHI(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico a competência deste Juízo, razão pela qual convalido os atos anteriormente praticados. Requeiram as partes o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.000710-6 - ESTER DE CAMPOS - INCAPAZ X ANTONIO DELAFIORI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.001184-9 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.003964-1 - HELENA TEODORO DE SOUZA LEONARDO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2003.61.25.002642-0 - DAIANA CRISTINA PEREIRA - INCAPAZ (APARECIDA FERREIRA DUTRA)(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002066-5 - MARIA APPARECIDA MONTEIRO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.002824-0 - IZABEL BLEFARI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 200-201 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2004.61.25.003658-2 - BENEDITO LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Não obstante os documentos já trazidos aos autos (fls. 342-345), providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, para apreciação e viabilização de pretensa habilitação nos presentes autos.Sem prejuízo, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação de herdeiros requerida.Int.

2004.61.25.003660-0 - APARECIDO PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003968-6 - ULYSSES NEWTON FERREIRA JUNIOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em face do falecimento da parte autora, conforme se verifica no documento de fl. 656, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da habilitação de eventuais sucessores. Int.

2005.61.25.000052-0 - LUIZ MESSIAS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando a petição e documento de fls. 165-168, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.Int.

2005.61.25.003288-0 - RUBENS NEVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 18.8.1997 a 28.2.2003; e determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000262-3 - EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001068-1 - ELENA MARIA VIVEIROS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.001262-8 - ELIDIA GARCIA RODRIGUES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. P. R. I.

2006.61.25.003504-5 - MANUEL RODRIGUES DO CARMO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a reimplantar o benefício de prestação continuada (idoso) em favor da parte autora, a partir da data da citação, em 18 de abril de 2007. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do beneficiário: Manuel Rodrigues do Carmo; b) Benefício concedido: amparo social ao idoso; c) Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; d) DIB (Data de Início do Benefício): 18.04.2007; e) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; ef) Data de início de pagamento: 04.02.2010. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.000190-1 - INAIE SA TRENCH DE MEDEIROS (ESPOLIO) X MARIZA INAIE DE MEDEIROS STEARS(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.000858-0 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 98, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Jaci Maria Aragão Lima.Int.

2008.61.25.001174-8 - ODECIR APARECIDO VENANCIO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 1.º.7.2007 (data posterior a do cancelamento administrativo do benefício previdenciário), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Odecir Aparecido Venancio;b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 1.º.7.2007;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 11.2.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.001635-7 - MILTON MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas do processo e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.002359-3 - BARBARA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Piraju - SP, carta precatória n. 452.01.2009.007826-6, a realizar-se no dia 10 de março de 2010, às 15h25min, conforme informação da(s) f. 73.Int.

2009.61.25.001386-5 - APARECIDA DA SILVA NAZIPE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001990-9 - BIANCA FRANCINNY RUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ (FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA) X FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002006-7 - MARIA DE LOURDES MARTINS MOURA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos autos ao perito nomeado Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, para que se manifeste sobre a impugnação da parte autora sobre o laudo pericial às f. 66-67.Int.

2009.61.25.002118-7 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002542-9 - IRACI MARIA DE GOIS BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002544-2 - ERMANTINA IOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002548-0 - JANDIRA RODRIGUES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002550-8 - EMILIA FORTI DE MELLO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002552-1 - DORACI BALABEM SANCHES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002554-5 - TEREZINHA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002556-9 - LEONICE MOISES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002558-2 - MARIA APARECIDA SCHONHOFER DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002560-0 - TEREZA DE JESUS RAFAEL VENANCIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002616-1 - LOURDES BERNADETE DE SOUZA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002618-5 - DIRCE MARIA DA SILVA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002642-2 - ANTONIO ZANONI(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002752-9 - JOSE MARIA DOMICIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002754-2 - PEDRO EZAKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002756-6 - EDUARDO EUZEBIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003010-3 - ERCI DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003012-7 - JOSE BENEDITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003016-4 - CARMEN DE MATOS FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003022-0 - TEREZA BATISTA DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003024-3 - CECILIA ZUPA LEAL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003084-0 - MARCELO RIBEIRO X MAURICIO JOSE GOMES X MASILIA CONCEICAO SABINO DA SILVA(SP088336 - ANA MARIA SILVA DI BASTIANI E SP068351 - CELSO NOVAES PINHEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003094-2 - JOAO ELOY DE MELO GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003100-4 - EDVALDO SALUSTIANO DE MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003144-2 - JOSE DE FARIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003146-6 - MARIA GARCIA GOULART(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003170-3 - HORACILIO VASCON(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003172-7 - CARLOS ROBERTO BRANDAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003200-8 - MARIA YOSHIKO TAKAESU(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003202-1 - GABRIEL PIRES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003204-5 - MARLY CABREIRA BERTONCINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003226-4 - GILSON LUIZ PIRES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003228-8 - ANTONIO CARLOS PAIVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003344-0 - JOSE RENATO DE LARA E SILVA(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003438-8 - ADAIR DAVID(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003466-2 - JOEL PAVANELLI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003468-6 - EDUARDO JUITI SATO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003482-0 - MAURO RONQUI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003486-8 - GENOVEVA DE ALMEIDA LOURENCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003524-1 - ROBERTO JURADO BRISOLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003528-9 - LIGIA MIGLIARI(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação de fl. 18-verso, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.25.003634-8 - VALDETE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003702-0 - TEREZA DOS SANTOS MAIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003706-7 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003734-1 - WALDOMIRO DOMINGUES ARANTES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003804-7 - VITORIA VIEIRA VILELA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003832-1 - GRACINDA RODRIGUES DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2010.61.25.000225-0 - LUZIA PAULINA DA SILVA BARBOZA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos unificados depositados pelo INSS nesta Secretaria, bem como a indicação do seu assistente técnico, facultando a apresentação de quesitos e assistente técnico à parte autora, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 11 de março de 2010, às 17h30min., para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua/Av. Rodrigues Alves, n. 365 Vila Sá, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

2010.61.25.000250-0 - ALEXIA EDUARDA GARCIA MARQUES - MENOR (MARCIA HELENA GARCIA) X BIANCA GARCIA MARQUES - MENOR (MARCIA HELENA GARCIA) X CAUANA GARCIA MARQUES - MENOR (MARCIA HELENA GARCIA) X ELOISA VITORIA GARCIA MARQUES - MENOR (MARCIA HELENA GARCIA) X KAUE JUNIO GARCIA MARQUES - MENOR (MARCIA HELENA GARCIA) X MARCIA HELENA GARCIA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora certidão de permanência carcerária recente. Após, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada.Int.

2010.61.25.000284-5 - VALDECI MARIA COSTA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às f. 15-16, os quesitos da autarquia ré, depositados em Secretaria, a indicação do seu assistente técnico, facultando à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 25 de março de 2010, às 9:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.25.000330-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos unificados depositados em Secretaria pela autarquia ré, bem como a indicação do seu assistente técnico, facultando à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 26 de março de 2010, às 9:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.10.010776-3 - ANDRES SANMARTIN Y RODRIGUEZ(SP247910 - AMALIA SANMARTIN Y RODRIGUEZ DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, e preceitos da Lei n.º 818/49, com a redação da Lei n.º 5.145/66, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pelo Requerente, para que produza todos os seus efeitos legais. Expeça-se, após o trânsito em julgado, ofício ao Cartório competente para o registro da opção, nos termos do artigo 32, 4º, da Lei n.º 6.015/73. Deixo de remeter os presente julgado ao reexame necessário, tendo em vista a revogação do art. 4º, 3º, da Lei 818/49, pela Lei 6.825/80. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.25.003655-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X WILSON DA SILVA X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X DAIANA DE ALMEIDA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Manifeste-se a União sobre a contestação apresentada às f. 246-252, no prazo de 10 (dez) dias, assim como sobre as despesas do Oficial de Justiça (f. 267-268). Tendo em vista a certidão da f. 265, intime-se, com urgência, o servidor indicado pela União como responsável pelo imóvel objeto destes autos (f. 224), para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, compareça na Secretaria deste Juízo a fim de retirar as chaves do imóvel (f. 269). Caso o servidor supramencionado, indicado pela União, não compareça no prazo consignado, deverá a Secretaria entregar as chaves ao procurador federal signatário da inicial ou a outro procurador federal da Advocacia Geral da União em Marília. Cumpra-se com urgência. Int.

Expediente N° 2266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.25.001344-3 - MARIA ELIZA DO NASCIMENTO(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, consoante documentos da f. 15. Após, expeçam-se alvarás para o levantamento dos depósitos das f. 173 e 175. Por último, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3051

INQUERITO POLICIAL

2005.61.27.000739-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REP LEG DROG 24 HORAS MOJI MIRIM

Ante o exposto, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 192), com fundamento no disposto no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, decreto a extinção da punibilidade dos Representantes da Dro-garia 24 Horas de Mogi Mirim, e determino o arquivamento do presente inquê-rito policial. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2006.61.27.000673-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X SEM IDENTIFICACAO

Ante o exposto, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 231), com fundamento no disposto no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, decreto a extinção da punibilidade dos Representantes da Viação Lima Ltda, e determino o arquivamento do presente inquê-rito policial. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2002.61.05.008886-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA X OSMARINA TEREZINHA COELHO BAPTISTA(SP152274 - GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO)

Ciência às partes do retorno do autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

1999.61.05.012715-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X JAIRO DE OLIVEIRA X HELIO NUNES RUIZ(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP201128 - ROGERS FUSSI AVEIRO)

Ciência às partes do retorno do autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.27.000552-5 - JUSTICA PUBLICA X HORTENCIO MARTUCCI JUNIOR(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X JONAS CAVARETTO DA SILVA
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 628/629 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

2005.61.27.000281-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE MAURICIO DE MORAIS(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)

Fls. 289: Ciência às partes de que foi designado o dia 06 de abril de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 791/2009, junto ao r. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

2005.61.27.000931-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X ANSELMO JOSE SORENSE VALLIM(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

2005.61.27.001995-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANTONIO CARLOS MAROSTICA(SP106226 - LUCIANO CARNEVALI E SP262685 - LETICIA MULLER)

Fls. 318 e 321: intime-se a advogada DRª Leticia Muller para que, no prazo de cinco dias, regularize o instrumento do mandato e a petição de interposição da apelação interposta, sob pena de desentranhamento dos referidos documentos. Intime-se.

2007.61.27.000223-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X HUMBERTO BRASI FILHO(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 293/307 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000805-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FRANCISCO JOSE GILL X LIA LOURDES GIL RICCO X YOLANDA GILL X ELISABETE GILL ESCUDEIRO(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X AYRTON ROBERTO GILL(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Francisco José Gill, RG n 7.619.942-3 SSP-SP, CPF nº 009.780.682-50, a cumprir 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no art. 337-A, III, c/c art. 71, ambos do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos assinalados no parágrafo anterior. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

Expediente Nº 3069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.001612-7 - ISOLINA PEREIRA CORDEIRO MOURTE(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 82/87 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2007.61.27.001771-5 - GIOVANA MARTINS DE MELO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 61/62 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2007.61.27.001874-4 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO DE TAPIRATIBA(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora extratos de todos os períodos pleiteados. Int.

2007.61.27.001953-0 - HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA X FRANCISCO ALMEIDA FILHO X FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, esclareça a parte ré a cotitularidade da conta 013.99003499-0 e o dia-limite das contas 013.00007005-8 e 013.12527-8. Int.

2007.61.27.002064-7 - APARECIDA PEREIRA FARIA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, comprove a parte autora a existência de saldo em conta no período indicado na inicial. Int.

2007.61.27.002080-5 - MARIA LUCIA DE SOUZA BERTOLOTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, cumpra a CEF o determinado às fls. 28, apresentando os extratos dos períodos indicados na inicial. Int.

2007.61.27.002195-0 - JOSE PEDRO MADEIRA X MARIA DA SILVA MADEIRA(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte ré a cotitularidade da conta apontada na inicial. Int.

2007.61.27.002244-9 - IZAURA MAGRO MIRANDOLA(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 100 - Manifeste-se a parte ré em cinco dias. Int.

2007.61.27.002296-6 - JOSE LOPES SALLAS X JOSE MAURO LOPES SALLAS(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, comprove a parte autora a existência de saldo na conta nº 13037-7 nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Int.

2007.61.27.002662-5 - JULIA FELISBERTI X MATHILDE FELISBERTI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte ré a cotitularidade da conta apontada na inicial. Int.

2007.61.27.003407-5 - JOSE LUCIO CARDOSO(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, cumpra a CEF o determinado às fls. 24, apresentando os extratos dos períodos e contas indicados nos autos. Int.

2007.61.27.003598-5 - LUCAS CENZI COBRA X MELANIA APARECIDA MORETTI COBRA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos dos períodos e indicados na inicial. Int.

2007.61.27.003739-8 - JOSE CUSTODIO DA COSTA X ELZA CANDIDA BUENO DA COSTA(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X ROQUI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP287118 - LIDIA MARIA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003740-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003742-8) VALDEMIR CALORIO X MARIANGELA SERNAGLIA CALORIO(SP133183 - MAGALI VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 233/239 - Em dez dias, subscreva a patrona da parte autora sua petição, sob pena de desentranhamento. Int.

2007.61.27.004813-0 - NAIR BRAQUIM DE PADUA X ANTONIO ROBERTO DE PADUA X SILVINHA APARECIDA DA SILVA PADUA X MARIA CLAUDIA DE PADUA GUEDES X LUIS ROBERTO FERREIRA GUEDES X ANA PAULA DE PADUA BUENO X LUCIANO RICARDO BUENO X ADILSON JOSE DE PADUA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 70 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.005084-6 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 75/93 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

2008.61.27.000387-3 - AMAURI SILVA PALMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro as provas requeridas pela parte autora, pois desnecessárias ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.002699-0 - ELIZABETH FRANCISCO MENEZES X MARIA APARECIDA FRANCISCO

MARCATTI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de cinco dias, sob pena de deserção, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas recursais. Int.

2008.61.27.003188-1 - ELVIRA SARAN(SP214426 - LILIAN BUZATTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

2008.61.27.003220-4 - CELINA FERREIRA DA SILVA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 73 - Indefiro, posto tratar-se de providência que cabe à parte autora, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, no prazo de cinco dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta apontada na inicial, ou comprove ter diligenciado para tal fim junto à ré. Int.

2008.61.27.004331-7 - GUILHERME PASCOAL PEIXOTO X JOAO BATISTA ORLANDO FRACARI X JOSE MIGUEL DE SOUZA FRANCO X LEONOR APARECIDA RIBEIRO GASPAR X RENALDO ALVES DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA FILHO X VERA SILVIA TONIZZA FARNETANI X MARCELA RODRIGUES TONIZZA X CAMILA TONIZZA FARNETANI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas 27068-7 e 18370-9. Int.

2008.61.27.004572-7 - NATAL PONCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Defiro a prova pericial requerida pela corrê Sul América Cia Nacional de Seguros S/A. Nomeio como perito judicial o Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, que deverá apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, e designo o dia 18 de MARÇO DE 2010, às 9h30min, para realização da perícia médica, devendo o patrono do autor informá-lo da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Coronel José Procópio, 611, Perpétuo Socorro, São João da Boa Vista, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. No mesmo prazo, providencie a corrê o depósito dos honorários periciais, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Int.

2008.61.27.005348-7 - CECILIA SEGATTI DA SILVA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, cumpra a CEF o determinado às 105, apontando a cotitularidade das contas indicadas na inicial. Int.

2008.61.27.005351-7 - LUIZ ANTONIO LEONELLO X SONIA MARIA APARECIDA RISSATO LEONELLO(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, cumpra a CEF o determinado às fls. 55, esclarecendo a cotitularidade das contas apontadas na inicial. Int.

2008.61.27.005421-2 - JOAO CARLOS STEVANATO(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO E SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 114 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as penas. Int.

2008.61.27.005426-1 - MARIA TEREZA GONCALVES GABRIOTI X PAULO ANTONIO GABRIOTI X LUIZ ANTONIO GABRIOTI(SP180803 - JEFFERSON ACETI D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta poupança nº. 99000861-6, agência 0331. Int.

2008.61.27.005449-2 - JOSE CARLOS PLACIDI X ZELIA PICOLO PIERUZZI PLACIDI X ADELIA MARIA PICCOLO PIERUZZI X ELIA PICOLO PIERUZZI DOBIES X KATIA PIERUZZI PLACIDI X CARLOS EDUARDO PIERUZZI PLACIDI X FABIO PIERUZZI PLACIDI(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas poupança nº 00009616-6 e 00011261-7. Int.

2008.61.27.005472-8 - ANA ELIZABETH MORARI X TEREZA CRISTINA MORARI X ANTONIO CARLOS

TADEU MORARI X CASSIO ROBERTO MORARI X REGINA CLAUDIA MORARI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005572-1 - LUIS BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 67/68 - Em dez dias, manifeste-se a ré, esclarecendo a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

2008.61.27.005613-0 - JOSEPHA AZEVEDO TABARIN X ADEMIR DO NASCIMENTO MATOS X MARIA CRISTINA PERES BRAIDO FRANCISCO X MARIA ALICE DE SOUZA FRITOLI X JOSIMAR FRITOLI X LUCIMAR FRITOLI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005616-6 - DOMINGOS THEODORO DE AZEVEDO NETTO X EURICO DE ANDRADE AZEVEDO X GRUPO DA FRATERNIDADE IRMAO JOSEPH X VENILTON GUSTAVO MARQUES X ANDRESSA FEOLA GALERANI X VANESSA FEOLA GALERANI X DURVAL GALERANI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta poupança nº. 99014813-8, agência 0262. Int.

2009.61.27.000256-3 - FRANCISCO PEREIRA X SONIA MARIA ORLANDO X JOSE ROBERTO ORLANDO X LUIZ CARLOS ORLANDO X MARCIO MIGUEL ORLANDO X HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALZIRA RODRIGUES X JOAO HENRIQUE GERMANO GOTTSCHALK X LILIANE CRISTINA FERRAZ GRULI X OCTAVIO VALIM DE OLIVEIRA X ORESTE BRICCOLI FILHO X ACYR MARCOS BRICCOLI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas. Int.

2009.61.27.000257-5 - LOURDES JORGE CHIOCHETTI X ROMILDA NASCIMENTO DE SOUZA X LUCIA BORDONAL PECHUTE X IZABEL GARCIA RODRIGUES X IZABEL CRISTINA RODRIGUES GABRIEL X ELIANA CELI RODRIGUES X CELIA MARIA RODRIGUES TONIZZA X CLAUDIA HELENA RODRIGUES X MARIA PLACIDO TRAFANI X JOSE CARLOS TRAFANI X VERA LUCIA TRAFANI X WENIZIO DONIZETTI TRAFANI X RUBENS PEREIRA DA SILVA X OSVALDO FERREIRA X MARIA CRISTINA PEREIRA DINIZ X MARIA APARECIDA GRULI DEBONI LEONCINI X LUIZ HENRIQUE SIMON ABDAL(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas. Int.

2009.61.27.000500-0 - ALFREDO VICENTE ANSANI(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos dos períodos e contas apontados na inicial. Int.

2009.61.27.000508-4 - RUDNEI MACEDO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos referentes aos períodos e contas apontados na inicial. Int.

2009.61.27.000874-7 - ANTONIO PERUCOLO X NAIR ROSSETO PERUCOLO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 104/107 - No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

2009.61.27.002078-4 - ANTONIO HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 67/70 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2009.61.27.002757-2 - NATAL CORREA(SP088076 - ADELIA MARIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.27.002994-5 - IRMA MARIA MICHELIN(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 63/64 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

2009.61.27.002995-7 - ANTONIO CLAUDIO COLPANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 70/71 - Manifeste-se a ré em cinco dias. Int.

2009.61.27.002996-9 - ROSA MARIA BOARATTI COLPANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 68/69 - Manifeste-se a parte ré em cinco dias. Int.

2009.61.27.002997-0 - ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 71/72 - Manifeste-se a parte ré em cinco dias. Int

2009.61.27.003030-3 - DURVAL JOSE BURGER(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 55/56 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2009.61.27.003036-4 - MARIA DE FATIMA ANGELINI MARQUITTI(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 57/58 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2009.61.27.003039-0 - JOSE LUIS ANGELINI(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 58 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2009.61.27.003147-2 - ANA LUIZA CEZARIO ESTEVEZ(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 46/53 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

2009.61.27.003166-6 - LINDOMAR ISAIAS MACHADO(SP168641 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.27.003213-0 - ODAIR APARECIDO CORSINI(SP254322 - JULIANO JOSE SOUZA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.27.003220-8 - GERMANO PRIMON X HELCIA DE ALMEIDA PRIMON(SP108040 - MILTON DE JESUS FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 62. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.003428-0 - IRMA PINHEIRO ABELLINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 64/65 - Manifeste-se a parte ré em cinco dias. Int.

2009.61.27.003429-1 - MARIA DO CARMO DE PAULA RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 62/63 - Manifeste-se a parte ré em cinco dias. Int.

2010.61.27.000065-9 - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois diversos os períodos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora, documentalente, a cotitularidade da conta de nº. 643.00005752-0, bem como o saldo referente ao mês de maio de 1990. Int.

2010.61.27.000066-0 - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois diversos os períodos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato original. Int.

2010.61.27.000156-1 - MARIA ISABEL CASTILHO DE PAIVA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2010.61.27.000486-0 - AMERICO ANTONIO RANZANI X MARIA JACIRA TAVARES RANZANI X VERA MARIA RANZANI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida, bem como apresente via original de recolhimento de custas. Int.

2010.61.27.000493-8 - TEREZINHA PIROLA FADUCHI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de extinção: 1 - apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção; 2 - esclareça a cotitularidade da conta discutida; 3 - apresente a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais. Int.

2010.61.27.000538-4 - FRANCISCO DE ASSIS TREVELIN(SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, em vista da documentação acostada. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas iniciais. Após, cite-se. Int.

Expediente Nº 3074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.000093-0 - MARIA DE FATIMA DO ROSARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Indefiro a petição de fls. 220/221, devendo realizar-se audiência conforme anteriormente determinado, posto que o INSS não reconhece o vínculo laboral do referido período. Intime-se.

2006.61.27.002619-0 - MARIA DE JESUS AVELINO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A audiência designada para 23 de fevereiro de 2010 é tão somente para tentativa de conciliação entre as partes. Por esta razão, indefiro o pedido de fls. 267/268. Intime-se.

2008.61.27.002550-9 - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial em 06/06/2009 (fls. 85), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intime-se.

2008.61.27.003358-0 - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito. Tendo em vista que o autor (fl. 02) bem como as testemunhas por ele arroladas (fl. 127) residem fora desta urbe, cancelo a audiência anteriormente designada (fl. 126) e determino a expedição de precatória à Comarca de Mogi Guaçu-SP para tomada do depoimento pessoal do autor e para produção da prova testemunhal por ele indicada.

Dê-se baixa na pauta de audiências. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.001076-6 - MARIA BERNARDETE SABINO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial em 27/09/2008 (fls. 72), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2009.61.27.002301-3 - ALTAIR GOMES(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 107/108, redesignando audiência para o dia 02 de março de 2010, às 16:00 horas.

Expediente Nº 3075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001907-0 - ROBERTO DAVIS FERREIRA X SHEILA SGARZI FERREIRA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP144940 - PAULO ROGERIO BAGE E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS)

Fls. 509/517 - Indefiro o pedido da parte autora de nova manifestação do Sr. Perito Judicial, pois as questões apontadas deverão ser dirimidas em eventual liquidação de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 13

HABEAS CORPUS

2009.67.01.000002-6 - OZIAR DE SOUZA X LEONARDO LONGO(SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista a incorreção contida no acórdão proferido nestes autos, no qual constou o processo nº 2008.61.10.011920-7 como feito principal e não o processo nº 2007.61.81.002977-3, que seria o correto, nos termos do artigo 83, 3º, da Lei nº 9.099/95, corrijo, de ofício, o erro material contido no acórdão para que, onde se lê: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito nº 2008.61.10.011920-7, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Sílvio César Arouck Gemaque, Marcio Ferro Catapani e a Procuradora da República Carolina Lourenção Brighenti. Leia-se: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito nº 2007.61.81.002977-3, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Sílvio César Arouck Gemaque, Marcio Ferro Catapani e a Procuradora da República Carolina Lourenção Brighenti. Intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2010.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 356

DEPOSITO

93.0003855-9 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X CEREAL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS001639 - JOAO PEREZ SOLER)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Diante disso e considerando que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito, indefiro o depoimento pessoal da parte autora, e a inquirição de testemunhas, requerida pela parte ré à f. 49. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Decisão republicada por incorreção. Da publicação anterior não constaram os nomes das procuradoras hodiernas da requerente (cf. instrumento de mandato de f. 93).

USUCAPIAO

2008.60.00.003331-3 - HEITOR MIRANDA DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CARLOS ALBERTO MOSCIARO - espolio X ULISSES DUARTE X MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espolio X ULISSES DUARTE(MS006306 - ULISSES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado às f. 439-441. Intimem-se.

MONITORIA

2004.60.00.000422-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

Às f. 131-132, requer a embargada que estes autos sejam reunidos àqueles de n. 2004.60.00.000905-6, para que seja realizada uma única perícia contábil. Às f. 137-138, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF destaca que se tratam de processos relativos a contratos de modalidades distintas, contraídos em períodos diferentes e com valores diversos. Além de que, nos autos em apenso (2004.60.00.000905-6) a perícia já foi realizada. O pedido de realização de uma única perícia requerido pela embargada deve ser indeferido. Em primeiro lugar, porque as ações referem-se a contratos de modalidades distintas. Nestes autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pretende receber dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta Crédito Direto Caixa - CDC Automático. Já nos autos em apenso, a dívida refere-se a Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos. Assim, não seria viável a realização de uma única perícia para ambos os processos. Em segundo lugar, os honorários periciais ali fixados o foram relativamente aos trabalhos a serem desenvolvidos para averiguação de valores relativos aos contratos discutidos naquele processo. E, finalmente, a perícia nos autos em apenso já foi realizada, encontrando-se aqueles autos prontos para sentença. Diante disso, indefiro o pedido

de f. 131-132. Desapensem-se os autos de n. 2004.60.00.000905-6, que deverão seguir sua tramitação normal. Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00, em 12/05/2006. Intime-se a embargante para que deposite o valor dos honorários periciais, atualizado, em duas parcelas iguais e sucessivas. Uma vez completado o depósito, intime-se a sra. Perita nomeada para dar início aos trabalhos periciais.

2004.60.00.002407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GUISELA THALER MARTINI(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita. Ademais, intime-se a requerida para regularizar sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para o ato de f. 187.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0006021-9 - LEONIR MESQUITA DE ARRUDA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Intime-se a perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas na petição de f. 811-815 e no parecer técnico de f. 817-819, prestando os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntados aos autos os esclarecimentos da perita, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de f. 773. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

2000.60.00.000459-4 - CLEOMAR HERCULANO DE SOUZA PESENTE X JOSE CARLOS PESENTE(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008175 - JANIO HEDER SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono dos autores para juntar aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, haja vista que na procuração de f. 270 tal poder não está elencado. Ademais, intime-se a Caixa Seguradora e a União sobre a petição de f. 448/449, a qual informa sobre acordo efetuado entre os autores e a Caixa Econômica Federal.

2000.60.00.001486-1 - EDER JAKSON GONCALVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Defiro o pedido do autor de f. 385/387, devendo apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Para realização da perícia nomeio o Dr. José Roberto Amim, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado nos termos da decisão de f. 188/189.

2000.60.00.003632-7 - NELSON ALVES DE SOUZA MATTOS(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE) X COSEA - CONSTRUTORA SERRA AZUL LTDA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista as certidões de f. 727 e 739, homologo a desistência tácita das oitivas das testemunhas José Alves Filho, José Raimundo da Silva e Marco Aurélio Scarpa. Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença. Intimem-se.

2001.60.00.001021-5 - MARCELO AGUILERA COIMBRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimem-se as partes da perícia designada. O perito judicial (Dr. José Luiz Mikimba Pereira), designou a perícia para o dia 9 de março de 2010, às 8h, em seu consultório, situado na Rua Joaquim Távora n. 48, Jardim dos Estados, nesta Capital, telefone: 3321-4226. Vindo o laudo, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

2001.60.00.007323-7 - ZULEICA DASSAN DE ALMEIDA X ARMANDO CASSIANO DE ALMEIDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas no parecer técnico de f. 472/475. Apresentados os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de f. 361/362. Após, registrem-se para sentença.

2004.60.00.003687-4 - JOEL MAIDANA NOGUEIRA X ALADY DE SOUZA NOGUEIRA X DORACY DE SOUZA NOGUEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Conforme dispõe o artigo 3º, caput, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Assim, indefiro, por ora, o pedido de liberação dos honorários periciais formulado à f. 496. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 497-513, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2004.60.00.004012-9 - JAQUELINE DA SILVA RIBEIRO(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do documento juntado à f. 88 (CPC, art. 398). Em seguida, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença. Intimem-se.

2005.60.00.003041-4 - ROZANA EUSTAQUIO DE ARRUDA(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MARIA ZELIA RIBEIRO TAVARES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES)

Sobre os documentos juntados pela autora às f.156-159, manifeste-se as requeridas, em dez dias. Após, registrem-se estes autos para sentença.

2005.60.00.006441-2 - EUNICE SILVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Anotem-se os nomes dos atuais procuradores da autora (cf. substabelecimento colacionado à f. 223) no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região. Compulsando os autos, constato a apócrifia da petição de f. 222. Verifico, também, que as publicações levadas a efeito às f. 221 e 251 estão eivadas de nulidade em relação à parte autora, tendo em vista que delas não constaram os nomes dos novéis procuradores da requerente (cf. substabelecimento colacionado à f. 223), equivalendo, assim, a sua inexistência, porquanto não atendido seu objetivo precípuo que é o de cientificar as partes acerca dos atos processuais. De fato, é indispensável, para efeito de intimação, que da publicação conste o nome do advogado substabelecido. Caso de aplicação do artigo 236, 1º, do CPC (STJ, 3ª Turma, REsp 33.138-2/RO, relator Ministro Nilson Naves, DJU 28/06/1993, página 12.889). Diante do exposto,

intimem-se os procuradores da requerente para que subscrevam a petição apócrifa de f. 222, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como republique-se a sentença de f. 204-219 e a decisão de f. 250, exclusivamente para a parte autora. Intimem-se. SENTENÇA DE F. 204-219... Inicialmente, diante da concordância das partes, defiro o pedido de f. assistência simples da UNIÃO... Assim sendo, diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar o direito da autora à cobertura do FCVS no contrato objeto da presente demanda, bem como à liquidação do financiamento em questão, nos termos da Lei n. 10.150/00. Condene as requeridas ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO na qualidade de assistente simples, consoante deferido acima. DECISÃO DE F. 250 Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte Requerida, às fls. 225-244, em ambos os efeitos. Intime-se a parte requerida (AUTORA) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

10.150/00. Condene as requeridas ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO na qualidade de assistente simples, consoante deferido acima. DECISÃO DE F. 250 Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte Requerida, às fls. 225-244, em ambos os efeitos. Intime-se a parte requerida (AUTORA) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.00.012155-6 - ALBERTO SOARES - ME(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

A autora requer a desistência da ação, renunciando a todas as alegações de direito sobre as quais ela se funda, para valer-se das prerrogativas inerentes ao parcelamento a que se refere a Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Compulsando os autos, verifico que a procuração acostada à f. 16 não confere à subscritora da petição de f. 1.901 os poderes especiais para renúncia ao direito em que se funda a ação, mas tão-somente para a desistência. Intime-se, pois, a empresa autora para que outorgue, no prazo de 10 (dez) dias, procuração à subscritora da petição de f. 1.901, que confira a esta poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Atendida a determinação supra, dê-se vista dos autos à requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de f. 1.901. Intimem-se.

2008.60.00.005375-0 - SIDERSUL LTDA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.005145-8: ...Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

2008.60.00.011433-7 - EDUARDO CASTILHO DE CASTILHO(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimação do autor para juntar aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se

funda a ação, haja vista o seu pedido de f. 140/141, bem como que na procuração de f. 20 não consta mencionado poder.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.60.00.000078-8 - MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações que julgar pertinentes. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica do impetrado, nos termos disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, conclusos. Intimem-se.

2010.60.00.001016-2 - NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO X ADEMIR FOCESATO X BENJAMIM JOSE BORTOLOTTO X CILOE BORTOLOTTO RAGNINI X ETELVINO BORTOLOTTO X EVELINE NUNES DA SILVA X HELIO MUDOLON X LOIDIR MARIA BORTOLOTTO BARBIERI X ROSIMERI APARECIDA BORTOLOTTO X ROZELI TEREZINHA BORTOLOTTO X WALERIANO FOCESATO(MT008187 - PEDRO GARCIA TATIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim sendo, diante de todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 em relação aos associados da impetrante. Defiro, ainda, o depósito requerido pelos impetrantes. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.00.005403-5 - J. JARDIM E CIA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento juntada à f. 260/262 dos presentes autos. Ademais, informe a União (Fazenda Nacional) quando poderá ser averiguada a regularidade do pagamento das parcelas e quantum devido, a fim de que possa ser analisado o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.023648-3: ...Por estes fundamentos, dou provimento ao presente recurso.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:
EVANILDA DE JESUS GONÇALVES**

Expediente Nº 1258

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.011819-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.002176-4) VAINOR TONIN(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS013232 - ANA PAULA CORREA GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. 1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação. 2 - Intime-se o requerente para apresentar as razões recursais. 3 - Após, vista ao MPF para as contrarrazões. 4 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 1259

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.60.00.006550-7 - PIOVESANA TOUR LTDA - EPP(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes da chegada dos autos do TRF a esta subseção judiciária. Ciência ao MPF. No silêncio, arquivem-se.

Expediente Nº 1260

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2005.60.00.005925-8 - LUDIO MOREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intimem-se as partes da chegada dos autos do TRF a esta subseção judiciária. No silêncio, arquivem-se.

Expediente Nº 1261

PETICAO

2008.60.00.007456-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000821-1) KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Tendo em vista a admissão do Recurso Especial (fls. 286/289) remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1257

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0003900-1 - ROSANGELA ROSA DE SOUZA(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Autorizo o levantamento do valor dos honorários advocatícios devidos à ré do montante depositado na conta nº3953-005.300588-8.Intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos o valor atualizado do débito. Após, expeça-se alvará.Em seguida, arquivem-se os autos.Int.

DEPOSITO

94.0000490-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X WALMIR JOSE BRANDAO(MT005083 - EDILSON MAGRO E MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.000256-8 - INCCO - INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)

F. 319. Defiro o pedido de vista dos autos a parte autora, pelo prazo de dez dias. Int

1999.60.00.006745-9 - MILTON LUIZ RODRIGUES MASSRUHA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Diante do exposto: 1) deferi o pedido da União para intervir no feito na qualidade de assistente simples; 2) em relação ao pedido de manutenção do percentual de seguro, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 3) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 4) os demais pedidos são improcedentes; 5) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno o autor a pagar à SASSE honorários advocatícios que fixo R\$ 500,00. Pelos mesmos fundamentos, arbitro os honorários da CEF em R\$ 2.500,00, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima; 6) custas pelo autor; 7) os valores depositados serão levantados pela requerida para amortização das prestações.Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente, as rés, também, como denunciante (CEF) e denunciada (SASSE).P.R.I.

1999.60.00.007566-3 - RADIO EDUCACAO RURAL LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Juntada nestes autos cópia da decisão dos Embargos n 2006.60.00.008465-8, intime-se a autora para manifestação, no prazo de dez dias. Int.

2000.60.00.000095-3 - DENISE SANTANA VILASANTI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto: 1) em relação ao pedido de manutenção do percentual de seguro, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 3) tendo em

vista que a autora não comprovou a continuidade dos depósitos mensais a título de prestação, revogo a decisão que antecipou a tutela, com a ressalva de que eventual execução deverá ter como base o saldo devedor recalculado com o expurgo da capitalização dos juros; 4) os demais pedidos são improcedentes; 5) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno a autora a pagar à SASSE honorários advocatícios que fixo R\$ 500,00. Pelos mesmos fundamentos, arbitro os honorários da CEF em R\$ 2.500,00, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima; 6) custas pela autora 7) os valores depositados serão levantados pela requerida para amortização das prestações; 8) indefiro o pedido de fls. 587-8, dado que o advogado não comprovou ter efetuado a renúncia na forma do art. 45. Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente, as rés, também, como denunciante (CEF) e denunciada (SASSE), excluindo o IRB do polo passivo. P.R.I.

2000.60.00.001748-5 - LILIA TOSTES SEIXAS MARTINS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ALFREDO CHAVES MARTINS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto aos pedidos relativos à aplicação do IPC de março (Plano Collor) às prestações e à manutenção do percentual inicial de seguro; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) revogo a decisão que antecipou a tutela, com a ressalva de que eventual execução deverá ter como base o saldo devedor recalculado com o expurgo da capitalização dos juros; 5) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno os autores a pagarem à SASSE honorários advocatícios que fixo R\$ 500,00. Pelos mesmos fundamentos, arbitro os honorários da CEF em R\$ 2.500,00, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima; 6) custas pelos autores; 7) os valores depositados serão levantados pela requerida para amortização das prestações; 8) Em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 9) Retifiquem-se os registros para incluir as rés, também, como denunciante (CEF) e denunciada (SASSE). P.R.I. Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2009.

2001.60.00.004194-7 - ALMEIDA E RODRIGUES LTDA(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela autora. Desentranhe-se o cheque de f. 576, devolvendo-o para a autora, dado que o pagamento dos honorários periciais foi efetuado por meio de depósito.

2002.60.00.003157-0 - C.O.P. CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

2002.60.00.005536-7 - FABIO GONCALES DE BARROS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS006563E - ALCIONE CURVO DE ARAUJO E MS006689E - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

1 - Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. 2 - Anote-se o substabelecimento de f. 633. 3 - Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls.637-55), no efeito devolutivo. 4 - A recorrida União já contra-arrazoou (fls. 662-70). 5 - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2004.60.00.000383-2 - LAURA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA X ALEXANDRE NUNES COELHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os recorridos para apresentação de contra-razões, em quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.60.00.001694-2 - GERALDO DAVI LOUREIRO LEITE(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X MAYSA MARIA CANALE LEITE(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, podendo a ré dar prosseguimento à execução com essa ressalva; 2) revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa; 5) custas pelos

autores.P.R.I.

2005.60.00.007248-2 - DORCA MARA DAGHER DOS SANTOS(MS004040 - WILSON SEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SERASA CENTRAL DE SERVICOS DE PROTECAO AOS BANCOS(SP116356 - SELMA DOS SANTOS LIRIO E SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO)

Diante do exposto: (1) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295, I, e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, em relação às questões atinentes à cobrança indevida de taxas, serviços e multa, (2) julgo improcedentes os pedidos de revisão de contratos de CDC e de cartão de crédito, (3) condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa às rés, observando-se o art. 12 da Lei 1060/50.

2007.60.00.002510-5 - WALTER LUIZ AYALA DO NASCIMENTO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS X WILSON NUNES MARTINS(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E MS009793 - PAULA FERNANDA PEZARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Anote-se o substabelecimento de f. 71. Defiro o pedido de vista do processo aos autores, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, archive-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.00.001153-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.000049-8) MARIA CRISTINA NEVES PERES X JOSE DE OLIVEIRA PERES(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno os embargantes a pagarem a CEF honorários arbitrados em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC (causa de pequeno valor). Sem custas. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais (2003.60.00.000049-8).P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

97.0000263-2 - REINALDO WERNER SEDDIG(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC ao tempo em que, em face do princípio da causalidade, condeno a embargada em custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.60.00.005902-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IONE PEREIRA DIAS RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALTER JOSE RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IONE PEREIRA DIAS RIBEIRO X WALTER JOSE RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se os réus, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença e acórdão prolatados, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

2003.60.00.005548-7 - SLAFA OMARI(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS006238E - GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SLAFA OMARI(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

2004.60.00.000376-5 - ARTEC ARTEFATOS DE COURO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ARTEC ARTEFATOS DE COURO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Int.

Expediente Nº 1258

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.60.00.010081-8 - GERVASIO PASSOS DE LIMA X EDENIR FERREIRA DE LIMA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 362-7. Aos recorridos(autores) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0003941-4 - MISAEL DE OLIVEIRA(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Para que não sobrevenham desnecessários e custosos embargos, inverto a ordem da execução, para que a União a- presente, no prazo de trinta (30) dias, os cálculos alusivos aos créditos do autor. Note-se que a União terá que executar os cálculos de qualquer forma. Se não o fizer agora, quando sobrevier a execução terá que os fazer. Apresentados os cálculos, intime-se o autor para re- querer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Intime-se a União para dar cumprimento ao determinado na sentença e acórdão prolatados, procedendo à imediata reforma do autor na graduação de soldado, com proventos de terceiro sargento. CÁLCULOS DA UNIÃO JUNTADO ÀS FLS. 378/389.

2001.60.00.003121-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003814-0) MARIA ELIZABETH FERREIRA FRANCO(MS010604 - MARCELO DALLAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Esclarecimentos da Perita juntados às fls. 520-522. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias.No mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal deverá manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 467-505.

2002.60.00.007389-8 - ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X FRANK BRASIL DE OLIVEIRA

Ficam as partes intimadas de que o Perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, designou o dia 10/03/10, às 07:30 horas, para exame pericial no autor, em seu consultório médico, localizado na Rua Antonio Maria Coelho, nº. 1.848, centro, nesta capital.

2004.60.00.003025-2 - LEOMAR SZUBRIS DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Posteriormente, caso necessário, os autos serão baixados em diligência para realização de nova prova pericial. Intimem-se.

2005.60.00.004230-1 - DARIO PEREIRA RENOVARO(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Fls. 130-4. Dê-se ciência às partes. Int.

2006.60.00.003802-8 - REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Ficam as partes intimadas de que o Perito LUIS GUILHERME ROQUE DOS SANTOS,designou o dia 22/02/10, às 07:30 horas, para início dos trabalhos periciais. Endereço do perito (Rua Zezé Flores, 532, Bairro Santa Fé, nesta capital - telefone 3306-9766).

2009.60.00.008695-4 - MARIA APARECIDA DE BARROS LIMA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Manifeste-se a autora sobre os laudos periciais de fls. 82/83 (Estudo Social) e de fls. 87/89 (Perícia Médica), no prazo de dez dias, bem como sobre a petição de f. 86.

2009.60.00.010625-4 - URCELINA FERREIRA LEITE(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhada, remeta-se a peça de fls. 49-107 ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por tratar-se de agravo. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

2009.60.00.013320-8 - JANIR PEREIRA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Providencie-se junto à Caixa Econômica Federal a abertura de conta judicial para depósito dos valores referentes aos honorários periciais.3- Após, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, solicitando a transferência dos honorários periciais depositados às fls. 89-90 para a conta judicial aberta no item 2 acima.4- Efetivada a transferência, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, dando ciência ao perito.5- Digam as partes se têm outras provas a produzir no prazo de cinco dias, justificando-as.

2009.60.00.013536-9 - MARGARIDA MARTINS DE VASCONCELOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Manifeste-se a autora sobre os laudos periciais de fls. 52/55 (Estudo Social) e de fls. 60/64 (Perícia Médica), no prazo de dez dias.

2009.60.00.013875-9 - ZELIA MARIA DE SOUZA PRUDENCIO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2010.60.00.001604-8 - JOVENIL VIEIRA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2. Aponte o autor qual dos documentos apresentados com a inicial consta a informação de que ele necessita de previdência social em caráter definitivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.006529-0 - ANTONIO DE MATOS CORREA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor das requisições de pequeno valor expedidos às fls. 347-348, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.60.00.000084-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.009487-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSIRES(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais.2- Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de quinze dias.3- Apensem-se estes autos aos autos n.º 2003.60.00.009487-0.4- Em seguida, expeça-se ofício precatório para pagamento da parte incontroversa.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.60.00.001581-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.013505-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X MATSUO MORIYA(MS008327 - GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso da decisão proferida às fls. 18-9, juntando aos autos principais cópia da referida decisão e da certidão a ser exarada nestes autos.Após, arquivem-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.60.00.000921-6 - NATIVIDADE MERCEDES DUARTE MANCOELHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X NATIVIDADE MERCEDES DUARTE X JUVENAL MANCOELHO X ARMANDO MANCOELHO X MANOEL DUARTE MANCOELHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X ANTONINA MANCOELHO SOUZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor das requisições de pequeno valor expedidos às fls. 237-240, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 624

CARTA PRECATORIA

2010.60.00.001194-4 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADNAN YOUSSEF ISSA E OUTROS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do solicitado pelo Juízo Deprecante às f. 114, redesigno a audiência de oitiva da testemunha Fabiano Zamboni para o dia 25/02/10, às 15h30min. Intime-se e requirite-se, com urgência. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

2007.60.00.003258-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR(MS000832 - RICARDO TRAD E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X EDMILSON ROSA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X MIRCHED JAFAR JUNIOR(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS000786 - RENE SIUFI E SP189387 - JEAN MENEZES DE AGUIAR)

A denúncia de fls. 02/08 arrola três testemunhas: as duas primeiras, Benual Prado Sobral e Semy Alves Ferraz, tidas como vítimas; e a terceira é servidor da polícia federal. As defesas prévias apresentadas em fls. 798/834 (Edson Giroto), 836,845 (Edmilson Rosa), 847/882 (Mirched Jafar Júnior) e 888/931 (André Puccinelli Júnior), não arrolaram testemunhas. Denúncia recebida em fls. 1136/1137 e 1178/1180. Em fls. 1313 foi admitido o ingresso de Semy Alves Ferraz, na pessoa de seu advogado, Jean Menezes de Aguiar - OAB/SP 189.387, como assistente de acusação, devendo a secretaria proceder à anotação de seu nome no sistema de movimentação processual para que seja intimado dos atos processuais. Às mesmas folhas acima mencionadas há determinação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que toda a instrução probatória seja realizada por este Juízo, haja vista que testemunhas e acusados residem neste município. Designo o dia 20/04/2010, às 13h30min, para a audiência de instrução, na qual, nos termos do art 400 do CPP, serão ouvidos na seguinte ordem: primeiramente, os ofendidos Benual Prado Sobral e Semy Alves Ferraz, testemunhas da acusação; após a terceira testemunha de acusação, Marcelo Luiz de Miranda e, na sequência, os acusados, à exceção de Edson Giroto, Secretário de Obras Públicas do Estado, que, nos termos do art 221 do CPP, deverá ser consultado se concorda em ser inquirido na data acima, ou, na impossibilidade, que, previamente, ajuste com este Juízo local, data e hora para ser ouvido. Intimem-se. Requirite-se a testemunha servidora pública. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.60.00.001658-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.60.00.001506-8) ADAILDO DA SILVA DE LIMA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Ao Ministério Público Federal para manifestação, dado que a soma das penas mínimas dos crimes atribuídos ao requerente ultrapassam 02 (dois) anos de prisão. Em seguida, façam-me os autos conclusos.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2005.60.00.008116-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X VERA CRISTINA GALVAO BACCHI BARROS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional, nos termos do art. 9º e 1º, da Lei n.º 10.684/03. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal desta capital encaminhando-se cópia da presente decisão e solicitando-se àquele órgão que comunique o juízo em caso de superveniência de quitação do débito supramencionado ou da exclusão do contribuinte do parcelamento. Os presentes autos ficarão sobrestados. Sem prejuízo, deverá a Secretaria oficial semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional desta Capital, solicitando informações acerca da permanência do contribuinte no programa de parcelamento, sendo que em caso de resposta negativa, deverá ser dado vista ao MPF, conforme requerido à fl. 116/117. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

2002.60.00.004146-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X JOSE ALVES DA SILVA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Às fls. 964/965 a defesa de José Alves da Silva requer a substituição da testemunha Francisco Gutierrez Laranjeira, em decorrência de seu falecimento, pela testemunha Tatiana Cristina Bueno dos Santos, residente na Rua Joaquim Murtinho, 655, neste município. Também a defesa de Artur José Vieira, em fls. 966, requer a substituição da testemunha Gunnar Vieira Gosh por Edvaldo José Marques Santos, com endereço na Quadra 104, lote 8/10, apto 1104, Águas Claras, Brasília/DF, haja vista a não localização daquela. Ocorre que com o advento da nova redação do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.719/2008, não há mais previsão legal para se substituir testemunhas. Entretanto, com vistas a não prejudicar a instrução processual e em destaque ao princípio da ampla defesa, determino que as testemunhas acima mencionadas sejam ouvidas como testemunhas do juízo. De forma que designo o dia 15/04/2010, às 15h40min, para ouvir a Tatiana Cristina Bueno dos Santos. Depreque-se ao Juízo Federal de Brasília a oitiva da

testemunha do juízo, Edvaldo José Marques Santos, solicitando, se possível, o cumprimento no prazo no máximo de 60 (sessenta) dias. Verifico também dos autos que a testemunha Rui Vieira Gosh não foi encontrada no endereço indicado pela defesa de Artur José Vieira (fls. 861-verso). Intime-se, pois, a defesa de Artur José Vieira para, no prazo de três dias, informar o atual endereço da testemunha Rui Vieira Gosh. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.60.00.005220-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI(PR043429 - ISA VALERIA MARIANI MACEDO) X VALTER MARQUES NETO X CARLOS ROBERTO SILVESTRE DE QUEIROS(PR026622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA) À vista da manifestação do Ministério Público Federal às f. 367, informando ser desnecessária a produção antecipada de prova em relação ao acusado Valter Marques Neto, cumpra-se o despacho de f. 358, desmembrando-se os autos em relação ao referido acusado. Por outro lado designo o dia 27/04/10, às 13h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas comuns de acusação e de defesa do réu Carlos Roberto Silvestre de Queiros, ADEVALDO MARTINS SANDIM e CLAUDINEI MARQUES DE OLIVEIRA (f. 05 e 347). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Maringá/PR, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às f. 364 pelo réu Maicon Aparecido Garcia Pasquini, SÉRGIO ANTONIO RUEL GONÇALVES e GISLAINE MÁRCIA PÚZI COSTA. Oportunamente serão deprecados os reinterrogatórios dos acusados Maicon Aparecido Garcia Pasquini e Carlos Roberto Silvestre de Queiros. Solicitem-se/requisitem-se as certidões/folhas de antecedentes criminais dos acusados Maicon e Carlos Roberto à Comarca de Campo Grande/MS e Instituto de Identificação do Estado do Paraná e, somente em relação ao acusado Carlos Roberto, à Justiça Federal do Paraná, Comarca de Sarandi/PR e Instituto de Identificação do Estados de Mato Grosso do Sul. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.00.009085-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO SOUZA SOARES(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2006.60.00.008097-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ETTORE WELLINGTON DA SILVA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)
Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 683/10-SC05, à comarca de Aquidauana-MS, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e defesa: Srª Áurea Lemos.

2007.60.00.004999-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000225-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS009761 - MARCELO DIB RAHIM) X ANTONIO TRINDADE NETO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)
Reconsidero o despacho de fls. 4713 e 4888, haja vista que a lei processual não retroage no tempo, de modo que precluso o prazo para as defesas de Antônio Trindade Neto, Andrey Galileu Cunha e Genivaldo Alves Cordeiro apresentarem suas testemunhas. Endereço atualizado dos acusados Genivaldo, Reginaldo e Andrey em fls. 4565, 4566 e 4596-verso. Defesa de Luiz Alfredo Ganassim apresentada pela Defensoria Pública da União em fls. 4641. Andrey Galileu Cunha foi intimado para constituir novo advogado em fls. 4596 e não se manifestou, motivo pelo qual indefiro o pedido da Defensoria Pública da União de fls. 4892/4894, somente em relação ao acusado em questão, devendo aquele órgão atuar na defesa do acusado. Verifico pelo relatório de fls. 4880/8486 que as testemunhas arroladas pelas defesas de José Lázaro Servo, Maria Dalva Cristina Martins e Victor Emmanuel Servo são as mesmas. Tendo em vista o grande número de acusados e testemunhas arroladas, bem como a complexidade do processo, designo o dia 28/04/2010, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas: 1. As testemunhas de acusação: - Ruy Alves Araújo Júnior, policial federal; - Cassius Vinício Gehlen Marodin, policial federal. 2. As testemunhas de defesa, residentes neste município: - Wanderley Basílio da Silva (defesa de João Alex Monteiro Catan e de Andrey Galileu Cunha); - Hernani Martins Abrão (defesa de João Alex Monteiro Catan); - Gláucio Silva Mendonça (defesa de João Alex Monteiro Catan); - Cláudia Maria de Brito Rodrigues (defesa de João Alex Monteiro Catan); - Enivaldo Dias (defesa de João Alex

Monteiro Catan);- Paulo Galvão (defesa de João Alex Monteiro Catan);- Gizeli Furtado (defesa de João Alex Monteiro Catan);- Elias da Silva Correa Júnior (defesa de Andrei Galileu Cunha);- Neocides Honorato Nunes (defesa de Edna de Souza Costa);- Arthur Alcênio de Mendes (defesa de Edna de Souza Costa);- Geraldo Augusto S. Ribas (defesa de Elenilton Dutra de Andrade);- Alfredo Siqueira Ribas (defesa de Elenilton Dutra de Andrade);- Milton Barboza de Aquino (defesa de Elenilton Dutra de Andrade);- Nivaldo Ramão Oliveira (defesa de Idnel Iziquiel Lopes).Designo o dia 06/05/2010, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas:3. As testemunhas de defesa:- Jorge Martins Tonko (defesa de João Luiz Frederico);- Gisleine de Carvalho Oshara (defesa de João Luiz Frederico);- Izael Fernandes Gomid (defesa de João Luiz Frederico);- Sérgio Gonçalves (defesa de João Luiz Frederico);- Solange Novas Lopes (defesa de José Lázaro Servo, Maria Dalva Cristina Martins e Victor Emmanuel Servo);- Cristiani Novas Lopes (defesa de José Lázaro Servo, Maria Dalva Cristina Martins e Victor Emmanuel Servo);- Paula Jacqueline Lopes (defesa de José Lázaro Servo, Maria Dalva Cristina Martins e Victor Emmanuel Servo);- Lemoel Luís de Oliveira Júnior (defesa de José Lázaro Servo e Victor Emmanuel Servo);- Márcio Francisco Reis dos Santos (defesa de José Lázaro Servo, Maria Dalva Cristina Martins e Victor Emmanuel Servo);- Márcia Torres Lopes (defesa de Reginaldo da Silva);- Roberto da Silva (defesa de Reginaldo da Silva); e - Ilda Rodrigues Santos (defesa de Reginaldo da Silva).4. A testemunha do Juízo:- Fábio Coelho Leal, agente de polícia federal.Depreque-se ao Juízo Federal de Cuiabá a oitiva das testemunhas de acusação, Alexandre Custódio Neto e Bruno Costa Toledo.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Aquidauana a oitiva das testemunhas:- Israel Lopes (defesa de João Alex Monteiro Catan);- Airton Rodrigues da Rocha (defesa de Idnel Iziquiel Lopes); e- Gilson da Silva Gomes (defesa de Idnel Iziquiel Lopes)Depreque-se ao Juízo da Comarca de Bonito a oitiva da testemunha Carlos Magno Monteiro Ferreira (defesa de Idnel Iziquiel Lopes, José Lázaro Servo, Maria Dalva Cristina Martins e Victor Emmanuel Servo).Depreque-se ao Juízo da Comarca de Anastácio a oitiva da testemunha Otávio Vogado Gonçalves (defesa de Idnel Iziquiel Lopes).Depreque-se ao Juízo Federal de Ponta Porã a oitiva da testemunha Carlos Furtado Frões (defesa de Elenilton Dutra de Andrade).Depreque-se ao Juízo Federal de Maringá a oitiva das testemunhas:- Marco Antônio de Oliveira Coelho (defesa de Andrey Galileu Cunha);- Maria Neusa Vieira do Lago (defesa de José Lázaro Servo, Maria Dalva Cristina Martins e Victor Emmanuel Servo).Depreque-se ao Juízo Federal de Porto Velho/RO a oitiva das testemunhas de Ayres Eduardo Servo Rauen:- Odinei da Silva Costa;- Cícero Alvez Balduino da Silva;- Miguel Souza da Silva Júnior;- Selen Raiez;- Felipe M. Correia da Silva; e- Rodrigo Silva do Amaral.Depreque-se ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo a oitiva das testemunhas da defesa de Dario Morelli Filho:- Evaldo José de Freitas Gomes;- Humberto Gerônimo Rocha;- Odila Conceição Serafim Gomes.Depreque-se ao Juízo Estadual de Diadema a oitiva das testemunhas de defesa de Dario Morelli Filho:- Willian Domingues das Neves;- Rosemari Aparecida Silva Peres Leal; e- José Clemente de Almeida.Depreque-se ao Juízo Estadual de Barueri/SP a oitiva da testemunha David Grossman (defesa de Dario Morelli Filho), residente no município de Santana de Parnaíba, pertencente àquela Comarca.Depreque-se ao Juízo Federal de Manaus/AM a oitiva da testemunha Gilson Reis de Souza (defesa de Dario Morelli Filho).Depreque-se ao Juízo da Comarca de Crato/CE (Fórum na Rua Álvaro Peixoto, s/n, São Miguel - Cep: 63.100-000 - Crato/CE) a oitiva da testemunha Márcia de Fátima Luna (defesa de Dario Morelli Filho).Depreque-se ao Juízo Federal de Curitiba a oitiva das testemunhas:- Nilson Dunker (defesa de João Luiz Frederico);- Joelcio Cardozo (defesa de Nilton César Servo II);- Adeir Nogueira Sabino (defesa de Nilton César Servo II) e - Marcelino Ramos dos Santos (defesa de Nilton César Servo II), residente em Almirante Tamandaré, município cuja jurisdição é Curitiba.Depreque-se ao Juízo Federal de Petrolina/PE a oitiva da testemunha Everaldo Braz da Silva (defesa de João Luiz Frederico).Depreque-se ao Juízo da Comarca de Garuva/SC (Fórum na Avenida Celso Ramos, 1226 - Cep: 89.248-000 - Garuva/SC) a oitiva da testemunha Paulo Bueno (defesa de João Luiz Frederico).Depreque-se ao Juízo da Comarca de São José/SC (Fórum na Rua Domingos André Zannini, 380, bairro Barreiros, Cep: 88.117-200 - São José/SC) a oitiva da testemunha Lúcia Regina Santin (defesa de José Lázaro Servo e Maria Dalva Cristina Martins).Depreque-se ao Juízo Federal de Taubaté a oitiva da testemunha Luís Matsumoto Vargas (defesa de José Lázaro Servo, Maria Dalva Cristina Martins e Victor Emmanuel Servo).Depreque-se ao Juízo da Comarca de Balneário Camboriú/SC a oitiva das testemunhas de defesa do acusado Nilton César Servo II:- Belenice Terezinha Kliniuk; e- Edson Celso Fernandes Faria.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Cerquillo/SP (Avenida Washington Luiz, 2501, Cep: 18.520-000 - Cerquillo/SP) a oitiva da testemunha Antônio Carlos Lessa (defesa de Nilton César Servo II).Depreque-se ao Juízo Federal de Luziânia/GO a oitiva da testemunha Niverton Meirelles (defesa de Nilton César Servo II).Depreque-se ao Juízo Federal de Anápolis/GO a oitiva da testemunha Gabriel Castilho Zanini (defesa de Nilton César Servo II).Intime-se o defensor dativo de Edna de Souza Costa, Dr Antônio Lopes Sobrinho.Ciência, mediante vistas dos autos, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

2007.60.00.008763-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X EUGENIO DURIGON NETO(MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS010244 - NERCI ALVES)

A denúncia de fls. 150/153 arrola duas testemunhas, sendo uma residente em Sidrolândia (Sebastião dos Reis Cardoso Moreira) e outra neste município (Messias Dionísio), consoante fls. 08.Já a defesa, em fls. 180/187, aponta cinco testemunhas residentes em municípios diversos, sendo que Luiz César e Gilberto Luiz moram na mesma cidade que o acusado (Jardim/MS).As alegações da defesa do acusado serão apreciadas no decorrer da instrução processual.Designo o dia 14/04/2010, às 15h30min, para a audiência de instrução em que será ouvida a testemunha Messias Dionísio.Depreque-se a oitiva das demais testemunhas, à exceção daquelas residentes no mesmo município que o acusado, em atenção ao princípio da economia processual, pois poderão ser ouvidas por meio da mesma carta precatória

a ser expedida quando por ocasião do interrogatório. Depreque-se a intimação do acusado para comparecer à audiência supra designada ou, caso não tenha condições para se deslocar até este juízo, que informe ao oficial de justiça, que deverá certificar, a fim de não lhe ser decretada a revelia. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.007071-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DIEGO ABREU CUNHA(MS009253 - ADAO ALEX KANIEVSKI)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória nº 56/10-SC05, à Subseção Judiciária de Brasília-DF, para inquirição da testemunha de acusação Sr. Fausto Lins.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1383

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.02.002533-4 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de Ação Civil Pública impetrada pelo Município de Rio Brilhante em desfavor de Ministério Público Federal, Fundação Nacional do Índio-FUNAI e posteriormente foi chamado a lide a UNIÃO. Citado o MPF manifestou-se às fls. 115/130. Citada a FUNAI e a UNIÃO, apresentaram contestação à fls. 135/156. O autor impugnou a manifestação e contestações às fls. 159/167. Aberto o prazo para a especificação de provas, o autor requereu o depoimento pessoal do representante do órgão Federal de Assistência do Índio-FUNAI. A UNIÃO por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, bem como requereu o apensamento do presente feito à Ação Ordinária de n. 2008.60.02.004162-5, ajuizada pelo Município de Rio Brilhante/MS em face da União e FUNAI a fim de que se verifique eventual litispendência ou continência entre as ações. A FUNAI manifestou-se às fls. 216/217, alegando não ter outras provas a produzir e requerendo o julgamento da lide, juntando, inclusive, cópia de decisão proferida em agravo de instrumento, em ação semelhante. O Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 225/238, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra. É o relatório. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal do Representante do órgão Federal de Assistência ao Índio por entender que a prova no presente caso é de cunho exclusivamente documental. De outra face, considerando a alegação da União acerca de eventual litispendência com os autos de n. 2008.60.02.004162-5 (fls. 173/210), bem como os documentos juntados pela FUNAI às fls. 218/223 intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2002.60.02.002464-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X JOAO PEREIRA GONCALVES(MS007857 - WALLAS GONCALVES MILFONT)

Recebo o recurso interposto às fls. 243/261, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Considerando a interposição do recurso, deixo de apreciar, por ora, o requerimento de fls. 270/283. Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de estilo. Cumpra-se.

2003.60.02.000008-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE ALBINO CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X MARIA INES MAZARIN CASTRO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X JOSE ALBINO CASTRO-ME - MERCADINHO SAO JOSE(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos oferecidos pelos réus, e julgo parcialmente procedentes os embargos, constituindo, de pleno direito, os títulos executivos judiciais, consistente em R\$ 7.231,75 (sete mil e duzentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), deduzindo-se deste montante a taxa de rentabilidade. Referido valor, com a dedução devida, deverá ser corrigido monetariamente, conforme o pactuado no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, observando-se, se for caso, os termos da Resolução nº 561/2007, do E. CJF. Com base no art. 20, 4º c.c. o art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, os réus arcarão com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a autora ter decaído de parte mínima do

pedido, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Determino à autora, após o trânsito em julgado, que apresente novo memorial descritivo do débito, com a devida dedução, conforme supracitado. Esgotado o prazo recursal, intimem-se os réus (devedores) para dar cumprimento ao título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do art. 1.102-C, 3º c.c. o 475-I e seguintes, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2003.60.02.000619-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FRANCISCO ANTONIO MARTINS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos oferecidos pelo réu, e julgo parcialmente procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, os títulos executivos judiciais, consistente em R\$ 9.687,75 (nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), deduzindo-se deste montante a taxa de rentabilidade. Referido valor, com a dedução devida, deverá ser corrigido monetariamente, conforme o pactuado no Contrato de Abertura de Crédito Direito ao Consumidor - CDC Automático, crédito em conta-corrente (cinco contratos), observando-se, se for caso, os termos da Resolução nº 561/2007, do E. CJF. Com base no art. 20, 4º c.c. o art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, o réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a autora ter decaído de parte mínima do pedido. Determino à autora, após o trânsito em julgado, que apresente novo memorial descritivo do débito, com a devida dedução, conforme supracitado. Esgotado o prazo recursal, intime-se o réu (devedor) para dar cumprimento ao título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do art. 1.102-C, 3º c.c. o 475-I e seguintes, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2003.60.02.002480-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X ALEXANDRA SENTURION

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

2004.60.02.000377-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADINALDO APARECIDO PEREIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os presentes embargos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em R\$ 2.849,45 (dois mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, o requerido arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor fixado na condenação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Esgotado o prazo recursal, intime-se o requerido (devedor) para dar cumprimento ao título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do art. 1.102-C, 3º c.c. o 475-I e seguintes, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2004.60.02.001633-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X FLADEMIR WAGNER

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

2005.60.02.002089-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADMICIO PINHEIRO DA ROCHA(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos oferecidos pelo requerido, julgando parcialmente procedentes os embargos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em R\$ 7.492,65 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), deduzindo-se deste o montante a taxa de rentabilidade. Referido valor, com a dedução devida, deverá ser corrigido monetariamente, conforme o pactuado no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, observando-se, no que couber, o manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF c.c. o art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Com base no art. 20, 4º c.c. o art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, o requerido arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a autora ter decaído de parte mínima do pedido. Determino à autora, após o trânsito em julgado, que apresente novo memorial descritivo do débito, com a devida dedução, conforme supracitado. Esgotado o prazo recursal, intime-se o requerido (devedor) para dar cumprimento ao título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do art. 1.102-C, 3º c.c. o 475-I e seguintes, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2005.60.02.004373-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X MARCELO LUIZ DE SOUZA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos oferecidos pelo réu, e julgo parcialmente procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, os títulos executivos judiciais, consistente em R\$ 17.121,74 (dezessete mil, cento e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), deduzindo-se deste montante a taxa de rentabilidade. Referido valor, com a dedução devida, deverá ser corrigido monetariamente, conforme o pactuado no contrato de abertura de

crédito rotativo em conta corrente, observando-se, se for caso, os termos da Resolução nº 561/2007, do E. CJF. Com base no art. 20, 4º c.c. o art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, o réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a autora ter decaído de parte mínima do pedido. Determino à autora, após o trânsito em julgado, que apresente novo memorial descritivo do débito, com a devida dedução, conforme supracitado. Esgotado o prazo recursal, intime-se o réu (devedor) para dar cumprimento ao título executivo judicial, prosseguindo-se na forma do art. 1.102-C, 3º c.c. o 475-I e seguintes, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.60.02.002550-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELAINE DOBES VIEIRA X RAMONA FRAZAO CARDOSO

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar sobre o Prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.003850-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ANTONIO DIAS DE MORAES(MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 154/185, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.60.02.004910-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE01, manifeste-se a requerente acerca da Carta Precatória juntada às fls. 55/72, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.002259-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X WALID MAHMOUD NAGE X ELIANA MARTINS DA SILVA NAGE

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE, manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados às fls. 187/188, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.002487-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE PAULINO MACHADO-ME X JOSE PAULINO MACHADO

Nos termos da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE01, manifeste-se a autora acerca da Carta Precatória juntada às fls. 38/45, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.004283-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CARLOS ARTUR BUDOIA - ME X CARLOS ARTUR BUDOIA

Nos termos da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE01, manifeste-se a autora acerca da Carta Precatória juntada às fls. 65/89, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.02.004041-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE ROBERTO CARLI

Posto isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 569 c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2009.60.02.004066-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2009.60.02.004078-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO

Posto isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 569 c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2009.60.02.004082-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NAUR ANTONIO QUEIROZ PAEL

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2009.60.02.004098-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VALTER RODRIGO SANA

Posto isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 569 c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.60.02.003403-0 - CARLOS UEIRA VIEIRA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância e para que no prazo de 05 (cinco) dias requeiram o que de direito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000112-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROSEMERE DE SOUZA CASTRO GARCIA X MARIO ROBERTO GARCIA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.003503-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(RS008867 - JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA) X CESAR ANTONIO JAGMIN X ELIANE APARECIDA DE VARGAS JAGMIN

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 1385

MONITORIA

2004.60.02.002084-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RUBINSON FERREIRA LIMA

Fl. 98. Converte o mandado judicial em mandado executivo. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o valor atualizado do débito. Após, tendo em vista que o executado não constitui defensor, depreque-se a intimação pessoal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, conforme os novos cálculos apresentados pela autora, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor da dívida e de recair penhora sobre os bens de propriedade do devedor. Considerando que o executado é residente em outro Município e que o Juízo de Direito do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para distribuição da carta precatória, intime-se a autora para que comprove o recolhimento, inclusive as relativas ao oficial de justiça. Após, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.004116-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GLORIAGRAF IMPRESSOS LTDA X RAQUEL CRISTINA PRANDO DE FIGUEIREDO X JOELSON ARFUX DE FIGUEIREDO(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Considerando as preliminares arguidas na manifestação de fls. 223/234, abra-se vista a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, indicando, inclusive as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, abra-se vista a embargada para que indique as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.02.000239-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RAMONA GOMES JARA

Fica a autora intimada para, no prazo de 30(trinta) dias, proceder ao recolhimento das custas finais do processo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.02.000593-5 - ELSON OLSEN APOLONIO(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL

Assim, no que concerne ao pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, de que seja reformado com recebimento de soldo equivalente ao de 3.º sargento, falta-lhe interesse de agir, uma vez que já fora concedido administrativamente. Entrementes, considerando que foi concedido ao autor a referida reforma a contar da data de 27/11/2008, sendo que a inicial faz referência ao termo inicial como sendo o dia 01/04/2008, persiste o interesse do autor no recebimento dos valores relativos ao período compreendido entre 01/04/2008 e 27/11/2008. Posto isso, determino o prosseguimento regular do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.02.002135-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos

646 e seguintes do CPC. Inicialmente, indefiro o requerimento de concessão dos efeitos pertinentes ao segredo de justiça, considerando que não há nos autos documentos que contenham informações protegidas constitucional e legalmente. Cite-se o(a) executado(a) para pagamento do principal, devidamente atualizado, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$10,64, e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos. Em caso de pagamento no prazo de 03(três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. O cumprimento do mandado de citação pelo(a) Analista Judiciário Executante de Mandados ao(à) qual for distribuído deverá obedecer o disposto no parágrafo 1º do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia providenciará a sua expedição em mais uma via. Considerando que o executado é domiciliado em outro município e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição da carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência ao Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento nestes autos no prazo de 05(cinco) dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

2009.60.02.002142-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GIL DUTRA DE ANDRADE

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do CPC. Inicialmente, indefiro o requerimento de concessão dos efeitos pertinentes ao segredo de justiça, considerando que não há nos autos documentos que contenham informações protegidas constitucional e legalmente. Cite-se o(a) executado(a) para pagamento do principal, devidamente atualizado, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$10,64, e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos. Em caso de pagamento no prazo de 03(três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. O cumprimento do mandado de citação pelo(a) Analista Judiciário Executante de Mandados ao(à) qual for distribuído deverá obedecer o disposto no parágrafo 1º do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia providenciará a sua expedição em mais uma via. Considerando que o executado é domiciliado em outro município e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição da carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência ao Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento nestes autos no prazo de 05(cinco) dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

2009.60.02.004062-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite-se o (a) executado (a) para pagamento do principal, devidamente atualizado, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$10,64, e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos. Em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidos pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. O cumprimento do mandado de citação pelo(a) Analista Judiciário Executante de Mandados ao(à) qual for distribuído deverá obedecer o disposto no parágrafo 1º do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia providenciará a sua expedição em mais uma via. Considerando que o executado é domiciliado em outro município e, considerando que o Juízo de Direito da jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição da carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência ao Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento nestes autos no prazo de 05(cinco) dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

2009.60.02.004075-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAMAO PORTES

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite-se o (a) executado (a) para pagamento do principal, devidamente atualizado, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$10,64, e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos. Em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidos pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. O cumprimento do mandado de citação pelo(a) Analista Judiciário Executante de Mandados ao(à) qual for distribuído deverá obedecer o disposto no parágrafo 1º do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia providenciará a sua expedição em mais uma via. Considerando que o executado é domiciliado em outro município e, considerando que o Juízo de Direito da jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição da carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência ao Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento nestes autos no prazo de 05(cinco) dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória. Intimem-se.

se.

2009.60.02.004080-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do CPC.Cite-se o (a) executado (a) para pagamento do principal, devidamente atualizado, acrescido das custas processuais iniciais, no valor de R\$10,64, e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos.Em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidos pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC.O cumprimento do mandado de citação pelo(a)Analista Judiciário Executante de Mandados ao(à) qual for distribuído deverá obedecer o disposto no parágrafo 1º do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia providenciará a sua expedição em mais uma via.Considerando que o executado é domiciliado em outro município e, considerando que o Juízo de Direito da jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição da carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência ao Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento nestes autos no prazo de 05(cinco) dias.Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.60.02.000213-6 - IRMAOS LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SALTARELI E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X TRR. RIO BRANCO COBUSTIVEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CORPAL DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COMBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DOURADOS REVENDEDOURA DE GAS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X D. GONCALVES E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X H. CAVALLI CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X TAMBORY PETROLEO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CORPAL DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X POSTO 11 LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MASPE DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X DIESEL MARA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X IRMAOS LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X POSTO DE COMB. PONTO DE APOIO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X COMERCIO DE COMBUSTIVEL RIO BRANCO LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X GUNTENDORFER E ANTONIOLLI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X MARIANO E GUIMARAES LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X J.MARINHO DA SILVA POSTO ATLANTIC(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X RUDI R.SCHREIBER E CIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO ENTRE RIOS LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X NASCIMENTO E PEVIAMI LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AUTO POSTO BIELA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X AGRINCO REVENDEDOURA DE OLEO DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X FRANCO E LIMA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X E. O. FRAGA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X ITAHUM COMERCIO DE DIESEL LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SUB DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância e para que no prazo de 05 (cinco) dias requeiram o que de direito.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.004811-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELIEZER GOMES NAKAIONE
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução da precatória de fls. 56/58.Cumpra-se.

2008.60.02.000169-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLEUDENIR DE OLIVEIRA

Fl. 46.Defiro. Expeça-se edital de citação, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2002.60.02.000646-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X JOSE ROBERTO FERREIRA X CLEUZA FABIANE TORTUGA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X GUMERCINDA G. BARBOSA X ADEMAR CORREA

BARBOSA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006657 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.02.002184-9 - EDSON NUNES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57/60.Abra-se vista a requerida para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 57/60.Após, venham conclusos.Cumpra-se.

Expediente N° 1387

MONITORIA

2002.60.02.002334-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Fls. 221/222.Considerando que o requerido foi citado por edital e ainda que foi defendido por curadora nomeada por este Juízo, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez)dias, indicar o endereço atualizado do requerido.Noticiado o endereço do requerido, expeça-se mandado de intimação pessoal, intimando-o para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor a que foi condenado, conforme os cálculos apresentados pela autora, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens de sua propriedade.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do devedor, manifeste-se a credora requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.60.02.000329-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADEMIR DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 121/147, bem como sobre o prosseguimento do feito.

2005.60.02.002648-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELIANE GARCIA VALENSUELA

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 107.

2006.60.02.002493-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS X APARECIDA DE LOURDES LAZARINO RAMOS

Fls. 55.Defiro o prazo de 05(cinco) dias para a requerente juntar as certidões de bens atualizadas.Cumpra-se.

2007.60.02.000119-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM

Defiro o requerimento de fl. 76.Oficie-se aos Cartórios Eleitorais em Eldorado/MS e em Chapecó/SC, solicitando que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventuais endereços cadastrados em nome dos requeridos, Carlos Aparecido Ferraciolli, Márcio César Ferraciolli e Fábíola Momm.Após a juntada das informações, vista a autora para que requeira o que de direito.Cumpra-se.

2007.60.02.004110-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X PATRICIA BELIZARIO X HOSTON BELIZARIO X ANTONIA DE LIMA ARRAIS

Fl. 72.Defiro o requerimento de expedição de ofício ao Cartório Eleitoral de Ouro Preto Doeste/RO. Expeça-se se ofício, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo sobre eventual endereço cadastrado em nome de Patrícia Belizário, qualificada nos autos.Ante a informação de falecimento dos requeridos Hoston Belizário e Antonia de Lima Arrais, suspendo o feito em relação aos mesmos, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do requerimento, a fim de que a requerente possa viabilizar as medidas necessárias visando receber seu crédito.Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.60.02.000230-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR - ME X MARCIO ANTONIO SILVESTRE PASTOR

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 117.

2008.60.02.004589-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAISA HELENA LOPES ZEREDO

Manifeste-se a autora, acerca da devolução da carta de intimação juntada às fls. 61/62, requerendo o que de direito.

2008.60.02.005842-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X IGOR FUSO DE REZENDE CORREA X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA X NADIR FUSO DE REZENDE CORREA

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.004234-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003372-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EUZEBIO DA CUNHA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.001254-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDIVALDO PORTO DE AMORIM X ODITE NEVES MOYA X ODITE NEVES MOYA - ME

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

2006.60.02.003560-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO

Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da certidão de fl. 51.

2006.60.02.004172-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE LAZARO RIBEIRO

Posto isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2007.60.02.004927-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ENXOVAIS MICHELLE LTDA EPP

Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 75.

2008.60.02.004083-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X GERALDO CAVALCANTE PINHEIRO

Intime-se a Exequente para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca da certidão de fl. 58.

2008.60.02.005056-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CESAR MARQUES RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.005134-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LEANDRO ROGERIO FERNANDES

Fl. 31.Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da executada.Considerando que a Executada reside em outro Município e que o Juízo de Direito do Estado de Mato Grosso do Sul, exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para distribuição de carta precatória, intime-se o Exequente para que providencie o recolhimento das custas, inclusive as relativas a diligência do oficial de justiça, comprovando o recolhimento nestes autos.Após, depreque-se, conforme requerido.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.60.02.005420-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X VALDENIR BORGES DOS SANTOS-ME (AUTO PECAS D20) X VALDENIR BORGES DOS SANTOS X VERIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão de fl. 43, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.02.004085-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000119-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X URBANO LUETSCHI STRICKLER

Fls. 37.Defiro. Expeça-se edital, observando-se as formalidades legais.Cumpra-se.

Expediente Nº 1388

MONITORIA

2000.60.02.001027-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X VALDEMAR LUIZ PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Fl. 172. Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a requerente possa localizar outros bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente. Intimem-se.

2001.60.02.002226-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X CIRO PICINATTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Fls. 228/233. Compulsando os autos verifico que o réu foi citado por edital, sendo que lhe foi nomeado curador. Assim para a intimação do réu, como requer a exequente à fl. 228, necessário se faz a atualização de seu endereço. Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço do Executado, bem como para indicar bens passíveis de penhora. Com as informações nos autos, expeça-se mandado de intimação pessoal ao devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante devido, R\$778.957,92 (setecentos e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), atualizados até a data de 04/08/2009, sob pena de ser acrescido multa legal no percentual de 10%, sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.60.02.000498-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X NAURA ROSA PISSINI BATTAGLIN MEREY(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Fl. 161. Considerando que a requerida foi citada por edital e defendida por curadora nomeada nos autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias informar o endereço atualizado da Executada, ou requerer o que de direito. Após, intime-se pessoalmente a Executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, conforme os cálculos apresentados pela autora, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor da dívida e de recair penhora sobre os bens de propriedade do devedor. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.001641-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ADNILSON DA COSTA PINHEIRO(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) X RITA DE CASSIA ANTONIO PINHEIRO(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI)

Fls. 117. O Mandado inicial encontra-se convertido em mandado executivo, nos termos do despacho de fl. 69, penúltimo parágrafo. Assim, considerando que a atualização do débito data de 23 de março de 2009, intime-se a autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito. Juntados aos autos, intimem-se os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido a multa, no percentual de 10 (dez por cento), sobre o valor do débito. Intimem-se.

2005.60.02.003256-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA

Fls. 85. Converto o mandado inicial em mandado executivo. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar planilha atualizada do débito. Após, considerando que o requerido não possui advogado constituído nos autos, intime-se-o pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento). Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.003167-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Cuida-se de Ação Monitória em que a Caixa Econômica Federal propõe em face de Alexandre Caetano Sandre, qualificado nos autos. O requerido citado pela via editalícia, compareceu aos autos juntando procuração às fls. 40, contudo, deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certificado à fl. 48. Assim, defiro o requerimento formulado pela Exequente à fl. 51 e converto o mandado judicial em mandado executivo, na forma do art. 1.102-c do CPC. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias apresente planilha atualizada do valor do débito, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.003440-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVEIRA GALBIN X SOLIMAR GALBIM

Fls. 59. Tendo em vista que a Executada reside em outro Município e, considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, exige o recolhimento prévio das custas e demais despesas processuais, para a distribuição da Carta Precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas as diligências do oficial de Justiça, comprovando o recolhimento nos autos. Após, considerando que a requerida não constituiu advogado, depreque-se a intimação pessoal para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens de sua propriedade. Considerando ainda, que a última atualização do valor

devido deu-se em julho de 2009, fica a exequente intimada a apresentar nova planilha de cálculo, juntamente com o comprovante das custas da deprecata, sob pena do mandado ser expedido com o valor da última atualização. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.003457-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ARYSON PRATES BASTOS X SELMA CRISTINA PRATES BASTOS X ANTONIO ARI BASTOS

Fl. 76. Considerando que o requerido Aryson Prates Bastos não foi citado da presente ação, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 74, reconsidero a determinação de fl. 77 quanto a conversão do mandado judicial em mandado executivo. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 74, especificamente em relação a não citação do requerido Aryson Prates de Bastos. Após, venham conclusos.

2007.60.02.004187-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X KELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER X CARLOS ARMANDO TEIXEIRA X MARCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA

Fl. 80. Defiro o requerimento. Expeçam-se ofícios ao Cartórios Eleitorail no Rio de Janeiro/RJ e em Bauru/SP, solicitando que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço cadastrado em nome de Keli Cristina Karide Neubhaer, Carlos Armando Teixeira e Marcia Regina Caride Teixeira, respectivamente. Com a resposta aos autos, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito.

2007.60.02.004693-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X VOLEI HEUSNER DE LIMA X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA X SELMA HEUSNER DE LIMA
Fls. 87. Defiro. Expeça-se edital de citação, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se.

2009.60.02.003696-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELINO LOURENCO DIAS

Cite-se o requerido para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$14.234,63 (quatorze mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizado até a data de 18 de agosto de 2009, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, § 1º do CPC). Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo, sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Quanto ao requerimento de decretação de segredo de justiça aos autos, nos termos do art. Indefiro o pedido de tramitação sigilosa, pois ausentes os requisitos do art. 3º caput da Lei Complementar nº 105/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

97.2000650-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JUIZ FEDERAL DA 1A. VARA X JUIZO FEDERAL DA 1. VARA X CASA DE CARNE ITAMARATI LTDA X ROSMALI OSEKO DE ARAUJO X ROBSON JOSE FLORES DE ARAUJO

Fl. 261. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir desta data, a fim de que a exequente possa localizar bens passíveis de penhora em nome dos Executados. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.004058-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.000428-8) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Decorrido o prazo, venham conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.60.02.001412-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X KATIA WALTRICK DA COSTA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Fls. 139. Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente, para suspender o curso da ação pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do requerimento. Findo o prazo de suspensão, manifeste-se a Exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.02.005271-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA X ARTHUR FERREIRA PINTO FILHO

Defiro o requerimento de fl. 158. Expeça-se mandado de citação à TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA, na pessoa de seu representante legal Arthur Ferreira Pinto Filho e do requerido pessoa física Arthur Ferreira Pinto Filho para o endereço descrito à fl. 158. Defiro a citação editalícia de LUCAS LESSA MELILLO. Expeça-se edital de citação, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se.

2008.60.02.005061-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING

Fls. 26.Defiro o pedido de suspensão formulado pela Exequente para suspender o curso da ação pelo período de 19 (dezenove) meses, a partir da data do protocolo, sem prejuízo de eventual manifestação em caso de não cumprimento do acordo formulado.Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente.Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000182-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JECILIO BARBOSA MATOS X MARIA DO CARMO VIEIRA DE MATOS

Fls. 48.Defiro. Intime-se a requerente para, no prazo de 03 (três dias), comparecer a secretaria para retirada dos autos, independente de traslado.Atente a Secretaria para as anotações necessárias.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.60.02.005151-1 - PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-EPP(MS010103 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA E MS005237 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO)

Fl. 154.Cuida-se de execução de honorários, promovida nos autos supra mencionados, pela advogada Juliana Aparecida de Souza em desfavor de Embrapa Agropecuária Oeste, Empresa Pública, qualificada nos autos.Intime-se a devedora para, nos termos do art. 475-J do CPC, efetuar o pagamento da dívida a que foi condenada, no valor de R\$400,00 (quatrocentos) reais, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar, de propriedade da devedora.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do devedor, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.60.02.005152-3 - MACHADO E CAMARGO LTDA - ME(MS010103 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Fl. 109.Cuida-se de Execução de Honorários, promovida nos autos supra mencionados, pela advogada Juliana Aparecida de Souza em desfavor de Embrapa Agropecuária Oeste, Empresa Pública, qualificada nos autos.Intime-se a devedora para, nos termos do art. 475-J, efetuar o pagamento da dívida a que foi conden, a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, importando em R\$400,00 (quatrocentos reais), sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar, de propriedade da devedora.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do devedor, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1404

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.003842-4 - RENATO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, formulada nesta presente ação, declarando a inconstitucionalidade, do art. 25, da Lei nº 8.212/91 (com a redação alterada pela Lei nº 8.540/92), do art. 25, da Lei nº 8.212/91 (com a redação alterada pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97), incidenter tantum e inter partes, no particular da definição de receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, autorizando, por consequência, a repetição do indébito, conforme entendimento da Corte Especial do E.STJ supra. Mantenho os efeitos da liminar concedida à impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei nº 12.012/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1941

ACAO CIVIL PUBLICA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.02.004870-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA X JOAO ANTONIO SIQUEIRA Fica a exequente intimada a retirar o alvará abaixo na Secretaria desta Vara, a fim de publicá-lo nos termos do artigo 232 do CPC. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do edital: 30 (trinta) dias. O Doutor MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, M.M Juiz Federal Substituto FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº. 2007.60.02.004870-6, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA e OUTROS, foi a requerida MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA, CPF 554.754.001-30 procurada e não encontrada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica a requerida, CITADA para: 1 - pagar a quantia de R\$ 49.716,07 (Quarenta e nove mil setecentos e dezesseis e sete centavos), atualizada até 06/06/2007, acrescida das custas processuais e de honorários (CPC, art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do at. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Fica INTIMADA, também, a executada de: a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contado da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se o executado reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de incorrer nos termos do artigo 600, V, do CPC; 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens a penhora, intime a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, do CPC; 5 - Em não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto e intimando os executados, (art. 652, 1º e 659 do CPC). E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos requeridos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 15 de Dezembro de 2009. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, Diretora de Secretaria Subs., conferi. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

2008.60.02.002013-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WANDERSON ALVES DA SILVA

Fica a exequente intimada a retirar, nesta Secretaria, o edital abaixo a fim de publicá-lo nos termos do artigo 232 do CPC. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do edital: 30 (trinta) dias. O Doutor MARCIO CRISTIANO EBERT, M.M Juiz Federal Substituto FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº. 2008.60.02.002013-0, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra WANDERSON ALVES DA SILVA, foi o requerido WANDERSON ALVES DA SILVA, CPF 820.939.381-20 procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, CITADO para: 1 - pagar a quantia de R\$ 13.429,06 (Treze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e seis centavos), atualizada até 03/2008, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados do vencimento do prazo deste edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do at. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Fica INTIMADO, também, o executado de: a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contado da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se o executado reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de incorrer nos termos do artigo 600, V, do CPC; 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens a penhora, intime a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, do CPC; 5 - Em não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto e intimando os executados, (art. 652, 1º e 659 do CPC). E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos requeridos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de

Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 13 de janeiro de 2010. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, Diretora de Secretaria Substituta., conferi. MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2009.60.02.001271-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIO MARCIO RIOS LEMES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

Fica a exequente intimada para retirar, nesta Secretaria, o edital abaixo a fim de publicá-lo nos termos do artigo 232 do CPC. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS. Prazo do edital: 30 (trinta) dias. O Doutor MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, M.M Juiz Federal Substituto FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional, processo nº. 2009.60.02.001271-0, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARIO MARCIO RIOS LEMES, foi o requerido MARIO MARCIO RIOS LEMES, CPF 421.836.771-04 procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, CITADO para: pagar o valor do crédito reclamado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 21.320,69, ou depositá-lo em juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado, conforme art. 3º da Lei 5741/1971, nos termos da petição inicial e do despacho de fls 53 proferido nos autos acima referidos. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 16 de Dezembro de 2009. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, Diretora de Secretaria Subs., conferi. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1443

ACAO PENAL

2005.60.03.000691-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PEDRO MIGUEL PAGNAN(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Fls. 116/117: não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e designo audiência de oitiva de testemunhas de acusação (fls. 04) para o dia 11 de março de 2010, às 14h30min. Intimem-se. Requisite-se se necessário.

Expediente N° 1444

ACAO PENAL

2002.60.03.000368-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ARISTEU SALOMAO FUNES(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO)

Fica a defesa intimada para dizer, no prazo de 03(três)dias, se tem alguma diligência a ser requerida.

Expediente N° 1445

EXECUCAO FISCAL

2003.60.03.000109-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009206 - JOSE OTACILIO DELLA-PACE ALVES) X LUIZ WILSON CANISSO X VITOR FERREIRA X MARCO VINICIUS PIETRARIOA X L V MADEIRAS LTDA(MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no campo referente ao exequente União (Fazenda Nacional). Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2027

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.001169-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENE ALACA BAUTISTA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu RENE ALACA BAUTISTA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 35, 106, 127 e 173), verifico existir em face do réu apenas um processo por direção perigosa, cadastrado sob o nº 008.06.101402-5, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Corumbá. Consoante consulta realizada no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, tal processo encontra-se suspenso, nos termos do art. 366, do CPP. Assim, não pode ser considerado para fins de antecedentes do réu. Entretanto, a quantidade da droga não abona a sua conduta, considerando que o tráfico dessa quantidade de droga revela ter o réu uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, o seu protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, majorando-a em 1/6 (um sexto). Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - aumento da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas, em cotejo com as declarações prestadas por RENE, no momento da prisão em flagrante, bem como em juízo, verifica-se que a substância entorpecente é proveniente da República da Bolívia. Segundo informou o próprio acusado, no momento em que abordado, o réu recebeu as malas com a droga na Bolívia e iria transportá-la até a rodoviária em Corumbá. Desse modo exsurge cristalina a procedência da substância entorpecente do exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ressalte-se que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Desta forma, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) O artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 prevê uma causa variável de diminuição de pena, a qual exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. In casu, o réu é primário. Ainda, no que tange à prática reiterada de atividades delituosas, bem como à questão de ele integrar organizações criminosas, entendo, da análise das declarações colhidas, que o crime em tela constituiu fato isolado em sua vida, não tendo restado comprovado ao longo da presente instrução que fosse integrante de uma estrutura organizada para o cometimento do tráfico de entorpecentes. Nesse passo, preenche RENE ALACA BAUTISTA todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, de modo que aplico em seu favor a causa de redução de pena, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. DOS BENS E VALORES APREENHIDOS Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. O veículo Toyota, modelo Corolla, cor branca, placa 1370UAR, nº do chassis CE960068123, foi efetivamente utilizado na prática do crime, haja vista que a droga se encontrava acondicionada em duas malas que se encontravam no interior do veículo. Assim, impõe-se o seu

perdimento, em favor da União. O aparelho celular, conforme depoimentos das partes, foi entregue pela contratante do transporte da droga para ser utilizado tanto para a comunicação entre os integrantes do crime quanto para o pagamento dos serviços encomendados, devendo, igualmente, ser perdidos em favor da União Federal. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos das determinações constantes dessa sentença. Requistem-se o pagamento dos honorários advocatícios do advogado dativo, que arbitro no valor máximo da tabela, a ser requisitado após o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

Expediente Nº 2034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000115-2 - NILTON CESAR VIEIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários dos Médicos Peritos, consoante determinação de fls. 159. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.04.000274-4 - EVERSON PEREIRA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nesse sentido, diante da inércia do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, no sentido do que dispõe o artigo 257 do mesmo diploma legal. Considerando ter sido implementada a relação jurídica processual, fixo os honorários devidos à ré em R\$160,00 (cento e sessenta reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.04.000275-6 - ANTONIO OSWALDO ESPIRITO SANTO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nesse sentido, diante da inércia do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, no sentido do que dispõe o artigo 257 do mesmo diploma legal. Considerando ter sido implementada a relação jurídica processual, fixo os honorários do autor em R\$225,00 (duzentos e vinte e cinco reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.001064-2 - MARCELO BARRETO ORTIZ(SC016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI) X UNIAO FEDERAL

Nesse sentido, diante da inércia do autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, no sentido do que dispõe o artigo 257 do mesmo diploma legal. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.04.000702-7 - BENIRIA SEBASTIANA DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000905-0 - ELVIRO SANCHEZ(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.000908-5 - EMILIANO LEONARDO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSS a conceder ao autor a Aposentadoria por Idade, a partir de 07.08.2008 (data do ajuizamento da ação), de acordo com as regras estabelecidas

pelos artigos 39, I e 143, da Lei nº 8.213/91. Condeneo o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, os salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios pela SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice de correção do débito, descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial pelo autor a partir de 01.10.2002, data de início do benefício (NB 88/123.500.586-8). Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, determino à Autarquia a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, cancelamento eventual benefício de amparo social ao idoso em curso. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão. Condeneo o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.001466-4 - CARLINDA SOARES DAUD(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento, em favor da autora, que deverá ser retirado na Secretaria desta Vara por procurador ou representante legal com poderes expressos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.60.04.001471-8 - ERWIN ROMMEL RODRIGUES BRASIL(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, por não promover os atos que lhe competiam realizar no feito, essenciais à continuidade da demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeneo o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da causa, tendo em vista ter se instalado o contraditório, condicionando sua cobrança a alteração da condição econômica do réu. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.04.001227-1 - MILTON JOILSON GONCALVES LEITE(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, verificando encontrarem-se ausentes os documentos exigidos, essenciais à regularização e continuidade da demanda, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso I, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.60.04.000015-5 - ANDREIA MORAES GOMES(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Noutro giro, para que não se alongue o feito sem as providências necessárias a amparar a autora, determino seja feita uma perícia médica preliminar, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, contados da data indicada para a perícia, quando então esta decisão poderá ser revista. Para tanto nomeio o Dr. Nilton Grey Otto Lins. Cujo laudo será submetido ao crivo do contraditório e poderá ser complementado oportunamente. Em face da declaração de pobreza juntada, CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2010.60.04.000016-7 - EDNA SILVA RODRIGUES BRITO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Em face da declaração de pobreza juntada, CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950. Anote-se. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.04.000802-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.04.000922-6) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X ELIZEU MENDES CRUZ(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA E MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Condeneo o embargante a pagar honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja cobrança fica suspensa enquanto persistir a situação de hipossuficiência do embargado (Lei 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.00.002544-3 - LOUREIRO E PHILBOIS LTDA(MS006480 - MILTON LOUREIRO FILHO E MS007294 - TATIANA LEINIG LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, estando o crédito cancelado por remissão, dou por prejudicados os presentes Embargos à Execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 462 c.c o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual superveniente, porquanto encontra-se extinta a execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.04.001074-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000603-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X PAULO C. A. MOREIRA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Condene a empresa embargante a pagar honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. P.R.I.

2007.60.04.001167-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000944-8) FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE BENEFICENCIA CORUMBAENSE(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARIZZA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO)

VISTOS ETC. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 66/68. Após, conclusos.

2008.60.04.000564-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.04.000972-5) UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CENTROLAR MOVEIS LTDA(MG082603 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA)

Condene a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$308,12 (trezentos e oito reais e doze centavos). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes com as cautelas de praxe. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.001105-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.04.000916-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP084897E - ERIK NAVARRO WOLKART) X APOLLO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC e 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, e sem honorários, tendo em vista a nomeação de curador especial. P.R.I.

2008.60.04.001107-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.04.000234-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X PAIAGUAS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC e 16, paragrafo 1, da Lei de Execução Fiscal. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, e sem honorários, tendo em vista a nomeação de curador especial. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.04.000838-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.04.000620-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS)

Manifeste-se a embargante sobre o contido na impugnação (f. 157/155), no prazo de dez dias. Sem prejuízo, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2010.60.04.000177-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.04.000114-2) IDEE NUNES ESCOBAR(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de liminar (CPC, art. 1.051). Designe-se nova data para leilão do imóvel penhorado nos autos de processo de execução fiscal nº 2000.60.04.000114-2, reservando-se à embargante a metade do preço eventualmente obtido (CPC, art. 1.052, segunda parte). À Fazenda Nacional para contestar (CPC, art. 1.053). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.60.04.000848-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.04.000537-7) BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(PR028128 - LUIS CARLOS SIX BOTTON) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.04.000642-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS(RJ066024 - DIOGENES DE CASTRO ARAUJO)

Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 79/84.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2008.60.04.001220-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2004.60.04.000013-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X LOUREIRO E PHILBOIS LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela remissão, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, e Lei n 11.941/09.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.60.04.000644-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.04.000838-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS)

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação para reduzir o valor da causa a R\$ 27.000,00(vinte e sete mil reais).Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.60.04.000196-0 - RUTH VARGAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, verificando encontrarem-se ausentes os documentos exigidos, essenciais à regularização e continuidade da demanda, representados pelos comprovantes dos saldos das contas do PIS e do FGTS do falecido e declaração de hipossuficiência, bem como pela manifestação quanto à abertura de inventário e habilitação de herdeiros, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, caput e parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2035

INQUERITO POLICIAL

2009.60.04.001295-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X GILMAR BATISTA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA)

Fica a defesa intimada, para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar a defesa preliminar.

Expediente N° 2036

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2007.60.04.000783-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DINAMAR HELENA DA SILVA COSTA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.À vista do v. Acórdão (Fls. 309/310), cumpra-se na íntegra a r. sentença(Fls. 194/206), expedindo-se o necessário.Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

Expediente N° 2038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.000980-2 - FLORENCIA MARIA DE ARAUJO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE E

MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Emende a autora a inicial, regularizando sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 2039

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

2008.60.04.000954-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO CAMARGO ANTUNES (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE) X ADAUTO ARRUDA BONE (MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA)

Vistos etc. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1166/1168 e INDEFIRO o pedido do réu Marco Antonio Camargo Antunes de fls. 1134 e 1136/1137, para a remição dos alegados dias trabalhados, uma vez que tal benefício somente poderá ser pleiteado no Juízo de Execução Penal e em caso de eventual sentença condenatória. Depreque-se a intimação do réu Marco Antonio para uma das Varas Criminais da Comarca de Ipaçu/SP, para ciência da decisão supra. Sem prejuízo, depreque-se a uma das varas criminais de Jundiaí/SP a intimação e oitiva da testemunha Marcela Dias, conforme manifestação de fls. 1166/1168, solicitando urgência no cumprimento, considerando tratar-se de processo com réus presos. Publique-se para ciência dos defensores constituídos, que deverão acompanhar os atos ora deprecados independente de intimação deste Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2361

MANDADO DE SEGURANÇA

2009.60.05.004908-4 - ALCIDENOR FERREIRA FREITAS (MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., ALCIDENOR FERREIRA FREITAS, do veículo: PAS/AUTOMÓVEL, FIAT/ELBA CSL 1.6, categoria particular, cinza, gasolina, ano 1992, modelo 1993, placa GLO-3428, chassi nº9BD146000N39117495, RENAVAM nº606637524. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009. P.R.I.O.

2009.60.05.005056-6 - MARIA ALVINA DOS SANTOS BATISTA (MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome da Impte., MARIA ALVINA DOS SANTOS BATISTA, do veículo: CAR/CAMINHONETE/C. ABERT, VW/SAVEIRO CL, categoria particular, branca, álcool, ano e modelo 1995, placa GQY-1080, chassi nº9BWZZZ30ZSP030590, RENAVAM nº634824970. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009. P.R.I.O.

2009.60.05.005064-5 - BRUNO GONCALVES LOPES (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., BRUNO GONÇALVES LOPES, do veículo: PAS/AUTOMÓVEL, FIAT/PALIO FIRE FLEX, categoria particular, vermelha, álcool/gasolina, ano 2006, modelo 2007, placa AOG-0825, chassi nº9BD17164G72828074, RENAVAM nº90.217456-8. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009. P.R.I.O.

2009.60.05.005324-5 - ANTONIO GONZALES(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., ANTONIO GONZALES, do veículo: (PAS/AUTOMOVEL, GM/VECTRA GLS, gasolina, ano e modelo 1997, verde, placa GUM-0060, chassi nº9BGJK19BVVB582509, RENAVAL n°676446035). Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

2009.60.05.006054-7 - SIMONE AVELINO MATEUS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Sem prejuízo, deverá a Impte. esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste sob pena de revogação da medida e extinção do presente. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2362

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.60.05.000023-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.004696-4) VANTUIL SOUZA X WILSON QUILLE(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Cuidam-se de pedidos de liberdade provisória, formulados por VANTUIL SOUZA (fls. 02/32, 67/68 e 77/78) e WILSON QUILLE (33/63), alegando, em síntese, que a manutenção das prisões fere o princípio da presunção da inocência e que o requerente WILSON desconhecia a existência de entorpecente no veículo. Alegam ainda, serem primários, terem endereço certo, família constituída e trabalho lícito, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses da prisão preventiva. Às fls. 71/76, manifestou-se o MPF, contrariamente ao benefício.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Assim, consta do auto de prisão em flagrante às fls. 12/21, que os requerentes no dia 13/07/2009, foram presos em flagrante, em tese, pelo trafico internacional de aproximadamente 33.400 g (trinta e três mil e quatrocentos gramas) de COCAÍNA transportada no veículo GM/MONTANA, placas AND 9726/MS e 31.400 g (trinta e um mil e quatrocentos gramas) de COCAÍNA transportada no veículo GM/MONTANA, placas IMC 4400/MS, ambas as cargas oriundas do Paraguai, tendo por destino a cidade de SÃO PAULO/SP.Por ora, inviável a concessão de liberdade provisória, como meio de se garantir a ordem pública, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, que pela elevada quantidade e nocividade do entorpecente apreendido (COCAÍNA), tornam as condutas supostamente praticadas, ainda mais deletérias à sociedade. Agregue-se a isto, a existência de indícios razoáveis do envolvimento de VANTUIL E WILSON, no delito apurado, o que justifica o cárcere para conveniência da instrução criminal, com o fito de se preservar todo o tipo de prova cuja arrecadação poderia ser frustrada neste momento, caso postos em liberdade. Ademais, os requerentes residem em outra unidade da Federação (SÃO PAULO/SP), bem como possuem contatos nesta região fronteira, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, caso soltos, venham a evadir-se para o país vizinho ou outro local, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal.Mesmo que os acusados tenham trabalho, residência fixa, família constituída e sejam detentores de bons antecedentes, isto não obsta a manutenção do cárcere, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).Cite-se ainda, que não foram juntadas todas as certidões de antecedentes necessárias à comprovação de boa conduta, v.g. folha de antecedentes do INI e certidão de objeto e pé do requerente WILSON QUILLE acerca do registro constante na certidão de antecedentes criminais da Comarca de São Paulo/SP (fls. 53).Tampouco há ofensa ao princípio da presunção de inocência, posto que as prisões baseiam-se em razões concretas, de natureza cautelar, que atendem aos pressupostos e requisitos do Art. 312 do CPP.Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, os delitos em tese praticados são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória.A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica nos acórdãos abaixo, mencionados a título de ilustração:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESPECIALIDADE DA LEI 11.343/2006. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). II - A Lei 11.343/2006 é especial em relação à Lei dos Crimes Hediondos, não existindo antinomia no sistema jurídico. III - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, existindo sólidas evidências da periculosidade da paciente, supostamente envolvida em gravíssimo delito de tráfico de drogas, ao qual se irroga, ainda, a reiteração das condutas criminosas. IV -

Ordem denegada. (STF, HC 99890 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-03 PP-00484, v.u.), grifei. (...) 2. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei nº 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão somente, a vedação do instituto da fiança. 3. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). (...) (STF, HC 98464 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.), grifei. HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO-CABIMENTO [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ART. 5º, INC. XLIII]. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL EM FASE CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRISÃO RESULTANTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO DIVERSO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está alinhada no sentido do não-cabimento da liberdade provisória no caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes --- interpretação respaldada no art. 5º, inc. XLIII da Constituição do Brasil. 2. Excesso de prazo. Inexistência: o encerramento da instrução criminal depende, no caso, apenas das alegações finais de co-réu, não havendo desídia por parte do Poder Judiciário. 3. Paciente que, ademais, encontra-se preso em consequência de sentença condenatória proferida em uma das diversas ações penais a que responde. Ordem indeferida. (STF, HC 95539 / CE - CEARÁ, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 25/11/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009, EMENT VOL-02357-03 PP-00515, v.u.), grifei. A defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência de WILSON em relação a determinados fatos, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, devem ser apreciados na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO os pedidos de LIBERDADE PROVISÓRIA de VANTUIL SOUZA e WILSON QUILLE. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se.

Expediente Nº 2363

IMISSAO NA POSSE

2008.60.05.000070-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000423-6) PAULO INFRAN PERCIANY(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRIA E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X PAULO TADEU KLIDZIO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES)

Oficie-se à Ouvidoria do TRF da 3ª Região informando sobre o andamento dos presentes autos. Intime-se a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, nos termos do despacho de fls. 109. Após, conclusos. Cumpra-se.

2008.60.05.000383-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.000934-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZA BENEDITA DOS SANTOS X ENIO OVIEDO

1. Nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, registrem-se os autos para sentença. Cumpra-se.

MONITORIA

2008.60.05.002297-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIELLY ARCE ROTTOLI X JOAO ROTTOLI NETO X RAMONA ROSA ARCE ROTTOLI
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome as devidas providências, depositando o valor de R\$77,34 na Conta Corrente n. 16049-0, Agência 0743-9 no Banco do Brasil, para pagamento de diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme ofício n. 98/2010, expedido pelo Juízo deprecado. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.05.001585-4 - DIEGO JOSE DE JESUS ARISTIMUNHA(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para anular o licenciamento do autor e determinar sua reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto no serviço ativo, desde 30/09/2004, data do licenciamento indevido, bem como condenar a ré a custear eventuais tratamentos e

operações futuras necessárias. As verbas vencidas até 30.06.2009 (Lei nº11.960/2009) deverão ser corrigidas, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal e os juros de mora, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. A partir de 01/07/2009, e até o efetivo pagamento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. As custas e os honorários periciais serão distribuídos de forma equivalente, na proporção de 50%, atentando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a União Federal é isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.60.05.000638-2 - MAURO DE OLIVEIRA MACIEL(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixem os autos em diligência. 1) À Sra. Perita Médica para esclarecer o que consta de fls. 175 do laudo, posto que o Autor reporta ter sido portador de neoplasia maligna no reto - e não câncer de pele. Ademais, referiu que exercia atividade de vigia e não de verdureiro. 2) Deverá, outrossim, transcrever os quesitos cujas respostas consignou às fls. 174, bem como confirmar, se o caso, que o Autor encontra-se sadio (fls.174). 3) Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes. 4) Após, tornem conclusos para sentença.

2006.60.05.001865-7 - CORNELIA ASPET DE AZAMBUJA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.60.05.000673-8 - JONATHAN MOTTA ABDALA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Por todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.60.05.000847-4 - JOSE RENATO FLORENTINO CAVALHEIRO(MS011506 - ANNA CAROLINNE DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.60.05.001141-2 - TEODORO LOPES DINIZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.05.001344-5 - CRISTINA CACERES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Certifique-se nos autos a juntada por linha do processo administrativo relativo ao benefício da autora. P.R.I.

2007.60.05.001419-0 - LUIZ CARLOS DAVALO LOUBET(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-41/2001. Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça e a teor do disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao

arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.05.001651-7 - FRANCISCA GOMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a ilustre causídica para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o endereço correto da autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

2008.60.05.001704-2 - MANOEL SELESTINO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixem os autos em diligência. 1) Ao Sr. Perito Médico para esclarecer se as fls.. 76/77 guardam ou não pertinência com o caso concreto destes. 2) Dê-se ciência às partes.3) Após, ciência ao MPF de todo o processado para manifestação que entender cabível.4) Tudo cumprido, venham conclusos.

2008.60.05.001733-9 - CHINA TUR TURISMO LTDA - ME(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 95/107.2. Após, tornem-se os autos conclusos.Intime-se.

2009.60.05.001031-3 - MARIA ANGELINA CICUTTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.05.003863-3 - THAIS NADIELY BRUNO DOS SANTOS - INCAPAZ X CONCEICAO BRUNO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar:Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar local e ora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias com os quesitos devidamente respondidos.Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família,. Mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Elaine Cristina Tavares Flor devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC)Cite-se a Ré.Ciência ao MPF. Cumpra-se.Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.05.005582-5 - AMBROSIO ALVARENGA(MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão de fls.63/65, intime-se o autor para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.Cumpra-se.

2009.60.05.006097-3 - ANA EMILIA GREFFE ALMIRAO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar:Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar local e ora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias com os quesitos devidamente respondidos.Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família,. Mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Andréia Cristina Tofanelli devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC)Cite-se a Ré.Ciência ao MPF. Cumpra-se.

2009.60.05.006106-0 - JANIO JACQUES VIERO(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor.Cite-se a Ré para responder no prazo legal.Intime-se.

2009.60.05.006232-5 - ANTONIO ARANDA ENCINA(PR028584 - ANDREIA STRASSBURGER) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, à míngua do (s) requisito(s).Cite-se a União - Fazenda Nacional.Requisite-se cópia do processo administrativo n. 10142.000369/2004-93Intimem-se.

2010.60.05.000027-9 - SANTA EULALIA GOMES CUEVAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar:Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar local e ora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias com os quesitos devidamente respondidos.Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família,. Mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Elaine Cristina Teixeira Gaudioso devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC)Cite-se a Ré.Ciência ao MPF. Cumpra-se.Intime-se. Cumpra-se.

2010.60.05.000029-2 - IRENE VOGADO FERRAZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar:Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar local e ora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias com os quesitos devidamente respondidos.Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família,. Mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Andréia Cristina Tofanelli devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC)Cite-se a Ré.Ciência ao MPF. Cumpra-se.Intime-se. Cumpra-se.

2010.60.05.000081-4 - MARLENE VIEIRA MARTINS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar:Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar local e ora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias com os quesitos devidamente respondidos.Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família,. Mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Elaine Cristina Tavares Flor devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC)Cite-se a Ré.Ciência ao MPF. Cumpra-se.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.05.000199-2 - MARIA APARECIDA PAGESKI RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. (229). 2. Após, registrem-se para sentença.Cumpra-se.

2006.60.05.001111-0 - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 161, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença (229).2. Ante a juntada do contrato de honorários advocatícios fls. 165, defiro o pedido de retenção no valor de R\$ 3.500,00, formulado às fls. 163/164. 3. Cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 162.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.000672-3 - ALDINETE ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixem os autos em diligência. 1) Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para oferecimento de memoriais.2) Decorrido o prazo para a apresentação das alegações, venham os autos conclusos para sentença.

2009.60.05.001022-2 - ODILIA DA SILVA SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Advogado da Autora para cumprir integralmente o disposto na sentença de fls. 85/89, possibilitando a substituição da parte por seus sucessores ou pelo seu espólio, conforme prevê o art. 43, do CPC.Cumpra-se.

2009.60.05.006099-7 - ELISANGELA FERNANDO DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2010, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.006109-6 - ORIDES DE MATTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2010, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.006161-8 - JOSE LUCIO DA SILVA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 12/05/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

2010.60.05.000053-0 - SUELI SOUZA DOS SANTOS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 02/06/2010, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000055-3 - MARILEIDE LEANDRO FLORES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 02/06/2010, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000063-2 - FRANCISCO FERREIRA GROTA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/05/2010, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000065-6 - PATRICIA COLMAN SANABRIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/05/2010, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.03.99.023015-5 - NASCIMENTO VIEIRA MARQUES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.60.05.000083-1 - EDIANE DE PAULA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.05.000957-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JOSE CARLOS CORREA SANTANA

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fls. 36-verso.2. Após, tornem-se os autos conclusos.Intime-se.

2008.60.05.002222-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 26 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.60.05.002226-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 26 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.60.05.002236-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IVAN AFONSO DA COSTA MARQUES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 26 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.60.05.001150-7 - EDUVIRGE ALEM(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.60.05.000033-2 - EDNA ROSANGELA CARVALHO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.60.05.001237-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X IVA ROSSI

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 26 destes autos, em que são partes as pessoas epígrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.60.05.000153-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino, com base no art. 928, CPC, a intimação da Ré para que desocupe, de maneira voluntária, o imóvel objeto da presente. (fls. 26), no prazo de 60 dias. Caso isto não ocorra, determino desde já a expedição de mandado de desocupação em favor da CEF, contra a Ré, com relação ao bem especificado às fls. 26, que deverá ser cumprido pelos executantes de mandados deste Juízo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.07.000293-0 - AUREA ALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fl. 68/69, uma vez que não houve alteração fática a justificar a concessão da medida.Aguarde-se a realização da perícia médica. Após, cumpram-se as demais determinações de fls. 59/60.Intime-se a parte autora.

2009.60.07.000381-8 - MARIANO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 104/105, reconsidero o despacho que deferiu a perícia médica, com base no princípio do ônus da prova, uma vez que a parte autora considera suficientes as provas documentais já carreadas aos autos.Sendo assim, cancelo a realização da perícia médica agendada para o dia 19/02/2010.Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.07.000114-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000267-9) COMERCIAL LUNA LTDA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante disso, não preenchido um dos requisitos de admissibilidade recursal, com base nos fundamentos apontados, não conheço os embargos de declaração interpostos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.07.000510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000261-1) SEBASTIAO FURQUIM PEREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS010768 - JOÃO EDUARDO BAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado às fls. 155/159, em ambos os efeitos, amparado pelo artigo 520, caput, do CPC. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, desampense a execução

fiscal nº 2007.60.07.000261-1 e remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal descrita anteriormente.

2009.60.07.000224-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.07.000564-1) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JORGE ANTONIO GAI

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 25/28) opostos pela parte embargada em face da sentença de fls. 20/21, alegando, em síntese, obscuridade e inexatidão material, haja vista a não aplicação de juros moratórios sobre o valor da condenação dos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. A sentença proferida em 25/05/1988, juntada à fl. 199 dos autos de Cumprimento de Sentença traz a condenação da parte vencedora, CREA/MS, nas custas e em verba honorária fixada em 20% sobre o valor da causa. Diante disso, a sentença destes autos de embargos à execução fiscal, às fls. 20/21, foi proferida de acordo com o que determina a Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e que no item 1.4 trata dos honorários (fl. 34), conforme segue: 1.4 HONORÁRIOS 1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Logo, o cálculo realizado às fls. 20/21 apresenta-se em conformidade com a previsão supramencionada, pelo que se afasta a alegação de erro material e obscuridade, já que ainda que as partes tenham se manifestado favoravelmente à incidência de juros sobre o valor da causa atualizado, a previsão legal contém determinação inversa que deve ser observada de ofício por este Juízo, uma vez que traz orientação expressa acerca de como o cálculo deve ser realizado. Diferente seria se a sentença condenatória houvesse previsto a incidência de juros, pois neste caso prevaleceria a determinação judicial e não a Resolução. Nesta esteira, seguem acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ratificando a não incidência de juros no cálculo dos honorários advocatícios sobre o valor da causa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULOS. IRREGULARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA NOS EMBARGOS. ART. 20, 3º e 4º, CPC. 1. Recurso adesivo conhecido quanto aos juros moratórios, matéria, em que houve sucumbência do recorrente. 2. Base de cálculo dos honorários advocatícios devidos é o valor atualizado atribuído à causa, em cumprimento ao título judicial em execução. 3. Devida correção monetária pelo BTN, INPC, UFIR, nos termos do Provimento n. 24/1997-COGE e entendimento desta Turma, considerado o período de atualização no caso concreto, sendo inaplicável a Taxa Referencial - TR, como pretendido pelo exequente, por força do decidido na ADI 493/DF. 4. Indevidos juros de mora nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. Determinação de prosseguimento da execução, conforme cálculos da contadoria judicial, mas com exclusão dos juros de mora. 6. Mantida a condenação em verba honorária, como fixada na sentença, pela sucumbência total do embargado. 7. Apelação do embargado a que se nega provimento. Recurso adesivo provido, na parte em que conhecido. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. LEI 8.898/1994. NULIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA : INPC E UFIR. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não é caso de reexame obrigatório se, mesmo sendo a sentença parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Há interesse processual no julgamento dos embargos que, ao contrário do afirmado pela sentença, indica existência de excesso de execução. 3. Após a alteração do art. 604 do Código de Processo Civil, por meio da Lei nº 8.898/1994, vigente desde 30 de agosto de 1994, foram excluídas do ordenamento jurídico brasileiro a liquidação por cálculos do contador e a sentença que os homologava. 4. Proferida sentença de liquidação após essa data, não produz ela qualquer efeito. 5. Não se verificando prejuízos às partes pela nulidade apontada, é cabível a apreciação da apelação para definitiva solução do litígio quanto ao valor exequendo. 6. Valor exequendo relativo a honorários advocatícios pela sucumbência em ação cautelar, sobre o valor da causa, que deverá ser atualizado pelo INPC e pela UFIR, no período em discussão nos autos. INPC em lugar da TR no ano de 1991, por força da ADIN 493/DF. 7. Indevidos juros de mora conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 8. Determinação de elaboração de novos cálculos, com limitação máxima da execução ao valor pretendido pelo apelado. 9. Verba honorária pela sucumbência nos embargos distribuída proporcionalmente entre as partes. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2009.60.07.000384-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X POSTO TAQUARI LTDA

Passo ao dispositivo Ante o exposto e tudo que demais dos autos consta, julgo extinto, sem resolução de mérito, o incidente de falsidade, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, conforme art. 20, 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.60.00.005341-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X JOAO CAVALCANTE COSTA X SILVIO PINHEIRO

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação cautelar de indisponibilidade proposta pelo Ministério Público Federal em face de João Cavalcante Costa e Sílvia Pinheiro, requerendo a indisponibilidade dos bens dos réus que bastem para assegurar o ressarcimento integral do dano causado ao erário, caso procedente o pedido formulado nos autos nº 2005.60.00.010231-0. Juntou os documentos de fls. 13/22. Às fls. 26/27, foi deferida parcialmente a liminar pleiteada, para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Às fls. 30/32, foram expedidos ofícios comunicando a decisão liminar proferida e determinando o seu cumprimento. Por sua vez, os requeridos, em que pese devidamente citados (fls. 133/134 e 149), não apresentaram contestação. Às fls. 38/132, 135/141 e 153/232, constam as respostas dos cartórios à decisão liminar proferida por este juízo. À fl. 233, o Ministério Público teve vista dos autos para se manifestar acerca do cumprimento desta liminar, mas se quedou inerte. À fl. 235, determinou-se o desamparamento destes autos da ação principal e a imediata conclusão daqueles para sentença. Todavia, compulsando estes autos, verifiquei, primeiramente, que alguns dos cartórios não cumpriram a decisão liminar proferida por este juízo, limitando-se a informar a existência de bens em nome dos requeridos, sem proceder à indispensável averbação da indisponibilidade determinada, consoante se infere. Aliás, apenas um cartório cumpriu a determinação deste juízo, qual seja, o da comarca de Pedro Gomes (MS), consoante se infere do ofício e documentos de fls. 652/654, sendo que somente no Banco Itaú foram encontrados valores em nome de um dos requeridos, tendo sido bloqueado o valor ínfimo de R\$ 18,25 (dezoito reais e vinte e cinco centavos), de acordo com o ofício de fl. 184. Logo, este não seria o momento adequado para a prolação da sentença, porquanto há medidas que precisam ser cumpridas antes do encerramento desta demanda, que ainda não cumpriu integralmente sua finalidade. Outrossim, analisando autos da Ação de Improbidade nº 2005.60.00.010231-0, constatei que nesta última também foram requeridas medidas de natureza cautelar similares às pleiteadas nestes autos, tendo sido deferidas liminarmente por este juízo, de modo que algumas providências, complementares às destes autos, foram tomadas, enquanto outras ainda estão em andamento. Por todo o exposto, é forçoso concluir que as medidas desta demanda são complementares, senão idênticas, às postuladas na ação principal, de sorte que o andamento conjunto de ambas facilitaria o seu fiel cumprimento e evitaria que a Secretaria tomasse providências duplicadas e, portanto, inúteis, o que ensejaria apenas a sua sobrecarga e prejuízo à celeridade dos demais feitos. Aliás, o próprio Parquet, à fl. 11, requereu o julgamento simultâneo da presente demanda cautelar e da demanda principal, provavelmente com o mesmo desiderato. Posto isso, revogo a decisão de fl. 235 e determino o apensamento destes autos ao processo 2005.60.00.010231-0, devendo o andamento e cumprimento das medidas cautelares serem realizados apenas na ação principal e, ao final, ambos os feitos ser julgados simultaneamente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.